



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2016 – São Paulo, segunda-feira, 14 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

1 - 169/175:Requer a caixa Econômica Federal a expedição de novo ofício à 1ª CIRETRAN de Araçatuba, determinando a emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRLV/DUT), referente ao bem objeto dos autos, já que a Circunscrição de Trânsito se recusa a praticar tal ato, sob a alegação de que extrapola a decisão de fls. 151/152, da qual foi intimada por meio do ofício nº 83/2016-rcg (fl. 156).O pedido há de ser deferido, já que a emissão do Certificado de Registro de Veículo em nome de EDNA MARQUES DOMINGUES, CPF nº 023.542.398-07, é corolário do que restou decidido nos autos.Deste modo, expeça-se ofício à 1ª CIRETRAN para que, em cinco dias, emita o Certificado de Registro de Veículo (CRLV/DUT), referente à motocicleta objeto da decisão de fls. 151/152 e ofício nº 083/2016-rcg, procedendo à entrega ao Despachante Policial indicado pela Caixa Econômica Federal.2 - Após, dê-se vista às partes, por dez dias, devendo a CEF, inclusive, se manifestar sobre os depósitos de fls. 87 e 168.Indicando a CEF elementos para o levantamento dos valores, proceda-se ao necessário para tanto.3 - Com o cumprimentos dos itens acima, venham os autos conclusos para extinção da execução da sentença.Oficie-se. Publique-se.

0001529-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 94/99: indefiro, visto que a declaração firmada por escritório de contabilidade (fls. 99) não é suficiente para comprovação da situação de hipossuficiência da empresa, à míngua de outros documentos contábeis.Initme-se a ré para que a ré providencie o recolhimento dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 1/1086

honorários no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.,PA 1,12 Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: haja a vista a informação de fl. 293, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para que tome as providências administrativas que se fizerem necessárias e proceda à entrega definitiva do veículo ao proprietário. Após, com a notícia do cumprimento do acima determinado, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 287 (remessa dos autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo). Publique-se e intime-se.

0001736-55.2014.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000372-14.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da decisão de fl. 158.2- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 112/145), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 79 e 161). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001902-53.2015.403.6107 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em sentença. Fl. 446: com razão a parte embargante. Ante a ocorrência de contradição relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas in itinere, na parte dispositiva da sentença de fls. 362/370, procedo a sua correção, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC. Portanto, onde se lê: (...) 18. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar apenas a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE/SP), sem a incidência em sua base de cálculo do valor da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, assim como as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014; e 5. Adicional de Horas in itinere. (...) 19. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária, assim como as contribuições devidas às entidades paraestatais supramencionadas, vincendas, sem a incidência em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014; e 5. Adicional de Horas in itinere. (...) Leia-se: (...) 18. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar apenas a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE/SP), sem a incidência em sua base de cálculo do valor da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, assim como as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; e 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014. (...) 19. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária, assim como as contribuições devidas às entidades paraestatais supramencionadas, vincendas, sem

a incidência em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; e 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014. (...)No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.

0002014-22.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo as apelações da Impetrante/Apelante (fls. 69/91) e da União/Fazenda Nacional (fls. 97/107), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas, que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno pela Impetrante e que a União/Fazenda Nacional é isenta do recolhimento destas. Vista às partes contrárias, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003303-87.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0010-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial, que consigna o valor da causa em R\$ 20.000,00, veio instruída com documentos, incluindo mídia digital (fls. 02/31). Atendendo determinação judicial, a parte impetrante juntou instrumento de mandato, nos termos da cláusula 14 do Estatuto Social, bem como incluiu as entidades mencionadas na inicial no polo passivo da lide (fls. 35/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias. As Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 30 fazem alusão a cifras muito expressivas, cuja soma totaliza aproximadamente R\$ 1.434.417,58. Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa, no importe de R\$ 20.000,00. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003305-57.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0007-05) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial, que consigna o valor da causa em R\$ 20.000,00, veio instruída com documentos, incluindo mídia digital (fls. 02/31). Atendendo determinação judicial, a parte impetrante juntou instrumento de mandato, nos termos da cláusula 14 do Estatuto Social, bem como incluiu as entidades mencionadas na inicial no polo passivo da lide (fls. 34/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias. As Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 30 fazem alusão a cifras muito expressivas, cuja soma totaliza aproximadamente R\$ 1.517.176,21. Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa, no importe de R\$ 20.000,00. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003306-42.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (CNPJ 05.774.403/0006-16) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial, que consigna o valor da causa em R\$ 20.000,00, veio instruída com documentos, incluindo mídia digital (fls. 02/31). Atendendo determinação judicial, a parte impetrante juntou instrumento de mandato, nos termos da cláusula 14 do Estatuto Social, bem como incluiu as entidades mencionadas na inicial no polo passivo da lide (fls. 34/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias. As Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 30 fazem alusão a cifras muito expressivas, cuja soma totaliza aproximadamente R\$ 2.993.525,24. Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa, no importe de R\$ 20.000,00. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003308-12.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0008-88) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial, que consigna o valor da causa em R\$ 20.000,00, veio instruída com documentos, incluindo mídia digital (fls. 02/31). Atendendo determinação judicial, a parte impetrante juntou instrumento de mandato, nos termos da cláusula 14 do Estatuto Social, bem como incluiu as entidades mencionadas na inicial no polo passivo da lide (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias. As

Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 30 fazem alusão a cifras muito expressivas, cuja soma totaliza aproximadamente R\$ 721.159,93. Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa, no importe de R\$ 20.000,00. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003309-94.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0005-35) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial, que consigna o valor da causa em R\$ 20.000,00, veio instruída com documentos, incluindo mídia digital (fls. 02/31). Atendendo determinação judicial, a parte impetrante juntou instrumento de mandato, nos termos da cláusula 14 do Estatuto Social, bem como incluiu as entidades mencionadas na inicial no polo passivo da lide (fls. 33/36). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias. As Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 30 fazem alusão a cifras muito expressivas, cuja soma totaliza aproximadamente R\$ 3.429.281,15. Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa, no importe de R\$ 20.000,00. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000774-61.2016.403.6107 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DANZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, em que se requer o imediato restabelecimento do parcelamento consolidado e deferido anteriormente pela parte Ré. Afirma, em síntese, que requereu o parcelamento de seus débitos fiscais, nos termos da Lei nº 12.996/2014, em 08/08/2014, o qual teria sido consolidado em 10/09/2015. Em razão disso, procedeu como determina a Portaria RFB/PGFN nº 1064/2015, obtendo, via internet, a emissão da primeira parcela (do total de 180), no valor de

R\$ 2.772,73 (dois mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), para pagamento em 30/09/2015. Aduz que conseguiu pagar as parcelas até a competência 12/2015. Todavia, em janeiro de 2016, foi surpreendida com a notícia de que seu parcelamento havia sido cancelado em razão de inadimplência em relação às prestações devidas até 08/2015, fato que era considerado como condição resolutive do parcelamento. A celeuma se instala no fato de que, segundo a impetrante, as informações veiculadas pelo site da RFB/PGFN indicavam que não havia débito em aberto por ocasião da consolidação do parcelamento e fixação das parcelas, fato que a induziu a entender que nada havia a pagar em relação a atrasados. Por outro lado, conforme a PGFN, tal procedimento era da responsabilidade do devedor, que foi advertido a pagar os atrasados no recibo de consolidação. A inicial, que consigna o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que a impetrante pretende o restabelecimento de parcelamento administrativo de débitos que, conforme fls. 34/51, importam em cifras muito expressivas. Além do mais, conforme ela mesma afirma (fl. 09), somados, os débitos importam em valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Daí já se extrai que o proveito econômico almejado está muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 15), tendo em vista que não foi juntada declaração de pobreza, nem demonstrada a necessidade do benefício. Além do mais, há recolhimento de custas (fl. 64), o que torna o pedido contraditório. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000797-07.2016.403.6107 - BRUNO ALVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de liminar formulado em ação cautelar preparatória ajuizada por BRUNO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando compelir a requerida a se abster da realização da Concorrência Pública, agendada para o dia 29/02/2016, onde será exposto a venda o imóvel objeto do contrato firmado com a requerida, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Afirma o requerente que firmou com a requerida o Contrato Particular de Compra e Venda nº 855550314002, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Afrânio Francisco Riul, 1091, Bairro São Rafael, neste município. Esclarece que atrasou algumas prestações e tendo entrado em contato com a ré para fazer uma composição, foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado por ela, mesmo sem conhecimento do autor que não recebeu sequer uma única correspondência. O fumus boni juris estaria presente no fato de que o requerente não teve acesso ao procedimento administrativo de liquidação extrajudicial, para verificação sobre o cumprimento das formalidades exigidas, bem como para detectar se foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Afirma, também, a existência de cláusulas contratuais abusivas, visto que o autor pagou mais do que era realmente devido. Já o periculum in mora residiria no fato do autor estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da aludida concorrência. É o relatório. DECIDO. 2. Observo, inicialmente que, não obstante tenha o requerente recebido duas notificações extrajudiciais em 29/09/2015 e 25/01/2016 (fls. 24 e 26), optou por ajuizar a presente ação cautelar em 01/03/2016 (fl. 02), ou seja, após a data do leilão supostamente agendado para o dia 29/02/2016, conforme telegrama enviado ao autor pela Associação Nacional dos Mutuários à fl. 25. Considerando que o requerente não apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que impossibilita constatar se houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e a regular notificação do Cartório de Registro de Imóveis para o mutuário purgar a mora, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, com a documentação apresentada com a petição inicial, não é possível verificar a ocorrência do fumus boni iuris. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e cite-se, com urgência.

Expediente N° 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 11:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO

CARTA PRECATORIA

0000012-45.2016.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X DEUZIRENE VIEIRA DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de março de 2016, às 13:00 horas, neste juízo, em Araçatuba, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5709

EXECUCAO FISCAL

0800363-54.1994.403.6107 (94.0800363-2) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP050168 - MARIA CECILIA DE SOUZA L FATTORE E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0801186-28.1994.403.6107 (94.0801186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ADEMIR BOMBA - ESPOLIO(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0802524-03.1995.403.6107 (95.0802524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X

FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0801955-65.1996.403.6107 (96.0801955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0806309-02.1997.403.6107 (97.0806309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A LIDER LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X IRACIL LOPES ABELHA X MARIA HERRERA ABELHA X LUIZ CARLOS FICOTO(SP061210 - LUIZ CARLOS FICOTO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004322-22.2001.403.6107 (2001.61.07.004322-4) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GALVAO & SHINZATO LTDA - ME(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls.266 : Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-93.2012.403.6107 - ELVIRA CANDIDO DE SA ARACATUBA - ME(PR048211 - ALANE RODRIGUES DA SILVA E PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o ar condicionado tipo split, marca Komeco, com 48.000 Btus de potência, cor branca, usado, em perfeitas condições e de funcionamento foi REAVALIADO em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-70.1999.403.6107 (1999.61.07.007007-3) - H A FOMENTO COML/ LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X H A FOMENTO COML/ LTDA

Certifico e dou fé que em 01/02/2016 o veículo tipo motociclo, marca HONDA/CG 150 TITAN KS, modelo 2006, fabricação 2005, chassi 9C2KC8106R829637, Placa DOV 5214 - Araçatuba/SP, RENAVAM: 868900133, combustível: gasolina, cor prata, foi REAVALIADO em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-29.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107) ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Fls. 233/234: indefiro o pedido da parte autora para realização de perícia contábil a fim de apurar o quantum devido, uma vez que compete à parte vencedora tal providência. Esclareço, ainda, que o provimento concedido foi também no sentido de se proceder à compensação do crédito, razão pela qual a parte autora pode requerer tal providência administrativamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001869-39.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4)) RENATO ROSA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à CIRETRAN para levantamento da indisponibilidade sobre o veículo CAR/CAMINHÃO, CAR/ABERTA, SACÂNIA T112, ano 1989, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0005484-42.2007.403.6107. Requeira o Embargante o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005957-5) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 764: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Impetrante. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo.

0002406-59.2015.403.6107 - SERGIO JESUS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Fls. 47: fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, expeça-se a solicitação de pagamento.

0000984-15.2016.403.6107 - APARECIDA DE MORAES BICHARELLI(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Mandado de Segurança n. 00009841520164036107 Impetrante: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI Impetrada: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, que seja suspenso o ato administrativo que cancelou o benefício de pensão por morte da Impetrante e seu restabelecimento. É o relatório. 2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a

natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei) No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em BRASÍLIA/DF (conforme fls. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003925-74.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 728, DATADO DE 22/02/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-85.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS HENRIQUE SALATINO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 600, DATADO DE 29/02/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente N° 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008436-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008436-4) - ANTONIO DA SILVA LEMOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003735-48.2011.403.6107 - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 11/1086

meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001348-26.2012.403.6107 - HAIDEE BRAGA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001837-29.2013.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

Fls.374/375: apresente a defesa constituída do corréu Oswaldo as contrarrazões à apelação do MPF no prazo legal.Com a intervenção, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente N° 10766

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-58.2016.403.6108 - CAROLINA BONETTI GROSSI X CAMILA CAVALCANTI MACHADO(SP324584 - GUILHERME BONETTI GROSSI E SP365661 - AGABO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

D E C I S ã O Mandado de Segurança Processo nº 0000968-58.2016.403.6108 Impetrantes: Carolina Bonetti Grossi e outra Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Bonetti Grossi e Camila Cavalcanti Machado em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Asseveram, para tanto, estar sendo ameaçados de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuarem o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Juntaram documentos às fls. 12/19. É o relatório. Fundamento e Decido. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovidos de qualquer formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1.º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da

liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076)Posto isso, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever das inpetrantes Carolina Bonetti Grossi e Camila Cavalcanti Machado de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico.Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalm,

Expediente Nº 10767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Processo nº 0001568-07.2001.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Ézio Rahal Melillo e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ézio Rahal Melillo, em face da decisão proferida às fls. 8075/8076, sob a alegação de omissão, obscuridade ou contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 382 do CPP). O embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de acausamento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Intime-se pessoalmente o corréu Antônio da Silva Neto, Rua Guilherme de Almeida, nº 4-65, apto. 121, Cidade Universitária, Bauru/SP, fone 3019-4373, acerca da sentença condenatória de fls. 213/220, devendo o oficial de Justiça indagar-lhe se deseja ou não recorrer da sentença, certificando-se a resposta. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 49/2016-SC02. Publique-se a sentença de fls. 213/220 verso. Ciência ao MPF. Autos n.º 0000179-30.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valmir da Silva e outro Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valmir da Silva e Antonio da Silva Neto, acusando-os da prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Asseverou o MPF, para tanto, ter os acusados, na condição de sócios-gerentes da empresa EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Com a denúncia, não foram arroladas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o Processo Investigatório Criminal - PIC n.º 1.34.003.000454/2003-78, em apenso. A denúncia foi recebida aos 20 de maio de 2014 (fl. 17). Citados (fls. 37 e 90), os réus apresentaram respostas à acusação e documentos às fls. 38/61 e 62/85, e arrolaram testemunhas às fls. 95/96 e 97. Decisão de fl. 102 afastou os argumentos despendidos pelo MPF às fls. 99/101 e determinou a realização de audiência de instrução para a colheita da prova oral. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 112/118 (Rubens Spindola, Leila Franco Costa Nogueira e Sergio Luiz Amaral Garcia). Os réus foram interrogados na mesma oportunidade, tendo o MPF requerido a oitiva da testemunha referida Alberto Telles de Menezes. Às fls. 119/135 o réu Antonio da Silva Neto juntou novos documentos. Decisão de fl. 149 homologou a desistência tácita da oitiva da testemunha referida, bem como, intimou as partes a apresentarem memoriais finais. Memoriais finais do MPF às fls. 151/160 e da defesa às fls. 163/167 e 168/192. Decisão de conversão em diligência à fl. 197 determinou que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal para que o órgão informasse o valor atual dos débitos atrelados às NFLDs nº 35.191.828-0 e 35.191.829-9, bem como, solicitou informações à fl. 201. Com a chegada dos documentos, fls. 199 e 204/206, as partes foram devidamente cientificadas. Todavia, nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão atinente à aptidão da peça exordial para a inauguração da ação penal já foi objeto de análise e afastada por ocasião da apreciação da resposta à acusação, fl. 93.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 14/1086

Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Inicialmente, denote-se que a norma incriminadora constante da alínea d, do artigo 95, da Lei n.º 8.212/91 foi derogada pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual prevê pena, em abstrato, inferior à dantes imputada pela Lei de Custeio. Tal derrogação retroage seus efeitos à data da omissão pretensamente delituosa, em cumprimento ao disposto pelo inciso XL do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Praticado o crime no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 e suspensão do fluxo do prazo prescricional, ante a inclusão dos débitos no regime de parcelamento (REFIS) no período de 26/04/2000 a 27/03/2012 (fls. 151 e 200 apenso), o qual foi interrompido com o recebimento da denúncia (20/05/2014), inócua a prescrição, a exigir doze anos entre os marcos interruptivos do referido prazo extintivo. Nem mesmo aplicando-se o artigo 115 do Código Penal aos réus com idade superior a 70 anos há que se cogitar a ocorrência da prescrição, hipótese em que o prazo é reduzido pela metade, pois também não decorridos seis anos, entre os mencionados termos do prazo prescricional. A materialidade do delito encontra-se comprovada. Dos autos em apenso, constam os termos de Lançamento de Débitos Confessados - LDC de n.º 35.191.828-0 e 35.191.829-9, que formalizaram o lançamento do crédito tributário devido ao Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do não repasse, aos cofres da autarquia, dos valores descontados dos salários dos empregados da empresa Eduardo da Silva Materiais de Construção Ltda.. A autoria do delito comprova-se com base na atuação do sócio-administrador como titular da empresa. É da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade, do detentor do poder de decisão, pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico. A minuta de alteração do contrato social da empresa encartada às fls. 46/48, datada de 1º de abril de 1996, devidamente levada a registro perante a Junta Comercial no mesmo ano, definia que, na época dos fatos, a administração da sociedade era exercida unicamente pelo sócio Antonio da Silva Neto, respondendo o sócio Valmir da Silva somente em caso de ausência ou impedimentos legais do sócio gerente. A testemunha Rubens Spíndola afirmou que foi advogado dos acusados Valmir e Antonio. Esclareceu que Valmir era funcionário do Banco do Brasil, tendo trabalhado durante todo o período na região da Grande São Paulo e, portanto, não participava da administração da empresa. Asseverou que o gerente da empresa, Alberto Telles de Menezes, tinha autonomia e exercia grande influência no negócio, atuando na área de vendas, compras e contas a pagar. A testemunha Leila Franco Costa Nogueira, funcionária da empresa entre fevereiro de 1998 e maio de 2013, confirmou que Alberto era o gerente administrativo, detendo liberdade para gerir a empresa e realizar todo tipo de movimentação administrativa, como pagamentos dos funcionários e determinação do que seria ou não pago, inclusive em relação aos tributos, e que Antonio era responsável pelas compras e lidava com os vendedores. Asseverou que recebia ordens de Alberto para realizar os pagamentos, contudo, não soube dizer se era Antonio quem lhe passava as ordens, pois não participava das reuniões entre eles. Questionada pela acusação se as decisões de Alberto eram levadas ao conhecimento dos réus, esclareceu que Valmir nunca trabalhou na empresa, mas nada soube dizer a respeito do réu Antonio. Por fim, aduziu que Alberto e Antonio tinham conhecimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, contudo, diante da falta de recursos, decidiam quais contas iriam pagar. Já a testemunha Sergio Luiz Amaral Garcia relatou que presta serviços de contabilidade à empresa desde 1982. Asseverou que o réu Valmir nunca participou da gestão do empreendimento. Esclareceu que a empresa chegou a ser sua maior cliente, contudo, hoje se encontra em dificuldades financeiras de toda ordem. Afirmou que conheceu o gerente Alberto, pois ele era o contato com o escritório, exercendo autonomia na empresa, sendo que o acusado Antonio atuava na área comercial. Alegou que, durante o período de inclusão dos tributos no REFIS, a empresa tentou cumprir com as obrigações, mas não obteve sucesso. Relatou que houve venda de bens para fazer frente às despesas. Por fim, aduziu que, a despeito de nunca ter tratado acerca da ausência de pagamentos com o acusado Antonio, pois sempre falava com Alberto, não soube dizer como era a relação entre o sócio e o gerente. Interrogado, o acusado Valmir da Silva negou qualquer participação na gestão da empresa. Já o acusado Antonio da Silva confirmou atuar na qualidade de administrador, contudo, aduziu que somente teve conhecimento do não pagamento dos tributos em meados do ano 2000, atribuindo tal conduta ao gerente da empresa, Alberto Telles de Menezes, e às dificuldades financeiras enfrentadas. Do quadro probatório amalhado durante o curso da instrução processual depreende-se que o acusado Valmir da Silva nunca participou da gestão da empresa Eduardo da Silva Materiais de Construção Ltda.. As testemunhas foram unânimes em afirmar que Valmir sequer morava na cidade de Bauru/SP, eis que trabalhava no Banco do Brasil desde a juventude na região da Grande São Paulo. Segundo consta, Valmir apenas foi incluído no quadro societário na qualidade de sucessor de seu falecido pai, fundador da empresa. Ademais, conforme já anunciado, a minuta de alteração do contrato social juntada aos autos determinava sua participação na gestão apenas nos casos de impossibilidade ou impedimento do sócio-administrador, o que, de acordo com a prova oral colhida, nunca ocorreu. De outro giro, do cotejo das provas produzidas, pode-se imputar, com a necessária convicção, a autoria delitiva ao acusado Antonio da Silva Neto na qualidade de sócio-administrador. Em seu interrogatório, Antonio assumiu estar à frente dos negócios mesmo antes do falecimento de seu pai. Contudo, afirmou que se dedicava à área comercial, ficando sob a responsabilidade do gerente o pagamento dos tributos. Todavia, tal assertiva não se sustenta. Os documentos de fls. 120/135 não fazem frente à acusação, posto que tais procurações apenas outorgavam poderes de gestão ao gerente Alberto Telles de Menezes, não retirando do sócio-administrador a responsabilidade que lhe foi conferida pelo contrato social. Note-se que os fatos descritos na denúncia referem-se a um ato de omissão - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes -, atribuído àquele que detinha o dever de agir, o que em nada se relaciona com as procurações apresentadas, porquanto outorgadas para ações comissivas. Ainda que as testemunhas tenham confirmado que o gerente administrativo da empresa à época detinha autonomia e exercia grande influência no negócio, nenhuma delas soube esclarecer se as determinações dele emanadas eram pautadas em ordens de Antônio. Em contrapartida, a testemunha Leila Franco Costa Nogueira afirmou que o réu Antonio e o gerente Alberto deliberavam em conjunto as contas que iriam priorizar, os quais estavam cientes de que o não pagamento das contribuições previdenciárias já descontadas dos funcionários constituía crime. Por fim, a alegativa referente às dificuldades financeiras da empresa não foi comprovada. Cabia ao acusado demonstrar, por meio de documentos, a inexistência de recursos, a impossibilidade de desconto da contribuição previdenciária dos salários dos empregados ou do repasse dos montantes ao INSS. Não comprovada a impossibilidade de desconto, ou do repasse, a declaração constante das folhas de pagamento da empresa, e das LDC, de que eram adimplidos os salários e descontadas as contribuições previdenciárias, permanece inatingida por prova em contrário, e permite subsumir a conduta do acusado na norma incriminadora do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Repressor. A simples

alegação, por testemunhas, de que a empresa atravessava dificuldades financeiras, não é suficiente para se ter por provado o estado de necessidade, ou a inexigibilidade de conduta diversa, de que decorresse a atipicidade da conduta do denunciado. Não trouxe o acusado provas de inadimplemento dos salários, de títulos protestados, de reclamatórias trabalhistas, etc., informações estas que poderiam ser facilmente obtidas pelo réu, e que comprovariam as eventuais dificuldades financeiras pelas quais diz ter passado. Dessarte, também a ausência de provas materiais gera o convencimento da inexistência de dificuldades financeiras intranponíveis, tratando-se a incompletude dos elementos probatórios materiais de um silêncio eloqüente, decorrente da facilidade de se demonstrar o argumento levantado pela defesa, e que restou incomprovado. Neste sentido, a Jurisprudência: PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (TRF da 3ª Região. AC nº 97.03.007262-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) Evidenciada a prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP, pelo réu Antonio da Silva Neto, passo à dosimetria da pena. Da pena privativa de liberdade Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu, não se vislumbrando no dolo indiferença ou mesmo satisfação com o dano ao bem jurídico atingido. O acusado é primário. Não há maiores elementos quanto à personalidade do agente. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não indicam uma atuação que possa ser negativamente valorada, não se depreendendo egoísta ou ambiciosa. As circunstâncias em que praticado o delito não possuem maior relevância. As conseqüências do delito não ultrapassam a reprovabilidade já contida no artigo 168-A. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal de dois anos de reclusão. Não se verificam circunstâncias agravantes, nem atenuantes, devendo a pena provisória ser estabelecida em dois anos de reclusão. O crime foi cometido em continuidade delitiva, eis que constatada a reiteração na omissão do dever de repassar as contribuições aos cofres da autarquia. Na denúncia, fl. 03, consta que nos períodos compreendidos entre janeiro a dezembro de 1998 e de janeiro a dezembro de 1999, na cidade de Bauru/SP, os denunciados Valmir da Silva e Antonio da Silva Neto, voluntária e conscientemente, na qualidade de sócios-gerentes da empresa EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 44.991.487/0001-97, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social descontada de pagamento efetuado a segurados empregados. Incide, pois, a causa de aumento do artigo 71, do CP, a qual arbitro no mínimo legal de um sexto, por considerar exíguo período em que houve apropriação diante dos longos anos em que o réu permaneceu à frente da sociedade como administrador, fixando a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. É cabível a substituição da pena restritiva de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução. Da pena de multa Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena de multa em dez dias-multa. Inexistindo provas de que o condenado ostente grande fortuna e considerando o baixo valor do prejuízo causado, bem como, a permanência da empresa no programa de parcelamento pelo período de doze anos sem que tenha alcançado a quitação do débito por falta de pagamento, estabeleço o valor do dia-multa em meio salário mínimo, vigente nesta data, e torno a pena de multa definitiva em dez dias-multa, calculados em meio salário mínimo vigente na data desta sentença. Dispositivo Posto isso: a) absolvo o acusado Valmir da Silva, nos termos do inciso IV do art. 386 do CPP, ante a comprovação de não ter o réu concorrido para a infração penal; b) julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Antonio da Silva Neto, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 25/03/1941, filho de Helena Gandim da Silva, com RG sob nº 7.277.739 SSP/SP, e CPF sob nº 157.438.028-15, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em meio salário mínimo vigente na data desta sentença. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Antonio da Silva Neto no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fls.332/336: deprequem-se os interrogatórios do réu Alexandre à Justiça Estadual em Pederneiras e do réu Rafael à Justiça Federal em Jundiaí. Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 16/1086

preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº47/2016-SC02 ao advogado dativo Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, Alameda das Angélicas, 4-35, Pq. Vista Alegre, fones 14-3283-1368 e 9-8804-0182, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-58.2007.403.6108 (2007.61.08.005528-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LIGIA STELA HOLTZ DE ALMEIDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X PAULO CESAR DE ARRUDA ORNELLAS

Intimem-se as Defesas dos Acusados a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pleito do Ministério Público de revogação da suspensão do processo, em razão da rescisão do parcelamento dos débitos, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP (fls. 290/293). Após a manifestação das Defesas, venham os autos conclusos.

Expediente N° 9455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Intimem-se as defesas dos réus Glauco e Eliezer, para que, se manifestem sobre a necessidade da produção de outras provas (artigo 402, CPP), no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, as Defesas dos réus deverão, no mesmo prazo, apresentarem seus memoriais finais, sendo que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 699/702. Alertem-se as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas Defesas, venham os autos conclusos. Publique-se o teor deste despacho à Advogada constituída do réu Glauco e intime-se pessoalmente a Advogada Dativa do réu Eliezer.

Expediente N° 9456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Por primeiro, intime-se a Defesa do réu para que, em o desejando, manifeste-se acerca da manifestação do MPF (fl. 565) pela revogação da suspensão do processo da pretensão punitiva estatal e prosseguimento do feito. Publique-se.

Expediente N° 9457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intime-se o réu para que comprove o recolhimento das custas judiciais, pela Guia G.R.U.Judicial, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3965, Bauru/SP, no valor de R\$ 297,94 correspondente à 280 UFIR.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-07.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CESAR DIAS(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

DESPACHO DE FL. 283 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo rfl. 281. .PA 1,10 Intime-se a Defesa do acusado para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, às contrarrazões.Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 10495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

DELIBERAÇÃO DE FLS. 3007/3009 - (...) Pela MMª Juíza foi dito: Os acusados NANCY EIRAS, NATALI TAMMARO SILVA e LUIS FELIPE T.M. SILVA, devidamente intimados, não compareceram, sendo assim, decreto a revelia dos referidos acusados, com fulcro no art. 367 do CPP. O Defensor Dr. Décio José de Lima Cortecero - OAB/SP 33.163, não compareceu nesta audiência, sendo assim, intime-se o I.defensor para que explique sua ausência na data de hoje, sob pena de multa.(...) No mais, designo a continuidade desta audiência para a data de 29 DE SETEMBRO DE 2016, às 14:00 HORAS, para interrogatório dos acusados, saindo todos intimados desta data. (...).DESPACHO DE FL. 3011 - Intime-se o Dr. Waldemir Tiozzo Marcondes Silva à, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos em relação a acusada Nancy Eiras.Sem prejuízo, intime-se o Dr. Décio José de Lima Cortecero, nos termos determinados na audiência de fls. 3007/3009..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Ante a certidão de fl. 678, intime-se o Defensor do acusado Júlio Bento dos Santos a apresentar os memoriais no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em face dos documentos apresentados pela Defesa do corréu Milton Alexandre da Silva às fls. 650/677.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9974

DEPOSITO

0003907-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX DA SILVA VANIN

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 19/1086

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000868-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007678-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE JOSE TEODORO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 20/1086

25/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001107-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001110-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001111-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO ROGERIO CALIXTO ROCHA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 21/1086

25/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011740-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - EPP X ROGERIO APARECIDO BEDANI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012187-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERDINANDO GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME X FERDINANDO GREGORIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

000550-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001651-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005207-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X ALINE GIDARO PRADO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007907-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X SILVANA UCCELLI BASTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHNRAH

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008700-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009682-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010228-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME X JOSE RAMOS PEREIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012715-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOUZA COM SABOR LTDA - ME X ALCINDO PEREIRA BRAGA X MARIA CICERA DE SOUZA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando

a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012219-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-85.2001.403.6105 (2001.61.05.000380-4) - AUTO POSTO APRAZIVEL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007969-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007969-9) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILLAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0) - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014699-38.2013.403.6105 - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 212/219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008976-04.2014.403.6105 - ISAAC HENRIQUE LINO - INCAPAZ X DEBORA DE SOUZA E SILVA LINO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1) A sentença de ff. 295/298 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a aquisição e o fornecimento do medicamento FORTINI na forma em que prescrita por médico integrante do Hospital da Unicamp.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 238/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012229-97.2014.403.6105 - FERNANDA ANTUNES CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014097-13.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 321/329: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0014621-73.2015.403.6105 - JONAS DONIZETE MENSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os processos administrativos apresentados, a começar pela parte autora.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003113-96.2016.403.6105 - ERIKA FERNANDA AGUIARI ALVES LIMA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.1. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo é facultativo. 2. As duas coautoras do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.3. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta.4. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 5. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.6. Nesse sentido as decisões que seguem:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215).AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)7. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$54.998,17, que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente à somatória dos valores individualmente indicado para cada um dos autores, a saber: R\$37.620,58 (f. 71) e R\$17.377,37 (f. 97).8. Assim, considerados os valores acima indicados, correspondentes aos benefícios

econômicos pretendidos nos autos por cada um dos autores individualmente considerados, verifica-se que tais valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Por essa razão, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.9. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 10. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. 11. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-40.2014.403.6105) REVALINA MARIA DUTRA CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Entendo possível o ajuizamento da ação, mesmo que sem a efetivação do ato constitutivo tenha recaído sobre a propriedade da parte autora, mas sobre a outra metade do imóvel que reside com a família. Isso porque o artigo 1.046 do Código de Processo Civil contempla a hipótese de turbação ou esbulho na posse do bem, no presente caso caracterizada pelo deferimento da penhora da parte ideal correspondente à propriedade dos herdeiros de José de Freitas Cardoso, incluídos no polo passivo da execução com fundamento no princípio da saisine. 4. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. 5. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho. 6. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. 7. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: Resp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. n 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp n 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02. 8. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1019314 / RS. Rel. Min. LUIZ FUX. 1ª Turma. DJ. 02/03/2010. DJe. 16/03/2010). 10. Nos termos dos artigos 284 e 259, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia do título executivo em que se baseia a ação principal. 11. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013187-98.2005.403.6105 (2005.61.05.013187-3) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 440/441: Indefiro o pedido de refazimento dos cálculos, tendo em vista que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. 2- Fl. 438: O pedido será analisado por ocasião da prolatação da sentença. 3- Cumpra-se o determinado nos itens 3 e 7 de fl. 396. 4- Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 28/1086

prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1. Fls. 408/410: De fato, o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso X, e 22, inciso V.2. Assim, defiro a citação requeridos MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE, CPF 499.192.706-44 e ANDREA DALCOMUNE, CPF 217.130.178-30, a ser publicado apenas em órgão oficial. Int.

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Fls. 303/304: 1- Excepcionalmente, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parág. único, inc. II, do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 10 % (dez por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida. 2- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 3- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 4- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos das referidas notas e comprovando o recolhimento de 10% (dez por cento) deste valor. 5- Restando positiva a diligência, tornem os autos conclusos para determinação do levantamento da penhora lavrada à fl. 239. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 136: Os documentos exigidos destinam-se à instrução do mandado de citação, a ser expedido nos termos do artigo 730, do CPC.2. Assim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie as cópias das peças do processo para expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação.Int.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006341-16.2015.403.6105 - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007242-81.2015.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 93/114:Nada a prover, diante da sentença prolatada à fl. 89, que transitou em julgado em 01/09/2015 (fl. 91).2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0004723-24.2015.403.6303 - OSMAR PEREIRA OLIVEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo juntado aos autos (ff. 29/55). 2. Comunico que, nos termos da decisão de f. 25 os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as

provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-42.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a sustação dos efeitos de publicidade do protesto registrado junto ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sumaré, bem assim que a parte ré restabeleça o parcelamento tributário interrompido. Ao final, pretende seja declarada a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Programa de Parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, com o conseqüente restabelecimento da condição de optante do benefício legal. Relata ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 11/08/2014, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, para inclusão das CDAs 80.7.14.002919-00, 80.6.14.016109-05, 80.2.14.006834-97, 80.6.14.016110-49, 80.6.11.101996-64, 80.2.11.055977-80 e 80.6.11.101997-45, cujos débitos somam R\$ 4.031.366,12 (quatro milhões, trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos), a ser pago em 180 parcelas. Efetuou a consolidação do parcelamento em 16/09/2015, porém ao tentar emitir a guia para pagamento no mês de dezembro de 2015, o sistema não mais permitiu a emissão, tendo a parte autora emitido manualmente as guias e efetuando os respectivos pagamentos. Surpreendentemente, descobriu perante a Receita Federal que seu parcelamento havia sido rejeitado na consolidação e que isso se deu porque ela efetuou a consolidação se utilizando de manual ultrapassado, tendo restado um saldo devedor de R\$ 600,00. Sustenta seu direito à reinclusão no parcelamento tributário, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o saldo devedor ocorreu por falha no próprio sistema da RFB no momento da consolidação, por não haver acusado o débito de R\$ 607,42. Aduz, ainda, que este débito foi totalmente quitado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/119. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou o feito (fls. 130/141), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a própria parte autora expressamente admitiu que deu causa a seu desligamento do Programa de Parcelamento, uma vez que na data da consolidação do referido parcelamento, havia saldo devedor no valor de R\$ 607,42, que deveria ser recolhido até 25/09/2015. Sustenta que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não têm por escopo a permissão do descumprimento de norma legal e legítima, mormente em situações em que haja discricionariedade da autoridade administrativa, o que não corresponde à hipótese destes autos. Abreviadamente relatados, DECIDO: Primeiramente, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do

contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). Pois bem. Anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. Conforme aduzido pela própria parte autora, na data da consolidação do referido parcelamento a que aderiu junto à Receita Federal do Brasil, havia saldo devedor no valor de R\$ 607,42, que deveria ter sido recolhido até 25/09/2015 e não o foi. Conforme informado pela ré (fl. 134 e 136), a autora recebeu a advertência no recibo da consolidação do parcelamento de que Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. A parte autora não efetuou o pagamento do saldo devedor de R\$ 607,42, sob o argumento de erro no sistema informatizado da RFB. Contudo, esclareceu a ré que a utilização do Manual Versão 1.1 ou 1.2 em nada altera o campo de impressão do Darf de Saldo Devedor da Negociação. Assim, deflui de toda análise que a impetrante mantém débitos e pendências a amparar o protesto realizado. Quanto à reinserção no parcelamento fiscal, não verifico ilegalidades por parte da autoridade fiscal a justificar a anulação do ato de exclusão da parte autora do parcelamento referido, conquanto esta não comprovou que preenche os requisitos a demonstrarem a regularização de seus débitos e pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Assim, de uma análise própria deste momento de cognição sumária, não vejo presentes a verossimilhança do direito a amparar o deferimento da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Após, dê-se vista à União para que indique eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0004650-30.2016.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário proposto por Gezy Balbino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação da aposentadoria por idade, sob pena de multa diária. No mérito, requer o pagamento das parcelas do benefício em atraso e das que se vencerem no curso da demanda, bem como o pagamento a título de danos materiais e morais. Alega, em suma, que embora o seu pedido administrativo formulado em 09/02/2015 tenha sido indeferido por falta de carência (NB 168.388.055-0 - fl. 62), sustenta que preenche os requisitos à concessão da aposentadoria por idade. Considera que nos autos nº 0006749-80.2010.403.6105 fora reconhecido 151 contribuições, tendo vertido mais 23 contribuições (fl. 03). Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.015,13. Pediu Justiça Gratuita, prioridade na tramitação, juntou procuração e documentos às fls. 15/63. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que embora o quadro de fl. 65 indique o processo nº 0014044-66.2013.403.6105, o autor indicou o processo nº 0006749-80.2010.403.6105, sendo ambos distribuídos à 8ª Vara Federal local, referentes à concessão de aposentadoria por idade. O artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Pois bem, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, verifico que nos autos nº 001404466.2013.403.6105 foi proferida a sentença que apenas reconheceu o direito de incluir na contagem de tempo o período de 08/2012 a 12/2012, rejeitando o pedido de aposentadoria por idade. Não houve recursos voluntários e remetidos ao E. T.R.F. da 3ª Região foi proferida decisão em 11/09/2015, na qual entendeu que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, restando arquivados os autos. Ocorre que além do período reconhecido no feito nº 001404466.2013.403.6105, já tramitava naquele mesmo Juízo os autos nº 0006749-80.2010.403.6105, ajuizada pela mesma autora em face do mesmo réu, no qual também pleiteou a aposentadoria por idade. Nesse último, houve prolação de sentença de improcedência e o feito se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela autora, conforme consultas que seguem anexas. Portanto, a autora na presente ação também se refere ao referido feito, o qual não transitou em julgado. Nesse contexto, verifico que o presente feito deve ser submetido ao Juízo Federal da 8ª Vara local a fim de evitar decisões conflitantes e outros tumultos acerca da mesma matéria, mormente considerando o já analisado acerca dos requisitos da aposentadoria por idade à autora. Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos, após as providências de praxe. A análise das demais questões processuais e do pedido de tutela antecipada e demais providências, fixam remetidos, pois, àquele Juízo. Os extratos de consultas processuais que seguem

0004667-66.2016.403.6105 - CARLOS DONIZETE BORGES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado originariamente junto à Justiça Estadual - Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré-SP. Requer a parte autora a revisão da renda mensal recebida por ela a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/50. O Juiz de Direito, pela r. decisão de fls. 52/54, entendeu pela remessa, de ofício, dos presentes autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de inexistir razão de ser da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. Assim o entendeu, embasado na realidade atual da Justiça Federal, que se tornou de fácil acesso à população, não mais se concentrando geograficamente apenas em grandes capitais. Inconformado, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/64). Pelo despacho de fl. 64, a decisão de fls. 52/54 foi integralmente mantida e determinada a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção de Campinas. DECIDO. Consoante relatado, o autor, residente no Município de Hortolândia/SP, formula pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB 160.011.871-0). A Constituição da República dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a competência delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República deve ser amplamente efetivada na fixação de competência para feitos de objeto previdenciário. Trata-se de norma de proteção ao segurado previdenciário, a qual lhe outorga amplo e efetivo acesso ao Poder Judiciário. Tal amplo e efetivo acesso previsto genericamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e qualificadamente aos feitos previdenciários no artigo 109, parágrafo 3º, da mesma Carta, pressupõe a existência, em favor do jurisdicionado segurado, de possibilidade material ao exercício do direito de ação e à efetiva participação e acompanhamento do trâmite de seu processo. Assim, a previsão constitucional de delegação de jurisdição federal em feitos previdenciários aos Juízos Estaduais de Comarca que não seja sede de Juízo Federal tem razão de ser na sabida dificuldade material de os jurisdicionados-segurados participarem ativamente do processo em caso de aforamento em Juízo Federal cuja sede não esteja na Comarca em que reside. A norma de opção de foro (de natureza dispositiva, pois sujeita à eleição privativa do jurisdicionado) facilita o acesso à Justiça e a participação efetiva do jurisdicionado ao processo, de modo a viabilizar o acompanhamento do trâmite processual e o pronto comparecimento do jurisdicionado e das testemunhas - de regra pessoas igualmente desprovidas de condições econômicas - às audiências. Em casos que tais, pois, não raro o segurado procura acompanhar pessoalmente o trâmite processual, junto à Secretaria ou Cartório da Vara, diante de sua premente necessidade ao benefício postulado. O acesso ao Poder Judiciário pretendido pela norma constitucional é, assim, amplo e não se restringe ao ato processual de aforamento do pedido previdenciário, senão a todos os atos processuais seguintes. Acerca da irrestrita eficácia do dispositivo em referência (CRFB, artigo 109, parágrafo 3º), no quanto se refere às causas previdenciárias, veja-se o seguinte julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de que se extrai a conclusão ora destacada: O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. (...) Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (RE 228.955, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 10-2-00, DJ de 24-3-00). Com efeito, a proximidade do Município de Hortolândia com esta sede de Vara da Justiça Federal em nada altera, e nem poderia fazê-lo, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, dado como já dito, a razão de ser da delegação de jurisdição federal em feitos previdenciários aos Juízos Estaduais de Comarca e Varas Distritais. Nesse sentido, vejamos os seguintes pertinentes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (STJ; CC 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; Decisão de 24/10/2007; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. a Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCETE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.- O art. 109 da

Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).- Conflito de competência julgado procedente. (TRF3R; CC 10.660; Processo: 2007.03.00.102106-4/SP; Terceira Seção; Decisão de 22/01/2009; DJF3 de 13/02/2009, p. 77; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - VARA DISTRITAL E COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL - AUTOR DOMICILIADO NO DISTRITO. 1- Competência desta Corte para dirimir conflitos envolvendo juízos estaduais no exercício da jurisdição federal delegada (Súmula nº 03 do C. STJ). 2- Segundo o art. 109, 3º, da Constituição Federal, Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). 3- Orientação adotada pela 3ª Seção deste Tribunal e suas Turmas, que reiteradamente vem reconhecendo a competência das varas distritais para processar e julgar as ações previdenciárias propostas pelos segurados lá domiciliados, independentemente de integrem comarca onde sediada vara da Justiça Federal. 4- O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969) define o distrito como menor unidade territorial, tendo a denominação da respectiva sede, mas não estabelece qualquer distinção significativa além da abrangência, em relação à circunscrição judiciária (reunião de comarcas contíguas da mesma região) e à comarca (reunião de um ou mais municípios em área contínua), tanto que afirma constituir um só todo para os efeitos da jurisdição dos Tribunais de Justiça e Alçada (arts. 7º ao 10º).5- Os juízos dos distritos são órgãos do Estado federado que exercem atividade tipicamente jurisdicional, assim como as comarcas, sendo irrelevante a organização territorial entre os mesmos quando se discute a incidência da norma constitucional referida. 6- A Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, fazendo-o expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (ratione materiae), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial. 7- Conflito improcedente. Mantida a competência do Juízo Distrital suscitante.(TRF3R; CC 4304; Processo: 00295366620024030000; Terceira Seção; Decisão de 28/03/2007; DJU de 27/04/2007, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR E VARA FEDERAL DE OUTRO FORO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. OPÇÃO DO SEGURADO. 1. Cuidando-se de hipótese de competência concorrente, cabe ao segurado optar entre aforar no juízo especializado mais próximo, perante a Vara Federal cuja jurisdição abranja seu domicílio ou perante a Justiça Estadual do local. 2. Exercida esta faculdade pela parte autora, descabe ao magistrado declinar da competência, ainda que instado para tanto.(TRF4R; CC 2006.04.00.031526-8/SC; Terceira Seção; decisão de 08/03/2007; D.E. de 11/04/2007; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus)Diante do exposto, e de modo a ensejar oportunidade de pronta análise meritória do pedido previdenciário posto, determino a imediata devolução dos autos à 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia /SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda previdenciária foi originalmente aforada, localizada no município de domicílio da parte autora, o qual não é sede de Vara Federal.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0000714-76.2016.4.03.0000. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor dos honorários de sucumbência (ff. 213), com o qual concordou a exequente (f. 221).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 221: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 213 em favor da advogada indicada.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 6229

DESAPROPRIACAO

0007522-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de fls.172-verso.Dê-se vista ao MPF, após, nada sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado.Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do MUNICIPIO, conforme consta às fls.215 para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.1,15 Intime-se.

MONITORIA

0005674-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Petição de fls. 110: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001573-0) - CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 561, intime-se a parte Autora, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado às fls. 558, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se a parte Autora, ora executata, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006954-07.2013.403.6105 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 34/1086

- SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu INSS para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de Decurso de Prazo de fls. 293, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002346-51.2013.403.6303 - ROSANGELA GOMES DA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 70, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004053-32.2014.403.6105 - DIVA SILVERIO DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que a Autora também figurou no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0009823-67.2009.4.03.6303), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006554-56.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 89: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2016, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Tendo em vista a proximidade da data designada para a Sessão de Conciliação, bem como, face aos atos já praticados nos autos, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação. Int.

0013818-90.2015.403.6105 - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 154: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 140/153. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606596-23.1995.403.6105 (95.0606596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON (Proc. JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. O requerido no tocante à Penhora on line será apreciado oportunamente. Int.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, considerando-se as manifestações de fls. 284/313, do BANCO BRADESCO S/A, bem como de fls. 314/324, da co-executada, HELENA CRISTINA VACCARI MULLER, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCOCBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISIA HESPANHOLETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, bem como, face ao termo de Sessão de Conciliação de fls. 195/196 e, por fim, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ferreira, objetivando a cobrança do importe de R\$ 17.566,88 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 25.1176.110.0000888-20, firmado entre as partes, 22 de agosto de 2006. Junta procuração e documentos, às fls. 06/32. Determinada, às fls. 34, a citação, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 51 verso, 62 verso e 103). Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, a qual foi cancelada (fls. 104), tendo em vista a diligência negativa de tentativa de intimação do réu (fls. 103). No momento do cumprimento da ordem judicial de fls. 128, vieram os autos conclusos a este Juízo para nova deliberação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. fls 128, posto que não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 22/08/2006, sendo que em 07/10/2006 (fls. 30/31), o executado já se encontrava inadimplente. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 01 de fevereiro de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04 de fevereiro de 2010 (fls. 34). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do executado, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Ademais, tendo em vista o valor da dívida (R\$ 17.566,88 - posicionados para a data de 15/01/2010), entende este Juízo que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, configurando, desta forma, a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir. Portanto, já passados mais de 05 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 111, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 110/126. Int.

0007416-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 56, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009266-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F R LOPES AUTO ELETRICA - ME X FABRICIO RICARDO LOPES

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

0010226-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS MARINHO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 24, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

0014492-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DE JESUS MENDONCA - ME X MANOEL DE JESUS MENDONCA

Diante da devolução do mandado de intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 38, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA FINAZZI LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209.Considerando o pagamento do débito exequendo com relação à exequente Cerealista Santo Afonso Ltda, consoante extrato de consulta processual de fls. 403, o qual demonstra que o débito está liquidado (403-v), declaro EXTINTA a execução em relação à exequente CERALISTA SANTO AFONSO LTDA pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONIZETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADRIANO DONIZETI NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 326/327, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 183/184, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eurico Gonçalves Costa Frommhold e Jane Antonia Godinho Frommhold, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.737,85 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e

Serviços e Crédito Direto Caixa nº 1883.0400.00000044127, firmado entre as partes, em 03 de junho de 2005. Os réus foram citados, com a conversão da ação monitória em cumprimento de sentença em data de 22 de abril de 2009 (fls.85). A partir de então, vem a Exequente, CEF, requerendo a intimação dos executados para pagamento dos valores em execução, nos termos do artigo 475-J do CPC, em vários endereços, sem qualquer localização dos mesmos. No momento do cumprimento do determinado, às fls. 235, vieram os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo, tendo em vista o valor da dívida em execução. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 235, posto que entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 10.737,85, posicionado para o mês de outubro de 2006). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram encontrados os executados, bem como bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 07 a 14, desentranhados dos autos. Nada mais.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011572-1) - JOAO EDUARDO DAS NEVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados às fls. 328/330, no prazo legal. Int.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 442/447, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 438. Intime-se.

0013105-52.2014.403.6105 - MANOEL ERNESTO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 107/131, tendo em vista que cabe ao Autor apresentar as provas das alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Assim sendo, fica facultado ao autor a juntada de documentação complementar e pertinente, se for o caso. Int.

0022320-40.2014.403.6303 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2016, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor em réplica, restando desnecessária a expedição de mandado tendo em vista a informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, outrossim, à parte ré a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal. Faculto, ainda, ao Autor a juntada de outros documentos para comprovação do vínculo empregatício reconhecido por decisão trabalhista, no período de 01.03.1999 a 30.08.2006, tais como ficha de registro de empregado, folhas de ponto, dentre outros, bem como para que informe ao Juízo acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa reclamada, juntando, para tanto, a documentação pertinente. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0001056-42.2015.403.6105 - JORGE ANTONIO DINIZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado às fls. 81. As petições de fls. 85/89 serão apreciadas oportunamente. Int.

0007817-89.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 168, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012692-05.2015.403.6105 - ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/196: Defiro o prazo de 10 dias, conforme solicitado. Intime-se.

0016837-07.2015.403.6105 - APARECIDO BUENO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 53/66, onde verificou-se o valor de R\$ 44.128,22 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), para novembro/2015. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0017679-84.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao despacho de fls. 58, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere intimação à mesma, para que se manifeste face ao determinado às fls. 58, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0003378-98.2016.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003385-90.2016.403.6105 - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003388-45.2016.403.6105 - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-89.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO CORREA X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação apresentada pela CEF às fls. 199/205. Int.

0002767-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA

MALAGO) X JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0003680-79.2006.403.6105, certificando-se.Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 173, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados dos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0010296-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO CORREA(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Tendo em vista a certidão de fls. 137, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005206-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI

Tendo em vista a certidão de fls. 28 (verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010926-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON LEMOS DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 29/30.Int.

0016208-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA X EDUARDO PAGNOTA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0016623-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012388-11.2012.403.6105 - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, intime-se-a para que promova a juntada dos cálculos que entende devidos, requerendo expressamente a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando, ainda, a contrafé para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal.Cumprida a determinação, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CURTOLO ROSA

Fls.401/408: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome da parte executada. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. FLS.410/437.

0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3) - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL OMBORGO LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 278 e, em face da constrição de fls. 273, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie a conversão em renda em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 2864. Com o cumprimento do ofício dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BATISTA

Fls. 189. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 180, providencie a Secretaria o desentranhamento. Após, intime-se a CEF a retirar os documentos de fls. 06/16 desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. CERTIDAO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06 a 16, desentranhados dos autos. Nada mais.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CLERIO APARECIDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se as manifestações da parte autora, ora exequente, dê-se vista à mesma do noticiado pela CEF às fls. 112/114, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente N° 6273

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 151/153, proceda-se à expedição de novo EDITAL DE CITAÇÃO, em conformidade com o requerido. Cumprida a determinação, fica desde já autorizada a INFRAERO a proceder à retirada do EDITAL e providências necessárias à publicação. Intime-se. (EDITAL EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA INFRAERO).

Expediente N° 6274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X LEONARDO C FERRARI(SP152270 -

FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Tendo em vista o alegado pela parte Ré às fs. 353, manifeste-se a Exequente CEF, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Preliminarmente, afasto as alegações de fs. 406, quanto a ausência de citação dos réus Kenhite Hayashi, Sadako Hayashi, Yoshio Hayashi e Maria Nair Hayashi, considerando as certidões de fs. 244-v e 124 (respectivamente). Desta forma, considerando que apenas o réu CLÓVIS EDUARDO HAYASHI não foi citado nos autos, forneçam os expropriantes o endereço do expropriado. Após, cite-se. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de inventário, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC. Providencie, o autor YOSHIO HAYASHI, a juntada aos autos do original da procuração de fs. 375 dos autos, no prazo legal. Quanto ao pedido de prova pericial, será analisado oportunamente.Int.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-40.2016.403.6105 - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO, objetivando ...seja a Ré compelida a expedir novos boletos/dépósito em conta no valor de R\$ 1.041,55 (um mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que representa o valor financiado sem AS COBRANÇAS ABUSIVAS havidas, com a incidência dos juros CONTRATADOS, calculados com JUROS LINEARES ao mês.. Alternativamente, requer seja autorizado depósito judicial mensal do valor que entende devido até final apreciação do feito. Aduz ter celebrado, em 17.06.2014, um contrato de financiamento nº 1.4444.0619261-0 e ter verificado que existiram amortizações negativas e, por conta disso o pagamento de juros compostos, contrariando o disposto na Constituição Federal, fazendo jus, assim, ao depósito da parcela mensal que entende devida, parcela essa apurada em cálculo juntado à inicial, até decisão final do feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 35/123. O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, Comarca de Monte Mor, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de fl. 124, que declarou àquela 2ª Vara de Monte Mor, absolutamente incompetente para análise da demanda. As fs. 127/135 a parte autora requereu a juntada de declaração de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que a Autora firmou com a Ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema de Financiamento de Habitação, em 17.07.2014 (fs. 38/82). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e

aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte Autoria a assinatura de seu patrono na petição de fls. 02/34, bem como a juntada do original da procuração de fl. 35. Sem prejuízo, determino a citação da Ré para que apresente contestação e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de abril de 2016, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Registre-se, Cite-se, intime-se. Cts. efetuada aos 11/03/2016 - despacho de fls. 145: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da inicial, para fins de instrução do mandado a ser expedido à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 141/142. Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5391

EXECUCAO FISCAL

0609162-42.1995.403.6105 (95.0609162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015870-45.2004.403.6105 (2004.61.05.015870-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X OSVALDO SERRA VON ZUBEN

Ciência ao exequente do resultado negativo quanto ao bloqueio de valores requerido para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014519-32.2007.403.6105 (2007.61.05.014519-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAGNUM IND., COM. E EXP. E IMP. DE BEBIDAS LT X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei

6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005323-62.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006224-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF X KARINY TARTARI COSTA FERRAZ - ME(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000124-25.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007267-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008868-09.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013847-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002201-70.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DYHEGO VIERA MELO

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5482

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Fls. 692/693, item 3: indefiro, pois trata-se de questão já respondida pela perita à fl.530.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 178/181, substituindo-os pela cópia apresentada, conforme solicitado.Informe a CEF se tem interesse na retirada dos documentos desentranhados ou se os mesmos podem ser descartados.Apresente a CEF endereço viável para citação do réu José Luiz Polo Junior..Pa 1,10 Int.

0001116-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Fl.46: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 20, mediante expedição de cartas de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 04 (quatro) vias de contrafé para instruir as cartas, bem como informar os CEP dos endereços fornecidos à fl.46.Com a apresentação da contrafé, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

0007318-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AYLA LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

Fls.52/53 : Defiro. Inicialmente expeçam-se cartas de citação para os endereços indicados.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Restando negativa as diligências, expeça-se mandado para citação da ré.Int.

0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Fls. 42: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 25, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 06 (seis) vias de contrafé para instruir as cartas de citação.Com a apresentação das contrafês, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-48.2014.403.6105 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 114: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo embargante.Int.

0006955-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-80.2015.403.6105) PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Regularize a CEF sua representação processual. Afasto a alegação de inépcia da inicial por lacunas na apresentação dos cálculos, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso documentos que demonstram com clareza a evolução da dívida, trazendo aos autos demonstrativo de evolução contratual que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de execução. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Regularize a embargada sua representação nos autos. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015332-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20/35 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, ficando advertido, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.)Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Certidão de fl.119v: Os documentos originais de fls. 07/13 foram substituídos por cópia e encontram-se disponíveis para retirada.

0014807-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Fl.231: indefiro pedido de apropriação de valor, uma vez que o mesmo já foi levantado em favor da executada, conforme determinado no despacho de fl.159.Fls. 129 e 134: defiro os benefícios da Assistência Judiciária para executada SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções

administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente, para manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD.Int.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Fl.64: Defiro a citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 35, mediante expedição de mandados dirigidos aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 02 (duas) vias de contrafé para instruir os mandados, bem como informar os CEP dos endereços fornecidos às fl.64/64v.Com a apresentação da contrafé, expeça a Secretaria os mandados de citação.Int.

0011167-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Providencie a secretaria bloqueio do veículo penhorado à fl. 74, através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Providencie ainda a secretaria pesquisa pelo endereço dos executados, LOURENÇO PEREIRA GALDAZ - ME e LOURENÇO PEREIRA GALDAZ, no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, e BACEN JUD.Int.Certidão fl.105: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 98/104, consoante determinado no despacho de fl. 95.

0011739-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Prejudicadas as petições de fls.109 e 110/117, considerando que os executados ainda não foram citados.Apresente a CEF endereço viável para citação.Int.

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Fls. 79/88: Mantenho o despacho de fl. 60, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF, conforme determinado no despacho de fl.75.Int.

0002308-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Publicue-se despacho de fl. 58.Int.Despacho fl.58: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP e KATIA SILENE FREIRE PIRES, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-109.456,65(cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Publicue-se despacho de fl. 53.Int.Despacho fl.53: Fl. 52: Defiro. Expeça-se mandado para os endereços indicados.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente.Int.

0002310-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Despacho fl.67: Manifeste-se a CEF em relação aos fatos alegados pelo executado Wilson Silva Nascimento Junior.Defiro os benefícios da assistência judiciária para o executado Wilson Silva Nascimento Junior, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

0008297-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

Fl.54: mantenho do despacho de fl.50 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à CEF da decisão de fls.63/66.Int.

0010927-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl. 60, como também se há interesse na designação de mais uma audiência de tentativa de conciliação .Publicue-se despacho fl. 46.Int.Despacho fl.46: Tendo em vista que o

executado foi citado por hora certa, intime-se-o por meio de carta nos termos do artigo 229 do CPC.Int.

0016620-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.T.C. CONSTRUTORA LTDA X AGNALDO MARCON X EVERALDO LUCIO MORANDIN X JOAO PAULO DA COSTA X PAULO ROGERIO THOMAZINI

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0016627-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA

Cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0016727-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais do contrato, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado, mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0016728-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PERES

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais do contrato, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado, mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0016830-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X JORGE RIBEIRO RAMOS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais do contrato de fls. 82/87, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, citem-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intinem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000076-95.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO

Fl.78: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int. Certidão fl.83: Ciência à CEF da juntada às fls. 81/82 do MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, devolvido sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE ALMEIDA

Antes da apreciação da petição de fl.142, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Fl. 225: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Publique-se despacho de fl.224v. Int. Despacho fl.224v. Fl. 214: Considerando o comparecimento pessoal do executado, desnecessário se faz a intimação da DPU para ciência ou manifestação nestes autos. Ante a ausência de manifestação da CEF, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 -

AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 167/170.Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Considerando que foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão de fl. 145, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desnecessária a apreciação da petição de fl.233, tendo em vista a petição de fls.234/235.Vista ao executado da petição de fls.234/235.Requeira a exequente o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro uma vez que, nestes autos, não houve valor bloqueado no Banco do Brasil, conforme fls.128/128v.Dê-se vista às partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DONISETE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO

Intime-se a CEF para que informe expressamente o total do valor devido.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.88: providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Quanto a pesquisa ARISP, indefiro por competir a parte tal providência.Int. (Pesquisa já realizada).

Expediente N° 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos documentos de fls. 281/302.Int.

0014700-23.2013.403.6105 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações constantes do laudo pericial de fls. 229/230, bem assim, levando em conta a sugestão do Sr. Perito constante da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 50/1086

resposta ao quesito nº 5, bem assim, ante a ausência de perito médico na área de reumatologia inscrito no sistema AJD e que atue neste município de Campinas, defiro o pedido de perícia inicialmente requerido pelo autor à fl. 102, nomeando para tanto a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581 (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), a realizar-se no dia 28/03/2016, às 15:00. Considerando os quesitos apresentados pelo autor às fls. 109/110 e do réu às fls. 118 e verso, intím-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem eventual indicação de assistente técnico e indicação de quesitos complementares. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor possui condições físicas de permanecer sentado por longos períodos? 2. O exercício de atividades na posição supramencionada pode agravar o quadro do autor? 3. O que o Il. Perito conclui por meio dos exames apresentados pelo autor, especialmente o de Ressonância Magnética acostado às fls. 22/24? 4. Considerando que às fls. 58, 61 e 75 apontam ser o autor portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE, qual a conclusão da Il. Perita, a esse respeito, e qual sua incapacidade? Intím-se com urgência.

0006941-25.2015.403.6303 - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo a determinação supra, defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Intím o réu do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, haja vista que o autor já apresentou o seu às fls. 27. Intím-se.

0007113-64.2015.403.6303 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação e este Juízo Federal. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Cleo José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fone: 3273-7996). Intím o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, haja vista que a autora apresentou os seus às fls. 30/31. Intím-se.

0010722-55.2015.403.6303 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. 2. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Diante da impugnação do autor às fls. 37/39 ao laudo pericial de fls. 29, determino a realização de novo exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). 5. Intím as partes do prazo de 5 (cinco) dias para ratificar eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fl. 20 e 39 do autor e fl. 256/26 do INSS). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5485

DESAPROPRIACAO

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU

LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1. Dê-se ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

1. Dê-se ciência à expropriada acerca da manifestação da União, fls. 332/335.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0007463-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do apensamento dos autos aos de nº 00066423-18.2013.403.6105, bem como da manifestação da União, às fls. 332/335 dos referidos autos.Intimem-se.

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido pela União, às fls. 72/74.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011655-60.2003.403.6105 (2003.61.05.011655-3) - EDNA FELIX MARQUES X ROGERIO CANUTO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO CANUTO MARQUES - INCAPAZ(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAREL E SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 293/294. Nada mais.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que se manifeste acerca das alegações de fls. 258/259, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação de fls.1138/1156, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como a ANS já apresentou as contrarrazões (fls.1159/1178),remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007473-11.2015.403.6105 - RICIERI DEZEM(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA

ESCOBAR NICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0015450-54.2015.403.6105 - ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Intimem-se.

0003100-97.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO MOURA DE MARINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0003112-14.2016.403.6105 - CLAUDINEI CAMPOS DA COSTA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011960-24.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PAULO CEZAR RODRIGUES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Antes da devolução da presente carta ao Juízo Deprecante, necessária a informação acerca de eventuais quesitos complementares ou esclarecimentos. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante, cópia do laudo pericial para que intime as partes para manifestação acerca de eventuais esclarecimentos. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 40 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retorne os autos ao Juízo Deprecante. Havendo pedido de esclarecimentos, dê-se vista ao perito para manifestação, após, devolva-se a deprecata. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009016-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 65, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008979-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0021424-54.2015.4.03.0000, cabendo à exequente a comunicação quando do julgamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010245-25.2007.403.6105 (2007.61.05.010245-6) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012360-8) - MAGNO MALINVERNI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAGNO MALINVERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MAGNO MALINVERNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 91/100 e do acórdão de fls. 172/184, com trânsito em julgado certificado à fl. 186. Às fls. 190/195, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl.

205). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 198. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 222/223 e disponibilizados à fl. 224 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 53/1086

229.Intimado acerca das disponibilizações, o exequente informou ter levantado os valores requisitados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em nome da procuradora do autor, no valor de R\$ 28.500,71(vinte e oito mil, quinhentos reais e setenta e um centavos).Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, 4ª do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 364: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 362, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0007957-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007957-1) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 549/550: indefiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não houve pagamento extemporâneo.A publicação do despacho de fls. 541 ocorreu dia 03/06/2015, sendo feriado o dia 04/06/2015(corpus christi) e suspenso o expediente dia 05/06/2015(Portaria 2095, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), assim, o prazo de 15(quinze) dias teve início em 09/06/2015 e o depósito foi efetuado em 22/06/2015(fl. 545).Cumpra-se o despacho de fls. 547.Int.DESPACHO DE FLS. 547: Em face da ausência de manifestação da União Federal em relação ao valor dos honorários depositados às fls. 545, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal, para conversão em renda da União, através do código de receita 2864, devendo comprovar nos autos a operação.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União e após tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 775: Fls. 774: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual manifestação da União.Publique-se o despacho de fls. 773.Int.

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1.751 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, de propriedade de Indústria de Decalcomanias Iris Ltda.2. Após, intime-se a executada da constrição, através de seu advogado, cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará o representante legal da executada automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.4. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 357: Tendo em vista a necessidade de avaliação do imóvel penhorado (fls. 356), e em complemento ao despacho de fls. 354, determino a expedição de mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado, a ser cumprida por oficial de justiça desta Subseção.Com o retorno do mandado, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 5489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251130 - VICTOR HUGO FERRAZ DE CAMPOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Belmiro Miranda de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 14/12/1998 a 26/11/2002, o direito de converter tempo especial (20/01/1974 a 19/11/1975) em tempo comum pelo fator redutor de 0,71, consequentemente a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da DER, em 04/05/2005. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças, desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária; Alega que, nos autos n. 0012469-33.2007.403.6105, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e homologadas as atividades especiais descritas, conforme planilha de fl. 03, quais sejam, de 01/07/1976 a 13/03/1978, 01/02/1979 a 10/08/1979, 01/10/1979 a 06/01/1981, 04/02/1981 a 30/06/1983, 20/09/1983 a 12/04/1988, 02/05/1989 a 31/08/1989, 04/07/1988 a 05/09/1988, 11/09/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998. Informa que, em 04/05/2005, foi implantado o benefício n. 42/148.129.697-0. Argumenta que laborou em condições especiais no período de 14/12/1998 a 26/11/2002, na empresa Mercedes Benz do Brasil, na função de laminador de fibra de vidro, e que referido período não foi pedido na ação n. 0012469-33.2007.403.6105. Procuração e documentos, fls. 10/31. Sobreveio sentença de indeferimento da inicial (fls. 35/36) e deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Recurso de apelação às fls. 40/45, sentença anulada às fls. 50/55. Cópia do procedimento administrativo às fls. 61/76 e 80/107. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108/124. Petição do autor à fl. 130. É o relatório. Decido. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período controvertido, 14/12/1998 a 26/11/2002, o autor esteve exposto a solventes, resina poliéster, peróxido de metil etil cetona, monômero de estireno, acetona, álcool e manta de fibra de vidro. Referidos agentes enquadram-se, como atividade especial, nos termos dos códigos

1.0.19, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tal como considerado pela Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 21/30 no âmbito do processo n. 2007.61.05.012469-5. Sendo assim, reconheço, como especial, o período 14/12/1998 a 26/11/2002. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido em 04/05/2005, não tem direito à pretendida conversão. Considerando o tempo especial já reconhecido por decisão judicial e pelo INSS, somado ao ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 24 anos, 01 mês e 28 dias, conforme demonstrado no quadro abaixo, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 04/05/2005 (DER). Atividades profissionais coef Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Torino Maq. Impl. Agric Ltda 1 Esp 01/07/76 13/03/78 - 612,00 Aerodinâmica Equip Aut. 1 Esp 01/02/79 10/08/79 - 189,00 Edson Martins Moreira Rep 1 Esp 01/10/79 06/01/81 - 455,00 Burity Com Particip 1 Esp 04/02/81 30/06/83 - 866,00 Cobrasma 1 Esp 20/09/83 12/04/88 - 1.642,00 GE Dako 1 Esp 04/07/88 05/09/88 - 61,00 Aerodina 1 Esp 02/05/89 01/09/89 - 119,00 Daimlerchrysler 1 Esp 11/09/89 13/12/98 - 3.332,00 Daimlerchrysler 1 Esp 14/12/98 26/11/02 - 1.422,00 Correspondente ao número de dias: - 8.698,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 24 1 28 Tempo total (ano / mês / dia) : 24 ANOS 1 mês 28 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 14/12/1998 a 26/11/2002; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em especial (20/02/74 a 19/11/1975) pelo fator redutor de 0,71, bem como o pedido de reconhecimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valentim Contatto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; b) reconhecimento de tempo rural (01/01/1970 a 31/12/1976), c) reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 22/07/1982 a 01/07/1983, 02/05/1985 a 16/01/1986, 01/04/1986 a 23/07/1986, 24/07/1986 a 14/12/1990, 17/08/1992 a 24/05/1996 e 15/06/2005 a 19/09/2012, bem como os períodos já reconhecidos pela ré; d) a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1976, 13/02/1978 a 11/04/1978, 01/08/1978 a 04/09/1978, 19/11/1979 a 13/05/1982, 15/08/1983 a 01/02/1985, 17/01/1986 a 11/01/1986, 29/04/1991 a 24/05/1991, 15/07/1991 a 26/08/1991, 09/09/1991 a 07/11/1991 e 01/04/1992 a 09/05/1982, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial, desde a DER (24/09/2012), alternativamente, quando preencher todos os requisitos. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 12/69. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/88) e juntou cópias do procedimento administrativo (fls. 90/168). Distribuídos no JEF de Campinas, por força da decisão de fl. 181, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação do autor às fls. 201/204. Oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor às fls. 208/213. Alegações finais às fls. 217/231. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 162/163), o autor atingiu o tempo

de 28 anos, 05 meses e 3 dias de tempo de contribuição, reconhecendo, como especial, os períodos de 01/03/1977 a 20/01/1978, 14/04/1978 a 16/05/1978 e 01/10/1978 a 07/10/1979. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Mérito: DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos como prova material e em seu nome o Certificado de Alistamento Militar (fl. 92 - 10/02/1977), onde consta que havia declarado ser lavrador à época do alistamento. Em nome de terceiros: Escritura de Imóvel Rural onde alega ter trabalhado (fls. 106/107) e Declaração do INCRA (fl. 100, verso). Juntou ainda declarações de testemunhas (fls. 103/105) e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos (fls. 101/103). Com fito de complementar a prova material, requereu prova testemunhal, cuja audiência de oitivas das testemunhas e depoimento pessoal do autor foi realizada às fls. 208/213, gravada em mídia. Em depoimento, a parte autora disse que trabalhava como empregado e sem registro no sítio Helena, de propriedade de Carlos Barduchi e de seu filho Valdomiro, localizado no Bairro Reforma Agrária em Valinhos / SP, podando, carpindo, plantando e colhendo figo. Por sua vez, a primeira testemunha, Sebastião Gomes Venâncio, disse que conheceu o autor na década de 70 no Estado do Paraná, depois o autor veio para Valinhos trabalhar na Reforma Agrária. Disse que não trabalhava com autor, apenas morava na cidade de Valinhos e que ia, de vez em quando, ao sítio onde o autor trabalhava na lavoura de figo e goiaba. Não se lembrou do nome do sítio e de seu proprietário. Disse que o autor trabalhava com seus pais e constituiu família. Ao final disse que veio para Valinhos em 1977 e não lembra até quando o autor trabalhou no sítio. A segunda testemunha, Antônio de Pádua Dutra, também disse que conhece o autor desde 1973. A testemunha Trabalhava com figo, durante dois anos, para o Senhor Luiz Torquato em Chácara (Reforma Agrária) vizinha a do autor que trabalhava com a família. Não lembra se havia mais empregados na Chácara onde o autor trabalhava e havia saído da Chácara onde trabalhava no ano de 1975 e o autor permaneceu no local, não mantendo mais contato com ele. Por fim, a terceira testemunha, Antônio Netto Dutra, disse que conhece o autor e que cresceram juntos. Veio na mesma época do Paraná (1973) e moraram vizinhos em Sítios. Trabalhavam como empregado em lavoura de figo. A testemunha morou no sítio de 04 a 05 anos, quando saiu o autor continuou a morar no sítio. Lembra que o autor não tinha outro emprego e só trabalha para o Sr. Barduchi. Passo a análise das provas: De início, afásto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fls. 101/103), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 ..DTPB:.) Sem o crivo do contraditório, afásto também as declarações de testemunhas (fls. 103/105). A cópia de Escritura de Imóvel Rural onde alega ter trabalhado (fls. 106/107) e Declaração do INCRA (fl. 100, verso) também não comprovam a atividade do autor tendo em vista estarem em nome de terceiros. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1976. O documento, em seu nome, mais remoto que consta a profissão rural do autor é o Certificado de Alistamento Militar (fl. 92 - 10/02/1977) que havia declarado à época a profissão de lavrador. Assim, afásto, como prova material, o Certificado de Alistamento Militar tendo em vista que o período que pretende comprovar antecede a data de 10/02/1977, oportunidade em que, contraditoriamente, declarou ser lavrador. Em relação à prova testemunhal, a primeira testemunha disse que veio para Valinhos no ano de 1977, portanto, depois do período em que o autor requer seja reconhecido. A segunda e a

terceira testemunhas disseram que veio para a região no ano de 1973, sendo que a segunda disse que veio naquele ano juntamente com o autor, contradizendo o afirmado na inicial. De outro lado, ante a ausência de prova material a embasar o período de 1973 a 1976, também não restou comprovado a atividade no referido período. Assim, levando-se em consideração as contradições perpetradas nos autos, bem como as provas materiais aliadas a testemunhal, reputo não comprovado o trabalho rural no período pretendido. TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/99 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controversos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 22/07/82 01/07/83 88 113/11424/07/86 14/12/90 87 116/11717/08/92 24/05/96 87 117, v/11815/06/05 24/09/12 82 119, v/Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 22/07/1982 a 01/07/1983, 24/07/1986 a 14/12/1990 e 17/08/1992 a 24/05/1996, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto à exposição à óleo e graxa, no formulário de fls. 119, verso, não há especificação da intensidade e concentração a que o autor esteve exposto, com a indicação da nomenclatura N/A. Em relação aos períodos de 02/05/1985 a 16/01/1986 e 01/04/1986 a 23/07/1986, consta que o autor exerceu atividade de prensista (CTPS fls. 123, v e 124), pretendendo o autor o enquadramento da especialidade por categoria profissional. O registro na função de prensista, genericamente, anotado em CTPS, não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde. Não há nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, objetivamente, a previsão da especialidade da atividade exercida na qualidade de frentista. Ademais, o trabalhador deve exercer tais atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta da carteira profissional, reclamando a sua comprovação. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Instado a especificar provas (fl. 198), o autor nada requereu em relação aos referidos períodos, restando preclusa a prova. Assim, por absoluta falta de prova, indefiro o pedido. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, modifico meu entendimento anterior para aderir ao novo, sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº

8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 24/09/2012, não tem direito à pretendida conversão. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo INSS, somado ao ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 11 anos, 01 mês e 10 dias, conforme demonstrado no quadro abaixo, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 24/09/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rápido Luxo Campinas 1 Esp 01/03/77 20/01/78 - 320,40 Rápido Luxo Campinas 1 Esp 14/04/78 16/05/78 - 33,40 Rápido Luxo Campinas 1 Esp 01/10/78 07/10/79 - 367,40 Asten & Cia 1 Esp 22/07/82 01/07/83 1,00 339,00 Franho Maq Equip 1 Esp 24/07/86 14/12/90 1,00 1.580,00 Franho Maq Equip 1 Esp 17/08/92 24/05/96 1,00 1.357,00 Correspondente ao número de dias: 3,00 3.997,20 Tempo comum/ Especial : 0 0 3 11 1 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 11 ANOS 1 mês 10 dias Com conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4, também não completaria, na DER, tempo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição por ter atingido apenas 32 anos e 23 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rápido Luxo Campinas 1,4 Esp 01/03/77 20/01/78 - 448,00 Broilacci & Cia 13/02/78 11/04/78 59,00 - Rápido Luxo Campinas 1,4 Esp 14/04/78 16/05/78 - 46,20 Não Cadast 01/08/78 04/09/78 33,00 - Rápido Luxo Campinas 1,4 Esp 01/10/78 07/10/79 - 513,80 Cartonificio Valinhos 19/11/79 13/05/82 895,00 - Asten & Cia 1,4 Esp 22/07/82 01/07/83 1,00 474,60 Fox Ind. 15/08/83 01/02/85 527,00 - Fox Ind. 02/05/85 16/01/86 255,00 - Cartonificio Valinhos 17/01/86 11/03/86 55,00 - Fox Ind. 01/04/86 23/07/86 113,00 - Franho Maq Equip 1,4 Esp 24/07/86 14/12/90 1,00 2.212,00 Dolores Dias de Oliveira 29/04/91 24/05/91 26,00 - Unilever 15/07/91 26/08/91 42,00 - Carborundum 09/09/91 07/11/91 59,00 - Auto Posto Vinhedo 01/04/92 09/05/92 39,00 - Fattor-RH 11/05/92 08/08/92 88,00 - Franho Maq Equip 1,4 Esp 17/08/92 24/05/96 1,00 1.899,80 Vanderlei Evalt Mont. 15/07/96 15/09/97 421,00 - As Montec Com Mat Eletro. 15/07/98 20/07/98 6,00 - ZOP Com Usinagem 03/08/98 17/08/98 15,00 - Aspen Usinagem e Ferram 13/03/03 15/02/05 693,00 - Rosymeire F. Melli Zamp. 15/06/05 24/09/12 2.620,00 - Correspondente ao número de dias: 5.949,00 5.594,40 Tempo comum/ Especial : 16 6 9 15 6 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 0 23 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 22/07/1982 a 01/07/1983, 24/07/1986 a 14/12/1990 e 17/08/1992 a 24/05/1996; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 02/05/1985 a 16/01/1986, 01/04/1986 a 23/07/1986, a conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,71, bem como o pedido de obtenção de aposentadoria de qualquer modalidade. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0006564-66.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVANDY VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ivandy Vieira da Silva objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 50.919,21 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 16/08/2005 a 30/10/2005 e 01/12/2005 a 01/08/2007, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 15/17. Devidamente citado (fl. 43/45) o réu não ofereceu contestação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso do réu. Na qualidade de beneficiário, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil

revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.) Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 17, especificamente às fls. 20 e 22 daqueles autos, o réu foi intimado por edital para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 16/08/2005 a 30/10/2005 e 01/12/2005 a 01/08/2007. Como a presente ação foi proposta apenas em 04/05/2015 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 16/08/2005 a 30/10/2005 e 01/12/2005 a 01/08/2007. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$50.919,21, resolvendo-

lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de contrariedade. P.R.I.

0007564-04.2015.403.6105 - ANA MARIA CAMILLO DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Maria Camillo Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido benefício de auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Em pedido alternativo, requer a concessão de auxílio acidente no caso de incapacidade parcial e permanente desde a data da cessação do auxílio doença. Requer, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/43. Emenda à inicial às fls. 49/50. Contestação do INSS às fls. 57/73. Laudo pericial juntado às fls. 80/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92). As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o auxílio acidente requerido pela autora não se refere ao auxílio doença decorrente de acidente do trabalho, mas sim o auxílio acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Mérito: Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 80/91, constatou a Sra. Perita estar a autora incapacitada parcial e temporariamente apenas para marcha, ou seja, deslocamento para um local de trabalho por longa distância, mas concluiu que não existe incapacidade para exercer atividades profissionais sentada e sem grandes deslocamentos. Da análise do CNIS de fls. 69vº, verifico que seu último registro de trabalho na empresa Organização Hoteleira Euro Ltda - EPP cessou em 20/01/2007 e que, desde então, há apenas um registro de recebimento de auxílio doença previdenciário no período 22/04/2014 a 26/05/2015. A partir da cessação do benefício, não há registros de recolhimentos efetuados pela autora. Dessa forma, a despeito da expert sugerir seu afastamento pelo período de 2 anos até o tratamento cirúrgico, com os documentos trazidos nos autos, especialmente sua qualificação inicial, em cotejo com as informações trazidas pela expert à fls. 81 de seu laudo pericial, não há como se verificar que tipo de atividade a autora exerce atualmente, a fim de se concluir por sua capacidade ou incapacidade para suas atividades habituais. Ressalto que, o ônus da prova quanto à incapacidade é da autora e quando intimada sobre o teor do laudo pericial, esta permaneceu silente. Assim, reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. No que se refere ao auxílio acidente, dispõem os artigos 11, 18, 1º e 86 da Lei 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado; II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: Art. 18, 1º: Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, além de não ter comprovado estar inclusa em quaisquer das hipóteses acima mencionadas, restou consignado no laudo pericial (fl. 85vº) que as lesões que atualmente acometem a autora não podem ser consideradas sequelas, porquanto não houve encerramento de seu tratamento. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91. P.R.I. Campinas,

0008706-43.2015.403.6105 - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Rosa Peruchi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/24. Citado às fls. 34, em sua contestação (fls. 49/91), o INSS alegou em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal e coisa julgada em razão de ação anteriormente proposta perante a Justiça Estadual, na qual lhe foi reconhecida a incapacidade laborativa por acidente de trabalho. Afirma que a causa de pedir naquela ação, baseou-se na mesma doença apontada como fundamento do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requeridos nesta ação. No mérito, requer a improcedência do pedido e informa que a partir de 16/04/2006 passou a receber o benefício de auxílio-acidente, o qual se encontra atualmente ativo. Cópia do processo proposto perante a Justiça Estadual foi juntada às fls. 92/284. Laudo pericial juntado às fls. 286/296, com o qual concordou a autora (fls. 304) e o INSS (FLS. 306). Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 300/303. Nesta oportunidade, a autora requereu a desistência do pedido de auxílio-doença. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 306. É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao auxílio-doença, porquanto o INSS não se opôs expressamente ao pedido. Quanto à alegação do INSS de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, observo da cópia do processo judicial proposto perante a Justiça Estadual que a autora requereu perante aquele Juízo a concessão de auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez em razão de acidente decorrente de trabalho. Entretanto, do extrato de fls. 307 e da própria contestação do INSS, verifico que o benefício de auxílio-doença por acidente em nome da autora cessou em 15/04/2006 e que atualmente recebe auxílio-acidente. Assim, a aposentadoria por invalidez requerida nestes autos tem como fundamento a doença da qual é portadora e que serviu de base para a concessão do atual auxílio-acidente. Ademais, em suas manifestações de fls. 300/303 e 304, a autora desistiu de seu pedido de auxílio-doença. Destarte, os pedidos e a causa de pedir desta e daquela ação são diversos, razão pela qual afasto as preliminares de incompetência deste Juízo e coisa julgada. Mérito: Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Muito embora no laudo pericial juntado às fls. 286/296, a perita tenha constatado que a incapacidade laboral da autora é parcial permanente para atividades do setor de limpeza, mas encontra-se apta para a função de cuidadora, certo é que tal função, em várias situações, também exige esforço físico por parte do cuidador. Noto das informações lançadas no laudo pericial que a autora já possui 59 anos, é de baixa instrução, não tendo sequer terminado o ensino básico e lesionou exatamente o ombro de seu lado dominante e, embora a expert tenha concluído por estar a autora apta à função de cuidadora, a meu ver a lesão existente, combinada com outras características subjetivas, como idade e porte físico, lhes impossibilitam também de exercer essas atividades laborais, uma vez que afirma que, segundo o laudo, a utilização do braço acima do nível do ombro deve ser evitada. O braço e a mão podem ser usados ao lado do indivíduo para as atividades que não exigem levantar, empurrar ou carregar. No mister de cuidar de pessoa enferma, a saúde e a força física e a habilidade de movimentar-se livremente é essencial, até mesmo para não por em risco o paciente inválido ou idoso. Logo, se há incapacidade para cuidar de afazeres de limpeza, com muito maior razão haverá para a de cuidadora, onde deveria garantir assistência a um terceiro, com segurança para si e para esse terceiro. Assim, apesar de clinicamente tratar-se de doença que incapacite temporariamente, levando-se em conta as demais circunstâncias subjetivas da autora e até mesmo a dificuldade de submeter-se a exames e tratamentos pelo SUS devido sua situação socioeconômica, considero estar ela, total e definitivamente incapacitada para a vida profissional, sendo portanto hipótese de concessão de aposentadoria. A data do início do benefício, entretanto, será a da realização da propositura da ação e não a pretendida pela parte, vez que o juízo da presença dos requisitos ora reconhecidos para a concessão não poderiam ser objeto de decisão e análise administrativas, por dependerem mais de ponderação da prova do que de requisitos objetivos no exame pericial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 22/06/2015 (data da propositura da ação). Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 22/06/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se, para tanto, os valores recebidos à título de auxílio-acidente a partir de 22/06/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda a autarquia nos

honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data, devendo ser abatidos os valores recebidos à título de auxílio acidente desde 22/06/2015. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Maria Rosa Peruchi Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 22/06/2015 Data do início do pagamento dos atrasados: 22/06/2015 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0008730-71.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dulcinéia Aparecida da Conceição, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 17.611,97 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 07/2005 a 12/2006, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/30. Devidamente citada (fls. 36), a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 39. Manifestação do INSS às fls. 41. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag

1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 13/30, especificamente à fl. 24 destes autos, a ré foi intimada em 13/07/2011 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 07/2005 a 12/2006.Como a presente ação foi proposta apenas em 23/06/2015 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 07/2005 a 12/2006 (fl. 16).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$17.611,97, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em face da revelia da ré.P.R.I.

0011696-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LUIS CARLOS RIBEIRO

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luis Carlos Ribeiro, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 81.008,10 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 16/11/2005 a 31/08/2007, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/24.Devidamente citado (fls. 34), e, por se tratar de réu preso, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl.43) e apresentou contestação por negativa geral às fls. 44.Manifestação do INSS às fls. 41.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso do réu. Na qualidade de beneficiário da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da

Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO

OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 08/23, especificamente à fl. 18 destes autos, o réu foi intimado em 29/04/2013 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 16/11/2005 a 31/08/2007.Como a presente ação foi proposta apenas em 14/08/2015 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 16/11/2005 a 31/08/2007 (fls. 14/17).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$81.008,10, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 36 da Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07/10/2014, bem como a Súmula 421 do STJ.P.R.I.

0014892-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Regina da Silva Marques objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 70.278,79 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 06/1997 a 08/2010, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 08.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Prescrição:Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V).Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se

devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.) Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 08, especificamente à fl. 19 daqueles autos, a ré foi intimada em 14/09/2011 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 06/1997 a 08/2010. Como a presente ação foi proposta apenas em 16/10/2015 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 06/1997 a 08/2010. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$70.278,79, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de citação. P.R.I.

0008425-75.2015.403.6303 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA (SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de ação condenatória proposta por Raimundo José dos Santos Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02/07/73 a 17/04/79, 23/07/79 a 05/10/79, 05/11/79 a 01/11/94 e 01/12/99 a 04/09/00, como exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial a partir de 25/01/2008, data de entrada do requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário (fls. 07). Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Campinas - JEF, a ação foi redistribuída a esta Vara e recebida em 01/03/2016 (fls. 235), já com a contestação do réu e processo administrativo (fls. 33/233). A liminar foi indeferida às fls. 26. O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita sem, entretanto, juntar declaração de hipossuficiência. É o relatório. Decido. Em face da contestação apresentada às fls. 33/40, fixo como pontos controvertidos os seguintes períodos: a) 23/07/79 a 05/10/79, trabalhado na empresa Tenge Industrial S/A, em que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB, conforme PPP de fls. 20 verso/21; b) 05/11/79 a 01/11/94, trabalhado na empresa Ashland Resinas Sintéticas Ltda., em que o autor esteve exposto a ruído não especificado, bem como a agentes químicos (fls. 17 verso/19 e 55); c) 02/07/73 a 17/04/79, trabalhado na empresa Akzo Nobel Ltda. (fls. 56/58); e 01/12/99 a 04/09/00, que o autor alega em sua inicial haver trabalhado na empresa Fasoldas S/C Ltda. ME, muito embora não tenha documentação nos autos que comprove referida alegação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a fim de serem deferidos por este Juízo os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição.

0002775-25.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI BUENO

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vanderlei Bueno objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 471.391,67 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 06/1999 a 07/2004, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Prescrição: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes

públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 13, especificamente à fl. 154 daqueles autos, o réu foi intimado em 20/07/2012 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 12/2003 a 01/2009.Como a presente ação foi proposta apenas em 05/02/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 06/1999 A 07/2004.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$471.391,67, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de citação.P.R.I.

0003721-94.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sandro Teixeira de Souza objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 28.302,98 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 08/2004 a 12/2005, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o

juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Prescrição: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso do réu. Na qualidade de beneficiário, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio

decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravado legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 13, especificamente à fl. 82 daqueles autos, o réu foi intimado em 11/07/2013 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 08/2004 a 12/2005.Como a presente ação foi proposta apenas em 26/02/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 08/2004 a 12/2005.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$28.302,98, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de citação.P.R.I.

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o seu pleito, bem como o valor atribuído à causa, uma vez que ao dar valor à causa (fls. 11) explicita que a cessação do benefício se deu em 26/07/2014 e às fls. 05 menciona que o benefício nº 608.860.899-8 fora deferido até 20/02/2015. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

0004604-41.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES SILVA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria de Lourdes Silva, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 35.140,78 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 12/2003 a 01/2009, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Prescrição:Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela

recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art.

206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 13, especificamente à fl. 32 daqueles autos, a ré foi intimada em 20/07/2012 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 12/2003 a 01/2009.Como a presente ação foi proposta apenas em 07/03/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 12/2003 a 01/2009 .Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$35.140,78, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a ausência de citação.P.R.I.

0004609-63.2016.403.6105 - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO a medida liminar pretendida. Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitada desde Julho de 2015, época em que requereu administrativamente o auxílio doença (NB nº 611.378.513-4) e nem sequer atualmente. As provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da análise administrativa que, inclusive, goza de presunção de legitimidade (ainda que relativa). Ressalte-se que não há documentos recentes que comprovem a incapacidade. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández. A perícia será realizada no dia 27/04/2016 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como a apresentação de quesitos.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de motorista carreteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativos nº 611.378.513-4 em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.Int.

0004610-48.2016.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DEONATO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Benedito Donizete Deonato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 140.270.674-7 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09 de junho de 2009 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/56.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetosNos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de junho de 2009 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 09/06/2009, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e

dependente;a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber

prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004645-08.2016.403.6105 - VALCIR APARECIDO DA CRUZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor pretende a concessão de tutela antecipada que reconheça o período de 04/12/1998 a 10/09/2013 como laborado sob condições especiais, a fim de que seja somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e seja determinada a implantação imediata do benefício aposentadoria especial. 1,10 De início não há como se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pretendido, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB nº 166.214.518-4), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Em face da não concordância do embargado com os cálculos elaborados pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apre-sentou seus cálculos às fls. 107/137. O INSS não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria e apresentou novos cálculos às fls. 143/149, com os quais concordou expressamente o embargado (fl. 154). Tendo em vista que o embargado concordou expressa-mente com as alegações e cálculos do embargante de fls. 143/149, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 133.703,35 (fl. 145), sendo R\$ 126.226,06 devidos ao embargado e R\$ 7.477,29 devidos a seus advogados, para a competência de 08/2015 (fls. 145). Tendo em vista a sucumbência recíproca, indevidos honorários sucumbenciais. Trasladem-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 145/147 para os autos n. 0000533-30.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

0014339-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOSE MARCONATO(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Às fls. 46/47 as embargadas concordaram com as alegações e cálculos apresentados pelo embargante. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que o embargado concordou expressa-mente com as alegações e cálculos do embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 42.230,70 (fl. 12), sendo R\$ 22.191,08 devidos ao embargado e R\$ 20.039,62 devidos a seus advogados, para a competência de 05/2015 (fls. 12). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 09/12 para os autos n. 0009735-46.2006.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016618-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE ABREU FAGUNDES

Fls. 26/34: Reconsidero o despacho de fls. 21, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Assim, cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013257-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-13.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0007544-13.2015.403.6105, sustentando o impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), estaria a impugnada objetivando alterar a competência para esta Justiça Federal em vez do Juizado Especial Federal, que o valor do dano moral explicitado é absurdo e fora da realidade e que a indenização a título de danos morais não pode servir como pretexto para elevação do valor da causa em qualquer quantia. Requer a redução do valor da causa, o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal e a consequente remessa dos autos. Às fls. 14/17, o impugnado alega que o impugnante sequer apontou o valor que entende que deve ser dado à causa; que em se tratando de pedido cumulados de indenização (moral e material), todos devem ser computados na petição para efeitos de aferição do valor da causa. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido e, no presente caso, deve corresponder ao valor do dano material e o valor referente à indenização por danos morais. Portanto, a divergência cinge-se ao valor dos danos morais. O dano moral é extrapatrimonial e atinge a esfera íntima da pessoa ou de seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive o seu sofrimento, o que dificulta a aferição de seu valor monetário. Assim, ao atribuir aos danos morais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) formulou a impugnada pedido certo e determinado, cabendo ao Juiz apenas acolhê-lo ou não, mas não alterá-lo. Qualquer alteração pelo juízo no valor referente aos danos morais feita neste momento implicaria em antecipação da decisão final. Ademais, não compartilho do entendimento de que o valor do dano moral deve guardar relação com o valor do dano material, vez que é possível existir o primeiro sem o segundo. Ressalte-se que não se está a reconhecer que o valor oferecido pelo impugnado esteja correto; apenas que arbitrar valor diverso poderia significar prejulgamento da causa, o que também se deve evitar neste momento. Ante o exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$100.026,95). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se. X

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-80.2016.403.6105 - ZENEIDE LOPIS DA SILVA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 43. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004628-69.2016.403.6105 - RICARDO NAMUR CLARO(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro a medida liminar pretendida. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já expriniu seu posicionamento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Neste sentido, a impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos. Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004644-23.2016.403.6105 - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004675-43.2016.403.6105 - JAAD XAVIER DA FONSECA(SP313514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a fornecer uma contrafe com cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015343-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015343-8) - IVO DE JESUS DE ALMEIDA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IVO DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 285). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 295/296 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 297 e 302. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 307/308). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cuida-se de execução de sentença contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 1142/1149. A executada, EBCT, não se opôs ao valor pretendido (fls. 1.155). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 1.166, tendo a executada realizado o depósito do valor devido, comprovando-o às fls. 1.174 e 1.178/1.179. O alvará de levantamento expedido às fls. 1.183 foi devolvido ao Juízo e juntado às fls. 1189/1190, comprovando a quitação integral do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a ciência desta sentença pelas partes, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

Cuida-se da cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de RONALDO DONIZETI CARREAGNA, para cobrança de valores decorrentes do acórdão de fls. 114/115, com trânsito em julgado certificado às fls. 157. Intimado a pagar o valor a que foi condenado, o réu quedou-se silente (fl. 161). Bloqueio de valores positivo às fls. 170/171, convertido em renda da União às fls. 196/199. Às fls. 184 houve restrição de veículo do réu no sistema RENAJUD. Às fls. 183 foi determinada a expedição de carta precatória de constatação, penhora, avaliação e depósito deste mesmo veículo, a qual foi cumprida às fls. 195. Impugnação à penhora às fls. 200/221. Manifestação sobre a impugnação às fls. 232. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes fizeram acordo (fls. 228/231). Às fls. 236 a União Federal comunica o cumprimento do acordo por parte do réu e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. Proceda a secretaria à baixa na restrição efetuada sobre o veículo às fls. 184/185, através do sistema RENAJUD. P.R.I.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X CAIXA

Cuida-se de Cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Centro Educacional Gomes do Amaral e Glauber Gomes de Oliveira, para satisfazer o crédito proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 0316.003.0000000-38, firmado em 26/05/2007. Citados para pagamento do débito os réus quedaram-se silentes. Todas as tentativas de intimação dos réus para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC restaram infrutíferas, razão pela qual a CEF requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro o desentranhamento dos originais dos documentos juntados por cópia às fls. 163/178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5495

MONITORIA

0000031-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO JUNIOR SCARANO

Em face da devolução do AR da carta de citação, fls. 24, cancelo a audiência designada para o dia 28/03/2016. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Com o endereço, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007923-85.2014.403.6105 - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por Donizete Aparecido Cabelho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença nº 560.178.491-8 ou sua conversão aposentadoria por invalidez, se verificada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Argumenta que recebeu auxílio doença até 01/07/2014 por ter perdido grande parte da visão em decorrência de acidente que sofreu em 1997, incapacitando-o para exercer as funções de motorista. Afirma que esse benefício de auxílio doença foi interrompido indevidamente, porque até a presente data não possui condições de retornar ao trabalho. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/48. Contestação do INSS às fls. 55/68. Cópia do Procedimento Administrativo foi juntada às fls. 70/95. Em razão do laudo pericial às fls. 122/125, complementado às fls. 180/181, ao autor foi deferido o restabelecimento do benefício (fl. 126). Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 145/175 e 207/209. Às fls. 186/199 o INSS requereu a este Juízo o reconhecimento da incompetência, litispendência ou conexão com o processo nº 0008310-95.2010.826.0114, que tramita pela Justiça Estadual. É o necessário a relatar. Decido. Da análise de toda a documentação juntada aos autos, reconheço que fálce competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda. Muito embora na inicial o autor requeira o restabelecimento do benefício de auxílio doença, verifico da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos que o mesmo requereu a conversão desse benefício em auxílio doença decorrente de acidente de trabalho em razão do CAT aberto pela empresa e que o INSS indeferiu referida transformação em razão da documentação apresentada pelo segurado e dos antecedentes médico-periciais (fl. 93). Por outro lado, apesar de na sentença prolatada no Juízo Estadual (fl. 196/197) o magistrado ter julgado improcedente o pedido de conversão do mesmo benefício do autor em benefício acidentário em razão da ausência de nexos causal entre a seqüela da doença e o trabalho por ele desenvolvido, certo é que referida sentença ainda não transitou em julgado. Ademais, na perícia realizada nesta ação, o expert de confiança nomeado por este Juízo afirmou expressamente que o surgimento da doença e da incapacidade está diretamente relacionado com o acidente de trabalho sofrido pelo autor. A comprovação de que a doença do autor decorreu do acidente por ele sofrido durante o labor encontra-se nas informações contidas no CAT juntado às fls. 84/85, expedido pela empresa onde laborava. Desta forma, resta incontroverso que o benefício que o autor pretende seja restabelecido, na verdade, trata-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, causa excludente da competência deste Juízo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos autos nº 0008310-95.2010.826.0114, dando-se baixa na distribuição. Mantenho, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 126 em face da conclusão do laudo pericial de fls. 122/125, até ulterior deliberação pelo juízo competente. Int.

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a oitiva da testemunha Amarildo José dos Santos, qual seja, 11 de maio de 2016, às 15 horas e 10 minutos, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Monte Aprazível-SP. Intimem-se com urgência.

0008106-44.2014.403.6303 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há outros habilitados à pensão por morte de José de Souza Oliveira, tendo em vista que, na certidão de óbito de fl. 06-verso, consta que ele teria deixado os filhos menores Jhonatan, Valquíria, Ana, Rafael e Vanessa. 5. Informe a autora, também no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e o endereço atualizado das referidas pessoas. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

0008205-89.2015.403.6105 - MAFALDA CARON(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Comprove a autora que diligenciou no sentido de obter o documento requerido às fls. 241/245. 3. Designo o dia 14 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 241/245. 4. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento de fl. 245. 5. Intimem-se.

0011138-35.2015.403.6105 - JAIME FERREIRA BISPO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação dos despachos de fls. 72 e 78: 1. Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para integrar a contrafé. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 72. 3. Intimem-se. Despacho de fls. 72: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Int.

0014542-94.2015.403.6105 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 56/58, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância com a proposta, tornem os autos conclusos para homologação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006096-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS

1. Readequando a pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 31/05/2016 para o dia 05 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 24/2016 e das cartas de intimação já expedidas. 3. Publique-se o despacho de fl. 87. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 87: Chamo o feito à ordem. Em complementação ao despacho de fls. 86, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2016, às 14:30 horas. Esclareço também, que a ré deve ser advertida de que deixando de comparecer injustificadamente à audiência ora designada, serão reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 277, parágrafo 2º do CPC e que deverá fazer-se representar em audiência através de preposto com poderes para transigir. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Campinas Containers Transportes Ltda no pólo passivo da ação. pA 1,15 Publique-se o despacho de fls. 86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-14.2015.403.6105) OPCA MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MOISES TEODORICO VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de abril de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Apresente a embargante cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 80/1086

EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fls. 122, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 13:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0014321-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP359015 - ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO) X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X JORGE CURADO NETO X MOISES TEODORICO VIANA

Tendo em vista o mandado negativo (fls. 75/83), intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado para a citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sendo diverso dos endereços constantes nos autos (fls. 77; 79 - primeira parte; 81 e 83), expeça-se novo mandado e/ou carta precatória, nos termos da decisão de fls. 71.Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010204-3) - ILTON DIAS PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ILTON DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.218: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0014060-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014060-3) - JOSE LUIZ VIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 342:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1) - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/532: Homologo o acordo realizado entre as partes e, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora, no valor de R\$ 51.859,40, e outro RPV no valor de R\$ 5.180,86 em nome de uma de suas procuradoras, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 205:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter

expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, bem como para indicar em nome de quem deve ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios, bem como os números do RG e do CPF. Nada mais.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que seja determinado à Ré que proceda ao envio de uma força-tarefa capaz de regularizar as liberações de carga e para tanto adote prontamente a providência cabível, a fim de que estas passem a ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, para cada novo processo submetido à ANVISA, sob pena de multa diária pelos dias de atraso que superarem 5 (cinco) dias para liberação, em importe não superior a R\$10.000,00, por dia e por licença de importação, liberação de licença ou carga. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a ré seja compelida a revisar definitivamente seus procedimentos e adequar, de forma permanente, o efetivo de agentes alocados ao aeroporto, de modo a proceder à liberação da carga ordinária e regularmente no prazo de 5 dias, a partir da entrada de cada novo pedido de liberação. De início, ressalta o autor sua legitimidade ativa, em face de ser concessionária dos serviços públicos prestados no sítio do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ressalta o autor ser pública e notória a lentidão no processo de liberação de cargas de responsabilidade do posto de fiscalização da ANVISA Viracopos; o agravamento da situação a cada dia, que vem gerando um desequilíbrio econômico no próprio contrato de concessão; o tratamento diferenciado dado a outro aeroporto, em se comparando com o aeroporto de Guarulhos, em afronta ao princípio da isonomia; que o prazo para liberação de cargas em Viracopos alcança 70 dias; que por ocasião de outras forças tarefas realizadas o prazo de análise chegou a diminuir, mas voltou a aumentar drasticamente; que para os produtos hospitalares a situação é ainda mais gravosa; que já enviou inúmeros ofícios a diversos órgãos públicos solicitando a tomada de providências; que há um acúmulo de produtos para serem liberados, o que vem gerando grande dificuldade de armazenamento, apesar de ter as áreas de câmara fria. Argumenta que as atividades desenvolvidas pelas autarquias federais, como a Ré, devem ser submetidas às exigências e princípios, principalmente os constitucionais, como da eficiência, da celeridade, da isonomia e que não pode ficar à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades. Procuração e documentos, fls. 30/111. Custas, fl. 112. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A autora expõe na inicial a situação das cargas importadas no aeroporto que vem culminado com excessiva demora para análise e liberação de licenças de importação, quando se tratam de produtos que necessariamente devem ser inspecionados e licenciados pela ANVISA. Essa situação vem lhe causando diversos transtornos e prejuízos. Nesta esteira punge pela realização de uma força-tarefa capaz de regularizar as liberações de cargas. Em se tratando de hipóteses em que o desembarço não acontece sem a análise obrigatória a ser realizada pela ré, o ônus decorrente da demora excessiva nos procedimentos de fiscalização e licenciamento de bens e produtos sujeitos à inspeção da vigilância sanitária não pode recair a quem não lhe deu causa, ou seja, a autora e os importadores em geral. Conforme demonstrado pelo autor, devido ao congestionamento das cargas pendentes, os espaços de armazenamento especiais e refrigerados no sítio aeroportuário estão sobrecarregados, colocando em risco não só a atividade econômica dos importadores, mas inclusive o patrimônio público que possa, eventualmente, ser chamado a responder pelos danos a que der causa com sua ineficiência. O serviço de inspeção federal pela ANVISA, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes. Trata-se de um poder-dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulam os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa. Neste sentido, a demora excessiva para realização dos procedimentos que competem à Ré afronta o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, na medida em que outros portos e aeroportos privatizados estão tendo tratamento diferenciado. Assim, ainda que os serviços aeroportuários sejam privatizados, trata-se de serviço público e a deficiência nos procedimentos da ANVISA afeta a toda a sociedade juntamente com o concessionário, ora autor, que não pode dar andamento e estabelecer fluxo regular de trabalho na sua concessão, sem que a ré lhe preste os serviços a que está obrigada por lei. De outro lado, fosse esse problema alegado de falta de pessoal, é de se questionar porque também não se apresenta nos outros portos onde os prazos são cumpridos muito mais rapidamente. Tal descompasso produz reflexos também na atividade econômica do autor, caracterizando ameaça estatal por omissão relevante à livre concorrência, o que também pode ensejar responsabilização estatal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a Ré proceda às medidas necessárias para regularizar as liberações de carga já estocadas nas dependências do autor, bem como as que vierem a ser desembarcadas, em prazo médio equivalente aos praticados no aeroporto de Guarulhos e no porto de Santos. Fixo provisoriamente tal prazo em 5 dias contados do desembarque, para as novas

importações, prazo este que revisarei com a vinda da contestação. Considerando o estoque de cargas acumuladas, determino ao réu que no prazo de 5 dias, sem prejuízo de seu prazo para resposta, apresente a este juízo um diagnóstico apontando o volume das cargas pendentes, as providências que tomará para fiscalizá-las, apresentando plano de trabalho detalhado, de modo que no máximo a partir do 10 dia da intimação possa dar vazão a elas, em ordem cronológica, sem prejuízo das que chegarem. A pena pelo descumprimento no prazo das fiscalizações será de R\$10.000,00 por dia, por carga atrasada, cujo termo inicial será o 11º dia da intimação desta para as do estoque até a data de hoje e o 6º dia para as novas cargas, desembarcadas a partir de amanhã. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 7º da lei 7.347/85, para apurar ilegalidades de desvio na prestação de serviço público, bem como para verificação da existência de eventual prática de crimes. Diga também o MPF se tem interesse em funcionar como assistente ou custos legis nesta ação, diante da possível existência de interesse público e social relevante decorrentes da existência e qualidade do serviço público federal. Considerando o interesse da União, poder concedente dos serviços aeroportuários, bem como por ser o ente federado responsável pelas provisões orçamentárias da ré, cite-se a par dizer do seu interesse de participar na lide na condição de assistente ou de corré. Sem prejuízo dessas providências, designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2016, às 15:30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, situada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar. Citem-se e intemem-se. Expeça-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012975-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012975-1) - EDIVALDO PAULINO PIRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PAULINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da expressa concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 537/539, resta prejudicada a petição de fls. 542/544. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 537/539 estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do art. 730, I, do CPC, a expedição de ofício precatório em nome do exequente no valor de R\$ 371.665,37 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, Dr. Luiz Menezello Neto, OAB nº 56.072, no valor de R\$ 36.730,06. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avaliando o laudo elaborado pela perita do Juízo, juntado às fls. 74/80 dos autos, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de assistência continuada à pessoa idosa, previstos no artigo 34 da Lei Federal nº 10.741/2003 e na Lei nº 8.742/93. A autora, conforme constatado pela assistente social é idosa e vive em condições precárias, sem condições de prover o seu sustento. Reside em um barraco, construído com materiais improvisados e piso de chão batido. Os itens que guarnecem a residência estão em estado precário. Alimenta-se com uma marmita cedida diariamente pela filha e complementa sua alimentação com os ovos das galinhas que cria soltas pela casa. Precisa de remédios que adquire na rede pública para dores na coluna, labirintite e depressão. Segundo a perita, a autora vive numa situação de total carência. Assim, presentes os requisitos da lei e em face da urgência que a medida impõe, defiro o pedido de tutela antecipada à autora, a fim de que o réu restabeleça o benefício assistencial NB nº 5539690849, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se por e-mail a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Defiro, também, para posterior reavaliação e posicionamento deste Juízo, se necessário for, o pedido formulado pelo réu em sua contestação, item b (fls. 93), e determino que a senhora perita realize nova diligência, a fim de identificar os filhos da autora que residem no mesmo endereço, porém em unidades independentes, procedendo da mesma forma com a neta, especificando a participação de cada uma dessas pessoas relativamente ao auxílio financeiro que prestam à autora. Indefiro o pedido formulado pelo réu constante do item a (fls. 93) de sua contestação, posto que a situação relatada nos autos acerca de eventual dupla identidade da autora não é objeto desta ação. Conforme documentos trazidos pelo Ministério Público Federal aos autos (fls. 145/147), a investigação do caso segue regularmente seu curso, por vias próprias. Indefiro ainda o pedido contido no item c, tendo em vista que desnecessário o depoimento pessoal da autora para o julgamento do feito. Assim, com a vinda do relatório complementar, tendo as partes dele tido ciência, manifestando-se ou não, e cumprida a providência acima determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007350-2) - GENI JUSTINA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI JUSTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrada no polo ativo a viúva do autor, GENI JUSTINA MARQUES, bem como para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03.2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.3. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 50.249,67, em nome do autor, e outro RPV no valor de R\$ 4.908,25 em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados. 4. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.5. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ouvida a testemunha de acusação arrolada, conforme fls.667, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 11 de MAIO de 2016, às 16:30 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu WALTER MACEDO BISCO.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o ofendido.Renovem-se os antecedentes criminais do réu WALTER, solicitando certidão pomenorizada do que deles eventualmente constar.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2637

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 1778/1779 do presente feito.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RKS EVENTOS LTDA - ME

Diante das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, às fls. 71, de que o réu se recusou a informar o local onde se encontra o veículo GM S10, ano 2005/2006, Renavam n.º 863599362 e que, intimado a apresentar o bem no prazo de 24 horas, quedou-se inerte, consumou-se a desobediência à ordem judicial, cuja conduta configura, em tese, o delito tipificado pelo artigo 330, do Código Penal. Dessa forma, determino a remessa de cópia dos autos ao Departamento de Polícia Federal de Ribeirão Preto para instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do delito de desobediência. Em relação ao inquérito instaurado pela Polícia Federal sob o número 0660/2015-4, cujo ofício n.º 4332/2015-IPL-0660/2015-4DPF/RPO/SP solicita informações a respeito da localização e apreensão do veículo Citroen Ksara Picasso, ano 2005, Renavam n.º 863837226, informe-se à Autoridade Policial que, apesar de dado em garantia fiduciária (fls. 16) o veículo não foi apreendido, bem como que, por não ter realizado a averbação da alienação fiduciária junto ao Detran, a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao veículo. Mantenho a multa diária arbitrada na decisão de fls. 63, cujo montante será apurado após a apreensão do veículo GM S10 supra qualificado, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Delegado da Ciretran de Franca para que atualize a situação cadastral do referido veículo, nos termos da restrição inserida por este Juízo através do sistema RENAJUD, às fls. 60, a fim de constar restrição de circulação deste veículo junto ao aplicativo SINESP e em outros sistemas públicos de segurança. Oficiem-se, ainda, ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca/SP e ao Comandante da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, para que proceda à apreensão do referido veículo, caso o encontre durante o patrulhamento diário. Após, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelo Oficial de Justiça em contatar o depositário indicado pela CEF, conforme certidão de fl. 53, intime-se a CEF para que informe a data em que o depositário se encontrará nesta Subseção Judiciária, para cumprimento do mandado. Após, informada a data pela CEF, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, mencionando-se a data informada pela autora. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente que os depósitos realizados pela parte autora são insuficientes para quitação do contrato, sob pena de preclusão. Após, no mesmo prazo, dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0003352-47.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, volvem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de destacamento e requisição dos honorários contratuais, formulado às fls. 420. Isso porque, apesar de a parte autora ser devedora da União, os honorários advocatícios contratuais possuem natureza jurídica alimentar e, por isso, preferem ao crédito tributário. EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário. II - O acórdão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 85/1086

recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar. III - Agravo regimental improvido. (AI 732358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-15 PP-03134) De outro lado, a UNIÃO, maior interessada, concordou com o destaque dos honorários contratuais, apesar da existência de créditos tributários em cobrança. (fls. Fls. 467) Nesse passo, as penhoras levadas a efeito no rosto dos autos não podem afetar o direito da advogada de receber pelo eficiente trabalho desenvolvido ao longo de todos esses anos em que o processo tramitou. Pelo exposto, determino a requisição do pagamento devido à parte autora, por ofício precatório, com destaque dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento). Os honorários destacados poderão ser pagos à advogada interessada. Na requisição de pagamento do principal deverá constar que o valor a ser pago deverá ser depositado em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, a fim de se dar cumprimento às penhoras no rosto dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000391-3) - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARCO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004012-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004012-4) - ELIAS CAETANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às devidas alterações na implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 212/218, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003139-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003139-5) - ADMAR EUGENIO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se procedeu à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 151/155, no prazo de 30 dias, conforme determinado e certificado à fl. 160. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 195: (...) dê-se vista ao autor para que apresente cálculos, no prazo de 20 dias.

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência das partes com o valor apresentado pela Contadoria à fl. 176, homologo o referido montante que deverá ser requisitado aos beneficiários. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Considerando os termos de renúncia apresentadas às fls. 162/165, inclusive aos honorários advocatícios, determino que a requisição dos honorários advocatícios seja expedida em nome dos dois advogados que foram substabelecidos e que são signatários da petições apresentadas na execução do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 86/1086

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 289/291, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 383/390, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002444-58.2012.403.6113 - JARBAS ADRIANO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se procedeu à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 269/273, conforme determinado e informado à fl. 275, em substituição à sentença de primeiro grau, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, conforme concedido no julgado de fls. 335/337, em substituição à sentença de fls. 274/276, aclarada às fl. 284, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 124, foi deferida a realização de prova testemunhal e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a suspensão do feito até a decisão da Justiça Trabalhista referente a retificação de PPP. À fl. 134, foi deferida a suspensão do feito por noventa dias. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a decisão da Justiça do Trabalho referente à retificação do PPP da empresa Grandene S/A. Após, venham-me conclusos. Int.

0003502-62.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que revise a renda mensal do benefício do autor, nos termos do julgado de fls. 112/114, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 102: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001993-62.2014.403.6113 - VALENTIM GONZALES GARCIA JUNIOR(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também o INSS se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados à fl. 138. No silêncio, presumir-se-á que houve abdicção da verba aludida, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002741-94.2014.403.6113 - DORA MARIA MARCHETTI(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 387/389: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003320-42.2014.403.6113 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 303: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0000872-62.2015.403.6113 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o mesmo benefício pleiteado nesta ação, tendo o pedido sido julgado improcedente em primeira instância. Com o processo aguardando julgamento do recurso de apelação na Turma Recursal, a parte autora requereu a juntada de novos documentos que poderiam, em tese, ser aceitos como início de prova material e requereu, por fim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tal requerimento foi acolhido e o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Diante da apresentação dos novos documentos que ensejaram a extinção do processo do JEF e o ajuizamento de nova ação neste Juízo, foi determinado que tais documentos fossem apreciados administrativamente e apresentado novo resultado administrativo do benefício pleiteado junto ao INSS. Às fls. 40/42, foi apresentada a comunicação do novo requerimento administrativo com indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária. Analisando os fatos acima expostos, considero que o conteúdo econômico almejado na presente demanda se inicia a partir da data do novo requerimento administrativo, tendo em vista que o próprio autor requereu a extinção do processo do JEF pela falta de documento essencial ao julgamento daquela demanda. Logo, se não houve a juntada de tal documento no primeiro requerimento administrativo protocolado no INSS, tampouco na ação ajuizada, não haveria como a autarquia previdenciária apreciar devidamente o benefício, pois a carência da apresentação de todos os documentos necessários prejudica a análise do direito do autor à concessão do benefício, conforme preceitua o artigo 176, do Decreto n.º 3048/1999. Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, fazendo constar que o conteúdo econômico da demanda se inicia na data do protocolo do novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Int.

0001033-72.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando que o julgado de fls. 851/853 autorizou a parte autora a efetuar os depósitos judiciais, integral e mensalmente, determino a abertura de autos suplementares para juntada das possíveis guias de depósito. Int. Cumpra-se.

0001050-11.2015.403.6113 - MARINALVA MOURA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de ressarcimento e indenização por danos materiais e morais processada pelo rito ordinário proposta por ANDRE ASTUM GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos materiais e danos morais no valor de 20 (vinte) vezes do valor que for fixado à título de dano material. Relatou que em conformidade com as instruções da empresa A. C. I. Assessoria Imobiliária, correspondente da Caixa Econômica Federal, para obtenção de um financiamento habitacional, entregou todos os documentos e comprovantes necessários, bem como pagou uma entrada no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para a correspondente A. C. I. Assessoria Imobiliária (razão social: L. de O. Borges Corretagens - ME), sob a responsabilidade de Lucimar de Oliveira Borges, conforme documentos às fls. 23/26. Em dezembro de 2014, o autor e a vendedora do imóvel, Sra. Raquel Apolinário, compareceram na agência da CEF, situada na Av. Brasil, para assinar o contrato de financiamento do imóvel que havia sido apresentado pelo gerente da CEF, Sr. Bruno. Entretanto, neste momento, lhes foi informado que o importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao valor da entrada, não havia sido repassado à vendedora. Desta forma, o gerente da CEF, Sr. Bruno, tentou contatar a empresa A. C. I. Assessoria Imobiliária, mas não obteve êxito. Por conseguinte, informou às partes que a empresa correspondente sofreria o descredenciamento, em razão de incorrer em falha na prestação do serviço novamente. Contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 63/80. Em síntese, alegou ilegitimidade passiva, haja vista que quem praticou a apropriação indébita foi a A. C. I. Assessoria Imobiliária, correspondente bancário da CEF, que, via de regra, são pessoas jurídicas de direito privado, independentes da CEF, portanto, são de responsabilidade exclusiva destes correspondentes quaisquer atos por eles

praticados. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora postulou pela procedência da presente ação, nos termos da inicial, com o ressarcimento dos danos materiais e danos morais (fls. 83/89). Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. De acordo com a inicial, a parte autora efetuou o pagamento de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) a A.C.I. Assessoria Imobiliária (fls. 23/26) a título de entrada para aquisição de um imóvel, sendo que o restante seria financiado pela Caixa Econômica Federal. Contudo, dos valores pagos à A.C.I., somente R\$5.000,00 (cinco mil reais) foram repassados à proprietária/vendedora do imóvel, tendo, a referida empresa, se apropriado indevidamente, dos restantes R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Não ficou demonstrada, na inicial, qual seria a responsabilidade da Caixa Econômica Federal na apropriação dos valores pagos a título de entrada. O contrato de fls. 37/50, celebrado entre a parte autora, a proprietária do imóvel e a CEF não teve a participação da A.C.I. Não há, ainda, qualquer elemento que indique que a empresa A.C.I. possui contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal que lhe autoriza a intermediação entre os mutuários e a própria CEF. Essa afirmação é feita pela parte autora na inicial e não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Não caberia, ainda, intimar a CEF para apresentar eventual contrato de prestação de serviços com essa empresa, conforme requer a parte autora em sua impugnação à contestação dado que, não havendo esse contrato, tal prova não é passível de ser produzida. A legitimidade passiva é auferida respondendo-se à seguinte pergunta: em eventual procedência, a quem competirá cumprir a sentença? Ora, na hipótese dos autos, e de acordo com a inicial e documentos que a instruem, a apropriação indevida da importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) foi feita pela empresa A.C.I., não tendo ficado configurada qualquer relação entre a Caixa Econômica Federal e essa empresa. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de uma das condições da ação: legitimidade passiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-53.2015.403.6113 - ROSELI GARCIA LOPES BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fl.02v da inicial, no sentido de que o agravamento do quadro clínico ocorreu a partir de 2012/2013, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, comprovante de indeferimento administrativo formulado após 2013, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003531-44.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE ANTONIO ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 03/03/2015, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas que ainda não forneceram os PPPs para fornecimento destes (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003539-21.2015.403.6113 - BENEDITO MONTEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal em relação aos autos n.º 0000531-71.2013.403.6318, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0003670-93.2015.403.6113 - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da procuração e declaração de pobreza de fls. 23/24, que se encontram rasuradas. Int.

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003778-25.2015.403.6113 - GERALDO SOBRAL(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X BANCO PAN S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0003838-95.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte requereu nos pedidos, não somente arbitramento em danos morais no montante de cem salários mínimos, mas também, ressarcimento dos danos materiais, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham-me conclusos. Int.

0003853-64.2015.403.6113 - NELSON FORTUNATO JUNIOR(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0004086-61.2015.403.6113 - VALENTIM CANDIDO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, cumulada com pedido de tutela antecipada. Alega, em síntese, que exerceu atividades prejudiciais à saúde ou integridade física pelo período de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Assevera, ter diligenciado em algumas empresas que laborou, a fim de obter formulários ou laudos específicos, entretanto, não obteve êxito. Por fim, informa que em 23 de janeiro de 2015, solicitou ao INSS o benefício de aposentadoria n.º 171.970.349-0, o qual foi indeferido em 24 de março de 2015. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora em 24 de março de 2015 (fls. 79/81). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteado na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus aos benefícios pleiteados. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo

que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0000164-75.2016.403.6113 - LAYS CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS(SP319547A - HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELLOS E MG139586 - ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em inspeção. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em que se impôs à Instituição de Ensino Superior (ACEF/SA) a obrigação de fazer a matrícula da parte autora para o terceiro período do curso de medicina, bem como foi determinado à UNIÃO e ao FNDE a obrigação de fazer, em 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição da parte autora no FIES, bem como examinar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2016 (dois mil e dezesseis), levando em consideração nesta análise os atos normativos vigentes para a análise dos pedidos de financiamento estudantil formulados para o primeiro semestre do ano de 2015 (dois mil e quinze), tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seguida, a parte autora opôs embargos declaratórios, julgados pela decisão de fls. 264-265, em que deixei claro que nenhum pagamento poderia ser exigido da autora, porquanto a matrícula é condição prévia à inscrição no FIES. A UNIÃO foi intimada da decisão liminar em 26/01/2016, conforme informou às fls. 354. Nesta mesma data a Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial do FNDE, compareceu em juízo argumentando que não poderia cumprir a decisão liminar e requereu a expedição de ofício ao FNDE (fls. 245). Este pedido foi indeferido pela decisão de fls. 313, da qual o FNDE foi cientificado em 04/02/2016, conforme certidão de fls. 314. Agora, comparece a parte autora afirmando que nem a UNIÃO e nem o FNDE cumpriram a decisão liminar, bem como que a IES encaminhou para cobrança boleto bancário referente à mensalidade do curso (terceiro semestre), com vencimento em 07/03/2016. No que toca à notícia de descumprimento da tutela por parte da UNIÃO e do FNDE, destaco que, conforme preceitua o art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil vigente, que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais. O descumprimento deste dispositivo pode ensejar ao responsável pelo cumprimento da ordem judicial, multa que pode chegar a 20% (vinte por cento) do valor da causa, que em regra reverte em favor da Fazenda Pública. Ocorre, porém, que quando é o próprio Poder Público que descumpre preceito judicial, a multa deverá ser revertida em favor da parte autora, nos exatos termos do art. 461, 1º, do atual CPC. Além disso, em tese, podem ser cabíveis, ainda, as seguintes providências: 1) Representação ao Ministério Público Federal para avaliar se foram cometidos os delitos de desobediência e prevaricação (arts. 319 e 330, do Código Penal) ou a prática de ato de improbidade administrativa, com a pena da perda do cargo; 2) envio de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, em razão de conduta omissiva que permite a imposição de pena de multa em prejuízo do erário (art. 71, II, da CF/88: contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público). Por fim, a multa já fixada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) parece que não surtiu qualquer efeito, de modo que deve ser majorada de ofício, nos termos 6º do artigo 461 do CPC. Portanto, devem a UNIÃO e o FNDE serem intimados para adotarem as providências necessárias para cumprimento da medida liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). No que toca ao requerimento de suspensão de exigibilidade da mensalidade, não há pedido deduzido na petição inicial acerca desta providência, de modo que não há como decidir esta matéria, de modo que fica indeferido. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

LAURA HELENA FERREIRA JESUÍNO, representada por sua tutora Dulce Helena da Silva Ferreira propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (...) a antecipação da tutela jurisdicional inaudita altera pars, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, em caráter de urgência providencie o fornecimento a Autora do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da Autora, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO e, ainda, Regulamento da CMED, DISPENSA DO PROCESSO DE COMPRA VIA IMPORTAÇÃO (distribuição interna). (...) A aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, em caso de mora por parte do réu. (...) Requer, ainda, determine Vossa Excelência, na antecipação da tutela e na tutela definitiva que a Ré fique obrigada a fornecer o medicamento ora pleiteado, na forma e quantidade prescrita por seu médico, respeitando-se as necessárias REPOSIÇÕES, garantindo-lhe a integralidade de seu tratamento. (...) E ainda, que neste caso, determine à União que providencie o fornecimento pleiteado, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação pela parte autora do receituário médico e do respectivo laudo, com a REPOSIÇÃO da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico que a assiste, documentos comprobatórios estes que serão oportunamente apresentados diretamente ao Ministério da Saúde, representante da Ré, no setor responsável (CGIES/CDJU) e ao presente juízo. (...) Ao final, que seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, garantindo o fornecimento contínuo, ininterrupto do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com o relatório médico/prescrição. (...) A citação do réu para apresentar resposta a presentes demanda, acompanhando o feito até a sua extinção. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio e de sua família (doc. 09). (...) A prioridade na tramitação do

feito, em todas as instâncias, com fulcro nos artigos 1.211-B e Art. 1.211-B do CPC, por tratar-se de portador de doença grave; (...) A condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil (...) Ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de DANIEL FERREIRA GOMES OAB/SP 318.370 E SANDRA ORTIZ DE ABREU - OAB/SP 263.20, sob pena de nulidade.(...) *Aduz, em síntese, que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada Angiodema Hereditário Tipo III, que lhe ocasiona severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) na pele ou nas mucosas, o que pode evoluir para edema de glote. Afirma que em razão de seu quadro clínico utiliza profilaticamente o medicamento Cerezete, mas que este não possui eficácia total. Esclarece que o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) possui a eficácia específica para controlar rapidamente as crises de angiodema, e que o medicamento DANAZOL fornecido pela rede pública é contra indicado para o seu caso, pois possui em sua composição hormônio masculino o que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e outras provoca outras sequelas. Menciona que o FIRAZYR foi aprovado e registrado pela ANVISA. Entretanto, o tratamento tem custo altíssimo, o que inviabiliza a sua aquisição pela parte autora, que é pessoa sem recursos financeiros. Esclarece que solicitou ao Ministério da Saúde informações sobre a disponibilização/padronização do FIRAZYR, mas foi informada que, diante da Portaria nº 109/2010, este medicamento não está disponível na rede pública. Ressalta a legitimidade passiva da União, sustentando que ação para fornecimento de medicamentos pode ser proposta contra qualquer um dos entes públicos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), e invoca o direito constitucional à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela rogada. Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 95/98 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e a verossimilhança das alegações (artigo 273 do Código de Processo Civil). O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. O artigo 198 da Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito à saúde, a ser proporcionado pelo Estado: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dentre as políticas destinadas a garantir o direito à saúde se insere a obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos à população que deles necessita. Contudo, compete aos Gestores do Sistema Único de Saúde decidir, dentro de políticas públicas pré estabelecidas, quais medicamentos serão disponibilizados para a população em geral. Por isso, decisões judiciais determinando que o Poder Público forneça determinado medicamento, de encontro a políticas públicas estabelecidas, deve ser a exceção e apenas nos casos em que patente a omissão estatal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. Não obstante a generalidade do direito à saúde e a amplitude a ele conferida pelo artigo 198 da Constituição, decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos devem ter em mente que os valores disponíveis para a implementação do direito à saúde são limitados, restritos à disponibilidade orçamentária, e sempre que o Poder Judiciário interfere nas prioridades já estabelecidas pelo Poder Executivo na gerência da saúde, deve agir com muita cautela. As determinações indiscriminadas de medicamentos pelo Poder Judiciário podem desequilibrar as políticas públicas já implementadas, uma vez que os valores para custear os medicamentos em questão terão que ser retirados de outras despesas, colidindo com o princípio da isonomia. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada a fim de que a parte ré lhe forneça especificamente o medicamento FIRAZYR para controle de crises de angiodema, pois é portadora de doença genética rara, incurável, potencialmente fatal denominada Angiodema Hereditário Tipo III. A verossimilhança das alegações ficou suficientemente demonstrada pelo relatório médico de fls. 32/33 relatando a evolução da doença e sua possibilidade de tratamento mediante o

medicamento Firazyr, nome dado à substância Acetato de Icatibanto. A parte autora é portadora de doença denominada Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 norma - AEH tipo III (CID D 84.1). O medicamento pleiteado, conforme o Relatório Médico de fl. 30 é categórico ao afirmar que apenas o Acetato de Icatibanto é eficaz no controle das crises. Contudo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação não ficou devidamente demonstrado. A inicial e o relatório médico de fls. 32/33 informam que a parte autora está acometida da doença há cerca de 04 anos, época em que começaram os sintomas e que, no momento, encontra-se controlada. Há medicamento disponível na rede pública para tratamento da doença conforme relatado à fl. 40 e atualmente há profilaxia com Cerazete (fl. 32). Além disso, o laudo médico descrevendo a doença e as crises bem como a receita datam de setembro de 2015, seis meses atrás. A procuração conferida aos advogados que patrocinam a causa também data de seis meses atrás. Tais fatos afastam a alegação de risco de dano irreparável pois a parte autora não só está acometida da doença há quatro anos como tem indicações da utilização do medicamento há seis meses e apenas agora optou por procurar o judiciário. Não se questiona a eficácia do medicamento nos termos da documentação anexada aos autos nem da moléstia da qual a parte autora está acometida. O que falta, no caso, é a urgência alegada na inicial, no sentido de que o medicamento é imprescindível e deve ser fornecido de imediato, antes do contraditório e do exercício da ampla defesa pela parte ré. Por isso, e considerando que a parte autora obteve o diagnóstico da doença e a indicação do medicamento ora pleiteado há seis meses, não se justifica a antecipação da tutela antes de se ouvir a parte ré, inclusive porque a negativa de disponibilização do medicamento pelo SUS apresentada à fl. 39 data de 05 de agosto de 2014. Por todo o exposto e ausentes seus requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil) indefiro a antecipação da tutela. Defiro o pedido do item 10 da petição inicial para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Daniel Ferreira Gomes (OAB/SP 318.370) e Sandra Ortiz de Abreu (OAB/SP 263.20). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré, expedindo-se precatória caso necessário.

0000402-94.2016.403.6113 - MILENA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

MILENA SANTOS SILVA propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (...) a antecipação da tutela jurisdicional inaudita altera pars, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, em caráter de urgência providencie o fornecimento a Autora do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da Autora, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO e, ainda, Regulamento da CMED, DISPENSA DO PROCESSO DE COMPRA VIA IMPORTAÇÃO (distribuição interna). (...) A aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, em caso de mora por parte do réu. (...) Requer, ainda, determine Vossa Excelência, na antecipação da tutela e na tutela definitiva que a Ré fique obrigada a fornecer o medicamento ora pleiteado, na forma e quantidade prescrita por seu médico, respeitando-se as necessárias REPOSIÇÕES, garantindo-lhe a integralidade de seu tratamento.(...) E ainda, que neste caso, determine à União que providencie o fornecimento pleiteado, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação pela parte autora do receituário médico e do respectivo laudo, com a REPOSIÇÃO da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico que a assiste, documentos comprobatórios estes que serão oportunamente apresentados diretamente ao Ministério da Saúde, representante da Ré, no setor responsável (CGIES/CDJU) e ao presente juízo.(...) Ao final, que seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, garantindo o fornecimento contínuo, ininterrupto do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com o relatório médico/prescrição. (...) A citação do réu para apresentar resposta a presentes demanda, acompanhando o feito até a sua extinção. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio e de sua família (doc. 09). (...) A prioridade na tramitação do feito, em todas as instâncias, com fulcro nos artigos 1.211-B e Art. 1.211-B do CPC, por tratar-se de portador de doença grave; (...) A condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. (...) Ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de DANIEL FERREIRA GOMES OAB/SP 318.370 E SANDRA ORTIZ DE ABREU - OAB/SP 263.20, sob pena de nulidade.(...) *Aduz, em síntese, que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada Angioedema Hereditário, que lhe ocasiona severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) na pele ou nas mucosas, bem dor abdominal associada a vômitos, que pode evoluir para edema de glote. Afirma que em razão de seu quadro clínico utiliza o medicamento Danazol, mas que este é recomendado apenas para uso profilático de longo prazo, sendo que o FIRAZYR propicia melhora rápida às crises que a acometem. Menciona que o FIRAZYR foi aprovado e registrado pela ANVISA. Entretanto, o tratamento tem custo altíssimo, o que inviabiliza a sua aquisição pela parte autora, que é pessoa sem recursos financeiros. Esclarece que solicitou ao Ministério da Saúde informações sobre a disponibilização/padronização do FIRAZYR, mas foi informada que, diante da Portaria nº 109/2010, este medicamento não está disponível na rede pública. Ressalta a legitimidade passiva da União, sustentando que ação para fornecimento de medicamentos pode ser proposta contra qualquer um dos entes públicos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), e invoca o direito constitucional à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela rogada. Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 94/97 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e a verossimilhança das alegações (artigo 273 do Código de Processo Civil). O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma

moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. O artigo 198 da Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito à saúde, a ser proporcionado pelo Estado: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dentre as políticas destinadas a garantir o direito à saúde se insere a obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos à população que deles necessita. Contudo, compete aos Gestores do Sistema Único de Saúde decidir, dentro de políticas públicas pré estabelecidas, quais medicamentos serão disponibilizados para a população em geral. Por isso, decisões judiciais determinando que o Poder Público forneça determinado medicamento, de encontro a políticas públicas estabelecidas, deve ser a exceção e apenas nos casos em que patente a omissão estatal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. Não obstante a generalidade do direito à saúde e a amplitude a ele conferida pelo artigo 198 da Constituição, decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos devem ter em mente que os valores disponíveis para a implementação do direito à saúde são limitados, restritos à disponibilidade orçamentária, e sempre que o Poder Judiciário interfere nas prioridades já estabelecidas pelo Poder Executivo na gerência da saúde, deve agir com muita cautela. As determinações indiscriminadas de medicamentos pelo Poder Judiciário podem desequilibrar as políticas públicas já implementadas, uma vez que os valores para custear os medicamentos em questão terão que ser retirados de outras despesas, colidindo com o princípio da isonomia. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada a fim de que a parte ré lhe forneça especificamente o medicamento FIRAZYR para controle de crises de angioedema, pois é portadora de doença genética rara, incurável, potencialmente fatal denominada Angioedema Hereditário Tipo III. A verossimilhança das alegações ficou suficientemente demonstrada pelo relatório médico de fls. 30/31 relatando a evolução da doença e sua possibilidade de tratamento mediante o medicamento Firazyr, nome dado à substância Acetato de Icatibanto. A parte autora é portadora de doença denominada Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal - AEH tipo III (CID D 84.1). O medicamento pleiteado, conforme o Relatório Médico de fl. 30 é categórico ao afirmar que apenas o Acetato de Icatibanto é eficaz no controle das crises. Contudo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação não ficou devidamente demonstrado. A inicial e o relatório médico de fls. 30/31 informam que a parte autora está acometida da doença desde 2010, época em que começaram os sintomas e que, no momento, encontra-se controlada. Há medicamento disponível na rede pública para tratamento da doença conforme relatado à fl. 39 e atualmente há profilaxia com Danazol. Além disso, o laudo médico descrevendo a doença e as crises bem como a receita datam de setembro de 2015, seis meses atrás. A procuração conferida aos advogados que patrocinam a causa também data de seis meses atrás. Tais fatos afastam a alegação de risco de dano irreparável, pois a parte autora não só está acometida da doença há mais de quatro anos como tem indicações da utilização do medicamento há seis meses e apenas agora optou por procurar o Judiciário. Não se questiona a eficácia do medicamento nos termos da documentação anexada aos autos nem da moléstia da qual a parte autora está acometida. O que falta, no caso, é a urgência alegada na inicial, no sentido de que o medicamento é imprescindível e deve ser fornecido de imediato, antes do contraditório e do exercício da ampla defesa pela parte ré. Por isso, e considerando que a parte autora obteve o diagnóstico da doença e a indicação do medicamento ora pleiteado há seis meses, não se justifica a antecipação da tutela antes de se ouvir a parte ré, inclusive porque a negativa de disponibilização do medicamento pelo SUS apresentada à fl. 39 data de 05 de agosto de 2014. Por todo o exposto e ausentes seus requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil) indefiro a antecipação da tutela. Defiro o pedido do item 10 da petição inicial para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Daniel Ferreira Gomes (OAB/SP 318.370) e Sandra Ortiz de Abreu (OAB/SP 263.20). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré, expedindo-se precatória caso necessário.

0000650-60.2016.403.6113 - AGILIZA SERVICOS LTDA - ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada junte a parte autora o auto de infração questionado nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática, trânsito em julgado e deste despacho para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Tendo em vista que nada é devido à parte autora nos autos principais, remetam-se estes embargos e os autos principais ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

0001537-20.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática, trânsito em julgado e deste despacho para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Tendo em vista que nada é devido à parte autora nos autos principais, remetam-se estes embargos e os autos principais ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

0000127-19.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo requerer nesse prazo o que for de seu interesse. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida em segunda instância e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1402822-20.1998.403.6113 (98.1402822-3) - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio e considerando que inexistem valores depositados no feito, noticiados até a presente data, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002100-72.2015.403.6113 - ACEF S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Quanto ao agravo de instrumento 00034186220164030000, noticiado à fls. 336/366, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Visto em inspeção. Recebo a apelação da impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003125-23.2015.403.6113 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte impetrante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003901-23.2015.403.6113 - LEONTINA GOMES BORGES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000066-90.2016.403.6113 - PATRICIA TAVEIRA BARROS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, conforme fl. 48, devendo constar a Reitora da Universidade de Franca. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista à impetrante das informações e documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 233: Junte a autoridade impetrada o documento original referente à procuração acostada à fl. 170, bem como cópia dos documentos que atribuem poderes a Antônio Cavalcanti Júnior para outorgar o instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima citado, dê-se vista à impetrante sobre a manifestação de fls. 166/168. Int.

0000384-73.2016.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (fls. 18/19) (...) a concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos termos do 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, ante a presença dos requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao salário educação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem assim que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome do Impetrante e se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários. (...) seja, ao final, concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, com o fim de assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido ao recolhimento do salário educação, bem como à compensação do respectivo indébito tributário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e eventualmente durante o seu trâmite, atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91, resguardada à Autoridade Coatora a verificação dos cálculos dos créditos apurados e da regularidade da compensação realizada, nos termos da legislação de regência da matéria. (...) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do DR. HALLEY HENARES NETO, inscrito na OAB/SP nº 125.64 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é produtor rural agropecuarista, desenvolvendo a produção e venda de cana de açúcar e criação e venda de gado bovino. Menciona que, na consecução de suas atividades, está obrigada ao recolhimento do Salário-Educação na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados. Assevera que a sujeição passiva do tributo em epígrafe sempre foi direcionada às empresas, remetendo aos termos do artigo 212 da Constituição Federal, não havendo menção ao empregador rural pessoa física. Esclarece que apesar de ser empregador rural pessoa física deve obrigatoriamente cadastrar-se junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como no cadastro de ICMS perante o Estado de São Paulo, exclusivamente para fins de emissão de nota fiscal eletrônica. Ressalta que está inscrita no CNPJ com código de descrição da natureza jurídica de produtor rural pessoa física. Afirma que tal formalidade não a caracteriza como empresa para fins de recolhimento do Salário-Educação, tendo em vista que não possui inscrição e registro como empresário perante o Registro de Comércio. Alega que, apesar disso, tal contribuição é exigida irregularmente dos produtores rurais pessoas físicas que mantêm empregados. Argumenta que a exigência fiscal mencionada não pode subsistir, eis que o produtor rural pessoa física não é empresa, sociedade, firma individual, ou qualquer outra forma de personificação da qual seja exigível a contribuição social do Salário-Educação. Afirma ser imperioso o reconhecimento de seu direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do tributo em comento, bem como de aproveitar os valores recolhidos indevidamente mediante compensação tributária, referente aos últimos cinco anos. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Profêri-se decisão à fl. 39 que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido (fls. 47/55). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social do Salário-Educação, bem como que seu nome não seja incluído no CADIN em virtude do não recolhimento da contribuição referida. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 47/55 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O pedido versa sobre o sujeito passivo da contribuição para o Salário Educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A questão já foi objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, tendo sido proferida a seguinte decisão no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto nº 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006).2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:CLT:Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição.8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009).9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF).10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis:Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Da leitura dos documentos que instruem a inicial deste Mandado de Segurança, não obstante o Impetrante não ser empresa na acepção que lhe dá o Direito Comercial, é empresa para efeitos de sujeição passiva ao Salário educação.No entendimento da ementa transcrita acima, o sujeito passivo do salário educação é a empresa, assim entendida as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica e, no exercício desta atividade, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço, contrata empregados e dirige a prestação pessoal do serviço. O Impetrante, na condição de proprietário de

fazendas, realiza operações econômicas de vulto conforme documentos de fls. 27/31 e contrata empregados, o que se pode constatar das GFIPs constantes da mídia digital anexada aos autos. Exercendo atividade econômica assumindo os riscos a ela inerentes bem como na condição de empregador, é sujeito passivo da contribuição para o Salário educação, o que implica no indeferimento da liminar. Nestes termos, indefiro a liminar uma vez ausente um dos seus requisitos legais. Defiro o pedido formulado à fl. 20 para que as publicações sejam feitas única e exclusivamente em nome do Dr. Halley Henares Neto, inscrito na OAB/SP nº 125.64. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante regularize a situação da advogada Dra. Carina Aparecida Chicote, pois embora a inicial não possua procuração ou substabelecimento nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

DESPACHO DE FL. 142, 4º PARÁGRAFO: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003854-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-78.2014.403.6113) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de restauração de autos. Consta de fl. 02 que constatou-se o extravio dos Autos Caução - Processo Cautelar n. 0002367-78.2014.403.6113, que Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. moveu em face da Fazenda Nacional. Estes autos se encontravam arquivados desde 19/01/2015, extintos sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e foram desarquivados, independentemente de requerimento ou determinação judicial, pela empresa Prado Chaves, em função da solicitação de desarquivamento dos autos 0000824-21.2006.403.6113, com o qual não guarda qualquer relação processual. Após o recebimento em secretaria, ocorrido em 03/08/2015, não houve qualquer movimentação processual. Mesmo após buscas efetuados em Secretaria, os autos não foram localizados. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem a respeito do interesse na restauração dos autos, conforme o artigo 1.063 do Código de Processo Civil, ambas as partes manifestaram desinteresse no procedimento (fls. 08 e 09). Determinação à fl. 10 para que a Servidora responsável pelo recebimento dos autos e a Diretora da Secretaria se manifestassem pelo ocorrido, determinação cumprida às fls. 11 e 12, respectivamente. É relatório. A seguir, decido. O artigo 1.063 do Código de Processo Civil faculta a qualquer das partes a promover a restauração de autos quando é verificado seu desaparecimento. Da leitura desse artigo e dos que o seguem, relativos ao procedimento de Restauração de Autos, conclui-se que a restauração não deve ser feita de ofício pelo Juízo, devendo se levada a cabo apenas caso haja interesse das partes, o que não é o caso. As partes foram explícitas no sentido de não terem interesse na restauração dos autos, motivo pelo qual não é possível a restauração dos autos devendo ser determinado o arquivamento do presente, aplicando-se o artigo 203, 2º, do Provimento n. 64 de 2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região para dar-se baixa no sistema do número do processo original bem como do número da presente restauração. Passo a analisar a necessidade de instauração de Sindicância, conforme letra a do artigo 204 do Provimento n. 64 de 2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Conforme informações prestadas às fls. 11 e 12 pelas Servidoras Maria Lise Brito Lemos Taveira, RF 7187 e Viviane de Freitas Medina Bettarello, RF 3474, responsável pelo recebimento dos autos e Diretora de Secretaria à época dos fatos, respectivamente, os autos foram remetidos a esta Vara Federal pela empresa Prado Chaves, mantenedora dos processos remetidos ao arquivo pela Justiça Federal, sem que houvesse requerimento para tanto, unicamente porque os autos da Ação Ordinária de n. 0000824-21.2006.403.6113, estes sim, com desarquivamento requerido, estavam a eles apensados. A entrega dos autos extraviados em Secretaria se deu em plena greve dos Servidores da Justiça Federal, época de tumulto devido ao número reduzido de servidores trabalhando e acúmulo de trabalho pelos servidores que não aderiram a ela. Tudo isso, aliado ao fato de que não havia qualquer movimentação a ser dada aos autos extraviados, facilitando seu extravio em meio aos milhares de processos em secretaria. Acrescente-se, ainda, que a época era imediatamente anterior à Correição Geral Ordinária (23 a 27 de novembro de 2015), em que há intensa movimentação dos processos em Secretaria, principalmente devido às devoluções daqueles levados em carga pelas partes, aumentando o número de processos a serem recebidos e movimentados. Todas essas considerações permitem concluir que o extravio não se deu por má fé, negligência ou qualquer atitude por parte dos servidores que justifique a instauração de sindicância conforme prevê o artigo 204, letra a do Provimento n. 64 de 2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Assim sendo e por todo o exposto, determino o arquivamento da presente e conforme o artigo 203, 2º, do Provimento n. 64 de 2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região determino a baixa no sistema processual do número do processo original bem como do número da presente restauração. Pelas razões acima expostas, decido pela não instauração de sindicância (artigo 204, letra a, do Provimento n. 64 de 2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região). Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Regional da 3ª Região, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA

LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEMES CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da expiração dos alvarás expedidos, providencie a advogada a devolução dos originais destes, no prazo de 10 dias. Informe, ainda, no mesmo prazo, se a expedição de novos alvarás resultará no levantamento do montante pelas beneficiárias, com objetivo de evitar retrabalhos infrutíferos. Int.

1402488-88.1995.403.6113 (95.1402488-5) - ANA CARMO DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANA CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Tendo em vista a identidade de partes e pedidos no presente feito e nos autos n.º 1402176-15.1995.403.6113, aguarde-se a decisão acerca da habilitação de herdeiros naquele feito para posterior apreciação do seguimento da execução neste processo. Int. Cumpra-se.

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI)

Ao contrário do quanto alegado pelo advogado Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro, a sua constituição como procurador da parte autora decorreu de substabelecimento COM RESERVAS e não na mesma procuração outorgada ao Dr. José Gonçalves (fls. 06 e 122). Ao advogado substabelecido com reservas é defeso executar os honorários de sucumbência, sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (artigo 26, do Estatuto da OAB). Assim, considerando a manifestação de fls. 286/287, em que o defensor subscritor da referida petição dispensa a expedição do ofício requisitório para pagamento de parte dos honorários advocatícios incontroversos em seu nome, determino a expedição do requisitório para pagamento da verba honorária incontroversa em nome do Dr. José Gonçalves. Int. Cumpra-se.

0033080-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033080-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A decisão de fl. 168 determinou que o patrono da parte autora providenciasse os extratos da conta vinculada do FGTS para citação da Caixa Econômica Federal, apresentando a respectiva contrafe e, no silêncio, que se aguardasse a provocação no arquivo. A parte autora ficou-se inerte e os autos foram arquivados (fl. 168, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 170). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 175/180. Determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse os extratos ou o número de sua conta vinculada do FGTS, conforme solicitado pela CEF às fls. 175/181, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo em branco, ordenou-se a intimação da autora Maria Aparecida da Silva, pessoalmente, nos endereços que encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresentasse os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que quisesse constituir, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação dos documentos nos autos, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 170, no prazo de 30 dias. A parte autora manifestou-se (fls. 183/184), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se apresentar a documentação mencionada. Determinou-se que a parte autora cumprisse o item 1 do despacho de fl. 182 no prazo de trinta dias. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 185). A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 186/191), mas estes foram rejeitados (fl. 192). À fl. 198 consta a intimação pessoal da parte autora, e às fls. 200/213 foram acostados documentos. A Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 216/221), e apresentou cópia do termo de adesão. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão da autora Maria Aparecida da Silva aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em

julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2) - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) do depósito referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0007139-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007139-1) - LEONTINA CANDIDA MALTA X LEONTINA CANDIDA MALTA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido à fl. 305 pela parte autora. Int.

0002837-66.2001.403.6113 (2001.61.13.002837-4) - ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora CONCEIÇÃO MARIA VIEIRA DA COSTA, falecida em 22 de dezembro de 2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1. Gessy Maria Vieira, irmã, 8,335%; 2. Joaquim Eustáquio, cunhado, 8,335%; 3. Wilson Antônio da Costa, irmão, 8,335%; 4. Maria de Lourdes Costa, cunhada, 8,335%; 5. Gilson Vieira da Costa, irmão, 16,67%; 6. Orcino Oliveira Lima, irmão, 16,67%; e 7. Juvercino Oliveira Lima, irmão, 16,66%. Verifico que o possível herdeiro Gerson Vieira da Costa (Gelson, conforme certidão de óbito - fl. 258), irmão da autora (16,66%), cujo paradeiro é desconhecido, incerto e não sabido (declaração de fl. 259), foi intimado por edital para habilitar-se no processo e se manteve inerte (fls. 272/275). Assim, não será requisitado o pagamento referente à sua cota, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fl. 267, verso, do Ministério Público Federal para liberação, em partes iguais, aos demais herdeiros, podendo o valor cabente ao herdeiro não encontrado ser oportunamente solicitado junto ao tribunal, respeitado o prazo prescricional, mediante a sua habilitação nos autos, com a apresentação de seus documentos. Observo haver divergência no nome dos pais da autora falecida em relação a dois de seus irmãos, Orcino e Juvercino, constando para a primeira Elizário Vieira da Costa e Luzia Francisca Souto e para os segundos Elisiário Oliveira da Silva e Maria Luiza de Lima. Outrossim, as certidões de óbito juntadas aos autos correspondentes aos pais da autora falecida foram apresentadas para Elisiário Oliveira da Silva e Maria Luiza de Lima. Entretanto, pelos indícios abaixo elencados, é possível presumir que todos os herdeiros ora habilitados são filhos do mesmo pai e da mesma mãe e que as certidões de óbito apresentadas às fls. 257/258 referem-se aos pais da autora: 1. A declarante do óbito do pai informado à fl. 257 (Elisiário Oliveira da Silva) foi Gessy Maria, irmã da autora, cujos nomes dos pais coincidem em seus documentos (fls. 228/230 e 234). 2. A certidão de óbito da mãe (Maria Luiza de Lima - fl. 258) também consta como declarante a irmã da autora Gessy Maria Vieira. 3. Na certidão de óbito de fl. 258, de Maria Luiza de Lima, apresentada como mãe da autora, consta a autora, Maria Conceição, como filha. 4. A idade da autora informada na certidão de óbito de fl. 258 coincide com os seus documentos (fls. 11/14 e 229/230). 5. Na certidão de óbito apresentada à fl. 258 como sendo a mãe da autora constam como filhos, além da autora, todos os herdeiros ora habilitados e também o irmão não encontrado (Gelson). Assim, apesar de constar nos documentos da autora e de seus irmãos Gessy, Gilson e Wilson como sendo filhos de Elizário Vieira da Costa e Luzia Francisca Souto e dos demais irmãos, Orcino e Juvercino, como sendo filhos de Elisiário Oliveira da Silva e Maria Luiza de Lima, todos eles constam na certidão de óbito de Maria Luiza de Lima (fl. 258), indicada como mãe da autora. 6. A idade dos irmãos da autora neste ato habilitados informada na certidão de óbito da mãe (fl. 258) coincide com os documentos (fls. 234, 238, 242, 246 e 248). 7. Por fim, a declaração de fl. 259 firmada pelos irmãos da autora habilitados nesta ocasião informa que todos são filhos do mesmo pai e da mesma mãe, mas que houve equívoco na lavratura dos documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos

herdeiros habilitados ora exequentes e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo ficar retida a parte alusiva ao irmão não encontrado, conforme acima mencionado. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000936-92.2003.403.6113 (2003.61.13.000936-4) - LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ DAS GRAÇAS DE SOUZA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000263-5) - PAULO CARDOSO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente informou que é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, porém não foi comprovada por meio de laudo oficial. Entretanto, verifico que o exequente é maior de 60 (sessenta) anos. Sendo assim, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Considerando que a advogada signatária da petição de fls. 392/399 atuou unicamente em quase todo processo, defiro que expedição dos honorários advocatícios seja realizada em nome de Mariseti Aparecida Alves, OAB n.º 84.517/SP. Após, intemem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, certificada a remessa eletrônica desses ofícios requisitórios, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) do depósito referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ARACI DE SOUSA ROCHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001390-3) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e à advogada dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001436-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001436-1) - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação e cálculos do INSS de fls. 230/247. Após, tornem os autos conclusos.

0002460-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X MARIO ANTONIO BARBOSA X MARCIO JUSTINO BARBOSA X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE HELENA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Considerando o ofício de fl. 375 do Juízo da 2.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, determino que o valor a ser requisitado para Solange Helena Barbosa seja transferido oportunamente para conta judicial conforme informado à fl. 375, comunicando-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, ou do Banco do Brasil, agência 0053-1, onde ocorrer o depósito, por meio de cópia deste despacho. Int. Cumpra-se o despacho de fl. 372.

0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8) - SILVIA HELENA FERREIRA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA HELENA FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3) - BENEDITA CELIA DA SILVA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000461-3) - SATIKO KONDO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SATIKO KONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-39.2008.403.6113 (2008.61.13.000676-2) - JOAO BATISTA VARENGA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido para que o destacamento dos honorários contratuais ocorra em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira (fl. 119), bem assim que no contrato de prestação de serviços consta como contratados, além dele, o Dr. José Eurípedes Jepy Pereira (fl. 131), deverá constar nos autos anuência deste último para que a requisição do destacamento seja efetuada apenas em nome do primeiro. Int.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA, representado por Silvana de Sousa, propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do exequente de que não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF, bem como a expedição de ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005468-0)) IND/ E COM/ DE CALÇADOS TURIN LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO -FAZENDA NACIONAL, move em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TURIN LTDA E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como ao levantamento da restrição judicial constante do sistema RENAJUD (fl. 300). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001737-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0)) MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do advogado Dr. Juliano de Araújo Marra, conforme fls. 102/103. Providenciem os advogados Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira e Elaine Umbelino Macedo a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote que nestes autos persegue-se apenas o pagamento da verba honorária sucumbencial, a que restou condenada a embargante (fls. 70/72 e 109/110), de forma que eventual valor concernente à execução deverá ser questionado no respectivo processo executivo. Verifico, por fim, que o exequente informa o valor para execução resultante do julgado proferido nestes autos, de forma que eventual pagamento efetuado pela parte executada ao credor deverá ser informado documentalmente nos autos. Assim, determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, sendo somente aquele decorrente do julgado proferido nestes autos alusivo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int. Cumpra-se.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Visto em inspeção. Sem prejuízo da determinação de fl. 127, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca do ofício de fls. 130/131, da Corregedoria da Polícia Judiciária. Sobrevindo a manifestação da credora para a liberação do veículo listado à fl. 131 (VW GOL, placa BKT 9718), proceda-se ao seu desbloqueio junto ao Sistema RENAJUD, informando, em seguida, a Corregedoria da Polícia Judiciária, mediante ofício. Contrariamente, em sendo informado o interesse da Caixa Econômica Federal na manutenção do bloqueio do referido veículo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da executada. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, é medida excepcional e pode ser deferida, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a devedora foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido (fls. 55/58) e se manteve inerte. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD, que não encontrou valores penhoráveis em nome da devedora, em contas bancárias (fl. 66). Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD não apontou a presença de veículo automotor em nome da executada (fl. 67). Por fim, certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca não acusam propriedade imobiliária em nome da executada (fls. 13/14). Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome da executada, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens da executada nomeada às fls. 2, 9 e 70 dos autos, cujo CPF é o seguinte: MARIANA LINARES TAVEIRA CPF 387.325.288-09. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá apresentar o valor da dívida atualizado. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 72/73, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá apresentar o valor da dívida atualizado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Tendo em vista o falecimento do perito nomeado no presente feito, Sr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, informado pelo sistema SISOB do INSS, conforme extrato que segue, designo, em substituição ao falecido perito, o Sr. Antônio Monteiro Gomes, engenheiro agrimensor, CREA n.º 34.163-D, para realização do laudo pericial, ficando mantidos o prazo para entrega do laudo e o valor dos honorários periciais já determinados no processo. Int.

0000484-28.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DARCIO BATISTA PEREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa atribuído aos autos, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, recolhendo as custas complementares devidas e providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento fl.13 não tem poderes para atuar no presente feito. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se tem interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000485-13.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na

demanda e recolha as custas complementares devidas; providencie, também, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento fl. 13 não tem poderes para atuar no presente feito. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000487-80.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDSON ANTONIO AGUILA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas; providencie, também, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento fl. 13 não tem poderes para atuar no presente feito. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000493-87.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GERALDO MARTINS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas; providencie, também, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento fl. 13 não tem poderes para atuar no presente feito. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000586-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ROMILDO MANOEL ALONSO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000587-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARCOS AURELIO CINTRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000590-87.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RONALDO NOVAES VILLELA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 2662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETE DOMENES AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 180. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 318. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 361. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000334-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000334-0) - PEDRO RIBEIRO PIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 8 DO DESPACHO DE FL. 245. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000614-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000614-2) - MARGARET BELAGAMBA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARET BELAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 234. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.255. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INOCENCIO STEFANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 202. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X SARAH FERNANDA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Despacho de fl. 296. Quanto ao despacho de fl. 249, reconsidero-o em parte para determinar que a requisição do pagamento dos honorários advocatícios seja expedida em nome da advogada Dra. Aline de Oliveira Pinto, tendo em vista que as demais foram por ela substabelecidas, com reserva de poderes (fls. 193 e 216), e não podem, salvo intervenção da substabelecida, cobrar honorários, nos termos do artigo 26, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94. Reconsidero-o também para determinar que a requisição do pagamento das exequentes seja efetuada pelo valor total reconhecido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0003304-88.2014.403.6113, em substituição ao valor incontroverso, tendo em vista que se operou o trânsito em julgado da referida sentença, o que deverá ser procedido após o traslado das cópias conforme lá determinado. ANOTO QUE, NA REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO DAS EXEQUENTES, DEVERÁ SER OBSERVADA A COMPENSAÇÃO DEFERIDA À FL. 44 DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS EXECUTIVOS MENCIONADOS. Antes da remessa eletrônica dos requisitórios, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da lei. Cumpra-se. Int. ITEM 12 DO DESPACHO DE FL. 249: Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.125. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias.

0002230-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Verifico que o Instrumento de Cessão de Créditos juntado às fls. 24/33 foi firmado em 29/04/2013, enquanto que a Cédula de Crédito Bancário que embasa o pedido de busca e apreensão foi emitida em 06/08/2014 (fls. 07/08), portanto, em data posterior ao ato de cessão. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a incompatibilidade acima apontada e, se for o caso, juntar cópia do instrumento de cessão de crédito pertinente. Int.

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREY ALVES TERRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão. Int.

0004275-39.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO OLIVEIRA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão. Int.

000447-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato carreado às fls. 07/08 para a Caixa Econômica Federal, documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 284, do mencionado diploma legal. No

mesmo prazo, deverá a CEF indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão no domicílio da devedora (Ipuã/SP).Int.

MONITORIA

0002055-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, ao fundamento de que ...faz-se necessária a realização da prova pericial para comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame da possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (fl. 339) Desta forma, nomeio como perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem ainda, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceita a nomeação e apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 238. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO X BRUNA COUTINHO PUCCI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora Carmem Silvia Portela Coutinho, ocorrido em 13/09/2012, conforme certidão de fl. 183. Intimado para manifestação, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 190). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que a requerente preenche os requisitos para a habilitação, na qualidade de única filha da de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação da herdeira BRUNA COUTINHO PUCCI, para figurar no polo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução distribuídos por dependência sob nº. 0000253-98.2016.403.6113, conforme certidão de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 211/230, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 29.04.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no

entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 39/189 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 192/225. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 231/244, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou os documentos de fls. 245/247. Manifestação do autor à fl. 249, pugnano pela produção de prova pericial. Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida às fls. 252/255, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 257/261), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 264). Às fls. 279/284 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após a interposição de recurso (fls. 288/300), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos para a realização da prova pericial (fls. 376/379). Com o retorno dos autos, procedeu-se à realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 383). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 388/406, acompanhado dos documentos de fls. 407/430. Alegações finais das partes às fls. 433/434 (autor) e 436/439 (réu). Em atendimento à determinação de fl. 440, a perícia foi complementada (fls. 443/446), tendo as partes se manifestado às fls. 449 e 450. Nos termos da determinação judicial de fl. 451, foram juntados os documentos de fls. 453/472 e 475/498 e as carteiras profissionais do autor (fl. 503). Intimadas as partes (fls. 505 e 510), o autor reiterou a manifestação de fls. 433/434 (fl. 509) e o INSS apenas tomou ciência dos documentos (fls. 510). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. II - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (29.04.2010) e a presente ação fora ajuizada em 03.08.2011, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AJUDANTE DE SAPATEIRO, SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR DE SAPATEIRO, MONTADOR, CHEFE DE SEÇÃO, MONTADOR MANUAL, MONTADOR NA MOLINA, CHEFE DE MONTAGEM E MOLINEIRO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 01.03.1969 a 16.04.1969, 01.02.1971 a 03.04.1971, 01.08.1972 a 13.01.1973, 01.02.1973 a 27.03.1973, 01.06.1973 a 15.10.1973, 02.05.1974 a 29.10.1974, 25.04.1975 a 16.06.1975, 01.09.1975 a 05.10.1975, 22.01.1976 a 22.06.1977, 01.09.1977 a 12.09.1977, 13.09.1977 a 19.07.1978, 19.09.1978 a 02.04.1979, 03.04.1979 a 21.09.1979, 15.11.1979 a 11.02.1981, 04.05.1981 a 14.05.1982, 02.08.1982 a 06.08.1983, 01.09.1983 a 20.01.1984, 25.01.1984 a

27.07.1984, 01.08.1984 a 07.01.1985, 01.02.1985 a 28.02.1985, 13.03.1985 a 01.10.1985, 18.11.1985 a 09.01.1986, 13.01.1986 a 09.05.1986, 02.06.1986 a 25.05.1987, 01.10.1987 a 30.06.1989, 02.01.1990 a 08.08.1991, 06.01.1992 a 30.05.1994, 04.01.1995 a 04.03.1997, 01.09.1997 a 16.12.1998, 07.02.2000 a 01.03.2000, 03.04.2000 a 31.10.2000, 10.04.2001 a 31.08.2001, 02.05.2002 a 20.12.2002, 01.09.2003 a 11.12.2004, 11.09.2007 a 25.10.2007, 03.01.2008 a 05.06.2008, 01.09.2009 a 06.02.2010 e 01.03.2010 a 29.04.2010, como sapateiro, ajudante de sapateiro, serviços diversos, auxiliar de sapateiro, montador, chefe de seção, montador manual, montador na molina, chefe de montagem e moinheiro, para Romoaldo Mantovani, Antônio Penha, Carlos Roberto Cherioni, Indústria de Calçados Granero Ltda., Antônio Granado, Fundação Educandário Pestalozzi, Reis & Pedro Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Calçados Paragon S/A, Indústria de Calçados Mileny Ltda., Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, José Gomes, Galhardo, Martins & Cia Ltda., José Gomes Calçados, Indústria de Calçados Washington Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., J. P. Salomão & Cia Ltda., Rical - Calçados Ltda., Molline Calçados Ltda. - ME, Montagem Francana Ltda. , B. W. V. Montagem Ltda. - ME, Calçados Dony Franca Ltda., Indústria e Comércio de Calçados JuWilson Ltda., Katiucia Calçados Ltda. - EPP, Lucimar Rodrigues Cunha & Cia Ltda., Abruzzo Indústria de Artefatos de Couro Ltda. - EPP, M. J. Galvani Calçados - ME e Fábio Inácio Ferreira - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subfunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, tem-se que o autor colacionou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP emitido pela empresa Abruzzo Indústria de Artefatos de Couro Ltda. De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial, além de documentos relativos às empresas Katiucia Calçados Ltda, Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados JuWilson Ltda. (fls. 420/430, 453/469 e 475/498). Na espécie, em relação aos períodos de 13.01.1986 a 09.05.1986, 19.11.2003 a 11.12.2004 e 11.09.2007 a 25.10.2007, laborados para Rical Calçados Ltda., Katiucia Calçados Ltda. - EPP e Lucimar Rodrigues Cunha & Cia Ltda., verifico que a perícia foi realizada diretamente nas empresas e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 80,1 dB, 86,5 dB e 85,1 dB dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos. No tocante aos períodos de 01.02.1985 a 28.02.1985, 06.01.1992 a 30.05.1994 e 04.01.1995 a 04.03.1997, nos quais o autor trabalhou para Indústria de Calçados Washington Ltda. e Montagem Francana Ltda., como chefe de seção de montagem, o perito informa que as empresas estão inativas, sendo, então realizada perícia por similaridade junto à Indústria e Comércio de Calçados JuWilson Ltda., eleita como paradigma. A respeito do método de similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória documental, pois é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Desse modo, embora em muitos casos tenha considerado que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com empresas desativadas, tenho que, no caso em questão, o laudo pericial deve ser analisado juntamente com os documentos das empresas paradigmas colacionados aos autos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. Nesse sentido, noto que o autor também trabalhou na Indústria e Comércio de Calçados JuWilson Ltda. e consta dos autos o PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da referida empresa (fls. 420/423 e 476/477), nos quais há indicação da presença de ruído de 87,6 dB e 84,5 dB (fls. 421 e 476). Assim, em relação aos lapsos em questão, vale dizer, de 01.02.1985 a 28.02.1985, 06.01.1992 a 30.05.1994 e 04.01.1995 a 04.03.1997, o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 86,3 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), o que é corroborado pelo documento da empresa paradigma, sendo assim, suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor nos referidos períodos. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 10.04.2001 a 31.08.2001, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Calçados JuWilson Ltda., e ao período remanescente da empresa Katiucia Calçados Ltda., vale dizer, de 01.09.2003 a 18.11.2003, verifico que a perícia também foi realizada

diretamente nas empresas, sendo informado no laudo a exposição a ruído de 86,3 dB e 86,5 dB. Todavia, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora indicado no laudo é inferior ao exigido pela legislação vigente em tais lapsos (acima de 90 dB), consoante já mencionado. Relativamente aos períodos de 01.03.1969 a 16.04.1969, 01.02.1971 a 03.04.1971, 01.08.1972 a 13.01.1973, 01.02.1973 a 27.03.1973, 01.06.1973 a 15.10.1973, 25.04.1975 a 16.06.1975, 01.09.1977 a 12.09.1977, 13.09.1977 a 19.07.1978, 19.09.1978 a 02.04.1979, 03.04.1979 a 21.09.1979, 25.01.1984 a 27.07.1984, em análise da CTPS do autor, consta o exercício de atividades como sapateiro, ajudante de sapateiro, serviços diversos e auxiliar de sapateiro. Por outro lado, o perito judicial realizou a perícia por similaridade informando que o autor trabalhou como auxiliar de montagem e montador manual. Assim, entendo ser inviável o reconhecimento da especialidade das atividades, considerando que o perito se baseou nas informações fornecidas pelo autor, não havendo nos autos nenhum documento que comprove que as atividades exercidas foram realmente de auxiliar de montagem ou montador manual, fato que compromete a validade da prova. Relativamente aos períodos compreendidos entre 02.05.1974 a 29.10.1974, 01.09.1975 a 05.10.1975, 22.01.1976 a 22.06.1977, 15.11.1979 a 11.02.1981, 04.05.1981 a 14.05.1982, 02.08.1982 a 06.08.1983, 01.09.1983 a 20.01.1984, 01.08.1984 a 07.01.1985, 18.11.1985 a 09.01.1986, 02.06.1986 a 25.05.1987 e 01.10.1987 a 30.06.1989, nos quais o autor trabalhou como montador, foi realizada perícia por similaridade junto às empresas Indústria de Calçados Juwilson Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda. Nesse ponto, ressalto que, à fl. 445, o perito esclarece que, no ato da perícia, constatou que na Indústria de Calçados Juwilson Ltda. não existia em atividade a função de montador, razão pela qual foi adotada como paradigma a Indústria de Calçados Kissol Ltda. Desse modo, embora o perito aponte a exposição a ruído de 85,7 dB, o LTCAT de fls. 453/459 emitida pela Indústria de Calçados Kissol Ltda., para a função de montador, indica a exposição a ruído que varia entre 80 e 86 dB (fl. 467). Nessa senda, em relação a tal período, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80, nos termos da legislação vigente em tais lapsos, consoante já mencionado. Logo, não se tem configurado, na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 80 dB, mas tão somente, uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo o autor jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tais períodos. No tocante aos períodos de 01.09.1997 a 16.12.1998, 07.02.2000 a 01.03.2000 e 03.04.2000 a 31.10.2000, a perícia foi realizada por similaridade na Indústria de Calçados Juwilson Ltda. e o laudo informa o exercício de atividade de chefe de montagem com exposição a ruído de 86,3 dB, o que é corroborado pelo LTCAT da empresa, que indica exposição a ruído de 87,6 dB (fl. 421). Entretanto, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, considerando que os níveis de ruído aferidos são inferiores ao exigido pela legislação vigente nos períodos em questão (acima de 90 dB). Por fim, no tocante aos demais períodos controvertidos, quais sejam, de 13.03.1985 a 01.10.1985, 02.01.1990 a 08.08.1991, 02.05.2002 a 20.12.2002, 03.01.2008 a 05.06.2008, 01.09.2009 a 06.02.2010 e 01.03.2010 a 29.04.2010, fora realizada perícia por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Juwilson Ltda. e Katiúcia Calçados Ltda. Contudo, à fl. 445, o perito esclarece que, para a função exercida nos mencionados períodos (montador de molina - molineiro), foi tomada como paradigma a empresa Katiúcia Calçados Ltda., e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 86,5 dB. De outra banda, o LTCAT emitido por Katiúcia Calçados Ltda. (fls. 428/430), não informa o nível de ruído presente no ambiente, indicando apenas o ruído das máquinas existentes no setor de montagem, que apresentam níveis de ruído variáveis. Desse modo, não se tem configurado, na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 80, 90 e 85 dB, mas tão somente uma submissão acima de tais níveis de pressão sonora de forma esporádica, sendo indevido o reconhecimento pretendido nos períodos mencionados. Registre-se que para o período de 03.01.2008 a 05.06.2008, consta o PPP de fls. 121/122 emitido pela empresa em que o autor trabalhou - Abruzzo Ind. De Artefatos em Couro Ltda. - e, embora o referido documento indique a exposição a ruído, não informa o nível de pressão sonora, informação indispensável para se verificar o enquadramento da atividade. O mesmo acontecendo em relação ao produto químico em que não há sua quantificação, além de apontar risco de acidentes, que não encontram previsão de enquadramento. De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 123/173), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. Assim, reiterando, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa

fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.02.1985 a 28.02.1985, 13.01.1986 a 09.05.1986, 06.01.1992 a 30.05.1994, 04.01.1995 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 11.12.2004 e 11.09.2007 a 25.10.2007.

IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta somente com 06 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

V - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29.04.2010 (conforme planilha em anexo), não fazendo jus à aposentadoria pretendida. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.

VI - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário

nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.02.1985 a 28.02.1985, 13.01.1986 a 09.05.1986, 06.01.1992 a 30.05.1994, 04.01.1995 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 11.12.2004 e 11.09.2007 a 25.10.2007. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempo como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 339/358, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002377-93.2012.403.6113 - LUIZ TADEU FALLEIROS X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS X JULIO MARIA FALLEIROS X RITA DE CASSIA FALLEIROS MACHADO X ANTONIO DE PADUA FALLEIROS X JOSE VANDERLEY FALLEIROS - ESPOLIO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS (SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/232: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de Luiz Tadeu Falleiros, em razão do encerramento do arrolamento de bens que tramitava na Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 215. Intimada para manifestação, a União requereu a intimação dos requerentes para promover a regularização do pedido de habilitação, visando a inclusão dos cônjuges dos herdeiros casados, bem ainda, para esclarecer se o falecido tinha algum dependente na data do óbito, reiterando sua alegação de que o direito de reparação econômica transfere-se aos eventuais dependentes (242). Instados a se manifestarem, os requerentes apresentaram documentos para habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados. Na oportunidade, alegaram, em síntese, que os valores da reparação econômica foram incorporados ao patrimônio jurídico do anistiado político e, com o falecimento deste, transferem-se aos herdeiros. Argumentaram, ainda, que não pleiteiam parcelas vincendas das prestações mensais que vinham sendo pagas ao anistiado político e sim os valores retroativos referentes ao período de 24/02/2005 a 16/11/1993, reconhecidos na Portaria nº 855 do Ministro da Justiça (fls. 245/252). Novamente intimada, a União discordou do pedido de habilitação dos supostos herdeiros pelas razões já expostas anteriormente, alegando, ainda, que as verbas de natureza previdenciária não integram a herança (fl. 257/258). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a controvérsia acerca do direito dos requerentes pleitearem o pagamento da reparação econômica e da sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda se confunde com o mérito e com este será decidido. Na hipótese, a ação foi proposta inicialmente por José Vanderlei Falleiros, sendo retificado o polo ativo para constar Espólio de Luiz Tadeu Falleiros, conforme se verifica às fls. 19/22. Porém, uma vez encerrado o processo de arrolamento de bens, cessa a figura do espólio e, por consequência, sua capacidade de ser parte na demanda, sendo necessária a sua substituição processual pelos herdeiros e regularização da representação processual, para fins de regular prosseguimento do feito. Nessa senda, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação requerida, nos termos do art. 1.060, inciso III, do CPC, uma vez que foram admitidos sem oposição no plano de partilha de bens acolhido por sentença transitada em julgado, proferida nos autos do arrolamento de bens nº. 196.01.2010.009339-4, que tramitou na 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca, conforme peças juntadas às fls. 177/196. Diante do exposto, acolho o pedido de habilitação e determino a substituição processual do Espólio de Luiz Tadeu Falleiros pelos herdeiros Francisco de Assis Falleiros, separado judicialmente, Júlio Maria Falleiros, casado com Maria José de Souza Falleiros, Rita de Cássia Falleiros Machado, casada com Aparecido Augusto Machado, Antônio de Pádua Falleiros, casado com Elizabet Conceição de Senne Falleiros e Espólio de José Vanderlei Falleiros, representado pela inventariante Mariana Pimentel Falleiros, conforme autos do inventário nº. 1003430-49.2014.8.26.0196, que tramita pela 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca (fl. 232). Ao SEDI para anotações e retificação do polo ativo. Tendo em vista que por ocasião da publicação do despacho de fl. 108 (02/12/2013) já havia sido encerrado o processo de arrolamento de bens, conforme sentença prolatada em 12/12/2011 (fl. 193), com a consequente perda da capacidade processual e postulatória do espólio, faculto aos requerentes manifestarem-se sobre os documentos que instruíram a contestação (fls. 45/106), notadamente sobre o demonstrativo de pagamento do retroativo e do saldo remanescente, conforme documentos de fls. 55/62, bem como, se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/285: Homologo a renúncia do autor ao provimento condenatório da demanda, restando mantido o provimento declaratório que reconheceu o direito à conversão da atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, nos períodos indicados na decisão transitada de fls. 269/273, transitada em julgado; por conseguinte, considerando que não houve pagamento de nenhuma parcela do benefício implantado, conforme consulta de créditos anexa a esta decisão, determino o cancelamento da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.497.407-0). Em razão da renúncia manifestada pelo autor, não haverá valores a serem executados nestes autos. Oficie-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP (Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ) para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 12/04/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para arrolar testemunhas, caso queiram, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecimento à audiência para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão de Rosania Maria Mendes como autora, e correção de seu nome como representante do incapaz, em conformidade com o documento de fl. 21-verso. Intimem-se.

0000249-32.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 238. Designo o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001824-75.2014.403.6113 - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE (SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/150. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas na conta n. 3995.005.9094-8, em favor da parte autora (guias de fls. 156/157) e de seu patrono (guia de fl. 158), intimando-se para retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a data de validade do documento. Cumpra-se.

0002324-44.2014.403.6113 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora para informar o número do CPF de seu esposo Jorge e do filho Charles, devendo esclarecer se atualmente exercem atividade com registro em carteira profissional ou recebem algum benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra, dê-se vista ao INSS para as diligências que entender cabíveis e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003127-27.2014.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 20.06.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls.

49/258.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0003787-61.2009.403.6318 (fl. 259), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 270.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 277/285, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requeceu o desentranhamento do laudo de fls. 193/238 e acostou documentos às fls. 286/246.Réplica às fls. 349/356, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. Em atendimento à determinação judicial (fls. 358 e 455), foram juntados os documentos de fls. 362/398, 399/423, 424/449 e 466.Intimadas as partes (fls. 453/454 e 467/468), não houve manifestação do autor acerca dos documentos (fls. 453 e 468-v.) e o INSS apenas tomou ciência dos mesmos (fls. 454 e 468).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expandidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Ademais, no caso dos autos, há empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE APARAÇÃO, SAPATEIRO, ENCARREGADO DO SETOR DE MONTAGEM, SUPERVISOR DE MONTAGEM, CHEFE DE MONTAGEM, CHEFE DE PRODUÇÃO, GERENTE E GERENTE DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDOS. AGENTES NOCTIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.09.1976 a 10.03.1977, 28.07.1977 a 01.11.1985, 02.12.1985 a 30.04.1991, 02.05.1991 a 04.07.1991, 15.07.1991 a 31.12.1991, 05.02.1992 a 08.07.1992, 09.07.1992 a 23.09.1992, 13.10.1992 a 25.05.1993, 07.07.1993 a 06.12.1994, 02.02.1998 a 26.12.1998, 01.06.1999 a 29.12.1999, 02.05.2000 a 02.02.2001, 01.04.2002 a 04.06.2004, 01.07.2005 a 25.12.2009, 01.07.2010 a 22.12.2010, 01.02.2011 a 23.12.2011 e 07.05.2012 a 20.06.2014, como auxiliar de aparação, sapateiro, encarregado do setor de montagem, supervisor de montagem, chefe de montagem, chefe de produção, gerente e gerente de produção, para Amazonas Produtos para Calçados S/A, Calçados Sândalo S/A, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Keops - Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Indústria de Calçados Santiago Ltda., Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., Fegalli Indústria de Calçados Ltda. - ME e

F. G. L. Indústria de Calçados Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de auxiliar geral a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, para os períodos de 01.09.1976 a 10.03.1977, 01.07.2005 a 25.12.2009, 01.07.2010 a 22.12.2010 e 07.05.2012 a 20.06.2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa Fegalli Indústria de Calçados Ltda. - ME (fls. 169 e 365/398) indicam a exposição do autor a ruído de 86,29 e 90,27 dB, além do agente químico estireno butadieno na empresa Amazonas (Anexo III, códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 28.07.1977 a 01.11.1985, a 02.12.1985 a 30.04.1991 e 02.05.1991 a 04.07.1991, nos quais o autor trabalhou como sapateiro, encarregado do setor de montagem e supervisor de montagem, embora conste o LTCAT às fls. 425/449, referido documento não informa o nível de ruído presente no ambiente, indicando somente o ruído das máquinas existentes no setor de montagem, que apresentam níveis de ruído variáveis. Desse modo, não se tem configurado, na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 80 db, mas, tão somente, uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo o autor jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos mencionados. Em relação aos períodos trabalhados na empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., quais sejam, de 02.02.1998 a 26.12.1998, 01.06.1999 a 29.12.1999, 02.05.2000 a 02.02.2001 e 01.04.2002 a 04.06.2004, em que exerceu a atividade de chefe de produção, consta informação da empresa esclarecendo que houve alteração da nomenclatura da função para gerente industrial e o LTCAT às fls. 459/466, que indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 69,08 e 55,88 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registre-se que os PPPs relativos a tais períodos, colacionados aos autos às fls. 171/173 e 176/183, são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa.

Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Em relação aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 193/238), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 193/238 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.09.1976 a 10.03.1977, 01.07.2005 a 25.12.2009, 01.07.2010 a 22.12.2010 e 07.05.2012 a 20.06.2014. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 07 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito

anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos e 10 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus sequer à aposentadoria proporcional, eis que o seu tempo de contribuição não atende ao requisito do pedágio (art. 9º, I, a e b, da EC nº 20/98), conforme planilha em anexo que indica, no caso, a necessidade de um tempo mínimo de 34 anos, 6 meses e 11 dias. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para averbação dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.09.1976 a 10.03.1977, 01.07.2005 a 25.12.2009, 01.07.2010 a 22.12.2010 e 07.05.2012 a 20.06.2014. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Dada a sucumbência do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado: (...)P.R.I.

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às

fls. 11/49. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/63, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fls. 64/70. Réplica às fls. 73/740. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 77) e laudo pericial foi acostado às fls. 87/98. Alegações finais da autora às fls. 101/119 e do INSS à fl. 121. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 122/138, sobre os quais o INSS manifestou-se às fls. 140/141. Instado (fl. 142), o perito apresentou esclarecimentos à fl. 144, sendo as partes intimadas (fls. 145/149). É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de diversos pedidos, passo a verificar a possibilidade de concessão na ordem requerida. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se à perícia judicial em 15.07.2015, tendo o perito atestado sua incapacidade total e permanente em razão de ser portadora de DIABETES MELLITUS COM COMPLICAÇÕES E CARDIOPATIA HIPERTENSIVA (fl. 95). O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada de maneira total e permanente a partir da data da realização da perícia, em 15.07.2015, acrescentando em resposta aos quesitos, que as patologias não são passíveis de cura e se agravaram (fls. 96/97 - resposta aos quesitos n. 8 e 17 da autora). Outrossim, em seus esclarecimentos, o perito informou que, em 06.08.2014, a autora apresentava incapacidade total e temporária (fl. 144). Por outro lado, conforme dados constantes na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/20 e 26/34) constata-se que a autora possui alguns contratos de trabalho e recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo as últimas nos períodos de 01/09/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/06/2013 e 01/03/2014 a 30/09/2014. Portanto, nos termos dos artigos 15, inciso II e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu a carência exigida e manteve a qualidade de segurada na data de início da incapacidade total e temporária fixada pelo exame técnico. Nesse diapasão, considerando as informações do perito judicial no tocante à data de início da incapacidade, entendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 30.10.2014, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia 15.07.2015. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO, a partir de 30.10.2014 (DIB), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o dia 15.07.2015 (data da realização da perícia judicial), em valor a ser apurado pela autarquia, na forma da Lei nº 8.213/91; 1.2) pagar as prestações vencidas desde a DIB (30.10.2014) até 29.02.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicável à espécie o Código Civil, eis que tal diploma normativo rege relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.2.3) Honorários advocatícios: sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível

com a atividade processual desenvolvida pelo patrono do autor, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez por data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2016, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Tendo em vista a natureza ilíquida da condenação ora imposta à autarquia, está a presente sentença submetida ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/227: No tocante ao requerimento de expedição de ofícios às empresas para fornecerem documentos (PPP e LTCAT), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar as empresas que pretende sejam oficiadas e os respectivos endereços atuais. Intime-se.

0000492-39.2015.403.6113 - WILSON BLOIS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 01.11.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/135. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139/152, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e acostou documentos às fls. 153/204. Instadas as partes (fl. 205), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 206) e o INSS requereu a intimação da empresa Calçados Ferracini Ltda. para apresentação do PPP e LTCAT (fl. 207). Em atendimento à determinação de fl. 208, foram juntados os documentos de fls. 212/226 e as partes manifestaram-se às fls. 229/230 e 213. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, há empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, ACABADOR E APONTADOR DE SOLA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há

necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 08.03.1984 a 25.07.1987, 02.05.1988 a 16.03.1991, 01.09.1991 a 12.12.1991, 01.06.1992 a 09.03.1993, 01.06.1993 a 22.09.1993, 05.08.1994 a 27.02.1995, 06.11.1995 a 03.01.1996 e 02.09.1996 a 01.11.2013, como sapateiro, acabador e apontador de sola, para A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Olivetto Calçados Ltda., Walter Candido Siqueira & Cia Ltda., W. C. S. Comércio de Calçados Ltda., Indústria de Pespointo e Calçados Gloux Ltda., Vilas Boas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Ferracini Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, foram colacionados aos autos o PPP e parte dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - emitido pela empresa Calçados Ferracini Ltda. (fls. 213/226), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para o período de 21.06.2012 a 01.11.2013, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o LTCAT colacionados aos autos (fls. 213 e 224/226), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 86,5 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade nesse período. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Note-se que no tocante aos períodos de 02.09.1996 a 04.06.2008 e 05.06.2008 a 20.06.2012, nos quais também trabalhou para Calçados Ferracini Ltda., os documentos de fls. 213/223 indicam exposição a ruído que varia entre 76 e 80 dB e 82 a 84 dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites estabelecidos pela regulamentação vigente à época, os referidos períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 72/123), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora

na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10.10.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 16.05.2005, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, considerando o período de insalubridade ora reconhecido, conta com apenas 01 ano, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já

que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e CNIS, tem-se que o autor conta com 26 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO** de 21.06.2012 a 01.11.2013. 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001321-20.2015.403.6113 - DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a revisão de sua aposentadoria, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, afirmou a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 09.04.2013, tendo completado 25 anos, 01 mês e 18 dias de exclusivamente de atividade de magistério. Contudo, ao conceder o benefício, a autarquia aplicou o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Nesse diapasão, pretende que seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria de professora, por entender que deve ter o mesmo tratamento da aposentadoria especial em razão da redução do tempo, eis que concedida aos 25 anos para professora e 30 anos para o professor, ou, sucessivamente, o reconhecimento da natureza especial da atividade de professora exercida até 05.03.1997, com posterior conversão em tempo comum, acrescentando os demais períodos de trabalho para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo da renda mensal inicial. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/44. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 46, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/57), sobrevivendo decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 59/60 e 63/66) dando provimento ao agravo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/72, defendendo a improcedência da

pretensão da autora. Réplica às fls. 75/80, oportunidade em que a autora pugnou, caso necessário, pela realização de prova pericial. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 82-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PROVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. O cerne da controvérsia agitada nos autos cinge-se à questão relativa à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida aos professores. Nessa senda, cumpre registrar que, ao dispor sobre a previdência social, assim estabelece a Carta Política de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Depreende-se, pois, do texto constitucional vigente que o legislador constituinte expressamente conferiu à categoria dos professores (exercentes das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme redação da EC nº 20/98) tratamento especial no que diz respeito ao tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Desse modo, o 8º do art. 201 da Carta Magna estabelece uma redução de 05 (cinco) anos em relação ao período exigido dos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para a fruição do benefício, os quais se submetem à regra geral disposta no 7º do aludido dispositivo constitucional. Outrossim, quanto aos segurados que desempenham suas atividades em ambiente laboral exposto a agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física, bem assim, aos segurados portadores de deficiência, a Carta Magna expressamente determinou que o legislador ordinário conferisse tratamento excepcional em relação à regra geral que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS (1º). Nesse diapasão, dando concretude aos referidos preceitos constitucionais, sobreveio a Lei nº 8.213/91, a qual, dentre outros benefícios previdenciários, disciplinou a aposentadoria por tempo de contribuição (Subseção III da Seção V; arts. 52 usque 56) - no bojo da qual, insere-se a disciplina da aposentadoria concedida aos professores (art. 56) - e a aposentadoria especial (arts. 57 e 58). Por sua vez, o legislador ordinário consignou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, é definida pelo Poder Executivo (art. 58). A respeito da atividade de professor, é cediço que tal labor era considerado penoso, nos termos do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4). Contudo, desde o advento da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor passou a ter disciplina diferenciada pelos textos constitucionais subsequentes, fixando-se menor tempo para a sua concessão. De outra parte, é assente a orientação no sentido de que, a partir da edição do citado diploma normativo, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial, embora, por expressa determinação constitucional, lhe fosse outorgada uma disciplina excepcional, tal como ocorre com a Carta Política vigente desde a sua redação primitiva. Com efeito, tenho que, no plano constitucional, não se pode extrair da Carta Magna qualquer preceito cogente a impor que seja conferido ao magistério a natureza de atividade especial. A uma, porque, caso tal propósito fosse efetivamente a vontade do legislador constituinte, tê-lo-ia feito à semelhança do que ocorreu com os segurados portadores de deficiência. Vale dizer, teria o legislador constituinte disposto sobre a aposentadoria do professor no mesmo dispositivo em que estabeleceu a exceção à regra da vedação geral de adoção de requisitos e critérios diferenciados (1º), e não em preceito específico e remissivo à disposição fixada para os segurados em geral (8º). A duas, porque o próprio constituinte (originário e derivado) incumbiu ao legislador ordinário o processo de conformação de tal direito social. Por sua vez, no plano infraconstitucional, não diviso igualmente qualquer preceito (legal ou regulamentar) que confira ao magistério a natureza especial de tal atividade. De outra parte, quanto aos critérios de apuração da renda mensal do benefício, é certo que a LBPS, em seu art. 29, estabelece fórmulas distintas para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria especial, excluindo desta a incidência do fator previdenciário determinada para aquela. Nesse ponto, sem ignorar a existência de limitações ao exercício do poder de conformação dos direitos sociais e, conseqüentemente, a possibilidade do controle jurisdicional dos atos normativos, não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida ao professor. A uma, porque, não mais sendo o magistério considerado atividade especial, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, cujo conteúdo indica a necessidade de se conferir tratamento desigual aos desiguais. Assim, a despeito de relevantes considerações subjetivas sobre as condições laborais do professor em nosso país, não tenho como crível se estender à respectiva aposentadoria o mesmo tratamento diferenciado legalmente atribuído à aposentadoria dos segurados cujas atividades satisfazem os requisitos legais e regulamentares para o reconhecimento da natureza especial. A duas, porque não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que o legislador ordinário ao fixar as regras aplicáveis ao cálculo da renda mensal do professor estatuiu regra compensatória da redução do tempo de contribuição, qual seja: Art. 29 (...) 9º. Para efeito de aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher; II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). A três, porque, data venia, o acolhimento da exegese que sufraga a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda

mensal da aposentadoria do professor malhere o caráter contributivo e a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput), bem assim, consubstancia violação ao princípio da precedência da fonte de custeio (art. 195, 5º), na medida em que, assim como o legislador ordinário optou por não reconhecer a natureza especial da atividade, igualmente não estabeleceu para os empregadores de tal categoria profissional alíquotas adicionais de contribuição fixadas para os demais trabalhadores a quem se reconhece o exercício de atividade sujeita a condições nocivas à saúde (Lei nº 9.732/98 e MP nº 83). Desse modo, à míngua de expressão previsão legal, estar-se-ia, a meu sentir, majorando benefício para o qual, na esfera da relação contributiva, não houve qualquer previsão de fonte de custeio. Destarte, sem embargo das louváveis razões que inspiram a preocupação de se dotar mecanismos de valorização a uma relevante categoria profissional que historicamente tem sido submetida a um nefasto processo de depreciação, tenho que, à míngua de flagrante inconstitucionalidade das normas de regência, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exercício discricionário de definição de políticas públicas. Assim, a exegese que ora se afirma nestes autos nada obsta a que, de lege ferenda, as instituições (legislativa e executiva) competentes corrijam essa histórica e grave distorção verificada na política de valorização do trabalho, conferindo aos professores um regime jurídico condigno com a relevância de suas atribuições, seja, no plano do sistema previdenciário, para se reconhecer a sua natureza especial, seja tão somente para se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da respectiva aposentadoria, fixando-se, em contrapartida, a contribuição por parte dos empregadores. Contudo, de lege lata, não tenho como procedente a pretensão deduzida na exordial, eis que a autora somente cumpriu os requisitos para a aposentadoria após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. (2ª Turma, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 01/09/2015) II - DO PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ATUAL (ART. 56) PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 52 DA LBPS). Por fim, cumpre consignar a manifesta improcedência do pedido sucessivo formulado na inicial, eis que a pretensão da contagem ponderada da atividade de magistério implica na submissão às regras vigentes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, consoante já mencionado, a atividade de magistério, por contemplar regra excepcional, deixou de ser considerada especial após o advento da Emenda Constitucional nº. 18/81, publicada em 09/07/1981. Destarte, com a edição da EC nº. 18/81 que passou a instituir a regra excepcional sobre a redução do tempo da atividade de professor (em cinco anos) em relação às demais atividades, o Decreto nº. 53.831/64 que estabelecia que a atividade de professor fosse considerada especial (código 2.1.4 do Decreto 53.831/64) foi derogado. Por conseguinte, a conversão de atividade especial de professor para comum somente é possível ser realizada até 08/07/1981, não havendo, portanto, que se falar na referida conversão, considerando que a autora somente passou a exercer a atividade de magistério em 22.02.1988, consoante tabela de contagem descrita na exordial (fl. 08). No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade da autora constante em CTPS e no CNIS, tem-se que ela autora contava com 29 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Destarte, não procede igualmente o pedido sucessivo, restando, assim, prejudicado o exame do pleito de indenização por perdas e danos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre a demandante e o seu patrono. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão do benefício da gratuidade de acesso à justiça, conforme a mencionada decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 89/94, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a ré intimada para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001473-68.2015.403.6113 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a ré intimada para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001707-50.2015.403.6113 - EDILSON RODRIGES PINTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: No tocante ao requerimento de expedição de ofícios às empresas para fornecerem documentos (PPP e LTCAT), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar as empresas que pretende sejam oficiadas e os respectivos endereços atuais. Intime-se.

0001920-56.2015.403.6113 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos) da conta poupança do autor (nº 013.00031079-9, agência 0304), bem assim, o pagamento de indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Afirma, em síntese, que no dia 25 de março de 2015, não conseguiu efetuar saque na caixa eletrônico, sob a informação de que não haveria saldo suficiente para a operação. Assim, alega o autor que emitiu um extrato de sua conta, momento em que descobriu que o valor de R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos) estava bloqueado. Acrescenta que se dirigiu até a sua agência com a finalidade de elucidar a origem do bloqueio, sem, no entanto, lograr êxito. Esclarece ter se recordado que, no ano de 2014, figurou no polo passivo de uma ação de execução de título extrajudicial, processo n. 1003083-16.2014.8.26.0196, do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, feito no qual houve emissão de uma ordem de bloqueio para todas as suas contas no dia 10 de setembro de 2014, porém, o bloqueio restou ineficaz em razão da inexistência de saldo. Acrescenta que, no dia 16 de dezembro de 2014, quando o processo já havia sido solucionado, o banco confiscou o valor utilizando como fundamento uma ordem de bloqueio datada de 23.05.2014. Todavia, afirma ter sido cessada a referida ordem judicial, razão pela qual a constrição efetivada pelo réu fora indevida, privando-o de ter disponíveis os valores de seus vencimentos, que são essenciais à sua subsistência. Postula, assim, o desbloqueio do valor de R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos) de sua conta, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou maior e a inversão do ônus da prova. Instrui a petição com os documentos acostados às fls. 08/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 29/32, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que não foi responsável pelo bloqueio, efetivado por ordem judicial através do BACENJUD. Acostou os documentos de fls. 33/34. Réplica à fl. 37. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré confunde-se com o próprio mérito de tal pretensão. No caso vertente, as pretensões indenizatória e liberatória da verba bloqueada respaldam-se na alegação de que houve confisco pela instituição financeira sem qualquer justificativa, porque, segundo o autor, a constrição teria sido efetivada somente em 16.12.2014, com fundamento em ordem judicial pretérita (23.05.2014), o que teria lhe causado prejuízo de ordem moral, além da retenção indevida de verba de natureza alimentar. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas trazidas a juízo. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que a penhora do aludido valor emanou de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, datada de 21.05.2014. Outrossim, a execução da ordem se deu mediante pesquisa junto ao Bacen Jud realizada em 22.05.2014 e, posteriormente, efetivada na data de 23.05.2014, consoante documentos carreados às fls. 14, 13 e 09, respectivamente. Destarte, consoante já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25), este Juízo Federal não detém competência para promover a liberação de valores bloqueados por determinação de outro Juízo. Com efeito, verifico que a ordem de bloqueio contra o qual se insurge o autor, é proveniente de determinação judicial exarada nos autos do processo n. 1003083-16.2014.8.26.0196, do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, no qual figura como executado, vale dizer, sua insurgência está relacionada com ato praticado pelo Poder Judiciário, consistente na utilização do sistema BACENJUD. Nesse sentido, conforme documentação constante dos autos, referido bloqueio ocorreu em 23.05.2014 (fl. 09) e não em 16.12.2014 como alegado pelo autor, competindo ressaltar que, após a referida constrição, houve novas tentativas de bloqueio em 03.09.2014, 05.09.2014 e 15.09.2014, que restaram infrutíferas (fl. 34). Desse modo, tendo atuado com estrita observância do seu dever legal de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, é imperioso reconhecer que, na espécie, não há qualquer conduta ilícita a ser imputada à Caixa Econômica Federal, nem tampouco a existência de eventual dano proporcionado ao autor que tenha decorrido diretamente de ação da ré. Ademais, para fins de desbloqueio, o requerimento deve ser direcionado ao Juízo que providenciou a constrição e que detém competência para determinar a liberação dos valores bloqueados. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001975-07.2015.403.6113 - ALEX DOUGLAS MACHADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que o autor requer a utilização do laudo de fls. 45/52 como prova emprestada, bem assim que a Empresa São José encontra-se em atividade, determino a expedição de mandado de intimação à Empresa São José Ltda. para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, especialmente no que se refere aos empregados que exercem a função de limpador. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando as divergências verificadas nos PPPs de fls. 51/52 e 53/58 emitidos pela empresa Vimar Artefatos de Couro Ltda., no tocante aos agentes agressivos e ao responsável pelos registros ambientais, determino a expedição de mandado de intimação à referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados no setor de montagem. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002050-46.2015.403.6113 - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002167-37.2015.403.6113 - DIRCEU DE FATIMA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/77, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 78/113. Réplica às fls. 116/138, oportunidade em que o autor pugnou especialmente pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fls. 141-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, há empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa paradigma, a perícia indireta, caso fosse realizada, teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. Por outro lado, verifico que o INSS impugnou o período de 07.08.1980 a 22.11.1980, no qual o autor trabalhou na Destilaria Boa Vista S/A como servente, por se tratar de indústria alcooleira e não construção civil. Nessa senda, registro que não procede tal impugnação, na medida em que o autor não postula o reconhecimento de referido lapso como tempo de atividade especial. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE, PEDREIRO, CILINDREIRO E CILINDRISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do *tempus regit actum*). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003:

nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 15.03.1980 a 28.07.1980, 01.05.1981 a 15.01.1983, 13.02.1984 a 16.04.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 05.09.1985 a 31.12.1985, 03.03.1986 a 02.11.1986, 03.11.1986 a 08.03.1987, 01.11.1988 a 07.08.1991, 04.01.1993 a 08.02.1993, 10.02.1993 a 31.08.1999, 02.02.2001 a 11.02.2004, 01.03.2004 a 01.02.2005, 17.05.2005 a 24.02.2010, 01.11.2010 a 14.09.2011 e 01.08.2012 a 27.02.2015, como servente, pedreiro, cilindreiro e cilindrista, para Antônio de Pádua Guimarães e outros, Boaventura Macedo de Moraes, Geraldo Júlio de Faria Neto, João Batista da Silva, Dickson B. de Melo, Djalma Naves Barbosa, Marcos Eugenio Figueiredo, Propacal - Produtos para Calçados Ltda., Precisão Artefatos de Borracha Ltda., M. S. M. Produtos para Calçados Ltda., Vega Artefatos de Borracha Ltda., Esteel Ruber Ltda. - EPP e Evasola Indústria de Borrachas Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, cumpre registrar, inicialmente, que as atividades de servente e de pedreiro, exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15.03.1980 a 28.07.1980, 01.05.1981 a 15.01.1983, 13.02.1984 a 16.04.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 05.09.1985 a 31.12.1985 e 03.03.1986 a 02.11.1986, em construção civil, subsumem-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. Em relação aos períodos de 01.01.1997 a 31.08.1999, 19.11.2003 a 11.02.2004 e 01.03.2004 a 01.02.2005, laborados nas empresas M. S. M. Produtos para Calçados Ltda. e Vega Artefatos de Borracha Ltda., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 41, 43/44 e 46/47), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 93,6 dB, 93,4 dB e 88 dB (Anexo IV, código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), portanto, cabível o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 10.02.1993 a 31.12.1996, trabalhado na empresa M. S. M. Produtos para Calçados Ltda., o PPP carreado à fl. 41, não indica exposição a nenhum agente nocivo no referido lapso, portanto, incabível o reconhecimento pretendido. Relativamente aos períodos de 02.02.2001 a 18.11.2003, 17.05.2005 a 24.02.2010, 01.11.2010 a 14.09.2011 e 01.08.2012 a 27.02.2015, verifico que os PPPs emitidos pelas empresas Vega Artefatos de Borracha Ltda., Esteel Ruber Ltda. - EPP e Evasola Indústria de Borrachas Ltda. (fls. 43/44, 48/49 e 50) indicam a exposição do autor a ruído de 88 dB, 80 dB e 79,1 dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Note-se que, em relação aos períodos de 02.02.2001 a 11.03.2004 e 01.08.2012 a 27.02.2015, nos PPPs de

fls. 43/44 e 50 há informação de exposição a poeira mineral e produtos químicos para pesagem. Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto nº 3.265-99, que alterou o Decreto nº 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos. (AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO..) - grifo nosso Observo que o PPP de fls. 43/44 apenas indica qualitativamente a presença de cola, sem, contudo, determinar o nível de concentração do agente nocivo ao qual esteve exposto o autor, bem assim, que o PPP de fl. 50 nem ao menos especifica o agente químico. Portanto, não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 02.02.2001 a 11.03.2004 e 01.08.2012 a 27.02.2015, uma vez que a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial. Por outro lado, o PPP de fl. 50 (período de 01.08.2012 a 27.02.2015) também indica exposição a calor de 28,37 IBUTG, contudo, também incabível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente, uma vez que a NR-15 da Portaria no 3.214/78 estabelece, na forma do Decreto 3.048/99, índices em relação ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) para fins de verificação dos limites de tolerância, enquanto que o formulário em questão nada informa acerca dos índices e nem do tipo de atividade. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.03.1980 a 28.07.1980, 01.05.1981 a 15.01.1983, 13.02.1984 a 16.04.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 05.09.1985 a 31.12.1985, 03.03.1986 a 02.11.1986, 01.01.1997 a 31.08.1999, 19.11.2003 a 11.02.2004 e 01.03.2004 a 01.02.2005. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 07 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos

de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V -

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 15.03.1980 a 28.07.1980, 01.05.1981 a 15.01.1983, 13.02.1984 a 16.04.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 05.09.1985 a 31.12.1985, 03.03.1986 a 02.11.1986, 01.01.1997 a 31.08.1999, 19.11.2003 a 11.02.2004 e 01.03.2004 a 01.02.2005.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividades especiais, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0002220-18.2015.403.6113 - VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 26.02.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/171. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175/180, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documento à fl. 181. Intimadas as partes (fls. 182 e 185), o autor manifestou-se às fls. 183/184 pugnando pela produção de prova pericial, não havendo manifestação do INSS acerca do interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 186-v. É o relatório. **DECIDO.** Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, existem empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - **DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL, SERVIÇOS GERAIS NA LAVOURA, SAPATEIRO, ACABADOR GERAL, APONTADOR DE SOLA, PLANCHEADOR, LUSTRADOR E AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a

atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.05.1978 a 10.01.1980, 05.03.1980 a 03.12.1980, 01.01.1981 a 09.07.1986, 01.08.1986 a 19.10.1990, 04.04.1991 a 24.04.1992, 12.08.1992 a 11.11.1994, 02.05.1995 a 29.08.1995, 01.02.1996 a 24.12.1996, 02.05.1997 a 26.12.1997, 01.04.1998 a 18.12.1998, 03.05.1999 a 21.12.1999, 01.02.2000 a 28.12.2000, 15.01.2001 a 28.12.2001, 01.02.2002 a 28.12.2002, 03.02.2003 a 26.12.2003, 02.02.2004 a 30.12.2004, 01.02.2005 a 30.12.2005, 01.02.2006 a 28.12.2006 e 01.02.2007 a 30.04.2010, como trabalhador rural, serviços gerais na lavoura, sapateiro, acabador geral, apontador de sola, plancheador, lustrador e auxiliar de planchamento, para Fazenda Vitória, Fazenda Santana, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Paragon Ltda., TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e José Clovis Pereira Franca - EPP. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que, em relação aos períodos de 02.05.1978 a 10.01.1980 e 05.03.1980 a 03.12.1980, durante os quais o autor exerceu atividades rurais, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), as funções de trabalhador rural e serviços gerais na lavoura não constam do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconheço como especiais as funções desempenhadas pelo autor nos períodos de 02.05.1978 a 10.01.1980 e 05.03.1980 a 03.12.1980. No tocante aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 109/159), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas

de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS e CNIS, além do tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, tem-se que o autor conta com 32 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício postulado nos autos.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da

Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

000221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 25.02.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 174/179, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documento à fl. 180. Intimadas as partes (fls. 1181 e 184), a autora manifestou-se às fls. 182/183, pugando pela produção de prova pericial, não havendo manifestação do INSS acerca do interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 185-v. É o relatório. **DECIDO.** Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócua, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expandidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, existem empresas em que a autora trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - **DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRA, APLICADOR TOP, AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO, SERVIÇOS DIVERSOS, COLADEIRA DE CALCANHEIRA E AUXILIAR DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE**

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 18.09.1978 a 13.04.1982, 14.04.1982 a 13.05.1982, 14.05.1982 a 03.09.1984, 14.09.1984 a 01.08.1985, 06.01.1986 a 16.12.1986, 06.07.1987 a 21.03.1988, 01.07.1988 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 07.12.1990, 01.03.1991 a 25.12.1991, 05.10.1993 a 26.03.1995, 02.10.1995 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 14.07.1998, 12.09.2000 a 10.12.2000, 02.07.2001 a 19.12.2001, 03.03.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 01.02.2005 a 31.12.2005, 03.07.2006 a 19.12.2008, 20.05.2009 a 12.12.2009, 01.03.2010 a 07.12.2011, 01.06.2012 a 05.10.2012 e 03.01.2013 a 25.02.2014, como sapateira, aplicador top, auxiliar de planejamento, serviços diversos, coladeira de calcanheira e auxiliar de produção, para Vulcabrás Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Vegas S/A Indústria e Comércio, Calçados Cincoli Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Calçados Clog Ltda., Temps Artefatos de Couro Ltda., Mercantil Shoes Ltda., Albarus Calçados Ltda., N. Martiniano S/A Artefatos de Couro, Fremar Indústria e Comércio Ltda., Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Dunedoo Artefatos de Couro Ltda. e Fly Walk Indústria de Calçados Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que a autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/107) fornecido por uma das empresas em que trabalhou, documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, tem-se que, para o período de 03.01.2013 a 25.02.2014, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa Fly Walk Indústria de Calçados Ltda., acostado às fls. 106/107, indicando a exposição a ruído na intensidade de 87 dB, (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesse período se impõe. É oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, embora regularmente intimada, a autora não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 108/158), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional da autora, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões

lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, ao contrário do que sustenta a autora, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 03.01.2013 a 25.02.2014.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora, considerando o período de insalubridade ora reconhecido, conta com apenas 01 ano, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado em condições especiais, conforme apreciação a seguir.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado na inicial.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que a autora exerceu atividades em condições especiais.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só

constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão do benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO** de 03.01.2013 a 25.02.2014. 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0002284-28.2015.403.6113 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002342-31.2015.403.6113 - NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO X LEONICE FRANCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, bem assim de eventual venda do imóvel. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/74. Decisão de fl. 76 declarou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, havendo interposição de agravo de instrumento (fls. 79/90), cuja decisão lhe negando seguimento foi colacionada às fls. 112/114. Este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme a decisão proferida à fl. 91. Contra a decisão de fl. 91 o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 95/109), sobrevivendo decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/117) negando seguimento ao agravo. À fl. 118 foi concedido novo prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorreu-se o prazo sem manifestação do autor, consoante certidão de fl. 120. É o resumo do necessário. Decido. Pretende a parte autora obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e de todos os atos decorrentes. O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo. Nessa senda, considerando que o autor, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002381-28.2015.403.6113 - ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002843-82.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto requer o reconhecimento e averbação do período de 21.03.1961 a 22.10.1973, no qual trabalhou como rurícola sem registro em CTPS, além dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls.

11/109. Houve apontamento de eventual prevenção com os processos n. 1401919-87.1995.403.6113 e 0002660-49.2013.403.6318. Instado a promover o aditamento da inicial (fl. 122), o requerente postulou a desistência da ação (fl. 124). É o resumo do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Na espécie, considerando que o autor requereu a desistência da presente ação e que não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002885-34.2015.403.6113 - ADONIRA MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002910-47.2015.403.6113 - AZISO FERREIRA SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, à parte autora, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei n. 8213/1991). O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTORELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/53: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 40/41. Int.

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam também intimadas as partes para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.

0003082-86.2015.403.6113 - VANDERLEI CAMILO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003228-30.2015.403.6113 - OTAVIO DONIZETE GUIMARAES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003235-22.2015.403.6113 - HELIO AURELIO FRANCHINI(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO AURÉLIO FRANCHINI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão e consequente majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porque ao apurar a renda mensal inicial o INSS desconsiderou vários períodos contributivos. Assim, pretende obter o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Em atendimento à determinação de fl. 42 o autor apresentou planilha demonstrando como foi apurado o valor da causa (fls. 43/45). À fl. 46 restou indeferido o benefício da justiça gratuita e oportunizado prazo ao autor para o recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido às fls. 51/53. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 138/1086

petições e documentos de fls. 43/45 e 51/53 em aditamento à inicial. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, o fato de o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade indica que o aguardo pela instrução normal do processo não lhe imporá risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na média em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da primeira parte do art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Cite-se. P.R.I.C.

0003475-11.2015.403.6113 - NIVALDO SALES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003700-31.2015.403.6113 - RUTH CARDOSO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63: visando possibilitar a análise do juízo de retratação, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial do Agravo de Instrumento interposto. 2. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao disposto no despacho de fl. 57.

0003923-81.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO DUARTE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 41 em aditamento à inicial. É cediço que a petição inicial deve preencher os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Dessa forma, imperioso que, além da qualificação das partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, da menção precisa das provas a produzir e atribuição de valor da causa, também é necessária a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, para a devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais e as condições da ação, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desse requisito importa em aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na hipótese dos autos, argumenta a parte autora que contratou em 30/09/2013 o seguro contra Acidentes Pessoais - Individual Vida Multipremiado Super, conforme certificado individual nº 82322130002124, e que foi emitido a Apólice de nº 109300002002, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização do seguro, em razão de sinistro ocorrido, cumulado com indenização por danos morais. Alega, ainda, que solicitou o pagamento do sinistro, sendo que a ré negou o pagamento em razão da cláusula de carência do seguro. Dessa forma, imperiosa a comprovação da contratação do seguro, mediante a juntada de cópia da apólice mencionada na inicial, uma vez que o documento de fls. 28/34 se refere ao resumo das condições gerais do seguro, não sendo hábil comprovar a existência do contrato entre as partes. Tendo em vista a informação de que a CEF formalizou por escrito sua recusa quanto ao pagamento da indenização em 16/12/2014 (fl. 04), deverá o autor apresentar cópia do referido documento, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Por outro lado, não obstante a alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda (fl. 05), verifica-se que a cobertura do referido seguro é de responsabilidade da Caixa Seguradora S.A., que possui personalidade jurídica própria, conforme consulta aos dados cadastrais da empresa em anexo a esta decisão, podendo ser demandada em nome próprio. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a petição inicial, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e cálculo de fls. 93/95 em aditamento à inicial. Indefiro o pedido para determinar ao réu a exibição de documentos, pois independe de intervenção judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas para exercício de seus direitos, salvo se houver recusa devidamente comprovada. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-47.2015.403.6113 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e

atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003978-32.2015.403.6113 - SANDRO POLI ASTUN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000110-12.2016.403.6113 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada pelo setor de distribuição (fls. 48/49), tendo em vista que o objeto da presente ação (aposentadoria especial) é diverso daqueles pleiteados nos processos n.ºs. 0003010-76.2009.403.6318 e 0006025-53.2009.403.6318, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 51/58. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada à advogada Dr. Tamara Servilha Donadeli - OAB/SP 209.394, subscriptora da inicial, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa. Int.

0000334-47.2016.403.6113 - ROBERTO LUIS MENDES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, da Universidade Estadual de São Paulo - USP - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos, e da Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, para tratamento de doença que acomete o autor (neoplasia maligna). Argumenta o autor que vem realizando tratamento para a doença que se encontrado em avançado estágio (com metástase pelos órgãos). Descreve seu sofrimento e espera que sejam amenizados os sintomas e obtenha melhores resultados com o tratamento realizado através da fosfoetanolamina sintética. Pretende realizar o tratamento, ainda em fase de pesquisa, com a finalidade de obter controle dos sintomas nefastos do câncer e melhora na qualidade de vida e consequente redução dos tumores com impedimento de metástases e diminuição da dor, inclusive a possível cura da doença. Sustenta que, apesar do baixo custo da substância, que chegou até ser distribuída gratuitamente, não mais está sendo fornecida face à suspensão da pesquisa e proibição da produção até expedição da licença e do registro da substância pelos órgãos competentes, nos termos da portaria editada pelo Instituto de Química de São Carlos - IQSC nº 1.389/2014. Diz que a obtenção da substância encontra-se restrita à ordem judicial. Nesse diapasão, requer o autor a concessão da tutela antecipada para o fim de que os réus sejam compelidos a fornecer ao autor a referida substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, bem assim, que seja determinada a suspensão da Portaria IQSC nº 1.389/2014 editada pelo Diretor do Instituto de Química da USP de São Carlos. Postula também a aplicação de multa diária por descumprimento da medida, bem ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, por ser o requerente portador de doença grave. O requerente foi intimado para promover o aditamento da inicial justificando a inclusão da União no polo passivo da lide, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 32). As fls. 34/37 o requerente defendeu a legitimidade da União Federal em razão de a ela incumbir o dever de promover a saúde dos cidadãos, conforme assegurado pela Constituição Federal, bem assim, por constituir obrigação solidária dos entes da federação. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 34/37 em aditamento à inicial. Quanto à providência de antecipação requerida pelo autor, é cediço que o Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, não vislumbro a verossimilhança das razões deduzidas pela parte autora. Com efeito, não há nos autos sequer prescrição médica ao requerente da fosfoetanolamina sintética ou posologia para o uso da referida substância. Nesse diapasão, entendo que, à míngua de expressa recomendação médica, não detém o Juízo elementos técnico-científicos com base nos quais possa inferir, ainda que em cognição sumária, a adequação da substância requerida para o tratamento da patologia que acomete o autor. Ademais, em conformidade com o comunicado expedido pela USP em 13.10.2015, através da consulta realizada no endereço eletrônico <http://www5.usp.br/99485/usp-divulga-comunicado-sobre-a-substancia-fosfoetanolamina/>, constata-se que o fabricante do produto não atende aos requisitos nacionais e internacionais para fabricação de medicamentos, além de indicar que a substância fosfoetanolamina sintética não é remédio. Ela foi estudada na USP como um produto químico e não existe demonstração cabal de que tenha ação efetiva contra a doença: a USP não desenvolveu estudos sobre a ação do produto nos seres vivos, muito menos estudos clínicos controlados em humanos. Não há registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa e, portanto, ela não pode ser classificada como medicamento, tanto que não tem bula. (...) Cabe ao médico assumir a responsabilidade legal, profissional e ética pela prescrição, pelo uso e efeitos colaterais - que, nesse caso, ainda não são conhecidos de forma conclusiva - e pelo acompanhamento do paciente. (...) não são conhecidas as consequências de seu uso. (...) A USP não é uma indústria química ou farmacêutica. Não tem condições de produzir a substância em larga escala (...) a produção da substância em pauta, por ser artesanal, não atende aos requisitos nacionais e internacionais para a fabricação de medicamentos. (...) a substância fosfoetanolamina está disponível no mercado, produzida por indústrias químicas, e pode ser adquirida (...) Não há, pois, nenhuma justificativa para obrigar a USP a produzi-la sem garantia de qualidade. Nessa senda, entendo que o Judiciário não pode obrigar os entes públicos a fornecerem substância cuja eficácia sequer fora ao menos demonstrada pelas pesquisas científicas, mormente considerando que, no caso em tela, são desconhecidos eventuais efeitos colaterais e a efetividade da dosagem, considerando-se a existência de múltiplo

tipos de câncer, cada qual com sua particularidade e terapia específica. Ademais, em conformidade com o entendimento do Plenário do STF, o Estado não pode ser condenado a fornecer tratamento experimental (STA 175, Ministro Gilmar Mendes, DJE 28.09.2009), in verbis: Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto em situação análoga a dos autos: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMEDIOS. DROGA EM TESTE. DESCABIMENTO. 1 - A droga ministrada a paciente não se encontra em comercialização, estando em processo de estudos, o que impõe sérias dúvidas sobre seus malefícios e benefícios. 2 - Iniciada a medicação experimental, cabe ao laboratório fornecedor, se for o caso, persistir no fornecimento do medicamento que gere benefícios, ou proceder às suas expensas o fornecimento de outra medicação que se compatibilize, tratando o paciente com dignidade e não como mero agente de testes. 3 - Não se pode condenar o Estado a fornecer remédios que ainda não apresentam seus efeitos científicos comprovados e a respectiva comercialização autorizada. (TRF/4ª Região, AG 200504010537373, Rel. Desemb. Fed. Márcio Antônio Rocha, Quarta Turma, DJ 29/03/2006). Nessa senda, constata-se a ausência de prova inequívoca da eficácia dessa substância para o tratamento da doença que acomete o autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Citem-se os réus. P. R. I.

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0000869-10.2015.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIAS ALBERTINO DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000036-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-47.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELZA LUCIA LACERDA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Elza Lúcia Lacerda, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente apuraram RMI incorreta e incluíram parcelas indevidas que já foram pagas a partir de 01.07.2014, o que majorou o valor devido, inclusive os honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/14). Em sede de impugnação, a embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade da RMI apurada, uma vez que o INSS não computou as contribuições relativas ao período de abril de 2009 a setembro de 2010 e esclareceu que a apuração dos valores foi feita até setembro e que se equivocou nos lançamentos dos valores recebidos. Apresentou nova planilha de cálculo (fls. 19/22). Instada (fl. 23), a embargada regularizou a sua representação processual às fls. 24/25. Manifestação do INSS à fl. 27, reiterando os termos da inicial. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 28), resultando na informação, cálculo e documentos de fls. 29/49 e 52/53. O INSS manifestou-se às fls. 56/62 insurgindo-se contra o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sustentando que contém informações equivocadas e pugnando pela rejeição dos cálculos da contadoria. A parte embargada não se manifestou (fl. 63). É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Controverte-se nos autos, essencialmente, quanto ao valor da RMI da aposentadoria especial concedida à autora/embargada, bem assim, quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Nesse aspecto, verifico que foi concedido à parte embargada no feito principal o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28.10.2010 e, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e juros de mora, estabeleceu o seguinte: Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). (fls. 156-v/157 do feito principal). A decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado em 21.07.2014 (fl. 166 dos autos principais). Registro que as irrisignações do embargante no tocante a eventuais equívocos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal deveriam ter sido arguidas no feito principal e no momento oportuno. Por fim, ressalto que, embora a contadoria judicial tenha apurado valores superiores aos apresentados pelas partes, tenho que a execução deve prosseguir pelo montante pretendido pela parte embargada no feito principal, a fim de se evitar incorrer em decisão ultra petita. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o entendimento

jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADOÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Nestes embargos, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 18/23 destes autos, que o montante devido correspondia, em 08/1998, a R\$ 11.710,50 (onze mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos), valor maior que aquele obtido pelo exequente: R\$ 3.006,98 (três mil e seis reais e noventa e oito centavos), em 08/1998 (fls. 104/109 do apenso). 3. A sentença recorrida, ao adotar o cálculo da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.006,98 (três mil e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para 08/1998. 4. Apelo provido. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF DA 3ª Região, Oitava Turma, AC 00494036219984036183, Rel. Juiz Federal Convocado Otavio Port, e-DJF3 Judicial 1: 22/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALORES A MAIOR. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA EMBARGADA. NECESSIDADE DE ABATIMENTO VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo em embargos à execução de sentença propostos pela União, onde sustenta, em breve síntese, incorreção na metodologia de cálculo, em desacordo com a coisa julgada. 2. A Seção de Cálculos é órgão auxiliar do juízo, na medida em que fornece subsídios técnicos para a melhor compreensão da lide. A providência adotada pelo juízo de primeiro grau se deu em razão da circunstância de que, tanto os cálculos ofertados pelo embargante como aqueles apresentados pelo embargada, não vinculam o magistrado na definição do quantum debeatur. Objetiva-se, portanto, formar convicção ante as divergências verificadas entre os cálculos das partes. Ademais, a Contadoria Judicial não possui interesse no deslinde do feito, a par de que o julgador pauta-se pelo livre convencimento. 3. No caso, a União discorda dos cálculos da embargada, os quais teriam utilizado erroneamente e a menor os valores devidos a título de PIS/REPIQUE, aumentando indevidamente aqueles a repetir. E também insurge-se contra o apurado pela contadoria, posto que não teriam sido abatidos os valores devidos referentes ao ano-base 91, no valor de Cr\$ 74.591.848,56. 4. Ocorre que, como bem salientado pelo juízo a quo, o setor de cálculos apontou quantia muito superior ao executado pela embargada. Tais valores foram corretamente acolhidos, evitando incorrer em julgamento ultra petita. Também apropriada a ressalva lançada no sentido de que, mesmo com a apontado abatimento, ainda assim os cálculos da contadoria continuariam maiores do que os das partes, o que é facilmente verificável. 5. Tal o contexto, elaborados os cálculos da contadoria de acordo com a coisa julgada, só não foram adotados ante a necessidade de limitação ao pedido da exequente. Por óbvio, portanto, que os valores cobrados pela embargada são devidos na exata medida em que apurados, certo que inferiores ao efetivamente devido pela embargante. Nada a reparar, portanto. 6. No que toca à questão da sucumbência, fica mantida a decisão de primeiro grau, porquanto a verba honorária fixada atém-se aos presentes embargos e não se presta a recompensar o trabalho desenvolvido na ação principal, para a qual já houve a correlata condenação. 7. Ademais, a despeito de terem sido desacolhidos, trata-se de causa de baixa complexidade, limitando-se a atuação dos patronos à impugnação e manifestações sobre os cálculos da contadoria, de sorte que reputo suficiente o valor fixado, considerando o disposto nos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 8. Apelo da União e recurso adesivo da embargada a que se nega provimento.(TRF DA 3ª Região, Terceira Turma, AC 00155584520084036100, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2014).DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apresentados pela embargada às fls. 175/181 do principal (fls. 175/181), atualizados até 10/2014. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001052-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Solange Aparecida Rosa de Souza, Tiago Rosa de Souza e Bruna Rosa de Souza Alves, herdeiros de Reni Maurício de Souza, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente apuraram a renda mensal inicial incorreta, não descontaram o valor das parcelas que já foram pagas, além de não terem observado o termo final, considerando a data do óbito do segurado em 15.04.2009. Outrossim, alega que, em razão das divergências apontadas, houve alteração no valor dos honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/46). Em sede de impugnação, os embargados discordaram das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos e esclarecendo que o período que ultrapassa a data do óbito corresponde aos valores do benefício de pensão por morte (fls. 51/58). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 59), resultando na informação e cálculo de fls. 65/72. Os embargados discordaram dos cálculos da contadoria (fl. 76) e o INSS pugnou pela procedência dos embargos (fl. 79). Atendendo à determinação de fl. 80, os autos retornaram à contadoria para verificar a exatidão do cálculo da RMI do benefício, que resultou na informação, novos cálculos e documentos de fls. 83/105. Devidamente intimadas (fls. 106 e 107), não houve manifestação das partes (fl. 107-v.). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Controverte-se nos autos, essencialmente, quanto à apuração do valor relativo à renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, insta consignar que, no feito principal, o falecido autor pretendia a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que recebeu auxílio-doença desde 28.01.2005 e que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14.09.2007. Contudo, teria direito ao recebimento da referida aposentadoria desde a data de início do auxílio-doença, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sendo seu pedido julgado procedente. Com efeito, o valor da renda mensal

inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, consoante previsto pelo artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para realização do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, considerando os salários de contribuição constantes do CNIS no Período Básico de Cálculo e acrescentando-se o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), o que foi feito, consoante esclarecimento de fl. 83. Verifico que a parte embargada insiste que a RMI deve corresponder a R\$ 1.579,75 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), contudo, não demonstrou como chegou a esse montante. Desse modo, analisando os valores mencionados acima, constata-se o equívoco dos embargados, eis que, para a elaboração dos cálculos, acrescentaram o adicional de 25% por duas vezes, conforme esclarecido à fl. 80, de modo que não merece prosperar a conta oferecida pelos exequentes. Importante ressaltar que, não obstante a contadoria ter informado a utilização como parâmetro da DIB em 27.03.2006 (fl. 83), constata-se apenas a ocorrência de erro material/digitação em relação à data, tendo em vista que os cálculos foram elaborados de acordo com o título executivo, que prevê a DIB em 28.01.2005, consoante o cálculo de fl. 87. Outrossim, não prospera a tentativa dos exequentes de incluírem no seu crédito valores pertinentes a período posterior ao óbito do autor da ação, relativas à diferença da pensão por morte. Com efeito, o título judicial exequendo, a toda evidência, não compreende valores alheios ao objeto da ação (revisão da aposentadoria do demandante originário) e posteriores ao falecimento do requerente, de modo que, nesse ponto, se revela igualmente o excesso de execução por parte dos exequentes. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria judicial, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidências dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 e Lei nº 11.960/2009. Em relação às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito dos embargados nos autos da ação principal, pois, os cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à parte embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 84/90), atualizados até março/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 120.507,05) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 49.398,09 - fl. 84), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelos embargados nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002035-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Fls. 67/68: Diante da manifestação da embargada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. Os critérios de correção monetária e juros de mora foram estabelecidos na decisão de fls. 40/46, proferida pelo E. TRF em 14/09/2011, que determinou, observada a prescrição quinquenal, que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que, a partir de 30.06.2009 (vigência da Lei nº 11.960/09), incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa forma, em consonância com o julgamento da ADIN 4357 (modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei nº. 11.960/09), em relação à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, incidem os critérios estabelecidos pela Resolução superveniente (267/2013). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002399-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Nair Jacomina Simões de Oliveira sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não descontaram os valores que já foram recebidos na seara administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/71). Instado (fl. 74), o embargante juntou os documentos de fls. 77/87. Em sede de impugnação (fl. 90), a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado. Postula também a expedição de Requisição de Pequeno Valor. É o

relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 90, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 04), atualizados até julho/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. A ordem de expedição de RPV será oportunamente exarada nos autos principais. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002403-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Fls. 36/37: Diante da manifestação do embargado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. Os critérios de correção monetária e juros de mora foram estabelecidos na decisão de fls. 22/25, transitada em julgado em 14/04/2014 (fl. 26). Nos termos da referida decisão, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, sendo que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação. Dessa forma, em consonância com o julgamento da ADIN 4357 (modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09), em relação à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, incidem os critérios estabelecidos pela Resolução superveniente (267/2013). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000111-94.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000112-79.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-46.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000186-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-16.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARCIO DERMINIO BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000231-40.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-07.2007.403.6113 (2007.61.13.000758-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MUNICIPIO DE FRANCA

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000251-31.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-84.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000261-75.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003518-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DONISETE CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação, caso queira, no prazo legal.Int.

0000266-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-66.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248679 - DIOGO DE CARVALHO SILVA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000296-35.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401191-46.1995.403.6113 (95.1401191-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LAERCIO LAPORTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Fls. 1463/1478: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 1482/1483) para os autos principais.Após, desapensem-se os presentes autos e aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em secretaria sobrestado.Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001893-73.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-97.2015.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fls. 55/57: Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento para os autos principais.Considerando que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, prossiga-se conforme decisão de fls. 42/43, promovendo-se a remessa dos autos ao juízo competente. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002841-15.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FL. 261: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando contradição na decisão de fl. 239. A contradição residiria no fato de que a decisão de fl. 239, a pretexto de darcumprimento à decisão de fls. 183/187, teria ignorado os próprios termos em que proferida. Decido. Não há qualquer contradição na decisão ora embargada. Os embargos são meramente protelatórios. A decisão de fls. 183/187 deferiu, em parte, a antecipação da tutela determinando que a União expedisse e renovasse a Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município de Igarapava, se não houvesse outra causa além da que foi objeto desta ação. A decisão embargada, de fl. 239, após análise de petições da União e do Município, determinou cumprimento da decisão de fls. 183/187, em 48 horas, sob pena de incidência de multa. A União alegou que há motivos outros, além dos discutidos nos autos, que a impedem de fornecer o documento. O Município, ao contrário, informa que os motivos que impediram a expedição do documento estão elencados nos autos. Ou seja, a decisão de fls. 183/187 determina que a União emita o documento em favor do Município se não houver causas que o impeçam, a União entende que existem causas impeditivas, alheias às discutidas nos autos, o Município alega que não há, e a decisão de fl. 239 decidiu que o Município tem razão e mandou a União cumprir a decisão. Ora, se a decisão de fl. 239 determina o cumprimento de fls. 183/187 a despeito do que foi juntado aos autos entre uma decisão e a outra, é porque entende que a decisão de fls. 183/187 deve ser cumprida nos seus exatos termos, nem mais nem menos. O que se vislumbra, na realidade, é um inconformismo da União Federal na medida em que lhe foi determinado que cumpra, sob pena de multa, a decisão de fls. 183/187, independentemente da documentação e considerações feitas nos autos posteriormente. Esse inconformismo deve ser atacado por meio do recurso próprio, e não via embargos de declaração. Pelo exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 239, rejeito os embargos e mantenho a decisão de fl. 239, tal como publicada. Intimem-se. Intimem-se. DECISAO DE FL. 298: Fls. 264/287: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há comprovação nos autos do descumprimento da decisão pela União, no prazo assinalado à fl. 239, que foi interrompido pela interposição dos embargos de declaração rejeitados (fl. 261), indefiro, por ora, os requerimentos formulados pela parte autora às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403475-90.1996.403.6113 (96.1403475-0) - MARIA CELIA MENDES X VANESSA PEREIRA JUSTINO X ALEX DAGMAR JUSTINO X KATIA CRISTINA MENDES JUSTINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CELIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PEREIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DAGMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MENDES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Célia Mendes, Vanessa Pereira Justino, Alex Dagmar Justino e Kátia Cristina Mendes Justino movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1400527-10.1998.403.6113 (98.1400527-4) - LIDIO JEROMINE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIDIO JEROMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lídio Jeromine move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X SERGIO JACOMINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sérgio Jacomino move em face da União Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1) - NILDETE ALVES LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nildete Alves Lima move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Regina Ferreira dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Franca, de março

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 551/553 apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

DECISÃO PROFERIDA PELA MMª. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 29/02/2016, FL. 357: Vistos, etc.Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação.Designo o dia 30 de março de 2016, às 15h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000486-95.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X AILTON CESAR BATISTA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Ailton César Batista, residente na cidade de Pedregulho/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal.Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas.Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça:COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido..(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-65.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ARTUR MASSON VICENTE

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Artur Masson Vicente, residente nesta cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal.Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas.Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça:COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido..(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 147/1086

ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Franca/SP. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3026

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES)

1. Tendo em vista que o indiciado constituiu advogado nos autos nº 000895-71.2016.403.6113 (fls. 07 - Dr. RAFAEL APARECIDO GONÇALVES - OAB/MG 151.330), destituiu o defensor ad hoc, Dr. Elivelto Silva. Anote-se. Intime-se. 2. Considerando a divergência quanto à quantidade de cigarros apreendidos, uma vez que à fl. 03 é informado 110 pacotes de cigarros, às fls. 05 e 07 110 caixas de cigarros da marca EGTH KING SIZE, com aproximadamente 5.500 cigarros e à fl. 10 5.500 pacotes de cigarros com dez maços cada, requirite-se a Polícia Civil que informe a esse Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exata quantidade de cigarros apreendidos. Outrossim, solicite-se a Autoridade Policial que proceda ao encaminhamento do veículo Mercedes Benz, placas DPB3175 (fl. 10), à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, responsável pelas investigações em questão. Instrua-se com as cópias necessárias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000895-71.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-73.2016.403.6113) FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/06: Trata-se de pedido de liberdade provisória, onde o requerente alega, em síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes e que não é contumaz na prática delitiva, especialmente no crime de contrabando. Às fls. 19/23 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Nada obstante os argumentos do requerente, a defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos contidos na decisão de fls. 37/39 dos autos de Prisão em Flagrante nº 0000869-73.2016.403.6113, a qual mantenho pelas razões lá expostas. Insta consignar que, embora haja divergência quanto à quantidade de cigarros apreendidos, conforme se verifica das fls. 03, 05, 07 e 09/10 daqueles autos, a referida decisão, ora mantida, levou em consideração a menor quantidade informada (5.500 maços de cigarro). Traslade-se aos presentes autos cópias dos documentos de fls. 25/35 e da decisão de fls. 37/39 do feito principal. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2795

ACAO CIVIL PUBLICA

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Embora ainda não haja consenso entre as partes quanto à proposta mais viável para solucionar a demanda pela via conciliatória, entendo prematuro superar esta fase, antes de nova tentativa de harmonizar as propostas e possíveis contrapropostas em debate. Infere-se das petições dos réus Município de Franca (fls. 869/870 e 871/880), Caixa Econômica Federal (fl. 885) e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. (fls. 886/887) intenções declaradas de avançar nas tratativas de acordo. Com efeito, embora o Município de Franca, num primeiro momento, tenha impugnado a análise técnica do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de São Paulo, apresentou contraproposta, sobre a qual não houve manifestação expressa dos autores. A Caixa Econômica Federal cogitou de obter autorização excepcional de sua Diretoria para apresentar contraproposta na condição de responsável subsidiária à construtora, para a

reparação dos vícios construtivos, oportunidade em que pleiteou mais trinta dias de prazo. A Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. aventou a possibilidade de assumir responsabilidades, executando eventuais reparos de estrutura que se fizerem necessários nos imóveis indicados na petição inicial, após vistoria realizada pela equipe técnica da construtora. Ante o exposto, concluo ainda restar factível a conciliação, notadamente se tentada, desta vez, após a vistoria mencionada pela Infratécnica e a possível autorização excepcional para a Caixa Econômica Federal transigir. Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2016, às 15h00, pois, até lá, eventuais providências administrativas, necessárias para viabilizar a concretização de um acordo, poderão ser concluídas por todos os integrantes da lide. Não havendo acordo, o processo será saneado em audiência, razão pela qual as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, bem como apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, considerando a hipótese de deferimento da prova pericial, sob pena de eventual preclusão desta.

MANDADO DE SEGURANCA

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001883-29.2015.403.6113 - LETICIA RODRIGUES DE CASTRO(SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI E SP343423 - RENATA CRISTINA MORAES) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Letícia Rodrigues de Castro contra a ACEF S/A - Universidade de Franca, buscando obter ordem, a fim de obter a matrícula para o ano letivo de 2015, no curso de Odontologia. Alega ter sido considerada apta no programa federal PROUNI para obtenção da bolsa de estudos. Informa que a faculdade recusou a matrícula sob o argumento de que a apresentação tardia dos documentos acarretou número de faltas suficientes à reprovação no curso. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 02/10). Foi concedida a liminar pleiteada (fl. 11). A impetrada apresentou suas informações, alegando incompetência da justiça comum para apreciação do mandamus, bem como inadequação da ação ante a ausência de prova pré-constituída. No mérito, asseverou a legalidade e regularidade da sua conduta, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 20/70). O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara cível da Comarca de Franca declarou-se incompetente para a apreciação do feito (fls. 74/79). Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 87/98), o qual não foi conhecido (fls. 132/135). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi mantida a decisão liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 147/148). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada prestasse novas informações (fl. 149), o que foi cumprido às fls. 153/167. Ainda que devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 168 verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. O objeto do presente mandamus gravita sobre a aceitação da matrícula da impetrante para o ano letivo de 2015, no curso de odontologia, ministrado pela impetrada. Com efeito, nas informações prestadas às fls. 153/167, a impetrada esclarece que no que tange a atual situação acadêmica da impetrante, importante mencionar que esta cursou regularmente o primeiro semestre letivo de 2015 (2015.1), usufruindo da Bolsa Prouni, e na data de 08.07.2015 renovou sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2015 (2015.2), Dessa forma, vislumbro que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002075-59.2015.403.6113 - LILIAN CARLA PETRARCHI LAGO - ME X SUPERMERCADOS ECONOMICO DE FRANCA LTDA X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO DUMINDUIM LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X SUPERMERCADO MEDALHA MILAGROSA LTDA X MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA CARDOSO - ME X ANGELO FRESSATTI ROCHA EIRELI - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões, considerando que a parte impetrada já apresentou as suas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões da parte impetrante, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002273-96.2015.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE

Em cognição exauriente, este Juízo rejeitou o pedido do impetrante, revelando-se evidentemente contraditório se cogitar da antecipação dos efeitos da tutela recursal em sentido oposto à convicção firmada em sentença quanto ao mérito da demanda. Sem prejuízo, o relator da apelação poderá reanalisar a questão. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002298-12.2015.403.6113 - GILDO BERTANHA(SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gildo Bertanha contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte e a respectiva ordem definitiva para o fim de restabelecer benefício assistencial ou, sucessivamente, impedir que prossiga na exigência de devolução do benefício recebido indevidamente. Juntos documentos (fls. 02/34). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 37. A autoridade impetrada e a representante judicial do INSS foram notificadas às fls. 39/40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/80, instruindo-as com cópia do procedimento administrativo. Alegou, em suma, que o benefício foi selecionado pelo Acórdão TCU Plenário n. 668/2009 para revisão de BPC, tendo em vista os indícios de irregularidade em sua manutenção, face ao patrimônio identificado e existência de contribuições como segurado especial. Afirmou que foi dada oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que as razões apresentadas pelo impetrante não foram aceitas, motivo pelo qual o benefício foi suspenso e será oportunizado o recurso contra a referida decisão. O INSS se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 81). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. Foi convertido o julgamento em diligência para dar ciência ao impetrante dos documentos que foram juntados pela autoridade impetrada (fls. 86), tendo o demandante se manifestado às fls. 88/89, corroborando suas alegações. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (INSS), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. O procedimento administrativo trouxe elementos suficientes para a resolução deste mandamus. Com efeito, o impetrante solicitou o benefício assistencial de prestação continuada em 05/08/2004, o qual foi deferido pelo INSS. Em 30/10/2014 o INSS enviou carta ao beneficiário informando sobre a pesquisa que identificou bens vinculados ao CPF do impetrante, solicitando que o mesmo comparecesse na agência da Previdência Social a fim de apresentar documentos com a finalidade de demonstrar que mantinha as condições que viabilizaram a concessão do benefício (fls. 54). Lá compareceu em 14/11/2014, quando preencheu declaração da composição do grupo e renda familiar e tomou ciência dos documentos existentes no referido procedimento (fls. 55/67). Declarou possuir o veículo Fiat Strada Adventure Flex, ano 2008/2009, que era utilizado para locomoção para as propriedades rurais e que adquiriu o mesmo com recursos próprios, oriundo de economias provenientes das rendas das pequenas propriedades rurais. Informou que foram longos anos para juntar o montante para aquisição do veículo pois recebe pouco das propriedades que são em condomínio com as filhas e com os irmãos (fls. 63 verso e 64). Os documentos ali existentes demonstram que o impetrante possui 5 propriedades rurais. Na sequência, a autoridade impetrada notificou o impetrante a apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, sendo o processo estaria à sua disposição, no horário das 08:00hs às 16:00hs, sem necessidade de agendamento (fls., 67 verso e 68). Nessa notificação foram discriminados os bens que o INSS havia identificado em seu nome, bem ainda que havia período de atividade de segurado especial positiva (CAFIR). Ali ficou claro que o INSS vislumbrava fortes indícios de que a renda mensal do impetrante fosse superior a do salário mínimo, de maneira que o respectivo requisito legal para a concessão e manutenção do benefício deixou de ser atendido, tornando indevida a manutenção. Também ficou claro que, se comprovada a irregularidade ali apontada, o benefício poderia ser cessado, bem como ser efetuada a cobrança dos valores recebidos indevidamente. O impetrante apresentou sua defesa escrita (fls. 52 verso/60 verso), onde alegou cerceamento de defesa e, no mérito, falta de prova da manutenção indevida do benefício, uma vez que meros indícios não teriam essa força. Pede, ainda, que na eventualidade de não ser aceita sua defesa, que não lhe seja cobrada a devolução dos benefícios recebidos em razão de sua natureza alimentar. Em 19/01/2015 a autoridade impetrada prorrogou o prazo para defesa, inclusive com nova vista dos autos (fls. 75), não tendo o impetrante comparecido ou aditado sua defesa. Por fim, foi proferida decisão que não acolheu as alegações do impetrante, determinando a suspensão do benefício (fls. 76/77), sendo que em 21/04/2015, emitiu carta comunicando tal decisão e oportunizando o respectivo recurso no prazo de 30 dias (fls. 79/80). De todo o relatado e comprovado documentalmente, entendo que razão assiste à autoridade impetrada. Senão vejamos. A autoridade impetrada, dentro de seu poder-dever de revisar os benefícios assistenciais a cada dois anos (art. 21 da Lei n. 8.742/93), identificou a existência de cinco propriedades rurais e um veículo relativamente novo em nome do impetrante, além de cadastro ativo como segurado individual. Notificou o beneficiário dos indícios encontrados e, lá comparecendo em 14/11/2014, o impetrante confirmou que era proprietário desses bens e que adquirira o veículo com a renda das pequenas propriedades rurais, após longo tempo economizando. Portanto, os fatos que eram indiciários tornaram-se concretos para a Previdência Social e, com base nessa realidade documentada, entendeu que o requisito da miserabilidade já não era mais atendido, de maneira que se mostrava indevida a manutenção do benefício. Portanto, equivoca-se o impetrante quando sustenta que o benefício foi suspenso por força de meros indícios. Na verdade, os indícios se tornaram provas concretas a partir das declarações do beneficiário, bem ainda da falta de alegação e/ou prova de que aqueles bens não lhe pertenciam. Cerceamento de defesa também não houve, porquanto a autoridade impetrada notificou o beneficiário de que havia indícios e, depois que ele lá compareceu, oportunizou prazo para defesa escrita e vista dos autos sem a necessidade de

prévio agendamento. O impetrante apresentou sua defesa escrita. Depois a autoridade impetrada prorrogou tal prazo, possibilitando aditamento à defesa. Em seguida proferiu decisão fundamentada, oportunizando recurso. Assim, a autoridade impetrada não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de direito. Simplesmente, diante das alegações e provas existentes no procedimento administrativo, emitiu decisão fundamentada e coerente. Quanto ao mérito, vejo que ao beneficiário é dada a comprovação de sua insuficiência econômica por mera declaração. Assim, não vejo nada de abusivo ou ilegal que, a partir do momento em que a Previdência Social identifica elementos concretos e documentados que levam à conclusão de que aquela declaração não mais subsiste, exige que o beneficiário demonstre, no procedimento de revisão que respeitou o contraditório e a ampla defesa, a manutenção das condições de miserabilidade que permitem o recebimento do benefício. É notório - e por isso dispensa prova - que a pessoa que está ativa como contribuinte especial; declara que possui 5 propriedades rurais e delas tira a renda que permite a aquisição de um veículo zero quilômetro do patamar daquele adquirido pelo impetrante, que possui renda superior a do salário mínimo. O veículo adquirido pelo impetrante custa, hoje, já usado, cerca de R\$ 29.685,00 pela Tabela FIPE. Ocorre que o documento de fls. 63 revela que ele foi adquirido zero quilômetro, pois não consta placa anterior. Assim, a título de comparação, vejo que o mesmo veículo custa hoje, novo, R\$ 60.136,00, também pela Tabela FIPE. Se pensarmos nos custos com a documentação de um carro novo, IPVA, revisões, licenciamento e combustível, resta evidenciado que uma pessoa que ganha somente um salário mínimo proveniente do BPC não tem condições de comprar e manter um veículo desse porte. Portanto, cabendo ao beneficiário a comprovação de que continua possuindo uma renda per capita inferior a do salário mínimo e não o fazendo, a decisão da autoridade impetrada em suspender um benefício que é dirigido a pessoas extremamente pobres não tem nada de ilegal ou abusiva. O impetrante não fez essa prova nestes autos, até porque dependeria de dilação probatória, o que é vedado em mandado de segurança. Assim, poderá fazê-lo em ação ordinária. De outro lado, concluindo que o benefício é indevido, tem o poder-dever de cobrar o que foi indevidamente pago. Como a autoridade impetrada não decidiu exatamente o que vai cobrar, este Juízo fica impedido de fechar as portas para o exercício de um direito da Previdência Social que, se exercido com excesso, pode ser impugnado administrativa e judicialmente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R. Intimem-se, inclusive o INSS.

0003173-79.2015.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Radiológica Francana S/C Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, cumulada com pedido de compensação. Sustenta que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da exação, especialmente em relação férias, terço constitucional de férias, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Requer a compensação com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer exações administradas pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 02/60). Foi concedida em parte a liminar pleiteada (fls. 63/66). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 71). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título o que torna a discussão posta na inicial irrelevante. (fls. 74/99). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 102/103). A impetrante opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto ao pedido de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e quanto às férias gozadas (fls. 104/106). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, férias e adicional de um terço de férias aos seus trabalhadores avulsos e empregados nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como os apurados a partir do ajuizamento do presente mandamus. Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de débitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. O mandado de segurança é meio idôneo apenas para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de créditos relativos aos últimos cinco anos, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo, ou seja, a partir do ajuizamento, cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação de créditos anteriores à

impetração. Somente dos vindouros. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Quanto aos embargos de declarações opostos às fls. 104/106, anoto que serão apreciados com o mérito propriamente dito. Superadas tais questões, esclareço que, conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Da mesma forma o auxílio acidente. A propósito conforme a Lei n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9, o único benefício previdenciário considerado salário-contribuição é o salário maternidade. Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária. No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório. Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado e o 13º incidente sobre tal verba. As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente do terço constitucional de férias que não possui caráter salarial, não sofrendo, pois, a incidência da contribuição previdenciária, eis que somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus) (RESP 201001853176 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011) Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERESP n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi

alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725) Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre tal verba. No entanto, repiso, persiste a exação sobre as férias regularmente gozadas por possuírem caráter salarial. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas trabalhistas indenizatórias: terço constitucional de férias, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e 13º incidente sobre tal verba, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

0000453-08.2016.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 124/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Esclareçam os impetrantes a necessidade e utilidade da presença da empresa incorporada no polo ativo deste mandamus. Esclareçam, ainda, como se deu a estimativa do valor da causa, instruindo, se o caso, com planilha descritiva. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000832-46.2016.403.6113 - ROSEMARY DE FIGUEIREDO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X CHEFE OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 153/1086

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Rosemary de Figueiredo contra ato de Ortência Maria de Castro, chefe de Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Divinópolis/MG. Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada no Município de Divinópolis/MG, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus. Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, sede funcional da autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Vistos. Defiro o parecer ministerial acostado às fls. 252 para determinar que se oficie ao Cartório de Registros de Imóveis de Batatais/SP solicitando a matrícula atualizada do imóvel registrado sob n. 12.409. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao requerente Danilo Vieira Xavier e em seguida ao Ministério Público Federal pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Considerando que até a presente data não houve apresentação de alegações finais pela defesa, intime-se pessoalmente a acusada para, se o caso, constituir novo defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo. Cumpra-se.

0003249-40.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CELIA DA COSTA JACINTO X CELIO VIDAL JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ARLSON DA SILVA MONTEIRO

Indique a requerente o nome, endereço e telefone do depositário a quem o oficial de justiça deverá entregar o bem, uma vez que este Juízo não dispõe de local para a respectiva guarda. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

70.2016.4.03.0000/SP (fls. 289/298), fica suspensa a aplicação da multa diária imposta à União em caso de descumprimento das tutelas concedidas nos autos, às fls. 147/152 e 222.2. Expeça-se alvará em favor da autora, na pessoa de um de seus representantes legais, para levantamento da quantia total depositada pelo Ministério da Saúde, na conta n. 00009282-7 (fl. 268), que deverá ser destinada exclusivamente para a seguinte finalidade: aquisição de doze tubos de dez gramas do HEMP OIL (RSHO) - canabidiol (CDB), com prestação de contas nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da liquidação do alvará.3. Outrossim, intemem-se as rés para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intemem-se. Cumpra-se.

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o pedido constante na petição de protocolo n. 2016.61130003881-1 (anexa), manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação ou saneamento do feito (art. 331, CPC), para o dia 30 de março de 2016, às 14h20min.Intemem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11591

INQUERITO POLICIAL

0007308-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 1089: Defiro a retirada dos autos para extração de cópias.Após, ao arquivo.Int.

Expediente N° 11592

EXECUCAO DA PENA

0008941-36.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO)

(...) Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido de fls. 119ss., mantendo na íntegra a forma de cumprimento da pena e recolhimento das custas judiciais fixada na audiência admonitória (fl. 117).Publique-se para ciência da apenada, por seu advogado constituído, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, não sendo comprovados nos autos os recolhimentos devidos, tornem conclusos para doção das providências cabíveis.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010712-23.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA)

CRISTIANO TADEU DA SILVA FRANCO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 153/156) como incurso nas penas do artigo 241-a, da Lei 8.069/90 (por cinquenta e oito vezes). A denúncia foi instruída com os autos do NF n. 1.34.001.005249/2014-71 (MPF). Segundo a denúncia (fls. 801/805), o réu, nos dias 15/02/2014, 22/02/2014, 23/02/2014, 16/03/2014, 18/04/2014, 22/04/2014, 27/04/2014, 11/05/2004, 19/06/2014 e 28/06/2014, teria divulgado, pela rede mundial de computadores (internet), através do site de relacionamento Orkut, 58 (cinquenta e oito) imagens com pornografia envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez, utilizando trajes sumários e em poses sensuais, com caráter sexual (mídia de fl.53). A denúncia foi recebida em 05/10/2015 (fls. 807/808), e o réu, citado (fl. 821), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 822/831), nos termos do art. 396 do CPP, pugnando pela rejeição da denúncia (pela ocorrência de bis in idem), e, no mérito, pela absolvição sumária do réu, pelo desconhecimento da ilicitude do fato. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de bis in idem com as condutas apuradas e julgadas nos autos do processo n. 0002995-15.2015.403.6119 (4ª Vara Federal de Guarulhos). O Ministério Público Federal já se manifestou identificando as condutas apuradas naquele feito em cotejo com as que são atribuídas ao réu nos presentes autos (fls. 171/173). Note-se que a ação penal decidida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos tinha por objeto a divulgação de conteúdo (63 imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, no sítio de relacionamento Orkut) divulgado nos dias 16.06.2013, 23.06.2013, 30.06.2013, 02.07.2013, 07.07.2013, 16.06.2013, 23.06.2013, 30.06.2013, 02.07.2013, 07.07.2013, 28.07.2013 e 10.08.2013. Já a denúncia que deu origem à presente ação penal narra fatos que ocorreram em períodos diversos (dias 15/02/2014, 22/02/2014, 23/02/2014, 16/03/2014, 18/04/2014, 22/04/2014, 27/04/2014, 11/05/2004, 19/06/2014 e 28/06/2014), não se constatando, destarte, a ocorrência do bis in idem arguido. Cabe ainda ressaltar que o processo em trâmite na 4ª Vara Federal local já foi julgado, conforme sentença copiada às fls. 462/472. Neste cenário, não obstante a existência de conexão, não é o caso de reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.). Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade de CRISTIANO TADEU DA SILVA FRANCO. A alegação de que o réu desconhecia o caráter ilícito de sua conduta não tem apoio nas provas até então produzidas. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30/03/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, consistente no interrogatório do réu, porquanto não há testemunhas arroladas. Intime-se a defesa constituída pela imprensa. O réu deverá ser intimado pessoalmente. Requisite-se à Polícia Federal a escolta do preso até a sede deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 588. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 590/593

Expediente N° 10577

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006346-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X ROSIMEIRE DE ASSIS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fl. 26, intimo a CEF para retirada dos autos da notificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2388

EXECUCAO FISCAL

0011377-70.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S SANTOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

1. Nada a decidir, por ora, o requerido pela executada às fls. 63/79, uma vez que o expediente para realização da 162ª Hasta Pública já foi encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas de SP, conforme consta na certidão de fl. 62.2. Após a efetivação dos leilões designados, caso os resultados sejam negativos, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a substituição da penhora requerida pela executada às fls. 63/79. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010502-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE

DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0010502-27.2015.403.6119 IPL.: 0409/2015-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO, sexo masculino, brasileiro, filho de MARCELO ALEXSSANDRO DOS SANTOS DAMARIO e MARCIA MARIA ROCHA, natural de Campinas, nascido aos 11/01/1989, portador do RG n. 32.172.380-6 e inscrito no CPF sob o n. 365.992.728-79, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP IV de Pinheiros, SP, sob matrícula n. 488.722.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 259/263-verso) proferida em desfavor do acusado qualificado no item anterior, que se acha preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da sentença.4. Sem prejuízo, recebo, desde já, o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 276.5. Mediante a publicação desta decisão a defesa fica intimada para que apresente as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias.6. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, no prazo legal.7. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente.8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do réu (item 3-supra).9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: conigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005159-21.2013.403.6119 - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002950-45.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006315-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0007252-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0008464-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003253-4) - OLGA RIBEIRO MENDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X OLGA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirido o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GUSMAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/245 e 248: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a

expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010782-71.2010.403.6119 - LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA X MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020460-65.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO (SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Intime-se a CEF para que informe se pretende desistir da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008152-52.2004.403.6119 (2004.61.19.008152-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos. No dia 03 de agosto de 2007 o Ministério Público Federal denunciou JAILSON ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narrou a denúncia que o acusado, no dia 30 de outubro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fez uso de documento público adulterado (passaporte brasileiro nº CK 158640-9, em nome de Wanderson Vagner Rodrigues), na ocasião em que efetuou embarque para o México, com o objetivo de chegar aos EUA. Destacou que o acusado, naquela ocasião, conseguiu efetuar o embarque; todavia, ele foi surpreendido pelas autoridades de imigração do México na ocasião de seu desembarque naquele país, uma vez que foi constatada a adulteração no aludido passaporte. Em razão disso, o acusado foi deportado para o Brasil, ocasião em que confessou os fatos e, em exame pericial, constatou-se aludida falsificação no passaporte que fora usado por ele (fls. 54/59). Ressaltou ao tentar intimá-lo em sua residência, obteve-se notícia de o réu residia nos EUA há mais ou menos 2 a 3 anos (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007 (fls. 121/122). Citado por edital (fls. 166/168), o acusado não compareceu, nem mesmo constituiu advogado, pelo que, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, este Juízo decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decretou-se, ainda, sua prisão preventiva (fls. 178/179). No dia 07 de agosto de 2015, a Polícia Federal solicitou autorização para inclusão do acusado na DIFUSÃO VERMELHA. Instado a se pronunciar sobre o teor de tal documento, o MPF manifestou-se favoravelmente (fls. 196). Juntou-se aos autos FA e certidões atualizadas em nome do acusado (fls. 201/213 e fls. 229/230). Nesse contexto, o acusado, por meio advogada constituída, compareceu aos autos pugnano pela revogação da prisão preventiva e sua oitiva do réu por meio de carta rogatória (fls. 214/220). Juntou documentos (fls. 222/227). O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 231/232). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 18 de abril de 2008, que decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Com efeito, passados mais de 10 (dez) anos do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o fumus commissi delicti ainda se faz presente. Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado

pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente. De fato, a folha de antecedentes e as certidões criminais atualizadas indicam que o réu é primário (fls. 201/213 e fls. 229/230), sem envolvimento noutras práticas ilícitas, não obstante o tempo já decorrido desde os fatos ora em apreço, que datam de 30 de outubro de 2004. Noutra foca, os documentos apresentados pela defesa indicam que, atualmente, o réu tem residência fixa nos Estados Unidos da América (fls. 222/223) e possui ocupação lícita (fls. 224/227). Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO, parcialmente, manifestação da defesa e revogo a prisão preventiva do réu JAILSON ANTONIO DA SILVA. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, nos termos do art. 319 do CPP, como medida cautelar, inicialmente, o acusado deverá se apresentar neste Juízo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a soltura, para assinatura de compromisso, ficando consignado que a não observância deste requisito ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva e a inclusão do réu no Sistema de Difusão Vermelha para fins de extradição. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão em favor do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6143

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007306-4) - EUDES VIEIRA LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUDES VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007763-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007763-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução

168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON FERNANDES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGACI LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ILDA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012086-37.2012.403.6119 - OLIDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002610-38.2013.403.6119 - VICENTE VILELA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0) - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO, sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-66.2012.403.6119 - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 179. Int.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003489-11.2014.403.6119PARTE AUTORA: ENI DALBEM ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 53/2016SENTENÇAENI DALBEM ALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente, ou ainda a sua inclusão em processo de reabilitação profissional.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual e distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 33).Citado (fl. 57), o instituto-réu ofereceu contestação, suscitando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência do Juízo Estadual, por não se tratar de causa envolvendo acidente do trabalho. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (fls. 48/78).Laudos médicos periciais ortopédico e psiquiátrico juntado aos autos (fls. 149/156 e 157/159).A autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 165/166), pedido ao qual o INSS não se opôs (fl. 169).Proferida decisão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 170/171).Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 175/176).Determinada a intimação das partes para ciência acerca da redistribuição (fl. 179).O INSS requereu a intimação do perito judicial para complementar o laudo anteriormente confeccionado (fl. 181), pedido que foi deferido pelo Juízo (fl. 182).Laudo pericial complementar (fls. 184/188).Determinada a realização de nova perícia médica judicial (fls. 189/190).Certidão informando o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 194).A patrona da autora informou a não localização da pericianda e requereu sua intimação pessoal para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 200).Indeferido o requerimento de intimação pessoal da autora (fl. 201).Interposto agravo retido (fls. 202/204).Recebido o agravo retido (fl. 205).Contra-minuta ao agravo retido (fl. 206).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento e a redistribuição do feito a esta Vara Federal, restam prejudicadas as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente o CNIS, cuja juntada ora determino, estão presentes a carência e a condição de segurada da demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade.Já no que toca com a incapacidade, o laudo pericial de fls. 149/156, realizado por especialista clínico geral revela que a requerente é portadora de fratura do joelho esquerdo consolidada sem limitações funcionais e quadro psiquiátrico em acompanhamento e prognóstico reservado. Pelas conclusões periciais, a segurada encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas pelo prazo de um ano.O perito psiquiatra, de seu turno, pelo laudo de fls. 157/158, ratificou as conclusões do clínico, ao mencionar que a autora apresenta quadro psiquiátrico compatível com transtorno de personalidade histriônico de evolução arrastada e prognóstico reservado.Considerando a não-indicação de data do início da incapacidade, reputo ser o caso de fixar como data de início da incapacidade, bem como do benefício, o dia 11/01/2012 (fl. 158), dia da realização da perícia médica psiquiátrica.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 11/01/2012. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: Eni Dalbem Alves; c) Data do início do benefício: 11/01/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005644-50.2015.403.6119 - SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB (SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0005644-50.2015.403.6119 AUTOR: SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB RÉU: UNIÃO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 58/2016 SENTENÇA AO SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando seu registro independente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com a concessão de um número exclusivo. À fl. 47 foi determinada a intimação do autor para: 1) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a documentação necessária; 2) trazer aos autos documento comprobatório da recusa da Receita Federal do Brasil em emitir o CNPJ objeto da presente demanda; 3) trazer certidão de inteiro teor dos autos do processo nº. 0025576-40.2010.826.0003; 4) proceder à autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Para tanto, foi concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção do feito. O autor cumpriu em parte a determinação (fls. 48/58). À fl. 59 sobreveio decisão, determinando o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 47. Às fls. 61/68 o autor informou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 69 foi mantida a decisão de fl. 59 por seus próprios fundamentos. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 47 e 59 de forma integral, deixando de apresentar documento comprobatório da recusa da Receita Federal do Brasil em emitir o CNPJ objeto da presente demanda. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de janeiro de 2016. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0000296-17.2016.403.6119 - SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Do mesmo modo, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos. Após cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.114533-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0114533-51.1999.403.0399 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 27/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES SOUSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 249/250). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 249/250). DISPOSITIVO Posto isso, julgo

EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2) - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005106-94.2000.403.6119 EXEQUENTE: RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 22/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outros em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 229 e 233/235). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 229 e 233/235). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0018805-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018805-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0018805-55.2000.403.6119 EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 42/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 322 e 327). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 322 e 327). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0001121-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001121-8) - JOSE GONCALVES FARIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001121-49.2002.403.6119 EXEQUENTE: JOSÉ GONÇALVES FARIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 44/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ GONÇALVES FARIAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 418 e 422). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 418 e 422). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008960-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008960-1) - ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008960-91.2003.403.6119 EXEQUENTE: ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 28/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 363 e 367). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 363 e 367). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo

EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do novo procurador constituído pelo autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007367-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007367-5) - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LAERCIO SANDER DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 271). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 271). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004008-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004008-0) - JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004008-64.2006.403.6119 EXEQUENTE: JOÃO ALEXANDRINO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 26/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO ALEXANDRINO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 414 e 418). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 414 e 418). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006668-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006668-7) - NOE GUILHERME DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOE GUILHERME DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006668-31.2006.403.6119 EXEQUENTE: NOE GUILHERME DOS REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 29/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NOE GUILHERME DOS REIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 232 e 235). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 232 e 235). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008186-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008186-0) - VALDEMIRO GOMES MARTINS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008186-56.2006.403.6119 EXEQUENTE: VALDEMIRO GOMES MARTINS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 25/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDEMIRO GOMES MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 232 e 235). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 232 e 235). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 402 e 413).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 414 e 418)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0002957-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002957-9) - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002957-81.2007.403.6119EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 43/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO SOUZA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 264/265 e 269).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 264/265 e 269)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GPROCESSO N.º 0010033-25.2008.403.6119EXEQUENTE: EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 248/267).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 248/267).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

PROCESSO N.º 0003100-36.2008.403.6119EXEQUENTE: ROSA SHIROMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 46/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSA SHIROMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 1308/1309 e 1391).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 1308/1309 e 1391)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002780-49.2009.403.6119EXEQUENTE: OSMAR JAIR PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 21/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por OSMAR JAIR PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 221 e 225).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 221 e 225). .DISPOSITIVOPosto isso, julgo

EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003995-89.2011.403.6119 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003995-89.2011.403.6119 EXEQUENTE: ERONDINA GONÇALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 20/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ERONDINA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 226 e 229). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 226 e 229). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007115-43.2011.403.6119 - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA (SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZULMIRA SALEMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007115-43.2011.403.6119 EXEQUENTE: ZULMIRA SALEMA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 41/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ZULMIRA SALEMA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 283 e 287). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 283 e 287). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLINDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008247-38.2011.403.6119 EXEQUENTE: CARLINDO GONÇALVES FRANCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 23/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLINDO GONÇALVES FRANCA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 149 e 155). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 149 e 155). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005662-42.2013.403.6119 - MARINA MELO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005662-42.2013.403.6119 EXEQUENTE: MARINA MELO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 24/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARINA MELO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 156 e 160). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 156 e 160). .DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da concordância manifestada pelo réu, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 357 em favor da parte autora. Isto feito, intime-se o procurador da autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS

Fls. 164: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Após, intime-se seu procurador para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: OZANIA FAGUNDES DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, e tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juízo, destituiu o perito WASHINGTON DEL VAGE, e nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG nas especialidades ORTOPEDIA, NEUROLOGIA e CARDIOLOGIA, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 16/03/2016, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OZANIA FAGUNDES DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Monte Azul Paulista nº 112, casa 01, Chácara Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP 07144-560 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (25/62v, 109/113, 137/140, 143, 147/148, 153/156, 168/172), quesitos Juízo (80v/81v), quesitos do autor (85/87) e quesitos do réu (92/92v).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9762

EXECUCAO FISCAL

0006566-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J R ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002504-68.2002.403.6117 (2002.61.17.002504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APARECIDO DE TARSO VIDOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000160-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000320-27.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GUERREIRO & SAGGIORO LTDA X SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001216-70.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO SAO JUDAS TADEU

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002026-45.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA. X FERNANDA BORIM MUSSI X JACSON PERESIN MUSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002539-13.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEONICE DOS SANTOS CESARIO X CLEONICE DOS SANTOS CESARIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000405-76.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001106-37.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo

Civil.Intimem-se.

0000854-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MASSOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000678-84.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BELACHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000763-70.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente N° 9765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001648-9) - JUVENAL FUZINATO X AFONSO BRICAULO X ELVIRA GASPAROTTO BRICAULO X JOAO AFONSO BRICAULO X MARIA IDALINA CALLEGARI BRICAULO X SONIA REGINA BRICAULO ALVES DE CAMPOS X JOAO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X DULCE BRICAULO X MARIA ELIZA BRICAULO FUZINATTO X JOSE MARIO FUZINATTO X MARCILIO RIBEIRO X RAIL MARTINEZ RISSO X OLAVO CAVINATO X LUCIANO CIAMARICONE X LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL X MARIA TEREZA CIAMARICONE GALVAO X LUCIANO CIAMARICONE JUNIOR X MAURICIO CIAMARICONE X SOLENE CASSOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000459-08.2013.403.6117 - JOSE EDSON ARONI X MARIA FRANCISCA RODRIGUES ARONI X LEONARDO RODRIGUES ARONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000171-26.2014.403.6117 - ODETTE ALCONCHE NUNES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-48.2004.403.6117 (2004.61.17.000910-0) - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002635-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002635-7) - AMELIA APARECIDA MARINO PARIS(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMELIA APARECIDA MARINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000758-29.2006.403.6117 (2006.61.17.000758-6) - JOAO CASSOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CASSOLARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001708-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001708-7) - MATILDE BENEDITA CARDOSO X GABRIELY CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X EDUARDA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X BRUNA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATILDE BENEDITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002457-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002457-2) - MARIA JOSE PORTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003340-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003340-5) - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001921-68.2011.403.6117 - SILVANA DE FATIMA BOLDO DE OLIVEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVANA DE FATIMA BOLDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000083-56.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002553-60.2012.403.6117 - GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002576-06.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site

www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000984-87.2013.403.6117 - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001626-60.2013.403.6117 - APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002647-71.2013.403.6117 - NELSON BACHINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002654-63.2013.403.6117 - WALTER DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002679-76.2013.403.6117 - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEIDE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000149-65.2014.403.6117 - IVANIR CONSTANCIO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVANIR CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 9766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-68.1999.403.6117 (1999.61.17.003927-1) - GERALDO ANTONIO PACHECO(SP110574 - JORGE ABDO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003308-94.2006.403.6117 (2006.61.17.003308-1) - TERESA LEME ROSA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6) - FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Intime-se o INSS para que decline os meses de RRA, conforme comando contido no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes. Int.

0000849-41.2014.403.6117 - FRANCISCO LOPES X AMELIO GALEAZZI X HELENA DALPINO GALEAZZI X ANTONIO DE AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI X SANDRA GOES PERASOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9) - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS BOCCI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000003-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000003-8) - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.253.

0000375-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000375-9) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA PAIXAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001773-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001773-8) - JOAO PALOMO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001351-82.2011.403.6117 - ODANIL CAVINATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ODANIL CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X REGINALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site

www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001079-54.2012.403.6117 - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA BUENO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABIDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ABIDIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000203-65.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EUNICE MARIA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001243-82.2013.403.6117 - ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001299-18.2013.403.6117 - JOSE MARIO MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE MARIO MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001685-48.2013.403.6117 - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROSARIA ELIAS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001861-27.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002304-75.2013.403.6117 - BENEDITO NELSON MENEGASSI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO NELSON MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ILMA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que cumpra a sentença transitada em julgado, implantando-se o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que apresente a execução da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido por esta no prazo estabelecido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON X ANTONIO UMBERTO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, não há prova quanto à incapacidade para o trabalho da sucedida Antonia Masso Boton. O laudo pericial de fls. 62-67 fundamentou-se em evento futuro e provável, qual seja, realização de cirurgia ginecológica. A insuficiência de prova já havia sido constatada antes (fl. 80), exigindo-se realização de nova perícia para complementação do laudo (fl. 87). No entanto, o falecimento prejudicou a sua realização. Assim, determino ao autor habilitado que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de toda a documentação médica de Antonia Masso Boton reunida após 21.05.2013, data da perícia médica (fl. 62). Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

0000737-38.2015.403.6117 - MARIA TEREZA COELHO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que junte os perfis profissiográficos previdenciários e os laudos periciais, referentes aos períodos em que exerceu atividades na Fundação Amaral Carvalho e Hospital São Judas Tadeu S/A, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001872-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002399-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da

apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001968-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRINEU STRIPARI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0002001-90.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X GILBERTO ALVES SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-32.2008.403.6117 (2008.61.17.000223-8) - VICENTE FERMINO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VICENTE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001659-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001659-6) - LENI DE CAMPOS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LENI DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Ciência ao autor. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELIA RIBEIRO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000985-09.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERSON SAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000945-90.2013.403.6117 - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE LUIZ PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001849-13.2013.403.6117 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002175-70.2013.403.6117 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCINDA APARECIDA VANZELLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do acordo homologado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme cálculo elaborado à fl. 161. Intimem-se as partes.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 9768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-30.2013.403.6117 - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIA DE ANDRADE POSSANI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA DE ANDRADE POSSANI em face do INSS. A exequente é sucessora processual de Orlando Possani, conforme decisão que deferiu sua habilitação (fl. 279). Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, a qual procedeu o levantamento do numerário (fls. 293-296). Por outro lado, em relação aos exequentes Iracema Geraldo e Nestor Camatari, já falecidos, foi concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que seus eventuais sucessores se habilitassem neste processo. Contudo, o prazo assinado transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 297. A falta de habilitação, por ora, representa ausência de pressuposto processual de existência, porquanto a morte extingue a personalidade jurídica (art. 6º, CC/2002). Ante o exposto, em relação à ANTONIA DE ANDRADE POSSANI, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Em relação aos exequentes IRACEMA GERALDO E NESTOR CAMATARI, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro nos artigos 598 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 183/1086

esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-41.2013.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ISAÍAS GUILHERME BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-acidente desde 30/08/2010, data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é operadora de máquina em empresa de materiais recicláveis e sofreu grave acidente motociclístico em 12/03/2009, o qual lhe causou lesão no joelho direito. Em consequência, aduz que tal lesão compromete a sua deambulação e a permanência em pé, prejudicando-se, assim, o exercício da função habitual de operador de máquina. Diante da consolidação da lesão que acarreta redução da capacidade funcional, pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A inicial (fls. 2-13) veio instruída com documentos (fls. 15-31). Termo de prevenção positivo (fl. 36). Em sede de despacho inicial, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício de auxílio-acidente. Alfim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 40-49). Intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar os meios de provas que pretendia produzir, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 50, verso). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51). De ofício, determinou-se a realização de perícia médica, que foi produzida (fls. 59-63) e complementada (fls. 70-71). Intimada para se manifestar sobre a referida prova técnica, novamente a parte demandante se quedou inerte (fl. 72), ao contrário do réu, que reiterou a manifestação pela improcedência do pedido (fl. 73). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual. Não comparece o óbice da litispendência. De igual modo, não vislumbro coisa julgada em relação ao processo nº 0001298-38.2010.403.6117 (fl. 36), que tramitou neste Juízo Federal, em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É que, no presente caso, a parte autora apresenta novo pedido, consistente na concessão de benefício previdenciário diverso (auxílio-acidente). Ademais, estão presentes as condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro. Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico. Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. No caso dos autos, consta do laudo pericial e da sua complementação não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigida para a configuração do requisito legal consistente na redução da aptidão laboral decorrente das sequelas remanescentes de acidente de qualquer natureza, o benefício previdenciário pleiteado não pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001118-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ANTONIETA PEREZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIETA PEREZ, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0001118-27.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Intimada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo embargante, com advertência expressa de que o silêncio importaria em aquiescência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 184/1086

tácita do valor calculado pelo INSS, a embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 9-v). Portanto, o quantum debeatur tornou-se incontroverso, descabendo outras considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 7.057,46 (sete mil e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até 07/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001520-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOLORES MARTINS CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DOLORES MARTINS CARDOSO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001520-11.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). As partes se conciliaram (fls. 10-11). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Ante a renúncia expressa ao direito de recorrer pelas partes (fls. 10-11), certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-44.2006.403.6117 (2006.61.17.001436-0) - ISAIAS DIAS DA COSTA X EDITH DIAS DA COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ISAIAS DIAS DA COSTA X X CORTEGOSO ADVOCACIA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISAIAS DIAS DA COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000385-8) - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JANDIRA MARTINI PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JANDIRA MARTINI PEIXOTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001604-0) - JURANDIR FRANCISCO VICENTE(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JURANDIR FRANCISCO VICENTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s)

a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-80.2007.403.6117 (2007.61.17.002854-5) - DIRCE GONCALVES(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCE GONÇALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001629-8) - MARIA APARECIDA MIANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA MIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA MIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-08.2011.403.6117 - APARECIDA DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-47.2011.403.6117 - PEDRO JOSE ZIGLIO(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PEDRO JOSE ZIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO JOSE ZIGLIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-23.2012.403.6117 - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVIA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATALIA CRISTINA DALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA CRISTINA DALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NATALIA CRISTINA DALLANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-22.2012.403.6117 - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZINETE PACHECO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZINETE PACHECO DE LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA DA CRUZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA ROSA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RITA ROSA DE JESUS COELHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA GONÇALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMEN BANDEIRA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DOLORES PRUDENCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOLORES PRUDÊNCIO FERNANDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANÁ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-34.2013.403.6117 - JOSE BARRETO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE BARRETO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-16.2013.403.6117 - FIRMINO CANDIDO NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FIRMINO CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FIRMINO CANDIDO NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-73.2013.403.6117 - MICHELE FRANCHINI DIAS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MICHELE FRANCHINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MICHELE FRANCHINI DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s)

a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..P

0001956-57.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ MORENO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-34.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001681-76.1994.403.6111 (94.1001681-9) - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 261/263: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/232: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 82/85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 29/03/2016, às 08:30 horas, nas dependências da Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília/SP.Fls. 151/152: Nada a decidir. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 119/120), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. José D'Avanço de Oliveira. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002180-76.2014.403.6111 - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 101/106.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 29/03/2016, às 10:00 horas, nas dependências do Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda, situada na Avenida Nove de Julho, nº 19, Pompéia/SP, CEP 17.580-000.Fls. 119/120: Nada a decidir. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o despacho de fls. 133.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais

complementares de fls. 265/267 e dos documentos de fls. 152/176 e 190/261.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-94.2014.403.6111 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004744-28.2014.403.6111 - WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SUELEN GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Concedo o prazo de 10 (dez) à parte autora para juntar aos autos cópia da carteira de trabalho ou da rescisão do contrato de trabalho.Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005566-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DURAN(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000457-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE SERRA DA ROSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001134-18.2015.403.6111 - ANTONIO CORREIA FELISMINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAILO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001991-64.2015.403.6111 - CICERA DA SILVA CAVALCANTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002457-58.2015.403.6111 - ALCIDIO FERREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCIDIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.383-4, com a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do benefício. Em sua contestação, o INSS afirmou que o autor teve deferida a revisão de sua renda mensal a contar de (DIP) 27/02/2014 (fls. 87 verso). O autor, por sua vez, afirmou que a Previdência não utilizou o adicional de periculosidade no percentual de 30% a ser acrescido aos salários para cálculo da média de 80% dos maiores salários-de-contribuição (fls. 115). Em razão do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, com base nos documentos carreados aos autos, verificar se a RMI do autor já foi revisada. Em seguida, dê-se vista as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002535-52.2015.403.6111 - CLAUDINIR MORILLI JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002636-89.2015.403.6111 - SUELLEN GONCALVES DE SOUZA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 31/03/2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora. Publique-se e cumpra-se com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-42.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Ronaldo Maciel Leite e Renata da Silva Gaiato em face da Caixa Econômica Federal, Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Marília e Rodobens Negócios Imobiliários objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente referente a taxa Encargos da Fase da Obra. Foi acusada prevenção com os autos n 0002955-57.2015.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. Conforme consulta de fls. 172/175, os autores objetivam o reconhecimento e a declaração da ilegalidade da contratação de seguro e a restituição de valores pagos indevidamente. Verifico que existe relação de dependência entre a presente (0002956-42.2015.403.6111) e àquela que tramita pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, pois objetivam a restituição de valores pagos indevidamente de seguro e taxa referente ao mesmo contrato firmado. Assim sendo, nos termos do artigo 106 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal desta Subseção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003348-79.2015.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-11.2015.403.6111 - VAGNALDO DE OLIVEIRA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 -

VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 79.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003812-06.2015.403.6111 - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/75 e 77: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 75 e do INSS (fls. 59). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003847-63.2015.403.6111 - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/82: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de maio de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004675-59.2015.403.6111 - MARIA ANA FERREIRA THOMAZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 28/45 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISSIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000265-21.2016.403.6111 - URBANA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por URBANA APARECIDA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000267-88.2016.403.6111 - ALICE DIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela

antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000428-98.2016.403.6111 - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LISBOA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de maio de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000631-60.2016.403.6111 - LUZIA PAES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA PAES DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000645-44.2016.403.6111 - MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000681-86.2016.403.6111 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de junho de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITÓRIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA representada por Marli Mariano Modesto de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 15 de abril de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor

Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000883-63.2016.403.6111 - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE BURGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6710

EXECUCAO FISCAL

1003742-02.1997.403.6111 (97.1003742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 1004191-23.1998.403.6111 que julgou procedentes os embargos e desconstituiu a Certidão de Dívida Ativa que serviu de base à presente execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Fl. 352: indefiro, tendo em vista que este juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata 287/292. Outrossim, indefiro de igual modo, a pesquisa de veículos, via Renajud, visto que já foi realizada às fls. 293/299, com o devido bloqueio de veículos, no entanto, tais veículos não foram localizados para efetivação da penhora, conforme se depreende da certidão de fl. 342, da 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na diligência àquele Juízo, depositando os valores devidos ao Sr. Oficial de Justiça. INTIME-SE.

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Em face do laudo pericial acostado à fl. 248, indefiro a realização de nova perícia requerida pelo executado, autorizando-o a retirar as aves ali existentes, ficando consignado que as mesmas não fazem parte do bem que será levado à hasta pública. Considerando que a exequente concordou com o valor atribuído ao bem, pelo Sr. perito, determino à Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

1000756-41.1998.403.6111 (98.1000756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SO CALÇAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SO CALÇAS MARÍLIA LTDA. A executada interpôs exceção de pré-executividade na qual postula a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência em razão do valor ínfimo da execução, nos termos do 4º artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

1001212-88.1998.403.6111 (98.1001212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALÇAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SO CALÇAS MARÍLIA LTDA.A executada interpôs exceção de pré-executividade na qual postula a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º artigo 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002460-89.1998.403.6111 (98.1002460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SO CALÇAS MARILIA LTDA X JOSE GUIMARAES SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SÓ CALÇAS MARÍLIA LTDA e JOSÉ GUIMARÃES SANTOS.A executada interpôs exceção de pré-executividade na qual postula a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002461-74.1998.403.6111 (98.1002461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SO CALÇAS MARILIA LTDA X JOSE GUIMARAES SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SÓ CALÇAS MARÍLIA LTDA e JOSÉ GUIMARÃES SANTOS.A executada interpôs exceção de pré-executividade na qual postula a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Sem condenação em honorários, tendo em vista sua aplicação no processo principal em que este feito está apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000827-89.2000.403.6111 (2000.61.11.000827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALÇAS MARILIA LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X UBIRACY FERREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SO CALÇAS MARÍLIA LTDA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e UBIRACY FERREIRA DA SILVA.A executada interpôs exceção de pré-executividade na qual postula a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º artigo 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000828-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALÇAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SO CALÇAS MARÍLIA LTDA.A executada interpôs exceção de pré-executividade na qual postula a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência em razão do valor ínfimo da execução, nos termos do 4º artigo 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO

RODRIGUES

Fl. 256: defiro visto dos autos conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003610-78.2005.403.6111 (2005.61.11.003610-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RONALDO ARANTES(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de RONALDO ARANTES.O executado requereu às fls. 104/105 a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º artigo 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILARIO MALDONADO(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação que julgou procedentes os embargos à execução nº 0003023-17.2009.403.6111, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002804-67.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 54/55: indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que houve oposição de embargos à execução o qual foi julgado parcialmente procedente impondo aos contendores o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme cópia acostada às fls. 44/51. O despacho de fl. 24 é claro ao explicitar que: caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo o caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, artbro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Ressalto, que nenhuma das hipóteses acima elencadas ocorreram, ou seja, não houve o pagamento imediato, a executada opôs embargos à execução e não é o caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, razão pela qual não há honorários sucumbenciais a serem pagos, conforme ficou determinado nos embargos à execução. Considerando que a executada já efetuou o pagamento do débito nos termos em que foi determinado nos autos de embargos à execução, determino o levantamento dos valores depositados à fl. 30, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília para transferir tais valores aos seus cofres. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Em face da certidão de fl. 53, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0005279-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALLACE RINO VENDEO BAPTISTA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de WALLACE RINO VENDEO BAPTISTA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fls. 323/324: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para providenciar o parcelamento da dívida inserta na Certidão de Dívida Ativa nºCSSP201100225, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a mesma não está parcelada, conforme se constata do demonstrativo de débito de fls. 326, sob pena de prosseguimento da execução com a realização de hasta pública dos bens penhorados. CUMPRASE.

0001653-32.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NELSON MORA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTEA e NELSON MORA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003017-39.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INGA COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS DE X DJALMA BELLARMINO X HELENA BARAVELLI BELLARMINO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INGA COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, DJALMA BELLARMINO e HELENA BARAVELLI BELLARMINO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001612-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 87: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida, conforme noticiado à fl. 81.INTIMEM-SE.

0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

FERNANDES ADVOGADOS ofereceu, com fundamento nos artigos 535 e seguinte do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 278, que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformar os valores depositados em renda da União. Alega a embargante que a exequente havia concordado com a conversão em renda do valor bloqueado e ainda que o mesmo fosse liberado para abatimento dos valores referente ao código de receita 4737 sem mencionar que referida liberação deveria aguardar a consolidação do parcelamento. Que não se opõe à conversão dos valores em renda da União, mas que a decisão é omissa, sendo necessária sua correção, para esclarecer se o valor a ser convertido será abatido da antecipação referente ao código 4737, ou amortizada do débito total do referido código de receita.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu que o valor a ser transformado em pagamento definitivo em favor da União seja utilizado para a amortização em primeiro lugar das antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, abatendo-se inicialmente os valores que deveriam ter sido pagos logo após a adesão ao parcelamento e não do saldo devedor da referida modalidade de parcelamento, pois tal procedimento poderá implicar na rescisão do parcelamento. É o relatório. DECIDO.Os embargos foram interpostos no prazo assinalado no artigo 536 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, visto que, não há omissão na decisão embargada, uma vez tratar-se de procedimento administrativo relacionado ao parcelamento da dívida, discussão que foge da alçada deste Juízo. Pelos argumentos apresentados pelo nobre Procurador da Fazenda Nacional, o critério de alocação dos valores é feito automaticamente pelo sistema eletrônico que controla o parcelamento, não sendo possível proceder-se a alocação a esta ou àquela prestação.ISSO POSTO, conheço dos embargos e nego-lhe seguimento, por não apresentar omissão a decisão embargada, e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 278.Cumpra-se. Intimem-se.

0003332-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Fl. 97: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Em face da discordância do exequente quanto à substituição de bens pleiteada pela executada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Em face da certidão de fl. 69 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 134/135: restituo, ao executado, o prazo faltante de 24 (vinte e quatro) dias, para oposição de embargos à execução, visto que o despacho que determinou sua intimação foi disponibilizado no Diário Oficial em 24/11/2015 e publicado no dia 25/11/2015. INTIME-SE.

0000504-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para emendar a inicial, visto que nos termos do convênio firmado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, cláusula terceira, uma vez procedida a inscrição em dívida ativa dos débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a respectiva certidão será encaminhada à Caixa Econômica Federal para que esta promova, por conta própria, o ingresso do processo de execução fiscal. Assim sendo, nos termos especificados no convênio, a Caixa Econômica Federal não representa a Fazenda Nacional, devendo promover a execução fiscal em seu próprio nome, para que tenha legitimação ativa nos processos de execução. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000545-26.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 52/54, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000658-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA

Em face da certidão de fl. 33, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000687-30.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Inconformada com a decisão de fls. 100/101, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000784-30.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE OKADA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de JORGE OKADA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002120-69.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSELI CRISTINA BENASSI LICORIO - ME(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 38/40, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003548-86.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA - PREFEITURA MUNI(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA - PREFEITURA MUNICIPAL. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003556-63.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RIO BRANCO(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium; Outrossim, dispense a executada de juntar aos autos, mensalmente, os comprovantes de pagamento do parcelamento. Mantenham-se os autos suspensos nos termos do despacho de fl. 96. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003595-60.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE RESIDENCIAL VALE DO CANAÁ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE RESIDENCIAL VALE DO CANAÁ. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004359-46.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO FEMININA MARILIA MATERNIDADE GOTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl. 25: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 27. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000336-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA - MARMITEX - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para emendar a inicial, visto que nos termos do convênio firmado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, cláusula terceira, uma vez procedida a inscrição em dívida ativa dos débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a respectiva certidão será encaminhada à Caixa Econômica Federal para que esta promova, por conta própria, o ingresso do processo de execução fiscal. Assim sendo, nos termos especificados no convênio, a Caixa Econômica Federal não representa a Fazenda Nacional, devendo promover a execução fiscal em seu próprio nome, para que tenha legitimação ativa nos processos de execução. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO QUINALHA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 289. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da ofício 3505/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS, que averbou o tempo de serviço (fls. 291/292). Regularmente intimado, o autor informou que está de acordo com a averbação realizada (fls. 297). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TIAGO FIRMINO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 28/02/2014, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/73). O autor apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal determinou a realização de nova perícia (fls. 88). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência, mas concluiu que está apto para o trabalho, pois não apresenta o periciado elemento que o incapacite para as atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÉSSICA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 deve ser concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em relação ao auxílio-acidente consigne-se que: 1º) o acidente pode ter causa diversa da atividade laborativa do segurado; 2º) é irrelevante eventual reversibilidade da doença, consiste em uma renda de 50% do salário de benefício independentemente do grau da diminuição da capacidade laborativa; 3º) o início do benefício deve ser quando da cessação do auxílio-doença, quando o INSS concederá o benefício, após perícia médica administrativa, verificar a consolidação das lesões. Na hipótese dos autos, o perito nomeado por este juízo constatou que a autora sofreu

acidente automobilístico, com luxação dos ossos radio-ulnar do punho esquerdo. Foi submetida a tratamento clínico e cirúrgico, com resultados positivos e que atualmente não redução de capacidade laborativa, concluindo que a patologia não a incapacita para as atividades laborativas atuais. Portanto, considerando a idade (23 anos), sua qualificação profissional (vendedora autônoma/operadora de caixa), os elementos do laudo pericial e ausência de qualquer limitação física, entendo que não restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-acidente. Note-se que a Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISIO (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDERSON DE CASTRO FILHO e RAPHAEL DE CASTRO, incapaz e, neste ato, representado por sua genitora, Sra. Juliana Bertolucci Faustino Agrissio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os autores sustentam que passaram por vários sofrimentos e transtornos financeiros, por um erro do INSS, que negou administrativamente o benefício assistencial requerido no dia 01/03/2013, direito que o pai dos autores detinha, razão pela qual, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, requereram a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, alegando: 1º) da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação; 2º) da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; 3º) da ausência de capacidade processual; e 4º) no tocante ao mérito, sustentando que sua conduta foi lícita e respaldada na legalidade, que a parte autora não logrou comprovar o dano sofrido e, tampouco, a relação de causalidade entre o suposto dano e a conduta do INSS, bem como arguiu que o INSS não é o responsável pela morte do Sr. Ederson de Castro. Afirma ainda que o pai dos autores não preenchia os requisitos necessários para obter o benefício assistencial. Por tais razões, sustentou que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências para colher o depoimento pessoal do autor e oitivas de testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O INSS requereu a desconsideração dessa preliminar (fls. 100). DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE PROCESSUAL O coautor RAFAEL DE CASTRO, menor de idade, está representado por sua mãe, Juliana Bertolucci Faustino Agrissio, restando prejudicadas as preliminares arguidas pelo INSS. DO MÉRITO Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para Aguiar Dias, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral [...]. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensinam a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral e, neste caso, de culpa (art. 37, 6º, CF). Basta que se faça presente o pressuposto legal do nexo de causalidade. Portanto, para fazer jus à indenização por danos morais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano por ela causado, nos termos do artigo 186 do

Código Civil. Encerrada a instrução probatória, entendo que a parte autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não fazendo jus à indenização por dano moral. A parte autora alegou em sua petição inicial que a indevida privação do benefício assistencial - verba de natureza alimentar -, muito mais que mero aborrecimento cotidiano, causou grave perturbação no equilíbrio financeiro e emocional dos autores, diante da impotência frente ao caso de doença gravíssima de seu genitor. Tal dano decorreria da má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados e cidadãos numa situação humilhante. E que com o indeferimento do benefício ao pai dos autores, acelerou o degradante estado anímico do pai do requerente, gerando inegável sofrimento caracterizador do dano moral. A aferição da legalidade ou ilegalidade da conduta do INSS passa, necessariamente, pelo exame do procedimento administrativo realizado para a concessão do benefício assistencial às pessoas que necessariamente preencham os requisitos. A esse respeito, é preciso anotar que a concessão do benefício assistencial - LOAS - pressupõe dois requisitos, a saber: 1º) a deficiência; e 2º) a miserabilidade. Dessa forma, necessário ressaltar desde já que o pedido de benefício assistencial formulado pelo falecido pai dos autores deste processo demandava, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, o preenchimento de dois requisitos: a incapacidade e a hipossuficiência financeira familiar. O indeferimento administrativo baseou-se na ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 20), restando sem apreciação o outro requisito. Dessa forma, não há como assegurar que, caso fosse reconhecida a incapacidade física, o outro requisito estaria implementado, a ensejar o deferimento do benefício assistencial e justificar o acolhimento do atual pedido de reparação em danos materiais. Pois bem, quando ao requisito incapacidade, o 6º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dispunha que: Art. 20. (...) 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os documentos de fls. 251/264, a seu turno, demonstram que o INSS, por meio de seus agentes, procedeu à realização de perícia médica e de avaliação social, verificando-se, na ocasião, que a parte autora não fazia jus à concessão do benefício assistencial, pois não preenchia o requisito da incapacidade. A perícia administrativa constatou que o avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, 2º e 10 da Lei 8.742/93 (fl. 263). Por sua vez, compulsando os autos é possível atestar, por meio de atestados, relatórios, exames médicos, atestado de óbito e depoimentos de testemunhas que o falecido Sr. Ederson de Castro encontrava-se total e definitivamente incapaz para o trabalho em razão da doença da qual foi portador: melanoma maligno de membro superior, incluindo ombro. Entretanto, a discrepância entre as opiniões médicas, por si só, não autoriza concluir que houve ilegalidade na conduta da Autarquia-ré. Situação diferente seria se ficasse comprovado desvio de finalidade no ato denegatório, por dolo do perito do INSS ou de qualquer outro agente público a serviço da ré. Todavia, isso sequer foi alegado pela parte autora. De fato, o autor não apontou para a existência de qualquer vício incidente sobre a perícia médica ou o laudo pericial confeccionado administrativamente. Limitou-se a se insurgir contra a má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados e cidadãos numa situação humilhante, sem indicar, especificadamente, qual conduta lhe teria impingido humilhação. O que impede, também, que se estabeleça nexo de causalidade entre dano e conduta. Portanto, observa-se que a atuação do INSS em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria conduziu à conclusão de que a autora não possuía o direito ao benefício em questão. Certamente, a mera denegação do benefício não configura dano moral indenizável, salvo se comprovado desvio de finalidade. Não há nos autos, porém, qualquer alegação ou prova nesse sentido. Por fim, pelos documentos coligidos aos autos, ficou patente que o INSS garantiu à parte autora o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, o INSS atuou por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, não se justificando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Em que pese a divergência quanto ao estado de saúde de Ederson de Castro, pai dos autores, encerrada a instrução do processo se desvendou que ele não preenchia o requisito miserabilidade. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal foi precisa: Assim, resta analisar se estão preenchidos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do requerido. Vejamos: A legislação vigente estabelece dois casos em que será devido o benefício assistencial e desde que a pessoa não tenha condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família: 1) Para as pessoas com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003); e 2) Para as pessoas com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/1993). No presente caso, restou clara a incapacidade total e permanente do pai dos autores, visto que este fora diagnosticado com câncer em estágio avançado e veio a óbito em 12/05/2013, ou seja, pouco mais de dois meses após o requerimento do benefício (fls. 15 e 18). Todavia, embora preenchido o requisito do 2º do art. 20 da Lei nº 8.472/1993, cumpre ressaltar que a situação de miserabilidade do falecido, decorrente da incapacidade de prover sua subsistência ou tê-la provido por seus familiares, não restou comprovada nos autos. Sobreveio aos autos informações de que o falecido pai dos autores, Ederson de Castro, separou-se de Juliana Bertolucci Faustino Agrissio, mãe dos demandantes, e convivia maritalmente com Adriana Aparecida Simon Martinez. Esta, inclusive, consta como a responsável pelo contrato e pagamento da locação de equipamentos utilizados no tratamento do de cujus (fls. 51/53). Em depoimento pessoal, o autor Ederson de Castro Filho confirmou que Adriana Aparecida Simon Martinez era companheira de seu genitor (mídia de fl. 132), motivo pelo qual o MM. Juízo intimou a parte autora a apresentar documentos pessoais e holerites da companheira do falecido, haja vista a sua responsabilidade de prestar auxílio ao companheiro, bem como, a pedido do INSS, documentos relacionados com a renda dos pais do falecido e do requerente Ederson de Castro Filho, já que faziam parte do núcleo familiar na data do óbito (fl. 131). Após a vinda dos referidos documentos aos autos, verificou-se que: o autor Ederson de Castro Filho trabalha como gerente de produção e recebe o salário de R\$ 988,60 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos); o pai do falecido, Edgar de Castro, percebe aposentadoria no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); e a companheira do de cujus, Adriana Aparecida Simon Martinez, possui vencimentos acima de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - fls. 135/142. Verifica-se, portanto, que não fora preenchido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tendo em vista que a renda familiar per capita supera o limite estabelecido em lei (1/4 do salário mínimo), o que significa dizer que, para fins administrativos, o pai dos requerentes não fazia jus ao benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS). Portanto, não se pode dizer, no caso concreto, que houve conduta ilícita ou má fé por parte do INSS apta a ensejar uma indenização. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça

gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000319-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.130/132, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que omissão quanto ao pedido de designação de audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação fática da paciente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/01/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 28/01/2016 (quinta-feira), antes do prazo, portanto. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando: a) a rescisão do contrato em face de seu descumprimento pelas requeridas; b) a devolução em dobro do valor pago; e c) a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que firmou com as corrés, em 08/02/2012, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947664, no valor de operação de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial bloco 08, unidade 03, empreendimento Praça das Oliveiras. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 7 (sete) meses (fls. 74, cláusula 4ª), mas as requeridas até a presente data não cumpriram com a entrega do imóvel, razão pela qual requer a rescisão contratual. Por fim, pretende a condenação dos réus na restituição dos valores que pagou - valores dispendidos pela autora a título de alugueres desde o início do ano de 2013 - e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, tendo em vista o atraso na entrega da obra. Este juízo determinou a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito. A autora apresentou agravo de instrumento nº 0021713-21.2014.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando a inclusão da CEF (fls. 286/292). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando alegando, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade passiva; e b) quanto ao mérito, sustentando que a construção da obra é de responsabilidade da construtora, limitando-se a CEF a fornecer o capital para a aquisição do bem (o que foi feito) e cobrar corretamente as prestações, o que, incontrovertidamente, também vem sendo feito. Informa que o valor do financiamento contratado pelo adquirente é liberado ao vendedor (construtora) em parcelas mensais, mediante a comprovação da execução do percentual de obra previsto no cronograma e que a questão da ENTREGA DAS OBRAS/CHAVES é ponto definido entre COMPRADOR e VENDEDOR. Por fim, aduz que tem todo o interesse no término da obra, posto que a efetivação da sua garantia (alienação fiduciária) também depende disso e que não é possível a rescisão do contrato do mútuo enquanto não reposto a totalidade do capital financiado e seus respectivos encargos. Foi informado nos autos a decretação da falência das corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1077308-38.2013.826.0100, tendo sido nomeada a empresa CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. como administradora judicial da massa falida (fls. 361). A MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL

CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. também apresentou contestação sustentando: a) em preliminar, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita; e b) no mérito, argumenta que tendo em vista a decretação da falência das corrés em questão, não há como saldar o crédito fora do juízo universal e requereu fosse admitida a NEGATIVA GERAL quanto a todos os demais fatos narrados na exordial pelo Autor, uma vez que esta Administradora não teve acesso à totalidade dos documentos no acervo da falida, impossibilitando a sua defesa no restante. Por fim, em relação a eventual condenação a danos morais, asseverou que aplique valor coerente, pois tem a referida indenização condão de corrigir um erro e não de enriquecer de forma ilícita aquele que o pleiteie. A parte autora apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a CEF que é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela construção da obra objeto do contrato recai apenas sobre a corré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. A questão restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de nº 181.043/SP, processo nº 0008982-90.2014.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando a inclusão da CEF (fls. 102/105). Dessa forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira. DO MÉRITO No dia 08/02/2012, a autora ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES firmou com as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947664. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão do referido contrato, bem como à possibilidade de condenação das corrés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e à restituição das parcelas pagas em dobro a título de danos materiais. Para tanto, relatou a autora que o imóvel não lhe fora entregue no prazo contratado, mesmo depois de decorridos mais de 1 (um) ano do prazo final para entrega, motivo pelo qual objetiva a autora ver rescindido o contrato de mútuo habitacional, com a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do descumprimento do pacto, fundamentando sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o contrato foi firmado no dia 08/02/2012. O prazo para o término da construção será de 7 meses (Cláusula Quarta): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 7 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Tal fato não foi contestado, reputando-se verdadeiro. Na hipótese dos autos, a própria CEF reconheceu que a obra ainda não foi finalizada, motivo que a levou a não liberar a última parcela do financiamento à construtora. Dessa forma, considero aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as atividades da CEF e construtora se caracterizam como produto a concessão do crédito, e como serviço, a aprovação do financiamento e as demais prestações inerentes à manutenção da conta e dos termos ajustados até o final do contrato, ou seja, o mutuário não se utiliza dos valores para atividade econômica, mas tão-somente para construção da casa própria, ou seja, atua como destinatário final. Assim, aplica-se a legislação consumerista, que previu a responsabilidade decorrente das relações de consumo - na forma objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços. Trata-se de norma de ordem pública e de interesse social, não sendo dado ao julgador limitar sua aplicação. O referido normativo procurou solucionar o problema da responsabilidade civil nas relações de consumo, basicamente, nos seus artigos 12 e 14. Assim, consideram-se pressupostos da responsabilidade civil por acidentes de consumo: a) relação de consumo; b) ação; c) dano e d) nexos de causalidade. Resulta desse raciocínio, que se cuida de uma nova espécie de responsabilidade, pouco importando a existência de conduta culposa por parte do fornecedor (responsabilidade extracontratual), tampouco a relação jurídica negocial (responsabilidade contratual), mas sim o defeito do produto ou serviço. Estes são defeituosos quando não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, conforme o 1º do artigo 12 do CDC. Desse modo, a lei criou o dever de segurança para o fornecedor (cláusula geral), de sorte que, se o produto oferecido ao consumidor for defeituoso e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa, em aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Aqui não se fala em produto defeituoso, mas da não entrega do produto, devendo ser analisado se há ou não direito à resolução do negócio. Dispõe o artigo 475 Código Civil: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso, não entregue o imóvel, faz jus a autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. Destarte, há que se reconhecer o direito à resolução dos negócios. Configurado o inadimplemento contratual, as rés respondem solidariamente pela sua ocorrência, na medida de sua participação. Assim sendo, no tocante à indenização por dano material, a autora comprovou que, ao longo da contratação até o ingresso da presente ação, fez o pagamento mensal de amortização de valores antecipatórios do contrato, que haverão de ser ressarcidos pelas demandadas. Quanto ao ponto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a resolução produz efeitos extintivos, extinguindo o que foi executado e obrigando a restituições recíprocas (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, p. 161. São Paulo: Saraiva, 2006). Assim, resolvido o negócio, todos os valores pagos devem ser restituídos à autora. Nesse passo, em sede de liquidação de sentença, deverão as corrés, em virtude da inversão do ônus da prova, comprovar documentalmente o valor da integralidade do montante desembolsado pela parte autora para cumprimento das obrigações contratuais (encargos), bem como dos demais serviços contratados, decorrentes da concessão do mútuo, tais como conta corrente, seguros adicionais, por exemplo, por meio da planilha de evolução do financiamento, extratos de conta corrente e demais contratos de serviços, se for o caso. Os valores pagos à autora deverão ser restituídos de forma simples, mediante a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso e juros de mora desde a citação. Por consectário lógico, fica indeferido o pedido de repetição em dobro, pois somente admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com manifesta má-fé. Por outro lado, não havendo demonstração de que o credor agiu de forma consciente ao exigir o que lhe era indevido, é insustentável a repetição em dobro. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexos causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a comprovação da conduta

ilícita. Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (in DANO MORAL - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, páginas 398/399). Quanto ao dano, a mim não restam dúvidas acerca da angústia e preocupação decorrentes da frustração de não haver a tão almejada casa própria. No caso, além do prazo de 7 (sete) meses previsto no contrato, a autora aguardou 2 (dois) anos para ajuizar a presente ação, na expectativa de receber o bem. O fato, sem dúvida, pressupõe perturbação de ordem psíquica, a qual enseja indenização por dano moral. Imaginem-se pessoas com poucos recursos, que, mensalmente, alcançam valores ao agente financeiro, mas que não viam a tão sonhada casa própria sair do chão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (TRF da 3ª Região - AC 0001196-98.2005.403.6114 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedinho - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2011). Quanto à fixação do quantum, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a imibir a sua repetição. Com efeito, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp's nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor do negócio jurídico envolvendo as partes; 2º) o grau de culpa da CEF e construtora; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o contrato versa sobre quantia considerável, pois tem como valor da operação R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) para a construção de unidade habitacional, a qual não foi concluída dentro do prazo. Quanto ao grau de culpa das partes, observo que estas não apresentaram qualquer justificativa razoável para o atraso na finalização da obra. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que a autora, após se submeter aos trâmites burocráticos para a obtenção de crédito, bem como despende encargos financeiros durante a construção, restou privada de ingressar no imóvel adquirido dentro do prazo avençado, o que a obrigou, por certo, a se valer de expedientes alternativos, tais como pagamento de aluguel para contornar referida situação. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da operação que consta do contrato, ou seja, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Em suma, na hipótese dos autos, em face da não entrega do imóvel, faz jus a autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. O pedido de danos materiais limitam-se aos valores pagos a título de encargos do contrato e, em face do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, é devida a indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o pólo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel. 3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório. 4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário. 5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil. 6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre convencimento do julgador prolator da sentença. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2002.85.00.001694-0 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 17/11/2011 - pg. 206). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: 1º) declarar a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855551947664, liberando a autora de promover o pagamento das prestações pactuadas assim como de demais serviços contratados com as rés por força do mútuo; 2º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, a MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e de PROJETOS HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., solidariamente, a restituir a autora à integralidade dos valores adimplidos em decorrência do mútuo assumido, bem como de demais serviços contratados por força ou juntamente com o mútuo firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que a CEF deverá comprovar documentalmente os valores percebidos a título de financiamento e demais serviços contratados, nos exatos termos da fundamentação, com a incidência de correção monetária a partir da data do respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos artigos 406 e 2044 do Código Civil de 2002

c/c o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação;3º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, a MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e de PROJETOS HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., solidariamente, a pagar à autora a quantia relativa a 10% (dez por cento) do valor da operação prevista no contrato, ou seja, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação. Condeno a CEF, -, a MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e de PROJETOS HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi deferido (fls. 91/95). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas concluiu que apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacite para as atividades trabalhistas. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003495-42.2014.403.6111 - SERGIO MARCOS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO MARCOS POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. SÉRGIO MARCOS POLASTRO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 52), a contar do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2014 (fls. 43/44), com o reconhecimento de labor rural no período de 01/09/1967 a 16/04/1979. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 01/04/1976, constando a profissão de lavrador (fls. 26); 2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 28/03/1976, constando a profissão de lavrador (fls. 27); 3º) Cópia da Ficha para Registro de Associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, com data de admissão em 17/02/1978 e eliminação em 01/06/2001 (fls. 28); 4º) Cópias das Certidões de Nascimento de Alex Marcos Polastro, Renato Aparecido Polastro, filhos do autor nascidos nos dias 14/08/1978 e 05/07/1984, constando a profissão de lavrador (fls. 30/31); 5º) Cópia do Histórico Escolar (fls. 32/33); 6º) Cópia da Ficha para Registro de Associado de Pedro Polastro, pai do autor, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, com data de admissão em 27/12/1976 e eliminação em 14/07/1989 (fls. 34); 7º) Cópia da CTPS do pai do autor, constando vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 25/04/1983 a 20/12/1985 (fls. 35/35); 8º) Cópia do Contrato de Parceria Agrícola firmado em 30/09/1986 (fls. 36); 9º) Cópia da CTPS do autor constando vínculos empregatícios como trabalhador rural a partir de 17/04/1979 (fls. 37/42). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e

das testemunhas que arrolou: AUTOR - SÉRGIO MARCOS POLASTRO: que o autor nasceu em 01/09/1956; que o autor começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade; que o primeiro trabalho foi no sítio do Cesário Munhoz, localizado em Nova Esperança, no Paraná, onde trabalhou na lavoura de café até os 14 ou 15 anos de idade; que em seguida foi morar na fazenda Santo Antônio, localizada próxima de Vera Cruz, de propriedade do Dorvalino Iguoti, onde trabalhou na lavoura de café; que com 18 anos de idade foi trabalhar no sítio do Paulo Ribeiro, onde trabalhou na lavoura de café por mais ou menos dois anos; que nesse sítio o autor se casou em 1977, quando tinha 19 anos de idade; que também trabalhou sem registro na CTPS em um sítio de propriedade do Valdemar Polastro, tio do autor, localizado no bairro Araquá, próximo de Jafá, onde trabalhou por 4 anos; que o último trabalho do autor na lavoura foi no sábado passado, na fazenda Vera Cruz, onde trabalhou com lavoura de seringueira. TESTEMUNHA - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA: que o depoente conhece o autor desde que era criança; que conheceu o autor em Nova Esperança/PR; que o autor trabalhava junto com o pai dele, senhor Pedro, na lavoura; que em Nova Esperança o autor trabalhou na lavoura por mais ou menos 6 anos; que por volta de 1973 o depoente e a família do autor se mudaram para a região de Vera Cruz, onde o autor trabalha na lavoura até hoje; que atualmente o autor está trabalhando como diarista; que aqui no estado de São Paulo o depoente nunca trabalhou com o autor. TESTEMUNHA - GILBERTO APARECIDO PETTO: que o depoente conhece o autor há 18 anos; que quando conheceu o autor ele trabalhava na fazenda Vera Cruz; que faz 10 anos que o autor trabalha como diarista na zona rural sem registro na CTPS; que atualmente está trabalhando na lavoura de seringueira na fazenda Vera Cruz, onde o depoente também trabalha. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente trabalhou junto com o autor no sábado passado, das 7h às 12h; que na fazenda o horário de trabalho durante a semana é das 7h às 17h; que o salário é de R\$ 40,00 por dia e é pago semanalmente; que na fazenda Vera Cruz o depoente trabalha sem registro na CTPS. TESTEMUNHA - ROMILDO PETTO: que o depoente conheceu o autor há dez anos atrás, quando trabalharam juntos na lavoura de café na fazenda Vera Cruz, de proprietário de José Barion; que o depoente tem conhecimento que faz dez anos que o autor trabalha como bóia-fria. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/09/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 16/04/1979, totalizando 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/09/1968 16/04/1979 10 07 16 TOTAL DO TEMPO RURAL 10 07 16 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Inicialmente, saliento que o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO foi extinto em 16/12/1998, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. A concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Por sua vez, os artigos 24 e 25, inciso II, do mesmo diploma legal trazem a definição de carência, in verbis: Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Ademais, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento. No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55 em seu parágrafo segundo: Art. 55. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91 estabelece os requisitos para as diversas espécies de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de serviço é benefício subordinado à carência, isto é, número de contribuições mínimas consoante determina o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos conforme a data de implementação de todos os requisitos. Espécie diversa de aposentadoria é aquela prevista no artigo 143, norma de transição do Regime Geral da Previdência Social, que beneficia apenas os trabalhadores rurais com uma renda mínima de um salário mínimo, desde que comprovados os requisitos de idade mais tempo de atividade rural. É para essa categoria prevista nesse dispositivo que se aplica a regra do artigo 55, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, primeira parte, sobre a ausência de contribuições no período anterior à referida Lei. Esse dispositivo traz ainda a exceção e ressalva a carência exigível para as demais espécies de aposentadoria, especialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja carência mínima é de 180 (cento e oitenta) contribuições, artigo 25, inciso II da Lei de Benefícios. Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade. O autor pretende obter esse benefício sob a alegação de ter completado o tempo de serviço em atividade rural e urbana. Quanto à atividade rural, restou comprovado o período de 01/09/1968 a 16/04/1979. Dessa forma, ATÉ 15/12/1998, dia anterior ao da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, considerando-se o registro de trabalho incontroverso existente em sua CTPS (fls. 34/35), somado ao período ora reconhecido em atividade rural, verifico que o autor NÃO possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço na forma estabelecida nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 (mínimo de 30 anos para homem), para a percepção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme se verifica da tabela a seguir: Empregador

e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/09/1968 16/04/1979 10 07 16Sítio São João Iraquá 17/04/1979 04/02/1980 00 09 18Fazenda Ribeirão Alegre 01/02/1980 30/04/1980 00 03 00Fazenda Santa Helena 23/04/1982 23/09/1986 04 05 01Sítio Estância Milena 10/10/1986 17/10/1994 08 00 08Fazenda Vera Cruz 01/11/1995 31/03/1996 00 05 01Sítio Recanto Caetano 01/04/1996 31/01/1997 00 10 01Fazenda Vera Cruz 01/02/1997 15/12/1998 01 10 15 TOTAL DO TEMPO RURAL 27 03 00ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 01/09/1968 a 16/04/1979, correspondente a 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003836-68.2014.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

00038366820144036111Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA DE SOUZA DE MARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 124.245.500-8; e 4º) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Em 11/12/2015, o INSS informou que a APS de Marília procedeu à revisão do benefício da autora, de modo que foram incluídos os períodos indicados e paga a diferença de R\$ 41.828,47 via complemento positivo (fls. 208/212).Instado a se manifestar, a parte autora aduziu que os pagamentos dos valores informados somente poderão ser conferidos em sede de liquidação de sentença, vez que não foi trazido qualquer planilha de cálculo referente ao que foi pago, deixando o réu também de anexar a nova memória de cálculo do benefício, tornando impossível a conferência de qualquer valor, e, concluiu que requer o prosseguimento do feito com a prolação da respectiva sentença de mérito, a fim de que seja apreciado todos os pedidos constantes da inicial, requerendo ainda a condenação do requerido quanto ao pagamento dos ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O.Em 29/08/2014, a autora ajuizou a presente ação ordinária requerendo o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1972 a 31/12/1974 e de 29/04/1995 a 04/06/2002 (data do requerimento administrativo).A petição inicial veio instruída com decisão administrativa do INSS, de 12/06/2003, que reconheceu todos os períodos laborados pela autora como especiais (fls. 84/85).Em 22/12/2004, a segurada optou pelo recebimento do benefício previdenciário NB 124.245.500-8 (fls. 100).A autora nunca requereu administrativamente a revisão do seu benefício.Como foi concedido à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, neste feito ela sustenta que fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial.Administrativamente o INSS concedeu o benefício pleiteado e pagou os atrasados.É evidente a falta de interesse de agir, pois todos os períodos laborados em condições especiais foram enquadrados pelo INSS antes mesmo do ajuizamento da ação e, após o ajuizamento, o INSS atendeu integralmente o pleito da autora.Em face da falta de interesse de agir, não há que se falar em indenização por dano moral, até porque a autora apresentou apenas alegações genéricas na petição inicial.Quanto à condenação ao pagamento de honorários, em regra, segue o princípio da sucumbência, sendo imposta ao vencido na demanda; eventualmente, mostrando-se inadequado o critério sucumbencial, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao processo responde pelas despesas decorrentes deste.No caso, extinto o feito sem julgamento de mérito, não há que se falar em sucumbência, nem em condenação em honorários.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente).Isento de custas.Em relação aos honorários, em razão do exposto, inexistindo vencido não há que se falar em aplicação do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil; tampouco se aplica o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que embora se refira às causas em que não há condenação, exige prolação de decisão declaratória ou desconstitutiva.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004663-79.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de gota e gonartrose incipiente bilateral, mas concluiu que as doenças se mostram controladas no ato pericial, sendo que as doenças supracitadas não incapacitam para as

atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVERTON MICHELÃO RODRIGUES, representado por seu(ua) curador(a), Sr. Erdino Rojo Rodrigues em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida em 03/2008 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 20/05/2009, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a doze meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, em 06/2012, o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), que perdeu em 20/05/2009, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO MATEUS SERRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 151/166, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que omissão quanto ao pedido de aplicação da NR 17 da Portaria 3.214/78 ao caso. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/01/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 28/01/2016 (quinta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar

eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001257-16.2015.403.6111 - ECLAIR CEZARIO DINIZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ECLAIR CESÁRIO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos

periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido

da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/05/1980 A 04/10/1983. Empresa: KG Agro Comercial e Industrial Ltda. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37) e CNIS (fls. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 05/10/1983 A 23/12/1983. Empresa: Kiri do Brasil Ltda. Ramo: Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras. Função/Atividades: Operário. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37) e CNIS (fls. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 115/116) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 13/03/1984 A 04/08/1984. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Ind. Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37) e CNIS (fls. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES

1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 09/11/1984 A 02/01/1987. Empresa: Arthur Lundgen Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas. Ramo: Magazine. Função/Atividades: Auxiliar de Expedição. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37) e CNIS (fls. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Expedição como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/02/1987 A 25/10/1988. Empresa: Ferreira da Costa & Cia Ltda./Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Comércio de Couro. Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarifé. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37), CNIS (fls. 61) e PPP (fls. 48/49). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Almoxarifé como especial. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, exerceu a função de Auxiliar de Almoxarifé. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício DESTA FUNÇÃO, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/02/1989 A 13/04/1989. Empresa: Sercom Indústria, Serviços, Representação e Comércio Ltda. Ramo: Indústria, Serviços, Representação e Comércio. Função/Atividades: Escriturário. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37) e CNIS (fls. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Escriturário como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar

insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 19/04/1989 A 08/07/2012. Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Encarregado do Almoxarifado: de 19/04/1989 a 28/02/2011. 2) Coordenador do Almoxarifado: de 01/03/2011 a 08/07/2012. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37), CNIS (fls. 61) e PPP (fls. 42/44). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não constam dos referidos decretos as profissões de Encarregado do Almoxarifado e Coordenador do Almoxarifado como especiais. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no exercício de suas funções esteve exposto ao seguinte fator de risco: - de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 77,80 dB(A). - de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 72,72 dB(A). - de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 80,85 dB(A). - de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 72,63 dB(A). - de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 73,50 dB(A). - de 30/12/2010 a 28/02/2011: ruído de 73,81 dB(A). - de 01/03/2011 a 29/12/2011: ruído de 73,81 dB(A). - de 30/12/2011 a 09/04/2012: ruído de 79,49 dB(A). Vimos acima que, conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Dessa forma, o autor não comprovou o exercício de atividade especial nos referidos períodos. Em relação ao período compreendido entre de 19/04/1989 a 31/12/2003, o autor não juntou aos autos PPP ou outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/2012 A 31/03/2014. Empresa: Josiane Maria Artone EPP. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarifado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/37) e CNIS (fls. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA: PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL MÍNIMA Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 14/07/2014, na data do requerimento administrativo, o autor NÃO contava com tempo de serviço especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/07/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a

aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia KG Agro-Comercial 22/05/1980 04/10/1983 03 04 13 Kiri do Brasil Ltda. 05/10/1983 23/12/1983 00 02 19 Ailiram S.A. Indústria 13/03/1984 04/08/1984 00 04 22 Casas Pernambucanas 09/11/1984 02/01/1987 02 01 24 Ferreira da Costa 01/02/1987 25/10/1988 01 08 25 Sercom - Indústria 14/02/1989 13/04/1989 00 02 00 Marilan S.A. 19/04/1989 15/12/1998 09 07 27 Total do tempo de serviço 17 08 10 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 14/07/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia KG Agro-Comercial 22/05/1980 04/10/1983 03 04 13 Kiri do Brasil Ltda. 05/10/1983 23/12/1983 00 02 19 Ailiram S.A. Indústria 13/03/1984 04/08/1984 00 04 22 Casas Pernambucanas 09/11/1984 02/01/1987 02 01 24 Ferreira da Costa 01/02/1987 25/10/1988 01 08 25 Sercon - Indústria 14/02/1989 13/04/1989 00 02 00 Marilan S.A. 19/04/1989 08/07/2012 23 02 20 Joseane Maria Artoni 01/10/2012 31/03/2014 01 06 01 Total do tempo de serviço 32 09 04 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 22/06/1962, o autor contava no dia 14/07/2014 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 14/07/2014 - DER, o autor computava MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001296-13.2015.403.6111 - ELISA MIILLER DE OLIVEIRA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISA MIILLER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os

seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 73).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período a partir de 18/02/2010 com vínculo em aberto, conforme CNIS (fls. 73). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 04/01/2015 a 27/03/2015 (fls. 73). Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/04/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 55/63 e 107) é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, já que é portadora de hérnia discal em coluna lombossacra e câncer. No entanto, o expert nomeado sugeriu que em relação ao câncer, a incapacidade é fato, sendo necessário o acompanhamento médico permanente por um período mínimo de três anos. Durante este período de tratamento é observada a ocorrência ou não de evolução da doença ou possíveis sequelas, sendo determinada também uma incapacidade total e temporária. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.174.663-8 (27/03/2015 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Elisa Miller de Oliveira.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/03/2015 - Cessação auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/02/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA HASSAKO HARAKI, CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

LTDA., CARLOS ASSESSORIA EM TURISMO P L ME e CARLOS MITUSUNORI HARAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) declarar a ilegalidade da incidência de juros capitalizados diária e mensalmente nas operações relativas às contas correntes; 2º) declarar as ilegalidades praticadas pelo banco réu, quanto à formação das consolidações episódicas (ao tempo de cada fato), porquanto apuradas por metodologia de cálculo que prestigiou o anatocismo e encargos abusivos e extravagantes; 3º) condenação do banco-réu à devolução dos indébitos cobrados ao longo de todo o relacionamento; 4º) determinar o estorno de todas as taxas cobradas a título de excesso de limite e ou pagamento de cheques sem provisão de fundos; e 5º) declarar nulas as cláusulas contidas nos instrumentos contratuais que dispõem sobre a alteração unilateral das taxas convencionadas e escolhidas ao critério exclusivo do credor. Os autores alegam que o relacionamento dos autores com o banco réu foi materializado pela abertura de contas correntes no bojo das quais eram lançadas as partidas de débito e crédito atinentes às sucessivas operações celebradas pelas partes que ora pretendem revisar, sustentando ser ilegal a capitalização mensal dos juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em sede de tutela antecipada, os autores requeram o seguinte: dada a vulnerabilidade específica dos autores (Lei nº 9.078/90), determine que a instituição financeira ré exiba os instrumentos contratuais eventualmente não juntados com a presente inicial, nos termos do artigo 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC (fls. 464). Em 15/05/2015, foram novamente intimados para emendar a peça inicial, especificando quais contratos estão evadidos de cláusulas abusivas e indicar, contrato por contrato, quais são as cláusulas que consideram ilegais, sob pena de extinção do feito de 10 (dez) dias (fls. 465). Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 0012234-67.2015.403.6111, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso em razão do reconhecimento de deserção. Trânsito em julgado do agravo em 08/09/2015 (fls. 487/490). É o relatório. D E C I D O. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis a sua propositura, mas não cumpriu a determinação judicial. Este juízo concedeu prazo razoável para cumprimento da diligência, deixando de determinar que a CEF apresentasse os demais contratos bancários, à minguia de comprovação da impossibilidade da parte autora diretamente obtê-los junto à instituição financeira. Os autores não cumpriram a determinação judicial. Optaram por apresentar agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial. Lembrando que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar as questões de mérito, entendo, pois, que a falta dos contratos bancários dos quais se pretende a revisão, ou ao menos, a indicação deles para que se possa pleitear a juntada pela requerida, impõe a extinção do processo. Com efeito, assim dispõe os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desta forma, ante o descumprimento injustificado das diligências determinadas, a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 283, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, conforme CNIS e CTPS (fls. 26/27 e 29/40), verifico os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Comércio e Construção Balbo Ltda. 31/08/1976 31/08/1976 BR 100 Cia. Expedidora Moderna 08/09/1976 20/11/1976 Lauro Aparecido Gervásio 01/04/1977 31/07/1978 Columbia Limpadora e Vigilância Prédios 01/08/1978 30/09/1979 Selen Serviços Técnicos Profissionais 01/10/1979 30/09/1980 Empresa de Segurança Bancária Resilar 01/10/1980 30/09/1982 Columbia Vigilância e Segurança 01/11/1982 31/08/1984 Empresa de Segurança Bancária Resilar 01/09/1984 30/09/1986 Columbia Vigilância e Segurança 01/02/1987 30/09/1987 Empresa de Segurança Bancária 01/10/1987 30/09/1989 Empresário/Empregador 01/04/1990 31/05/1990 Empresário/Empregador 01/07/1990 31/05/1992 Bernardi Sistema de Segurança 01/12/1994 24/04/1995 Pedro Calandrim Outros 01/05/1995 31/01/1996 SPSP Sistema de Prestação de Serviços 11/06/1996 14/08/2001 SPSP Sistema de Prestação de Serviços 01/11/2001 08/05/2002 Contribuinte Individual 01/06/2007 30/09/2008 Contribuinte Individual 01/07/2000 31/07/2010 Contribuinte Individual 01/08/2010 30/06/2011 Contribuinte Individual 01/08/2011 31/10/2011 Contribuinte Individual 01/12/2011 29/02/2012 Contribuinte Individual 01/08/2014 30/11/2014 Ao responder os quesitos 6.1. e 6.2., o perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID - e a Data de Início da Incapacidade - DII - o dia 28/08/2014 (vide fls. 95). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de contribuinte individual ocorreu no dia 29/02/2012. Assim sendo, entre a data do último recolhimento como contribuinte individual (29/02/2012) e a DID e DII (28/08/2014), passaram-se mais de 2 (dois) anos. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses,

se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (artigo 15,º 1, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, dispõe o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91) para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual. Somente com o recolhimento da primeira contribuição que o contribuinte individual passa a ostentar a condição de segurado da Previdência Social. O dever legal da Previdência Social para com o contribuinte individual não se dá em função da atividade exercida por aquele, mas em função do vínculo previdenciário, o qual, como já asseverado, é estabelecido com o seu efetivo ingresso no sistema, mediante inscrição e o recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O recolhimento retroativo será computado apenas como tempo de contribuição, não o sendo para efeito de carência e nem para fins de manutenção da qualidade de segurado quando já tenha sido ultrapassado o período de graça (Lei nº 8.213/91, artigo 27, inciso II c/c art. 15). Ademais, dispõe o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, o primeiro recolhimento sem atraso efetivado pelo contribuinte individual após ter perdido a qualidade de segurado caracterizará o seu reingresso ao sistema previdenciário, NÃO sendo computados para efeito de carência os recolhimentos intempestivos referentes a período anterior ao seu reingresso, sendo computados tão-somente como tempo de contribuição. No caso concreto a incapacidade ocorreu em 28/08/2014, quando o segurado ainda não tendo efetuado os 4 (quatro) recolhimentos sem atraso necessários para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, impossível o deferimento do benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ZD ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reconhecer o correto enquadramento no código FPAS 531, relativo ao estabelecimento filial identificado pelo CNPJ nº 56.073.307/008-43, que explora a atividade de fabricação de laticínios - CNAE-Fiscal nº 10.52-0-00, com o consequente cancelamento das Notificações de Débito nº 07415/SP e 07146/SP. A autora sustenta, em apertada síntese, que é pessoa jurídica atuante no ramo alimentício e que sua filial, registrada sob o CNPJ nº 56.073.307/0008-43, possui como atividade principal a fabricação de laticínios (CNAE fiscal nº 10.52-0-00 - fls. 11), razão pela qual está enquadrada, para efeito de recolhimento de contribuições devidas a terceiros, no código 531 FPAS, conforme Instrução Normativa RFB nº 971/2009, mas após fiscalização, a autoridade administrativa considerou incorreto o enquadramento feito e promoveu sua retificação para adequá-lo ao código 507 FPAS, o que gerou débitos no valor de R\$ 165.162,72 e R\$ 247.744,41, relativos aos anos precedentes, tendo em vista que a nova classificação (507 FPAS) passou a contemplar, além das contribuições antes previstas, também contribuições ao SESI e ao SENAI. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou duas preliminares: 1º) da sua ilegitimidade passiva, devendo figurar como réus o SENAI e o SESI, em virtude da existência de Termo de Cooperação; e 2º) o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, SESI e SENAI. É a síntese do necessário. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL tem razão. O SESI e o SENAI são sujeitos ativos da relação jurídico-tributária existente com a parte autora, pois, além de beneficiários, exercem a função de fiscalização e de arrecadação, devendo, portanto, figurarem no polo passivo da demanda. De outro lado, o artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, cobrar e arrecadar as contribuições devidas a outras entidades ou fundos: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. Dessa forma, entendo que, por ora, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL deve permanecer no polo passivo da demanda, sendo prudente aguardar as contestações do SESI e SENAI. ISSO POSTO, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e incluir no polo passivo da demanda o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002268-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO E SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS E SP359473 - JULIANA DAS MERCES LINO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de SILVANA GERA GONZALES FONTANA, objetivando a condenação da ré a restituir a importância de R\$ 18.027,05 (dezoito mil, vinte e sete reais e cinco centavos), atualizados até 26/05/2014. O INSS alega que nos autos da ação ordinária previdenciária nº 2006.61.11.003134-1, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Marília, foi condenado a conceder à parte ré o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.608.542-1 a partir de 02/05/2007, mas se constatou que a segurada recebeu remuneração da sua

empregadora Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, concluindo que a ré recebeu indevidamente o benefício previdenciário no referido período. Regularmente citada, a ré apresentou contestação sustentando que, se houve pagamento simultâneo do benefício auxílio-doença com salário patrocinado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, este fato se deu pela negligência do INSS. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.608.524-1 no período de 15/09/2005 a 02/05/2007 (vide Informações do Benefício - INF BEN - de fls. 24). Judicialmente, a autora obteve o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.272.536-7 no período de 07/12/2006 a 31/01/2013. (vide INF BEN de fls. 65). O Relatório Conclusivo Individual - Benefício de fls. 19/20 informa que a Agência iniciou a revisão do benefício e submeteu a segurada à reavaliação médica em 28/02/2013 que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em suma: acertadamente, o INSS suspendeu o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.272.536-7, pois perícia médica realizada concluiu que a segurada não estava incapacitada para trabalhar. Mas, inexplicavelmente, restabeleceu o pagamento do benefício NB 502.608.542-1 a partir de 02/2013, quando reconheceu que a autora estava apta para o trabalho. Neste feito, o INSS busca a condenação da autora a restituir o valor do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.608.542-1, recebido indevidamente no período de 01/02/2013 a 31/03/2014. É preciso salientar ainda que no período de 05/2007 a 31/01/2013, enquanto recebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.272.536-7, a autora exercia atividade remunerada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, constando do Relatório Conclusivo Individual - Benefício de fls. 19, que foi instaurado outro processo de cobrança para esse período. Pois bem, fixadas essas premissas, verifico que nesta ação de cobrança, movida pelo INSS, contra beneficiária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), buscando a repetição de parcelas percebidas indevidamente a título de auxílio-doença NB 502.608.542-1 entre 01/02/2013 e 31/03/2014. O pleito estaria lastreado em decisão administrativa reconhecendo a irregularidade da manutenção do benefício, uma vez que a segurada exerceu atividade remunerada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período 12/2006 a 01/2013, conforme ofício de fls. 84 e CNIS de fls. 85/87. Na verdade, o pacto laboral mantido concomitantemente ao recebimento do benefício não é questão controversa, eis que a própria ré admite ter exercido a atividade remunerada em questão. A autora sustenta, como tese defensiva, que trabalhou enquanto recebia o benefício previdenciário em razão de extrema necessidade financeira. Observo que a segurada em gozo de benefício por incapacidade NÃO pode retornar voluntariamente ao trabalho, sob pena de cancelamento automático do benefício, consoante regra inserta no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, com aplicação por analogia ao auxílio-doença: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No tocante à devolução de valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários e assistenciais, a Primeira Sessão do E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a questão no sentido de que não cabe tal devolução nos casos de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores recebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 548.441/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 24/09/2014 - destaque). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 268.951/CE - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - DJe de 04/10/2013 - destaque). Diversa é a hipótese dos autos, não se verificando boa-fé por parte da ré no recebimento indevido do benefício enquanto exercia função remunerada. Incontroverso o fato de a autora trabalhar na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília há mais de 6 (seis) anos (fls. 84). Dessa forma, entendo que o exercício de atividade remunerada nessas condições afasta a presunção de boa-fé da beneficiária, ainda que alegue o desconhecimento da lei. Com efeito, durante o período de incapacidade que confere ao segurado o direito aos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (quando preenchidos todos os requisitos legais) não pode ocorrer atividade laborativa por parte do segurado, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário. É o que se infere do conceito de incapacidade, que pressupõe a temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) situação que impossibilita o segurado da Previdência Social de exercer atividade laborativa, ficando inclusive sem condições de garantir a sua manutenção por meio do trabalho. O benefício previdenciário auxílio-doença pressupõe a incapacidade laborativa temporária, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o

seu cancelamento, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91, aplicado por analogia, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO À ATIVIDADE REMUNERADA. CANCELAMENTO.- O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laborativa total e permanente, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região - AMS nº 4.221/SC - Processo nº 2004.72.07.004221-4 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - Sexta Turma - DJ de 29/06/2005 - pg. 81). O retorno do segurado que obteve um desses benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ao trabalho pode se dar de forma voluntária ou por determinação do perito do INSS. Caso o retorno ocorra voluntariamente, o benefício previdenciário cessará imediatamente, cabendo ao segurado comunicar a Autarquia Previdenciária. Dessa forma, deveria a autora informar ao INSS o retorno a sua atividade laboral e, não o fazendo, incorre em má-fé, pois, possui dolo de ludibriar a Administração Pública, deixando de se desincumbir de seu dever legal de informação, respondendo pelos proveitos econômicos indevidamente auferidos em razão de tal postura, reprovável. Destaco que, não obstante os proventos previdenciários tenham natureza alimentar, já que, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender as necessidades vitais do segurado e de sua família, possuindo caráter irrepetível, constatada a má-fé da beneficiária, aplica-se a pena de restituição dos valores. Ressalto que a restituição dos valores encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, o qual veda o enriquecimento sem causa, elevando a proibição ao patamar de princípio geral do direito. O artigo 884 do Código Civil prevê que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Do exposto, impõe-se a devolução dos valores recebidos no período, uma vez que não pode a ré se eximir do dever de ressarcimento do erário alegando o caráter alimentar das prestações recebidas indevidamente, visto que, reconhecida a má-fé, não há como negar o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSS para condenar a ré SILVANA GERA GONZÁLES FONTANA a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 18.027,05 (dezoito mil, vinte e sete reais e cinco centavos), valor atualizado até o dia 26/05/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A atualização do débito deverá ser feita em conformidade com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por INES APARECIDA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora nos termos em que foi lançada pela Autarquia Previdenciária (fls. 109/111). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 12/18) e CNIS (fls. 101). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último trabalho da autora foi prestado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 02/05/2006 a 02/2014. Por sua vez, a perícia médica realizada em 04/09/2015 concluiu que a doença da autora teve início há mais ou menos três (3) anos, ou seja, aproximadamente em setembro de 2012, data em que a requerente detinha a qualidade de segurada. É cediço que não perde esta qualidade o segurado que deixa de contribuir em razão de moléstia incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de episódio depressivo moderado e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (17/04/2015 - fls. 11 - NB 605.069.224-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: INÊS APARECIDA ROSA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/07/2015 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002613-46.2015.403.6111 - RUTH GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUI DO Especificamente em relação ao agente nocivo RUI DO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003,

serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 12/08/1985 A 01/09/1988. DE 01/11/1988 A 19/09/1989. DE 09/07/1990 A 10/08/1994. Empresa: Iguatemy Operacional ICT Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Ópticos. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16/22), CNIS (fls. 109) e PPP (fls. 23/25). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 23/25 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/11/1994 A 08/12/1995. Empresa: Iguatemy Jetcolor Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Ópticos. Função/Atividades: Impressor. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16/22), CNIS (fls. 109) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 26/27 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1997 A 25/06/1999. DE 01/07/1999 A 19/02/2004. Empresa: Ringo Foto Marília Ltda. Ramo: Comércio de Material Fotográfico. Função/Atividades: Impressora. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16/22), CNIS (fls. 109), PPP (fls. 28/29). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 28/29 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/09/2007 A 27/03/2015. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16/22), CNIS (fls. 109) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 30/31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 24/09/2007 a 31/08/2008: ruído de 85,00 dB(A).- de 01/09/2008 a 31/08/2011: ruído de 87,00 dB(A).- de 01/09/2011 a 31/08/2013: ruído de 88,00 dB(A).- de 01/09/2012 a 31/08/2013: ruído de 100,30 dB(A).- de 01/09/2013 a 27/03/2015: ruído de 92,90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Iguatemy Operacional 12/08/1985 01/09/1988 03 00 20 03 08 00 Iguatemy Operacional 01/11/1988 19/09/1989 00 10 19 01 00 22 Iguatemy Jetcolor 09/07/1990 10/08/1994 04 01 02 04 10 26 Iguatemy Jetcolor 08/11/1994 08/12/1995 01 01 01 01 03 19 Ringo Foto Marília 01/03/1997 25/06/1999 02 03 25 02 09 12 Ringo Foto Marília 01/07/1999 19/02/2004 04 07 19 05 06 22 Dori Alimentos Ltda. 24/09/2007 27/03/2015 07 06 04 09 00 04 TOTAL 23 07 00 28 03 15 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Dia Iguatemy Operacional 12/08/1985 01/09/1988 03 00 20 03 08 00 Iguatemy Operacional 01/11/1988 19/09/1989 00 10 19 01 00 22 Marilan 16/10/1989 04/01/1990 00 02 19 - - - Bel Prod. Alim. 01/06/1990 13/06/1990 00 00 13 - - - Iguatemy Jetcolor 09/07/1990 10/08/1994 04 01 02 04 10 26 Iguatemy Jetcolor 08/11/1994 08/12/1995 01 01 01 01 03 19 Ringo Foto Marília Ltda. 01/03/1997 15/12/1998 01 09 15 02 01 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 00 03 02 13 01 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 13 04 03 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 27/03/2015, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Iguatemy Operacional 12/08/1985 01/09/1988 03 00 20 03 08 00 Iguatemy Operacional 01/11/1988 19/09/1989 00 10 19 01 00 22 Marilan 16/10/1989 04/01/1990 00 02 19 - - - Bel Prod. Alim. 01/06/1990 13/06/1990 00 00 13 - - - Iguatemy Jetcolor 09/07/1990 10/08/1994 04 01 02 04 10 26 Iguatemy Jetcolor 08/11/1994 08/12/1995 01 01 01 01 03 19 Ringo Foto Marília Ltda. 01/03/1997 25/06/1999 02 03 25 02 09 12 Ringo Foto Marília Ltda. 01/07/1999 19/02/2004 04 07 19 05 06 22 M.I Oliveira Ótica-ME 01/11/2004 11/01/2005 00 02 11 - - - Fit Service Serv. Gerais 11/08/2006 13/09/2006 00 01 03 - - - Kiuti Alimentos 23/01/2007 02/05/2007 00 03 10 - - - Dori Alimentos Ltda. 24/09/2007 27/03/2015 07 06 04 09 00 04 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 00 09 26 28 03 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 01 11 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 23/03/1966, a autora contava no dia 27/03/2015 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.803 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 4.197 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, equivalente a 1.679 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Auxiliar de Produção e Impressor, na empresa Iguatemy Operacional ICT Ltda., nos períodos de 12/08/1985 a 01/09/1988 e de 01/11/1988 a 19/09/1989; 2º) Impressor, na empresa Iguatemy Jetcolor Ltda., nos períodos de 09/07/1990 a 10/08/1994 e de 08/11/1994 a 08/12/1995; 3º) Impressor, na empresa Ringo Foto Marília Ltda., nos períodos de 01/03/1997 a 25/06/1999 e de 01/07/1999 a 19/02/2004; 4º) Empacotadeira, na empresa Dori Alimentos Ltda., no período de 24/09/2007 a 27/03/2015. Dessa forma, a parte autora conta com 23 (vinte e três) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003041-28.2015.403.6111 - SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos

57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para

fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 02/01/1996 a 05/03/1997 (fls. 31). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1980 A 23/08/1985. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Cozinha: de 01/02/1980 a 31/10/1980. 2) Copeira: 01/11/1980 a 23/08/1985. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/19), PPP (fls. 20/23) e CNIS (fls. 43). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Cozinha/Copeira como especial. A autora juntou PPP informando que no período mencionado exerceu a função de Auxiliar de Cozinha e Copeira, exposta ao fator de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e

microorganismos. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 29/06/2015. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Enfermagem de 06/03/1997 a 31/03/2012. 2) Técnico de Enfermagem de 01/04/2012 a 29/06/2015. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/19), PPP (fls. 24/28) e CNIS (fls. 43). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora a segurada tenha exercido as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, atividades que eram reconhecidas como especiais até 29/04/1995, constou do PPP que a autora trabalhou no período mencionado exposta ao fator de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e microorganismos. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (1) 02/01/1996 05/03/1997 01 02 04 TOTAL 01 02 04 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/06/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/06/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº

20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS, verifico que contava com 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmandade da Santa 01/02/1980 23/08/1985 05 06 23 - - -Takeo Toyota Depósito 01/11/1988 31/12/1988 00 02 01 - - -Irmandade da Santa 02/01/1996 05/03/1997 01 02 04 01 04 28Irmandade da Santa 06/03/1997 15/12/1998 01 09 10 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 06 04 01 04 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 08 11 02II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 29/06/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmandade da Santa 01/02/1980 23/08/1985 05 06 23 - - -Takeo Toyota Depósito 01/11/1988 31/12/1988 00 02 01 - - -Irmandade da Santa 02/01/1996 05/03/1997 01 02 04 01 04 28Irmandade da Santa 06/03/1997 29/06/2015 18 03 24 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 00 18 01 04 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 25 05 16Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 17/09/1961, a autora contava no dia 29/06/2015 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 3212 dias, e faltariam, ainda, 16 (dezesseis) anos e 28 (vinte e oito) dias, equivalente a 5788 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, equivalente a 2315 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Como vimos acima, ela computava 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003132-21.2015.403.6111 - PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ESTEVÃO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 49).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual desde 01/12/2012 e consta como seu último recolhimento previdenciário em 09/2014, conforme CNIS (fls. 49).

O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 14/10/2014 a 30/03/2016. Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/08/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de seqüela de fratura em punho esquerdo, seqüela de fratura em tornozelo direito, gonartrose severa em ambos os joelhos e deficiência auditiva (em uso de prótese auditiva) e se encontra total e definitivamente incapacitado para o de qualquer atividade laboral, pois o autor devido as seqüelas apresentadas em membro superior esquerdo, membro inferior direito, além de gonartrose severa em ambos os joelhos e deficiência auditiva não apresenta condições clínicas para uma reabilitação profissional. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a converter o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 608.283.078-8 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação (20/11/2015 - fls. 44), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paulo Estevão Andrade. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 20/11/2015 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/02/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003134-88.2015.403.6111 - MARCELO MARCELINO DA SILVA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP347807 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de Transtorno de Somatização, mas concluiu que está apto para o trabalho, pois é capaz de exercer toda e qualquer função laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. No ato da perícia médica o Periciado não apresenta nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos segundo CID 10 F32 de Estado Depressivo. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao

0003150-42.2015.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA - ME - em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal em relação ao crédito tributário consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs - nº 0000200706702993 e 00000020806465340.Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido foi indeferido, pois este Juízo constatou que dos documentos carreados aos autos pela parte autora não é possível aferir a data da constituição do crédito tributário, afastando a possibilidade de análise da ocorrência da prescrição nesta fase processual.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconheceu que o crédito tributário foi extinto por prescrição em 24/10/2015 e aduziu que requer a extinção do processo de execução, sem julgamento de mérito, em razão da falta superveniente de interesse de agir da autora, sem ônus para as partes.Em sua réplica, a autora pugnou pela extinção do feito e consequente condenação da parte contrária nos ônus processuais.É o relatório.D E C I D O.Em 19/08/2015, a autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento judicial da prescrição do crédito tributário.Em 24/10/2015, a Fazenda Nacional, administrativamente e após a citação (fls. 32), extinguiu o crédito tributário em decorrência da prescrição.Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Além disso, a própria autora afirmou que o valor total do crédito tributário é de R\$ 11.169,54. Nos termos previstos no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c as Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, o fisco federal não ajuíza execução fiscal de contribuinte com crédito tributário consolidado abaixo de R\$ 20.000,00, ou seja, o nome da autora não seria incluído no Cadastro de Inadimplentes - CADIN -, conforme alegou na petição inicial, o que demonstra falta de interesse de agir.Quanto à condenação ao pagamento de honorários, em regra, segue o princípio da sucumbência, sendo imposta ao vencido na demanda; eventualmente, mostrando-se inadequado o critério sucumbencial, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao processo responde pelas despesas decorrentes deste.No caso, extinto o feito sem julgamento de mérito, não há que se falar em sucumbência, nem em condenação em honorários.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente).Em relação aos honorários, em razão do exposto, inexistindo vencido não há que se falar em aplicação do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil; tampouco se aplica o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que embora se refira às causas em que não há condenação, exige prolação de decisão declaratória ou desconstitutiva.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora fez juntar aos autos o Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 30/60) referente à empresa Marilan S/A, local em que o autor trabalhou no período de 01/10/1988 a 25/03/1996, desenvolvendo a atividade de ajudante II, conforme contou da sua CTPS, fls.23.No entanto, para que seja possível a este Juízo, utilizar-se do respectivo laudo como instrumento probatório, é preciso saber em qual Setor da empresa o autor exercia suas atividades laborativas - informação que, salvo engano, não consta dos autos.Desta forma, intime-se o(a) autor(a) para que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito da atividade por ele desenvolvida - no período citado -, especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função acima mencionada, inclusive, indicando-o no laudo acostado às fls. 30/60, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003570-47.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 52).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado,

conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último vínculo empregatício da autora foi junto à empresa Sapore S.A., no período de 15/03/2012 e 08/2015. Além disso, a requerente esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 11/05/2013 a 19/03/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/09/2015.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Doença degenerativa em joelhos e obesidade e se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividade que não necessite de esforço físico [...]. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2012, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (19/03/2015 - fls. 14 - NB 601.737.042-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento de custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: SIMONE APARECIDA ALVES RICARDOEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/03/2015 - data da cessação indevida.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/02/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003621-58.2015.403.6111 - IRENE MARIA DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO DA SILVA X HILMA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA X ELEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE CATARINO RIBEIRO DA SILVA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Regularmente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva, devendo figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no polo passivo da demanda; 2º) da ausência de cobertura contratual para vícios de construção; 3º) da inépcia da petição inicial; 4º) o contrato principal foi liquidado em 02/04/2001; 5º) da formação de litisconsórcio passivo necessário com a Cohab/Bauru; 6º) da ocorrência da prescrição; 7º) quanto ao mérito, sustentou ausência de contratação de seguro para vício de construção. O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 631).A CEF apresentou contestação às fls. 677/688 e juntou documentos.A autora apresentou réplica (fls. 698/762).É o relatório.D E C I D O .CATARINO RIBEIRO DA SILVA firmou com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial no Núcleo Marília no dia 30/07/1983 (fls. 75/77).Ao receber o imóvel, o autor alegou que percebeu e constatou os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontra-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.A CEF informou às fls. 679 que o autor liquidou o contrato de financiamento habitacional no dia 02/04/2011,

antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 02/2015. O Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - de fls. 179 comprova a alegação da CEF. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.- Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis. 2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. 3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJe de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJe de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJe de 06/12/2012. 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJe de 29/08/2013 - pg. 225). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003926-42.2015.403.6111 - JADIR RODRIGUES DA COSTA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Papelamar Comércio Indústria de Papelão Marília S/A 01/11/1975 12/02/1976 Quanto ao PPP de fls. 41/43, indica o fator de risco ruído, mas o formulário não informa a intensidade em decibéis. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça

juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004187-07.2015.403.6111 - ZENAITE DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Maria Regina Postigo de Oliveira, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 24/29. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriamente. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes.Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados de benefício no valor mínimo percebido por sua enteada (portadora de esquizofrenia) e de trabalho eventual de reciclagem de materiais realizado por seu enteado, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a).Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por sua enteada, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser insuficiente.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, a contar desta decisão, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe.INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000203-78.2016.403.6111 - KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Franciele Cristina Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Sr. Bruno Miranda Caetano. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 23/09/2015, sendo que, à

época da ocorrência dos fatos que levaram à sua condenação, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, o(a) autor(a) é filho(a) de Bruno Miranda Caetano, ex-funcionário(a) da empresa Renova Construção Reformas e Pintura LTDA - ME, em que laborou, devidamente registrado, no período de 12/08/2015 a 17/08/2015 (fs. 23), estando preso desde 23/09/2015, em virtude de prisão em flagrante (fs. 20). Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a) autor(a) integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado (fs. 13), sendo que a dependência econômica do(a) mesmo(a) em relação a seu pai é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Em relação à renda do segurado recluso, conforme informou o CNIS (fs. 28/37), o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi no valor de R\$ 292,79, referente ao mês de 08/2015, inferior, portanto, ao limite de R\$ 1.089,72 estabelecido pela Portaria Interministerial nº 13, de 9 de janeiro de 2015 para fins de concessão do benefício pleiteado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. Por fim, quanto ao vínculo empregatício anotado na CTPS do segurado às fs. 18, relativo à empresa RMF Empreendimentos Imobiliários, verifica-se que a admissão se deu em 21/09/2015, ou seja, dois dias antes da sua prisão, inexistindo nos autos informação quanto a eventual remuneração percebida pelo segurado recluso. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILAS CREPALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, desde o ano de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. DE C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias

pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o

FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 781/782: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003814-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003814-2) - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001223-12.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 333/345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 221 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 211: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 206 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001446-91.2015.403.6111 - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para informar sobre o agravo de instrumento que tramite perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo e noticiado às fls. 1236.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001609-71.2015.403.6111 - LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA X BRUNA MARIANA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001631-32.2015.403.6111 - EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS X KATIA MENDES MEDEIROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as

contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001715-33.2015.403.6111 - ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrrazões.Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002288-71.2015.403.6111 - KEMILLY FERNANDA OLIVEIRA BARRETO X JHENIFFER EMANUELLY OLIVEIRA BARRETO X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-31.2015.403.6111 - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002720-90.2015.403.6111 - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrrazões.Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003189-39.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-39.2015.403.6111 - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004057-17.2015.403.6111 - JURACY RABELO SATO(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004452-09.2015.403.6111 - MARLENE EUGENIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004624-48.2015.403.6111 - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004628-85.2015.403.6111 - SILVANA RAMOS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004729-25.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ROBSON TEODORO RIBEIRO(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004771-74.2015.403.6111 - NELSON GONCALVES DE AGUIAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 76/81 como aditamento à inicial. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 76/81 e especifique o , no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SÉRGIO CORDEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fls. 592: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 169/176.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 184/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003268-86.2013.403.6111 - ELZA RAMOS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Oficie-se à APSADJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atendimento à petição de fls. 221, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias legíveis do RG, CPF e da carteira de trabalho.Após, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos da ação trabalhista que comprovam o trabalho exercido em condições especiais.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001200-32.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002181-61.2014.403.6111 - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003742-23.2014.403.6111 - ANDRE FERNANDO GALLEGOS (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003743-08.2014.403.6111 - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 125/126. Manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre o laudo médico de fls. 113/119. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/183: Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fls. 174. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005474-39.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-44.2015.403.6111 - SERGIO DEGANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000256-93.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 158.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-46.2015.403.6111 - JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001548-16.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001616-63.2015.403.6111 - GILMAR DUARTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-61.2015.403.6111 - GUILHERME CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001924-02.2015.403.6111 - CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002065-21.2015.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002274-87.2015.403.6111 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as

contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a parte ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002874-11.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrrazões.Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003045-65.2015.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003466-55.2015.403.6111 - DULCINEIA MARGARIDA DA SILVA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 55/60) e do laudo médico pericial (fls. 61/64). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003852-85.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI DE BARROS X BENEDITO DE CARVALHO X CARMEN FLORES SAMPAIO X CELIA REGINA TREVISAN X IVO PEREIRA DOS SANTOS X LIVINA CLELIA ROSA X MARIA JOSE LOPES GALINDO X NATAL JOSE ESQUINELATO X UILSON DAS GRACAS MARTINS X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré Sul América Companhia de Seguros (fls. 817/833).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 58.Após, proceda a Secretaria às intimações da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004536-10.2015.403.6111 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 47/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo

legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000068-66.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 93/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, que deverá ser agendada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o CD juntado às fls. 52, mediante recibo nos autos e, juntar aos autos cópia dos documentos nele contido. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000519-91.2016.403.6111 - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA VIEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6719

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000444-52.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA CEZARIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA CEZÁRIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2016, às 15h30. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas à fl. 08, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a carteira de trabalho de Aparecido Cezário. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000029-69.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMANDA CAPPUTTI DE LARA

.PA 1,15 Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 832,03, a título de custas judiciais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010432-93.1999.403.6111 (1999.61.11.010432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X AROLDO DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4) - MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000891-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000891-8) - JOAO CESAR DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X MARLI DA SILVA DOS SANTOS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003819-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003819-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO LUCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X HERNANI SILVA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO

FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAISA APARECIDA RUSSO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO APARECIDO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000427-55.2012.403.6111 - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA INES GARCIA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAKEU MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA CRISTINA ALVES JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON VALDECIR ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONISETE APARECIDO SAONCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000217-67.2013.403.6111 - LOURDES LADEIRA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES LADEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO EIJI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002739-67.2013.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE CLAUDIANO ABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE DO NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes

autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002095-90.2014.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo

assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003768-21.2014.403.6111 - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003879-05.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004415-16.2014.403.6111 - MANOEL TENORIO DA SILVA(SP281088 - MATEUS MARCIANO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004675-93.2014.403.6111 - GILBERTO DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON FIUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061433 - JOSUE COVO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005574-91.2014.403.6111 - LUIS CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo

assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARTINS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000617-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-11.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-74.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Fls. 169/189: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação 1102.2016.00078 (fls. 168). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONZALES

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ELIZABETH DE CASTRO SOUSA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 134/139, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que considerando a Data do Início da Doença fixada em 02/10/2012 pelo respeitável perito, a Embargante encontrava-se no período de graça, gozando da qualidade de segurada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/01/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/02/2016 (segunda-feira). Verifico a existência de erro material na sentença, motivo pelo qual assiste razão a embargante quanto à existência de contradição no tocante ao requisito qualidade de segurado. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH DE CASTRO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurador não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurador e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurador fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurador fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 71 (setenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Empresário/Empregador 01/01/1985 30/04/1985 00 04 00 Empresário/Empregador 01/11/1986 31/01/1987 00 03 01 Empresário/Empregador 01/03/1987 31/05/1988 01 03 01 Contribuinte Individual (1) 01/12/2003 31/05/2007 03 06 01 Segurado Facultativo (2) 01/05/2012 31/08/2012 00 04 01 Segurado Facultativo 01/12/2013 28/02/2014 00 02 28 TOTAL: 05 11 02 (1) Recolhimentos como segurador obrigatório (2) Recolhimentos como segurador facultativo II) qualidade de segurador: conforme tabela acima e CNIS de fls. 130, a autora recolheu como Empresário/Empregador até 31/05/1988, e como contribuinte individual nos períodos de 01/12/2003 a 31/05/2007 e de 01/05/2012 a 31/08/2012. Nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, readquire a qualidade de segurador o beneficiário que comprovar no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, no caso, o aposentadoria por invalidez, que exige o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora recolheu 4 (quatro) contribuições previdenciárias entre 05/2012 a 08/2012, readquirindo a qualidade de segurador, com nova filiação, pois fez no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID - o dia 02/10/2012, ou seja, 2 (dois) anos antes da realização da perícia (vide fls. 56, quesito 6.1.), bem como informou que houve agravamento da doença (vide fls. 55, quesito 6), acrescentando que a Data de Início da Incapacidade - DII - deve ser considerada o dia 02/10/2013 (vide fls. 56, quesito 6.1.). Em suma: além de a autora ter readquirido a qualidade de segurador da Previdência, após a perda em 01/06/2008, readquiriu essa condição, pois voltou a contribuir por período superior ao exigido pela lei de regência, além do que, a jurisprudência majoritária tem se orientado no sentido de que não se configura a perda de qualidade de segurador para quem deixou de contribuir por causa da doença incapacitante. Dessa forma, a autora NÃO perdeu a qualidade de segurador da Previdência Social. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de osteoartrose severa em mãos, punhos, coluna e joelhos e se encontra total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (fls. 55, quesitos 5.1. e 5.2.). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/05/2013 - fls. 13 - NB 601.945.541-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elizabeth de Castro Sousa. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004176-12.2014.403.6111 - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada às fls. 46. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004500-02.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 246/263, visando suprimir erro material, requerendo a substituição da palavra revisão por implantação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. É firme a jurisprudência pela possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois há erro material no dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que é segurado da Previdência Social e desenvolvia a atividade laboral de motorista de caminhão autônomo, mas em razão de ter sofrido um acidente automobilístico em junho/2010, passou por várias intervenções cirúrgicas e lhe ocasionou seqüela deixada pelo acidente sofrido, razão pela qual está afastado de suas atividades habituais, estando atualmente incapacitado para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo fora cessado indevidamente pelo INSS, aos 10/05/2014, sob a argumentação de que a incapacidade laborativa não mais subsistia. Laudo pericial às fls. 178/182 e 234. É a síntese do necessário. D E C I D O. O perito afirmou, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesito, nº02, do Juízo, fl.180). Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 06/2010, data correspondente ao início da sua incapacidade (início do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 541.570.820-7, fls. 157). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas seqüelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.II- Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005376-54.2014.403.6111 - IZAURA IUQUICO NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAURA IUQUICO NISHIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 86).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado facultativo da Autarquia Previdenciária desde 02/2014 e seu último recolhimento ocorreu em 02/2015, conforme se verifica do CNIS (fls. 86). Portanto, ao ajuizar a ação, em 02/12/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, varizes em membros inferiores e diabetes e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois não é suscetível de reabilitação pela faixa etária, nível baixíssimo de escolaridade e quadro clínico não favorável para uma reabilitação profissional. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - desde setembro de 2014, baseando-se no histórico da autora e exames complementares, sendo que houve o agravamento e incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais desde setembro de 2014 (fls. 143/144, quesitos 02/03).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (23/09/2014 - fls. 18 - NB 607.855.798-3), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Izaura Iuquico Nishihara.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/09/2014 - Requerimento Adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2016.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar

de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 86/87). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 9 anos, 2 meses e 12 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 02/10/1978 27/03/1979 00 05 26 Empregado 01/05/1981 28/06/1981 00 01 28 Empregado 01/12/1983 24/01/1984 00 01 24 Empregado 01/05/1985 04/06/1985 00 01 04 Empregado 01/04/1987 16/09/1987 00 05 16 Empregado 17/12/1987 25/05/1988 00 05 09 Empregado 22/06/1988 01/02/1989 00 07 10 Empregado 12/04/1989 02/01/1990 00 08 21 Empregado 22/05/1990 18/01/1991 00 07 27 Empregado 01/08/1995 13/10/1995 00 02 13 Empregado 19/10/1998 17/01/1999 00 02 29 Empregado 02/08/1999 08/10/1999 00 02 07 Empregado 03/01/2000 26/02/2000 00 01 24 Empregado 01/08/2000 08/03/2001 00 07 08 Empregado 01/04/2003 02/09/2003 00 05 02 Empregado 01/06/2006 30/06/2006 00 01 00 Empregado 02/07/2007 31/07/2007 00 01 00 Empregado 01/07/2007 21/01/2008 00 06 21 Empregado 01/08/2008 16/04/2009 00 08 16 Aux.-doença 06/05/2010 11/11/2010 00 06 06 Empregado 12/11/2010 28/12/2010 00 01 17 Empregado 11/07/2012 08/10/2012 00 02 28 Empregado (1) 08/01/2013 22/02/2013 00 01 15 Aux.-doença 24/10/2013 09/10/2014 00 11 16 Empregado 02/03/2015 06/05/2015 00 02 05 TOTAL 09 02 12(1) período de graça de 02/2013 a 02/2014, no mínimo. Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, pois recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.834.112-2 no período de 24/10/2013 a 09/10/2014. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se que, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 13/11/2015 (fls. 72/78), o autor padece da incapacidade que o acomete desde 09/09/2013, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, até 02/2014, no mínimo (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 603.834.112-2 (09/10/2014 - fls. 87), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Wilson de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/10/2014 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI):

(...).Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001149-84.2015.403.6111 - MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-13.2015.403.6111 - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZACARIAS PINHEIRO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURALatividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 16/06/1976 constando a profissão de lavrador e endereço no Bairro dos Andes (fls. 34); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de José Braz Lopes, Joverci Pinheiro Lopes e Cleonice Alves Lopes, irmãos do autor nascidos nos dias 03/02/1950, 27/10/1954 e 19/12/1960, constando que o pai do autor, senhor Manoel Pinheiro Lopes, era lavrador (fls. 82/84); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 22/08/1957, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 85).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ZACARIAS PINHEIRO LOPES:que o autor nasceu em 22/08/1957; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que o pai do autor, sr. Manoel Pinheiro Lopes, arrendava terras para plantar amendoim; que em média arrendava 5 alqueires de terras; que arrendava terras de José Domingues de Oliveira, na propriedade localizada no bairro dos Andes, próximo de Rosália; que nos arrendamentos só trabalhava a família do autor, sem ajuda de empregados; que a partir dos 19 anos de idade o autor passou a exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA:que o depoente morava no sítio São Francisco, localizado a 2km do sítio São Domingues, situado perto do bairro dos Andes, entre Rosália e Padre Nóbrega; que o autor morava no sítio São Domingues juntamente como pai dele, sr. Manoel Lopes; que o sítio onde o autor morava era de José Domingues; que o pai do autor era arrendatário e plantava milho, arroz, feijão e amendoim; que na lavoura só trabalhava a família do autor, sem ajuda de empregados; que no sítio São Domingues o autor ficou dos 8 aos 18 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o

depoente desconhece se algum familiar do autor exercia alguma outra atividade além da rural. TESTEMUNHA - AURELINO DOMINGUES DE OLIVEIRA. que por volta de 1965 ou 1966 o pai do autor, sr. Manoel Pinheiro Lopes, arrendou por volta de 3 a 4 alqueires de terra no sítio São Domingues, de propriedade de José Domingues de Oliveira, pai do depoente; que no arrendamento o pai do autor plantava milho, amendoim, arroz e feijão; que trabalhava o autor, o pai e irmãos, sem ajuda de empregados; que o autor trabalhou no sítio até 1976, quando se mudou para São Paulo. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 22/08/1969 (a partir dos 12 anos de idade) a 22/08/1976 (quando completou 19 anos de idade, totalizando 7 (sete) anos de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 22/08/1969 22/08/1976 07 00 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 00 00 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior

a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher.

Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/04/1977 A 30/05/1986. Empresa: Laboratórios Pfizer Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Químicos e Farmacêuticos. Função/Atividades: 1) Operador de Produção Química: de 04/04/1977 a 30/01/1986. 2) Operador de Produção Básica: de 01/02/1986 a 30/05/1986. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 98) Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 98 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 82,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/08/1989 A 16/11/1989. Empresa: EP Engenharia do Processo Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Auxiliar de Laboratório. Enquadramento legal: Da atividade de Auxiliar de Laboratório: Código 2.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Do agente químico ácido clorídrico: itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do anexo I e 2.5.4 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 36/38). Conclusão: O PPP de fls. 36/38 informa que a atividade do autor era preparo e análise de amostras sólidas e líquidas, análise e interpretação de resultados e estava exposto ao fator de risco ácido clorídrico. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o Auxiliar de Laboratório exposto ao fator de risco ácido clorídrico faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, conforme seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática de que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário para declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício e ao recurso do autor para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 19/05/1996 e de 01/01/1999 a 09/11/2010 e conceder a aposentadoria especial, conforme fundamentado e, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação autárquica. Sustenta que não merece ser reconhecido o tempo especial posterior ao ano de 1998, pois está cabalmente comprovada nos autos, através do PPP juntado com a inicial, que a utilização do EPI fornecido pelo empregador reduziu o agente agressivo para níveis que não podem ser tidos como prejudiciais à saúde. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/02/1984 a 19/05/1996 e de 01/01/1999 a 16/03/2011, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/02/1984 a 19/05/1996 - auxiliar de laboratório - agente agressivo: ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido oxálico, hidróxido de potássio, acetato de chumbo, ácido bórico e cádmio granulado, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. 01/01/1999 a 09/11/2010 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agente agressivo: ruído de 90,30 dB(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. - Assentados esses aspectos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - 1729038 - Processo nº 00113849120124039999 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2014). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/11/1989 A 30/03/1995. Empresa: Atlântica Brasil Industrial. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Técnico Químico. Enquadramento legal: Da atividade de Técnico Químico: Código 2.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Dos agentes químicos ácido fórmico, amônia, cromo e ácido sulfúrico: itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do anexo I e 2.5.4 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21). Laudo Ambiental de Insalubridade e Periculosidade (fls. 189/193) e PPP (fls. 194/195). Conclusão: O PPP de fls. 194/195 informa que a atividade do autor era no laboratório e consistia no controle na área química, tanto na produção como no controle de efluentes, realizando as atividades no laboratório e no parque industrial, verificando os padrões de curtimento, recurtimento, tingimento, controle dos padrões técnicos dos banhos em geral, dos produtos acabados etc. e que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: umidade, ácido fórmico, amônia, cromo e ácido sulfúrico. O E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que o funcionário

de Laboratório exposto aos fatores de risco ácido fórmico, amônia, cromo e ácido sulfúrico faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, conforme seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS PARCIALMENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial, em que o autor afirma ter trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física nos períodos de 01/3/1974 a 29/5/1988 [CURTINBRA - Curtume Industrial do Nordeste do Brasil S/A] e de 02/5/1996 a 02/5/2007 [L.A.S. - LOCAÇÕES LTDA]. 2. Foram comprovadas as condições especiais do período de 01/3/1974 a 29/5/1988 [Químico Industrial], desenvolvido sob exposição habitual e permanente aos agentes nocivos - ácido sulfúrico, ácido fórmico, amoníaco e soda cáustica. Ademais, a atividade teve a insalubridade reconhecida pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.1.2) e nº 83.080/79 (item 2.1.2). 3. Quanto ao período de 02/5/1996 a 02/5/2007 [Químico], o Perfil Profissiográfico Previdenciário não informa a intensidade dos agentes nocivos, nem menciona se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. Tais informações poderiam ser obtidas no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mas esse documento não foi juntado ao processo. 4. Constatado que o apelante não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, eis que detém apenas 14 anos e 3 meses de trabalho insalubre, resta indeferida a aposentadoria especial, mantendo-se in totum a sentença recorrida. 5. Improvimento da apelação e do reexame necessário.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 16.181 - Processo nº 20098500037134 - Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - Primeira Turma - DJE de 07/07/2011 - pg. 395 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 04/12/1996 A 10/09/2001.Empresa: Engepack Embalagens São Paulo Ltda.Ramo: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22), Laudo de Avaliação (fls. 136/166) e PPP (fls. 167/168).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 167/168 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,2 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/01/2013 A 08/05/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Persoball Produtos Promocionais Ltda. EPP.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Auxiliar de Estamparia.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 101/102) e LTCAT (fls. 103/133).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 101/102 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,8 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLaboratório Pfizer 04/04/1977 30/05/1986 09 01 27 12 09 26E. P. Engenharia 14/08/1989 16/11/1989 00 03 03 00 04 10Atlântica Brasil 20/11/1989 30/03/1995 05 04 11 07 06 03Engepack Embalag. 04/12/1996 10/09/2001 04 09 07 06 08 04Persoball Produtos 02/01/2013 08/05/2014 01 04 07 01 10 21 TOTAL 20 10 25 29 03 04Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/05/2014 (fls. 54), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998,

cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 22/08/1969 22/08/1976 07 00 00 - - -Laboratório Pfizer 04/04/1977 30/05/1986 09 01 27 12 09 26Autônomo 01/06/1987 30/06/1987 00 01 00 - - -Empresário 01/07/1987 31/08/1987 00 02 01 - - -Autônomo 01/09/1987 31/03/1989 01 07 01 - - -Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 00 01 01 - - -E.P. Engenharia 14/08/1989 16/11/1989 00 03 03 00 04 10Atlântica Brasil 20/11/1989 30/03/1995 05 04 11 07 06 03Instituição Mariliense 01/03/1996 05/08/1996 00 05 05 - - -Gelre Trabalho Temp. 04/09/1996 02/12/1996 00 02 29 - - -Engenpack Embalag. 04/12/1996 10/09/2001 04 09 07 06 08 04Gelre Trabalho Temp. 30/07/2004 31/08/2004 00 01 01 - - -Paradigma Prestação 01/08/2007 27/01/2008 00 05 27 - - -Departamento Água 18/07/2008 31/12/2008 00 05 14 - - -Empresa de Desenv. 07/01/2009 11/08/2009 00 07 05 - - -Persoball Produtos 02/01/2013 08/05/2014 01 04 07 01 10 21 TOTAIS DOS TEMPOS COMUME ESPECIAL 11 02 24 29 03 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 05 28A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 301 (trezentas e uma) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/05/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço:I - O tempo de serviço como lavrador no período de 22/08/1969 a 22/08/1976, correspondente a 7 (sete) anos de tempo de serviço rural; II - O tempo de trabalho especial exercido como:II.a) Operador de Produção Química na empresa Laboratórios Pfizer Ltda. no período de 04/04/1977 a 30/05/1986;II.b) Auxiliar de Laboratório na empresa EP Engenharia do Processo Ltda. no período de 14/08/1989 a 16/11/1989;II.c) Técnico Químico na empresa Atlântica Brasil Ltda. no período de 20/11/1989 a 30/03/1995;II.d) Auxiliar de Produção na empresa Engenpack Embalagens São Paulo Ltda. no período de 04/12/1996 a 10/09/2001; eII.e) Auxiliar de Estamparia na empresa Persoball Produtos Promocionais Ltda. EPP. no período de 02/01/2013 a 08/05/2014.Refêridos períodos especiais correspondem a 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença com os tempos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/05/2014 (fls. 54 - NB 167.984.086-7), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio

por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Zacarias Pinheiro Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 12/01/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALES VITURINO DA SILVA, incapaz, neste ato representado por sua curadora Sra. Fátima Regina Gorni, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o(a) autor(a) está dispensado(a) de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (alienação mental - transtornos esquizoafetivos). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como motorista na empresa Conalpa Construtora Alta Paulista Eire, a partir de 26/01/2015 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 21). Portanto, ao ajuizar a ação, em 31/03/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtornos esquizoafetivos e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral, pois sua patologia de longo tempo, alterou o seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, etc.. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, uma vez que a DII - Data da incapacidade foi fixada na data da perícia - 25/05/2015 (fls. 39). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (02/03/2015 - fls. 53 - NB 609.715.602-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Sales Vitorino da Silva. Representante Legal: Curador (fl.65/66). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/03/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001514-41.2015.403.6111 - LUCIETE GOES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCIETE GOES em face da CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a revisão de contrato e a restituição de valores pagos indevidamente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - Segunda Seção - CC nº 46.309/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 09/03/2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (STJ - Segunda Seção - CC nº 23.967/SE - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 07/06/1999). Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos ajuizada em desfavor de CAIXA SEGUROS S.A., empresa privada, sociedade de economia mista. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. 2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios. (TRF da 1ª Região - AC nº 0019775-11.2006.401.3400 - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Sexta Turma - e-DJF1 de 16/04/2013 - pg. 149). Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP. Ao SEDI para baixa: incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001534-32.2015.403.6111 - JACIRA IOSHIE NAKASSIMA (SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por JACIRA IOSHIE NAKASSIMA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da é a devolução do montante pago indevidamente a título de Imposto de Renda, pelo fato de a verba ser de caráter indenizatório, ou seja, rendimento não tributável. A autora alega que ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco Nossa Caixa pleiteando verbas de caráter indenizatório e obteve decisão favorável que condenou a reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas no valor de R\$ 99.101,06 (noventa e nove mil, cento e um reais e seis centavos), mas sobre referida verba indevidamente incidiu imposto de renda, no valor de R\$ 33.110,35 (trinta e três mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual pleiteia a repetição de indébito, pois sustenta que recebeu apenas verbas de caráter indenizatório. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação intempestiva, ressaltando a dispensa de contestação no tocante a não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora. Entretanto, em relação à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas (valor principal) aduziu que não restou provado nos autos que as mesmas tenham natureza indenizatória, sendo devida a incidência do imposto sobre a renda, pois por não estarem especificadas, presumem-se que tenham natureza salarial. Por fim, acrescentou que a restituição dos valores deve ser parcial já que parte do valor que o autor pretende ver repetido já foi restituído por meio de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano calendário 2009/ano exercício 2010. É o relatório. D E C I D O. DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO Conforme certidão de fls. 92, a contestação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é intempestiva. A autora requereu seja decretada a revelia e confissão da UNIÃO. Não prospera a pretensão. Ainda que estivesse caracterizada a revelia da UNIÃO FEDERAL, o efeito da confissão ficta não seria produzido em seu desfavor. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO.

EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega o provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 817.402/AL - Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - Sexta Turma - julgado em 18/11/2008 - Dje de 09/12/2008).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 320, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.1. Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 97 e inciso do CTN, afigura-se inviável aplicar à Fazenda Pública, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, os efeitos da revelia.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 96.691/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - julgado em 21/10/2004 - DJ de 13/12/2004 - pg. 269).DO MÉRITOJACIRA IOSHIE NAKASSIMA ajuizou contra o Banco Nossa Caixa a reclamação trabalhista nº 746/2004, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, obtendo decisão parcialmente favorável, condenando a reclamada ao pagamento de remuneração de horas extraordinárias e suas integrações e contribuição previdenciária incidente sobre remuneração objeto da condenação, observada a prescrição e deduzidos valores pagos por iguais títulos, além de juros de mora e correção monetária (vide fls. 67/73).Finda a reclamação trabalhista, a reclamante, ora autora, recebeu do Banco Nossa Caixa a quantia de R\$ 99.101,06, em 17/07/2009 (fls. 77).Em 13/07/2009, recolheu R\$ 33.110,35 a título de imposto de renda que incidiu sobre indenização de horas extraordinárias e juros de mora (fls. 30/30verso), verbas consideradas pela autora como indenizatórias, motivo pelo qual requereu a restituição do indébito.Diferentemente do que sustenta a autora, no que concerne aos valores recebidos a título de horas extras e seus reflexos, em face de seu caráter remuneratório, incide imposto de renda. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOBRE HORAS EXTRAS.Incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de horas extras em razão de sua natureza remuneratória. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.288.334/PR - Relator Ministro Ari Pargendler - Primeira Turma - julgado em 01/10/2013 - Dje de 29/10/2013). Quanto aos juros moratórios, segundo o Superior Tribunal de Justiça, incide imposto de renda, mesmo se fixados em reclamação trabalhista, devendo ser considerada duas exceções:1º) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp nº 1.227.133/RS); 2º) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (REsp nº 1.089.720/RS). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Relator p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp nº

1.089.720/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 10/10/2012 - DJe de 28/11/2012). Dessa forma, em relação aos juros de mora, indevida a incidência de imposto de renda, na hipótese de ser a verba principal, a que se referem os juros, isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese de que o acessório segue o principal). Na hipótese dos autos, não se trata de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, a parte autora, por meio de reclamação trabalhista, teve reconhecido o direito ao pagamento de horas extras. Como vimos, no caso, a verba relativa a horas extras possui natureza remuneratória, e não indenizatória, destarte, os juros de mora que incidiram sobre tais verbas também possuem a mesma natureza salarial, sendo, portanto, correta a incidência do Imposto de Renda. Nesse mesmo sentido e em caso semelhante ao da hipótese dos autos, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a APELREEX nº 1.907.039, processo nº 0003554-97.2013.403.6100, Relator o Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015, cujo voto merece transcrição na íntegra: O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no artigo 153, III, da Constituição Federal, prevendo o artigo 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. Pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade dos valores a serem pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. Realmente, o recebimento acumulado de valores em razão de reclamação trabalhista não representa a renda mensal do autor, que poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux; 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923.711/PE, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007). TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempe e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10. 2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, REsp 1.469.805/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/09/2014). Não se há de falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em violação da Súmula Vinculante 10/STF, porquanto este Tribunal não declarou a inconstitucionalidade de lei, apenas interpreta regramentos legais e constitucionais que integram o ordenamento jurídico pátrio, atinentes ao tema, norteada segundo entendimento jurisprudencial colacionado. Demais disso, a questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre na hipótese de ações previdenciárias e reclamações

trabalhistas encontra-se pacificada no âmbito da Suprema Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). O acórdão foi assim ementado: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614.406, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/acórdão: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, Acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJE-233 divulgado em 26/11/2014, publicado em 27/11/2014). Merece destaque elucidativo trecho do aludido acórdão: **É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização).** Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.227.133/RS, pacificou o entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Entendeu a Primeira Seção, por maioria, não representarem os juros de mora acréscimo patrimonial, porquanto se destinam a reparar não só o tempo em que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos materiais e morais suportados pelo atraso culposo no pagamento de parcela devida. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. Confira-se: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJE: 02/12/2011). No Recurso Especial 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral: recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção: não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção: são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.** 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n.

7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012) Infere-se do novo entendimento ser regra geral a incidência do imposto de renda, havendo apenas duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Na hipótese em exame, o desligamento da autora do BANESPA se deu em razão de sua aposentadoria por tempo de serviço, em 30/06/1999, vindo a propor reclamação trabalhista, em 05/06/2003, postulando o recebimento de diferenças salariais reputadas devidas e não pagas no curso da relação de emprego (horas extras e seus reflexos). Como o próprio item 3.1 do REsp 1.089.720 expressamente menciona, nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas [...]. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Esse fato é devidamente corroborado pela reclamação trabalhista juntada aos autos, bem como pelos demais documentos juntados nesta demanda. As horas extras remuneram serviço prestado além do horário convencional estipulado para o trabalho. Possuem, portanto, nítido caráter remuneratório. Referidas verbas não indenizam direitos que deixaram de ser usufruídos pelo empregado, compondo o salário para todos os efeitos legais. Por se tratar de verba eminentemente salarial se insere na hipótese prevista no art. 43 do CTN e, da mesma forma, os seus reflexos. Aplicada ao presente caso a exceção à regra segundo a qual o acessório segue o principal, e não configurada a natureza indenizatória das horas extras, o mesmo raciocínio se aplica aos juros moratórios ora questionados. Portanto, no caso dos autos, os juros moratórios decorreram de recebimento de horas extras laboradas, a partir de decisão da justiça trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Marília, sendo tranquila a jurisprudência de que há imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, não sendo a hipótese de enquadramento em qualquer das exceções insertas pelo epígráfico recurso especial, motivo pelo qual reconheço a legitimidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMÉLIA ALÍCIO BACURAU, interditada e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sra. Jéssica Adriana da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de doença mental, Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção Cerebral, tipo Transtorno Cognitivo Leve - CID X F06.7, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão (fls. 28), não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditado(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediel Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor.4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) sua filha, Jacqueline Cristina da Silva, que possui renda no valor de R\$ 300,00, pois trabalha como vendedora autônoma;a.2) sua filha Jéssica Adriana da Silva, que possui renda no valor de R\$ 300,00, pois trabalha como vendedora autônoma;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver (cesta básica da Igreja Congregação Cristã).Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/06/2013 - fls. 71 - NB 700.386.967-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa

SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): AMÉLIA ALÍCIO BACURAU. Curador(a) Jéssica Adriana da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001936-16.2015.403.6111 - LUZIA ANTONIA ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA BARBIERI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de artrite reumatóide, mas concluiu que a autora apresentou a doença supracitada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002169-13.2015.403.6111 - ANTONIO CESAR DANTAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO CÉSAR DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 46 demonstra que o autor trabalhou para Tsuda Martinez Ltda. a partir de 01/04/1978, não constando a data fim. Após, passou a recolher como contribuinte individual/segurado facultativo, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Facultativo 01/10/1987 31/10/1987 00 01 01 Segurado Facultativo 01/07/1988 31/12/1988 00 06 01 Segurado Facultativo 01/01/2007 31/01/2007 00 01 01 Contribuinte Individual 01/02/2007 31/03/2007 00 02 01 Contribuinte Individual 01/05/2007 31/12/2007 00 08 01 Segurado Facultativo 01/11/2009 30/06/2010 00 08 00 Segurado Facultativo 01/08/2010 30/09/2010 00 02 00 Segurado Facultativo 01/11/2010 31/12/2010 00 02 01 Segurado Facultativo 01/02/2011 31/05/2012 01 04 01 Segurado Facultativo 01/10/2012 31/10/2012 00 01 01 Segurado Facultativo 01/03/2013 31/03/2013 00 01 01 Segurado Facultativo 01/09/2013 30/09/2013 00 01 00 Segurado Facultativo 01/03/2014 31/03/2014 00 01 01 Segurado Facultativo 01/09/2014 31/10/2014 00 02 01 Segurado Facultativo 01/12/2014 31/01/2015 00 02 01 Segurado Facultativo 01/05/2015 31/05/2015 00 01 01 Segurado Facultativo 01/08/2015 31/08/2015 00 01 01 TOTAL: 04 08 14 O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/03/1996, quando ocorreu a primeira internação (vide fls. 38, quesito 6.2, e fls. 40).

O outro perito fixou a DII em 17/04/2005 (fls. 31, quesito 3).Com efeito, o segurado facultativo goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade, o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 31/12/1988, retornando a recolher somente em 01/01/2007, após 19 (dezenove) anos do afastamento e doente.O autor nasceu no dia 14/06/1958 (fls. 11).Refiliou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 49 (quarenta e nove) anos de idade, como segurado facultativo, sem vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 03/1996, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC).Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002183-94.2015.403.6111 - MANOEL FERNANDES NETO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002190-86.2015.403.6111 - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA DE MELLO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento: 1º) das diferenças do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA nos meses de 03/2014 e 04/2014; 2º) do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no mês de 05/2014; e 3º) de indenização por danos morais. Narra a parte autora que, em virtude de fratura antiga da cabeça do rádio mais consolidação óssea deformada, esteve temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, motivo pelo qual lhe foi deferido administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 21/02/2014. Todavia, quando da cessação do benefício, em 14/04/2014, a autora ainda não estava em condições de retomar suas atividades laborais, pois fora considerada inapta pela junta médica do trabalho (fls. 17/18), tendo retornado ao trabalho somente em 06/2014 (fls. 24). Assim, entende que faz jus ao pagamento de auxílio-doença também durante o mês de 05/2014. Afirma ainda que, pelo período que recebeu o auxílio-doença (21/02/2014 a 14/04/2014), no montante de R\$ 337,86 (fls. 25/31 e 34), o correto seria receber R\$ 2.702,07. Logo, nos meses de março e abril a Ré concedeu o benefício mas pagou quantia a menor do que deveria [...], de modo que alega ter direito às diferenças. Por fim, a autora aduz que o equívoco na conduta do INSS lhe teria causado prejuízo, sobrevivendo dever de indenizar por dano moral. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao

recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 62 (sessenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições RDM Industrial de Roupas LTDA ME 11/08/1995 31/10/1995 02 Empregada doméstica 01/10/2006 31/12/2006 03 Varejão Maria Izabel LTDA EPP 01/08/2008 11/12/2008 04 Promocia Marketing Promocional 30/03/2009 26/06/2009 02 Toledo Recursos Humanos de Marília 01/10/2009 31/10/2010 13 Educandário Dr. Bezerra de Menezes 14/08/2012 31/10/2015 38 Número total de contribuições: 62 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (vide tabela acima). Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 21/02/2014 a 14/04/2014 (fls. 73), mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que pleiteia o pagamento do benefício relativamente ao mês de 05/2014. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais, mas concluiu que em 15/04/2014, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, a requerente se encontrava temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo o senhor perito que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2014, com total recuperação pós operatória em torno de 4 meses (consultas de retorno, retirada de pontos e posteriormente fisioterapia), estando apta às suas atividades em torno de junho do mesmo ano. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Desse modo, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação administrativa (14/04/2014) até 31/05/2014 (conforme requerido na inicial). Com relação às diferenças entre os valores efetivamente pagos pelo INSS e aqueles que a autora entende devidos, cumpre anotar que a requerente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença durante 53 (cinquenta e três) dias (de 21/02/2014 a 14/04/2014) - e não por três meses, conforme alegado na inicial. Por outro lado, verifica-se no documento de fls. 86 que os pagamentos devidos nesse período foram realizados não apenas em 06/05/2014, conforme alegado na inicial (fls. 29 - R\$ 337,86), mas também em 03/04/2014, no valor de R\$ 1.025,66, de maneira a satisfazer todo o período de afastamento do trabalho, razão pela qual não há diferenças a serem adimplidas e tampouco dever de indenizar por parte do INSS. No tocante ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral, ante as privações e aborrecimentos que causou a Autora pela falta de pagamento de auxílio que fazia jus, entendo que o indeferimento administrativo, por si só, não gera dano moral, pois para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar os valores atrasados a título de benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA correspondente ao período de 14/04/2014 (data da cessação administrativa - fls. 73) a 31/05/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARCIA DE MELLO MOREIRA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): De 14/04/2014 a 31/05/2014. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002499-10.2015.403.6111 - MAURICIO CARLOS MOURA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAURÍCIO CARLOS MOURA ofereceu, com fundamento no artigo 463, incisos I e II, e artigo 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 225/248, visando suprimir erro material e contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há erro material na contagem do tempo de serviço e omissão quanto ao período laborado na empresa Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda. (de 01/08/1986 a 24/02/1989). Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da

prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/01/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/02/2016 (segunda-feira).É firme a jurisprudência pela possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado.Na hipótese dos autos, há evidente erro material na data de admissão do autor na empresa Iguatemy Operacional I.C.T Ltda., pois constou da sentença o dia 01/08/1991, sendo correta a data de 01/08/1986, conforme anotação na CTPS (vide fls. 95).Esclareço que a correção da referida data não altera o dispositivo da sentença, pois mantenho a Data de Início do Benefício - DIB - no dia 13/10/2014, a Data de Entrada do Requerimento - DER.ISSO POSTO, conhecimento dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando a ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO CARLOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado

pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 03/09/1990 a 31/07/1993 e de 01/02/1995 a 05/03/1997 (fls. 102/111). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1986 A 24/02/1989. Empresa: Iguatemy Operacional ICT Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Artigos Ópticos Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 66/67). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial. No entanto, apesar da profissão exercida não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que o autor trabalhou no setor de Fábrica, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: Solvente, resina e IPP. DA ATIVIDADE ESPECIAL COM EPI EFICAZ Em relação ao agente insalubre do tipo químico: Solvente, resina e IPP, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, em relação ao agente químico não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1993 A 31/01/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Lavador de Veículos. Enquadramento legal: Umidade - códigos 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05/03/1997. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 70/71). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Lavador de Veículos. DA ATIVIDADE DE LAVADOR: Observo que a atividade de lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros - trabalhos em contato direto e permanente com água -, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade. 2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso. 3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém

relação empregatícia, inexistindo forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3ª Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002). 4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária. 6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau. (TRF da 5ª Região - AC nº 405.830 - Processo nº 2001.81.00.001184-8 - Relator) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - Primeira Turma - DJ de 30/09/2008 - pg. 406 - destaque).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 04/06/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Máquina de Produção: de 06/03/1997 a 31/12/1997. 2) Soldador de Produção: de 01/01/1998 a 04/06/2001. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 70/71). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou: 1) no período de 06/03/1997 a 31/12/1997, no setor de Montagem II, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 86,1 dB(A); 2) no período de 01/01/1998 a 04/06/2001, no setor de Montagem II, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84,8 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig) e poeiras minerais, fumos metálicos (mangânese/zinco). DA ATIVIDADE ESPECIAL COM EPI EFICAZ Em relação ao agente insalubre do tipo químico: radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig) e poeiras minerais, fumos metálicos (mangânese/zinco), o PPP informa que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, em relação ao agente químico não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 31/12/1997.** Períodos: DE 10/06/2002 A 19/08/2002. Empresa: Brunnscheiler Latina Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 72/73). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Fabril, exercendo a função de Soldador, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84 a 96 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 22/08/2002 A 13/10/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 22/08/2002 a 31/12/2006. 2) Operador de Máquina III: de 01/01/2007 a 13/10/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 76/77). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no período mencionado no setor de Linha 9 Peter/Linha 6 Peter/Linha 8 Peter, exposto ao seguinte fator de risco: - de 22/08/2002 a 31/12/2006: ruído de 88,00 dB(A). - de 01/01/2007 a 30/09/2008: ruído de 93,20 dB(A). - de 01/10/2008 a 13/10/2014: ruído de 88,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** ATÉ 13/10/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Guatemy Operacional I.C.T. Ltda. (02) 01/08/1986 24/02/1989 02 06 24 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 03/09/1990 31/07/1993 02 10 29 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 01/08/1993 31/01/1995 01 06 01 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 01/02/1995 05/03/1997 02 01 05 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 06/03/1997 31/12/1997 00 09 26 Bruhhschweller Latina Ltda. (2) 10/06/2002 19/08/2002 00 02 10 Nestlé Brasil Ltda. (2) 22/08/2002 13/10/2014 12 01 22 TOTAL 22 02 27 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria

especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 14 (treze) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																																																		
Guatemy Operacional	01/08/1986	24/02/1989	02	06	24	03	07	03	Vicentini Serviços	01/07/1989	30/07/1989	00	01	00	-	-	-	Madeira	01/05/1990	01/05/1990	00	00	01	-	-	-	Arca	01/07/1990	27/08/1990	00	01	27	-	-	-	Sasazaki	03/09/1990	31/07/1993	02	10	29	04	00	28	Sasazaki	01/08/1993	31/01/1995	01	06	01	02	01	07	Sasazaki	01/02/1995	05/03/1997	02	01	05	02	11	07	Sasazaki	06/03/1997	31/12/1997	00	09	26	01	01	24	Sasazaki	01/01/1998	15/12/1998	00	11	15	-	-	-	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	01	02	13	13	10	09	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	14	00	22	II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL	ATÉ 13/10/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																																																																			
Guatemy Operacional	01/08/1986	24/02/1989	02	06	24	03	07	03	Vicentini Serviços	01/07/1989	30/07/1989	00	01	00	-	-	-	Madeira	01/05/1990	01/05/1990	00	00	01	-	-	-	Arca	01/07/1990	27/08/1990	00	01	27	-	-	-	Sasazaki	03/09/1990	31/07/1993	02	10	29	04	00	28	Sasazaki	01/08/1993	31/01/1995	01	06	01	02	01	07	Sasazaki	01/02/1995	05/03/1997	02	01	05	02	11	07	Sasazaki	06/03/1997	31/12/1997	00	09	26	01	01	24	Sasazaki	01/01/1998	04/06/2001	03	05	04	00	00	00	Bruhhschweller	10/06/2002	19/08/2002	00	02	10	00	03	08	Nestlé	22/08/2002	13/10/2014	12	01	22	17	00	00	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	03	08	02	31	01	17	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	34	09	19	Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/04/1971, o autor contava no dia

13/10/2014 - DER -, com 43 (quarenta e três) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. Mantenho a Data de Início do Benefício - DIB - no dia 13/10/2014, Data da Entrada do Requerimento - DER -, conforme pedido da parte autora às fls. 53, itens 8, 10.b e 10.d. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Auxiliar de Produção, na empresa Iguatemy Operacional ICT Ltda., no período de 01/08/1986 a 24/02/1989; 2) Lavador de Veículos e Operador de Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/08/1993 a 31/01/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/1997; 3) Soldador, na empresa Brunnscleier Latina Ltda., no período de 10/06/2002 a 19/08/2002; 4) Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina III, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 22/08/2002 a 13/10/2014 (DER). Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003072-48.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA BARBIERI COLOMBO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA BARBIERI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de artrite reumatóide, mas concluiu que a autora apresentou a doença supracitada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003264-78.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 72). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, totalizam 19 (dezenove) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Atividade/Empregador Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Autônomo 01/05/1989 31/05/1989

00 01 01Empregado Doméstico 01/06/1989 31/12/1989 00 07 01Empregado Doméstico 01/02/1990 30/09/1990 00 08 00Empregado Doméstico 01/01/1995 31/10/1999 04 10 01Contribuinte Individual 01/11/1999 30/11/2010 11 01 00Contribuinte Individual 01/01/2011 30/09/2012 01 09 00 TOTAL 19 00 03A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 553.007.850-6 De 28/08/2012 a 24/03/2015NB 611.788.772-1 De 01/09/2015 a 30/12/2015Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/08/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 52/56) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, doença neurológica e lombalgia e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 553.077.850-6 (24/03/2015 - fls. 72) servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Terezinha de Jesus Gomes Pereira da Silva.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/03/2015 - Cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2015 - tutela antecipada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA DE BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 68).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, a partir de 13/04/2009 com vínculo em aberto, conforme CNIS (fls. 68). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos (fls. 68):NB 610.598.641-0 de 22/05/2015 a 21/06/2015NB 611.789.228-8 de 01/09/2015 a 29/12/2015Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente,

pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/08/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 58/61) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral, tendinopatia em ombro esquerdo e neuropatia do nervo mediano distal à direita e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que há incapacidade total e temporária. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.598.641-0 (21/05/2015 - fls. 68), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Eva de Barros dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/06/2015 - Cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2015 - Data da decisão de tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. Fls. 135/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003335-80.2015.403.6111 - MARIA RODRIGUES COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de escoliose, aumento da cifose e lordose, dorsalgia, lombalgia, mas concluiu que as alterações de escoliose, hiperlordose e hiper cifose são de caráter permanente, mas o quadro algico que normalmente é o que impossibilita o trabalho é de caráter temporário, sendo que no momento do exame físico pericial

apresentava com poucos sintomas. Verifiquei, também, que há época do aparecimento dos sintomas significativos das patologias, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 608.027.580-9, pelo período de 14/08/2013 a 12/10/2013. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proférer sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO NUNES SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando à anulação de débito fiscal objeto dos autos de execução fiscal nº 0004190-98.2011.403.111, em trâmite perante este juízo, e 0001646-69.2013.403.6111, que se encontra tramitando perante a 3ª Vara Federal de Marília. O ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Dessa forma, só é possível a este juízo processar e julgar a presente ação ordinária em relação ao crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0004190-98.2011.4.03.6111, devendo o autor ajuizar nova ação, com distribuição por dependência ao feito que tramita na 3ª Vara Federal de Marília, em face da impossibilidade de desmembramento deste feito. Em prosseguimento, em face da defesa apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, defiro a realização de prova pericial contábil, devendo o senhor perito refazer a DIRPF ano calendário 2008, levando-se em conta os rendimentos recebidos pelo autor do INSS, mês a mês (não de maneira acumulada), bem como incluir os demais rendimentos recebidos de outras fontes pagadoras, que foram objeto de lançamento suplementar, para se aquilatar se haverá imposto de renda devido e retificação (ou eventual cancelamento) da Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.1.11.072081-39. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela parte autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003899-59.2015.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004273-75.2015.403.6111 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004629-70.2015.403.6111 - JORGE APARECIDO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000204-63.2016.403.6111 - FABIANA SOARES SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANA SOARES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de estado de depressão moderado F32.1, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 42, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois deverá continuar em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício no período de 06/05/2015 a 11/11/2015 (fl. 16). Além disso, teve deferido o benefício de auxílio-doença em 29/07/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 14/01/2016.Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 12/01/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu o benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 09h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000209-85.2016.403.6111 - CICERO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-38.2016.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CESAR ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega apresentar dor na flexão do joelho decorrente de fratura não consolidada, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 19, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois sofreu fratura de fêmur direito há 11 meses, sendo tratado com fixação proximal de haste intramedular distal, a qual se encontra levemente proeminente no joelho ocasionando contato com a superfície articular da patela, apresentando dor na flexão do joelho, devendo realizar um novo procedimento cirúrgico para troca da haste por uma menor, pois a fratura ainda não está consolidada. Deve evitar esforço físico até a realização do novo procedimento cirúrgico, pois está incapacitado de exercer suas atividades laborativas por prazo indeterminado. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual no período de 01/10/2012 a 31/01/2015 (fls. 22). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 24/01/2015 e 15/08/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 19/01/2016. Ressalto que o aludido atestado, emitido em 14/01/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-

se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Fernando Doro Zanon, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 13h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de CID 10 G40 Epilepsia; F32 Episódio Depressivo; F89 Transtorno de Desenvolvimento Psicológico Não Especificado, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 46, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de Epilepsia Refratária (está ainda apresentando crises convulsivas periódicas), acompanhado de quadro depressivo e alterações cognitivas, que a impede de realizar o seu trabalho, sob pena de colocar em risco a sua integridade física, e a de terceiros. Necessita de afastamento serviço, por 90 (noventa) dias a partir de hoje. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 09/12/2015, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 20/01/2016. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 19/01/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 44), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 09h, na sala de perícias deste Juízo, bem como o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 30 de março de 2016, às 09h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 09/10), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial,

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000368-28.2016.403.6111 - SERGIO SOARES BARBOSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO SOARES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, sucessivamente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de CID 10 L87.2 (Insuficiência venosa crônica periférica) e Q89.0 (Malformações congênitas do baço), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Acerca dos danos morais, alega que o indeferimento administrativo do benefício se deu de forma arbitrária e ilegal por motivos pessoais do perito, que, contrário a todos os documentos apresentados, entendeu pela ausência de incapacidade do demandante. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 25, 27 e 29/33, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois se apresenta no momento sem condições de retorno a sua função laborativa. Pois não tem condições de ortostatismo elevado, evoluindo com edema severo do MIE [...], sendo que deverá permanecer em repouso por 90 (noventa) dias. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 03/11/2014, sem data de rescisão (fl. 23), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 25/01/2016. Ressalto que os atestados médicos colacionados à inicial, lavrados em 07/12/2015 e 28/12/2015, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu o benefício auxílio-doença (fls. 24), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Mércia Ilias, clínica geral, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 15h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000457-51.2016.403.6111 - NATHALIA SANTOS DE AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATHÁLIA SANTOS DE AGUIAR e EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do senhor Cícero Fernandes de Aguiar. Sustentam os requerentes que, na data do óbito, ocorrido em 08/01/2000 (fls. 17), ambos eram menores impúberes e faziam jus à concessão do benefício. Ainda, alegam que, na condição de filhos inválidos, têm direito à manutenção dos pagamentos independentemente da cessação do requisito etário. Na hipótese dos autos, verifico que os requerentes não formularam o pertinente requerimento administrativo. É o relatório. **D E C I D O**. O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cedo, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI). No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000048-30.1994.403.6111 (94.1000048-3) - LAURENTINO ARRUDA MASCARI X JOAO RODELA X ENEAS JOSE DO NASCIMENTO X ARMENIO SALES X LUIZ ROSSI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Dr. Antonio Marcos da Silva, OAB/SP nº 164.118. Após, retornem os autos ao arquivo. **CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.**

1002929-77.1994.403.6111 (94.1002929-5) - ARMENIO SALES X SUEMI ROSANA MIYAMOTO KOJIMA X YUKIO RICARDO MIYAMAMOTO X ANTONIA CABRINI JORGE(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Dr. Antonio Marcos da Silva, OAB/SP nº 164.118. Após, retornem os autos ao arquivo. **CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.**

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 469: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 466. **CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.**

0002209-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002209-2) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. **CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.**

0000120-67.2013.403.6111 - DANIEL DA CUNHA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fls. 98, dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0012417-38.2015.403.0000/SP (fls. 100/102). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 170/172). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004932-21.2014.403.6111 - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O despacho para apresentação das contrarrazões de fls. 101 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2016 (quinta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 22/01/2016, sendo que o recurso adesivo apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 11/02/2016.O recurso é intempestivo, já que o artigo 500 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição do recurso adesivo, contados da data da publicação do despacho no órgão oficial, que in casu escolheu-se no dia 10/02/2016, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, não conheço do recurso adesivo interposto às fls. 115/125.Dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa Sasazaki. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 13.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 67/68 e 71/72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-39.2015.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir a decisão de fls. 69/72, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-34.2015.403.6111 - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-46.2015.403.6111 - DERCIO CALEGARETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-87.2015.403.6111 - BENEDITA DAMASIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 137.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003780-98.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 56/71, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial, a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, o que não foi requerido pela parte autora.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operador de Máquinas na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/06/1989 a 01/06/2015, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (01/06/2015 - fls. 16 - NB 172.566.792-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 292/1086

parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Cícero Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/06/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0003897-89.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 21 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004257-24.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADÉ DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 74/83 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004625-33.2015.403.6111 - MARCOS AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 42/45 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004778-66.2015.403.6111 - JANAINA TOGNOLI ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 38/43 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000640-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-88.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Ao SEDI para correção da distribuição, visto que a presente deve ser distribuída por dependência aos autos nº 0004257-24.2015.403.6111. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

No dia 11/02/2011, o TRF da 3ª Região reformou a r. sentença a quo e concedeu à autora o benefício assistencial, com DIB em 15/12/2004 (data da citação - fl.87), estabeleceu a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 183/187). Trânsito em julgado: 19/11/2014 (fl.259).No entanto, o INSS informou, às fls. 262, 268/273, que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 05/12/2009 (DIB) e com DIP em 01/11/2010, conforme sentença homologatória proferida nos autos nº 0000311-20.2010.403.6111, com trânsito em julgado em 18/01/2012, o qual tramitou pela 1ª Vara Federal de Marília e, que, em razão da impossibilidade de se cumular o recebimento de ambos benefícios, necessário se faz, em relação às prestações atrasadas, o descontos de parcelas pagas concomitantemente. Informou, ainda, que a parte foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de NB 570.656.137-7, 30/07/2007 a 04/12/2009 e de NB 543.883.227-3, 28/12/2009 a 31/03/2010 (fls. 274/312).Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls.272/273 e 317/320), e, sendo necessário, elabore novos cálculos em conformidade com o decidido.Após, dê-se vista dos autos às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000687-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000687-6) - INDIO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006524-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006524-8) - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de nova prova pericial de oftalmologia.Nomeio o médico Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 06 de abril de 2016, às 11:30 horas no consultório situado na avenida Santo Antonio n 726, telefone 3413-2597. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005096-83.2014.403.6111 - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/144: Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005305-52.2014.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO BEZERRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...). 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, determino a expedição de ofício à Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofrei, CRM nº 74.998, para que, em aditamento ao Laudo Médico Pericial elaborado no dia 13/07/2015 (fls. 120/122), informe a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve, bem como responda os seguintes quesitos: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005467-47.2014.403.6111 - ZELIA MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000460-40.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000573-91.2015.403.6111 - OSNI ROBERTO VERONEZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 70/73: Defiro a produção de prova pericial de infectologia. Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002516-46.2015.403.6111 - OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002517-31.2015.403.6111 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.90/91: Indefiro. Não há que se falar em juízo de retratação nos termos do artigo 296 do CPC, uma vez que somente é admissível o reexame da sentença a quo, pelo próprio juiz, nos casos de indeferimento da petição inicial, e desde que haja interposição do recurso de apelação pela parte autora. Portanto, após a publicação da sentença de mérito, o juízo a quo cumpre seu ofício jurisdicional, não mais podendo inovar no processo, salvo exceções (art. 463, I e II do CPC), o que não é o caso dos autos. INTIMEM-SE.

0002553-73.2015.403.6111 - JAIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...). 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016 às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 06) e do INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002646-36.2015.403.6111 - JOSE CUSTODIO JORGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação, o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação, o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVANIR DA SILVA ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...). 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2016 às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 09) e do INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho na empresa Spaipa. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, te3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: .PA 1,15 a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 13. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003717-73.2015.403.6111 - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003837-19.2015.403.6111 - ADALZIZA DA SILVA CASTAO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004603-72.2015.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30: Defiro, para tanto, determino a realização de perícia com Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-12.2016.403.6111 - DORACI DIAS DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar detalhadamente os períodos que requer o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção em razão da consulta de fls. 173/190. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 12 de abril de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000495-63.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 08 de abril de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000510-32.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000557-06.2016.403.6111 - APARECIDA CINIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CINIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de março de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 28). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM

135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 19). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000609-02.2016.403.6111 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de março de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 33/34). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAURA RICARDA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de março de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000615-09.2016.403.6111 - HEBERT DOS SANTOS ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERBERT DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000627-23.2016.403.6111 - ERISVALDO MENEZES FONTES (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERISVALDO MENEZES FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito

deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000634-15.2016.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CECÍLIA DE FREITAS ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, objetivando que as ré sejam compelidas a fornecer tratamento de radioterapia que lhe foi prescrito para redução do risco de recidiva de câncer. Foi acusada prevenção com os autos nº 0004477-22.2015.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. Juntou documentos (fls. 14/22). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0000634-15.2016.403.6111) e àquela que tramita pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0004477-22.2015.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê da consulta de fls. 25/27 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei nº 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0004477-22.2015.403.6111, visto que ainda não transitou em julgado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 182: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006017-23.2006.403.6111 (2006.61.11.006017-1) - IRACY BASSO DE MATTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACY BASSO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 255. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3879/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110029881-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 256/258). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 260-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003094-82.2010.403.6111 - IONICE CARDOSO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IONICE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva

certidão, conforme fl. 306/307.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício n 111/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110000538-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 309/311).Regularmente intimado, o autor não se opôs sobre a extinção do feito (fls. 314). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 235-verso.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da petição de protocolo nº 2015.61250006197-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 236/238).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 239-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AIRTON SIMONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.No dia 18/11/2015 foi proferida sentença julgando procedente o pedido autoral (fls. 441/458).O autor apresentou petição renunciando ao direito sobre que se funda a ação (fls. 463/463).O INSS concordou com o pedido (fls. 472verso). É o relatório. D E C I D O .Ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Não havendo controvérsia, o autor elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.Manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor ao direito material sobre que se funda a ação, o juiz dará por finda a relação processual, através de sentença, em cujos termos reconhecerá estar solucionada a lide, com julgamento de mérito.É exatamente o caso dos autos.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a fixação de prazo para conclusão e entrega da unidade 03, do bloco 17 do empreendimento denominado Praça das Figueiras, e a condenação dos requeridos ao pagamento de lucros cessantes no percentual de 0,5 (meio) por cento do valor do bem para cada mês em que a Requerida permanecer em mora.A parte autora alega que no dia 14/12/2011 firmou com PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS, mas até o presente momento o empreendimento não foi concluído, razão pela qual mister se faz que a Requerida (PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA.) seja condenada a concluir a obra contratada.O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 0016424-07.2013.826.0344.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102).A PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou contestação (fls. 108/111) informando que não descumpriu as condições descritas no contrato e que, em momento algum deu causa, contudo, tendo em vista ao cenário apresentado e buscando uma maior flexibilidade a companhia informa que realizará uma análise do pedido do autor para assim conseguir negociar, haja vista encontra-se dentro do prazo para a realização da construção do empreendimento.A MM. Juíza de Direito determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda (fls.151), reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal em Marília/SP.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 167/175) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, sustentando que as não há qualquer obrigação descumprida pela ré. Sua única participação no negócio é fornecer o capital para a aquisição do bem e cobrar corretamente as prestações, razão pela qual

não há qualquer justificativa para a rescisão do financiamento. E concluiu que não vendeu nem se comprometeu a construir o imóvel em determinado prazo - constata-se que a responsabilidade pelo cumprimento do cronograma de construção é apenas da construtora/incorporadora, não podendo, assim, ser prejudicada com a suspensão do pagamento dos encargos do financiamento, tampouco responsabilizada por danos advindos da transação efetivadas entre o autor e a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. A parte autora apresentou réplica (fls. 190/191). Consta da informação de Secretaria de fls. 196 que a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. teve sua falência decretada nos autos nº1077308-38.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (fls.196), motivo pelo qual o autor informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em relação à empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 198). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. A CEF apresentou o TERMO DE ENTREGA DO IMÓVEL (fls. 231/232). Por sua vez, a parte autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o fato de o imóvel já lhe ter sido entregue, não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 234). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, 2007, Volume I, pg. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi entregue ao autor, razão pela qual perdeu esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencido, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 379.894/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 01/06/2009 - grifei). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADIMPLENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Universidade Federal de Santa Maria possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores. Isso porque, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria. 3. Ausente o interesse de agir quando a pretensão dos autores for satisfeita. No caso dos autos, em ação civil pública, restou afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre seus proventos, bem como foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a Medida Provisória 1.415/96 (com suas sucessivas reedições), combatida na presente ação, não foi convertida em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, foi editada posteriormente a Lei 9.630/98, que acabou atendendo à pretensão dos ora recorrentes, na medida em que isentou os servidores inativos do recolhimento de contribuições para a Seguridade Social. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, as rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ressalte-se que a extinção do feito deveu-se ao fato de ter a MP 1.415/96 perdido sua eficácia, bem como a edição da Lei 9.630/98 ter concedido isenção posterior aos servidores inativos da aludida contribuição social. Ocorre que esses fatos não podem ser atribuídos aos autores, senão às próprias rés, devendo, pois, nesse caso, aplicar-se o princípio da causalidade, com a condenação da União e da UFSM ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora. 5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da UFSM e inverter os ônus sucumbenciais em relação a ela. (STJ - REsp nº 670.651 - Relatora Denise Arruda - Primeira Turma - DJ de 16/04/2007 - pg. 169 - grifei). Portanto, seria total contrassenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorre de motivo que não lhe possa ser atribuído. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente). Custas ex lege. Condeno a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados, a partir desta sentença, observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 290.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 129/141, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que, no tocante à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, Vossa Excelência fixa o valor dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, no caso dos autos, não há condenação em espécie. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 04/02/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/02/2016 (quarta-feira), salientando que nos dias 08 e 09 não houve expediente (carnaval). Na hipótese dos autos, denota-se que a fixação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação implicará a formação de título inexecutável, porquanto não houve condenação na referida demanda. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição no tocante à condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual o dispositivo sentencial passará a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001064-98.2015.403.6111 - HIAGO SOBRAL PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HIAGO SOBRAL PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. O autor alega que prestou o serviço militar no período de 12/03/2014 a 09/01/2015. No dia 19/09/2014, por volta das 5h30min, no caminho de sua casa para o local de trabalho, o autor sofreu acidente automobilístico, vindo a causar-lhe fratura na perna. Preciso ser submetido à cirurgia para colocação de haste e de três parafusos. Médicos do Exército concederam licença, mas ficou com falta, apesar de estar com afastamento médico, com desconto em seu salário, acrescentando que em 01/2015 foi dispensado sem qualquer justificativa. Sustenta que, em decorrência do acidente, sofreu inúmeros prejuízos patrimoniais e morais. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o acidente não caracterizou acidente de serviço. O autor estava fora do horário de expediente e usando meio de transporte próprio, sendo que recebia o benefício de auxílio transporte, e devia utilizar-se, portanto, exclusivamente, do transporte coletivo intermunicipal quando dos deslocamentos de casa para o trabalho e vice versa. Quanto à dispensa do autor, afirmou que foi licenciado por conclusão do tempo de serviço e não por inaptidão física. O Exército descontou do salário do autor os valores que ele receberia a título de auxílio transporte. Quanto ao dano material, o autor não comprovou os gastos decorrentes do acidente. No tocante ao dano moral, não restaram preenchidos os requisitos necessários para indenização. Na fase de produção de provas, o autor requereu apenas a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo foi juntado às fls. 123/125. É o relatório. D E C I D O. Consta dos autos que o autor incorporou-se ao exército no dia 01/03/2014 como Soldado do Efetivo Variável. O autor alega que no dia 19/09/2014, por volta das 05h30min, no caminho de sua casa para o local de trabalho, o autor sofreu acidente automobilístico. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 16/47, quais sejam:- Carteira Nacional de Habilitação expedida no dia 06/11/2014 (fls. 16);- Certificado de Reservista (fls. 17);- Comprovantes Mensais de Rendimentos (fls. 18/19);- Prontuários Médicos e resultados de exames (fls. 20/45);- Consulta do DPVAT (fls. 46). Além desses documentos, o autor requereu, como vimos acima, a produção de prova pericial médica. Dito isso, destaco inicialmente que sequer o acidente restou comprovado, sendo que a peça vestibular NÃO veio acompanhada de Boletim de Ocorrência circunstanciando o fato, ou seja, nenhum documento foi apresentado pelo autor a roborar o nexo causal laborativo, o que seria de rigor,

pois todo o relato da petição inicial para justificar o horário e local do evento restou sem qualquer respaldo probante, ou seja, inexistem quaisquer elementos de convicção relativos aos nexos não só cronológico, como também topográfico, indispensáveis à caracterização do alegado acidente de percurso. Cumprida ao autor ter demonstrado que, de fato, dirigia-se até o local de trabalho por volta das 5h30min, no trajeto usual, sem atrasos ou desvios que descaracterizassem a equiparação infortunística. Deveria, pois, o autor ter provado fato constitutivo do direito por ele pleiteado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, quedou-se inerte, aguardando que o nexo causal laborativo fosse presumido em razão unicamente de seu relato, o que não se admite. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado. (TJSP - Apelação Sem Revisão nº 542.953-5/0 - Relator Desembargador Antônio Moliterno). O nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia de que é portador o obreiro não deve ser presumido; torna-se, assim, imprescindível prova concreta de que o trabalho tenha concorrido para a eclosão ou agravamento da doença, sem o que não se justifica a outorga de benefício acidentário. (TJSP - Apelação Sem Revisão nº 469.264 - Relator Juiz Renato Sartorelli). De suma importância ressaltar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina: Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. *Actioni incumbit onus probandi*. Dessa forma, o alegado, mas não provado é o mesmo que não alegado. (in ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS: CONCEITO, PROCESSOS DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO E SUAS QUESTÕES POLÊMICAS/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010). E a prova em questão, dos nexos topográfico e cronológico seria, acaso verídico o fato, de fácil produção, pois se constituiria em demonstração fática e lógica de compatibilidade de itinerário e horário, de fácil execução documental. E poderia ser ao menos, roborada pela prova oral, pela qual o autor também não se interessou. Desta forma, é inadmissível como prova judicial o mero relato da própria parte, evidentemente interessada, e sem qualquer confirmação objetiva. E mesmo que restasse comprovado o acidente automobilístico alegado pelo autor, o seu pedido não merece amparo. Com efeito, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 57.272/65, que define a conceituação de Acidente em Serviço, no âmbito das Forças Armadas, temos as seguintes situações, verbis: Art 1º. Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (grifei). Observa-se, portanto, que a legislação de regência descaracteriza o acidente em serviço quando este resultar de transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado. A ausência de provas, principalmente do Boletim de Ocorrência, torna impossível verificar como o suposto acidente ocorreu, acarretando a insuficiência para descaracterizar a transgressão disciplinar, a imprudência e desídia que impõe a aplicação do dispositivo legal supra citado, o que me leva a afastar a hipótese de acidente de serviço. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MILITAR DIRIGINDO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Indevida reforma ou qualquer indenização ao militar que dirigia sua motocicleta sem carteira de habilitação e sofreu acidente a caminho do trabalho. Isso porque dirigir sem habilitação é transgressão disciplinar (2º do artigo 1º do Decreto nº. 57.272/1965), que descaracteriza o acidente de serviço. (TRF da 4ª Região - AC nº 5020357-12.2011.404.7200 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 11/12/2013). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. IMPERÍCIA. - A culpa do condutor de veículo que colide na traseira de outro é presumida, face ao disposto no art. 29, II, do Código de Trânsito. - Em que pese ter ocorrido durante o itinerário casa e caserna, não se considera acidente de serviço aquele resultante de imprudência. - Assim, inexistente a nulidade do ato administrativo e da cobrança dos valores a título de ressarcimento a administração. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002502-19.2013.404.7016 - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - Quarta Turma - D.E. de 23/07/2014). Em conclusão, por não restar comprovado o acidente automobilístico e por estar afastado o suposto evento como acidente de serviço, inexistente possibilidade de indenização por dano material ou moral. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001097-88.2015.403.6111 - ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação, o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001502-27.2015.403.6111 - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 189/215, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que este juízo não enfrentou o tema da boa-fé, limitando-se a reconhecer que não fora aceito o pedido por não haver sido reconhecido pela União o parcelamento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/02/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/02/2016 (quarta-feira), salientando que nos dias 08/02/2016 e 09/02/2016 não houve expediente (carnaval). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001959-59.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação, o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002924-37.2015.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIZELE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtorno de personalidade histriônica, mas concluiu que encontra-se capaz de exercer toda e quaisquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003011-90.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e gonartrose primária bilateral, mas concluiu que apresentou as doenças supracitadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003014-45.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS ANTONIO CALVO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.74/77, visando suprimir a contradição da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que embora portador de doença renal, o embargante estava apto para o trabalho, o que foi devidamente comprovado por especialista médico, em atestado de saúde ocupacional no ano de 2011. Arguiu que trabalhou com plenas condições físicas, contribuindo para a Seguridade Social nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e somente após a realização do transplante, no mês de fevereiro de 2015 é que ficou incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há que se falar em incapacidade preexistente à refiliação à previdência social. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/02/2016 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 15/02/2016 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003526-28.2015.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003635-42.2015.403.6111 - RAUL MARQUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-72.2015.403.6111 - SONIA REGINA ZAMBONI MENDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003800-89.2015.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, numa síntese apertada, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O autor juntou documentos (fls. 56/109). A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 113/201 alegando, em preliminar: a) da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e União Federal; b) da inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; c) da carência da ação em razão da liquidação do contrato de financiamento habitacional; d) da formação do litisconsórcio passivo necessário da COHAB/CRHIS. Alegou ainda a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a ausência de cobertura contratual para vícios de construção, ausência de cobertura para pagamento de aluguel nem despesas com mudança. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS juntou documentos (fls. 202/434). O autor apresentou réplica (fls. 437/540). Intimada para se manifestar, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS - apresentou petição às fls. 677/683, sustentando ser parte ilegítima para figurar no feito. A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília afastou as preliminares levantadas pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e determinou a realização de perícia (fls. 738/744). A CEF manifestou interesse em participar da lide, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 747/767). A CEF e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentaram agravo de instrumento (fls. 792/808 e 815/873) e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual de processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal em Marília (fls. 876/879 e 884/887). A CEF apresentou contestação (fls. 746/957), bem como juntou documentos (fls. 959/960). O autor apresentou réplica em relação à contestação da CEF (fls. 963/1011). A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS manifestou-se às fls. 1012/1071. É o relatório. D E C I D O . No dia 04/12/1992, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA firmou com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHIS - o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 57/65). Ao receber o imóvel, o autor percebeu e constatou os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontra-se correndo risco de desmoração total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alegou às fls. 150/155 que o autor é carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse de agir, em razão de que o contrato se encontra INATIVO desde 08/2001, juntando extrato do Cadastro Nacional de Mutuário - CADMUT - para comprovar sua alegação (fls. 151). A CEF também informou às fls. 748 que o autor liquidou o contrato no dia 04/08/2001, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 15/05/2014. O Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - de fls. 959 comprova a alegação da CEF. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. - Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. - Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de

cobertura securitária na via administrativa.- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).Extrai-se dos julgados que, extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o mandado de constatação, o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004040-78.2015.403.6111 - JOSE JOAO MARQUES RIBEIRO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004049-40.2015.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004242-55.2015.403.6111 - DAIANA GOMES CANHOTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004247-77.2015.403.6111 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004430-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA PRADO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do bloqueio indevido do cartão.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando que os bloqueios de segurança se dão na conformidade com os normativos internos desta e de acordo com as normas do Banco Central do Brasil.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a CEF, haja vista o que estabelece o 2º do artigo 3º da Lei n 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Como decorrência, incide nas relações entre clientes a instituições financeiras o disposto no artigo 14 do CDC:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva. Sobre a matéria há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Segue precedente do Superior Tribunal de Justiça ratificando esse entendimento:Desse modo, descabida discussão sobre culpa por parte da ré. Necessário apenas que se perquiria sobre a existência de dano e, bem assim, sobre nexo de causalidade do pretenso dano com falha nos serviços prestados pela CEF, ressalvada, obviamente, a possibilidade de comprovação de causa excludente (como a culpa exclusiva da parte autora ou, em determinadas situações, de hipótese de caso fortuito ou força maior).Na hipótese dos autos, verifico que o efetivo bloqueio do cartão é circunstância incontroversa.Por outro lado, inequívoco também que tal bloqueio se deu de forma indevida, já que a CEF não apresentou qualquer irregularidade por parte da autora na utilização do cartão.De fato, no presente caso, não trouxe a CEF provas capazes de demonstrar sua ausência de responsabilidade.A jurisprudência reconhece a possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial decorrente do bloqueio indevido do cartão bancário, como ilustram os seguintes precedentes:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO 24 HORAS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÕES E VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Observo que não há nos autos qualquer decisão submetida à impugnação mediante agravo, seja retido ou de instrumento, fazendo certo que não deve ser conhecida a apelação no que diz respeito a ele. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à instituição bancária cabe responder quanto aos danos causados ao consumidor, seja pelo bloqueio de cartões ou valores monetários, seja por saques indevidos, ainda que realizados no assim chamado Banco 24 horas. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização fixada em R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais), correspondente a aproximadamente 6 salários mínimos vigentes à época dos fatos, que não se mostra excessiva para reparação do dano, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso. 4. Nega-se provimento à apelação.(TRF da 1ª Região - AC 0006608-81.2003.401.3803 - 5ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - e-DJF1 de 30/03/2011 - pg. 525).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. O bloqueio indevido de cartão de crédito, sob alegação de inadimplência, quando o débito já havia sido quitado antes do ressarcimento, gera dano moral passível de indenização. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.032186-4 - Quarta Turma - Relator Márcio Antônio

Rocha - D.E. de 19/05/2008).CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO ILEGAL DE CARTÃO BANCÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. Verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil - a) o fato da vida social que causou dano (bloqueio indevido do cartão; b) o nexo de imputação, consubstanciado na responsabilidade objetiva da ré, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; c) a ilicitude da conduta; d) o nexo causal entre o fato e o dano experimentado pelos autores; e e) o dano moral - resta configurada a obrigação de indenizar. 2. A fim de fixar o quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, especialmente: a) os vestígios materiais; b) o bem jurídico atingido; c) a situação patrimonial vulnerável dos lesados e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; d) o elemento intencional do autor do dano; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia. Mantida a sentença. (TRF da 4ª Região - AC nº 0027544-39.2009.404.7100 - Quarta Turma - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 19/11/2010).Reconheço, assim, o dever de indenizar moralmente.Quanto ao valor da indenização, assim determina o artigo 944 do Novo Código Civil:Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único - Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Cumprir frisar que o quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito.Destarte, para a fixação do montante de indenização por dano moral deve ser levada em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social do ofendido e a prova do dano. Há que se considerar, ainda, que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral.Assim, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desta data, por se tratar de valor razoável, não irrisório nem excessivo, e condizente com a natureza da demanda.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareço que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004443-47.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o mandado de constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004670-37.2015.403.6111 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000066-96.2016.403.6111 - JORGE LUIZ ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000369-13.2016.403.6111 - IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.209-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/12/2006, o benefício aposentadoria NB 142.118.209-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O .D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja

unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 22/12/2006 da aposentadoria NB 142.118.209-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).

Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o

período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MARCELINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000656-73.2016.403.6111 - ERASMO CARLOS NEVES MOTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ERASMO CARLOS NEVES MOTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi acusada prevenção com os autos n 0001090-33.2014.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção. Juntou documentos (fls. 10/27). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0000656-73.2016.403.6111) e àquela que tramita pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001090-33.2014.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê da consulta de fls. 30/34 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo n.º 0001090-33.2014.403.6111, visto que ainda não transitou em julgado. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000697-40.2016.403.6111 - REGINA CELIA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CÉLIA DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004125-9) - CICERO CIPRIANO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001466-29.2008.403.6111 (2008.61.11.001466-2) - JOAO NATALICIO NEVES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em razão das manifestações de fls. 264/296 e 299 arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005760-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005760-0) - CICERO SANTIAGO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003776-66.2012.403.6111 - AMARILDO AZEREDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/61: Aguarde-se por mais 60 dias o cumprimento do despacho de fls. 56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000073-59.2014.403.6111 - BENTO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENTO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.501.446-1, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim,

uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-

padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrando como especiais os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/09/2011 (fs. 372). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1974 A 12/02/1976. Empresa: Fazenda Suíça, de Hans Peter Wirth. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 167) e DSS-8030 (fs. 204). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Serviços Gerais na Lavoura NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal

e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifêi).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Serviços Gerais na Lavoura desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/1976 A 12/09/1981.DE 02/12/1982 A 16/02/1987.Empresa: Intercoffêe S.A. Comercial e Agropastoril/Fazenda Monte Belo.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Do agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono ORGANOFOSFORADOS: itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 167), DIRBEM-8030 (fls. 205) e CNIS (fls. 121).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais na Lavoura como especial. No entanto, o autor juntou DIRBEM-8030 informando que nos períodos acima mencionados o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: defensivos agrícolas e inseticidas.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)Conforme informação extraída do

site www.wikipedia.org.br, um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1.942/RS - Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Sexta Turma - D.E. de 18/05/2010). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/06/1990 A 30/12/1993. Empresa: Cia Brasileira de Bebidas CBB Filial Jaguariúna. Ramo: Indústria de Bebidas. Função/Atividades: Ajudante em Experiência I. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 177) e CNIS (fls. 121). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante em Experiência I como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 09/11/1994 A 31/10/1995. DE 06/03/1997 A 18/11/2003. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 09/11/1994 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 28/02/1999; 2) Operador de Máquina de Produção: de 01/03/1999 a 31/12/2003. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 177), DSS-8030 (fls. 384/386) e CNIS (fls. 121). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou DSS-8030 informando que esteve exposto ao seguinte fator de risco: - de 09/11/1994 a 31/10/1995: Ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A). - de 06/03/1997 A 18/11/2003: Ruído de 86,5 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em

comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 13/09/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 156.501.446-1, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIntercoffee S.A. Comercial e Agro Pastoril (2) 01/03/1976 12/09/1981 05 06 12Intercoffee S.A. Comercial e Agro Pastoril (2) 02/10/1982 16/02/1987 04 04 15Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 09/11/1994 31/10/1995 00 11 23Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 01/11/1995 05/03/1997 01 04 05Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 19/11/2003 13/09/2011 07 09 25 TOTAL 26 09 03(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 13/09/2011.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Serviços Gerais na Lavoura, na Intercoffee S.A. Comercial e Agropastoril, nos períodos de 01/03/1976 a 12/09/1981 e de 02/10/1982 a 16/02/1987;2) Operador de Produção e Operador Máquinas de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 09/11/1994 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.501.446-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (13/09/2011 - fls. 25).Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164-verso: Defiro.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 134.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODAIR APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 96) e CTPS (fls. 27/44). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como carpinteiro, na empresa Yako Projetos e Construções Ltda. a partir de 15/07/2013 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 36). O CNIS demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 07/10/2014 a 10/12/2014 (fls. 96), ou seja, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 19/01/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 84/86) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a data do início da incapacidade (DII) do autor em 10/2014. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.213.926-3 (10/12/2014 - fl.96) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ODAIR APARECIDO DOS SANTOS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/12/2014 - Cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TOFFOLI, CRM 107.021, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 16/178: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia e ortopedia. Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de abril de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N.º 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000718-50.2015.403.6111 - TEREZA CASTANHO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA CASTANHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. TEREZA CASTANHO DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 08/01/2015 (fls. 70), com o reconhecimento de labor rural no período de 1995 a 2013. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, onde consta a profissão da autora como sendo doméstica e a de seu marido como sendo servente (fls. 29); 2º) Cópia da CTPS da autora onde consta vínculo urbano no período de 01/06/1973 a 17/08/1973 (fls. 31); 3º) Cópia do CNIS de Josias Rodrigues Silva, marido da autora, onde constam vínculos urbanos de 04/10/1972 a 09/1995 (fls. 37); 4º) Cópia de Escritura de Compra e Venda de imóvel rural (Sítio Casa Branca) datada de 13/01/1993, em que figuram como compradores, dentre outros, a autora e seu marido, qualificados como do lar e mecânico, respectivamente (fls. 33/42); 5º) Cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral relativo ao Sítio Casa Branca, datado de 16/10/2007, em nome do cunhado da autora, onde consta como atividade econômica principal o cultivo de café (fls. 44); 6º) Cópia de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (Nota Fiscal Produtor), relativo ao Sítio Casa Branca, em nome do cunhado da autora, datada de 22/05/2000 (fls. 45); 7º) Cópia de Declaração Cadastral onde o marido da autora consta como produtor rural, em 16/10/2007 (fls. 46); 8º) Cópia de comprovante de pagamento de Contribuição Sindical de agricultor familiar, em nome do cunhado da autora, datado de 19/11/2012 (fls. 47); 9º) Cópia de Documento de Informação e Atualização Cadastral e de Recibo de Entrega de Declaração de ITR, relativos ao Sítio Casa Branca, anos de 1997 a 2004 e 2006 a 2011 (fls. 48/65). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - TEREZA CASTANHO DA SILVA: que a autora nasceu em 01/12/1950; que até os 19 anos trabalhou no sítio Boa Vizinhança, localizado em Rondon/PR, de propriedade dos pais da autora; que o sítio tinha 11 alqueires e nele se plantava café; que no sítio trabalhavam a autora, seus irmãos e pais, sem ajuda de empregados; que em 1969 a autora se casou; que de 1969 a 1993 a autora morou na cidade de São Paulo; que o marido da autora comprou o sítio Casa Branca, situado em Lupércio, com 6 alqueires; que comprou o sítio com sociedade com o cunhado da autora; que nele se plantava café, banana, mandioca e cana; que trabalhavam a autora, seu marido e o cunhado da autora; que não tinha empregados; que venderam o sítio em 2013; que na época de colheita a autora trabalha como bóia-fria; que o último trabalho da autora na lavoura foi na colheita de café para o Tamoto, propriedade que fica vizinho do ex-sítio da autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que Isaías Rodrigues da Silva (fls. 44) é cunhado da autora e sócio no sítio. TESTEMUNHA - CARLOS NUNES DE BARROS: que em 2010 o depoente foi trabalhar de tratorista no sítio Nossa Senhora de Fátima, de propriedade do Mário Daun; que o sítio vizinho se chamava sítio Casa Branca, e era de propriedade do marido da autora; que o depoente não se recorda o nome dele; que o sítio Casa Branca tinha 6 alqueires e nele se plantava café, mandioca, cana, laranja e outros; que a autora trabalhava junto com o marido dela e outros cunhados dela, cujo nome o depoente também não se recorda; que em 2012 o depoente mudou-se para Lupércio; que a autora trabalhou no sítio Casa Branca até 2013, quando o sítio foi vendido; que a autora também mora em Lupércio; que ela trabalha como bóia-fria na época de colheita. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que depois que a autora vendeu o sítio ela só trabalhou na lavoura; que o depoente não sabe dizer se o marido da autora tinha outra atividade além de trabalhar no sítio. TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS DOMICIANO: que em 1984 o depoente foi morar no sítio Nossa Senhora de Fátima, de propriedade de Mario Daun, localizado a 3 km da cidade de Lupércio; que não sabe precisar quando a autora se mudou no sítio vizinho,

cujos nomes do sítio o depoente também não se recorda; que o sítio era de propriedade de Josias, marido da autora; que no sítio se plantava café, mandioca e batata; que trabalhavam no sítio a autora o marido dela e o irmão dele; que não sabe o nome do irmão do marido da autora; que não se recorda quando o sítio foi vendido; que depois da venda do sítio o marido da autora foi trabalhar em São Paulo; que a autora continuou morando em Lupércio e trabalhando nas colheitas como bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que enquanto foi proprietária do sítio, a autora só trabalhou lá; que no sítio não tinha gado. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/01/1995 a 31/12/2012, totalizando 18 (dezenove) anos e 01 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/01/1995 31/12/2012 18 00 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 18 00 01 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeioa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 01/12/1950 (fls. 28), implementando NO ANO DE 2005, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 18 (dezoito) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (08/01/2015), ou seja, contava com 216 (duzentas e dezesseis) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (08/01/2015 - fls. 70 - NB 170.908.552-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: TEREZA CASTANHO DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO NOGUEIRA FERRARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de

segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 69).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como Abastecedor de Linha de Produção, na empresa Rotosis Equipamentos Eireli, a partir de 24/02/2014 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 23). Portanto, ao ajuizar a ação, em 10/03/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 58/60) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilolistese lombar L3-L4, artrose lombar, escoliose, artrose de L3-L4 e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (19/02/2015 - fls. 78 - NB 609.600.560-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Mauro Nogueira Ferraro.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/02/2015 - Requerimento Adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001350-76.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 30/03/2015 (fls. 10), com o reconhecimento de labor rural no período desde 12 anos de idade até final de 2014 (1972 a 2014).DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo

reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de labor rural (fls. 11/12), o correspondente a 164 (cento e sessenta e quatro) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Sítio Muta 02/01/1988 02/01/1989 01 00 01 Fazenda Santa Cruz 03/01/1989 15/05/1995 06 04 13 Fazenda Santa Cruz 06/11/1995 30/10/2001 05 11 25 Fazenda Santa Cruz 15/04/2002 19/08/2002 00 04 05 TOTAL 13 08 142º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 11/05/1974, constando a profissão de seu marido e de seu pai como sendo lavrador (fls. 13); 3º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, eventos ocorridos, respectivamente, em 08/10/1975, 10/02/1977, 19/04/1978, 15/05/1982, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14/17); 4º) Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores de Marília/SP de seu marido, com inscrição em 30/12/1986 (fls. 18); 5º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 1973 a 2002 (fls. 19/23); 6º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido emitido 09/10/1974, constando a sua profissão como lavrador e seu domicílio município não tributário na Fazenda Santa Antonieta (fls. 25). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA: que a autora nasceu em 28/03/1960; que a partir dos 11 anos de idade trabalhou na fazenda Santa Alda, localizada em Quintana, de propriedade do Antônio Zamboni; que trabalhava na lavoura de café junto com o pai e o irmão; que em 1974, aos 14 anos de idade se casou com o Adão Pinto de Oliveira; que permaneceu na fazenda Santa Alda até 1975; que de 1975 a 1988 a autora não se recorda onde trabalhou; que em seguida trabalhou para o Muta, de 1988 a 1989, na fazenda Santa Cruz, de 1989 até 2014, sendo que no período de 2002 a 2014 trabalhou sem registro na CTPS na condição de bóia-fria; que depois do trabalho no Instituto Tecnológico, a autora não trabalhou mais. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfurguntas, respondeu: que quando nasceu a filha Simone, em 1975, a autora morava na fazenda Santa Antonieta; que em 1978, quando nasceu a filha Elisângela, a autora morava na fazenda Monte Alegre; que, quando nasceu o filho Emerson, em 1982, a autora morava na fazenda do Estado, no sítio Palmeira. TESTEMUNHA - RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA: que o depoente conheceu a autora nos anos 70; que conheceu a autora na fazenda Santa Alda, localizada em Quintana, de propriedade do Antônio Sebastião Zamboni; que o pai da autora se chamava José Rodrigo; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora era solteira e se casou muito nova com o Adão; que o depoente deixou a fazenda entre 1973 a 1975, sendo que a autora continuou lá; que depois que deixou a fazenda o depoente perdeu o contato com a autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfurguntas, respondeu: que o depoente era administrador da fazenda Santa Alda; que o pai da autora tinha registro na carteira na fazenda Santa Alda. TESTEMUNHA - JOSÉ BONIFÁCIO DE ARAÚJO: que além dos vínculos de trabalho rural anotados na carteira de trabalho da autora (fls. 11/12) o depoente tem conhecimento que a autora trabalhou na fazenda Santa Cruz até 2014. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfurguntas, respondeu: que a fazenda Santa Cruz não é o mesmo que a fazenda do Estado. TESTEMUNHA - TERESA ROSA DE SOUZA ARAÚJO: que a depoente conheceu a autora em 1989, quando a autora morava na fazenda Santa Cruz; que a depoente mora em uma chácara vizinha até hoje; que no ano de 2002 a autora mudou-se da fazenda Santa Cruz para Marília, mas continuou trabalhando na fazenda Santa Cruz como bóia-fria até 2014. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 28/03/1972 a 02/02/2014, totalizando 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 28/03/1972 02/02/2014 41 10 05 TOTAL DO TEMPO RURAL 41 10 05 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 28/03/1960 (fl. 09), implementando NO ANO DE 2015, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (30/03/2015), ou seja, contava com 502 (quinhentas e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (30/03/2015 - fls. 10 - NB 171.561.422-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício -

DIB - foi fixada no dia 30/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: TEREZINHA SILVA TEODORO OLIVEIRA. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre as petições de fls. 223/226 e 235/248. Fls. 223: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao DRS9 para fornecimento da medicação ao autor, conforme decidido às fls. 63/67, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002295-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE LIMA PINTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE LIMA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário ASSISTENCIAL - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 70/70 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 98). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se à implantação do benefício de ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) ao deficiente, com fulcro na Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU 11/07/2014), nos termos abaixo especificados: DIB: 25/11/2014. DIP: Data da sentença de homologação do acordo. RMI: 1 salário mínimo. Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO). Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTONIO DE LIMA PINTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, o de AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 176/179) informou que ele(a) é portador(a) de discopatia lombar, coxoartrose incipiente e artrose de coluna lombar, mas concluiu que não se encontra incapacitada no atual momento, pois durante o exame pericial, demonstrou poucos sintomas, que podem ser encontrado em qualquer paciente comum com a mesma idade e mesmo estilo de vida. Devendo apenas tomar cautela em atividades de muito esforço para não desencadear sintomas agudos na coluna. A perícia médica concluiu que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes (vide fls. 178, quesito nº 3, do Juiz), uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002407-32.2015.403.6111 - MARIO DA SILVA ARANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO DA SILVA ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 13/18). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como ruralista no período de 22/06/2009 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 18), contando com 15 anos, 10 meses e 15 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês

DiaEmpregado 19/09/1991 24/04/1992 00 07 06Empregado 06/01/1994 28/08/1995 01 07 23Empregado 14/10/1996 09/04/1999 02 05 26Empregado 05/02/2001 31/12/2004 03 10 27Empregado 03/05/2006 11/06/2006 00 01 09Empregado 01/12/2006 30/06/2007 00 07 00Cont. Individual 01/09/2008 31/10/2008 00 02 01Empregado 21/11/2008 12/12/2008 00 00 22Cont. Individual 13/12/2008 31/05/2009 00 05 19Empregado 22/06/2009 06/12/2011 02 05 15Auxílio-Doença 07/12/2011 23/04/2015 03 04 17 TOTAL 15 10 15(1) período de graça de 04/2015 a 04/2017, no mínimo.O CNIS demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 07/12/2011 a 23/04/2015, ou seja, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 11/2011 (fls. 36, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 26/06/2015, ele contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como rurícola, já que é portador(a) de espondilodiscoartrose de coluna lombar, tendinopatia em ombro, lesão interna do joelho, com artrose e lesão ligamentar. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam esforço exagerado, deve ter cautela para agachar e pegar peso em excesso.Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O(A) autor(a) possui 54 anos de idade, e desempenhou atividades profissionais como rurícola/trabalhador rural/operário em fábrica. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).Inclusive, destaco que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 549.177.055-4, por mais de 3 (três) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações - o que de fato não restou demonstrado nestes autos.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 549.177.055-4 (23/04/2015 - fls. 43), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento,

quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MÁRIO DA SILVA ARANHA. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/04/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002508-69.2015.403.6111 - JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO HENRIQUE FURLANETO PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Subsidiariamente, pugnou pela concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de seqüela de fratura de ossos do carpo e metacarpo da mão D e E, mas concluiu que não há impedimento para realização de atividades, pois o mesmo já se encontra encaixado, já está inserido no mercado de trabalho. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que não houve redução de capacidade laborativa do autor para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia à época do acidente automobilístico ocorrido em 19/11/2014, no Supermercado São Francisco de Marília, pois o perito concluiu que não atrapalha as atividades habituais, até porque se encontra no momento trabalhando como auxiliar de vendas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002552-88.2015.403.6111 - MARCELO CAMPOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO CAMPOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a idade do autor, mas concluiu que não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão

do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002597-92.2015.403.6111 - ANDERSON ROCHA JORGE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON ROCHA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 56/56 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 68/69). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 601.559.549-7; DIB: 05/05/2015 (data do restabelecimento). DIP: data da sentença de homologação do acordo. RMI: mesma do auxílio-doença a ser restabelecido. Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO). Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANDERSON ROCHA JORGE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002684-48.2015.403.6111 - LORRANA LUIZ DA MATA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LORRANA LUIZ DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica, mas concluiu que encontra-se capaz de exercer toda e quaisquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002689-70.2015.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 63). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado com Empacotadeira, na empresa Marilan S.A., a partir de 15/03/1995 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 16). O CNIS demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos (fl. 63): NB 608.537.072-9 De 13/11/2014 a 30/03/2015 NB 610.782.889-7 De 05/06/2015 a 06/07/2015. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 16/07/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 52/54) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de tendinopatia de ombro D e E e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.782.889-7 (06/07/2015 - fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Selma Aparecida Cardoso da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA DO AMARAL SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os

seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 119).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Destilaria Guaricanga Ltda., a partir de 04/06/2009 com vínculo em aberto, conforme CNIS (fls. 119). O CNIS demonstra que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 18/09/2009 a 20/03/2015. Dessa forma, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 05/08/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls.107/109) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de bursite trocantérica, bursite em ombro D leve, espondilodiscoartrose em coluna, espondilolistese lombar L5-S1, fibromialgia e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Diante disso, destaco que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.426.558-6 por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações - o que de fato não restou demonstrado nestes autos.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 537.426.558-6 (20/03/2015 - fls. 119) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MÁRCIA DO AMARAL SANTANA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/03/2015 cessação do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 333/1086

SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 53). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado desde 01/10/1997 e, a partir de 01/02/2009, como contribuinte individual, e consta como seu último recolhimento previdenciário o período de 01/08/2012 a 31/10/2015, conforme CNIS (fls. 53). Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/11/2015 (fls. 43, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 41/44) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de coxartrose severa à direita, síndrome do manguito rotator bilateralmente e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais atuais. No entanto, asseverou que pode ser reabilitado para quaisquer atividades que não necessite de esforço físico, agachar-se, subir e descer escadas e elevar os braços com frequência. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (23/06/2015 - fls. 16 - NB 610.939.450-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Daniel de Araújo. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/06/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003206-75.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 17/21). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como colhedor no período de 02/06/2014 a 21/12/2014, conforme CTPS (fls. 21), contando com 22 anos, 5 meses e 22 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 05/02/1990 07/09/1990 00 07 03 Empregado 13/05/1991 17/09/1991 00 04 05 Empregado 25/11/1991 25/01/1992 00 02 01 Empregado 03/02/1993 24/04/2013 20 02 22 Empregado 01/08/2013 01/12/2013 00 04 01 Empregado 03/12/2013 02/03/2014 00 03 00 Empregado 02/06/2014 21/12/2014 00 06 20 TOTAL 22 05 22 Período de graça: de 12/2014 a 12/2016. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 19/05/2015 (fls. 38, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 24/08/2015, ela contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como rurícola, já que é portadora de esporão de calcâneo bilateral, artrose e síndrome de impacto em ombro D, artrose na coluna lombar e artrite. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não exijam não demandem sobrecarga excessiva, nem que permaneça muito tempo em pé ou sentada. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora possui 48 anos de idade, e desempenhou atividades profissionais como rurícola/trabalhadora rural. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (29/05/2015 - fls. 48 - NB 610.683.279-3), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria das Dores dos Santos Henken. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2015 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003225-81.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003248-27.2015.403.6111 - ISABEL LUISA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL LUISA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 40). II) qualidade de segurado: figurou como contribuinte individual no período de 01/10/2010 a 31/10/2015. Por sua vez, o perito judicial, impossibilitado de atestar com exatidão a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), considerou que o Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2015 (fls. 28, quesito nº 6.2., laudo elaborado em 05/11/2015). Portanto, ao ajuizar a ação, em 27/08/2015, ele(a) mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 27/29 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de discopatia lombar, artrose lombar, tendinopatia em ombro e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 13. - 11/08/2015 - NB 611.485.783-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma

prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Isabel Luísa Ferreira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/08/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003301-08.2015.403.6111 - MARCIA BARBOSA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 41). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado desde 15/12/1987 e a partir de 01/07/2013 como contribuinte individual, e consta como seu último recolhimento previdenciário em 30/04/2015, conforme CNIS (fls. 41). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2015 (fls. 33, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 30/32) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de artrose de coluna, discopatia cervical, hálux valgo, depressão e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/04/2015 - fls. 12 - NB 610.253.345-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Márcia Barbosa da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/04/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM AMORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 63). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como empregado/garçom na empresa Andréia Pereira de Castro ME, no período de 29/11/2013 a 29/02/2014, conforme CTPS (fls. 18 verso). O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 552.495.642-2 De 26/07/2012 a 15/12/2012 NB 606.068.550-5 De 05/05/2014 a 06/08/2015 O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 29/09/2015, com novo sangramento vítreo em olho direito (fl. 42, quesito 4, do autor). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 20/10/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 51/54) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de retinopatia diabética grave em ambos os olhos, não responsivo ao tratamento e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 606.068.550-5 (06/08/2015 - fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos

termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Joaquim Amoris. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2015 - cessação do pagamento de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004286-74.2015.403.6111 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004533-55.2015.403.6111 - LUCIA SARAIVA ROCHA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000070-36.2016.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 87/96: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000447-07.2016.403.6111 - MARIA VANI ALMEIDA RAMOS GARCIA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), informar o endereço da ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A. Após, cite-se as rés. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000551-96.2016.403.6111 - SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF manifestar-se expressamente sobre a relação da negatização do nome do autor (fls. 29/30) e o contrato nº 012403207310000. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000689-63.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 12 de abril de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Manifistem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 190/191. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Consulta de fls. 228: Não há cálculos a serem elaborados em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Arquivem-se os autos baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Defiro. Após o término da Correição Ordinária, dê-se nova vista dos autos ao INSS para o integral cumprimento do tópico final do despacho de fls. 191. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME

Fls. 182/197: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada das contestações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 161/167). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos documentos essenciais mencionados na referida decisão. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 159/161).Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para especificar os períodos e locais onde requer a produção de prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 73.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002885-74.2014.403.6111 - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004050-59.2014.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA CALDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169: Indefiro.Deverá a parte autora optar pela manutenção da aposentadoria ou pela manutenção do vínculo.Caso opte pela aposentadoria, deverá juntar aos autos cópia da CTPS ou da rescisão do contrato de trabalho.Em seguida, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-66.2015.403.6111 - SILVIA MARIA CAMILO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida..AP 1,15 Em cumprimento à referida decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta), dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002206-40.2015.403.6111 - APARECIDA DOS SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 60.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002670-64.2015.403.6111 - ROALD BRITO FRANCO(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para informar o endereço da ré, em razão dos avisos de recebimento negativos (fls. 70/73), sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE..

0003091-54.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em

resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução

Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 21/04/1989 a 05/03/1997 (fls. 77/78). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 04/10/1999. Empresa: Sociedade Beneficente Caminho de Damasco. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Faxineira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 93) e PPP (fls. 23/26). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológico: vírus, bactéria e microorganismos. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/12/2001 A 13/08/2003. Empresa: Sociedade Beneficente Caminho de Damasco. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Copeira de Hospital. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 93) e PPP (fls. 27/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológico: vírus, bactéria e microorganismos. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU

DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/09/2004 A 22/05/2015. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Cozinha: de 18/09/2004 a 31/01/2006. 2) Copeira: de 01/02/2006 a 22/05/2015. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 93) e PPP (fls. 27/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período de 01/02/2006 a 22/05/2015, exposta ao fator de risco do tipo biológico: vírus, bactéria e microorganismos. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO 01/02/2006 A 22/05/2015. ATÉ 22/05/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Santa Casa de Garça	(1) 21/04/1989	05/03/1997	07 10 15	09 05 12	Santa Casa de Garça	(2) 01/02/2006	22/05/2015	09 03 22
TOTAL 17 02 07 20 07 14 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente.								

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma

integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 22/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCristaleira Guanabara 14/03/1979 27/07/1981 02 04 14 - - -Frigus- Frigorífico 07/01/1982 27/05/1982 00 04 21 - - -Óculos Elite 01/02/1984 26/06/1986 02 04 26 - - - Itaquera Arte Móveis 21/07/1986 05/01/1987 00 05 15 - - -Hospital Caminho 21/04/1989 05/03/1997 07 10 15 09 05 12Hospital Caminho 06/03/1997 04/10/1999 02 06 29 - - -Garça Futebol Clube 01/06/2000 30/11/2000 00 06 00 - - -Hospital Caminho 08/12/2001 13/08/2003 01 08 06 - - -Santa Casa de Garça 18/09/2004 31/01/2006 01 04 14 - - -Santa Casa de Garça 01/02/2006 22/05/2015 09 03 22 11 02 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 09 05 20 07 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 04 19A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Copeira, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 01/02/2006 a 22/05/2015, correspondente a 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado àquele já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, corresponde a 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 22/05/2015, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/05/2015 (fls. 38 - NB 172.566.535-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Maria Luiza dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/05/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 04/03/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003260-41.2015.403.6111 - ZILMA ALMEIDA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a rasura no atestado médico juntado às fls. 24, observado pelo INSS às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003667-47.2015.403.6111 - JOSE AMARO DE SOUZA ANJOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003674-39.2015.403.6111 - RODRIGO FERRETI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003769-69.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIO ROBERTO GALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art.

272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/08/1985 a 05/12/1985. Empresa: Expanbox Ltda. (Cardiran Comércio e Representações Ltda.) Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador E. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 124). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador E como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 09/12/1985 a 15/04/1996. Empresa: Mercedes-Benz do Brasil S.A. Ramo: Fabricação e montagem de Veículos Função/Atividades: 1) Ajudante Geral: de 09/12/1985 a 30/06/1986. 2) Praticante: de 01/07/1986 a 30/09/1986. 3) Soldador de Produção Oficial: de 01/10/1986 a 30/06/1994. 4) Soldador de Produção Especial: de 01/07/1994 a 15/04/1996. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 30), CNIS (fls. 63/74), PPP (fls. 79/81) e DSS 8030 (fls. 82/83). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 79/81 que o autor, no período de 09/12/1985 a 15/04/1996, estava sujeito ao fator de risco ruído de 91,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 16/09/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Mercedes-Benz S.A. 09/12/1985 15/04/1996 10 04 07 14 05 27 TOTAL 10 04 07 14 05 27 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/09/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema

previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/09/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/09/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marega, Zacareli Cia. 04/05/1973 06/08/1973 00 03 03 - - Movemar 01/05/1974 30/06/1975 01 02 00 - - Padomar Ltda. 15/05/1976 03/09/1976 00 03 19 - - Marflia Com. Móveis 19/09/1977 10/12/1977 00 02 22 - - Trataço Metalurgia 01/02/1978 14/05/1979 01 03 14 - - Singer do Brasil 01/08/1979 08/09/1979 00 01 08 - - Cardiran Ltda. ME 07/04/1980 05/08/1985 05 03 29 - - Cardiran Ltda. ME 06/08/1985 05/12/1985 00 04 00 - - Mercedes-Benz S.A. 09/12/1985 15/04/1996 10 04 07 14 05 27 Gelre 18/10/1997 31/10/1997 00 00 14 - - Empresa Circular 09/03/1998 01/11/1999 01 07 23 - - Calcular S/S Ltda. 09/03/2000 18/11/2000 00 08 10 - - Esferas Ltda. - ME 15/05/2003 12/08/2003 00 02 28 - - União Serviços 13/08/2003 29/09/2003 00 01 17 - - Ass. Cairbar Schutel 02/01/2004 05/12/2012 08 11 04 - - Waldemar Cortellini 01/06/2013 20/09/2013 00 03 20 - - Ricardo Luiz 01/10/2013 16/09/2014 00 11 16 - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 03 24 14 05 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 05 14

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 384 (trezentas e oitenta e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/09/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante Geral, Praticante e Soldador E na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A. no período de 09/12/1985 a 15/04/1996, correspondente a 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/09/2014, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/09/2014 (fls. 131/132 - NB 169.399.351-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CLAUDIO ROBERTO GALETTI. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/09/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 04/03/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo formalizada pela autora às fls. 51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-45.2015.403.6111 - EDNA CUSTODIO DA SILVA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 402 em razão da juntada do aviso de recebimento e certidão de fls. 403/404. Aguarde-se a contestação da CEF, após analisarei o pedido de fls. 397. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP322440 - JENIFFER RIBEIRO PESSOA E SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000170-88.2016.403.6111 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-17.2016.403.6111 - CLAUDIA TEREZA RODRIGUES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de junho de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000959-87.2016.403.6111 - DALVA TAVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALVA TAVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A qualidade de segurado do(a) autor é requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, salvo engano, não há nos autos qualquer documento demonstrando que PAULO EDMUNDO SIMIONATO é segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 677/681, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6728

EMBARGOS A EXECUCAO

0004167-16.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-74.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA ME, SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes foram intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendassem a inicial, justificando o interesse de agir ante a existência do feito nº 0001492-80.2015.403.6111, cumprindo o disposto no art. 739-A do CPC e juntando o documento mencionado na inicial. No entanto, os embargantes se limitaram a justificar seu interesse no feito, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . A petição inicial deve ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispõe o art. 739-A do CPC que: Art. 739-A. os embargos do executado não terão efeito suspensivo.... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.....Ademais, à fl. 28, os embargantes informam que: Na prática é de uma notoriedade escancarada e de sobremodo difícil (art. 333, único, II do CPC), por não dizer impossível, o acesso direto dos embargantes aos dados relativos às transações (notadamente quanto a metodologia de cálculo praticada) junto à instituição financeira e o entendimento dos lançamentos e cálculos elaborados, confusos e complexos, razão por que, só por isso, caracteriza-se a hipossuficiência, compreendida como a parte vulnerável da relação contratual. A alegação, por outro lado é verossímil - vide Laudo Técnico anexo (grifo meu) Entretanto, apesar de serem intimados para emendar a inicial, os embargantes deixaram de atender a mandamento judicial, qual seja, o de cumprir o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC e juntar o laudo técnico mencionado à fl. 28 da petição inicial, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto dos julgados in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina a embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011) ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0001570-74.2015.403.6111, desapensem-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Fls. 605/607, 609/616 e 627/640 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002200-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação de fl. 35, determino que a serventia verifique no sistema CNIS se o executado ainda trabalha na Prefeitura Municipal de Garça/SP. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para recolher de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do executado e atos subsequentes, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado à fl. 21, devendo constar na Carta Precatória os endereços novos relacionados às fls. 59/60.

0005415-51.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MARA RODRIGUES DAL EVEDOVE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das certidões de fls. 37 e 40, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0000500-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Fl. 65 - Em face do disposto na Portaria CORE nº 53, de 04/02/2016, defiro a devolução do prazo pelo tempo igual ao que a parte foi impedida de retirar os autos da Secretaria, deixando de sê-lo daí por diante.

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a empresa executada, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000957-20.2016.403.6111 - ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GARÇA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO CARLOS DA SILVA e apontando como autoridades coatores o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA/SP e o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0305 - GARÇA/SP, objetivando: 1º) que sejam pagos/liberados ao Impetrante os valores das parcelas do seguro-desemprego, de uma só vez e de imediato, através da expedição de competente Alvará Judicial; 2º) a condenação dos Impetrados na indenização por danos morais. É o relatório. D E C I D O . O mandado de segurança, visando proteger direito líquido e certo, não comporta dilação probatória, consubstanciando-se, portanto, em via inadequada para comprovação dos fatos alegados pelo impetrante, no que pertinente a discussão acerca de indenização por dano moral. Assim, não comportando o mandado de segurança dilação probatória, uma vez que o rito célere do writ exige que a prova deve ser pré-constituída, o processo não pode ter trâmite regular, por inadequação da via eleita. Quanto ao primeiro pedido, é possível o levantamento de valores por meio de ação de alvará judicial, desde que os créditos estejam a disposição dos beneficiários. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-71.1999.403.6111 (1999.61.11.010524-0)) NILSA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILSA MARIA DE JESUS e EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 76). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 90. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 93 e 94. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X WANDYR ARLINDO DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WANDYR ARLINDO DEMORI e MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4139/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110027243-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 219/221). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 223. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 226 e 317, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 349/350). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002800-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002800-0) - ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado da parte autora para regularizar seu nome junto ao Cadastro da OAB ou na base de dados da Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada às fls. 403/408, informando este Juízo. Com a juntada da informação ou documentos, ao SEDI para regularização, se necessário. Após, cumpra-se o despacho de fl. 394.

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIO DE SOUZA, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 251). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 267. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 272, 273 e 275, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara Cível em Marília/SP (fls. 278/279). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004044-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004044-5) - ANTONIO ROSSI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004423-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004423-2) - APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO e TERESA MASSUDA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2141/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016979-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 173/174). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 197. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 200 e 201. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA VIEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA COSTA VIEIRA X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLGA COSTA VIEIRA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0673/2007RLG de protocolo nº 2007.110032407-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 305. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 308 e 313. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000317-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000317-9) - GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 355/1086

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENI GONÇALVES DE ARAUJO BATISTA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 21.027.902/00273/2008 - RRC de protocolo nº 2008.110010202-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 115/117). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 176 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 179 e 180.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000822-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000822-0) - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 21.027.902/00241/2007 - RRC de protocolo nº 2017.110017179-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 68/70).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 229 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 232 e 233.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6) - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACY FERNANDES e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/001098/2007 - RRC de protocolo nº 2018.110000488-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 214/216).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 391 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 394 e 395.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003195-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003195-3) - IZABEL GONCALVES SOBRINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL GONÇALVES SOBRINHO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 153).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 169 e 171.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X ANA AMADEUS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIOMAR JOSE DOS REIS SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA AMADEUS DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 217. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 226, 227 e 228, sendo o crédito do autor José Eduardo de Oliveira convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fl. 230). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO X ANTONIO DAMASCENO X JAIME APARECIDO DAMASCENO X APARECIDO DAMASCENO X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X ANTONIO MARCOS DAMASCENA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DAMASCENO, JAIME APARECIDO DAMASCENO, APARECIDO DAMASCENO, NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO, MEIRE DAMASCENO CABRELLI, ANTONIO MARCOS DAMASCENA e GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0734/2008 - RLG de protocolo nº 2008.110019175-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 69/71). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 270 e 290. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 278, 279, 280, 281, 282, 283 e 292. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIVIANE MARIA CABRAL e MARCELO BRAZOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 21.027.902/4051/09-DAS de protocolo nº 2009.110031102-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 234/236). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 300. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 303 e 305. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA

HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X SONIA DA SILVA GONCALVES X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que esclareça o motivo pelo qual não habilitou a Sra. Izaurina de Oliveira Rocha, companheira do Sr. Valdemar Barbosa da Silva. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6) - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA e DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 189).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 217 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 220 e 221.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001290-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001290-6) - APARECIDO ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO ROCHA e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 126).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140 e 141.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001724-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001724-2) - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO EDUARDO MANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE MOURA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 270).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 287 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 290 e 291, sendo o crédito da autora convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fl. 293).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DEBOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DEBOLETTI e HAMILTON DONIZETI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 219).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 235 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 238 e 239.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006457-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006457-8) - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO SERGIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO SERGIO MOSQUINI e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3424/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110025418-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 128/129). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 132 verso.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 134.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIO VICENTE EMIDIO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 286).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 302 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 305 e 306.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GEILZA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 359/1086

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA BUENO DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2302/11 - LCBP de protocolo nº 2012.61110001701-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 113/116).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 170 e 174.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVINO MOREIRA OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1957/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110015230-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 415/416).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 462 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 465 e 466.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000582/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110004277-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 288/289).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 284 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 287 e 288.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS LUCIO e CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3036/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110022254-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 136/137). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 141 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 143.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CARLOS DA SILVA e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002795/21027090/APSADJ/Marília protocolo nº 2013.61110016068-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 232/233). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 275 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 278 e 279. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA SEREN CORTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDA SEREN CORTARELLO e FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003904/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024600-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 171/172). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 217 e 229. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 224 e 232. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA STIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA SILVA STIVAN e FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002626/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110015202-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 85/86). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 133 e 134. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE MIGUEL PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA em face da FAZENDA

NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 150.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 152.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000538-05.2013.403.6111 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO FERREIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001309/2013/21027090/APSADJ/Marília protocolo nº 2013.61110013459-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 179/180).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 205 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 208 e 209.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO CARLOS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTO CARLOS SCAQUETTI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004336/21027090/APSADJ/Marília protocolo nº 2013.61110028995-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 112 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 115 e 116.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002317-92.2013.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002944-96.2013.403.6111 - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA BALBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA BALBO RODRIGUES e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 176).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 192 e 193.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUVENAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUVENAL LOPES e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8455/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2014.61110026197-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 157/158). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 196 e 197. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ e FABIO XAVIER SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6762/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110013236-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 116/117). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 161 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 164 e 165. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ GARCIA VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ GARCIA VENUTO e ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 860/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110010015-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 114/115). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE DA SILVA, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou,

através do ofício 972/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110010434-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 165/166).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 206 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210, 211 e 212.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA BONACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA BONACINE e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1531/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110013685-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 174/175).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 193 e 194.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUZETE FREIRE SOARES e LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 998/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110010451-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 188/189).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 227 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230 e 231.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARISA ALVES DE OLIVEIRA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7775/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020560-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 70/71).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 118 e 119.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAMIRO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAMIRO NUNES PEREIRA e LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício

8446/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2014.61110026183-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 146/147).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 195 e 196.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE VICENTE DO NASCIMENTO e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 95).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 102 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 109 e 110.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000038-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS ANTONIO DE FREITAS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6774/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2014.61110013240-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 90/91).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138 e 139.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ FIALHO DE CARVALHO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1589/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110014423-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 133/134).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGUINEL ALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AGUINEL ALVES MEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8372/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2014.61110025374-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 81/82).Foram

expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 116 e 117. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA SILVA e CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7982/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022070-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 139/140). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 191 e 192. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IONE DOS SANTOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IONE DOS SANTOS VELOSO e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8340/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110025392-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 68/69). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 94. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 97 e 98. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO PEREIRA DE SOUZA e FABIO XAVIER SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1262/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012913-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 294/295). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 318 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 321 e 322. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002292-45.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA IZABEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA IZABEL DA CRUZ e ROBILAN MANFIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício

9204/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2014.61110032705-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 105/106).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137 e 138.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1443/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110013714-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 98/99).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 111.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 113.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002760-09.2014.403.6111 - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESUINA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JESUINA CAROLINA DE SOUZA e SONIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 377/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110004703-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 71/72).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 91 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 94 e 95.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 211/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110001911-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 73/74).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 119 verso.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 122 e 123.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS OLIVA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VINICIUS OLIVA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1625/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110014411-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 135/136).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme

certidão de fl. 150 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 152. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOISES DELFINO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOISES DELFINO ALVES BARBOSA e SONIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2048/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110016296-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 118/119). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137 verso. Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140 e 141. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004697-54.2014.403.6111 - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADEMIR VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ADEMIR VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1824/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110015691-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 91. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 93. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005054-34.2014.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON DA SILVA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2049/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110016293-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/116). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 135 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 137. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005058-71.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios 1872/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110015683-1 e 2172/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110017487-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/114). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 130. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 132. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a

satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005156-56.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2801/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110020699-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 58/59).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 77 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 79.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2615/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110019740-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 131 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 133.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005486-53.2014.403.6111 - ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA e ROBILAN MANFIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1573/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110014422-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 94/95).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109.Os valores para os pagamentos dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 112 e 113.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANTONIO CARLOS PINELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS PINELI em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 171 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 173.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELINO SGARBI e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1051/09-DAS de protocolo nº 2009.110025601-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 161/163).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 356 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 358.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício APS/DJ/MRI 21.027.090/002577/12-LSD de protocolo nº 2012.61110033228-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 183/184).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 213.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 216 e 221.Regularmente intimados, os exequentes informaram que o crédito do autor/exequente não foi reajustado corretamente e apresentou seu cálculo (fls. 227/228).Citado, o INSS opôs embargos, onde restou decidido que o pedido formulado pelo autor não deve ser acolhido porque a sentença exequenda determinou expressamente que os juros moratórios deveriam ser calculados até a data da sentença.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLODOALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003081/21027090/APSADJ/Marília protocolo nº 2013.61110017866-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 139/140).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 161.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 164.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000974-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que, conforme planilha de fl. 17, o réu possui duas taxas de arrendamento vencidas em dezembro/2015 e janeiro/2016 e o réu foi notificado em 25/11/2015 (fl. 16).

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000102-1) - SOLANGE BOTELHO DA SILVA X FABIO RODRIGUES CANTOS X MARINEZ RODRIGUES CANTOS X SONIA RODRIGUES CANTOS DE OLIVEIRA X AMELIA PEREIRA ALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 12/2016 (fls. 383). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a indenização por danos morais em razão da indevida inclusão de seu nome no SERASA. O exequente requereu a extinção da execução, pois o valor foi levantado através do alvará de levantamento n 4/2016 (fls. 189).Outrossim, conforme se observa de fls. 193/195, o saldo remanescente da quantia consignada às fls. 171 foi devidamente restituído à Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por Maria Cardoso Silva em face da Caixa Econômica Federal, que garantiu à autora a indenização por dano moral.A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do exequente (fls. 156/157).O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 06/2016 (fls. 166). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ALICE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da petição de protocolo nº 2015.61250005749-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 252/255).Regularmente intimado, a parte autora não se manifestou. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 363/364 que anulou a sentença recorrida.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os períodos e empresas onde requer a realização de prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECIR DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar indevida a exação, conseqüentemente, condenar a Fazenda Nacional (União) na repetição de indébito (CTN, art. 165) do imposto pago indevidamente, acrescido de multa e juros, pago a mais do que devido por lei. Repita-se, trata-se de Verbas Trabalhistas, decisão judicial, obteve ganho de causa. Por conta disso, recebeu as parcelas, na forma acumulada (RRA), dos períodos (1999/2000/2001/2002/2203), lançados na Declaração de Ajuste Anual, Ano Calendário 2011/Exercício 2012 como sendo rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, revisto pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da alíquota de 27,5% sobre o montante global de R\$ 262.835,96, o que resultou no suposto suplementar no valor de R\$ 16.776,85 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).O autor alega que no ano de 2004 ajuizou reclamação trabalhista, feito nº 01406-2004-101-15-00-4, que tramitou na 2ª Vara da Justiça de Trabalho de Marília, figurando como reclamada a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. O pedido foi julgado parcialmente procedente e o total da condenação atualizado até 05/05/2011 foi de R\$ 344.834,78.

Apresentou declaração de Imposto de Renda em 20/04/2012, considerando os valores provenientes da condenação na reclamatória trabalhista como sendo rendimentos sujeitos a tributação exclusiva. Ocorre que a Receita Federal do Brasil enviou Notificação de Lançamento nº 2012/07486013695936 informando que constatou-se Omissão de Rendimentos Tributáveis, (recebidos acumuladamente), no valor de R\$ 96.246,95, cobrando imposto suplementar de R\$ 16.798,63. O autor sustenta que não poderia a Fazenda (RFB) lançar o tributo sobre o valor acumulado e sim sobre cada parcela devidamente discriminada, considerando que na época de seu implemento, não seriam tributáveis se submetidos a tabela progressiva mensal. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 72/75 sustentando que o autor omitiu rendimentos em sua declaração de imposto de renda, visto que: 1º) o autor não deduziu os honorários advocatícios pagos de forma proporcional (fls. 50, verso e 51); 2º) o autor considerou como isentos ou não tributáveis rendimentos que não são. A União só considerou rendimentos isento o FGTS (fls. 50, verso, 51); 3º) dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação exclusiva (fls. 51, verso e 52); 4º) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva (fls. 52, verso e 53). Com a contestação, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, feito nº 0004076-57.2014.4.003.6111, que foi julgada procedente, determinando o autor recolher o décuplo das custas processuais devidas (fls. 87/95). Custas recolhidas (fls. 100/101). O autor apresentou réplica (fls. 79/84). Na fase de produção de provas, este juízo determinou a realização de prova pericial contábil e o depósito dos honorários pela parte autora. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0010940-77.2015.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 166/169). Laudo pericial juntado às fls. 142/157. É o relatório. D E C I D O. O autor ajuizou reclamação trabalhista contra a TELESP, que foi condenada a pagar R\$ 344.834,78, valor atualizado até 05/05/2011. Em sua declaração de imposto de renda, o autor considerou os valores provenientes da condenação na reclamatória trabalhista (...) como sendo rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, mas a Receita Federal do Brasil procedeu à revisão da declaração e apurou crédito suplementar de R\$ 16.776,85. O autor entende que não é razoável que, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe eram devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores. Com efeito, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, a Receita Federal do Brasil constatou as seguintes inconsistências, conforme se verifica da Notificação de Lançamento nº 2012/074867013695936 (vide fls. 49/56): Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 96.246,95, auferidos pelo titular e/ou dependentes. CPF BENEFICIÁRIO RENDIMENTO RECEBIDO RENDIMENTO DECLARADO RENDIMENTO OMITIDO 029.633.768-47 262.835,96 166.589,01 96.246,95 Sobre essa omissão, o autor alegou o seguinte (fls. 19): RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: Os rendimentos no valor de R\$ 96.246,95 (noventa e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), considerados, pela Fazenda Nacional (União), como omissão de rendimentos é composto de: (JUROS DE MORA; FGTS e MULTA (40%) e MULTA do Art. 475-J, do CPD). Importante advertir, verbas meramente indenizatórias, indenização-reposição, não exteriorizam nenhum sinal de riqueza, portanto, não se enquadra na regra-matriz de incidência, ou seja, situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência da obrigação tributária. No entanto, ao ser indagado sobre a referida omissão de rendimentos, o perito judicial respondeu o seguinte (fls. 146): Quesito 2) Houve omissão de rendimentos em decorrência da não dedução proporcional dos honorários advocatícios pelo autor (fls. 50, verso e 51)? Resposta. Não. O que não houve foi a redução de honorários advocatícios, portanto, não houve omissão de rendimentos. Dessa forma, não restou comprovado nos autos que a omissão no valor de R\$ 96.246,95 são referentes a verbas de natureza indenizatória, conforme alegou a parte autora, devendo ser mantida a revisão feita pelo fisco federal. Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 19.746,88, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas. O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte. Indagado, o perito judicial confirmou que a dedução foi indevida, pois respondeu o seguinte (fls. 146): Quesito 5) Houve dedução indevida pelo autor de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação exclusiva (fls. 51, verso e 52)? Resposta: Sim. De acordo com a decisão da MM Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Marília o valor é de R\$ 151,60, como segue: (Doc. 1) A reclamada concorda com o valor bruto apurado pelo reclamante assim aponta as deduções que entende devidas (fl. 991), contudo, em relação à contribuições previdenciárias prevalece o cálculo da Previdência Social, eis que também ela entendeu que o reclamante já recolhia pelo teto, apontando apenas um resíduo de R\$ 68,73 mais acréscimos legais que chegam a R\$ 151,60 ... Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 37,82, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. Indagado, o perito judicial respondeu o seguinte (fls. 146/147): Quesito 6) Houve compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva (fl. 52, verso e 53)? Resposta: Sim. Em fls. 33, no documento de detalhamento de retenção do imposto de renda pelo Banco do Brasil, o valor do imposto é R\$ 19.849,45 enquanto, em fls. 37 o autor considerou como Imposto Retido na Fonte o valor de R\$ 19.887,27. A diferença, no caso, é de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). Por derradeiro, o perito judicial informou o seguinte (fls. 147): Quesito 7) Está correto o demonstrativo de apuração do imposto devido, anexo à fls. 55, que descreve como a autoridade administrativa apurou o imposto suplementar cobrado? Resposta: Sim. Elaboramos os cálculos do imposto suplementar de acordo com os valores reais recebidos e abatidos, assim como o enquadramento na Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física e chegamos ao total de Imposto Suplementar de R\$ 16.798,84, bastante aproximado dos valores calculados pelo Fisco em fls. 55 que foi de R\$ 16.798,63. A diferença de R\$ 0,21 pode ser em função de arredondamento de fórmulas matemáticas. Dessa forma, na hipótese dos autos,

ocorreu a revisão da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário de 2011, constatando-se que foi feita em desacordo com a legislação de regência. Os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprio dos atos administrativos. A prova pericial produzida nos autos comprovou os erros na declaração de renda do autor e relatadas pela autoridade fazendária na Notificação de Lançamento de fls. 49/56. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de fatos que ilidam a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente lançado pela Receita Federal do Brasil, mas ao se manifestar sobre o laudo contábil, o autor apenas apresentou alegações genéricas (fls. 160/163). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 106 que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço do empregador Cláudio Fernandes Ramos de Souza, a fim de ser intimado para ser ouvido como testemunha. Poderá juntar quaisquer outros elementos probatórios que comprovem o referido vínculo, observado o disposto no artigo 333, I, do CPC. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABUTICABA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA RODRIGUES DA SILVA, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Vivalda Jaboticaba da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida (LOAS). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Às fls. 111/112, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 129). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a implantar novamente o benefício de AMAPARO ASSISTENCIAL no valor de um salário-mínimo, com DIB (data de início do benefício) em 15/02/2013 (data da entrada do requerimento) e DIP (data de início do pagamento) em 26/02/2016 (data da homologação da presente proposta de acordo), e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início de Benefício - DIB e a Data de Início de Pagamento - DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 6% ao ano a partir da citação, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal; 3 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 10 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SARA RODRIGUES DA SILVA, representada por sua curadora, Sra. Vivalda Jaboticaba da Silva, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Tiago de Jesus em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Verde Administradora de Cartões de Crédito S.A., que garantiu à autora a indenização por dano moral. Após o trânsito em julgado, a CEF efetuou os respectivos depósitos em favor do exequente (fls. 148/149). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 09 e 10/2016 (fls. 166). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 369/458. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004644-73.2014.403.6111 - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTILIA PEREIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI CARLOS DA SILVA, incapaz, representado por sua curadora provisória, Sra. Marilsa Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A corré OTÍLIA, regularmente citada, quedou-se inerte (fls. 90/91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a), na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Manoel da Silva, pai do(a) autor(a), faleceu no dia 27/08/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 18, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria por invalidez NB 094.271.348-6, conforme documento de fls. 50. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 05/10/1960, contando, na data do óbito, com 50 (cinquenta) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pela certidão de interdição, afirmando que em razão de ser portador de graves problemas mentais o(a) autor(a) foi interditado(a), por sentença proferida em 25/07/2012. A interdição é posterior ao óbito. Não obstante, o laudo pericial de fls. 82/87 e os documentos de fls. 15 e 49 demonstram que a instalação da invalidez é anterior ao falecimento do segurado. De fato, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e fixou como Data de Início da Doença - DID - o ano de 1977. Por sua vez, depreende-se dos autos que o autor aposentou-se por invalidez já no ano de 1983 (fls. 49). Por fim, o documento de identidade de fls. 15, expedido em 28/11/2004, consigna: deixa de assinar por deficiente; perm. Como se vê, o conjunto probatório permite concluir que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, restando preenchido o requisito invalidez. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (27/08/2011 - fls. 18), respeitada a cota da corré OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLAUDINEI CARLOS DA SILVA. Representante legal: Marilsa Aparecida da Silva. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/08/2011 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de

imediatamente o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005392-08.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ZANATA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS ZANATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. **D E C I D O.** Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. **DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo

RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, conforme pedido de fls. 16, letra c: Períodos: DE 04/09/1986 A 18/04/1987. Empresa: Kiarl Mármore e Granitos Ltda. Ramo: Marmoraria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 34/35), CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O PPP de fls. 34/35 informa que o funcionário auxiliava no transporte de peças de mármore ou granitos junto com os demais colegas de trabalho, sempre fazendo o uso de carro de transporte. A tarefa era sempre realizada com a ajuda de mais funcionários tantos quantos fossem necessários e auxiliava em confecções de pias, lavatórios. Verifica-se que não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/1987 A 22/03/1988. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: DSS-8030 (fls. 36), CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 96) e Laudo de Insalubridade (fls. 38/43). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operário de Fiação como especial. No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou DSS-8030 informando que trabalhou no setor de Fiação e exposto ao fator de risco do tipo ruído de 84 a 90 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1988 A 14/04/1989. Empresa: M. Leonello Açúcar e Alcool Ltda. Ramo: Indústria de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/06/1989 A 30/03/1990. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 44/47), CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que exercia a atividade de Auxiliar Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICA A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no

Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Auxiliar de Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/06/1990 A 02/07/1990. Empresa: Dori Alimentos S/A. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Não consta dos autos qual era a profissão exercida pelo autor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/07/1990 A 30/04/1991. Empresa: DAEM - Departamento de Água e de Esgoto de Marília. Ramo: Autarquia. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 48/49), CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Serviços Gerais como especial. O autor juntou PPP informando que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: agentes infecto-contagiantes oriundos do esgoto doméstico e industrial. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/08/1991 A 31/12/1994. DE 01/01/1995 A 07/08/1995. Empresa: Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Resumo de Documentos (fls. 76/79). Conclusão: Em relação aos períodos de 12/08/1991 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 01/01/1995, o único documento existente nos autos é a Relação de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição de fls. 76/79, informando apenas os períodos e o empregador. Neste caso, verifico ser inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial, em face da ausência de informações. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 29/04/1995 A 07/12/1995. Empresa: Offício Serviço de Segurança Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 52), CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que no período mencionado trabalhou Vigilante. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº

53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38 devidamente municada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/12/1995 A 19/03/1996. Empresa: Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 53), CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de

05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38 devidamente municada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/03/1996 A 07/06/1997. Empresa: Sistema de Segurança e Vigilância S.A. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 54), CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de

serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constatou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38 devidamente municionada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 31/05/1997 A 03/01/2000. Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 55/56), CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio

acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava manuseando e empregando armamento Marca Rossi calibre 38. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/01/2000 A 03/08/2000. Empresa: Treze Listas Segurança e Vigilância S/A. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 57), CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº

2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constatou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava munido de arma de fogo calibre 38. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/08/2000 A 23/10/2004. DE 06/10/2008 A 11/12/2008. Empresa: Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 59 e 64), CTPS (fls. 28 e 29) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as

tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava armado de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/10/2004 A 23/10/2007. Empresa: Montreal Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 61), CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos,

entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38 devidamente municada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/10/2007 A 11/10/2008. Empresa: Security Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 62/63), CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constatou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava no Setor vigilância patrimonial armada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/12/2008 A 07/02/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Essencial Sistema de Segurança Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 65/68 e 142/143), CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 96). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de

05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. APÓS O DIA 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava com uso de Arma de Fogo, portando revólver Calibre 38. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Verifico nos autos que o INSS enquadrou como especial os períodos de 03/06/1991 a 24/10/1991, de 10/01/1992 a 02/04/1993 e de 08/04/1993 a 28/04/1995 (vide Resumo de Documentos de fls. 76/79). Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza, desprezados os períodos concomitantes, 23 (vinte e três) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. (2) 01/06/1987 22/03/1988 00 09 22 Kobes do Brasil Indústria Comércio Ltda. (2) 08/06/1989 30/03/1990 00 09 23 Columbia Vigilância e Segurança (1) 03/06/1991 24/10/1991 00 04 22 Empresa de Segurança Estabelecimento (1) 10/01/1992 02/04/1993 01 02 23 Office Serviços de Vigilância (1) 08/04/1993 28/04/1995 02 00 21 Office Serviços de Vigilância (2) 29/04/1995 07/12/1995 00 07 09 SEG Serviços Especiais Segurança (2) (*) 22/12/1995 19/03/1996 00 02 28 Sistema Segurança e Vigilância (2) (*) 15/03/1996 07/06/1997 01 02 18 Albatroz Segurança e Vigilância (2) (*) 31/05/1997 03/01/2000 02 06 26 Treze Listas - Segurança Vigilância (2) 05/01/2000 03/08/2000 00 06 29 Capital Serviços de Vigilância (2) (*) 03/08/2000 23/10/2004 04 02 21 Montreal Segurança e Vigilância (2) (*) 17/10/2004 23/10/2007 02 11 29 Security Vigilância e Segurança (2) (*) 17/10/2007 11/10/2008 00 11 18 Capital Serviços de Vigilância (2) (*) 06/10/2008 11/12/2008 00 02 00 Essencial Sistema de Segurança (2) 12/12/2008 07/02/2013 04 01 26 TOTAL 23 00 15(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (*) - Períodos concomitantes. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 07/02/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da

Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/02/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava, desprezados os períodos concomitantes, com 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 07/02/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
01/01/1979					10	02	10	-	-	-
03/10/1979					06	02	1981	01	04	04
04/09/1986					18	04	1987	00	07	15
01/06/1987					22	03	1988	00	09	22
01/01/1988					01	01	19M	01	01	19
01/06/1988					14	04	1989	00	10	14
08/06/1989					30	03	1990	00	09	23
01/01/1990					01	01	20D	01	01	20
19/06/1990					02	07	1990	00	04	22
02/07/1990					00	04	22	00	06	19
12/08/1991					09	01	1992	00	04	28
10/01/1992					02	04	1993	01	02	23
01/02/1993					01	08	20O	01	08	20
08/04/1993					28	04	1995	02	00	21
02/00/1995					10	17	0O	01	07	09
07/12/1995					00	07	09	00	10	07
22/12/1995					19	03	1996	00	02	28
00/02/1996					04	03	S	01	02	18
07/06/1997					01	02	18	01	08	13
08/06/1997					03	01	2000	02	06	26
03/07/2000					06	03	07	06	T	06
05/01/2000					03	08	2000	00	06	29
03/08/2000					00	06	29	00	09	23
04/08/2000					23	10	2004	04	02	21
05/10/2004					10	29	M	04	02	11
23/10/2007					02	11	29	04	02	11
24/10/2007					11	10	2008	00	11	18
11/10/2008					01	04	07	C	12	10
12/10/2008					00	02	00	00	02	24
12/12/2008					07	02	2013	04	01	26
07/02/2013					04	01	26	05	09	24

TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 03 09 27 32 03 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 00 29A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (07/02/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Operário de Fiação na empresa Fiação Macul Ltda. no período 01/06/1987 a 22/03/1988; 2º) Auxiliar de Mecânico na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 08/06/1989 a 30/03/1990; 3º) Vigilante na empresa Officio Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. no período de 29/04/1995 a 07/12/1995; 4º) Vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança Ltda. no período de 22/12/1995 a 19/03/1996; 5º) Vigilante na empresa Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. no período de 15/03/1996 a 07/06/1997; 6º) Vigilante na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. no período de 31/05/1997 a 03/01/2000; 7º) Vigilante na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. no período de 05/01/2000 a 03/08/2000; 8º) Vigilante na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. nos períodos de 03/08/2000 a 23/10/2004 e de 06/10/2008 a 11/12/2008; 9º) Vigilante na empresa Montreal Segurança e Vigilância Ltda. no período de 17/10/2004 a 23/10/2007; 10º) Vigilante na empresa Security Vigilância e Segurança Ltda. no período de 17/10/2007 a 11/10/2008; 11º) Vigilante na empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. no período de 12/12/2008 a 07/02/2013. Referidos períodos correspondem, desprezados os períodos concomitantes, 23 (vinte e três) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 2 (dois)

dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 07/02/2013, data do requerimento administrativo, com 36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 07/02/2013 (fls. 94 - NB 162.533.528-7). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Carlos Zanata. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000094-98.2015.403.6111 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO (SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e da AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A., objetivando a condenação das requeridas na devolução em dobro de valor indevidamente descontado da conta corrente da autora e no pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que é titular da conta corrente nº 00021683-2 junto à CEF. No dia 15/12/2014, identificou um desconto indevido na forma de débito automático sob o nº 901098, intitulado DB AT CONV, no valor de R\$ 658,28, promovido pela AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, a título de seguro contratual, mas sustenta que não possui contrato algum com a segunda requerida e que o desconto efetuado lhe causou diversos transtornos, tendo em vista a utilização de limite do cheque especial, a cobrança de juros e a realização de empréstimo para arcar com o saldo negativo em conta. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata devolução do valor descontado, que as corré se abstivessem de efetuar novas cobranças na conta corrente da autora sob o título DB AT CONV, bem como para que a CEF se abstivesse de enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/53) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, e quanto ao mérito, reconheceu ser indevido o débito na conta corrente de titularidade da autora, mas atribuiu a falha na prestação do serviço à corré AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, esclarecendo, porém, que houve o ressarcimento à autora em 10/02/2015. Por fim, defendeu a inoccorrência de dano moral. A corré AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS também foi citada e apresentou contestação às fls. 71/85. Na oportunidade, confirmou que não possui relação contratual com a autora e que o débito efetuado em sua conta foi equivocado, fato incontroverso nos autos. No entanto, sustentou que, apesar do débito indevido, a seguradora reconheceu o equívoco e depositou o valor debitado da conta da autora sem a necessidade de determinação judicial, restituindo, outrossim, os juros pela utilização do limite do cheque especial, razão pela qual a autora não teria experimentado qualquer prejuízo, sendo indevida a devolução em dobro e a condenação no pagamento de indenização a título de danos morais. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF A CEF arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não teria dado causa ao dano sofrido pela autora. Entendo que a CEF é diretamente responsável pela situação apresentada nos autos, porquanto o suposto débito indevido ocorreu em conta corrente mantida pela autora junto à instituição

financeira, motivo pelo qual afastou a alegação de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERIAIS S.A. objetivando a restituição em dobro da quantia debitada indevidamente em sua conta corrente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. As rés reconheceram que houve um desconto indevido de R\$ 658,28 na conta corrente nº 00021683-2, de titularidade da autora, em 15/12/2014. Também é incontroverso o valor debitado indevidamente foi restituído à requerente em 10/02/2015 e que os juros pela utilização do limite de cheque especial ocasionados por este débito indevido também foram creditados em conta, no dia 13/02/2015. Dessa forma, a CEF e a seguradora reconhecem que não há nenhuma relação jurídica entre elas e a autora, tendo as rés devolvido o dinheiro referente à parcela debitada indevidamente, além dos juros pela utilização do saldo devedor em conta corrente. A autora requereu a devolução em dobro do valor debitado em sua conta corrente. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Na hipótese dos autos, entendo que não há falar em restituição em dobro, prevista no artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - AgRg no AREsp nº 222.609/PR - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 03/05/2013). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não restou configurado. Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente (in RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL - 4ª ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696). Nesse sentido, pertinente a transcrição da lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (...) (In PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 78, 2ª. Editora Malheiros). No caso em tela, a autora não acostou nenhum documento que comprove ter passado por qualquer fato que possa ser considerado como humilhante, vexatório, estressante, ou que afetasse de qualquer forma sua pessoa. A jurisprudência é firme no sentido de que não é qualquer incômodo que pode ser elevado à categoria de dano moral. Nesse sentido, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. ANULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA APOSENTADOS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Não comprovado abalo moral efetivo e relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por danos morais. O artigo 21, caput, do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004294-18.2011.404.7100/RS - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - julgado em 21/05/2013 - grifei). ADMINISTRATIVO. CIVIL. INCUMBÊNCIA DE REACTUAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não teria ocorrido, por parte do demandado, ato ilícito capaz de gerar danos, sendo que, diante da ausência de renegociação da dívida com a parte-autora, a decorrente inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes é perfeitamente possível, não a afastando nem mesmo a propositura de ação judicial questionando a dívida. Ademais, frise-se que aborrecimentos suportados não se confundem com abalo ou dano à imagem, uma vez que é notório e da experiência comum que o risco faz parte dos ônus dos contratos comerciais. 2. Não há motivo que enseje a pretendida reparação pelos alegados danos morais, porquanto demonstrada a ausência de qualquer ato ilícito praticado pelo banco-apelado, que agiu no cumprimento de seu dever legal. 3. A securitização foi instituída pela Lei nº 9.138/1995, como um programa de acomodação das dívidas originárias de crédito rural, do qual participa o próprio Tesouro Nacional, que se responsabiliza pelo pagamento de parte dos encargos financeiros exigidos no contrato, permitindo que a instituição financeira credora continue a percebê-los nos índices normais praticados no mercado para operações dessa natureza e, ao mesmo tempo, que o devedor seja beneficiado com o abatimento dos encargos às taxas propostas para a renegociação e o alongamento das obrigações. Conforme previsão do artigo 6º do aludido diploma, a União ingressa numa relação jurídica eminentemente privada e se prontifica a dar total segurança de solvabilidade ao credor, vinculando para isso seus próprios títulos para a garantia de satisfação dos contratos. Por outro lado, a instituição financeira, participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, além de formalizar os financiamentos através da emissão da cédula de crédito rural e seus aditivos (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.138/95), garante as operações renegociadas, nos moldes do artigo 14 da Resolução BACEN nº 2.238/1996. Assim, deve ser afastada a incumbência da União Federal de reactuar o contrato originário entabulado entre o Banco do Brasil e a parte-autora, ficando a cargo dessa instituição financeira tal mister. 4. Em face à sucumbência recíproca, condeno o autor e as rés em honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, divididos na proporção de 50% para cada pólo desta demanda e nesse mesmo percentual entre os réus, suspensa, todavia, a sua exigibilidade em relação à parte-

autora, em virtude de estar sob o amparo da AJG. (TRF da 4ª Região - AC nº 0002052-17.2006.404.7014/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E.de 09/12/2011 - grifei).RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO MAGNÉTICO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. 1.- O dano moral é prejuízo extrapatrimonial, ou seja, aquilo que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não são valores econômicos, mas suscetíveis de reparação. 2.- O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrecosques do cotidiano. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019240-04.2011.404.7000 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Juntado aos autos em 03/10/2012 - grifei).ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEVIDA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. 1. A Caixa Econômica Federal presta serviços bancários, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, 2º, da Lei 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o art. 14 do referido código, não havendo falar em perquirição de culpa da ré, pois basta a existência de defeito do serviço, dano e nexo de causalidade entre um e outro. 2. Não comprovada autorização do correntista para aplicação financeira no Fundo SELEÇÃO, deve o agente financeiro ressarcir os prejuízos causados em decorrência deste ato. 3. Meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano. 4. Sucumbência integralmente atribuída à parte ré.(TRF da 4ª Região - AC nº 5019569-50.2010.404.7000 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 15/08/2012 - grifei).Não há dúvida de que a autora passou por momentos de apreensão diante da notícia de que houve débito em sua conta corrente sem a sua autorização. Está comprovado, também, que se viu despojado de parte de seus recursos financeiros, ainda que por curto período, em razão de débito não autorizado. No entanto, esses transtornos experimentados pela autora, a meu ver, não chegam a caracterizar abalo moral.É importante considerar que o nome da autora não foi inscrito em cadastro de devedores e que a CEF restituiu o valor do seguro e creditou os juros decorrentes da utilização do limite de cheque especial, bem como, prontamente, reconheceu a existência de erro e encaminhou a correção do erro.Ademais, não se está discutindo eventual dano material decorrente do período em que o demandante ficou desprovido de parte de seus recursos. O pedido da autora está limitado aos danos morais, que entendo incorrentes, e não alcançam prejuízos ou danos materiais, que não foram pedidos na petição inicial.Dessa forma, cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. No caso em exame, não configurado abalo moral efetivo e relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por dano moral.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o desentranhamento do CD de fls. 93 e a entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no referido CD, caso não tenha sido juntado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos

57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para

fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrando como especiais os períodos de 16/01/1980 a 20/11/1981, de 08/10/1984 a 06/09/1989, de 21/01/1991 a 03/12/1998 (fls. 85/87). O autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial o exercido como Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 30/12/1976 a 31/05/1979, conforme Certidão de fls. 43. Nesse caso, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da Autarquia Previdenciária quanto ao período de 30/12/1976 a 31/05/1979, pois a possibilidade de consideração do tempo de serviço especial estatutário é matéria que somente pode ser discutida em ação direcionada contra a entidade à qual vinculado o servidor, por ostentar índole administrativa. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Foge aos limites da lide, nas causas intentadas exclusivamente contra o INSS, a discussão atinente à possibilidade de reconhecimento do tempo especial junto ao regime estatutário. (TRF da 4ª Região - AC nº 0004195-35.2012.404.9999/PR - Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. Em 30/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMPO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. EQUIPARAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Considerando que o tempo de serviço especial cujo reconhecimento se pretende foi prestado sob regime estatutário estadual (policia militar), não tendo sido citada a pessoa jurídica de direito público ao qual esteve vinculado o autor, é medida que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva do INSS para o enfrentamento da matéria. 2. As regras trabalhistas (verificação de insalubridade em determinadas atividades para fins de fixação de adicional em pecúnia) diferem das previdenciárias (caracterização de todo o período de atividade como especial, do que resultará acréscimo de tempo ficto - para o caso específico de aposentadoria por tempo de serviço comum). A legislação trabalhista, nessa seara, é aplicável subsidiariamente, seja por autorização expressa da legislação de regência, seja porque esta se revela absolutamente lacônica quanto à matéria discutida. 3. Como nas funções de condutor de ambulâncias, a exposição do autor aos agentes insalubres referidos no laudo não se deu de forma habitual (todos os dias) e permanente (durante toda a jornada laborativa), não há que se falar na especialidade do labor. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000345-26.2011.404.7216 - Relator Desembargador Federal Paulo Paim da Silva - Sexta Turma - D.E. de 14/03/2014). A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Logo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo quanto pedido de reconhecimento do caráter especial no período em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, conforme certidão de fls. 43, se impõe a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade passiva do INSS para o enfrentamento da matéria. Dessa forma, na hipótese

vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/12/1998 A 20/10/2014. Empresa: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Ramo: Público/Autarquia Estadual. Função/Atividades: Desinsetizador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 63/71), CTPS (fls. 27/42), CNIS (fls. 120) e Laudo Pericial Judicial (fls. 148/178). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, ao agente de risco do tipo físico: Ruído de 90,3 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa Folha da Manhã (1) 16/01/1980 20/11/1981 01 10 05 Empresa Folha da Manhã (1) 08/10/1984 06/09/1989 04 10 29 Superintendência de Controle de Endemias (1) 21/01/1991 03/12/1998 07 10 13 Superintendência de Controle de Endemias (2) 04/12/1998 20/10/2014 15 10 17 TOTAL 30 06 04(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Desinsetizador, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, no período de 06/03/1997 a 15/04/2014. Referido período, somado àqueles enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo o autor jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/10/2014 - fls. 83) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª

Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Aparecido de Barros.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/10/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2016.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 154/163.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/48, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001895-49.2015.403.6111 - MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perícia judicial de fls. 36/39 informou que a mesma é portadora de CID 10 F45.0 - Transtorno de Somatização, mas concluiu que este quadro não a incapacita para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Por sua vez, o laudo de fls. 44/51 esclareceu que a autora é portadora de espondilose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e fibromialgia, mas concluiu que as doenças não causam incapacidade laboral.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002312-02.2015.403.6111 - GIOVANNA ROBERTA DE SOUZA MARTINS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIOVANNA ROBERTA DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário pensão por morte.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 54/55).Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação.É o relatório.D E C I D O.Defiro os benefícios da justiça gratuita. A Autarquia Previdenciária exige que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda para que concorde com o pedido de desistência por ela formulado.Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010).Outrossim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a recusa, tal como colocada pelo réu, no tocante aos feitos em que a questão jurídica já foi reiteradamente apreciada nos Tribunais, é imotivada, não podendo ser aceita pelo juiz.Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENUNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. I. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger

o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997.3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas.(TRF 1ª Região, AC nº 2000.01.00081025-5/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ 06/04/2001, pg. 225). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita.Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao entendimento de nossos tribunais superiores, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 95.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002826-52.2015.403.6111 - CARMEN DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício de benefício assistencial - LOAS, instituído pela lei nº 8.742/93. Ocorre que, por ocasião da efetivação do laudo social, constatou-se que a autora é pensionista e recebe R\$788,00 (setecentos e oitenta reais) mensais (fls. 33/34).Dispõe o 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber o benefício assistencial ao invés do benefício de pensão por morte, haja vista a incompatibilidade legal em auferi-los concomitantemente.

0002915-75.2015.403.6111 - JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MANOEL GRANADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 24/06/1942 (fls. 16) e conta com 73 (setenta e três) de idade.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com a esposa, senhora Degenir Guilherme Granado, que também é idosa, e vivem apenas da renda desta, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; ec) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Entendo que a renda que a esposa recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem

entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria da esposa, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que o autor e sua esposa contam com idade avançada (73 e 63, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da cessação administrativa (01/12/2014 - fls. 60) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ MANOEL GRANADO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/12/2014 - cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003149-57.2015.403.6111 - SHIRLEY DE BEM BATISTA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHIRLEY DE BEM BATISTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR -, objetivando: 1º) condenar o FNDE à efetivação da inscrição do credenciamento da Autora no Financiamento FIES, liberando 100% do crédito solicitado, que corresponda ao valor condigno do Semestre do curso de psicologia no valor de R\$ 7.375,50 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos); e 2º) condenar a UNIMAR a se abster de efetuar a cobrança do curso de psicologia. A autora alega que no primeiro semestre de 2015 se matriculou no curso de psicologia na UNIMAR e requereu financiamento estudantil para pagar o curso, tendo o sistema encaminhado ao celular da Autora, o Código de Segurança SisFies, a confirmação quanto ao êxito do financiamento junto ao FIES, mas ao dirigir-se à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA - foi surpreendida com a notícia de que não havia efetuado o cadastro no Sistema FIES e tampouco havia liberado o crédito do financiamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 567.847/SP, processo nº 0023045-86.2015.4.03.0000. Regularmente citada, a UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR - apresentou contestação alegando que autorizou a matrícula dos alunos que se encontravam na iminência de obter o financiamento estudantil através de emissão de nota

promissória, informando que a autora cursou todo o primeiro semestre do curso de psicologia, mas não realizou o pagamento de nenhuma mensalidade, concluindo que a não inscrição da requerente no programa do FIES em 2015/1 não se deu por responsabilidade da ora requerida. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - também apresentou contestação alegando que a concessão do crédito, ainda que de 100%, está vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e que o estudante que ainda não contratou o financiamento possui mera expectativa de direito. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . SHIRLEY DE BEM BATISTA ingressou no curso de psicologia da UNIMAR no primeiro semestre de 2015 e requereu Financiamento Estudantil - FIES. De acordo com a Portaria MEC nº 10, de 30/04/2010, que são as normas que regulamentam o Programa, a inscrição no FIES é efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES - SinFIES: Art. 2º. A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 - Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. 2 - Somente serão ofertados para inscrição os cursos que tenham avaliação positiva no SINAES, conforme disposto no art. 1 da Portaria Normativa MEC n 1, de 2010, vinculados às IES cujas mantenedoras tenham aderido ao FIES. 3º - A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 4º - Salvo no caso de indisponibilidade de recursos orçamentários ou financeiros do FIES, terá assegurado o financiamento, independentemente da existência de limite de recurso da mantenedora de que trata o parágrafo anterior: I - estudante bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa; II - estudante de curso de licenciatura. 5º - A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. 6º - O financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais previstos no art. 6º. 7º - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. 8º - Não será concedido financiamento pelo FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância, nos termos do 7º do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. 9 - Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES. 10 - O estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. Art. 2º-A - É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º - Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º - O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Art. 3º - Para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme disposto no 3 do art. 2, e, ainda, a disponibilidade financeira do FGEDUC, autorizado pela Medida provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, nos casos previstos no art. 13. 1º - Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo. 2º - A reserva dos valores referida no parágrafo anterior será cancelada e retornará ao FIES e ao limite de recurso da mantenedora nos seguintes casos: I - não comparecimento do estudante na CPSA ou no agente financeiro nos prazos previstos no art. 4; II - não validação da inscrição do estudante pela CPSA, nos termos do art. 5; III - não aprovação da proposta de financiamento pelo agente financeiro de acordo com as normas que regulamentam o FIES. 3º - Nos casos previstos nos incisos I a III do parágrafo anterior a inscrição será cancelada, facultando-se ao estudante realizar nova inscrição a qualquer tempo. O processo de inscrição é descrito no site oficial do Programa, da seguinte forma: Primeiro acesso: Para solicitar o financiamento, o estudante deverá inscrever-se pelo Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. No primeiro acesso, o estudante efetuará o seu cadastro, informando os dados solicitados - Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento e endereço de e-mail válido - e registrando uma senha. Após, o estudante receberá uma mensagem no endereço do e-mail informado para validação do cadastro. Inscrição: O estudante deverá validar suas informações no quadro de acesso (verde) e estar atento às informações constantes no quadro de avisos importantes (laranja). Nesse tópico, são descritos oito passos, desde o início do processo de inscrição, com a indicação de dados pessoais e renda familiar, até a confirmação final de dados, com a advertência de que deverão ser observados os prazos para as próximas etapas do processo. Validação: Após a conclusão de sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em sua instituição de ensino, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente posterior aquele evento. Para a validação, o estudante deverá apresentar a documentação comprobatória das informações prestadas. Contratação: Após a validação das informações na CPSA, o estudante deverá dirigir-se à instituição de ensino para contratar o financiamento, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente àquele evento. Da legislação citada verifica-se que a disponibilidade de recursos para a concessão do financiamento é averiguada antes da conclusão do processo de inscrição do estudante no SisFIES, pela internet, atuando, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA -, na posterior validação das informações por ele prestadas. Segundo o FNDE, o próprio SisFIES apura, automaticamente, o atingimento do limite-financeiro pelas mantenedoras, e, tão logo esgotados os recursos disponíveis, impede a realização de novas contratações. Portanto, a concessão do financiamento fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Nesse sentido, inclusive, é a redação do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: 3º - De acordo com os limites de crédito

estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Dessa forma, verifico que a oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante (Lei nº 10.260/2001, artigo 3º, 3º). Na hipótese dos autos, não há como dar provimento ao pedido autoral em relação ao requerimento de financiamento estudantil, pois não se trata de contrato formalizado e em face da indisponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, verificando-se que já houve a utilização da totalidade dos recursos disponíveis para o fim pretendido. Logo, face à indisponibilidade de recursos, em razão de seu esgotamento, tenho que não há possibilidade de concessão do financiamento, o que violaria o princípio da reserva do possível. Tal princípio não diz respeito somente à dimensão econômica. Ainda que o Estado tenha recursos, a obrigação de prestar deve respeitar os limites do razoável. Cabe ao FNDE avaliar, considerando o orçamento disponível, se é possível oferecer novos financiamentos ou manter os atuais, não tendo este Juízo competência para alterar os critérios técnicos utilizados pela Administração em tal atribuição, sob pena, inclusive, de criar risco ao equilíbrio do próprio Fundo. Não cabe a este Juízo imiscuir-se na tarefa de credor ou agente operador do FIES ou instituição de ensino, criando, tal qual pretende a parte autora, uma terceira via contratual ao arripio da lei e das normas infralegais. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. FNDE. SisFIES. LIMITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 6,41%. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O FNDE tem competência para estipular valores mínimos e máximos para a concessão do financiamento e respectivos aditamentos, vez que essa concessão é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, bem como que a limitação da atualização da semestralidade escolar ao percentual de 6,41% visa adequar a execução do financiamento estudantil ao orçamento disponibilizado ao FNDE para atender a renovação semestral dos financiamentos concedidos até o ano de 2014 e às novas demandas por financiamento no ano de 2015. (TRF da 4ª Região - AG nº 5020884-88.2015.404.0000 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - juntado aos autos em 12/08/2015). Com efeito, não cabe ao Judiciário intervir na implementação de uma política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas. Nesse sentido também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. (STJ - 1ª Seção - MS nº 20.074/DF - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 26/06/2013 - DJe de 01/07/2013 - grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/2001. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/2001. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO. 1. Objeto da impetração e ato coator: O mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por Faculdades Integradas de Castanhal Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Castanhal, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Ministro de Estado da Educação, emanado da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que impossibilitou a sua adesão ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Preliminares levantadas pela autoridade impetrada. 2.1. Inadequação da via mandamental para atacar a Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010: A insurgência da impetrante não se direciona de maneira abstrata e isolada contra a edição da Portaria Normativa nº 1/2010; objetiva afastar os efeitos concretos advindos da norma que estaria em desconformidade com a legislação federal e a Carta Magna. 2.2. Ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Educação: Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator. No caso dos autos, a impetrante pretende afastar os efeitos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (pedido imediato), para, assim, ter acesso ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e firmar o competente Termo de Adesão (pedido mediato). Embora a gestão do Fundo caiba ao FNDE, a sua regulamentação compete, exclusivamente, ao MEC, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei 10.260/01. Sendo assim, apenas o Ministro de Estado da Educação detém atribuição para corrigir a ilegalidade impugnada. 2.3. Inexistência de prova pré-constituída e a inépcia da inicial: Hipótese na qual houve a devida indicação do ato da autoridade, com a juntada aos autos de cópia da portaria atacada, além de ser possível a identificação dos elementos objetivos da pretensão, em especial a causa de pedir. 3. Mérito. 3.1. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é um programa do Ministério da Educação, instituído pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. 3.2. Pressupõe, portanto, que os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior tenham avaliação positiva no SINAES. Apenas, excepcionalmente, o MEC poderá cadastrar cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído. 3.3. Em consequência, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, no seu art. 1º, 4º, fixou: Os cursos sem conceito (SC) e não avaliados (NA) no ENADE somente poderão ser financiados por meio do FIES se o Conceito Institucional (CI) da

instituição de ensino superior for maior ou igual a 03 (três) ou, na hipótese de inexistência do CI, o Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição for maior ou igual a 03 (três).3.4. O dispositivo impugnado encontra respaldo na Lei 10.260/01, que: (a) atribuiu ao MEC - na qualidade de formulador da política de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo - o poder de regulamentar o FIES, dispondo, em especial, sobre as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento; (b) outorgou-lhe a faculdade de, em caráter excepcional, admitir o cadastramento dos cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.3.5. Ao Poder Judiciário cabe, tão somente, verificar a legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.4. Segurança denegada.(STJ - 1ª Seção - MS nº 15.212/DF - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 27/10/2010 - Dje de 11/11/2010 - grifei). Com base no exposto, verifica-se que não foram as alegadas inconsistências no sistema do FIES que impediram que a autora concluisse a contratação do financiamento estudantil pretendido, mas sim o esgotamento do limite de financiamentos disponíveis para a sua instituição de ensino, de acordo com os recursos financeiros e orçamentários afetados ao programa governamental.Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas políticas públicas ao ponto de determinar onde e quanto devem ser aplicados os recursos orçamentários de determinado programa de governo, dada a conveniência e discricionariedade da Administração Pública para tanto, sob pena de usurpação da separação dos poderes delimitada pelo texto constitucional.Assim, na hipótese dos autos, não há direito à obtenção do financiamento pelo FIES, o qual depende de dotação orçamentária.E com fundamento no citado 1º do artigo 2º-A da Portaria MEC nº 10, de 30/04/2010, também não há como deferir que a UNIMAR se abstenha de cobrar as parcelas das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2.015 que não foram pagas pela autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrG no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 567.847/SP, processo nº 0023045-86.2015.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por CHARLES MACHADO em face da Caixa Econômica Federal-CEF, que garantiu ao autor a indenização por dano moral.As partes celebraram acordo, que foi homologado (fls. 49/50). A ré depositou o valor acordado em favor do autor e requereu a extinção do processo pelo pagamento. (fls. 52/53).O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 11/2016 (fls. 62). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção

daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou

do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/12/1984 A 01/01/1987. Empresa: Fazenda Santa Luzia, de Masaru Sasabi e Outro. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhos na Agricultura. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/22) e CNIS (fls. 23). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhos na Agricultura NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR

RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/02/1987 A 22/11/1989.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 18/22), CNIS (fls. 23) e PPP (fls. 25/26).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta

dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Não constou do formulário incluído a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/01/1990 A 21/12/1990. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajudante de Produção. Enquadramento legal: DO AGENTE FÍSICO RÚIDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18/22), CNIS (fls. 23) e PPP (fls. 27). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Produção como especial. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 80 a 83dB(A). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/09/1992 A 01/03/1993. Empresa: Raineri Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Fábrica de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Ajudante de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22) e CNIS (fls. 23). Conclusão: A parte autora informou que a empresa empregadora faliu (fls. 58) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requeriu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. PERÍCIA POR SIMILARIDADE Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Serviços Gerais como especial. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1993 A 02/05/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Forno II: de 01/03/1993 a 28/02/1995. 2) Operador de Forno: de 01/03/1995 a 31/05/2009. 3) Preparador de Massas: de 01/06/2009 a 31/05/2013. 4) Operador Processos Automatizados: de 01/06/2013 a 02/05/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO AGENTE FÍSICO RÚIDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/22), CNIS (fls. 23) e PPP (fls. 28/30). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Primeiramente, cumpre destacar que o autor exerceu no período de 01/03/1993 a 31/05/2009 as seguintes funções: 1) Forno II: de 01/03/1993 a 28/02/1995. 2) Operador de Forno: de 01/03/1995 a 31/05/2009. No entanto, conforme Descrição das Atividades constante do formulário incluído, verifiquei que se tratam de funções idênticas, a saber: controla e acompanha a temperatura, lêem os painéis do forno, o tempo de assamento e outros fatores que variam a qualidade do assamento. Medem e pesam os biscoitos verificando se estão dentro da especificação padrão. Também verifiquei que somente a partir de 01/01/2004 foi avaliado pela empresa, conforme se extrai dos PPP de fls. 29. Sendo de responsabilidade da empresa a realização de laudo pericial avaliando o grau de exposição a ruído, a inexistência não pode vir em prejuízo do segurado. Dessa forma, entendendo que, mantidas as mesmas condições de trabalho, pois o setor e a função são as mesmas, é de se presumir que ocorreu a exposição ao agente nocivo, ainda que em período anterior ao PPP. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico Ruído: - de 01/03/1993 a 31/12/2003: ruído de 83,20 dB(A). - de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 83,20 dB(A). - de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 88,75 dB(A). - de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 89,69 dB(A). - de 30/12/2008 a 31/05/2009: ruído de 87,86 dB(A). - de

01/06/2009 a 29/12/2009: ruído de 88,41 dB(A).- de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 87,47 dB(A).- de 30/12/2010 a 29/12/2011: ruído de 86,43 dB(A).- de 30/12/2011 a 31/05/2013: ruído de 82,43 dB(A).- de 01/06/2013 a 29/12/2013: ruído de 80,01 dB(A).- de 30/12/2013 a 02/05/2014: ruído de 83,03 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/03/1993 A 05/03/1997 E DE 20/12/2006 A 29/12/2011. ATÉ 02/05/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 08/01/1990 21/12/1990 00 11 14 Marilan Alimentos S.A. 01/03/1993 05/03/1997 04 00 05 Marilan Alimentos S.A. 20/12/2006 29/12/2011 05 00 10 TOTAL 09 11 29 Dessa forma, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda Santa Luzia 01/12/1984 01/01/1987 02 01 01 - - - - Fumaga Com. Ind. 21/01/1987 10/02/1987 00 00 20 - - - - Dori Ind. Com. 16/02/1987 22/11/1989 02 09 07 - - - - Sasazaki Ind. Com. 08/01/1990 21/12/1990 00 11 14 01 04 02 Raineri Ind. Com. 14/09/1992 01/03/1993 00 05 18 - - - - Marilan Alimentos S.A. 01/03/1993 05/03/1997 04 00 05 05 07 13 Marilan Alimentos S.A. 06/03/1997 15/12/1998 01 09 10 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 04 16 06 11 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 12 04 01 II DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 02/05/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 6

(seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda Santa Luzia 01/12/1984 01/01/1987 02 01 01 - - -Fumaga Com. Ind. 21/01/1987 10/02/1987 00 00 20 - - -Dori Com. Ind. 16/02/1987 22/11/1989 02 09 07 - - -Sasazaki Com. Ind. 08/01/1990 21/12/1990 00 11 14 01 04 02Raineri Com. Ind. 14/09/1992 01/03/1993 00 05 18 - - -Marilan Alimentos S.A. 01/03/1993 05/03/1997 04 00 05 05 07 13Marilan Alimentos S.A. 06/03/1997 19/12/2006 09 09 14 - - -Marilan Alimentos S.A. 20/12/2006 29/12/2011 05 00 10 07 00 14Marilan Alimentos S.A. 30/12/2011 02/05/2014 02 04 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 06 03 13 11 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 06 02

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 29/08/1968, o autor contava no dia 02/05/2014 - DER -, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Ajudante de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/01/1990 a 21/12/1990;2) Fomeiro II, Operador de Forno e Preparador de Massas, na empresa Marilan Alimentos S.A, nos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 20/12/2006 a 29/12/2011. Referidos períodos correspondem a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003741-04.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE CRISTINA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a realização de medidas emergenciais em relação ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RECURSOS DO FGTS nº 855551332719, que firmou com a requerida em 12/08/2011. Sustenta, em apertada síntese, que em 08/09/2015, a autora foi acometida por uma tragédia, quando a mesma chegou de seu trabalho e viu seu apartamento destruído, inundado devido as chuvas. Arguiu que teve muitos prejuízos com o imóvel em questão e que está morando de favor na casa de amigos, razão pela qual deve ser realizada a reforma URGENTE necessária na Construção, bem como também deve ser indenizada pelos armários embutido por terem sido mergulhados em tanta água, como também os móveis, cama box, colchão e roupas. A requerente noticiou o ajuizamento, da ação ordinária que tramita na 3ª Vara Federal de Marília, feito nº 0001352-46.2015.403.6111, na qual pleiteia a revisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RECURSOS DO FGTS nº 855551332719, bem como reparos urgentes em razão de vícios de construção, deterioração dos móveis e pertences da parte autora, causados por infiltrações, rachaduras nas paredes, danos em instalação elétrica, etc., e o ressarcimento pelos prejuízos suportados pela autora e pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. O artigo 104 do Código de Processo Civil prevê haver continência entre ações quando há identidade entre as partes e a causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. O que caracteriza, portanto, a continência entre as várias causas é a identidade dos elementos da lide - partes, causa de pedir e pedido - sendo que um dos feitos se contém por inteiro dentro do outro, pois todos os elementos da causa menor se fazem também presentes na maior. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TEORIA GERAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO DE CONHECIMENTO, volume I, 47ª edição, pg. 207/208, que: A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. (...) Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Envolve, a continência, pois, os três elementos da lide: sujeitos, objeto e causa petendi. Essa identidade de elementos faz a continência aproximar-se da figura da litispendência. Não se confundem, todavia, posto que se nota uma diferença quantitativa entre as causas ligadas pela continência, eis que na maior o pedido só é parcialmente igual ao da menor. Já na litispendência, a igualdade das duas causas, em todos os elementos da lide, há de ser total. Na espécie, há identidade de partes e de causa de pedir entre os feitos em discussão, no entanto, o pedido elaborado na ação ordinária nº 0001352-46.2015.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local, engloba o feito nesta ação ordinária. As partes são as mesmas. A causa de pedir também é a mesma, qual seja CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RECURSOS DO FGTS nº 855551332719. O pedido é materialmente idêntico, como se depreende das cópias juntadas aos autos (fls.33/56), sendo que naquela ação ordinária também se requer a revisão do aludido contrato. Registre-se que, de acordo com o artigo 106 do CPC, o juízo que primeiro conheceu de uma das causas continentes tem sua competência ampliada, pela prevenção, para atuar em todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II a V - omissis. (TRF da 3ª Região - CC nº 3.833/SP - Processo nº 2001.03.00.005820-0 - Terceira Seção - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 04/11/2003 - pg. 111). Dispõe, também, o artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Em razão do exposto, reconheço a continência deste feito com a ação ordinária nº 0001352-46.2015.403.6111. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes nas ações supracitadas e, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local (art. 106 do CPC), determino, nos termos do artigo 105 do CPC e 1º do artigo 124 do Provimento nº 64/2005 da COGE, a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-58.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO SE CASTRO X PAMELA LONGATO DE OLIVEIRA CASTRO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ROBERTO SÉ CASTRO e PÂMELA LONGATO DE OLIVEIRA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) declarar a ilegalidade da cobrança de juros de evolução da obra; 2º) bem como declarar a inexigibilidade do débito objeto desta demanda (juros de evolução de obra). Os autores alegam, numa síntese apertadíssima, que no dia 18/01/2012 firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas sustentam ser ilegal a cobrança da Taxa de Evolução de Obra, pois não amortiza o saldo devedor, vez que se trata de cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Alegou ainda que, em total afronta ao disposto no Item B-4 do contrato firmado entre as partes, a Requerida realizou os descontos da Taxa de Evolução de Obra na conta corrente da Requerente Pâmela, desde o mês de janeiro de 2012 até o mês de fevereiro de 2014, descontos estes que, se devidos, deveriam ter cessado em junho de 2012, mês estipulado para a conclusão e entrega da obra (cf. Item B-4 do Contrato de Compra e Venda). Em sede de tutela antecipada, os autores requereram expedição de ordem para que CEF IMEDIATAMENTE as cobranças ilegais de juros de evolução de obra, ressaltando-se que a entrega do empreendimento Condomínio Praça das Figueiras encontra-se atrasada há três anos e que a CEF NÃO INCLUI o nome dos Requerentes nos cadastros de controle de crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentando que os chamados juros de obra trata-se na verdade da cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Os autores apresentaram réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União. Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no polo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000). Destarte, afasto a preliminar arguida pela CEF. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Um dos argumentos dos autores é a ilegalidade de cobrança da Taxa de Evolução da Obra prevista na Cláusula Sétima do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. DO MÉRITO No dia 18/01/2012, os autores firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO

PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 85551929339, no valor da operação de R\$ 77.000,00, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 37, item A):- a empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. na condição de vendedora/incorporadora/fiadora;- os autores como comprador/devedor/fiduciante;- a Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora; e -a CEF na condição de credora/fiduciária. Os autores alegam que a CEF cobrou abusivamente dos Requerentes a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que engloba, além de outras taxas, Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (conf. Item I, letra a, da Cláusula Sétima), razão pela qual fizeram 2 (dois) pedidos: 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra e a restituição em dobro dos valores pagos; 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obra após o prazo de conclusão da obra. A chamada Taxa de Evolução de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (fls. 43/44). Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta. No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados, conforme Cláusula Sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:(...)Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGAB.(grifei). A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012). Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima. De fato, tal cobrança contou com a anuência dos autores, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 37/66). Portanto, ainda que não se desconheça sejam pessoas eventualmente leigas, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou. Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos juros de obra até a entrega do imóvel (fase de construção). Em sua contestação, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Tem razão em parte a instituição financeira, pois após o prazo de construção do imóvel, entendo que a Taxa de Evolução de Obra não é devida pelo mutuário, mas também entendo que a responsabilidade pela restituição não é da instituição financeira. Esclareço. Inicialmente, verifico que o contrato fixou o prazo de 6 (seis) meses para o término da construção (Cláusula Quarta - fls. 42), ou seja, como foi assinado no dia 18/01/2012, a construção deveria terminar no dia 18/07/2012. Como vimos acima, a Taxa de Evolução de Obras é uma taxa cobrada pela CEF até a conclusão da construção, o que, a toda evidência, deve ocorrer com a entrega das chaves. No entanto, o atraso, por parte da construtora, na formalização do encerramento da construção implicou na cobrança deste encargo financeiro por período superior ao devido, razão pela qual deve a construtora arcar com os ônus decorrentes de sua inércia. Dessa forma, quanto à referida taxa, é certo que validamente prevista no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a instituição financeira receber os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, da fase de retorno do investimento, ou seja, durante a fase de construção do empreendimento. No entanto, a referida taxa apenas deve ser restituída à parte autora se ultrapassado o prazo de entrega previsto no contrato. Isso porque, se por culpa da construtora a obra se estende além do prazo acordado pelas partes, é a construtora e não a parte autora que deve arcar com os acréscimos decorrentes do atraso. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não há que se falar em incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da apelante para restituição de valores a título de C.M. repasse na planta. Conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, o vínculo entre os compromissários compradores e a promitente vendedora não afeta a Caixa Econômica Federal, ainda que seja agente financiadora da obra, já que o vínculo liame de direito material contrato é exclusivo entre os autores e a ré. Nesse sentido: APELAÇÃO. Promessa de

venda e compra. Preliminares de ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual não configurada. Comissão de corretagem. Abusividade configurada. Restituição simples. Atraso da entrega do imóvel. Existência de prazo distinto no quadro resumo e nas cláusulas contratuais. Artigo 47 do CDC. Atraso reconhecido. Lucros cessantes de 0,5% do valor atualizado do imóvel. Impossibilidade de cumulação com multa contratual penal, sob pena de bis in idem. Restituição dos valores adimplidos pelo autor à Caixa Econômica Federal como taxa de evolução de obra. Danos morais mantidos. Indenização fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré parcialmente provido. (Relator J.B. Paula Lima; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 17/12/2015). Assim, é descabido o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da incompetência da justiça estadual. O fato de tal verba, que incide apenas na fase da realização da obra, ter sido creditada à CEF, porém, não pode ser argumento em favor da ré, pois nesta ação ela está sendo compelida a ressarcir os prejuízos que o atraso da sua obrigação de entrega do imóvel gerou para os autores. Enquanto a obra não é concluída, a taxa é cobrada do adquirente do imóvel. Ademais, verifica-se que o autor suportou encargos do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na entrega da obra. Nessas condições, tendo em vista que o atraso somente pode ser imputado à construtora, é imperioso que ela indenize os prejuízos arcados pelos consumidores, pelo período que esteve em mora. ISSO POSTO, decido: 1º) julgar improcedente o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para declarar a legalidade da Taxa de Evolução da Obra prevista na Cláusula Sétima do contrato de mútuo na fase de construção, ou seja, de 18/01/2012 a 18/07/2012 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2º) declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no tocante ao pedido de restituição da Taxa de Evolução da Obra após o prazo de entrega da construção, pois essa responsabilidade recai sobre a construtora, que não é parte neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003892-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS MARTINS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA, menor, impúbere, neste ato representado por sua genitora Sra. LUCIANA DOS SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 40/46) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Retardo mental - o autor não responde a solicitações verbais e não faz contato com o meio ambiente. Necessita de ajuda de terceiros para sobreviver, razão pela qual as patologias causam no autor impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruir sua plena participação efetiva na sociedade. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) é portador de deficiência incapacitante o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com a sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhes garanta o sustento, de forma digna, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 31/38), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) tem 15 anos de idade, não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 33 anos de idade, não auferir renda; a.2) seu padrasto, com 36 anos de idade, vendedor de salgados, ovos, tem renda eventual de R\$ 500,00, aproximadamente; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido em condições precárias. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), correspondente a 18% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de

25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/06/2015 - fls.18 - NB 701.666.226-9) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Alexandre Victor dos Santos Oliveira.Nome do Representante: Luciana dos Santos Martins.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/06/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004173-23.2015.403.6111 - MARCIO LUCAS DE JESUS GOMES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004605-42.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ZILMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.A autora sustenta, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, em face da obtenção de guarda provisória para fins de adoção de Pedro Henrique da Silva, faz jus ao recebimento do aludido benefício. É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure

ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (se houver); 3º) evento determinante - ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção. Dispõe o art. 71-A da Lei nº 8.213/91: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1o - O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. 2o - Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. Com relação à qualidade de segurada da autora, verifico constar do extrato de CNIS juntado aos autos vínculo empregatício na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 01/09/2000, anotando-se como última remuneração o mês de 10/2015, restando demonstrada, pois, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2015. Por outro lado, às seguradas empregadas é dispensado o período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, do PBPS. Por fim, Pedro Henrique da Silva, nascido no dia 03/10/2014, filho de Dayane Baptista da Silva (fls. 13), teve sua guarda provisória concedida à autora em 27/10/2015, conforme Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade de fls. 16. Em 19/11/2015, a requerente ajuizou ação objetivando a adoção de Pedro Henrique da Silva, criança de quem possui a guarda (processo 1014646-14.2015.8.26.0344 - fls. 17). Portanto, dispensado o período de carência e comprovada a obtenção de guarda judicial para fins de adoção e a condição de segurada, não há razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois entendo que todas as condições para a concessão da medida estão presentes, servindo-se a presente como ofício expedido. INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS desta decisão. Intimem-se as partes para integral cumprimento do despacho de fls. 80. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000509-47.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-87.2016.403.6111) MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000509-47.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando determinar à Autarquia Previdenciária o desbloqueio do benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0. Sustenta a parte autora que teve deferido o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0 pelo período de 27/07/2015 a 20/02/2016, mas a Autarquia Previdenciária bloqueou o pagamento do benefício sob a alegação de que a autora, portadora de doença capaz de interferir na condução de veículos automotores, deveria ter sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - recolhida pela autoridade de trânsito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a requerente pretende o desbloqueio das prestações devidas a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0. Segundo narra a inicial, a Autarquia Previdenciária teria bloqueado o pagamento do benefício uma vez que a autora, portadora de doença capaz de interferir a direção de veículo automotor, deveria ter sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - recolhida pela autoridade de trânsito, tendo a Gerente da Agência do INSS nesta cidade, Sra. Solange F. Ikeda Fukase, afirmado que o desbloqueio do benefício ocorrerá somente após o recolhimento da habilitação. Todavia, não há nos autos qualquer elemento material hábil a comprovar a alegação autoral, constando apenas cópia de ofício encaminhado pelo INSS ao Serviço Médico do Departamento de Trânsito - DETRAN, pelo qual o

Instituto-réu informa à autoridade de trânsito que a autora é portadora de moléstia capaz de interferir na condução de veículos automotores. De fato, a documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito alegado pela requerente. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000686-11.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ ATAIDES GUEDES FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 22/01/2016 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl.37). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de tendinopatia de ombro esquerdo, artrite de articulação, acrômio-clavicular (fls. 40). O atestado médico datado de 11/02/2016 é categórico em afirmar que o autor deveria ser afastado definitivamente de suas atividades laborativas. Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/01/2016, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 17/02/2016 (fl.39). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do(a) autor(a) em favor do(a) autor(a), a contar da data desta decisão, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 6 de junho de 2016, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000724-23.2016.403.6111 - ALICE DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000724-23.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Bento dos Santos Albanês, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o ano de 2014, quando ocorreu o divórcio. No entanto, afirmou que, após a assinatura do mesmo não se separação de fato, pois decidiram continuar juntos, por motivo de doença, e pela convivência e respeito mútuo, decidiram continuar a relação mesmo divorciados, mas o Sr. Bento faleceu aos 19/07/2015, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No caso em tela, a autora alega que após se divorciar de seu marido, passou a conviver maritalmente com ele até o seu óbito, razão pela qual faz jus ao recebimento de sua pensão por morte. Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao seu ex-marido falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito da possibilidade de percepção da pensão pela autora - ex-mulher que renunciou o direito aos alimentos - já foi objeto de diversos julgados, estando consolidado entendimento no sentido de que a dispensa ao direito de recebimento da pensão alimentícia, quando da separação, pode ser modificada, caso seja comprovada posteriormente a necessidade econômica do ex-cônjuge. Nesse sentido, dispõem a Súmula 64 do extinto TFR e a Súmula 379 do Excelso Pretório: Súmula 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Súmula 379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, consolidando o seguinte entendimento: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora não é presumida e os documentos acostados na exordial, por si só, não têm o condão de comprovar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Também no tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, salvo engano, não há documento nos autos que comprove tal condição. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005002-85.1995.403.6111 (95.1005002-4) - SERGIO AMILCARE MONETA X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA (SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MAURO SEBASTAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 413/1086

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo interposto interposto pelo INSS (fls. 186/188). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4) - JAILITA RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003748-35.2011.403.6111 - EDUARDO GALINDO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo interposto interposto pela parte autora (fls. 138/152). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo interposto interposto pela parte autora (fls. 186/210). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001164-24.2013.403.6111 - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para o averbamento do tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 97/101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001078-19.2014.403.6111 - MARCELO LUIZ HOSTINS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 148/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo interposto interposto pela parte autora (fls. 164/170). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000497-67.2015.403.6111 - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64-verso: defiro. Epeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-14.2015.403.6111 - ADENALDO ROCHA PINTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 415/1086

MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001547-31.2015.403.6111 - MARIO MACHADO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos médicos periciais de fls. 64.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o desentranhamento do CD de fls. 17 e a entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos.Após, reitere-se o ofício de fls. 97.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002831-74.2015.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003736-79.2015.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003833-79.2015.403.6111 - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a realização de perícia no local de trabalho na empresa Marilan S/A no período de 29/04/1995 a 31/12/2003.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 10.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que o PPP trazido aos autos, às fls. 68/69, encontra-se incompleto, sem assinatura, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004071-98.2015.403.6111 - CIRLENE DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004387-14.2015.403.6111 - DIVACONTROL- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o desentranhamento do CD de fls. 43 e a entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos nele contidos caso não tenham sido juntados. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 71. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004728-40.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 317/323: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC, devendo a Secretaria consultar a cada 03 (três) meses o andamento dos autos nº 0004131-47.2010.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000889-70.2016.403.6111 - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de interdição ou nomeação de curador provisório à autora em razão dos documentos juntados à inicial (fls. 25/32). Em igual prazo, deverá o patrono da parte autora emendar a inicial mediante a inclusão do representante da autora e regularizar a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por seu curador. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000904-39.2016.403.6111 - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 29 de abril de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da exigência requerida pelo INSS às fls. 34. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos autores Danilo Souza Rocha, Daniel Souza Rocha e Daniela Souza da Rocha. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as procurações originais, visto que as procurações juntadas são cópias. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando as cópias de fls. 21/29 dos autos nº 0004015-12.2008.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 69), não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora alegou fato novo. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 417/1086

em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003569-38.2010.403.6111 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003539-32.2012.403.6111 - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003231-59.2013.403.6111 - MONICA FONTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 411/448. Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 407/408. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-08.2014.403.6111 - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao ADPSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 98/102. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004189-11.2014.403.6111 - SANDRA CANDIDA DOS SANTOS NEVES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifêste-se o autor sobre a contestação (fls. 197/227) e a petição de fls. 231/235, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000037-80.2015.403.6111 - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 109/110. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001110-87.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 148/151.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado, Comarca de Assis Chateaubriand/PR, designada para o dia 11 de maio de 2016 às 16 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 59/132, que contem cópia do processo administrativo do autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004000-96.2015.403.6111 - MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é

possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335,

assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/03/2002 A 04/01/2008. Empresa: Ensatel Engenharia, Saneamento e Telecomunicações Ltda. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: Cabista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 77), CNIS (fls. 189/190) e PPP (fls. 129/132). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que o autor trabalhou como Cabista no período de 01/04/2002 a 04/01/2008 e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo físico: choque elétrico >250 Volts. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/05/2013 A 09/02/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Tel Telecomunicações Ltda. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: Cabista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 78), CNIS (fls. 189/190) e PPP (fls. 133/134). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo físico: choque elétrico >250 Volts. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, ATÉ O DIA 09/02/2015, data do requerimento administrativo - DER -, o autor NÃO contava com tempo de serviço especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. No entanto, o pedido alternativo não pode ser analisado, pois administrativamente o INSS também não reconheceu o exercício de atividade especial e concluiu que não computava tempo de contribuição para obter o benefício previdenciário. Com efeito, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 117/120 computou 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para concessão da aposentadoria. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão

jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004314-42.2015.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004580-29.2015.403.6111 - WALDEMAR DOMINGOS DA SILVA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000217-62.2016.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000927-82.2016.403.6111 - MAURICIO RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURICIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.280.616-2, concedido pelo INSS à parte autora no dia 03/05/1996. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 423/1086

FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.280.616-2 foi concedido à parte autora no dia 03/05/1996, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fls. 08, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 29/02/2016, quase 20 (vinte) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA THEREZA FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001048-13.2016.403.6111 - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a Sra. Luiza de Lima Oliveira como representante do autor. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001068-04.2016.403.6111 - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MESSIAS JOSÉ ROGÉRIO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco)

dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestados médico recentes (fls. 24/26). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-26.2011.403.6111 - ROBERTO MACARIO JERONYMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Certidão retro: Aguarde-se o retorno dos autos do Recurso Especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000193-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000193-0) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 312: Nada a decidir, haja vista o cumprimento dos ofícios de fls. 302 e 308. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 310/311. Não havendo manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 301. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8) - MANUELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 160 para o dia 30 de março de 2016 às 14 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 106/109. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

Revogo o despacho de fls. 120 no tocante à data da audiência. Fls. 119-verso: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor, as rés e as testemunhas arroladas tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 159/166.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000560-29.2014.403.6111 - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 79 para o dia 27 de abril de 2016 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Nos termos da decisão de fls. 169/171, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 136/141.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003734-46.2014.403.6111 - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO X REYNALDO MURILO MORGADO X MARCOS ROBERTO MORGADO X ANTONIO SERGIO MORGADO X ALEXANDRE JOEL MORGADO X SOLANGE ELIANA MORGADO X APARECIDA DE FATIMA MORGADO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 104 para o dia 30 de março de 2016 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004863-86.2014.403.6111 - MARCIA FERNANDES DOS SANTOS THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000123-51.2015.403.6111 - JANDIRA FELIZARDO DANTAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 86/194, 199/200 e 211/271. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001376-74.2015.403.6111 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 97, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 28/04/2016, às 14:15 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001968-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 109 para o dia 06 de abril de 2016 às 14 horas. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 112. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/97: Manifeste-se o INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar seu pedido de esclarecimentos. Após, oficie-se ao perito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Nos termos da decisão de fls. 97, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 47 para o dia 18 de abril de 2016 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002226-31.2015.403.6111 - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 109 e 112. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 16:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 110/111. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 42 para o dia 19 de abril de 2016 às 15 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002264-43.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 50 para o dia 19 de abril de 2016 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 50 para o dia 27 de abril de 2016 às 14 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 56 para o dia 19 de abril de 2016 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 52 no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002634-22.2015.403.6111 - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho anterior no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 73/74 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 70 no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2016, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas e a empregadora Suely José Gonçalves como testemunha do juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002765-94.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 145 para o dia 30 de março de 2016 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 73 para o dia 18 de abril de 2016 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002916-60.2015.403.6111 - JOSE PARPINELI MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 90 no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o

dia 06 de ABRIL de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho anterior no tocante à data da audiência. Manifeste-se o INSS sobre as petições de fls. 119 e 121/145. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 83 para o dia 18 de abril de 2016 às 15 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-04.2015.403.6111 - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 47 para o dia 19 de abril de 2016 às 16 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 77 para o dia 30 de março de 2016 às 16 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 90 para o dia 30 de março de 2016 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. o despacho de fls. 91. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-84.2015.403.6111 - ISMAEL PEDRO DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 75 para o dia 27 de abril de 2016 às 16 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 70 no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de fls. 94 para o dia 13 de abril de 2016 às 16 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-20.2015.403.6111 - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 54 para o dia 27 de abril de 2016 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003306-30.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 40 para o dia 19 de abril de 2016 às 14 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-36.2015.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 145 no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de fls. 78 para o dia 13 de abril de 2016 às 15:45 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-35.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 104 no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 74 para o dia 27 de abril de 2016 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 64 para o dia 18 de abril de 2016 às 16 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003834-64.2015.403.6111 - LUIS RODRIGUES BRITO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho anterior no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003895-22.2015.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho anterior no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação do período de 16/09/1975 a 29/10/1975 na empresa Concremad. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003898-74.2015.403.6111 - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho anterior no tocante à data da audiência. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.Após, apreciarei a petição de fls. 66/67. CUMPRA-SE.

0001076-78.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINELSON DE ASSIS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001101-91.2016.403.6111 - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001102-76.2016.403.6111 - HEYDE MASTINI ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandado de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3652

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no valor bloqueado nestes autos.Publicue-se.

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência para, com respaldo no art. 130 do CPC, facultar à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, demonstrar, de forma matemática e/ou econômica, como é calculada a comissão de permanência, ou seja, informando e fundamentando se a taxa de rentabilidade é integrante do cálculo da comissão de permanência ou se ela, taxa de rentabilidade, incide somente após o cálculo da comissão de permanência.Esclareça-se que este juízo já está ciente de que nas hipóteses de inadimplementos os contratos preveem a aplicação de comissão de permanência, com base na CDI, acrescida da taxa de rentabilidade (fl. 49, cláusula décima e fl. 63, cláusula quinta). Sabe-se, ainda, como é apurada a taxa de CDI.Após, vista a parte embargante e conclusos.Intimem-se.

0001410-49.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOA embargantes se insurgem em relação à execução iniciada pela embargada sob o nº 0005354-93.2014.403.6111 dizendo haver conexão e continência com a ação revisional nº 000487-03.2014.403.6111 e, no mérito, que inexistente o débito cobrado, conforme minuciosamente demonstrado por eles na mencionada ação revisional, reiterando aqui as teses lá arguidas, requerendo, ao final, o reconhecimento da conexão e continência, reunindo-se estes com aquela ação revisional ou, quando não, a suspensão da execução e dos embargos até o desfecho da ação revisional e a extinção da execução pela inexistência do débito cobrado.À inicial, juntaram documentos (fls. 28/390).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 392).Impugnação às fls. 394/403.Os embargantes se manifestaram às fls. 408/420, rechaçando a impugnação e requerendo a realização de prova pericial.Atendendo determinação judicial, as partes apresentaram seus quesitos para verificação da necessidade ou não de perícia (fls. 422/426).Houve reconhecimento de conexão e declínio de competência em favor deste juízo (fls. 427/429), vindo os autos a este juízo.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares trazidas pelas embargantes restaram superadas haja vista a conexão, corretamente reconhecida às fls. 427/429, o que ensejou o declínio de competência e a vinda dos autos a este juízo - competente.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Ao julgar, nesta data, parcialmente procedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0004487-03.2014.403.6111 - ação revisional de contratos ajuizada pelas embargantes e por Delma Araujo de Mello contra a CEF e onde foi ventilado o débito aqui noticiado, fundamentei a sentença da seguinte forma:Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelos autores, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De início, observo que é incontroverso nos autos que a empresa autora é correntista (conta corrente nº 14.226-8 da agência 0320) da ré e que os autores firmaram os contratos que noticiam (nº 274-91, 2292-07, 789-91).Nessas incontroversas operações foram concedidos empréstimos em dinheiro aos autores, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 34.429,73, R\$ 400.000,00, R\$ 34.947,86 e R\$ 59.729,86, ou seja, disponibilizados a eles pela ré o montante de R\$ 529.107,44.Também são incontroversas as inadimplências dos autores.Os autores, conforme se extrai da contestação da ré (fls. 550/555), devem R\$ 365.630,47, sendo R\$ 37.997,56 oriundo de créditos utilizados na conta corrente (dotada de crédito rotativo de R\$ 5.000,00 e giro de R\$ 43.000,00); R\$ 259.721,40 do primeiro contrato noticiado pelos autores; R\$ 8.112,86 referente ao segundo contrato e R\$ 59.798,65 do terceiro contrato.Já da petição inicial, constato que os autores, além de sustentarem que nada devem, almejam serem restituídos em R\$ 26.738,74.Analisando os autos verifico que os autores, na verdade, não estão buscando uma revisão contratual, mas sim as resoluções dos contratos sem cumprirem o que livre e validamente assumiram - pagamento das parcelas mensais remanescentes e, mais, almejam, com a alegação de que nada devem, posto que credores da ré, também salvar o imóvel que ofereceram como garantia em um dos contratos, ou seja, desejam manter a propriedade do imóvel que deram em alienação fiduciária sem mais nada pagar.Querem os autores o melhor de dois mundos.Só por isso, já me convenço da impossibilidade de dar guarida ao pleito de revisão dos autores.Não é demais pontuar que os autores, na audiência de conciliação, não efetuaram nenhuma proposta de transação (fls. 547/548) e, mais a frente, suspenso o andamento processual para possibilitar aos autores procurarem diretamente a agência para tentarem transacionar (fl. 834), preferiram eles, comodamente, até porque já estavam se beneficiando do efeito suspensivo concedido no agravo (fls. 822/824), permanecerem inertes, ou seja, sequer entraram em contato com os prepostos da ré e ainda nada comunicaram o juízo (fl. 841).É lamentável a postura dos autores até aqui constatada.Primeiro ajuizam uma ação dizendo credores sabendo que são, na realidade, devedores, posto que sequer restituíram o valor originário dos valores emprestados. Segundo por não terem ao menos tentado, principalmente após a suspensão judicial do procedimento de consolidação da propriedade, uma composição amigável.Nítido o desdém dos autores com a credora e com o juízo.Como se sabe, uma vez realizado um negócio jurídico, com fixação dos deveres e obrigações das partes, almeja-se o adimplemento total das obrigações, até para se tutelar a necessária segurança aos negócios em gerais. O desejado é todas as partes envolvidas se pautarem com boa-fé objetiva também na execução do contrato, cumprindo elas, voluntariamente, todas as obrigações assumidas contratualmente.É óbvio que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico permite a revisão dos

contratos. Entretanto, não se está diante de uma situação excepcional a ensejar uma revisão contratual, ainda mais nos moldes almejados pelos autores. Prossigo enfrentando as teses trazidas pelos autores. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da capitalização dos juros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. - Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, assim assevera, *verbis*: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que todos os contratos em questão foram celebrados em datas posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado. Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipuladas nos referidos contratos não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Veja-se, por exemplo, o contrato de fls. 654/661, que ensejou o empréstimo de R\$ 34.947,86, onde a taxa mensal de 0,83333% é mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 10,46600%. c) Da aplicação da taxa de juros acima média praticada pelo mercado e juros acima do percentual contratado. Da análise dos instrumentos dos contratos acostados aos autos observa-se que foram estipuladas a aplicação de taxas efetivas de juros anuais fixadas em patamares inferiores até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Todavia, as taxas efetivas de juros fixadas em percentuais menores que 12% ao ano não podem ser consideradas onerosas ou abusivas, uma vez que compatíveis com as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN. Noutro giro, (...) Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...). Negritei. Cumpre ressaltar, ademais, que estamos diante de contratos de empréstimos de dinheiro - contratos bancários típicos formalizados para levantamentos de dinheiro para livres utilizações pelos tomadores dos empréstimos. Por outro lado, a ré não aplicou juros em percentuais acima dos patamares contratados pelas partes. Vide, por exemplo, os demonstrativos de fls. 563/566 e 578/579. d) Da ilegalidade na utilização do sistema francês - Tabela Price e substituição por juros simples. A autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Os autores sustentam ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela aplicação de taxa de juros simples, na forma dos cálculos apresentados na inicial. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Nesse sentido, a utilização da Tabela Price em contratos desta natureza, por si só, não importa em capitalização mensal de juros. Por outro lado, não deve ser descartada a possibilidade de, em determinado caso concreto, restar devidamente comprovada a capitalização de juros, tal como se observa na hipótese de amortização negativa da dívida, ou seja, quando não ocorre a amortização plena dos juros e verifica-se a sua incorporação ao saldo devedor. Nesta hipótese, é perceptível que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, mesmo nos casos em que é comprovada a ocorrência da amortização negativa, a utilização da Tabela Price é legítima, devendo somente ser restabelecida a amortização mensal, sendo os juros não quitados computados em conta apartada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, afastando, assim, a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização é legítimo, uma vez que a primeira prestação é paga somente um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da comutatividade das obrigações. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO,

PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual (...). III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400376702, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009). Negritei. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pelos autores no sentido de ser aplicada nas fórmulas das prestações os juros simples, sob pena de se ferir o pacta sunt servanda. e) Dos encargos incidentes após o inadimplemento contratual É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplice - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual). No tocante à comissão de permanência, é pacífico o entendimento de que é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada pelo período da normalidade, sendo, inclusive, objeto do enunciado nº 294 das súmulas do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O próprio STJ, por óbvio, vem seguindo o enunciado: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 960880, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, V.U., Publ. em 18/12/09). (Negritei) Feitas essas necessárias considerações acerca da cobrança da comissão de permanência, verifico, como bem observado pelos autores (fls. 27/28), que em dois instrumentos de contratos firmados pelas partes (nº 274-91 - fl. 233 e nº 2292-07 - fls. 272/273) consta que sobre os respectivos débitos em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência, composta por taxa de CDI e taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia, juntamente com juros de mora de 1%. Entretanto, tenho notado que a ré, nas diversas ações monitorias e executivas existentes nesta Subseção Judiciária, não obstante previsões contratuais permitindo a cumulação de comissão de permanência com outro(s) encargo(s), não tem aplicado tais cláusulas e, por consequência, atualiza o débito aplicando somente a comissão de permanência. Com este proceder atua a CEF de forma correta com o entendimento jurisprudencial prevalecente, evitando-se cobranças indevidas, ainda que amparadas em cláusulas contratuais livremente aceitas pelas partes. É exatamente o que ocorre no caso dos autos. A propósito, analisando os demonstrativos de débito e de evolução da dívida atinentes ao contrato nº 2292-07, também objeto da execução fiscal nº 0005354-93.2014-403.6111 (fls. 41/42), evidencia-se que a ré aplicou apenas comissão de permanência, composta com taxa de rentabilidade. Veja-se a observação feita pela CEF no documento juntado à fl. 42 da aludida ação executiva: EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLAUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. Neste contexto, cai por terra mais esta tese dos autores. f) Da abusividade da cobrança de tarifas bancárias de abertura de crédito Neste ponto, razão assiste aos autores, pois de acordo com o E. STJ, (...) A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado (...). Negritei. Tendo havido a cobrança de tarifa abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 200,00 no contrato firmado em setembro de 2012 (fls. 654/661) e mais R\$ 1.000,00 no outro contrato formalizado em julho de 2012 (fls. 228/251 e 333), conforme demonstram os documentos antes indicados e o dito pelos autores (fls. 22/27), não impugnado pela ré, tais valores devem ser restituídos de maneira simples. É bem verdade que o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a repetição em dobro do indébito. Contudo, no caso concreto, tenho que não ficou comprovada a ocorrência de má-fé da ré, o que implica dizer que tais valores cobrados indevidamente dos autores devem ser restituídos de forma simples. Nesse sentido vem entendendo o E. STJ, in verbis: BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 789034 Processo: 200601335900 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793145 DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 400. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Negritei. Entretanto, não há que se falar, no caso, em descaracterização da mora dos autores. É que, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (enunciado nº 380 das súmulas do STJ). De outra forma, não está se reconhecendo que houve cobrança indevida de encargos no período da normalidade contratual. Está se reconhecendo aqui tão-somente que duas tarifas de valores certos (R\$ 200,00 e R\$ 1.000,00) e pequenos, levando-se em conta os valores dos contratos, devem ser restituídas aos autores. Veja-se que tais tarifas não alteram a liquidez das parcelas livremente pactuadas e não solvidas pelos

autores. Dizendo de outro modo, apesar de indevidas tais tarifas, não interferiram elas no cumprimento das obrigações assumidas pelos autores. Não majoraram as ínfimas tarifas os valores das parcelas mensais não pagas pelos autores. Por fim, ressalto que a tese de impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia, invocada nestes autos como fundamento do pedido de tutela antecipada, será apreciada nos autos nº 0001251-09.2015.403.6111, onde os autores desta pedem que seja declarada nula a cláusula primeira contida na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.0001422-8 que instituiu a alienação fiduciária sobre o único bem imóvel, e portanto, bem de família da Requerente Delma; e por consequência, a ineficácia de todo o procedimento expropriatório, com levantamento da consolidação do bem imóvel, e anulação de eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial e, ainda, (...) a nulidade do procedimento de expropriação, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 27 da lei 9514/97 - sic. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação, encampo o antes transcrito como razão de decidir para, sem maiores delongas, indeferir o pedido de realização de perícia contábil e para acolher em parte o pleito das embargantes. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a existência de excesso de R\$ 200,00 na execução promovida e, por consequência, determinar a simples exclusão de tal valor da execução. Decaindo a embargada de parte mínima, honorários advocatícios devem ser suportados pelas embargantes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 07/04/2016, às 15 horas. Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento. Cumpra-se.

0002224-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-41.2015.403.6111) PAULO MARQUES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002225-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003103-68.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0004253-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-96.2014.403.6111) PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O embargante peticionou à fl. 11 requerendo a extinção do processo, uma vez que ao propor os presentes embargos indicou número de ação de execução incorreto. Tomando aludido requerimento por pedido de desistência, homologo-o por sentença, EXTINGUINDO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita, por redirecionamento, no processo nº 0001192-70.2005.403.6111. Aduz que foi sócio da empresa Micromar Assessoria de Informática de Marília, mas não exerceu, de fato, os poderes de gerência que lhe foram atribuídos pelo contrato social. Portanto, não praticou à testa da empresa atos contrários à lei ou com excesso de poderes. Isso ficou estabelecido em ação penal na qual foi absolvido. Melhor seria que tivesse sido ouvido antes de a execução ter-lhe sido direcionada. Diante disso, pede para ser excluído do polo passivo da execução. Ataca a penhora que chegou a ser realizada no feito principal (hoje inexistente), já que o terceiro adquirente não agiu com má-fé, a qual não se presume. Sua exclusão do feito executivo e o levantamento da penhora é, em suma, o que postula. À inicial, juntou procuração e documentos. Travou-se o andamento destes embargos até que perfectibilizada a garantia do juízo no feito aparelhado. O embargante foi concitado a atribuir correto valor à causa e juntar ao feito CDAs, auto de penhora e demais documentos indispensáveis, na forma do artigo 283 do CPC, o que cumpriu. Tendo havido mal suposta substituição da penhora realizada por dinheiro, determinou-se a vinda aos autos dos documentos respectivos, trasladados do feito executivo, insistindo-se em que o embargante emprestasse correto valor à causa. O embargante demonstrou que em 17.09.2014 tinha cumprido a determinação faltante. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, apenas no que se refere ao valor bloqueado em imaginada garantia da execução correlata. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Defendeu que o polo passivo da execução está bem composto, nele corretamente situado o embargante, sócio-administrador da empresa executada. No mais, a penhora combatida não padecia de nenhuma ilegalidade. Eis a razão pela qual os embargos haviam de ser julgados improcedentes. Juntaram-se documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. As partes foram concitadas a especificar provas. O embargante ficou-se inerte (fl. 238), ao passo que a embargada declarou que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro ao embargante, como requereu à fl. 07, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Registro, de saída, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Dessa maneira, ainda que os presentes embargos tenham sido recebidos (fl. 218), força ver que garantia do juízo não há, na espécie, de vez que o donatário da parte ideal do bem penhorado efetuou pagamento para livrá-la do ato construtivo, consoante bem esclarece nas petições de fls. 471/472 e 483/483vº dos autos principais, ao sucumbir em embargos de terceiro, e não depósito para garantir a execução. Trata-se de dinheiro (R\$15.000,00 - fl. 213), vertido por meio de pagamento de terceiro interessado, por conta do débito exequendo, de há muito disponível à embargada, cujo levantamento, todavia, não requereu. Mas é importância que não está penhorada. O embargante, vencedor que vier a ser nesta demanda, não levantará dito dinheiro, porquanto doou aludida parte ideal, contrato benévolo, unilateral e gratuito, sobre o qual não incide evicção, garantia que somente atinge os contratos bilaterais, onerosos e comutativos. Sucede aqui, pois, carência da ação. Entretanto, ainda que assim não fosse, como é de sabença comum, os sócios-gerentes somente respondem pelos débitos tributários da empresa constituída sob a forma limitada (artigos 1.052 e seguintes do atual Código Civil), na qual ordinariamente circunscrevem sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social, se tiverem agido com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. É o que se tira da combinada interpretação dos artigos 121, inc. II, e 135, caput e inc. III, do CTN. De fato, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula 430 do C. STJ). Mas, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do C. STJ). No caso, compulsando os autos da execução aparelhada, verifiquei que a pessoa jurídica executada não logrou ser citada no endereço consignado na JUCESP e informado ao Fisco (fl. 108 daqueles autos). Por isso, a pedido da embargada (fls. 125 daqueles autos), depois de ter-se solicitado à JUCESP cópia da ficha cadastral da empresa executada (fls. 132 daqueles autos), deferiu-se, em 19.05.2006, o redirecionamento da execução em face do embargante (fl. 159 daqueles autos). O embargante foi citado em 13.07.2006 para pagar o montante da dívida ou garantir o juízo e nada providenciou (fls. 167/169). Somente quando se apurou que o embargante havia promovido doação em favor de Intensita Energia Ltda. de 1/14 avos do bem imóvel objeto da matrícula nº 39.106 do 2º RI de Marília, em aparente fraude à execução, ato reconhecido ineficaz, com a posterior penhora daquela parte ideal e subsequente resgate, promovido pela donatária, é que se abalou a defender-se. Sustenta que, conforme se apurou em processo crime a que respondeu - e foi absolvido - não exerceu, de fato, a administração de Micromar Assessoria e Informática de Marília, razão pela qual, também nesta instância, não lhe sobra responsabilidade pelo débito tributário da pessoa jurídica. Sem embargo, é de consolidado entendimento jurisprudencial a independência das instâncias administrativa, penal e civil, ao teor dos artigos 66 e 67 do CPP e 935 do C. Civ.. Em verdade, a decisão criminal só repercute no âmbito administrativo-fiscal quando aquela conclui pela inexistência do fato ou negativa de autoria. Na espécie vertente, todavia, ao que pude verificar no extrato da Ação Penal nº 0001004-77.2005.403.6111, o embargante foi absolvido da

imputação que lhe foi feita, em 14.11.2006, com apoio no artigo 386, IV, do CPP, antes, portanto, da modificação havida no aludido dispositivo legal pela Lei nº 11.690, de 2008. É dizer, foi absolvido por não existir prova de ter concorrido para a infração penal. Nessa hipótese, a decisão penal absolutória, que foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 08/15, não repercute no cível. Não ficou estabelecido que o embargante não concorreu para a prática da ação penal, aspecto, este sim, que preponderaria no cível. Destarte, competia ao embargante produzir nestes autos a prova de que não administrou a pessoa jurídica, ao tempo em que o crédito tributário cobrado foi constituído, porque fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Deixou, contudo, de fazê-lo, ao que se vê da certidão de fl. 238. Em outro giro, no que concerne à parte dos embargos que fere a penhora da parte ideal do imóvel, é de perceber que objurgado ato constitutivo não mais persevera (fl. 196). A Intensita Energia Ltda. - ME apresentou embargos de terceiro incidentes à mesma execução-base (processo nº 0002391-49.2013.403.6111) e saiu-se vencedora, decisão que passou em julgado. Tanto que resgatou a penhora da parte ideal do imóvel, com a concordância da embargada, efetuando pagamento, segundo se vê de fl. 213. Logo, ao embargante, já carecedor dos embargos, fálce também de interesse processual ao voltar-se contra uma penhora que, a essa altura, não mais subsiste. Eis por que INACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002387-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005067-4)) LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em conta o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0004105-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O requerimento de fl. 251, diante da discordância da União (fl. 262), será analisado no trânsito em julgado dos presentes embargos. Em prosseguimento, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004431-67.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-83.2013.403.6111) GONCALO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, verifico que a parte autora, intimada, por duas vezes, não cumpriu a determinação de apresentação de documento indispensável (vide fls. 30/33). Dispõem os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, em face da inércia da parte autora, apesar de se lhe ser oportunizado, por mais de uma vez, cumprir diligência consistente em juntar documento indispensável, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão

logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 905/908, bem como do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante prazo adicional de 10 (dez) dias para a apresentação de documentos, conforme requerido à fl. 317. Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0000129-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-72.2013.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por intermédio dos quais a embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita nos autos da execução fiscal n.º 0004323-72.2013.403.6111. Alega nulidade da CDA que escora a execução, por ausência de lançamento. Também se insurge contra o percentual da multa aplicada e sustenta inconstitucional e ilegal a aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário. Pede a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e outros documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações da embargante. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante disse que não as tinha a produzir e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Improcedem os embargos. De primeiro, não se avista mácula na inscrição em dívida ativa por ausência de lançamento, como alegado. Na espécie, versam-se tributos declarados e não pagos. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Dispõe doutrina específica sobre o assunto, in verbis: A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com as providências para a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA, etc.) ao Fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstro processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma acusação por ele mesmo formulada. Desta forma, nessa hipótese, verificando que o débito declarado não foi pago, a autoridade administrativa competente profere o seguinte despacho: Inscreva-se em dívida ativa, estando, a partir de então, definitivamente constituído o crédito tributário e iniciando-se o decurso do prazo prescricional. O lançamento ocorreu, pois, por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a partir de declarações do próprio contribuinte, com o que não procede arguir-se falta ou irregularidade dele (lançamento). Outrossim, é de ver que a CDA que aparelha a execução correlata cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE n.º 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; e ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e

não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconpasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o desconpasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) Afastados, na espécie, os argumentos da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Em suma, a defesa da executada desvelada nestes autos não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da execução fiscal nº 0001255-80.2014.403.6111. Almeja a embargante o cancelamento da cobrança em virtude de suposta ilegalidade do ressarcimento do SUS e, subsidiariamente, a) o reconhecimento da prescrição trienal entre o fato gerador e a propositura da ação; b) a ilegalidade da Tunep para fins de Ressarcimento ao SUS utilizando-se para fins de apuração a Tabela de custos do SUS, cujo valor do débito na época seria de R\$ 63.540,20 e não de R\$ 76.040,89, conforme pretendido pela ANS; c) a inexigibilidade dos valores constantes nas AIHs objeto da cobrança pelos seguintes aspectos descritos no item V - Conclusão; não havendo como proceder o Ressarcimento nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Alega a embargante, em síntese, que o valor cobrado (R\$ 76.040,89) é oriundo da aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que prevê o ressarcimento ao SUS. Sustenta haver prescrição, na forma do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Defende que é de natureza indenizatória (e não tributária) o ressarcimento ao SUS, não se aplicando, por isso, o Código Tributário Nacional. Prossegue dizendo ser sociedade cooperativa constituída com respaldo na Lei nº 5.764/71 e, portanto, sem fins lucrativos, na medida em que atuam os associados em mutualismo. Acerca da Lei nº 9.656/98, que trata dos planos privados de assistência à saúde, assevera que há normas que complementam o procedimento de ressarcimento traçado no seu art. 32, padecendo de ilegalidades a cobrança intitulada de Ressarcimento ao SUS, que relata na inicial (afronta aos artigos 195 e 196 da CF/88; ilegalidade da tabela da TUPEP; inexistência de cobertura nos procedimentos realizados junto ao SUS, objeto de ressarcimento; contrato anterior a Lei 9.656/98 - ausência de obrigação de ressarcimento). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/153. A embargante emendou a petição inicial, conforme determinado (fls. 155/156). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a intimação da embargada para impugnação (fl. 157). A embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos, alegando, em resumo, a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que não transcorridos o prazo quinquenal para constituição do crédito, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, e para cobrança, constante no Decreto nº 20.910/32. Tratou da obrigação legal de ressarcimento ao SUS, como era o procedimento vigente à época da cobrança levada a termo nos autos, sendo constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, posto que fundamentado em vários princípios constitucionais. Após tratar da legitimidade dos valores constantes da tabela Tunep e do IVR e a validade da cobrança, requereu a improcedência (fls. 160/309). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 312/319). Intimadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 321 e 323). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Em primeiro plano, nada a decidir sobre a alegação de prescrição, uma vez que já foi analisada na decisão proferida nos autos da execução (fls. 34/37), sobre a qual a executada/embargante apresentou agravo na forma de instrumento, que teve o pedido de medida liminar indeferido e encontra-se pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, na execução ajuizada, a embargada se vale de uma CDA que tem por base Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs constantes do anexo, parte integrante da presente Certidão, conforme valores abaixo discriminados. - R\$ 76.040,89. Consoante o mencionado anexo, as internações ocorreram nos meses de janeiro e março de 2006. À época das internações, a redação do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, era a seguinte, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, este era o procedimento legal vigente à época para o ressarcimento ao SUS. Analisando o nosso ordenamento jurídico, verifica-se que é ao Supremo Tribunal Federal que compete, desde que provocado na via concentrada ou difusa, decidir acerca da constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, pois, como órgão de cúpula do Judiciário é o guardião da Constituição Federal (art. 102). Assim, se o Supremo Tribunal Federal julgar uma ação na via concentrada e, reconhecer, em abstrato, que uma lei ou ato normativo é constitucional ou inconstitucional, temos que todas as decisões judiciais, inclusive outras do próprio STF prolatadas na via difusa, que reconheçam o contrário, não podem subsistir. E neste contexto, esclareço que a tese de inconstitucionalidade levantada pela embargante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo plenário, ao apreciar liminar em medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade - ADIn nº 1931, do Distrito Federal, declarou que o aludido procedimento previsto no art. 32 é constitucional,

portanto, plenamente válido. Após isto, o próprio E. STF já decidiu no mesmo sentido, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida. (STF, RE-AgR 516680, Rel. CARMEN LÚCIA, 1ª T, maioria, 31.08.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 739804, Rel. CARMEN LÚCIA, 2ª T, v.u., 20.10.2009). Não se ignora que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 será novamente objeto de debate e julgamento no próprio STF, uma vez que o seu plenário virtual reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 597.064-RG/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011). Entretanto, quanto isto não ocorre, tenho, atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, que não há como discordar de decisões anteriores do próprio STF, que já reconheceu, repita-se, a constitucionalidade do procedimento de ressarcimento, ora impugnado. Por outro lado, vislumbro ser correta a utilização, para fins de ressarcimento ao SUS, da impugnada tabela Tunep, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. Toda a questão aqui posta em discussão pela embargante já foi enfrentada e decidida da mesma forma pelos Tribunais Regionais Federais da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões: APELAÇÃO CÍVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. 2. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 3. Inexiste violação do princípio da legalidade pela Resolução RDC 17, que criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que cabe à ANS regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, consoante o disposto no 7º, do art. 32, da Lei 9.656/98. A ANS estabeleceu as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do referido dispositivo, que determina que os valores a serem ressarcidos não devem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 4. Não há que se cogitar da aplicação retroativa da Lei 9.656/98, porque ela não retroage para interferir na relação contratual, mas tão-somente incide gerando o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. 5. Deve ser afastada a nulidade das AIHs pelo fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região. 6. Apelo desprovido. (TRF2, AC 200751010318610, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data: 14/08/2014). ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00089483220114036108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, 6ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014). Negritei. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente

no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, AC 00334263620084036100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 3ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. Às fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial. (TRF4, APELREEX 200772010013156, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T, v.u., D.E. 28/04/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9656/98. I - Cuida-se de embargos à execução movida pela ANS - Agência Nacional de Saúde, na qual são cobrados créditos concernentes ao ressarcimento de despesas de saúde suportadas pelo SUS em relação a pacientes que possuem contrato de prestação de serviços de saúde firmados com a embargante, em decorrência do que dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. II - A Lei nº 9.656/98 garantiu ao SUS, o ressarcimento pelas operadoras dos planos privados, dos valores dos serviços prestados aos seus clientes, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS, conforme estabeleceu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da referida lei. III - No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 acima transcrito, O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.05.2008). IV - Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Decreto-Lei 1025/69. V - Apelação improvida. (TRF5, AC 00013997320124058308, Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira, 4ª T, v.u., DJE - Data: 06/06/2013 - Página: 270). No que tange à alegação de ausência de direito ao ressarcimento em virtude de contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, reputo que a razão está com a embargada. Valendo-se o beneficiário, independentemente da data de seu contrato com a operadora, de serviços do SUS este deve ser ressarcido pela operadora nos moldes previsto no art. 32 da lei de regência. Cabe à operadora comprovar, de forma cabal e válida, que determinado beneficiário, de fato e de direito, não faz jus ao serviço de saúde que pode ser prestado pela operadora e que ele buscou junto ao SUS. Cumpre consignar que não demonstrou a embargante que, efetivamente, tenha havido, com respaldo em contrato firmado entre as partes, o repasse integral dos custos pelos beneficiários que indica em sua inicial. A embargante afirma que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, que deram origem à cobrança empreendida, dizem respeito a situações em que os beneficiários não contavam com cobertura do plano de saúde, por terem sido atendidos em hospitais não credenciados ou conveniados da Unimed Marília, localizados fora da área geográfica do contrato, na cidade de São Paulo, razão pela qual buscaram atendimentos junto à rede do SUS. Todavia, os documentos de fls. 42/43, 54/70, 72, 73/91, 92, 94/98 e 99/118, isso não demonstram. Como se vê na planilha de fls. 42/43 e 178, somente os atendimentos previstos na AIHs 3506106039403 e 3506105165750 foram realizados na cidade de São Paulo. Entre os documentos juntados pela embargante, alguns inclusive apresentados pela embargada, observa-se que, com

relação as beneficiárias Maria Aparecida da Silva Nasar e Keiko Miyawaki Nakano, as datadas em que foram vinculadas ao plano de saúde (fls. 54 e 99) são anteriores aos contratos apresentados pela embargante (fls. 55/70 e 100/118). Outros documentos juntados são cadastros de usuários (fls. 72, 73 e 92) ou contratos e aditamentos que não estão integralmente assinados pelas partes contratantes (fls. 74/91 e 94/98) e que não demonstram vínculos entre os usuários e a embargante. Por outro lado, a declaração e as informações acostadas à fl. 193, produzidas unilateralmente, não comprovam que houve a exclusão da beneficiária Meliza Correa Pereira do plano de saúde. De todo modo, nada se perde por referir que é encargo das operadoras de plano de saúde informar periodicamente à ANS a respeito de suas atividades e fornecer dados de natureza cadastral (artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98), o que sem dúvida abrange o número de clientes. Em suma, a embargante não produziu, como lhe competia, prova bastante de que seus usuários não estavam cobertos pelo plano contratado no momento do atendimento pelo SUS. Acresça-se que as partes foram instadas a especificarem provas, tendo a embargante dito não ter provas a produzir (fl. 321). Desta forma, verifica-se que no decorrer do processo, não se desincumbiu a embargante de afastar a presunção de liquidez e certeza do título objeto da execução, ônus que a ela cabia. Além do mais, verifica-se que a CDA afigura-se hávida. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobra irregularidade. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado no indigitado título extrajudicial, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. A certidão, constante na execução fiscal, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da parte executada. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultará a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA, que a embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que a CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza que a parte embargante não se desincumbiu de ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-62.2015.403.6111) VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais a embargante aduz a existência de parcelamento, o qual vem honrando, e requer a suspensão da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se a juntada de documentos que se encontravam presos à contracapa dos autos, deferindo-se prazo para que a embargante completasse o plexo documental, se desejasse. A embargante trouxe mais documentos ao processado. Colacionou-se a estes autos manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos. A embargante, ouvida, disse não se opunha ao arquivamento do presente feito. Certificou-se a ausência de penhora nos autos da execução correlata. É a síntese do necessário. DECIDOOs presentes embargos não têm como prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso

de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual na foram deliberada à fl. 189.Publicue-se.

0002926-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-78.2013.403.6111) SEBASTIAO TELES DE MENEZES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004720-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-58.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a atribuição de efeito suspensivo na forma acima deliberada.Publicue-se e cumpra-se.

0000219-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-66.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Recebo a petição de fl. 90 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publicue-se e cumpra-se.

0000405-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-63.2014.403.6111) KANE REPRESENTACOES COMERCIAIS MARILIA LTDA - ME(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, verifico que os presentes embargos não podem prosseguir.É que segurança do juízo, no caso, não houve, conforme se certificou a fl. 311 dos autos da execução correlata (feito n.º 0001670-63.2014.403.6111).Deveras, pelo que consta da aludida execução, deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, não foi efetuado o depósito do percentual mensal, nem apresentado o respectivo balancete contábil.Não implementada, diante disso, a penhora determinada, não se considera garantida a execução.Tem aplicação aqui, então, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEP. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 444/1086

embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0000430-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001049-6)) AILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por AILSON PENA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001049-86.2002.403.6111), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel afirmado serviente de entidade familiar, daí por que impenhorável, nos termos do artigo 1º e único da Lei nº 8.009/90. No mais, aduz o embargante que herdou da empresa executada Pena Comércio de Cosméticos Ltda, dívidas impagáveis, tanto que hoje labora como representante comercial, buscando o sustento próprio, dispondo tão somente da casa de moradia em comum com sua irmã Neuza Pena, cuja penhora ora se embarga, onde mantém tínido mobiliário, indispensável para a manutenção da família. Requereu que os embargos fossem julgados procedentes, tornando-se insubsistente a penhora realizada e condenando-se a embargada nos consectários de estilo. À inicial juntou procuração e cópia de documentos.Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos. É a síntese do necessário. DECIDO:À fl. 44 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos.E isso - impõe-se reconhecer -- é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.2. Recurso especial improvido (ênfases apostas - STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001).Remarque-se que, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante.Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução.Pois bem. Às fls. 294/295 da execução correlata, verifica-se que o executado, ora embargante, foi intimado da primeira penhora e do prazo para controverter a execução em 17 de novembro de 2008. Em 02 de março de 2015 este Juízo determinou o reforço da penhora e alertou que não seria reaberto o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 342).Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em dezembro de 2008.Aforados em 22 de janeiro de 2016, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;(...)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, à míngua relação processual constituída. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se.Junte-se a estes autos cópia das fls. 186/187, 196, 221, 224 e 294/295 da execução correlata.Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0000442-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111) ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa executadas nos autos principais, bem como do comprovante de garantia da execução. Em igual prazo, deverá a embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, observando-se o disposto na cláusula 6.1 do instrumento de terceira alteração contratual (fls. 21/25) ou, sendo o caso, deverá a embargante apresentar o atual instrumento de alteração contratual da empresa.Publique-se.

0000494-78.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-27.2013.403.6111) DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.Em face da nomeação de curador especial para defesa dos interesses do embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária.Proceda, pois, a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa constantes dos autos principais, bem como do comprovante da penhora realizada naqueles autos.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 445/1086

judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004471-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIIVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos para os autos principais cópia da decisão de fls. 124/125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 128. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0005459-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LUCIANO JUNIO HONORATO(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000513-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Outrossim, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões na forma determinada à fl. 75. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004479-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 50/51 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, certifique a Secretaria a exatidão do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 45 e 52). No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

0000281-72.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) GIVAIL GOMES DA SILVA X LUZIA ROSA DE LIMA SILVA X WANDERSON FERREIRA PEDROSA X LUCILENE ROSA DE LIMA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0000284-27.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X LUCAS DIEGO RABELO X MARLUCIA ALVES VILELA RABELO X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUCIENE AZEVEDO DE OLIVEIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A procuração apresentada pela embargante Diva Machado de Oliveira (fl. 26), outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a embargante trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003386-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIZ DA SILVA

Vistos.Fl. 56: defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens do(s) executado(s), no endereço indicado pela parte exequente, nos termos da decisão de fl. 42.Publique-se e cumpra-se.

0001665-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Diante do resultado negativo quanto à tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

Vistos.Expeça-se o necessário para intimação da coexecutada Maria Ignez Rodrigues de Carvalho Santos acerca da reavaliação realizada, conforme laudo de fls. 77/78.Após, considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 27/10/2015 e 10/11/2015, aguarde-se comunicação acerca das novas datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2016.Publique-se e cumpra-se.

0005067-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI X LUIZ ROBERTO BISSOLI

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

0003030-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, informe a CEF se procedeu à retificação dos cálculos elaborados na forma determinada na aludida sentença.Publique-se.

0004401-32.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Vistos.Fl. 91: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0004582-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X T. ROSSATO SANTOS - ME

Vistos.Diante do certificado à fl. 57, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 56.Publique-se.

0005150-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA SANTOBRASIL LTDA - ME X JOSANE BERTONCINI X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR

Vistos.Fl. 45: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Outrossim, dispensem-se estes dos autos dos embargos à execução distribuídos sob n.º 0001410-49.2015.403.6111, procedendo-se às anotações necessárias no sistema informatizado de andamento processual.Após, tornem conclusos para nova deliberação.Publique-se e cumpra-se.

0000388-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO

Vistos.Diante do certificado à fl. 67, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos.Diante da penhora realizada nestes autos (fls. 48), esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 60, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002304-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0003887-45.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Vistos.Diante do certificado à fl. 36, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 45, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

0000047-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIOLA MIYUKI KUSHIKAWA - ME X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 448/1086

Vistos. Diante do certificado à fl. 25, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA

Vistos. Diante do certificado à fl. 24, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000482-64.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON VARGAS PEREIRA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002033-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002033-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAMALHO FLORENCIO COM/ DE CONFECOES LTDA X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO X MARCELO MARCIO RAMALHO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 110/112. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000404-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 448/450, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000675-70.2002.403.6111 (2002.61.11.000675-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 111/113, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex

lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X LUFAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA. X JOAO GONCALVES X ALCIDES GONCALVES X NEREU PICKLER(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 108/110, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001454-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X MENDES MARQUES CRUZ LTDA X FRANCISCO JOAO DA CRUZ X VILMA MENDES MARQUES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 137/138, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001851-84.2002.403.6111 (2002.61.11.001851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA. X ANGELO AMAURI MAZETO X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X LUIZ CARLOS MAZETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Vistos.Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada às fls. 166/167, diante da expressa concordância da exequente (fl. 162), e tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data anterior ao bloqueio dos veículos efetuado por meio do sistema RENAJUD, conforme extratos juntados às fls. 150/161.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência dos referidos veículos, por meio do sistema RENAJUD.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002134-10.2002.403.6111 (2002.61.11.002134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X SANTTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 326/328, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno nula a penhora de fls. 13/14.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002458-97.2002.403.6111 (2002.61.11.002458-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA X FUMIKO MURAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 81/84, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002664-14.2002.403.6111 (2002.61.11.002664-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 108/111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002793-19.2002.403.6111 (2002.61.11.002793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA X EDI MINO KINA DE FREITAS X JOSE ANTONIO DE FREITAS

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 179/182, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA RIGO DE MARILIA LTDA ME X MILTON RIGO DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 152/156, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002941-30.2002.403.6111 (2002.61.11.002941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA RIGO DE MARILIA LTDA ME X MILTON RIGO DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 152/156 do feito 0002828-76.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002989-86.2002.403.6111 (2002.61.11.002989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMBIENTE DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X TOMOYE IWASAKI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 164/165, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-09.2002.403.6111 (2002.61.11.003408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL TINTAS DE MARILIA LTDA X APARECIDO JORGE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 74/75, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003466-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PINTO & TRIGLIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 106/108. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nos autos (fl. 17).Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000126-26.2003.403.6111 (2003.61.11.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VLADEMIR ROBERTO DALL AGNOL X FERNANDO RAFAEL TORIBIO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 175/179, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000139-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VLADEMIR ROBERTO DALL AGNOL X FERNANDO RAFAEL TORIBIO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 175/179 do feito 0000126-26.2003.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000387-88.2003.403.6111 (2003.61.11.000387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VLADEMIR ROBERTO DALL AGNOL X FERNANDO RAFAEL TORIBIO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 175/179 do feito 0000126-26.2003.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000516-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BOCARDI JUNIOR - ESPOLIO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 119/120: intime-se a subscritora do substabelecimento de fl. 121 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize aludida peça, uma vez que se encontra desprovida de assinatura.No mais, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Publique-se.

0000752-45.2003.403.6111 (2003.61.11.000752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X I R MONTEIRO & CIA LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 203/205, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº.

6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002228-21.2003.403.6111 (2003.61.11.002228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela parte executada, por meio da qual alega prescrição do crédito tributário executado e, fundada nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Pleiteia, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a exequente informou que o débito foi extinto por anulação e pleiteou a extinção da execução, bem como o arquivamento dos autos, sem que se lhe sobrecarregue, todavia, nenhum ônus.É a síntese do necessário. DECIDO:Conforme manifestação de fls. 101/102, a exequente reconhece extinto o débito objeto da CDA n.º 80.6.03.021563-37.Prescrição no curso do processo deveras se deu.Ocorre nos casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo judiciário.Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente.Conflitos, decerto, sobretudo os de ordem patrimonial, não se devem perenizar.Evita-se que subsistam indefinidamente por aplicação do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, em ordem a não permitir pendenga judicial que nunca termina. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, repita-se, inércia na cobrança houve, já que o feito permaneceu arquivado, no aguardo de provocação do exequente, de junho de 2007 a novembro de 2015 (fl. 86v.º). Ficou paralisado, assim, por mais de cinco anos, ausentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, pondo a perder a pretensão que aqui se exteriorizava.A exequente incitou a objeção, dirimida depois do contraditório devidamente instalado. Logo, responde por honorários da sucumbência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.339.285 - SP, Relatora a Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, DJe de 27/02/2013), já que necessitou o devedor de contratar advogado para defendê-lo, de sorte que, em observância ao princípio da causalidade, o vencido deve pagar-lhe honorários da sucumbência.Diante disso, acolho o requerimento de fls. 95/99, formulado pela parte executada, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, IV e 598 do CPC, combinados, condenando a exequente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, valor superior a 10% (dez por cento) do débito remanescente que se reconheceu extinto.Custas na forma da lei.Pagos os honorários da sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000494-98.2004.403.6111 (2004.61.11.000494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA RIGO DE MARILIA LTDA ME X MILTON RIGO DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 152/156 do feito 0002828-76.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000501-90.2004.403.6111 (2004.61.11.000501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial.Citados os executados, decorreu in albis o prazo de que eles dispunham para pagamento da dívida ou garantia da execução.O feito foi suspenso, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, e arquivado.Posteriormente, o executado Carlos veio aos autos pugnar pelo decreto da prescrição intercorrente.Instada, a exequente atravessou petição, requerendo a extinção do feito por constatar prescrição do crédito tributário.É o relatório. Passo a decidir.O presente feito merece ser extinto.De início, registro que o feito foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, arquivado e posteriormente reativado, com requerimento das partes de extinção em razão da prescrição.A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário.Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo

despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. É cediço que referido prazo de 5 (cinco) anos só começa a correr, nos moldes no artigo 40 e 2.º da Lei n.º 6.830/80, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do curso da execução, mandamento que se impõe peremptoriamente ao juízo (O juiz suspenderá o curso da execução...). O enunciado nº 314 das súmulas do E. STJ prescreve: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendência judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. (...) 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tomando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC. (...) (STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. - Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos. - A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária. - O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente. - Recurso e remessa necessária improvidos. (TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151) No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação de seu crédito exequendo. Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, IV, e 598 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001318-57.2004.403.6111 (2004.61.11.001318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VLADimir ROBERTO DALL AGNOL X FERNANDO RAFAEL TORIBIO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 175/179 do feito 0000126-26.2003.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001527-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001527-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002563-06.2004.403.6111 (2004.61.11.002563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, declarando desprovidas de exigibilidade, liquidez e certeza as CDAs executadas nestes autos, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO

Vistos. Sob apreciação a petição de fls. 423/423v.º, por meio da qual o co-executado Salvador Gonzales Brabo argui prescrição intercorrente, haja vista que entre a data da citação de pessoa jurídica executada e a do redirecionamento da execução em seu desfavor mais de cinco anos se passaram. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 442/449, refutando a alegação. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição, no caso, não há reconhecer. Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa executada foi citada em 26.04.2005 (fl. 23); na sequência, houve busca por bens penhoráveis, tendo sido efetivada a penhora sobre bens de propriedade da

executada em 01.07.2005 (fls. 29/30). Os bens foram levados à hasta pública e arrematados em 03.10.2006 (fl. 78). Em 24.11.2008 a exequente requereu bloqueio de numerários em nome da empresa executada através do BACENJUD (fl. 177), pleito que se deferiu (fl. 181). Não encontrados valores a bloquear, a exequente pediu, em 14.05.2009, a suspensão do feito por noventa dias (fl. 187); ao término na suspensão deferida, requereu a expedição de mandado de livre penhora (fl. 194). Em diligência realizada em 26.02.2010, para livre penhora, foi averiguado o encerramento das atividades da empresa executada (fl. 207). Diante da notícia de encerramento das atividades da executada, a exequente, em 13.05.2010, formulou pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 211/212), o que foi deferido por este Juízo em 20.05.2010 (fl. 224). Consta-se, portanto, que não houve desídia por parte da exequente, a qual nunca deixou de empreender esforços tendentes à satisfação de seu crédito. Não deu causa, em nenhum momento, à paralisação imotivada do feito. Por igual, no que se refere ao Processo n.º 0004691-62.2005.403.6111, a estes apensados, não se verificou inação da exequente. Lá a pessoa jurídica executada foi citada em 09.11.2005 (fl. 27); houve penhora em 31.01.2006 (fl. 33), tornada nula em 30.10.2006 (fl. 68). A exequente pediu bloqueio via BACENJUD em 14.11.2006 (fl. 69), do que resultou penhora de valor (fl. 89), depois convertido em pagamento definitivo (fl. 106). A exequente requereu, em 27.02.2009, a suspensão do feito por noventa dias a fim de pesquisar sobre a existência de bens penhoráveis (fl. 122). Em 01.02.2010, pediu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 138/141). Determinou-se a expedição de mandado de livre penhora em 19.07.2010 (fl. 154) e sobreveio informação, certificada a fl. 158 em 18.08.2010, de que a empresa executada havia encerrado atividades (fl. 158); a exequente pediu então, em 08.10.2010, o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 160/161), deferido em 27.10.2010 (fl. 168). Ao que se vê, também no tocante ao feito logo acima referido, a exequente não se quedou inerte; não deixou de diligenciar. Em ambos os casos, o redirecionamento da execução somente se tornou possível a partir do momento em que a exequente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada. E é a partir desse momento que deve ter início a contagem do prazo prescricional. Governa, no caso, o princípio da actio nata. Segundo ele, o prazo prescricional inicia-se no momento em que se dá a efetiva lesão do direito. É nele que a pretensão exercitável em juízo exsurge. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1196377, rel. Min. Humberto Martins, DJE: 27/10/2010) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 24/03/2009) Assim, tendo em vista que, após a notícia de dissolução irregular da empresa executada, nos dois processos, não decorreu prazo superior a cinco anos, não há falar em prescrição que no curso deles tenha acontecido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 423/423v.º. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para registro no órgão competente da constrição realizada (fls. 373/378), como determinado a fl. 408. Publique-se e cumpra-se.

0001362-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 192/194. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004353-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBERTO ALEXANDRE

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 63/65, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante do certificado à fl. 114. Publique-se.

0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUSA IMOVEIS MARILIA LTDA X JAIR LONGUINHOS RAMOS X MAURO JUSTO MOYSES(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Vistos. Diante da discordância da exequente quanto ao oferecimento de bem à penhora, manifestada à fl. 224 (item 5), e tendo em vista que não foi demonstrada a anuência do terceiro quanto ao referido oferecimento, declaro ineficaz a nomeação realizada pelo executado às fls. 196. No mais, em face do certificado às fls. 208/210, determino que o coexecutado Jair Longuinhos Ramos seja intimado mediante publicação, por meio de seus advogados constituídos nestes autos, acerca da realização da penhora sobre o imóvel indicado no auto de fls. 211/212, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Outrossim, tendo em vista que, conforme informado na certidão de fls. 208/210, foi constatado pelo Oficial de Justiça que o coexecutado Jair e seu cônjuge residem no endereço indicado na aludida certidão, determino a expedição de carta para intimação da esposa do coexecutado Jair Longuinhos Ramos, Sr.^a Selma Beatriz Correa Ramos, acerca da penhora realizada. Ademais, considerando a ausência de nomeação de depositário do bem penhorado, nomeio o leiloeiro oficial, Guilherme Valland Júnior, como depositário do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 211/212. Intime-se o leiloeiro, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo de depositário do referido bem. Proceda-se, ainda, à pesquisa de endereço do coexecutado Mauro Justo Moyses, junto aos programas disponíveis a este Juízo, expedindo-se o necessário para citação e intimação da penhora realizada, observando-se o(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa, se nele(s) ainda não tiver sido realizada diligência. Tudo isso feito, providencie-se o registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0002215-41.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 71. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 08), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 71, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004736-56.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME X LUIZ SERGIO CONEGLIAN

Vistos. Conquanto os documentos juntados às fls. 246/252 demonstrem a existência de despesas a serem suportadas pela executada, não são eles suficientes à comprovação de que a penhora sobre o valor bloqueado nestes autos será capaz de afetar o funcionamento da empresa e comprometer seu capital de giro. Conforme entendimento do STJ, há possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 239/242. Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 233/236. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000164-23.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 46/53. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos. O documento apresentado à fl. 140 demonstra que houve recebimento pelo executado de valor referente a serviços por ele prestados na qualidade de dentista, em 15 de setembro de 2015, ou seja, na mesma data em que houve crédito do mesmo valor na conta do executado, conforme se verifica no extrato de fl. 109. Assim, diante do informado na petição de fls. 137/139 e à vista do documento acima referido, constata-se que o valor creditado na conta do executado em 15/09/2015 refere-se aos honorários recebidos por ele como dentista, o qual possui caráter alimentar, sendo, portanto, inpenhorável. Em face do acima exposto, reconsidero a decisão de fls. 131 e verso, especificamente na parte em que indeferiu o pedido de desbloqueio dos demais valores constritos, para deferir integralmente o pedido formulado pelo executado às fls. 104/108. Outrossim, considerando que os valores bloqueados nas contas de titularidade do executado foram transferidos para uma conta judicial à ordem deste Juízo, determino que se proceda à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 136, em favor da parte executada. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a sobre o prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de

cancelamento do documento. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANAC. Cumpra-se.

0000634-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-E

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 24/27. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001136-90.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INES SOARES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 86 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 86. P. R. I.

0001967-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULHER TURISMO LIMITADA X LILIAN CRISTINE TOZIN X DEIVIS VINICIUS TOZIN(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Em face do informado à fl. 142 e diante do requerimento da exequente (fl. 144), torno nula a penhora realizada sobre o veículo descrito no auto de fl. 120. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência do referido bem, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se, por carta, a depositária do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001995-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Ante a concordância da exequente (fl. 90), defiro a substituição da penhora que recai sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 629 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, realizada nestes autos conforme termo de fl. 30, pela penhora de parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 8.056, pertencente à executada, devendo ser observado o valor atribuído ao referido bem à fl. 80. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da nova penhora, por meio do sistema Arisp. Realizado o registro, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que recaía sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 629 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade. Publique-se e cumpra-se.

0002018-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 302/305. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a restrição de fls. 52/66 promovida junto ao RENAJUD. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002107-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Luis Antonio Valente, por meio da qual alega sua ilegitimidade passiva e pede para ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Acerca da exceção desfiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. A empresa executada está inativa (fl. 151). E presume-se dissolvida irregularmente a empresa quando deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Quando isso se dá, ao teor do versículo da Súmula 435 do C. STJ, legitima-se o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não procede, pois, a alegação de ilegitimidade do coexecutado para responder

pelo crédito tributário ora executado. Como visto, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (art. 135 do CTN), ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que faz com que se presuma confusão de patrimônios (art. 50 do C. Civ.), ao que equivale sua paralisação sem o cumprimento da obrigação acessória de comunicação, de acordo com o entendimento sumulado do E. STJ. Nessa toada, à vista do certificado às fls. 151 e 184, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade empresária devedora. É o que justifica o redirecionamento da execução em face do sócio Luis Antonio Valente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 224/246. No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 257 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade do coexecutado Luis Antonio Valente, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a respeito da informação de fl. 251. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0004274-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos. Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos requisitos legais. Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias. Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Acerca do certificado às fls. 85/86, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

0001123-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN)

Vistos. Proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo penhorado nestes autos, bem como ao registro da referida penhora, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora realizada, conforme termo de fl. 76, observando-se que, por ora, não será aberto o prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado. No mais, em face do requerimento de fl. 79, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001569-60.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME X WALDIR LOPES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos. Esclareça a parte executada o pedido de exclusão do sócio Henrique Padual Dal Evedove formulado na petição de fls. 159/160, tendo em vista que o referido sócio não foi incluído no polo passivo desta ação. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 159/161), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002052-56.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDEMIR ANTONIO MERCADINHO - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 49/50. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetivada nos autos (fls. 11/12). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003063-23.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos. Esclareça a parte executada o pedido formulado às fls. 114/116, tendo em vista que o presente feito encontra-se sobrestado conforme deliberação de fl. 90. Publique-se.

0004770-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCICLEIDE GARCIA DE OLIVEIRA SPADOTO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 57/59. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do

CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004869-93.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

À vista dos documentos de fls. 154/158 e em face do teor do artigo 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Bradesco S.A., às fls. 145/151.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado no documento de fl. 107, por meio do sistema RENAJUD.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada nestes autos (fl. 120), no prazo de 30 (trinta) dias.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 133/135.Publicue-se, fazendo-se anotação do nome da advogada que subscreve a petição de fl. 145/151, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.Cumpra-se.

0000912-50.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA BENEDICTO DOS SANTOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos. Ciência à parte executada da manifestação apresentada pelo exequente às fls. 35/37, bem como de que a possibilidade de parcelamento do débito deverá ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, conforme informado pelo exequente.Aguarde-se, pois, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia acerca de eventual acordo celebrado entre as partes.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001011-20.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 38. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38.P. R. I.

0001030-26.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA FILHO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 36 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 36. P. R. I.

0001211-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDUARDO CIRIELLO

Vistos.A exequente peticionou nos autos às fls. 33/36 requerendo a extinção da execução, uma vez que o crédito tributário que é dela objeto está sendo cobrado em ação anterior.Tomando aludido requerimento por pedido de desistência, homologo-o por sentença, EXTINGUINDO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-22.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 40/51: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002349-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGATA DE MARILIA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Alega a executada que os valores constrictos nestes autos destinam-se ao pagamento dos salários de seus empregados, postulando a liberação de tais valores.Ocorre que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC não abrange as importâncias reservadas pelo empregador para o pagamento de salários de seus funcionários, mas, tão somente o salário do empregado quando já inserido em sua esfera patrimonial.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 356/360.Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 352/354.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publicue-se e cumpra-se.

0002635-07.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 458/1086

DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 33/35) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada às fls. 14/18. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002971-11.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO PRADO

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, friso que à fl. 12 veio aos autos notícia do falecimento do executado, ocorrido em 02/08/2011, fato este confirmado pela certidão de óbito juntada a fl. 17. É assim que o óbito noticiado se deu antes da propositura da presente ação (06.08.2015). Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, o executado não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7.º do CPC). A extinção do presente feito, no caso, é medida que se impõe, à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-54.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 39/50: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003584-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o bem oferecido à penhora (fls. 31/32) e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, declaro ineficaz a nomeação realizada pela parte executada e determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003599-97.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIELA REPRESENTACOES COMERCIAIS MARILIA LT(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Vistos. Pleiteia a executada a liberação do valor constricto nestes autos, alegando que já houve determinação de penhora sobre o faturamento da empresa em outro feito e que a constrição não pode incidir sobre quantia superior a 10% (dez por cento) de seu faturamento. Analisando os autos, verifica-se que não apresentou a executada qualquer documento apto a comprovar a alegada penhora sobre faturamento. De outro lado, não restou demonstrado que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos será capaz de afetar o funcionamento da empresa e comprometer seu capital de giro. Outrossim, conforme entendimento do STJ, há possibilidade do ato constrictivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 76 e verso. Prossiga-se, pois, conforme deliberação de fl. 75. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004493-73.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HAROLDO WILSON BERTRAND(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 57, tendo em vista que não há prazo fluído para manifestação do executado. Ressalte-se, ainda, que o pedido de informações junto à exequente não é causa que possa suspender eventual prazo que esteja em curso nestes autos. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0004563-90.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA COSTA CUSTODIO SOUZA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 18. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 13). Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 18, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-91.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato.Com a juntada do referido mandato, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 171/172 e 182/190), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004446-02.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-74.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa mediante o qual insurge-se a impugnante contra o valor atribuído aos embargos de terceiro pela ora impugnada, aduzindo que está a superar em muito o valor da execução, ao qual deve ficar limitado. Aponta, então, como correto o valor de R\$ 33.599,92 (trinta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Intimada, a impugnada manifestou concordância com a tese da impugnante.Passo a decidir.Razão assiste à impugnante.Conquanto em embargos de terceiro o valor da causa deva corresponder ao do bem constrito, não pode ele exceder ao valor do débito.Neste sentido, seguem julgados:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO.Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito.Precedentes jurisprudenciais.Recurso improvido.(STJ, Primeira Turma, RESP 323384, Proc.: 200100569826, UF: MG, DJ de 27/08/2001, p. 238, Rel. Min. Garcia Vieira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. VALOR DA CAUSA. I- O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor com o ajuizamento da demanda. Todavia, em se tratando de embargos de terceiro, propostos por pessoa estranha ao feito executivo, o valor dado à causa deve corresponder ao valor do bem constrito, sem exceder o valor total do débito exequendo. (Precedentes do STJ) II- In casu, os imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 900.000,00 e R\$ 500.000,00, perfazendo o total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), enquanto o valor da execução fiscal soma o montante de R\$ 112.836,98 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), portanto, em valor muito superior à dívida exigida. III- Valor da causa fixado em 112.836,98 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) em equivalência ao valor da execução fiscal. IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Processo 00230199320124030000, AI 482704, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)Não se perde de vista que a embargante, ora impugnada, concordou com a alteração do valor da causa nos moldes propostos pela impugnante.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando o valor da causa em R\$ 33.599,92 (trinta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Anote-se o novo valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquive-se este. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR)

Vistos.Encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005401-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005401-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4293

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002837-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA

Em face da inclusão pela Central de Conciliação deste processo para audiência naquele setor, intime-se a parte executada para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29 de março de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do Prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0009062-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROBERTO REZENDE

Em face da inclusão pela Central de Conciliação deste processo para audiência naquele setor, intime-se a parte executada para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29 de março de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do Prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP. No caso de infrutífera a referida audiência, cumpra-se o determinado às fls. 53. Intime-se. Cumpra-se.

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

Em face da inclusão pela Central de Conciliação deste processo para audiência naquele setor, intime-se a parte executada para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29 de março de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do Prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP. No caso de infrutífera a referida audiência, cumpra-se o determinado às fls. 45. Intime-se. Cumpra-se.

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO

Em face da inclusão pela Central de Conciliação deste processo para audiência naquele setor, intime-se a parte executada para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29 de março de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do Prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP. No caso de infrutífera a referida audiência, cumpra-se o determinado às fls. 56. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-71.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO FRANCISCO GOMES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Tendo em vista a recusa da proposta de suspensão condicional do processo pelo denunciado (f. 175), determino o prosseguimento do feito, com expedição de Carta Precatória à Comarca de Leme/SP para oitiva da testemunha de acusação João Carlos Sotta (f. 71), das testemunhas de defesa Carlos Rogério Alves e Valdenir Rodrigues (f. 109), bem como interrogatório do réu (endereço atualizado à f. 173). Deverá constar na precatória a necessidade de nomeação de advogado ad hoc para acompanhamento da audiência, haja vista que o réu possui defensor dativo nestes autos. Intimem-se as partes. Fica revogada a parte final do despacho de f. 161. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE LEME-SP, SOLICITANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO RÉU. CARTA PRECATORIA 029/2016 AS FLS 178 DOS AUTOS

0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO E SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO)

VISTO EM SENTENÇA 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou DEIVID LUIZ BRAGHIN, já qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Afirma a inicial acusatória que em diligência realizada na casa do réu, com a sua autorização, para apuração da prática do delito de distribuição e exploração de máquinas caça-níqueis, policiais federais localizaram um rádio sintonizado na frequência da polícia militar. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2013 (fls. 203/204). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 215/217). Em decisão proferida à fl. 233, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em audiência foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 315/317). A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida por carta precatória, tendo sido dispensada pela defesa a oitiva de uma delas (fls. 350/352). Neste juízo foi realizado o interrogatório do réu (fls. 361/363). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 365/374 pleiteando a condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou-o às fls. 381/384 alegando a inexistência de dolo, já que o aparelho estava desligado e o réu nunca apertou o botão de comunicação. Aduziu, ainda, que nunca houve a intenção de interferir na transmissão da polícia. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade. Consta dos autos autorização de busca domiciliar (fls. 90/91); auto de apreensão de um rádio transmissor marca ICON, modelo IC-V8 com carregador de fl. 92; e auto de prisão em flagrante de fls. 93/94. Consta também o laudo nº 174/2013-UTE/DPF/SPD/SP (fls. 173/177) que atesta que No momento dos exames, o transceptor portátil estava configurado para operar na frequência de 173,13 MHz e potência de saída RF 3,5W. Foi observado que o aparelho opera na faixa de frequência de 136 - 174 MHz. Afirma, ainda, o perito que De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências da ANATEL, a destinação da faixa de frequências que vai de 136 a 174 MHz abrange diversos serviços: Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel Por Satélite (SMS), Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE), Radioamador, Especial de Supervisão e Controle, Radionavegação Por Satélite, Radiotaxi Privado (SRT), Radiotaxi Especializado (SER), Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Móvel Marítimo (SMM), Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada, entre outros. Finalmente, o perito afirma que Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive aeronaves, polícia, bombeiros, etc.. Do acima exposto, reputo plenamente comprovada a materialidade delitiva. Autoria. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 93/94, bem como pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação e colhidos nestes autos. A testemunha Frederico Augusto de Paola disse que o réu permitiu a entrada da polícia em sua residência para verificação da existência de máquinas caça-níqueis e, apesar de não encontrarem nada relacionado a elas, localizaram um rádio na cozinha. A testemunha não se recordou se o rádio estava ou não ligado. Tipicidade. Foi imputada ao réu a prática de delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a seguir transcrito: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Conforme leciona José Paulo Baltazar Junior em seu livro Crimes Federais, oitava edição, o bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, pois a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina podem gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações das autoridades e na navegação marítima ou aérea., ressaltando, porém, haver entendimento no sentido de proteção também do espectro eletromagnético e do direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. O mesmo autor destaca que o tipo pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse.. No presente caso o rádio foi localizado na residência do réu que não negou em nenhum momento a sua propriedade. O réu, em seu interrogatório afirmou que comprou o equipamento de uma pessoa desconhecida que passou em frente à sua casa. Alegou nunca ter utilizado o rádio. Disse que o rádio estava no carregador, mas desligado. Afirmou terem sido os policiais que ligaram o rádio que estava na frequência da polícia a qual ele escutava por curiosidade. Esclareceu não saber mexer no rádio e nem como gravar outras frequências no equipamento. Afirmou que apenas sabia liga-lo e que ele já foi entregue da maneira como encontrado pelos policiais. De fato não restou comprovada nos autos a utilização concreta do equipamento apta a gerar interferência e efetivo prejuízo nas atividades de telecomunicações oficialmente admitidas. O réu adquiriu o rádio um dia antes da apreensão feita pela polícia e não o estava utilizando de forma ativa no momento da apreensão. O próprio policial federal não pode confirmar em juízo que o rádio estava ligado no momento da diligência policial. Logo, como a mera posse do equipamento não é apta à configuração do delito, não se pode dizer estar comprovada a existência do fato típico. Destaco neste ponto a aplicação do princípio do favor rei segundo o qual se impõe ao juiz seguir a tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Segundo Paulo Rangel Dinamardo, citando Vilela em seu livro Direito Processual Penal, 22ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2014, ...o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado.. Portanto, considerando a inexistência de provas quanto à utilização efetiva do equipamento e, conseqüentemente, quanto ao necessário perigo à segurança das telecomunicações apto a ensejar a aplicação do tipo penal que deve somente incidir como ultima ratio, reputo necessária a absolvição do réu. 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER DEIVID LUIZ BRAGHIN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/07/1986, filho de Djalma Aparecido Braghin e Ariondina Monica Fortini Braghin, portador do RG n. 41.233.392 SSP/SP e do CPF n. 355.480.808-30, da imputação da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Ante a absolvição, não há que se falar em condenação em custas. Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 206 em favor do próprio réu. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DECISAO DE F. 5828/5829: Vistos, etc.Tendo em vista informação da polícia federal dando conta de que um dos réus - SÉRGIO ANDRADE BATISTA, ora beneficiado com medida cautelar alternativa à prisão, prevista no artigo 319, I, do CPP, tentou embarcar para o exterior (PANAMÁ) sem autorização deste Juízo, DETERMINO o recolhimento dos passaportes de todos os réus, ora beneficiados com medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, do CPP) ou decorrentes da medida liminar concedida pelo STF, nos autos do HC 128.122, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP, dadas as circunstâncias dos fatos (apreensões de grandes quantidades de drogas, indícios de participações em poderosa organização criminoso e facilidade concreta de evasão).Nesse sentido, (...)5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (...) (STJ, RHC 49916 / SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0181037-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 09/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2014, v. u.). Registro, outrossim, que os réus na esteira do quanto deliberado pelo STF deverão permanecer na residência indiciada ao Juízo e informar quaisquer alterações, bem como atender os chamamentos judiciais, até ulterior julgamento do habeas corpus em testilha.Fica imposta ao réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nesta oportunidade, a proibição de ausentar-se da Comarca de domicílio sem autorização deste Juízo, nos termos do artigo 319, IV, do CPP. Frise-se que (...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...) (cf. 4º, do artigo 282, do CPP).Cumpra-se. DECISÃO DE F. 5871/5872: Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de tratamento médico (fs. 5868/5869), REDESIGNO a audiência de INTERROGATÓRIO do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, a ser realizado presencialmente, neste Juízo, nos termos do 7º, do artigo 185, do CPP, do dia 18/03/2016, para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas - valendo ressaltar que o réu comparecerá independentemente de intimação (cf. fs. 5869). Anoto que (...) Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.).2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o Juízo Federal de Curitiba/PR (fs. 5824), independentemente de cumprimento, face comprometimento do réu/defesa no atendimento do chamado judicial em tela, anunciado às fs. 5869. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**Juíza Federal Titular**

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6052

MONITORIA

0002833-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0002483-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0000368-05.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA MARIA MARANGON

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO CAMARGO BAILLO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0011651-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SIMOES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DA SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0005496-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a proposta apresentada à fl. 210 pela parte autora, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação. Deverá a CEF, no dia da audiência, apresentar extratos referentes aos contratos objeto da presente ação nos quais conste o valor atualizado do débito. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 244/254:- Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3699

ACAO CIVIL PUBLICA

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Dê-se vista do Relatório Técnico de Vistoria aos réus, pelo prazo de cinco dias. Int.

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no polo passivo da presente ação. Dê-se vista ao DNIT da petição e documento das fls. 214 e 216, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Fl. 49: Defiro a penhora de numerários do executado RODRIGO FILISBERTO DOS SANTOS. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequiente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS para que no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2) - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo

100 da CF. Intimem-se.

0017772-70.2008.403.6112 (2008.61.12.017772-9) - CARLOS SERGIO TIRITAN(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001507-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001507-2) - SIDNEI FERRON(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0005169-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005169-6) - MANOEL SANCHES CACERES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO

Folha 342: Defiro o pedido de contagem em dobro dos prazos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como a abertura de vista dos autos para extração de cópias. Int.

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 468/1086

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Regularize o representante da parte autora a petição da folha 166 que está apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após, ante a manifestação da folhas 158/164 e os documentos juntados às folhas 166/171, intime-se a perita Simone Fink Hassan para que complemente o laudo pericial, podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar o trabalho, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de trinta dias. Int.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Ante a manifestação do INSS às fls. 119/122, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006792-88.2013.403.6112 - PEDRO FANTUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007203-34.2013.403.6112 - OSNI DE FREITAS DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003555-12.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19/05/2016, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 51. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0000434-39.2015.403.6112 - NARCISO MOLINA PACAGNELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003344-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão da folha 75 psra os autos principais (Processo nº 00160725920084036112). Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004361-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-04.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a advogada da embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005116-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

Em vista dos documentos nas fls. 41/45 e 51/58, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no disposto no artigo 4º, inciso IV da Lei nº 12.008/2009. Proceda a secretaria à identificação do processo para controle. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001017-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0001173-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-27.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0001371-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0001372-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112

(2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001707-19.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-73.2015.403.6112) JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, em razão da empresa embargante encontrar-se em recuperação judicial (processo em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - processo 10053053520158260482). A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0001752-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-65.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

0001784-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006078-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em complemento ao despacho da fl. 57, depreque-se a livre penhora. A carta precatória deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside o Executado. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, a guarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a decisão do agravo transitada em julgado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP nº 119.409, restitua à parte executada o valor constante da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, à folha 71 - R\$ 1.827,91 (hum mil oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), com a mesma atualização utilizada nos cálculos iniciais da folha 58, comprovando nos autos, sob pena de incorrer em apropriação indevida de valores. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 129. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na

instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005214-22.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Considerando que nas pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal foram encontrados os mesmos endereços informados na inicial, nos quais não foi encontrado o executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

1202653-54.1997.403.6112 (97.1202653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSSO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 195, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado das fls. 74/77 para os autos da Execução nº 00056129120004036112, onde deverá ser levantada a penhora da aeronave (folha 1151) e intimado o depositário, bem como oficiado à ANAC para cancelamento do registro da construção, encaminhando-se cópia do Ofício das fls. 1154/1162 daquela execução. Fls. 83/89: Ante o constante do Ofício das fls. 55/63, oficie-se à ANAC para cancelamento do registro da construção. Após, observe-se que os demais processuais prosseguir-se-ão nos autos do Processo nº 00056129120004036112, conforme determinação da folha 08. Int.

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, apresente o advogado exequente o discriminativo do valor a ser requisitado, nos termos do julgado. Apresentado o discriminativo, abra-se vista à Fazenda Nacional (executada). Int.

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1. Expeça-se mandado para registro da penhora do imóvel matrícula nº 45.898 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, nestes autos e nos da Execução em apenso (Processo nº 00034929420084036112), e encaminhe-se-o ao Oficial do referido Registro de Imóveis, para cumprimento, com cópia das notas de devolução 236500 e 236501 (no apenso) e dos autos de penhora. 2. Observe-se que os demais processuais prosseguir-se-ão nestes autos, conforme determinação do item 2 da folha 246. 3. Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se as partes das hastas designadas. 4. Int.

0004363-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003030-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X HAROLDO FABIO GENARO

Defiro a inclusão dos sócios indicados, LUCIANA GOMES CORRE FERRI (CPF: 121.089.404-47) e HAROLDO FÁBIO GENARO (CPF: 058.872.078-09), no pólo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Solicitem-se as devidas anotações ao SEDI, inclusive no apenso, se houver. Após, cite-se, conforme requerido.

0011365-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 472/1086

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002000-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE PAULO GUILHERME ME

Fl. 52: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000056-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

O bem penhorado nestes autos foi arrematado (fl. 99). Sobreste-se o feito, conforme já determinado na fl. 117. Intime-se.

0000668-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMY GORTE ME(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA)

Em vista do resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, observando o auto de penhora na fl. 46, no prazo de cinco dias. Int.

0002305-12.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADILSON JOSE DA SILVA

Considerando que o executado, devidamente intimado, não opôs embargos à penhora de numerários efetuada no valor de R\$ 98,18 (fls. 42/43), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0007792-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EB CONSTRUCOES LTDA EPP

Ante a certidão da folha 33, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001157-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE MARIOTTO DA SILVA

Fl. 41: Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses. Dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001674-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-59.2015.403.6112) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos petrechos de pesca apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0001532-59.2015.403.6112, conforme relata o requerente, se tratando de barco, motor de popa e oito redes de pesca. Assevera que os petrechos são sua ferramentas de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento. Aduz que os bens apreendidos não são objetos de crime, não oferecem risco ao meio ambiente e não precisam ficar apreendidos, vez que não há justa causa para a persecução penal. Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos a cópia integral do inquérito policial onde foi realizada a apreensão, bem como esclarecer a propriedade do barco, vez que se encontra em nome de Juliana Aparecida de Oliveira Pelegrino (fls. 20/22 e 26). O requerente informou que está desprovido de condição financeira para cópia do inquerito na Polícia Federal em Presidente Prudente, e que vive em união estável com Juliana Aparecida de Oliveira Pelegrino há quinze anos, motivo pelo qual o barco está em seu nome. Juntou documentos (fls. 29/30 e 31/37). Em seu parecer, o i. Procurador da República anotou, primeiramente, que as alegações no sentido de que não há justa causa para persecução penal devem ser tratadas na ação penal pertinente. Quanto aos bens em questão, não consta do presente feito as circunstâncias em que foi efetuada a apreensão, nem se já foram objeto de perícia pela Polícia Federal, informações essenciais para determinar se ainda há interesse na apreensão dos mesmos ou se podem ser liberados, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, pugnou pela improcedência do pedido de restituição (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Doutra banda, o artigo 118, do Código de Processo Penal dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais

fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, o requerente não é o proprietário do barco apreendido na ação penal em curso, sob nº 0001532-59.2015.403.6112, não podendo requerer sua restrição em nome de outrem, bem como não comprovou que os bens não mais interessam à instrução da ação penal em curso. Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 39/40, que adoto também como razão de decidir, bem como por não estarem presentes os pressupostos autorizadores, por ora, indefiro o requerimento de restituição dos bens acima especificados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de Março de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Luiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-79.2015.403.6112 - ANTONIO TOME NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da Impetrada, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007011-33.2015.403.6112 - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 109 e 128) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201786-61.1997.403.6112 (97.1201786-9) - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 706, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 158 e seguintes: Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0007032-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de sua advogada, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 474/1086

310,36 (trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizada até outubro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 391: Defiro o pedido do assistente de acusação para arrazoar o recurso do Ministério Público Federal. Tendo em vista que tais razões já foram apresentadas, concedo o prazo de 08 (oito) dias ao réu, para contrarrazões à última peça juntada (fls. 392/402). Sucessivamente, abra-se vista por 08 (oito) dias ao assistente de acusação, para contrarrazões ao apelo do réu. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do assunto dos autos para o crime previsto no artigo 344, do Código Penal (coação no curso do processo), conforme requerido pelo assistente de acusação (fl. 392). Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinado à fl. 344. Int.

Expediente N° 3701

MONITORIA

0006454-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVENTURETUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X RENATO APARECIDO PIVA X ANA MARIA TAMASHIRO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, converta o BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA em aposentadoria especial. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS para que no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003090-71.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROZA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 173/174: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, retire a 2ª via da declaração de averbação de tempo de contribuição da fl. 174. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para que comprove nos autos a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora do comunicado de implantação do benefício pela APSDJ. Int.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 475/1086

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 01/06/2016, às 15h30m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0010203-76.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora foi designada para o dia 15/03/2017, às 14h30m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP. 2. Considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que o ato designado realizar-se-á somente daqui a um ano, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste nestes autos, informando se tem interesse em prestar seu depoimento perante este Juízo, ficando desde logo ciente de que sua intimação para o ato será realizada por meio do seu advogado. 3. Respondendo a autora afirmativamente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie-se a inclusão do feito em pauta de audiências desta Vara e intím-se as partes, mediante ato ordinatório. 4. Sendo negativa ou inexistente a resposta, aguarde-se em escaninho próprio a realização do ato deprecado e a devolução da carta. 5. Intím-se.

0011571-23.2012.403.6112 - JOSE GILMAR DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 207: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intím-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acolho os argumentos apresentados pela autora às fls. 107/111 e designo audiência para seu depoimento pessoal e oitiva das suas testemunhas para o dia 05/05/2015, às 14h00m, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica a parte autora intimada, por meio do seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, solicitando o cancelamento da audiência lá designada e a devolução da carta precatória sem cumprimento. Intím-se.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intím-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intím-se.

0001140-90.2013.403.6112 - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 91: Vista ao autor para que encaminhe as cópias requeridas para implantação do benefício. Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora do comunicado de implantação do benefício pela APSDJ. Int.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

Considerando que cumpre ao credor juntar, para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, conta de liquidação analítica, onde sejam demonstradas as verbas mensalmente auferidas pela autora na reclamação trabalhista nº 00230-2006-127-15-00-8 e as declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativas aos anos bases 2001 a 2006, bem como a declaração de ajuste anual relativa ao ano base da retenção - 2009, defiro o prazo suplementar de dez dias para que o faça. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto acima mencionado, sobreste-se o feito em secretaria, por tempo indeterminado, devendo o credor observar o prazo prescricional Intime-se.

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 32/35). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 40/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documento (fls. 48, 49/51, vsvs e 52/55). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 57/60). Juntando extrato do CNIS em nome da postulante, após o que foram arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 61/64, 65 e 66). Sobre o extrato do CNIS, manifestou-se a requerente (fl. 69) que, ato seguinte, informou ser sua profissão a de faxineira e pugnou pela produção de prova oral (fl. 71) que foi deferida e deprecada (fl. 72), estando o ato registrado às fls. 90/99 e 165/168. A parte autora apresentou memoriais de alegações finais e o INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 172/173 e 174). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é faxineira filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/600.081.621-2 entre 19/12/2012 e 14/04/2013, quando foi injustamente cessado, porquanto ainda permanece incapacitada para o trabalho. Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 40/47). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de lesão no ombro direito que lhe confere limitação mínima dos movimentos daquele ombro (fl. 41). Ao responder ao quesito G do INSS, o expert disse que a parte autora declarou-se diarista faxineira (fl. 44). A prova testemunhal produzida, embora sem qualquer início de prova material, foi no sentido de a postulante ter trabalhado como faxineira três vezes por semana, para pessoas distintas (fls. 94/99). Nada obstante, a prova pericial foi firme no sentido de que a lesão no ombro direito da requerente gera limitação mínima dos movimentos daquele ombro, o que não a incapacita para o trabalho. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado continuar incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício NB 31/60.081.621-2, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido

inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 21/03/2016, às 14:50 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP.

0004808-69.2013.403.6112 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0006436-93.2013.403.6112 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao item 3 do despacho da fl. 94 e tendo em vista a opção manifestada pelo autor à fl. 96, ficam as partes intimadas de que a audiência para o depoimento pessoal do autor, que fora deprecada ao Juízo da Comarca Rosana, SP, será realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, Primeiro Andar, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, no dia 05/05/2016, às 14h20m. Ficam as partes cientes, também, de que já foi enviada comunicação desta alteração ao referido Juízo deprecado.

0006765-08.2013.403.6112 - ELVA INES MARTINS MOURA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial os documentos das folhas 12/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio ao encadernado, bem como cópia do RG da autora (fls. 46, 48/49 e 52/53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural e sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Forneceu documentos (fls. 55, 56/58, vsvs, 59 e 60/62). Deprecada a produção da prova oral (fl. 63). Em réplica à contestação, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Após, requereu a substituição de uma testemunha, que foi deferida (fls. 71/73, 74/75 e 76). A prova oral produzida está registrada nas folhas 83 e 92/95, e mídias audiovisuais juntadas como folhas 84 e 96. A postulante apresentou alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 100/102, vsvs e 104). É o relatório. DECIDO. Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 29/08/2014 (fl. 55) e o ajuizamento desta demanda data de 07/08/2013. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 62 (sessenta e dois) anos de idade (fls. 13 e 53). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos, em nome do cônjuge varão Paulo Pinheiro de Moura Filho, cópias da CTPS contendo anotação em aberto de um contrato de trabalho rural iniciado em 1º/03/1996 que, segundo o extrato do CNIS da fl. 61, findou-se em 29/06/2001, quando já estava casado com a postulante; e da Certidão de Casamento onde consta a profissão do marido como serviços gerais (fls. 19, 21/37 e 39). O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome de Paulo Rezende Barbosa não se presta como elemento indiciário de prova, porquanto não

trás nenhuma vinculação com a autora (fl. 19). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Contudo, com a prova oral a Autora não complementou o início de prova material por ela trazido (fls. 83 e 92/95, e mídias audiovisuais juntadas como fls. 84 e 96). Perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, em depoimento pessoal a autora Elva Inês Martins Moura, na mídia audiovisual juntada como fl. 84, declarou que: Comecei a trabalhar na roça desde a idade de 16 (dezesseis) anos. Sempre como boia-fria, diarista, colhendo feijão, algodão... Trabalhei para Seu Cido Bezerra, Seu Luiz Vasconcelos onde eu colhia braquiária. Trabalhei também arrancando mandioca prá fazer farinha e trabalhei na Decasa, trabalhei na Dalva, cortando cana e plantando. De todo o período que trabalhei na roça só tive registro em carteira lá em Maracaí, na Santa Luzia por pouco tempo, onde eu olhava gado. Hoje tenho 60 (sessenta) anos de idade e apenas por 6 (seis) meses trabalhei em Santo Anastácio como doméstica, mas não me adaptei e voltei para a roça, na Santa Lúcia. Me casei 2 (duas) vezes. Meu primeiro casamento foi de 85 para 86. Eu e meu marido trabalhávamos na roça. Me casei de novo de 96 para 97 e continuei na roça. Ele também era lavrador. Hoje não aguento mais trabalhar. Meu último trabalho foi plantando capim lá no Everaldo Leite, há uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos. Climério Costa Lima, primeira testemunha ouvida, na mídia audiovisual juntada como fl. 84, assim se pronunciou: Conheço a autora há uns 20 (vinte) anos. Ela era diarista. Sempre trabalhou na roça. Aqui em Mirante esses caminhões de boia-fria carregavam boia-fria para a Dalva, prá usinas, e eu a vi trabalhando várias vezes. Ela trabalhou para o Nelsinho Machado, para o Cido Bezerra, para o Mané Pezinho. Para mim nunca trabalhou. Conheci o marido dela. Ele é aposentado pelo INPS e era rural. Trabalhava como diarista, boia-fria. Geralmente a população aqui de Mirante que não tem serviço, trabalha na diária, de boia-fria na roça. Sempre eu a via pegando carros para ir trabalhar na diária. Uma época ela trabalhou na Dalva, na diária. Trabalhou para Cido Bezerra, para Nelsinho Vasconcelos, para Mané Pezinho. Ultimamente ela não mais trabalha por estar doente. Não tenho ideia até quando ela trabalhou na roça. Ela nunca trabalhou na cidade, só na roça mesmo. Já a segunda testemunha ouvida, Alcides Jorge, na fl. 94 asseverou que: Conhece a autora há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos. Ela trabalhou como boia-fria em várias roças da região. O depoente trabalhava como motorista de caminhão de boia-fria e a requerente sempre estava junto dos trabalhadores rurais, em lavouras de algodão, amendoim, dentre outras. Ela trabalhou na Fazenda Santa Maria, Fazenda Mutum, para o Senhor Cassemiro, dentre outros. O marido da autora se chama Paulo Pinheiro de Paula Filho e também sempre trabalhou em propriedades rurais. A autora nunca foi proprietária de lotes de terra. Nunca presenciou a autora trabalhando na cidade. A autora parou de trabalhar há três anos, em razão de uma cirurgia. Ela trabalhou, por último, na Estância Farias, neste município. Por fim, Márcia Mussoline Farias assim declarou em depoimento registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 96: Conheço a autora, pois ela trabalhou para meu pai, que era agricultor. Ele tinha propriedade no Bairro Santa Rosa, na Fazenda Santa Maria, onde só mexia com gado. Ela ajudava o marido, que era funcionário. Eles moraram nessa fazenda uns 10 (dez) anos. Depois que ela saiu da propriedade de meu pai, ela trabalhou para minha cunhada, a Dra. Cidinha, do mesmo jeito que trabalhou para o meu pai. Não sei de outra função que ela tenha exercido, a não ser a roça. Eu conheço ela há uns 20 (vinte) anos e, desde que a conheço, ela trabalhou assim. Não posso dizer nada quanto a ela alguma vez ter pegado caminhão de boia-fria. Não sei o que ela fazia antes de trabalhar para o meu pai. Ela nunca trabalhou na cidade e depois ficou doente e já era mais difícil para ela trabalhar. Não sei quando foi o último trabalho na lavoura. O nome do marido dela é Paulinho. Faz tempo que ela está doente. Já fez cirurgia do joelho há cerca de 2 (dois) anos. A propriedade de minha cunhada é Estância Farias, onde a autora trabalhou por 4 (quatro) ou 8 (oito) anos. Este foi o último trabalho dela. Existe flagrante contradição entre o depoimento das testemunhas Climério e Alcides, e o depoimento de Márcia Mussoline Farias. Enquanto aqueles afirmaram que a requerente sempre trabalhou como diarista, boia-fria, Márcia asseverou que a vindicante e seu marido, moraram em uma propriedade rural de seu genitor por cerca de 10 (dez) anos, onde trabalhavam exclusivamente na lida com gado, o que continuaram a fazer após terem se mudado para uma propriedade rural de sua cunhada, último trabalho por ela desempenhado. Vê-se que a pessoa que teve maior proximidade com a requerente, porquanto ela trabalhou na propriedade rural de seu pai, conhece a autora há cerca de 20 (vinte) anos e nada sabe quanto a ela ter trabalhado como diarista boia-fria. Para além, embora a parte autora afirme ter se casado por duas vezes, não existe convergência entre os depoimentos de Climério e Alcides quanto aos locais e proprietários rurais onde e para quem ela teria trabalhado como boia-fria. Vê-se que o conjunto probatório não é suficiente para formar o convencimento do Juízo de que a parte autora teria efetivamente trabalhado como rurícola no período equivalente à carência para o benefício postulado, sendo de ser indeferido o pedido deduzido na inicial. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer tal espécie de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são a idade mínima de 55 (cinquenta) anos na data do

requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela autora, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 07 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho da fl. 151, no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0004794-51.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000997-33.2015.403.6112 - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Defiro. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos livros de apuração de IPI e demais documentos que necessita para comprovar os fatos alegados na inicial. Int.

0001633-96.2015.403.6112 - ELY WAGNER CORRAL MARTINS X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO X PEDRO TACACI - ESPOLIO X ADYR CORRAL TACACI X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Territorial Rural, dos anos de 2003, 2004 e 2005, mediante depósito do montante integral do valor do débito, conforme prevê o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, afim de que a requerida se abstenha de tomar qualquer atitude no sentido de cobrança do crédito, em face dos requerentes. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 31/333. Custas recolhidas (fls. 63 e 335). A parte autora promoveu o recolhimento do valor integral do débito (fls. 337). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 338/339). Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a presunção de legitimidade do lançamento, a comprovação do fato gerador e o ônus da prova acerca de fatos necessários à dedução de ITR; necessidade de observância de deveres instrumentais para as isenções do ITR; legalidade/constitucionalidade da apresentação do ADA; da área de preservação permanente - APP; da reserva legal; higidez do crédito tributário - regularidade da base econômica considerada no lançamento. Aguarda a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 345/355). Os autores apresentaram réplica (fls. 358/361). As partes não se interessaram pela produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora anular o débito relativo ao ITR de 2003, 2004, 2005 e a autuação por ausência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula, necessária à dedução da base de cálculo do fato gerador; falta do comprovante de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, em prazo anterior a 6 (seis) meses contados do término do prazo para a entrega da DITR, para que a área declarada como de preservação permanente, bem como a área de reserva legal sejam passíveis de dedução da base de cálculo do ITR e não comprovação do valor da terra nua através de laudo de avaliação do imóvel conforme prevê a NBR 14653 da ABNT. Por fim, conclui impugnando a multa proporcional, que entende indevida. A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido. (art. 10, 1º, II, a). É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando se trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. De fato, a orientação que tem prevalecido no STJ é a de que quando se trata da área de reserva legal, é indispensável a averbação da referida área na matrícula do imóvel para que o proprietário tenha direito à isenção relativa ao ITR. Ao contrário do que se tem afirmado a averbação não se resume a ato meramente declaratório, mas se reveste de caráter constitutivo da reserva legal. A existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Contudo, no que diz respeito ao sistema tributário nacional para fins tributários a averbação deve ser pressuposto da isenção, tendo eficácia constitutiva. (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011). No julgamento dos embargos de divergência em recurso especial 1027051, a primeira seção do Superior

Tribunal de Justiça entendeu que nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n.22). A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. O auto de infração impugnado aponta também ausência de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Todavia, é inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para o gozo de isenção. Consoante precedente que se colhe da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conquanto tenha a União Federal defendido a legalidade da apresentação da ADA, no prazo de 6 meses, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao acrescentar o 7º ao supra transcrito artigo 10 da Lei nº 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001 revogou o 1º do artigo 17 da Lei nº 6.938/81, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.165/2000, com o objetivo de materializar a exigência legal como condição para fruição da mencionada isenção de ITR. A Medida Provisória nº 2.166-67, em 24 de agosto de 2001, dissipou as dúvidas remanescentes acerca da ilegalidade do art. 10, 4º e 6º, da Instrução Normativa-SRF nº 67/97 e dispositivos similares das Instruções Normativas subsequentemente editadas. O administrador e/ou julgador deve-se ater aos critérios estabelecidos em lei, não se lhes permitindo adotar interpretação extensiva ou restritiva para a incidência ou afastamento de norma tributária isentiva. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323. No que diz respeito ao valor da terra nua, a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode fixar o valor da terra nua, desde que respeitados os limites impostos em lei e o valor real do imóvel. O valor mínimo fixado pela SRF é presumivelmente correto, mas tal presunção pode ser elidida por prova em contrário. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o ônus de trazer aos autos, em tempo hábil, prova pericial produzida por profissional habilitado, atendendo todas as normas técnicas, demonstrando claramente suas fontes de pesquisa, onde não reste dúvida sobre o valor do VTN para o exercício em questão. Entretanto, no item 3 da descrição dos fatos e enquadramento legal a fiscalização informa que o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653 da ABNT, o valor da terra nua. Mais abaixo a fiscalização destaca que o laudo de avaliação de imóvel rural apresentado pelo contribuinte em que apurou o Valor da Terra Nua (VTN): R\$ 259.670,00, R\$ 287.895,00 e R\$ 299.185,00 para os exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, foi considerado por esta fiscalização para compor a base de cálculo utilizada na apuração do ITR devido. Ao apreciar o recurso voluntário o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ponderou que ao contrário do que alegou o recorrente, não se evidencia nenhum equívoco cometido pela fiscalização, uma vez que esta, ao afirmar que o contribuinte não teria comprovado o valor da terra nua, estava se referindo aos respectivos valores declarados que, por sua vez, foram alterados de acordo com os apresentados pelo próprio contribuinte em laudo técnico (fl. 321), ou seja, o Valor da Terra Nua foi retificado pelo contribuinte depois da intimação decorrente da fiscalização levada a efeito, de sorte que a questão do valor da terra nua restou superada. No que tange à multa de 75%, consoante jurisprudência pacificada no âmbito do TRF-3, a cobrança de acréscimos regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. Diante dos elementos constantes dos autos é de se acolher parcialmente o pedido inicial para se anular parcialmente o auto de infração nos termos acima. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão deduzida na peça inaugural da presente ação anulatória de débito fiscal para tornar sem efeito a autuação fiscal no ponto em que considerou exigível Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, devendo ser expedida nova CDA, com a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto Territorial Rural. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deverá ser liberado em favor da parte ré, restituindo-se à parte autora o que exceder ao valor do débito. Ante a sucumbência recíproca as despesas do processo se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da Lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de Março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006764-52.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA SOARES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para IRENE FERREIRA COELHO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 12 de abril de 2016, às 11:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora no verso da fl. 05 e fl. 06. Faculto à

parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intime-se.

0001877-88.2016.403.6112 - MARIA INES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo em que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Conforme alega a autora na inicial, ela exerce atividade remunerada. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido. Assim, resulta afastado tal requisito legal pelo fato de a autora estar recebendo remuneração, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de março de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001883-95.2016.403.6112 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, visando revisar o benefício previdenciário do autor, considerando, para isso, o tempo em que trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Conforme alega o autor na inicial, ele recebe benefício previdenciário de aposentadoria. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o referido requisito legal, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, visto que o autor possui 63 anos de idade. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de março de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000917-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Trasladem-se cópias das fls. 53/54 e 72/75 para o processo principal nº 00016853420114036112. Após, desapensem-se estes autos dos autos principais e intime-se o advogado da embargada para requerer o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

0006646-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-19.2012.403.6112) XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos à execução de títulos extrajudiciais registrada sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112, que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3127.558.000012-16 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmados em 17/06/2011 e 11/07/2011, respectivamente, que, segundo a CEF, se encontram vencidos e não pagos. O valor exequendo, posicionado para fevereiro de 2012, perfazia o montante de R\$ 156.158,15 (cento e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Com a inicial vieram os documentos das folhas 14/17. Nos autos principais, a parte executada/embargante foi citada por edital, o que ensejou a nomeação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita, como curador especial (fls. 162, 164/166, 169/170 e 173 do feito principal e fl. 14 deste feito). Os embargos foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo à execução de título extrajudicial (fl. 19). Intimada para resposta, a CEF apresentou impugnação, que foi juntada como folhas 21/43, suscitando preliminares de ausência de indicação do valor da causa, não cabimento de efeito suspensivo, descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, de rejeição liminar (art. 739, III do CPC) e certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito sustentou a higidez dos títulos exequendos e pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração (fl. 44 e vs). A preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa foi afastada à fl. 45. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo

Civil).Primeiramente destaco que o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1110548/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, CE, DJe 26/04/2010, decidiu que ao executado citado por edital deve ser nomeado curador especial, caso dos autos principais.Pois bem, sustentam os Embargantes, representados por curador especial, que não se lhes aplica o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único do CPC), admitindo-se a contestação por negação geral. Nada obstante, sustentam e requerem a nulidade parcial da Cláusula Oitava do contrato de empréstimo e da Cláusula Décima do contrato GIROCAIXA Fácil, que tratam da inadimplência, e pedem, ainda, a exclusão da cobrança de comissão de permanência e da capitalização mensal de juros.Por seu turno, a Embargada suscita preliminares de ausência de indicação do valor da causa; não cabimento de efeito suspensivo aos presentes embargos, por ausência dos requisitos insculpidos no art. 739-A, 1º do CPC. Pede, também, a rejeição liminar dos embargos por descumprimento ao disposto no 5º do referido dispositivo legal, porque a parte embargante não apresentou o valor que entende correto e a memória de cálculo. Sustenta a higidez dos títulos executivos; que as planilhas que acompanham a inicial do feito principal estão em consonância com os termos do contrato entabulado entre as partes, devendo valer o princípio do pacta sunt servanda, inclusive quanto à aplicação da comissão de permanência. Assevera inexistir anatocismo, a legalidade da capitalização mensal de juros e a possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência.A questão relativa à atribuição ao valor da causa já restou decidida na fl. 45.Quanto à suspensão do feito principal, registrado sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112, os embargos foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo à execução (fl. 19).Por seu turno, a teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos. É a hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia da parte executada no processo principal poderia até se limitar ao exercício da respectiva defesa por negativa geral.A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos, sendo que a defesa da parte executada por meio destes embargos se deu de forma satisfatória. Assim, não prospera a alegação da Embargada de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, por parte das Embargantes, porque representadas por curador especial.A aventada certeza, liquidez e certeza dos títulos executivos é questão de mérito, com o qual será analisada, o que passo a fazer.Primeiramente anoto que, conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Mas frise-se, desde que não haja afronta às normas constituídas.No caso presente, sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto teria havido práticas abusivas pela CEF.Antes, porém, de analisar os itens elencados pela parte embargante, analiso a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, juntada como fls. 18/28 dos autos principais registrados sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112.Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ, o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC.Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução.Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa.Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos.Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva quanto à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, juntado como fls. 18/28 dos autos principais, não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos, devendo, quanto a ela ser extinto o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal.Passo à análise do Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3127.558.0000012-16.No que se refere à capitalização de juros razão não assiste à parte embargante.Tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros pela Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31/03/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, o que a própria parte embargante reconhece, uma vez que pede a não incidência de juros compostos em contrato firmado em 17/06/2011. É aplicável referida medida provisória ao contrato em questão, celebrado quando já se encontrava em vigor o ato normativo retro mencionado.Por seu turno, não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados

com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do C. STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC.No que tange à comissão de permanência, reza o Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO, na Cláusula Oitava, e seu parágrafo primeiro que tratam da Inadimplência/Comissão de Permanência (fl. 09 do feito principal):Cláusula Oitava - Inadimplência. No caso de impuntualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida.Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.Portanto, no que tange à inclusão de comissão de permanência, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ).Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade, porque abusivos, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da já citada Súmula nº 294, do C. STJ.A taxa de rentabilidade acima descrita tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do CDC.A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da execução, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Fica decretada a nulidade do contrato (Cláusula Oitava e Parágrafo Primeiro), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo a comissão de permanência ser aplicada até a propositura da ação executiva. Deverá a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte embargante até a data do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112.Após o ajuizamento da execução, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência até o ajuizamento da execução, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3127.558.0000012-16.Quanto à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 juntada como fls. 18/28 do feito principal, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado, observando-se que o advogado e curador especial da parte embargante foi nomeado pela AJG.Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para o processo de execução n 0010944-19.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrada.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de despacho.Ao SEDI, pela via eletrônica, para anotação quanto ao valor da causa (fl. 45).P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 08 de março de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0001109-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001781-73.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-91.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001880-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo.Manifeste-se a embargada no prazo legal.Intime-se.

0002101-26.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-26.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006835-35.2007.403.6112 (2007.61.12.006835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Trasladem-se cópias das fls. 382/388 para o processo principal em apenso (20066112013446-1). Após, desapensem-se estes autos do processo principal, para remeter o processo principal ao arquivo (baixa definitiva), em razão da inexigibilidade do crédito tributário executado, e intime-se o advogado da embargante para requerer o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

0016057-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016057-2) - DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão das fls. 289/290 e da certidão da folha 295 para os autos principais (Processo nº 0002852-62.2006.403.6112). Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002320-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-69.2015.403.6112) CLAUDINEI TELES CLEMENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da folha 54 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 9h00, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

0003398-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112) GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação do valor da causa (R\$ 301.161,36). Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Suspendo o andamento destes embargos até que seja concretizada, nos autos principais (execução fiscal 00016061620154036112), a penhora que irá garantir a execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução de títulos extrajudiciais registrada sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112, que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3127.558.000012-16 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmados em 17/06/2011 e 11/07/2011, respectivamente, que, segundo a CEF, se encontram vencidos e não pagos. O valor exequendo, posicionado para fevereiro de 2012, perfazia o montante de R\$ 156.158,15 (cento e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Com a inicial vieram os documentos das folhas 14/17. Nos autos principais, a parte executada/embargante foi citada por edital, o que ensejou a nomeação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita, como curador especial (fls. 162, 164/166, 169/170 e 173 do feito principal e fl. 14 deste feito). Os embargos foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo à execução de título extrajudicial (fl. 19). Intimada para resposta, a CEF apresentou impugnação, que foi juntada como folhas 21/43, suscitando preliminares de ausência de indicação do valor da causa, não cabimento de efeito suspensivo, descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, de rejeição liminar (art. 739, III do CPC) e certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito sustentou a higidez dos títulos exequendos e pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração (fl. 44 e vs). A preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa foi afastada à fl. 45. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Primeiramente destaco que o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1110548/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, CE, DJe 26/04/2010, decidiu que ao executado citado por edital deve ser nomeado curador especial, caso dos autos principais. Pois bem, sustentam os Embargantes, representados por curador especial, que não se lhes aplica o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único do CPC), admitindo-se a contestação por negação geral. Nada obstante, sustentam e requerem a nulidade parcial da Cláusula Oitava do contrato de empréstimo e da Cláusula Décima do contrato GIROCAIXA Fácil, que tratam da inadimplência, e pedem, ainda, a exclusão da cobrança de comissão de permanência e da capitalização mensal de juros. Por seu turno, a Embargada suscita preliminares de ausência

de indicação do valor da causa; não cabimento de efeito suspensivo aos presentes embargos, por ausência dos requisitos insculpidos no art. 739-A, 1º do CPC. Pede, também, a rejeição liminar dos embargos por descumprimento ao disposto no 5º do referido dispositivo legal, porque a parte embargante não apresentou o valor que entende correto e a memória de cálculo. Sustenta a higidez dos títulos executivos; que as planilhas que acompanham a inicial do feito principal estão em consonância com os termos do contrato entabulado entre as partes, devendo valer o princípio do pacta sunt servanda, inclusive quanto à aplicação da comissão de permanência. Assevera inexistir anatocismo, a legalidade da capitalização mensal de juros e a possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência. A questão relativa à atribuição ao valor da causa já restou decidida na fl. 45. Quanto à suspensão do feito principal, registrado sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112, os embargos foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo à execução (fl. 19). Por seu turno, a teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos. É a hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia da parte executada no processo principal poderia até se limitar ao exercício da respectiva defesa por negativa geral. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos, sendo que a defesa da parte executada por meio destes embargos se deu de forma satisfatória. Assim, não prospera a alegação da Embargada de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, por parte das Embargantes, porque representadas por curador especial. A aventada certeza, liquidez e certeza dos títulos executivos é questão de mérito, com o qual será analisada, o que passo a fazer. Primeiramente anoto que, conforme ensina o mestre Sílvia Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Mas frise-se, desde que não haja afronta às normas constituídas. No caso presente, sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto teria havido práticas abusivas pela CEF. Antes, porém, de analisar os itens elencados pela parte embargante, analiso a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, juntada como fls. 18/28 dos autos principais registrados sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ, o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva quanto à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, juntado como fls. 18/28 dos autos principais, não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos, devendo, quanto a ela ser extinto o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Passo à análise do Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3127.558.0000012-16. No que se refere à capitalização de juros razão não assiste à parte embargante. Tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros pela Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31/03/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, o que a própria parte embargante reconhece, uma vez que pede a não incidência de juros compostos em contrato firmado em 17/06/2011. É aplicável referida medida provisória ao contrato em questão, celebrado quando já se encontrava em vigor o ato normativo retro mencionado. Por seu turno, não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do C. STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC. No que tange à comissão de permanência, reza o Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO, na Cláusula Oitava, e seu parágrafo primeiro que tratam da Inadimplência/Comissão de Permanência (fl. 09 do feito principal): Cláusula Oitava - Inadimplência. No caso de impuntualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI -

Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. Portanto, no que tange à inclusão de comissão de permanência, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade, porque abusivos, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da já citada Súmula nº 294, do C. STJ. A taxa de rentabilidade acima descrita tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do CDC. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da execução, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Fica decretada a nulidade do contrato (Cláusula Oitava e Parágrafo Primeiro), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo a comissão de permanência ser aplicada até a propositura da ação executiva. Deverá a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte embargante até a data do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0010944-19.2012.4.03.6112. Após o ajuizamento da execução, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência até o ajuizamento da execução, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3127.558.0000012-16. Quanto à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 juntada como fls. 18/28 do feito principal, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado, observando-se que o advogado e curador especial da parte embargante foi nomeado pela AJG. Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0010944-19.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de despacho. Ao SEDI, pela via eletrônica, para anotação quanto ao valor da causa (fl. 45). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002756-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO ROBERTO TAFELLI - EPP X ANTONIO ROBERTO TAFELLI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000571-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Às folhas 170/171 a União requer a declaração de fraude à execução, na forma prevista no artigo 185 do CTN, com a consequente ineficácia das transferências dos veículos descritos às folhas 163/164 e 165/166, visto que foram alienados no ano de 2012, sendo que o presente executivo foi ajuizado em 19/01/2006 e o executado citado em 18/06/2006 (fl. 13-v.). Requer a intimação do executado e do adquirente acerca da ineficácia da alienação. É o breve relatório. DECIDO. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Pois bem. Deferida a penhora e demais atos consecutórios, foi expedido o competente Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação, o qual não fora integralmente cumprido em razão do executado se recusar a apresentar os veículos à Sra. Oficiala de Justiça (fls. 140, 141 e 143). Com efeito, expedido novo Mandado para penhora dos veículos, desta feita o executado informou que os havia alienado no ano de 2012 (fls. 147/148 e 150). Não obstante não haver sido perfectibilizada a constrição dos bens móveis, como também as respectivas anotações junto ao órgão competente (CIRETRAN), conforme determinado no mandado expedido à folha 141, o executado tinha plena ciência do mandado expedido e se negou a apresentar os bens quando procurado pelo oficial de justiça, circunstância que, somada às demais, enseja o reconhecimento da ocorrência de fraude à

execução. Resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (REsp 885.618/SP). Quanto à alegação do executado às folhas 163/164 de que os veículos foram adquiridos por terceiro de boa-fé, nesse caso, torna-se fundamental averiguar se o terceiro é pessoa absolutamente estranha às relações do devedor, e aqui cabe observar que o adquirente tem o mesmo patronímico do devedor, ou se, ao adquirir o bem, ele dispunha dos meios ordinários para verificar a real situação dos bens do devedor. Isso a fim de se constatar se ele é ou não adquirente de boa-fé. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa-fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e a) Declaro a ineficácia das alienações dos veículos: Motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER, ano/modelo 2001/2002, RENAVAM 00773945318, cor preta, placas AGE-4155 VW/GOL 1.0, ano/modelo 2006, RENAVAM 00888484313, cor preta, placas CVX-0843, pertencentes ao executado FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, com fundamento nos artigos 593, inciso II, e 600, incisos I, II, III e IV, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional; b) Determino a intimação da declaração de ineficácia das alienações ao adquirente CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA no endereço constante da folha 172; c) O registro da declaração de ineficácia das alienações perante o CIRETRAN de Presidente Prudente (SP), permanecendo o executado como depositário dos bens. d) Condeno o executado ao pagamento de multa que comino em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 601 do CPC, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos para designação de Leilão. P.I. Presidente Prudente, SP, 7 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005931-05.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO SOROCABANA COMERCIO EIRELI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 40/44: Providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Defiro a inclusão do sócio indicado, JORGE ANTÔNIO GONÇALVES BRAGA (CPF: 260.177.458-40), no pólo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Solicitem-se as devidas anotações ao SEDI, inclusive no apenso, se houver. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

0005404-19.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PADUA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PADUA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou o extrato comprobatório (fls. 23/24). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 7 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001005-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GERSON LUIS CARNELOS

Considerando que o executado, citado por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0001606-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Junte o advogado FABIO AUGUSTO VENANCIO a procuração outorgada pelo executado para regularizar a representação processual nos autos desta execução fiscal. Traga a estes autos o executado, ainda, cópia legível da matrícula do imóvel que ofereceu à penhora nos autos dos embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Juntada a cópia da matrícula, expeça-se mandado para

penhora e demais consectários legais.

0001957-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA MOTORPRESS LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Suspendo, por ora, a determinação na fl. 32. Dê-se vista ao executado pelo prazo de dez dias. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007993-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) JULIANO GOMES ROBLEDO - ME X JULIANO GOMES ROBLEDO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X JUSTICA PUBLICA

Certidão de fl. 194: Trasladem-se a estes autos cópia de fls. 1866/1870 do Inquérito nº 0004972-63.2015.403.6112 (Relatório de Análise de Material Apreendido nº 06), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006766-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006766-9) - FRANCISCO JOSE LANGHI PELLIN(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000367-30.2004.403.6122 (2004.61.22.000367-7) - ROSELI BATISTUTI MOREIRA(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arbitro os honorários do advogado dativo Luís Ricardo Aleixo Mussa, nomeado à fl. 51, no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001474-61.2012.403.6112 - LORRUANE MATUSZEWSKI BARBOSA(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003396-35.2015.403.6112 - ZULEIDE ANDRADE DA COSTA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0004461-65.2015.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor excedente à hora normal), férias gozadas e descanso semanal remunerado, vale-transporte pago em pecúnia; alimentação fornecida in natura no estabelecimento; salário-maternidade; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 47/180). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do teor da certificação do Diretor de Secretaria. (folhas 180 e 183). Determinada a notificação da parte impetrada para prestar suas informações, na mesma manifestação judicial que ordenou a cientificação de seu representante judicial e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. (folha 184). Perfectibilizadas, notificação e intimação -, sobrevieram pleito da Fazenda Nacional para ingressar no feito e ser intimada acerca dos atos processuais, e informações da Autoridade Impetrada. (folhas 190 e 191/258). Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para representar seus empregados; de inadequação da via mandamental para atacar lei em tese e a impossibilidade dos efeitos patrimoniais pretéritos do mandado de segurança ante a prevalência das súmulas ns. 269 e 271 do STF sobre a súmula nº 213 do STJ. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas controvertidas, abordou a questão da necessária contrapartida ao custeio do sistema; a natureza salarial das remunerações; destacou as rubricas excluídas do salário-de-contribuição por impositivo legal e discorreu sobre a legalidade da incidência da contribuição sobre cada uma das rubricas questionadas pela impetrante e destacou que, em face do princípio da presunção de

constitucionalidade das leis e do ato vinculado, a autoridade administrativa está obrigada a cumprir as leis, restando demonstrado, portanto, que inexistiu ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Arrematou pugnando pela total denegação da segurança impetrada. A União Federal foi admitida no polo passivo do writ na condição de litisconsorte. (fólia 259). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da causa, por não haver nela identificado matéria de interesse público primário com expressão social e, demais disso, as partes estariam bem representadas e processamento do feito regular. (fólias 265/273/681). O representante judicial da autoridade impetrada também se manifestou nos autos. Defendeu a legalidade do ato tido por coator e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. (fólias 276/334). Acerca da manifestação retromencionada, a Impetrante se pronunciou, reportando-se à tese inicial, indicando a resistência da União como forma de legitimar o direito aqui vindicado. (fólias 340/382 [fáctil] e 383/425 [original]). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Autoridade Impetrada. Com efeito, a cooperativa é parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre o pagamento dos valores relativos às verbas controvertidas nos autos - horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, dentre outras - de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para o empregador, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados. As sociedades cooperativas têm legitimidade para impugnar a contribuição instituída pelo inciso I, do art. 22 da Lei 8.212/91, ainda que não sejam o sujeito passivo da obrigação tributária, vez que figuram na relação contratual de prestação de serviços, por seus cooperados. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar tal equiparação. Rejeito, também, a preliminar suscitada, de inadequação da via processual eleita, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese, mas, se insurgindo contra as exações estabelecidas pela legislação de regência. Com efeito, aqui não se aplica o disposto nas Súmulas ns. 269, (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271, (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria), ambas do STF, porque aqui se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às verbas elencadas na inicial relativamente aos cinco anos que precederam a impetração do writ, bem como a suspensão da exigibilidade das mesmas verbas até o trânsito em julgado e o direito de compensá-las com débitos correlatos, distinguindo-se, portanto, de ação de cobrança. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Doutra feita, declaro a impetrante carecedora de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No caso concreto, há expressa previsão legal de que o adicional de 1/3 que incide sobre as férias indenizadas não se inclui na base de cálculo da contribuição social (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea d). Considerando que a impetrante não noticia que a autoridade coatora esteja exigindo a mencionada contribuição sobre tal base de cálculo, forçoso concluir que lhe falece interesse processual quanto a este particular, já que uma eventual ordem judicial nada mais faria senão repetir o que já consta da lei. Acaso tenha feito recolhimentos a esse título, deverá pleitear a restituição na via administrativa. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder. (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados - de forma imediata e segura -, no processo; ou, como preleciona Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir para a impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas,

essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida ne-cessária - em favor do contribuinte ou do beneficiário - prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregados, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante.

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO aviso-prévio indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...)** As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).** 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010). **ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL** matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir dignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exmª. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o C. STJ chegou mesmo a revisar seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. E, tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de

forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Ver-bas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, a jurisprudência está pacificada. Confirmam-se os precedentes. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 21446 MG 2007/0137020-5 (STJ) - Data de publicação: 12/11/2007. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. OUTROS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITEM A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (Precedentes). II - 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EREsp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005). III - No caso em tela, os demais fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária. Recurso parcialmente provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1420135/SC 2013/0387928-4 (STJ) Data de publicação: 16/09/2014. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênias para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora - (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a) -, regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênias, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência accidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. AFASTAMENTO QUE ANTECEDE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE). A matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE. O art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho. Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor

pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Já as verbas pagas a título de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n 207/STF). 2. Os adicionais: noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente. Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. VALE-TRANSPORTE EM ESPÉCIE. A jurisprudência do Colendo STJ, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. Atente-se, também, ao recente entendimento formalizado acerca da matéria que resultou na edição da Súmula n.º 60 da AGU, in verbis: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro, mesmo que tal situação não esteja prevista em acordo coletivo. Não faz muito tempo, quando pago em pecúnia, entendia-se que o vale transporte possuiria natureza salarial, e sobre ele incidiriam contribuições previdenciárias. Tentou-se a não incidência da contribuição previdenciária por meio de Negociação Coletiva, mas tanto a Administração Fazendária, quanto grande parte do Poder Judiciário, mantiveram o entendimento da natureza salarial e a incidência das contribuições previdenciárias. Todavia, em dezembro/2011, a Administração Fazendária deu um passo importante: a Advocacia Geral da União seguiu orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a cobrança previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, dada à sua natureza indenizatória. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO A jurisprudência, inclusive do C. STJ, já firmou entendimento no sentido de que o repouso, ou descanso, semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição à previdência. ? RESUMO Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de aviso-prévio indenizado, os quinze primeiros dias de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente), o auxílio-transporte pago em espécie e o auxílio-alimentação in natura. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Direito à compensação do indébito tributário A impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n.º 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF n.º 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ n.º 213. Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pede-se vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos

particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...)(...)O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (sublinhado no original).E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado. (art. 170 e 170-A).Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária.Por derradeiro argumento em favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança.A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007.O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic (Lei nº 8.212/1991, art. 89, 4º).A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança.Em decisão recentíssima na ADI nº 4.357, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais.Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão e, como dito, o acórdão ainda não foi publicado, razão pela qual não é possível aferir seu alcance efetivo, inclusive se houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento.De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas.É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º).Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Dispositivo.Pelo exposto:I) Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual.II) Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que as verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, os quinze primeiros dias de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente), o auxílio-transporte pago em espécie e o auxílio-alimentação in natura, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária.III) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observando-se que a União é isenta desta taxa.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.Presidente Prudente (SP), 04 de março de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA

FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1323/1324: Nada a deferir, pois tal pedido já foi apreciado (fl. 1299). Em vista do extrato de pagamento da fl. 1298, informe o requerente se levantou os valores. Em caso positivo, proceda a devolução, pois trata-se de pagamento indevido, conforme determinação da fl. 1227. Intime-se.

0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9) - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 166/168, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0) - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não concorda com os cálculos da contadoria judicial, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 231/233, 236/238, 239 e 241), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de março de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-49.2011.403.6112 - MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Transitada em julgado a sentença prolatada nestes autos, a União/Exequente postulou o pagamento dos créditos decorrentes, culminando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 495/1086

no bloqueio de valores via BacenJud, realizados em contas do representante do espólio de Mário Braguim, formalmente penhorados, os quais foram convertidos em renda da União ante a inexistência de impugnação. (folhas 1189/1192, 1195, 1200, 1202/1203, 1206/1208, 1221, 112, verso, 1224/1228, 1232/1324). Considerando a existência de crédito remanescente, a exequente requereu a realização de nova diligência - BacenJud - visando ao bloqueio do complemento satisfativo da dívida. Deferido o pleito e enviado novo esforço, não se logrou, desta feita, êxito no bloqueio de valores. (folhas 1230, verso e 1235/1237). Em face da negativa retromencionada, a União exequente pugnou fosse pessoalmente intimado o inventariante. Contudo, os filhos de Frederico Braguim, assim como a advogada por eles contratada para intervir nestes autos, informaram o óbito deste e, adiante reintimados a informar quem seria o novo inventariante ou a indicar bens passíveis de penhora, se mantiveram inertes. (folhas 1238, 1240/1242, 1245/1252, 1258, 1262, 1264 e verso). Instada a se manifestar acerca do processado, a União-Exequente desistiu dos atos executórios praticados nestes autos, ensejando a conclusão de renúncia ao crédito remanescente. (folhas 1267/168 e 1270). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude das ocorrências previstas nos incisos I e III do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA(SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

1- Ciência às partes da ocorrência do trânsito em julgado nos presentes autos. 2- Considerando que o v. acórdão das folhas 308/310 restabeleceu a sentença condenatória, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu LAERTE TOMÉ DA SILVA para CONDENADO. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 6- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 7- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. 8- Cumpra-se a determinação referente aos cigarros apreendidos, contida à folha 280vº. 9- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Matelândia/PR (fl. 127vº) a realização de audiência para que seja colhido o interrogatório do réu ROGÉRIO SOARES COELHO. Ciência às partes.

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

Fls. 478/479: Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes, em relação ao réu NIVALDO RIBEIRO MAIA, para que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Doutor FELIPE MELLO DE ALMEIDA, OAB/SP nº 211.082. Após, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que o réu será interrogado por meio de videoconferência, no dia 12/05/2016, às 15:00 horas.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3627

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as

elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001159-91.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X MARIA ANGELICA CASTELANE GALINDO

Vistos, em decisão. CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face de José Francisco Galindo Medina e Maria Angélica Castelane Galindo em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Disse que toda a área desapropriada (reservatório) e de preservação permanente são de responsabilidade da CESP, cabendo a ela propor as medidas de fiscalização, controle e recuperação, conforme se extrai do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE Sérgio Motta). Falou que o Parecer 02001.001087/2015-42 COHID/IBAMA é no mesmo sentido. Assim, cabe à CESP ajuizar as demandas para reintegração de posse e demolição e retirada das estruturas não autorizadas de seu domínio territorial. Entretanto, todas as atribuições conferidas à CESP não atraem a competência para processar e julgar para a Justiça Federal, uma vez que não há entes federais nos polos da demanda. Argumentou que a CESP é uma sociedade de economia mista estadual, assim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Primeiramente, convém esclarecer que a parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda.

Vejamos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Entretanto, na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 15/30), verifica-se que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicinda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contratação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010112-40.1999.403.6112 (1999.61.12.010112-6) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0010113-25.1999.403.6112 (1999.61.12.010113-8) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 162/167.Intime-se.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista as decisões que negaram seguimento aos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus ultiores termos.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0006515-43.2011.403.6112 - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X

Considerando os argumentos da parte autora no tocante aos cálculos apresentados, recebo a petição da União Federal (fl. 150) como exceção de pre-executividade. Ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002480-69.2013.403.6112 - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005687-73.2014.403.6328 - JOSE RIVALDO MENES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001308-24.2015.403.6112 - G P BUCCHI GRAFICA EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003751-45.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, vertida à fl. 540 verso, à parte autora para manifestação e apresentação de documento comprobatório do pagamento mencionado. Int.

0007355-14.2015.403.6112 - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0007806-39.2015.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA

Vistos. Verifica-se que a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 47/102, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por conta de que o imóvel já se encontra quitado desde 30/09/2013; ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido decorrente da inaplicabilidade da multa decencial por absoluta falta de previsão legal ou contratual; falta de interesse de agir, além de prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 347/364 defendendo preliminarmente sua legitimidade e a inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito à cobertura securitária. Houve requerimento de prova técnica. Passo a sanear o feito, analisando as preliminares arguidas. A Caixa Seguradora S/A alegou ser parte ilegítima a compor o polo passivo da demanda, visto que seria da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento de sinistros, conforme Medida Provisória 413/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. Pois bem, sendo a Caixa Seguradora S/A titular da apólice de seguro do contrato, a preliminar aventada confunde-se com o mérito, já que o objeto da ação é justamente a discussão sobre o direito à cobertura securitária. Da mesma forma, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido em razão do imóvel já se encontrar quitado, impossibilidade jurídica do pedido decorrente da inaplicabilidade da multa decencial por absoluta falta de previsão legal ou contratual e ausência de comunicação formal do sinistro, também se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por sua vez, a prejudicial de mérito atinente à prescrição arguida pela Caixa Seguradora S/A, será apreciada em conjunto com arguição da mesma natureza perpetrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual também alegou a ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir se faz impertinente, na medida em que a própria CEF insurge-se contra o mérito da pretensão da parte autora, o que é suficiente para justificar sua apreciação. No que toca à prescrição, destaco que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Assim, considerando que o contrato do autor (Waldemar Francisco da Silva) encerrou em setembro de 2013 (fls. 366/367) e a demanda foi ajuizada em 05/11/2014, conclui-se que não ocorreu a prescrição, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos. Decididas todas estas questões e considerando que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, julgo saneado o feito. No mais, defiro a produção de prova técnica. Para este encargo, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000271-90.2015.403.6328 - JOSE DEMUTIL PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal por JOSE DEMUTIL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 32/36. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 41/42, refutando a data do início da incapacidade fixada pelo médico perito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44, pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência de qualidade de segurado. Remetidos os autos à contadoria (fls. 46), foram apresentados os cálculos de fls. 49. Instado a manifestar-se sobre o valor da causa (fl. 53), a parte ficou inerte, sendo proferida a decisão de fls. 55, declinando da competência para conhecimento da questão, em face da incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. Redistribuído o feito, este juízo reconheceu a competência, sendo as partes cientificadas (fls. 62/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1978, como segurado obrigatório, com contratos de trabalho nos períodos de 01/03/1978 a 17/06/1981, 13/11/1986 a 02/01/1987, 01/07/1988 a 22/12/1988 e 01/10/1991 a 07/08/1992. Retornou ao sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de 01/07/2010 a 31/10/2010, de modo que manteve sua qualidade de segurado até abril de 2011, a teor do artigo 15, 3º, inciso VI, da Lei 8.213/91. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito fixou a data de 1º de março de 2012, data do eletroneuromiografia de membros inferiores, apesar de relatar histórico crônico de etilismo e início do tratamento em 2011, bem como fraqueza nos membros inferiores desde o ano de 2010. A parte autora alega a existência de sintomas desde o primeiro semestre de 2011, afirmando que encontra-se incapacitado desde 21 de junho de 2011. Todavia, tendo em vista que o expert, ciente dos sintomas desde o ano de 2000, relatou que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, fixando assim, a data de 1º de março de 2012, como DII. Por tal razão, bem como por a perícia médica basear-se em todos os laudos e exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, entendo ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença. Ademais, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, entendo como início da incapacidade do autor a data indicada no laudo pericial, ou seja, 1º de março de 2012 (questo n.º 12 de fl. 34). Desde modo, considerando que o autor manteve sua qualidade de segurado até abril de 2011, a teor do artigo 15, 3º, inciso VI, da Lei 8.213/91, já não possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Ademais, observo que a parte autora manteve-se por quase 20 anos fora do sistema previdenciário e possui histórico de etilismo crônico, o que faz-nos concluir que já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004506-03.2015.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja a ré compelida a proceder à inscrição do autor nos quadros da OAB/SP. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001701-12.2016.403.6112 - DAYARA FERREIRA PEREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o feito, denota-se que a parte autora litiga em face de Instituições de Ensino Superior Particular, sem a presença de ente federal que justifique competência federal para processar e julgar a demanda, ou seja, de acordo com o inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e habeas data contra ato praticado por autoridade federal, compreendendo-se também os atos praticados por empresa pública estadual ou pessoa jurídica de direito privado que, por delegação da União, se apresentem como autoridade federal. Entretanto, no caso destes autos não se trata de mandado de segurança, logo não há respaldo na Lei Maior para fazer competente a Justiça Federal, conforme entendimento que se vê: ...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. (destaquei) 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201102047827 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1274304 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/04/2012)Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-59.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 00047445920134036112), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 62/66 e 68).Após, desansem-se e arquivem-se. Intime-se.

0004752-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ORLANDO & MASSAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos, em sentença.A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de ORLANDO & MASSAO LTDA., sob a alegação de que a inicial da execução seria inepta.Foram recebidos os embargos (fl. 286).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 287/292.A União manifestou à fl. 294.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 298/305.Em manifestação, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 308 e 309).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Embora os presentes embargos tenham sido propostos sob o fundamento de que a inicial seria inepta, verifica-se que submetidos os cálculos da parte embargada ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão conseguiu elaborá-los, apontando equívocos nos cálculos da embargada, tendo ambas as partes concordado com o parecer da Contadoria.Assim, com a anuência de ambas as partes quanto ao montante devido, não se faz necessário enfrentar a questão processual, sendo oportuno homologar os cálculos da Contadoria, nos moldes de uma transação.3. DispositivoIsto posto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 298), tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Assim, fixo como devidos ao embargado o valor correspondente a R\$ 5.257,06 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fls. 298/305.Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 298/305, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desansemados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006862-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Considerando que o INSS ainda nem foi intimado da sentença, remeto a apreciação do pleito de expedição de requisição do valor incontroverso para após a vista dos autos ao INSS.Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, tomem conclusos.

0007253-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-39.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fl. 63, pela parte embargante, sob a alegação de que haveria omissão ao não apreciar pedido de extinção da execução, uma vez que a pretensão consistiria em executar o mesmo título judicial pela segunda vez, o que deveria ter sido rechaçado ante a preclusão consumativa.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso denota-se que de fato o pedido para que a execução fosse extinta em razão da preclusão consumativa não foi apreciado, o que passo a fazer.Pois bem, analisando atentamente os autos principais, denota-se que a autora/embargada obteve provimento jurisdicional para que o benefício de auxílio-doença fosse restabelecido desde a cessação administrativa (fl. 149). Ocorre que, em razão de erro material constante na sentença prolatada na fase de conhecimento - que equivocadamente constou no Tópico Síntese do Julgado como data da cessação do benefício de auxílio-doença a data de 16/01/2014 - a embargada/autora procedeu à primeira execução tendo como parâmetro inicial referida data, quando na realidade o benefício cessou na via administrativa em 16/01/2013.Todavia, como se sabe, erro material não transita em julgado e a questão formal trazida à discussão pela parte embargante não pode sobrepor à verdade dos fatos. Veja que, conforme documento juntado como fl. 119, o qual foi trazido aos autos pelo próprio INSS, a data da cessação do benefício foi 16/01/2013. Portanto, mesmo que não haja expressa correção do aludido erro material no processo de conhecimento, nada impede que a parte autora tome como

parâmetro a data correta, visto que está expresso e evidente que o início do benefício deve ocorrer logo após a cessação administrativa. Diante disso, impedir que a autora/embargada processe execução complementar levaria a supressão do direito de receber cerca de um ano de benefício judicialmente reconhecido, em decorrência de equívoco que a levou a proceder à execução do julgado com valor calculado sobre período inferior ao que efetivamente tem direito, o que obviamente não é desejado pelo direito. Na verdade, não se está buscando rediscutir valores constantes na primeira execução, mas sim cobrar montante que deixou de ser inseridos naquela oportunidade. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão constante na r. sentença de fl. 63 e reconhecer como parcial a procedência daquela, posto que no mérito nego provimento à pretensão da parte embargante, no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de execução do mesmo julgado por duas vezes. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007424-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA MELGAREJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Considerando que o INSS ainda nem foi intimado da sentença, remeto a apreciação do pleito de expedição de requisição do valor incontroverso para após a vista dos autos ao INSS. Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, tomem conclusos.

0007483-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-41.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

O pleito de expedição de requisição de pagamento referente à parcela dita incontroversa não é de ser deferido na medida em que, nos termos do artigo 100, 1º, da CF, somente será expedido precatório de débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado (TRF3, Des. Fed. Terezinha Cazerta, AI 292888, DJU de 7/11/2007). Embora o entendimento copiado se refira a Precatório, às requisições de pequeno valor também é de ser acolhido o mesmo entendimento, conforme inteligência extraída da leitura do §3º do aludido preceptivo constitucional, ao aludir a obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No caso dos autos, a sentença ainda não transitou em julgado. Aliás, o INSS ainda não foi sequer intimado dela; de sua parte, o(s) embargado(a) interpôs apelação. Seguindo recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001120-94.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 35). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 37). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 54.468,75 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 5.367,82 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 02/2016, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/12), bem como da petição de fls. 37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001878-73.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0006774-48.2005.403.6112 para instruir os presentes autos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1) - RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Negativos os leilões realizados, a CEF foi chamada a se manifestar, e o fez, pugnando por novo bloqueio de valores além de consulta ao RENAJUD em busca de veículos. Primeiro, ante a ausência de posicionamento quanto ao bem levado a leilão, do que ressaltado desinteresse, determinei o levantamento da penhora que sobre ele recaiu, com liberação das restrições impostas; depois, não é caso de nova consulta ao RENAJUD na consideração de que não há qualquer indício de alteração da situação patrimonial da devedora; por fim, defiro o pedido de novo bloqueio de valores, pois, embora já adotada sem sucesso tal providência, remonta ela ao ano de 2013. Se positiva, aos atos construtivos decorrentes. Malgrado a nova ordem de bloqueio, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS

Fica a exequente intimada a recolher junto ao Juízo Deprecado as custas para diligências do Oficial de Justiça. Intime-se.

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Ante o certificado à fl. 98, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008004-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008004-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X ELZIRA MENDES

Manifeste-se a CEF sobre o certificado à fl. 102. Int.

0003102-80.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a juntada da certidão de fls. 69/71 manifeste-se a CEF. Int.

0008055-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X UNI-ORAL PRUDENTE ODONTOLGICA LTDA X THIAGO MODOLO AZEVEDO MARTINS X DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X MAICOLN FRANCHI MAGALHAES X FLAVIO RODRIGUES MAXIMINO X FREDERICO SOUZA BOSCHI(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Traga o executado Danilo Gustavo Pulita Alanis o original do instrumento particular de procuração de fl. 61. Após, vista ao exequente acerca da exceção oposta pelo aludido executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004655-02.2014.403.6112 - MARCELO MARCOS AMORIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 109/110 e 114). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007276-35.2015.403.6112 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando ordem para que a parte impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em seu favor. Para tanto alegou que foi

excluída do Simples Nacional em decorrência de débitos referentes ao período de apuração 03/2015 a 06/2015, levando-a a impugnar apontada decisão na via administrativa e, até presente o momento, não houve julgamento da impugnação apresentada. Sustenta que enquanto o processo administrativo pender de análise, lhe assiste direito a almejada certidão. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada falou que a impetrante foi corretamente notificada de sua exclusão e do prazo para interpor recurso. Sustentou, em síntese, que a emissão da mencionada certidão não é possível, tendo em vista que o processo administrativo fiscal prevê efeito suspensivo apenas quando se discute o lançamento de crédito tributário, o que não é o caso destes autos (fls. 151/160). O pedido liminar foi deferido (fls. 161/164). A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/176). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial (fls. 178/179). É o relatório. Delibero. A expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo: Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN). Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a parte impetrante apresentou recurso em face da decisão que a excluiu do Simples Nacional, oportunidade em que também pleiteou a revisão de seus débitos (folhas 108/119). Tal recurso, conforme admitiu a própria autoridade impetrada, ainda não foi julgado, o que enseja a proteção da impetrante, com a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, porquanto o fundamento para tal amparo decorre do fato de que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de reinclusão/revisão. Nesse sentido: Processo AMS 00020856020064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 478

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - LEI Nº 5.172/96 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, prescreve que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta de Direitos, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, proclama que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 recepcionada como Lei Complementar, prescreve em seus artigos 205 que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Já o artigo 206 do mesmo diploma legal preceitua que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo, no qual se discute a retroatividade da data de opção da impetrante ao SIMPLES, ainda se encontra pendente de decisão. O direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, restou configurado. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. Data da Decisão 15/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010. _____ Processo REOMS 00297724620054036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 283066 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. REITERADA INÉRCIA DO FISCO. 1.

Entendimento firmado em julgados anteriores, segundo o qual tanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto a suspensão do registro do nome dos contribuintes no CADIN constituem questões sujeitas a uma absoluta disciplina legal. Nesses termos, sem que a parte comprovasse a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN ou no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, nenhuma dessas providências poderia ser deferida. 2. Conclusão, também firmada nesses precedentes, no sentido de não ser possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do CTN, que prescreve a suspensão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 505/1086

exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dispositivo que assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. 3. Uma reflexão renovada sobre o tema, no entanto, autoriza a revisão desse entendimento em alguns casos específicos. 4. A experiência forense vem demonstrando a existência de situações em que o contribuinte aguarda, anos a fio, uma decisão administrativa definitiva sobre seu pedido de revisão. 5. Em tais situações, impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal acaba por criar uma restrição desarrazoada e desproporcional ao desempenho de suas atividades sociais ou profissionais. 6. Se a Administração Pública, que deve atuar à luz dos vetores constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), sistematicamente descure esses deveres, inclusive em afronta direta ao direito fundamental à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII), está o julgador autorizado a suprir essa inércia, afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que estaria presente caso esse estado de coisas persista de forma indefinida. 7. No caso dos autos, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa foi apresentado em 17 de junho de 2003 e, ao menos até a propositura da ação (09.01.2006), ainda estava pendente de decisão. 8. O fundamento apresentado no referido pedido de revisão diz respeito a simples erro de preenchimento da declaração de rendimentos, por ter lançado na linha contribuição social devida o valor negativo que deveria figurar na linha base de cálculo da contribuição social. Este equívoco é reafirmado pela constatação de que a impetrante, na linha relativa à base de cálculo do IR, lançou o mesmo valor negativo. Não se concebe, evidentemente, que a pessoa jurídica tenha em um mesmo exercício uma base negativa de IRPJ e uma base positiva de CSLL. 9. Diante da inércia contumaz da administração tributária em examinar o pedido de revisão apresentado e da grande probabilidade de acolhimento dessa revisão, é devida a expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. 10. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 07/08/2008 Data da Publicação 19/08/2008. Quanto à alegação da autoridade impetrada de que há outros débitos além daqueles que motivaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional, melhor sorte não lhe socorre. Explico. A autoridade impetrada sustentou (fólia 159) que a própria parte impetrante juntou, com a inicial, Relatório de Situação Fiscal que contempla mais débitos do que aqueles que deram causa a sua exclusão do Simples. Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, a impugnação administrativa apresentada, nos autos do processo administrativo, tem, como objetivo, não só a reinclusão da empresa impetrante no regime, como também, a revisão de todos os créditos tributários. Em síntese, pendente de análise, a reinclusão da impetrante no Simples Nacional e a totalidade de seus débitos. Dessa forma, é de rigor conceder a ordem pleiteada, para que a autoridade impetrada forneça à parte impetrante Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, bem como não inclua seu nome no CADIN, tendo como fundamento os débitos indicados na inicial, enquanto pendente de solução a impugnação administrativa. Da mesma forma, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, impossibilitando a inscrição do crédito em dívida ativa. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para fins de que seja emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como se abstenha de lançar o nome da parte impetrante no CADIN e inscrever o débito em dívida ativa, até a conclusão final do processo administrativo em comento. Ressalto que a concessão da mencionada certidão, assim como as determinações para que a autoridade impetrada não inclua o nome da parte impetrante no CADIN e inscreva o débito em dívida ativa, fica condicionada a não existência de outros motivos que ensejem a sua negativa. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, DES. FED. NELTON DOS SANTOS (Terceira Turma), o conteúdo da sentença ora proferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-58.2016.403.6112 - ANDREW PEDROSA PEREIRA DA SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

ANDREW PEDROSA PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de medicina. Segundo a impetrante, embora tenha obtido aproveitamento da nota do ENEM, a autoridade impetrada negou sua matrícula com fundamento na Ação Ação Civil Pública nº 0006052-62.2015.404.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Presidente Prudente. Aduz, em síntese, que obteve aproveitamento da nota do ENEM para o curso de medicina, sendo foi pré-selecionada pelo FIES para requerer sua matrícula junto à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Relata que a instituição de ensino negou sua matrícula, tendo em vista a Ação Civil Pública em curso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedida de efetuar sua matrícula. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. A decisão de fls. 20 indeferiu o pedido liminar. Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 36/38 e juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 48/87). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou ilegitimidade ativa ad causam, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O contrato de financiamento estudantil era regido pela Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, a qual foi alterada 31 de Julho de 2015, passando a exigir que o estudante deve ser selecionado por processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - Sesu (art. 1º). Portaria MEC nº 10, de 31/07/2015: Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação

Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Todavia, a Portaria nº 1 do MEC, com redação dada pela Portaria nº 18, de 28 de julho de 2010, vigente à época do vestibular de inverno da UNOESTE, dispunha que o estudante devia obter avaliação positiva em processo de seleção oferecido pela instituição de ensino. Portaria MEC nº 18/2010: Art. 1º - O art. 1º e o 10 do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Pois bem. De acordo com os documentos juntados na inicial, o impetrante foi pré-selecionado no processo seletivo do FIES, referente ao 2.º Semestre de 2015 (fls. 14), sendo obstado sua matrícula em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112. Referida ação, ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, visa garantir os direitos dos estudantes que se submeteram ao vestibular de inverno/2015, promovido pela Universidade do Oeste Paulista, antes das alterações normativas editadas pelo MEC em 31 de julho de 2015 (Portaria Normativa MEC nº 10/2015). Conforme cópia da decisão proferida na ACP, o juízo determinou que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com referência ao segundo semestre de 2015, caso este, que se encontra o impetrante. Desta feita, em que pese o fato de a parte impetrante ter obtido qualificação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para matricular-se no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, certo é que a autoridade impetrada recusou sua matrícula em respeito à decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112, onde há expressa determinação para que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE referente ao segundo semestre de 2015. Diante disso, não há a presença de fundamento que leve ao reconhecimento de que o ato combatido esteja eivado de ilegalidade ou abuso de poder, de modo que, o caso é de improcedência da ação. No mais, registro que o presente mandamus visava combater ato do Reitor da Universidade, de modo a presença do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda é desnecessária, de modo que reconheço sua ilegitimidade. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, denego a segurança pleiteada e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Reconheço a ilegitimidade passiva em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e extingo o feito, sem relação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000701-74.2016.403.6112 - KAUISA CARNEIRO ZANFOLIN (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 04 de março de 2016, no Salão do Limoeiro. Alega que se trata de ato meramente formal e festivo, bem como reconhece suas obrigações futuras com o impetrado e já realizou a matrícula para cursar as dependências no ano letivo de 2016. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/74. A decisão de fls. 77/79 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/112 e, por meio da petição juntada às fls. 85/86, requereu a retificação do polo passivo. Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 113/114). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão, em definitivo, da ordem de segurança. Em 01 de março de 2016 foi juntada aos autos decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento, deferindo o efeito suspensivo à decisão recorrida, para fins de obstar a participação da impetrante à colação de grau (fls. 135/138), sendo à autoridade impetrada devidamente intimada (fls. 141). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Pretende a impetrante a participação na solenidade de colação de grau realizada em 04 de março de 2016. Deferiu-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade, porém, suspensa em sede de Agravo de Instrumento. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, ante a situação fática já consolidada, visto que a cerimônia de colação de grau realizou-se no último dia 04, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a situação fática consolidou-se no tempo, com a efetivação da cerimônia festiva, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM COLAÇÃO DE GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SITUAÇÃO FÁTICA MATERIALMENTE CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a participação de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. (Cf. REOMS 0007492-68.2011.4.01.3500/GO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 12/12/2012; REOMS 0042793-49.2011.4.01.3800/MG, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, DJ 13/07/2012; AMS 0010266-60.2009.4.01.3300/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 11/07/2011.) 2. Quando a concessão da segurança se limita a assegurar ao impetrante sua participação simplesmente simbólica em cerimônia de colação de grau, o cumprimento da ordem faz material e irreversivelmente esgotado o objeto da impetração, com a perda superveniente do interesse das partes no prosseguimento da demanda. (Cf. STJ, MS 15.145/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 18/08/2010; TRF1, REOMS 0005060-

67.2012.4.01.4300/TO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 25/11/2013; REOMS 0064252-73.2012.4.01.3800/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 04/11/2013; REOMS 0011256-32.2011.4.01.3801/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 10/12/2012; REO 0032695-81.1996.4.01.0000/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 11/03/2004.) 3. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Prejudicada a remessa oficial. (REOMS 00328808820114013300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:535).Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela suspensão da liminar concedida, impedindo-se a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, encaminhe-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal, para instruir o Agravo de Instrumento nº 00030007-19.2016.403.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-17.2016.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, alegando que, em decorrência dos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico e com a UNIODONTO, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda, ante a reconhecida inconstitucionalidade da exação, o que, inclusive, já obteve reconhecimento do mandado de segurança nº 0002571-19.2000.403.6112. Busca o deferimento de medida liminar para compensar os valores pagos indevidamente sobre o valor das notas fiscais emitidas pela referidas Cooperativas de Trabalho, desde a propositura do mandado de segurança 0002571-19.2000.403.6112.É o relatório.Delibero. O deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à presença dos requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso somente venha a ser deferida ao final.No presente caso, limitando-se o pedido à compensação de crédito tributário, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base em genérica afirmação de que necessita da medida, sendo necessário que a parte impetrante apontasse - o que não o fez - razões objetivas que demonstrem a premência de que seja imediatamente amparada pela medida judicial.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006341-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006341-4) - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002729-49.2015.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Cientifique-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Defiro o prazo requerido pela CEF - fl. 219 - a fim de que busque conciliar-se com os devedores.Int.

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informa o INSS às fls. 157/185 da revisão efetuada resultou renda mensal inferior àquela já recebida pelo segurado.Concedo à parte autora, pois, prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomados os valores fixados nos embargos, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual destaque da honorária.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora TANIA REGINA MOTA DA SILVA propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Afirma que apresenta problemas de saúde, de modo que não consegue trabalhar. Aduz também que não possui rendimentos próprios e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/15.O despacho de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu o feito para que a autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 19/26) e o Tribunal deu provimento ao recurso (fls. 27/28), determinando o regular prosseguimento do feito.Pelo despacho de fl. 29 designou-se perícia médica e determinou-se a realização de auto de constatação.As fls. 30/31, o autor requereu a substituição do perito nomeado ou a realização de perícia complementar com médico especialista em psiquiatria, sendo tal pedido indeferido à fl. 32.Auto de constatação às fls. 34/39.Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 42/53.Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/66), alegando, que no caso em tela, faltam os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 74/79.Petição da autora às fls. 80/82 requerendo a realização de perícia complementar.À fl. 84 foi deferida a produção de nova perícia a ser realizada com médico psiquiatra.O INSS, ciente, nada requereu (fl. 86).Quesitos ofertados pela parte autora às fls. 87/88.À fl. 93 o perito informou que a parte autora não compareceu à perícia.Com vista, o MPF deixou de se manifestar e intervir no feito como custos legis, por não vislumbrar a necessidade de sua atuação (fl. 96).As fls. 97/100, sobreveio sentença de improcedência, impugnada por recurso de Apelação (fls. 103/115), o qual foi dado provimento, anulando-se a r. sentença recorrida e determinando o retorno dos autos para efetivação de instrução processual (fls. 124/125).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 135), sendo o laudo médico pericial juntado às fls. 149/154.As partes foram cientificadas (fls. 155 e 156) e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, estava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a

nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Passo assim, à análise do caso concreto. Em que pese o laudo pericial acostado às fls. 42/53 ter constatado que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Leve (questão n 2 - fl. 45), sem caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (questão n 10, item c, fl. 45), o laudo pericial, juntado às fls. 149/152, indicou agravamento da doença nos últimos três anos. O perito psiquiatra relatou sintomas psíquicos há nove anos, com três episódios de mania e internação psiquiátrica em setembro de 2014 e abril de 2015, concluindo que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio atual Depressivo Grave, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho (vide antecedentes psicopatológicos e conclusão - fls. 149 e 150). O expert sugeriu a data do início da incapacidade há três anos (resposta ao questionário n.º 13 - fl. 151), ou seja, desde 2012, bem como reavaliação em dois anos, de modo que, há que se concluir que este primeiro requisito (impedimento de longo prazo) foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação (fls. 34/39) que a requerente reside juntamente com sua avó, atualmente com mais de 88 anos. Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente apenas do benefício assistencial percebido pela avó no valor de um salário mínimo (fls. 126/127). A autora encontra-se desempregada, conforme auto de constatação e extrato CNIS a ser juntado aos autos. Ademais, é de se observar que a autora reside em casa cedida por um tio, bem como recebe auxílio da irmã para compra de remédios, além de despesas mensais com alimentação em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Desse modo, considerando a exclusão da renda percebida pela avó, a teor da extensão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, conforme pacífica jurisprudência, também restou preenchido este segundo requisito. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência de longo prazo a impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo o benefício ser implantado desde a data da citação, tendo em vista a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Por conseguinte, faz-se

necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Tânia Regina Mota da Silva; CPF: 361.950.338-98 RG: 45.770.495-0 SSP/SPNIT: 1.679.483.796-0 NOME DA MÃE: Regina Mota da Silva; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Barrios, nº 192-F, Parque Castelo Branco, na cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 31/10/2013 (data da citação - fl. 54) DIP: defere antecipação de tutela; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos os extratos CNIS da autora e sua avó, Sra. Maria Ramos da Silva. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA (SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao contador para dirimir. Intime-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Fl. 220: insira-se em pauta de audiência de conciliação tão logo a CECON disponibilize datas para tanto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Considerando que o acusado encontra-se internado junto à Santa Casa de Misericórdia desta Cidade, conforme informado a este Juízo através da petição juntada como folhas 541/542 e atestado anexo, redesigno para o dia 14 de abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação Roberto Akira Mori. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, para comunicar que este Juízo expediu mandado para intimação do Auditor-Fiscal ROBERTO AKIRA MORI, matrícula 0020378, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 14/04/2016, às 14 horas e 30 minutos, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 49/2016-CRI. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se a Defesa e o réu.

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Intimem-se, os defensores dativos e o constituído, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 7 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, junto a 2ª Vara Federal de Bauru, SP, o interrogatório do réu Florivaldo de Azevedo Junior. Após, aguarde-se informação do Juízo de Agudos quanto à data fixada para o interrogatório de Welisten Bernardino da Luz.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 968

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 512/1086

0001788-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS002996A - ARNILDO BRISSOV) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por ROYAL AGRO CEREAIS LTDA. na qual se pretende a restituição de 32.020,00 Kg de soja em grãos apreendidos no caminhão de placas EJW 7100 e 31.940,00 Kg de soja em grãos apreendidos no caminhão de placas ABF 0420, apreendidos em ação policial. Aduz, em síntese, que, em 23.02.2016, contratou os motoristas Emerson Rogério de Freitas e Elcio Rogério de Freitas para a prestação de serviços referente ao transporte de duas cargas de soja a granel, as quais foram comercializadas com a empresa VITOL DO BRASIL LTDA., sediada em São Paulo, SP, as quais deveriam ser transportadas até o Porto de Santos, SP, e entregues à empresa T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A. Assevera que os referidos motoristas, após a saída do armazém onde efetuaram o carregamento da soja, efetuaram o carregamento de cigarros de origem paraguaia, apreendidos por ação policial na cidade de Presidente Prudente, SP. Destaca que a carga da soja, de propriedade da requerente, também foi apreendida com a carga de cigarros e encontra-se na carroceria dos caminhões, sujeita à ação de intempéries, o que pode causar sua deterioração. Requer, ao final, sejam-lhe restituídas as cargas de soja apreendidas. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 23/24). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Na hipótese dos autos, a propriedade da requerente em relação às cargas de soja em grãos apreendidas pela ação policial encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 12/21, não interessando à instrução processual, que apura o cometimento do crime de contrabando de cigarros paraguaios, a manutenção da apreensão das cargas de soja. Impende, ainda, asseverar, que as cargas podem se deteriorar com a ação de intempéries, uma vez que não se encontram devidamente acondicionadas no pátio da Polícia Federal. Assim sendo, defiro o pleito de restituição formulado, o qual deverá ser realizado pela autoridade competente a empregado ou preposto indicado pela requerente. Oficie-se comunicando o deferimento da restituição. Intimem-se. Cumpra-se. Comprovada a retirada das cargas, archive-se.

0002071-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) JOSE BRAZ DE FREITAS X JOSE BRAZ DE FREITAS - TRANSPORTES - ME(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal que informe este Juízo, no prazo de dez dias, se foi requerida perícia nos veículos apreendidos no IP 28/2016 e, em caso positivo, encaminhe cópia do laudo a este Juízo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003272-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS pela eventual prática do delito descrito no art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal (art. 76, 2º, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 9.099/95 (fl. 106/108). Foi realizada a audiência para proposta da transação penal, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que de pronto externou sua concordância (fl. 114). O acusado cumpriu as condições propostas (fl. 119/130), tendo o Ministério Público Federal então se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 132). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifico que o Réu cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 119/130), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados neste inquérito. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marlene Pereira Marangoni e Aura Lúcia Berni Nascimento, na qual se imputa, respectivamente, a prática dos delitos insculpidos no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinados com o art. 11, do mesmo diploma legal. Citadas, as denunciadas ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 404/408 e 420/425). A defesa de Marlene Pereira Marangoni alega, em síntese, que: a) é prematuro o oferecimento da denúncia, porquanto a exigibilidade do crédito tributário encontra-se em discussão judicial nos autos de embargos à execução nº 0002206-37.2015.403.6112; b) inexistente prova no sentido de que a denunciada teria omitido ou prestado declaração falsa à autoridade fazendária; c) a denunciada utilizou-se dos recibos médicos emitidos por Aura Lúcia Berni Nascimento nos anos de 2000 e 2001, quando não havia qualquer indicação que desabonasse os documentos por ela emitidos; d) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e) ausência de dolo. Requer, ao final, seja decretada sua absolvição sumária. A defesa de Aura Lúcia Berni Nascimento aduz, em suma,

que: a) a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição; b) inexistente prova da autoria delitiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 430 e verso, pelo prosseguimento da ação penal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu em 24.04.2013 (fls. 166/170), uma vez que houve impugnação administrativa ao lançamento tributário. É certo que durante a tramitação do procedimento administrativo fiscal não corre o prazo prescricional penal. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS OCORRERAM ANTES DE SE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO (SÚMULA VINCULANTE 24/STF). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE QUE SE REFERE, APENAS, ÀS NORMAS. JURISPRUDÊNCIA QUE SE APRESENTA COMO INTERPRETAÇÃO DA NORMA PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO. INICIAL ACUSATÓRIA CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS, OS QUAIS DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE SERIA O RESPONSÁVEL POR GERIR E ADMINISTRAR A PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE POR MEIO DE LARANJAS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Súmula vinculante 24/STF, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A aplicação do referido entendimento ao caso em exame, cujo fato delituoso ocorreu em 1999, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não configura violação ao princípio da irretroatividade da orientação jurisprudencial nova, pois a irretroatividade se refere, tão somente, à Lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal (AgRg no AG n. 1.307.569/BA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 27/5/2011). 3. Não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos (1999) e o recebimento da denúncia, pois, enquanto não encerrado o procedimento administrativo-fiscal, com o lançamento definitivo, não há falar na fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. 4. O trancamento de ação penal pela via eleita tem lugar apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que aqui não se observa. 5. No caso, consubstanciado em elementos informativos, consistentes em depoimentos de testemunhas, o Ministério Público Federal imputou ao recorrente a responsabilidade penal por crimes contra a ordem tributária. Não se trata de presunção ou imputação objetiva decorrente de poder de gerência firmado em contrato social, mas da existência de indícios de que ele se utilizava de laranjas para gerir e administrar a empresa, razão pela qual as alegações da ilegitimidade passiva e ausência de justa causa não são suficientes para justificar o trancamento da ação penal. 6. Se o recorrente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita, é questão que deverá ser comprovada no decorrer da instrução criminal, após ampla dilação probatória, própria da ação penal. 7. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 38.506; Proc. 2013/0176269-8; AM; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 16/11/2015) De igual modo, o fato de o crédito tributário ser objeto de discussão judicial não acarreta prejuízo à pretensão punitiva, máxime porque não foi alcançado por qualquer decisão suspensiva de sua exigibilidade. Na hipótese vertente, a prova da materialidade delitiva vem estribada em Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/183), a qual goza de presunção relativa de veracidade. Segundo consta, a ação fiscal foi motivada pela formalização do processo administrativo nº 10835.001498/2005-81, que homologou a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativa à emissão de documentação em nome da denunciada Aura Lúcia Berni Nascimento, no período compreendido entre 01.01.2000 a 31.12.2003, considerando inidôneos, para fins fiscais, os recibos médicos emitidos pela denunciada. Destarte, em virtude da declaração de inidoneidade dos documentos emitidos pela profissional, os recibos utilizados pela denunciada Marlene Pereira Marangoni foram glosados pela Receita Federal, para fins de aproveitamento em deduções tributárias quanto ao imposto sobre a renda dos anos-calendários de 2000/2001 e 2001/2002, no importe, respectivamente, de R\$ 15.000,00 e R\$ 11.000,00. Exsurtem, assim, dos autos, suficientes indícios de autoria. No que tange à alegação de ausência de dolo, esta não se encontra cabalmente demonstrada pelos elementos de prova colacionados até o presente momento aos autos, necessitando, para sua aferição, de regular instrução processual. Ademais, como se sabe, neste juízo inicial de recebimento da denúncia é defeso ao magistrado inmiscuir-se no mérito da ação penal, ressalvadas as hipóteses de absolvição sumária, as quais não se apresentam com a clareza necessária ao seu acolhimento, nesta fase processual. A propósito, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Aresp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJE de 17/6/2014). 2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do código de processo penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito. 3. Não ocorreu a apontada ilegalidade a ensejar o provimento deste recurso, pois o juiz de primeiro grau fundamentou, minimamente, a admissibilidade da imputação, ao rejeitar a defesa preliminar, dizendo que, pela natureza meritória, deixava o exame das teses defensivas para momento posterior e oportuno. Embora a defesa tenha feito alusão à falta de justa causa e à atipicidade subjetiva da conduta. Matérias então aventadas, na verdade, postulou a absolvição sumária e aduziu razões que dizem respeito ao mérito da impetração (que demanda dilação probatória para a formação da convicção), o que foi afastado pelo magistrado. 4. Recurso não provido. (STJ; RHC 42.668; Proc. 2013/0380559-5; SP; Sexta Turma; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 26/08/2015) Ao fio do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 04.05.2016, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e testemunhas arroladas pela defesa a fl. 425. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 409, ficando a defesa intimada da expedição da carta precatória. Comuniquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4528

MANDADO DE SEGURANCA

0002018-40.2016.403.6102 - SORDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP

Sordiesel Peças e Serviços Ltda - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaboticabal/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à reinclusão em programa de recuperação fiscal. A concessão de provimento liminar pressupõe inexistência de controvérsias fáticas, situação que não se apresenta na hipótese dos autos. Assim sendo, requisitem-se as informações da D. Autoridade Impetrada, após as quais o pleito será apreciado. Sem prejuízo, forneça a impetrante mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10910/04.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4107

MONITORIA

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Tendo em vista o desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestação da CEF à f. 126, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 30.3.2016, às 16 horas. Ciência à parte ré, no prazo de 10 dias, da possibilidade de renegociação da

dívida diretamente na agência ou na área operacional GIREC/BU da CEF.Suspendo o prosseguimento do feito por 30 dias visando à realização de acordo.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011898-90.2015.403.6102 - LUCIA HELENA LUCINDO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a tutela antecipada às f. 109-112, com urgência.Após, remetam-se os autos digitalizados ao JEF para eventual regularização, em razão do informado na certidão à f. 118.Int.TUTELA ANTECIPADA ÀS F. 109-112: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA HELENA LUCINDO em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta, à autora, o fornecimento gratuito do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO).A parte autora aduz, em síntese, que: a) é portadora de uma doença genética rara e sem cura, denominada ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (CID 10- D 84.1); b) referida doença é potencialmente fatal em razão do risco de obstrução das vias aéreas, o que pode acarretar morte por asfixia; c) o impacto mais significativo da doença é a ocorrência de súbitas crises agudas; d) o único medicamento comprovadamente eficaz para o tratamento sintomático e imediato das crises agudas é o FIRAZYR (ICATIBANTO); e) referido medicamento foi aprovado e registrado pela ANVISA em dezembro de 2009; f) o medicamento DANAZOL, que é oferecido pelo Sistema Único de saúde - SUS, é recomendado apenas para uso profilático de longo prazo, não sendo eficiente no tratamento de graves crises; g) o medicamento em questão foi prescrito como sendo o único indicado para o tratamento das crises agudas que podem decorrer de sua doença, não existindo nenhum outro com o mesmo princípio ativo; h) esse medicamento tem um custo altíssimo, incompatível com a sua situação financeira, razão pela qual solicitou, junto ao Ministério da Saúde, informações sobre a disponibilização do remédio; e i) o Ministério da Saúde informou que o remédio não é fornecido pela rede pública e que há alternativas terapêuticas para a sua doença, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, determinado, à ré, que lhe forneça o medicamento almejado, da forma e na quantidade necessária prescrita, sob pena de multa diária.Foram juntados documentos (f. 26-100).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 102, a parte autora manifestou-se, apresentando documento (f. 104-107).É o relato do necessário.Decido.Primeiramente, verifico que o valor atribuído à causa, às f. 104-106, determina a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito.Anoto, no entanto, que há possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM CARGA NORMATIVA SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. O art. 113, 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas deferiu liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente.2. O dispositivo não trata, e também não impede, a possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição.3. Incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200800089367 - 1022375, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2011)PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE URGÊNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.(omissis)4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes.(omissis)(STJ, RESP 200800517425 - 1038199, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16.5.2013)Assim, considerando a peculiaridade do caso, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.O Sistema Único de Saúde - SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, conforme as circunstâncias de cada caso, ele deverá ser fornecido.Ainda que se considerem as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado tem o dever constitucional de garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua

pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.5. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 658323/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 21.3.2005, p. 272).No presente caso, a verossimilhança das alegações da autora está suficientemente demonstrada. Com efeito, o documento da f. 30 comprova que ela é portadora de Angioedema Hereditário tipo III, doença caracterizada por edemas recorrentes, que, quando ocorre nas vias aéreas superiores, pode causar a morte. O referido documento ainda consigna que o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) é o indicado para salvar a vida da autora, em caso de crise; e que ela faz uso do medicamento Danazol para tratamento profilático.Dessa forma, negar à autora o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes fêderados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar a União a fornecer a autora o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a reposição apenas mediante a prova da crise aguda e da utilização do medicamento.4. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da reserva do possível, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.(omissis)(TRF/1.ª Região, AC 00084721920144013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 11.9.2015, p. 808)O risco de dano é evidente, posto que, embora o medicamento em questão deva ser ministrado em caso de crises agudas, não é possível prever sua ocorrência. Dessa forma, sem o provimento jurisdicional almejado, a vida da autora estará em risco. Por fim destaque que a incidência de multa é plenamente cabível, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, e, no caso específico de pedidos de fornecimento de medicamentos. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(omissis)4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.(omissis)8. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Agravo inominado desprovido.(TRF/3.ª Região, AI 0015808-35.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 9.9.2014)Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, à ré, que forneça a medicação prescrita à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Outrossim, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora digitalize os presentes autos e encaminhe o respectivo arquivo à Secretaria deste Juízo, por meio de petição, a fim de que o feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária.Após, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-87.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X AUTO POSTO MARAVILHA

Intime-se o defensor do réu a informar, com urgência, o atual endereço de seu cliente, a este Juízo e ao D. Juízo deprecado (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Precatória nº 0001263-70.2016.403.6181), de forma a viabilizar a realização da audiência agendada para o dia 17.03.2016. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se ao D. Juízo deprecado, enviando-lhe cópia digitalizada da pesquisa realizada junto à Receita Federal e ao SIEL e solicitando-lhe que aguarde comunicação futura deste Juízo a respeito de eventuais endereços distintos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1053

MONITORIA

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 36.697,39 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), posicionada para 07.05.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instruir com a contrafe e cópia de fl. 47. PAULO CARVALHO FERRAZ - brasileiro, casado, portador do RG nº 16.675.979/SSP/SP, inscrito no CPF nº 030.279.918-41, podendo ser encontrado na Rua Frederico Bassi nº 10, Bairro Araras 2, ou, na Rua Cinco nº 258, Santa Isabel, Jaboticabal - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Promova o autor a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos correlatos. Int.-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância e o depósito noticiado pelo autor (fls. 319/320), fixo os honorários periciais no montante de R\$ 1.100,00. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias, para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO

Trata-se de ação declaratória objetivando rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Andresa da Silva Barbosa Sandoval em face de MRV - Engenharia e Participações S/A e a Caixa Econômica Federal. A sentença prolatada às fls. 312/313 julgou extinto o processo, com fulcro no art. 295, II, do CPC, tão-somente em relação à Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 364/373. Decido. É cediço e de sabença trivial por aqueles que litigam na órbita do direito que a extinção do processo em relação a um dos litisconsortes desafia agravo de instrumento, uma vez que o processo continua em relação aos demais, não configurando assim a extinção da totalidade do feito. Cogitar-se da aplicação do Princípio da Fungibilidade nesse caso não se mostra plausível, tendo em vista que, em se tratando de decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz resolve questões incidentes no curso do processo - o recurso cabível é o agravo de instrumento. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 4. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010). 5. Agravo regimental não provido. Assim, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso de apelação, cuja via se mostra inadequada, indefiro o seu processamento e por consequência, determino que se cumpra a determinação exarada na parte final de fl. 313. Intime-se e cumpra-se.

0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Tendo em vista que recolhidas as custas de porte de remessa e retorno (fl. 150), recebo o recurso de apelação do autor (fls. 130/138), no seu duplo efeito. Vista ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se o despacho de fl. 148 sem seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 615/616: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

0007405-07.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WALTER DIAB JUNIOR(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA)

Tendo em vista a existência de ação em trâmite na Justiça Estadual, processo nº 0004478-33.2013.8.26.0572, atualmente em grau de recurso, na qual o requerido pretende a anulação da guia de cobrança emitida pelo INSS a propósito dos mesmos fatos discutidos nesses autos, determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Sem prejuízo, poderão as partes, a qualquer tempo, carrear informações acerca do andamento daquela causa visando o regular prosseguimento da ação. Intimem-se.

0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 169/176) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008329-18.2014.403.6102 - ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 169/176) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004187-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Fl. 44: Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0007702-77.2015.403.6102 - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/79: Indefiro, tendo em vista que já proferida sentença às fls. 76. Aliás, o desentranhamento já foi autorizado mediante a substituição por cópias devidamente autenticadas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009877-44.2015.403.6102 - JOSE MAURICIO MORANDINI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO E SP369474 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100: Defiro a dilação pelo prazo solicitado. Após venham os autos conclusos.Intime-se.

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2015 na ordem de R\$ 3.470,82 (três mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES.

CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial

Escrivente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários

de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de

aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há

demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 5.189,35 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS

TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES.

CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º

da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças

necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A

NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições

econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001659-90.2016.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2016 na ordem de R\$ 4.863,42 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-86.2015.403.6102) FILOMENA MARIA PRESOTTO PEREIRA (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES (SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Fl. 645: O pedido em tela já foi objeto de deliberação à fl. 607, cuja providência já restou alcançada às fls. 609/621. Fl. 646/647: Tendo em vista que ínfimo o valor bloqueado em nome da executada Maria Alice Almeida Rocha, face o montante exequendo, determino a imediata liberação do numerário constrito à fl. 626. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 166, vista a CEF de fl.98, devendo promover a citação do executado Vilson Aparecido Silva, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0003225-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA

Fls. 127/128: Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fl. 128: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia - SP, visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, em nome da executada, para pagamento da dívida. Instrua-se com a contrafé Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA: MIRIAM RAQUEL SILVA - brasileira, solteira, portadora do RG 13.769.631-SSP/SP e do CPF nº 041.239.858-31, residente e domiciliada na Avenida Três nº 1.570, Jardim Teixeira, Orlândia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia - SP. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 76: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000052.

0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inoportuno o pedido de fls. 288, uma vez que a sentença prolatada nos embargos à execução em apenso ainda não transitou em julgado, razão pela qual determino a imediata intimação do INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 198/199: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000050 e 20160000051.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 185/186: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000048 e 20160000049.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL X FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS deixou transcorrer o prazo sem oposição dos embargos à execução (fls. 353).Os valores executados pela autora são na ordem de R\$ 64.140,30, a título de créditos tributários, R\$ 6.414,03, relativos à verba honorária sucumbencial, e R\$ 652,84 de custas judiciais. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 278/280), apurou-se os valores de R\$ 69.087,68, R\$ 6.176,25 e R\$ 617,64 respectivamente. A autora peticionou às fls. 365, abrindo mão de executar o crédito principal, uma vez que pretende compensá-lo administrativamente, devendo a execução prosseguir tão-somente em relação à verba sucumbencial.

Assim, verifico que os valores apresentados pela autoria encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita

sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 355, ou seja, R\$ 6.176,25 para os honorários e R\$ 617,64 para o reembolso de custas. Considerando ainda que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos À Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30/06/2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da

expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Após, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados e atualizados pela Contadoria, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão dos aludidos ofícios. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Considerando o informe prestado às fls.221/229, bem como manifestação da União às fls. 232, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando providências no sentido de promover a conversão em renda, em prol da União, no prazo de 15 (quinze) dias, dos montantes depositados e à disposição deste Juízo, na conta de depósito judicial 2014-005-00033512-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n.º 147 do CNJ e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Fl. 128: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais - SP, visando à avaliação e alienação judicial do veículo indicado pela CEF e penhorado à fl. 110. Instrua-se com cópia da inicial, de fls. 81, 110 e 128. EXECUTADO: WILLIAN DAGOBERTO DE SOUSA - brasileiro, casado, portador do RG n.º 41.512.556-X/SSP/SP e do CPF n.º 317.940.308-08, com endereço na Rua José Adolfo Bianco Molina n.º 220, fundos, Batatais/SP.Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria n.º 147 do CNJ, bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.

Expediente N.º 1056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009568-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que o Banco Panamericano que teve seus créditos cedidos à CEF, celebrou com a ré em 14/11/2014 a Cédula de Crédito Bancário n.º 66889557 em que houve a inadimplência. Como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em garantia em alienação fiduciária o automóvel FIAT/PALIO ECONOMY, ano 2009/2010, cor prata, RENAAM 00178295990, placa ENO1445. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 24). A ré intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, bem ainda deixou que o prazo para defesa decorresse in albis (fl.35). Vieram conclusos.Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.O pedido é procedente.Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito a requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora da devedora. Citada a ré não apresentou defesa (fl.35), aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo o automóvel FIAT/PALIO ECONOMY, ano 2009/2010, cor prata, RENAAM 00178295990, placa ENO1445. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 534/1086

do CPC. Em razão da sucumbência, fica a ré condenada a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Autorizo desbloqueio do veículo penhorado nos autos pelo sistema RENAJUD (fls. 34). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 102. Juntou documentos. Foram carreadas cópias do procedimento administrativo às fls. 111/182. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Por fim, requer que, em caso de procedência do pedido, seja fixada a data da citação como termo inicial do benefício. Houve réplica (fls. 214/223). Decisão indeferindo a prova pericial (fl. 234). No prazo para alegações finais o INSS reiterou os argumentos da contestação (fl. 237/verso) e o autor as apresentou às fls. 239/223. Baixaram os autos em diligência para adoção de providências a cargo das partes (fl. 244). Foram encaminhados laudos periciais das empresas ao INSS, que procedeu à reanálise do requerimento administrativo (fl. 453/456). Novas alegações finais foram apresentadas (autor - fls. 459/463; INSS - fl. 464/verso). Proferiu-se sentença às fls. 466/472, a qual foi anulada em sede recursal, para que realizada a prova pericial (fls. 526/527). As partes formularam quesitos e o laudo pericial respectivo consta de fls. 538/572, seguido de manifestação das partes. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 02.05.1978 a 17.10.1978 como aprendiz de caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, 12.01.1981 a 17.02.1987 como ajudante de caldeireiro para Meppan Equipamentos Industriais Ltda., 09.03.1987 a 24.07.2000 e 01.10.2000 a 02.06.2003 como caldeireiro e encarregado de tubos, respectivamente, para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., 03.12.2003 a 06.10.2008 como ajustador geral para Juliano Carassato. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado nas funções de aprendiz de caldeireiro, entre 02.05.1978 e 17.10.1978 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, houve expresso reconhecimento administrativo (fls. 453/456), de sorte que incontroverso. No tocante ao trabalho como ajudante de caldeireiro, entre 12.01.1981 e 17.02.1987 para Meppan Equipamentos Industriais Ltda. e de caldeireiro, entre 09.03.1987 e 28.04.1995 para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2). Ressalto que, embora não conste dos autos formulário SB40 ou PPP da empresa Meppan, as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS de fl. 174. Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la. Quanto ao labor exercido junto ao setor de Caldeiraria, entre 28.04.1995 e 24.07.2000 para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., o PPP de fls. 138/141 indica que o autor exerceu as funções de caldeireiro, estando exposto a ruído que variava de 75 a 111 dB(A), o que dá uma média de 93 dB(A). Ocorre que o Laudo Técnico de fls. 346/350, contemporâneo à época do labor, aponta ruídos de 88 dB(A), enquanto o Laudo do perito nomeado pelo juízo esclarece que a condição atual do setor na empresa não condiz com a da prestação do labor (fl. 551). O perito tece considerações a propósito do patamar de 75 dB(A) informado no PPP, considerado muito baixo para o trabalho em questão, sendo mais provável que variasse entre 83 a 95 dB(A). Nesse contexto, entendo deva prevalecer o Laudo Técnico de fls. 346/350, já que elaborado durante o exercício da função. E, assim, só pode ser reconhecida a especialidade do labor no período de 29.04.1995 até 05.03.1997, pois a partir de então o limite legal passou a ser de 90 dB(A). O mesmo documento informa que no período entre 01.10.2000 e 02.06.2003, o autor trabalhava como encarregado de tubos, no Setor de Forjaria, exposto a ruído variável entre 85 a 94 dB(A), equivalente à média de 89,5 dB(A). O Laudo Técnico relativo ao período de 2004/2005 espelha realidade um pouco diversa, variando de 74 a 99 dB(A), o que dá uma média de 86,5 dB(A) (fls. 365/382). Novamente o perito judicial ressaltou que o setor atualmente não está em atividade, de sorte que também prevalece o Laudo Técnico da empresa, contemporâneo ao período trabalhado, certo que não restou evidenciada a natureza especial do trabalho, pois o limite legal era de 90 dB(A). Quanto ao período de 03.12.2003 a 06.10.2008 como ajustador geral no Setor de Acabamento para Juliano Carassato a pressão sonora então apurada figurava na casa dos 102 dB(A) conforme PPP de fls. 142/143 revelando patamar superior ao estabelecido como prejudicial pela legislação, que à época foi fixado em 85 dB(A). O Laudo Técnico carreado pela empresa às fls. 385/398 refere-se ao período de novembro/dezembro/2007, portanto, é contemporâneo ao labor. Segundo ele, no Setor de Acabamento, o ruído era de 88 dB(A). Embora diverso do constante no PPP, ainda assim autoriza o reconhecimento da especialidade do labor, pois superior ao limite legal vigente. Cumpre registrar, quanto aos períodos ora reconhecidos, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 21 anos, 04 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Zanini S/A Equipamentos Pesados 02/05/1978 17/10/1978 - 5 16 - - - 2 Meppan Equipamentos Industriais Ltda 12/01/1981 17/02/1987 6 1 6 - - - 3 Engemasa Engenharia e Materiais Ltda 09/03/1987 28/04/1995 8 1 20 - - - 4 Engemasa Engenharia e Materiais Ltda 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - 5 Juliano Carassato 03/12/2003 06/10/2008 4 10 4 - - - Soma: 19 27 53 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.703 0 Tempo total : 21 4 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 4 23 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 2 Meppan Equipamentos Industriais Ltda 12/01/1981 17/02/1987 3 Engemasa Engenharia e Materiais Ltda 09/03/1987 28/04/1995 4 Engemasa Engenharia e Materiais Ltda 29/04/1995 05/03/1997 5 Juliano Carassato 03/12/2003 06/10/2008 Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0006731-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CHF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME (SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO X HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Grosso modo a CEF requer a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 49.114,47 devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Relata que firmou com a ré contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI em 11/05/2011, aditado em 16/05/2011 e 05/12/2012, onde estabelecida a remuneração por transação ou proposta efetuada, que corresponderia, na prática, a uma

comissão pelo êxito na captação de clientes, correspondente ao valor de 2% sobre o valor emprestado, limitado a R\$ 800,00. Informa, no entanto, que muitas operações de crédito são formalizadas por mutuários inadimplentes que buscam colocar seu débito em dia, o que se dá através de um novo contrato. Esclarece que, nesses casos, o contrato firmado com esses parceiros estabelece nova fórmula de remuneração, qual seja, o percentual avençado incide sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, conforme cláusula contratual. Assevera que no período de 11/2011 a 03/2013 era utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para realização desses pagamentos, sendo que nesse período o sistema utilizou como base de cálculo o valor integral da negociação, desprezando o valor da dívida liquidada. Juntou cópia dos instrumentos contratuais e planilhas de cálculos. Promovida a citação da empresa, essa apresentou contestação alegando boa-fé contratual e que, se ocorreram pagamentos indevidos, isso se deu por culpa exclusiva da CEF. Afirma também que não foi comunicada de qualquer pagamento indevido ou mesmo de alteração contratual, da qual não teve ciência, em violação ao estabelecido no próprio contrato. Reconhece que houve notificações para acerto amigável de valor pago a maior, mas considera que a CEF agiu valendo-se da própria torpeza, pois continuou realizando pagamentos. Defende a ausência de nexo causal e invoca a aplicação dos arts. 877 e 882 do Código Civil, pugnano pela improcedência do pleito ou que seja reconhecida culpa exclusiva da CEF. Às fls. 168/169, a autora chama ao processo Caio Alexandre Machado de Figueiredo e Helle Christiansen de Figueiredo, pois figuravam no contrato social da empresa nesse período. Os chamados foram citados e apresentaram contestação às fls. 179/211, alegando que a cobrança não tem embasamento legal/contratual e as planilhas apresentadas não geram presunção de certeza de que ocorreria o pagamento indevido, pois foram produzidas de forma unilateral e não estão acompanhadas dos contratos de financiamento, de onde originaram o pagamento da remuneração, ou mesmo dos extratos de pagamento. Pugnam para que a CEF seja instada a apresentar cópia de tais contratos e para que seja determinada uma perícia técnica. Requerem também que a responsabilidade seja limitada à empresa e que seja reconhecida a litigância de má-fé, julgando-se, ao final, a demanda totalmente improcedente. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente verifico que há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Em síntese, a CEF pede restituição de pagamentos realizados indevidamente, decorrentes de erro no sistema informatizado, que culminou por remunerar a empresa ré além dos valores contratualmente estabelecidos. Por esse contrato, a ré faria jus à remuneração se concluíssem os negócios. Cuida-se, pois, de contrato de agência. Cabe consignar que a diferença entre os casos de remuneração explicitados está na base de cálculo relevante: no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a se liquidar. Segundo dispõe o art. 877 do Código Civil, cabe ao credor a prova de que realizou pagamentos equivocadamente. Imprescindível também verificar se a medida do pagamento indevido tem base contratual. Os documentos juntados nos autos não são claros a respeito dessa diferença de remuneração. O autor trouxe três contratos (fls. 09/27, 28/30 e 31/40), sendo que o terceiro aditivo foi assinado somente em 05/09/2012. Com já frisado, o autor cobra a restituição de pagamentos indevidos supostamente feitos de 22/11/2011 a 03/2013 (fls. 04), e a remuneração está ajustada pela cláusula quarta (fls. 12). A disposição cinge-se aos serviços discriminados no Anexo I (fls. 26-7), que não faz a diferenciação entre empréstimos originais e empréstimos para fins de refinanciamento ou quitação de dívida anterior. Os instrumentos contratuais não mencionam alguma outra classe de serviços/produtos, tampouco que a fixação da remuneração se passaria em algum manual normativo, que, aliás, o autor não alegou nem provou ter exibido ao réu. É óbvio que esse manual normativo é apenas interno e não fonte de obrigação entre as partes, pois o negócio jurídico que travaram não o internalizou. Cabe destacar que o segundo aditamento, ocorrido em 05/09/2012, alterou a forma de remuneração das empresas parceiras (anexos II e III - fls. 389 e 40), diferenciando os pagamentos a depender do produto comercializado, importando ressaltar que o crédito consignado permaneceu nos mesmos moldes antes convenionados (2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00). A cláusula quarta dispõe que a remuneração por proposta efetivada enseja uma remuneração a ser paga ao correspondente, nos moldes do que estabelece o Anexo I, e o seu parágrafo quarto dispõe que, embora a Caixa pudesse estabelecer remuneração adicional mínima, isto não significaria garantia permanente, conquanto eventual alteração devesse ser comunicada por escrito ao correspondente. Nada foi demonstrado nesse sentido. Como se nota, a referida disposição, ao contrário do que defende a CAIXA, não trata de fixação de remuneração, mas sim definição das condições de prestação dos serviços e oferta de produtos. Em conclusão, tem-se que a remuneração paga a título de conclusão de empréstimos para quitação de dívida foi paga conforme ajustado. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DO CONTRATO VIGENTE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO SIAPX/SITAE - ERRO DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. 1. O contrato faz lei entre as partes (lex inter partes), de sorte que suas cláusulas definem os limites dos direitos e obrigações que cada contratante está obrigado a observar (pacta sunt servanda). 2. Cabia à CAIXA fazer cumprir os procedimentos atinentes às transações, aí incluída a norma interna que pretende seja cumprida. 3. Quanto à remuneração da Correspondente, embora a CAIXA tivesse a prerrogativa de alterá-la unilateralmente, tal também dependia de prévia comunicação. 4. Em face da ausência de prova de que a ré tivesse sido notificada acerca do teor da MN OR05820, essa norma, por força das cláusulas contratuais supracitadas, não pode ser imposta à ré. 5. O recurso de apelação não se mostra apto a infirmar os termos da sentença. 6. Apelação improvida. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50307837820144047200 SC 5030783-78.2014.404.7200 (TRF-4) Data de publicação: 18/06/2015 Além disso, ainda que se houvesse previsão expressa para o cálculo da remuneração por negócio, como defende a Caixa, a parte autora não carrou cópias dos contratos de financiamento celebrados pelo Correspondente, inviabilizando a conferência dos valores lançados nas planilhas apresentadas às fls. 41/111, tratando-se, pois, de cálculos elaborados unilateralmente e à míngua de elementos que possam viabilizar a sua análise e conferência. Sob outro prisma, não verifico, contudo, a propalada litigância de má-fé aduzida pelos chamados, haja vista que sua atuação não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC/73, defendendo interesse que entendia legítimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (CPC, art. 20, 3º), que deverão ser distribuídos igualmente entre a ré (50%) e os chamados (50%). P.R.I.

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 551/559, apontando equívocos no relatório quanto a: 1) indicação da DER, ocorrida em 23/03/2005, bem como a reafirmação de uma nova DER, em 25/03/2005, data do aniversário do autor; 2) indicação da RMI do benefício (R\$ 1.226,36); 3) indicação do período reconhecido na reclamação trabalhista. Também aponta omissão quanto a apreciação dos pedidos: 1) da retirada de 20% do fator previdenciário, alterando-o de 0,7715 para 0,8557; 2) da tutela antecipada em relação ao período incontroverso reconhecido pela Autarquia; 3) o prequestionamento dos dispositivos legais que envolvem a questão jurídica ventilada; 4) de dano moral.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é totalmente improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. Analisando as omissões apontadas, temos que:1) Em relação à retirada dos 20% sobre o fator previdenciário, cabe consignar que a redução do índice correspondente decorrerá logicamente do reconhecimento do tempo e idade, pois esses se alterarão por decorrência do que assentado na decisão, não havendo substrato suficiente para que o julgador indique qual o percentual de redução, o que poderá ser aferido por ocasião da liquidação;2) No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, cabe consignar que a questão já fora analisada às fls. 326, onde destacada a ausência de periculum in mora, ante a percepção do benefício que se pretende revisão;3) Quanto ao prequestionamento o autor/embargante limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de vários dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas, sem especificar sua relevância para o deslinde da causa ou sua importância no enfrentamento do tema para a correta solução do litígio, cabendo ainda consignar que a sentença abordou toda legislação e jurisprudência correlata ao tema e julgou procedente o pedido, de forma que não foi reconhecido qualquer conflito entre o pedido e o julgado;4) No que se refere ao dano moral não houve qualquer omissão, pois tal ponto não foi inserido nos pedidos que constaram da inicial, cumprindo frisar que o requerido no item 6 (fls. 27), embora mencione dano moral, pela própria descrição ali contida, trata-se, em verdade, de dano material, devidamente reconhecido na sentença, que, inclusive, determinou seu pagamento. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. No que se refere às incongruências apontadas pelo embargante no relatório da sentença, verifica-se que as questões aventadas nos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo, para que conste na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 552: Claudio Tenan Rotolo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes desde a DER (23/03/2005). Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolado sob o NB 135.845.909-3, a partir de 23/03/2005, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.226,36. Ocorre que ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador, Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda., e teve reconhecido a insalubridade do vínculo empregatício compreendido entre 02/01/1995 a 30/09/2003, no feito que tramitou na 3ª Vara do Trabalho, sob o nº 1616/2002-8, evidenciando o labor especial a ensejar o cômputo diferenciado do tempo de serviço e, por conseguinte, a majoração do percentual do fator previdenciário e do benefício que recebe. (...) Fls. 558, verso ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício do autor, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista, bem como a especialidade do período compreendido entre 02/01/1995 a 30/09/2003, posto que subsumidas a previsão contida no item 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97, promovendo-se a revisão no benefício nº 135.845.909-3, desde a DER (23/03/2005), respeitadas a prescrição quinquenal e nos termos dos arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Por oportuno, consigne-se que a reafirmação da DER, nos termos em que requerido, não encontra respaldo legal e, segundo dispõe art. 49, I, c.c. art. 54 e 57, 2º, todos da Lei nº 8.213/91, a data do benefício deve coincidir com a data do requerimento. O pedido formulado pelo autor, consubstanciaria verdadeiro pedido de desaposentação, sendo que nessa questão, nada requereu. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0005320-14.2015.403.6102 - M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

M. Mastec Comercial Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se junto ao requerido e ao recolhimento da respectiva anuidade, bem como a anulação da multa por ausência de indicação de responsável técnico, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 184212013 e consequente cancelamento da inscrição. Afirma que tem por objeto social a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, atividade básica que não está dentre aquelas elencadas pela lei como privativas dos profissionais de engenharia. Defende que não está obrigada a se registrar junto ao referido conselho profissional nem manter responsável técnico, certo que desde sua constituição presta serviços ao grupo Pão de Açúcar, o qual por força de contrato, possui assistência própria de profissional engenheiro que acompanha os trabalhos de

manutenção realizados nas suas lojas. Reforça que, na ausência de efetivo exercício de atividade sujeita a registro perante o requerido, inexistente o correlato fato gerador. Requer a procedência da ação nos moldes delineados, para anular a CDA e respectiva inscrição e eventual repetição de indébito. Postergada a antecipação da tutela (fls. 82). Citado, o CREA apresentou contestação às fls. 89/98. Defende a higidez da atuação, posto que a atividade da autora insere-se entre as privativas dos profissionais da área de engenharia mecânica, conforme arts. 1º e 12, inciso I, da Resolução CONFEA nº 218/73, donde exsurgir a obrigação de registro, pagamento de anuidade e indicação de responsável técnico. Sustenta que a própria autoria inscreveu-se em seus quadros, voluntariamente, em 10/01/2006, situação que permanece ativa atualmente. Assim, não pode agora alegar que suas atividades não estão sujeitas à fiscalização. Lembra que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e não há prova em contrário nos autos. Alega que há intento procrastinatório no ajuizamento da ação e informa que os Embargos à Execução, feito nº 0006887-17.2014.403.6102 foram extintos com base no art. 267, I, do CPC, tendo em vista que não garantido o juízo. Relatados, passo a DECIDIR. O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se à obrigatoriedade da autora em manter registro junto ao CREA, recolher anuidades e indicar responsável técnico ao CREA por força das atividades que exerce, tidas pelo requerido como privativas do profissional de engenharia. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher em parte a pretensão. Quanto ao mérito propriamente dito, é certo que a empresa tem por objeto social, conforme estatuto carreado com a inicial, última alteração (fls. 28/31): III - DO OBJETO SOCIAL. A sociedade tem por objeto social, o ramo de: 3314-7/07 - manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Especificando as atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, bem como acerca das pessoas jurídicas que exercem tais atividades, a Lei nº 5.194/66 dispôs nos arts. 7º, 59 e 60: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Dispõe, ainda, sobre o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O CREA atuou a autoria por falta de indicação de responsável técnico, por infração ao disposto na alínea e do art. 6º, da Lei nº 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Do auto de infração (fls. 123) consta a seguinte descrição: No cumprimento da referida atribuição legal e em face do que consta no processo administrativo marginado, foi determinada a lavratura do presente Auto contra a interessada que, sem proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico perante este Conselho, apesar de notificada em 07/04/08, vinha se responsabilizando pelos serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO. Na contestação, o requerido ainda invoca como fundamentos para conferir legalidade à atuação as disposições da Resolução nº 218/73, assim redigida: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras d e f, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea b do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; (...) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (...) Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; (...) Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. É dentro deste contexto que o CREA/SP exige a multa da autora, salientando que a mesma encontra-se inscrita em seus quadros desde 2006. Não há menção a atrasos no pagamento de anuidades, de sorte que, à míngua de informação quanto ao ponto, presume-se que venham sendo pagas regularmente. A autoria, inclusive, reporta-se apenas a aquela devida em 2015, recusando-se ao pagamento. Contudo, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa. Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31.186-1-SP: Administrativo. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Registro. I - O art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros. II - Inocorrência, no caso, de ofensa aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano não demonstrado. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31.186-1, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 12-04-1993) Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não estaria sequer sujeita a registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma, uma vez que suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais. O fato de estar inscrita, quando muito, poderia ensejar o pagamento de anuidades, mas, como já dito, não há discussão quanto ao ponto e a autuação deu-se em razão da ausência de profissional da engenharia como responsável técnico da empresa, o que não deve prevalecer. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº 6.839/80, LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 417/98. INEXIGIBILIDADE. 1. Primeiramente não verifico ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a embargante, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no fato de a embargante desenvolver atividade incompatível com a inscrição na ora apelante. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam à exploração da indústria de reparação, manutenção, beneficiamento, tratamento superficial e pintura eletrostática de peças e equipamentos industriais, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA. 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018867-55.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/01/2008, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 609) PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A parte autora tem como objetivos projetos, fabricação, comercialização, importação exportação e representação (por sua própria conta ou por conta de terceiros) de todas as formas de estampados veiculares e componentes estruturais, incluindo chassis, berços, longarinas, matérias-primas (aço, adesivo, borracha, detergente, ferro, fibra, grafite, lubrificantes, plásticos, resinas, silicones), máquinas e peças, cromação, ferramentaria, forjaria, fosfatização, tratamento térmico, usinagem, dispositivos e equipamentos para salvamento, e quaisquer outros produtos relacionados à auto peças, bem como participação em outras empresas como sócia, quotista, acionista ou em contas de participação. 3. A apelante não só fabrica, como também comercializa, importa e exporta os aludidos materiais, de forma que a sua atividade básica não envolve o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, prevista no art. 7º, alínea h, da Lei n.º 5.194/66, esta sim ensejadora do registro no órgão competente. 4. A sociedade que tem seção de engenharia com profissionais habilitados para a manutenção de controle, produção ou desenvolvimento de seus produtos não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA, o mesmo podendo se dizer da empresa que possui um número diminuto de profissionais de engenharia em seus quadros, pois não se trata de atividade própria de engenharia aquela desempenhada por essa pessoa jurídica. 5. Desenvolvendo a parte autora atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026767-21.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012) ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, pois ele é o destinatário da prova, na forma do art. 130 do CPC. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 3. A atividade principal exercida pela empresa-autora se caracteriza pela fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial, comercial, residencial e automotivo. Tais atividades não estão sujeitas à fiscalização do CREA/PR e tampouco configuram causa de inscrição, contratação de responsável técnico ou aplicação de penalidades. (TRF4 - AC/RE Nº 5050002-95.2014.4.04.7000/PR - Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALE - D.E: 21/10/2015) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO DE AR. EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exceção de pré-executividade, como instrumento de defesa do executado em substituição aos embargos, é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, sendo esta a hipótese dos autos. Não há falar em obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica

em relação à execução de serviços de manutenção de equipamento de climatização de ar, por não se tratar de atividade privativa de engenheiro mecânico. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa, o tempo de tramitação do feito e os precedentes da Turma. (TRF4 - AC Nº 5001092-50.2013.4.04.7201/SC - RELATOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E: 30/09/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SC. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 - RE Nº 5030821-90.2014.4.04.7200/SC - REL. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - D.E: 16/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 371.364/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJE 06/12/2013) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.1. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu que a atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 - visto que se dedica à industrialização de resfriados de leite e de líquido, aquecedores, tanques para estocagem de alimentos e equipamentos de refrigeração industrial. (e-STJ fl.124).3. Em leitura das alegações do recorrente, torna-se notório que o recurso especial está baseado em pressuposto exclusivamente fático, não se podendo abstrair tese jurídica sem o revolver dessa matéria, sob pena de se esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1395538/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) Assim, não se verifica, à vista das atividades exercidas pela autoria, necessidade de indicação de profissional técnico junto ao CREA, ainda que mantenha registro no referido órgão, impondo-se a anulação da multa consubstanciada na CDA e respectiva inscrição em dívida ativa. De outro tanto, a sujeição passiva à anuidade ou contribuição devida pelos inscritos para a manutenção dos conselhos de fiscalização profissional, ainda antes da vigência da Lei nº 12.514, de 2011, sempre decorreu da própria inscrição, que é voluntária, como ocorreu no caso. Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, pois a Constituição Federal garante que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX). Portanto, a anuidade ainda assim será devida, justamente porque decorre da inscrição mesma. Nem caberia ao conselho profissional cancelar de ofício a inscrição a pretexto de que o inscrito não exerce a profissão. Não se desconhece que, no passado, houve dissenso no seio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em exame. Porém, recentemente houve alinhamento da 2ª Turma do STJ, principalmente por meio de acórdãos relatados pelo Min. Herman Benjamin (cf., entre outros, o REsp nº 1.352.063/PR, julgado em 05-02-2013, e o REsp nº 1.382.063-PR, julgado em 11-06-2013), à orientação da 1ª Turma, vigente desde o julgamento do REsp nº 786.736-RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13-03-2007. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) Assim, atualmente as turmas do STJ, competentes para julgamento de matéria tributária, convergem no entendimento de que a anuidade devida pelos inscritos aos conselhos de fiscalização profissional decorre da própria inscrição, independentemente do efetivo exercício da profissão, razão pela qual não há que se falar em restituição das anuidades pagas no passado e enquanto ativo o registro da autora junto ao CREA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de obrigatoriedade da autora de manter responsável técnico profissional em engenharia e, por consequência, declarar a nulidade da multa aplicada e consequentes Auto de Infração nº 677.004, inscrição em dívida ativa e CDA nº 18421/2013, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC/73). Eventuais providências junto ao juízo da execução deverão ser adotadas exclusivamente pela autoria, ante a competência absoluta que o distingue. Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004249-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

José Ramos da Cruz requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por invalidez, além dos honorários

advocatórios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 21.496,00 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais), atualizados até fevereiro de 2015. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autoria não observou os índices legais de correção monetária e juros, acarretando aumento no valor exequendo, que indica ser de R\$ 16.596,48 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). O embargado impugnou às fls. 63. A fim de apurar a divergência, os autos foram encaminhados a Contadoria deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 66/68, dando-se vista às partes, que se manifestaram as fls. 86/verso (embargado) e 88/verso (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 22.222,88 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2015. Quanto à insurgência do INSS acerca da aplicação do Provimento COGE 134/2010, no tocante à observância da Lei nº 11.960/09, com razão a contadoria. Consoante esclarecimentos de fls. 65, consta expressamente do julgado em execução que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 168/verso dos autos principais). Considerando-se que a Resolução 134/2010 do CJF foi revogada, incide a atualmente em vigor, de nº 267/2013, certo que já se encontra adequada às decisões do STF no julgamento das referidas ADIs. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, REJEITO os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido pelo embargante e o devido, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

0005937-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-13.2014.403.6102) CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 52/57, apontando omissão acerca da análise e perícia dos contratos anteriores que deram origem ao débito exequendo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cumpre ressaltar que a discussão acerca dos contratos anteriores, conquanto possa ser realizada, a teor do que estabelece a Súmula nº 286 do STJ, no presente caso sua análise restou inviável, diante da generalidade das alegações em relação a estes, cabendo ainda frisar que incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC - STJ, no RESP 1365596/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 10/09/2013, DJE 23/09/2013: Em tal contexto, ainda que sinalizada a necessidade de aferição dos débitos anteriores, os embargantes não apontaram quais eram os possíveis vícios existentes nesses contratos que originaram a dívida exequenda, inviabilizando o aprofundamento da questão. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, que considerou todos os documentos constantes dos autos, bem como sua ausência, os quais, frise-se, deveriam ter sido apresentados juntamente com a petição inicial, conforme preconiza o art. 284 do CPC. Assim, a modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009613-27.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-21.2015.403.6102) CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção desta ao argumento de que o valor cobrado pela embargada é indevido, tendo em vista que aplicadas taxas de juros ilegais, cobrança de comissão de permanência, práticas que entende reprimidas pelo ordenamento jurídico. Às fls. 11 determinou-se que o embargante informasse o valor atribuído à causa, consignando também a quantia que entende devida à teor do que estabelece o art. 739-A, 5º, do CPC/73, sob pena de extinção do feito. No entanto, o embargante não cumpriu integralmente a ordem, limitando sua manifestação à adequação do valor da causa. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o

embargante não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Cabe ressaltar que em se tratando de excesso da execução, caberia ao mesmo a apresentação da memória do cálculo que entende correto, à teor do disposto no artigo 739-A, 5º. Ao atribuir singelamente o valor à causa sem apresentar os cálculos correlatos, o embargante descumpriu o dever processual em foco, e demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de requerer providência adequada à situação processual. ISTO POSTO, REJEITO liminarmente os EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 739-A, 5º do CPC/73, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, desampense-se o feito e o encaminhe ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 415, na presente ação movida em face de FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0002028-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP X CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

À fl. 132 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 132 na presente ação movida em face de Erika Colucci, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Autorizo desbloqueio do veículo penhorado nos autos pelo sistema RENAJUD (fls. 95). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010235-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SANTANA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA SANTANA nos termos do artigo 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000249-94.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ APARECIDA ALVES

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que a arrendatária, com a qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificada a pagar a dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 22). Citada, a requerida alegou que as parcelas sempre foram adimplidas corretamente, mas em 2015 perdeu o emprego e deixou de pagar quatro parcelas referentes aos meses de agosto a novembro de 2015. Informou que atualmente sua situação financeira encontra-se restabelecida e pretende quitar sua dívida e garantir a continuidade na posse. Observou, ainda, que possui proposta de acordo, com o parcelamento dos valores atrasados em duas vezes, além do pagamento em dia das parcelas remanescentes do contrato. Pugnou, por fim, pela função social da propriedade e da posse, bem como pela aceitação do acordo (fls. 26/30). Em audiência designada pelo Juízo, a requerida apresentou proposta de acordo, utilizando recursos do seu FGTS, que foi rechaçada pela CEF, que apontou impedimento legal. Vindo os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a acolhida do pedido. Destaco inicialmente que a presente ação busca reintegração de posse de imóvel arrendado nos termos da Lei 10.188/01, posteriormente transmitido pelo arrendatário Edilaine Aparecida Alves, por meio de compromisso de compra e venda carreado às fls.

07/13. Pelo que se verifica, a cláusula vigésima do instrumento contratual dispõe que a arrendadora poderá rescindir a avença, e exigir a imediata devolução do bem em caso de inadimplemento, situação esta que ficou caracterizada diante da ausência de pagamentos das parcelas. Passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com relação à proposta apresentada em audiência, a utilização dos recursos do FGTS não se mostra meio idôneo para quitação das parcelas em atraso, à luz de vedação expressa contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme já se posicionou a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. I - Configurada a inadimplência do mutuário e realizada a notificação para a purgação da mora, o seu não atendimento acarreta a hipótese de esbulho, legitimando-se a pretensão da CEF de desocupação do imóvel. II - Alegações de direitos de uso do saldo do FGTS e/ou parcelamento não constituem objeções válidas a um pedido de reintegração da posse, o que alegando a parte de direito de moradia obviamente não se estendendo à inadimplência. III - Recurso desprovido. (AI 00120869020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO. UTILIZAÇÃO DO FGTS. Em contrato de arrendamento residencial, uma vez configurado o inadimplemento e notificado o arrendatário, sem que tenha sido regularizada a situação, resta caracterizado o esbulho e é cabível a reintegração de posse (art. 9º da Lei n.º 10.188/2001). É devido, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, relativas ao pacto, até a data da efetiva desocupação, não sendo possível impor à CEF a aceitação das condições de parcelamento do débito propostas pelo devedor. Também é inadmissível a utilização do saldo da conta de FGTS do arrendatário para quitar a dívida relativa ao arrendamento residencial, por afronta ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, e tal pedido, se fosse o caso, deveria ser discutido na via própria. Apelação da CEF provida. (AC 201151180030184, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/02/2013.) No tocante à garantia de acesso à moradia, prevista no art. 6º da CF, bem como aos outros preceitos constitucionais invocados, não se avista qualquer violação, visto que também a reintegração de posse é amparada constitucionalmente, sendo certo que o Texto Magno não alberga o direito de morar gratuitamente em coisa alheia. Nesse contexto, conquanto o PAR destine-se a facilitar a aquisição de moradias por pessoas de baixa renda, o referido programa governamental não autoriza que essas fiquem sem adimplir sua parte na avença. A propósito, trago à colação julgados que sintetizam o entendimento sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. (...) 4. A agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal nos termos da Lei n. 10.188/01. Tendo em vista o inadimplemento contratual por parte da agravante, a CEF notificou-a extrajudicialmente em 27.04.13 para pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado esbulho possessório. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse em 02.07.13 e a liminar foi deferida em 05.07.13, tendo o mandado de reintegração sido cumprido em 16.07.13 e o presente recurso interposto em 24.07.13. 6. A Lei n. 10.188/01 garante à CEF o direito à tutela possessória assim que esgotado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. 7. A decisão agravada já foi cumprida, de modo que não subsiste, efetivamente, utilidade em suspender seus efeitos no que tange o exercício do direito da CEF de reaver o imóvel, objetivo último do feito de reintegração possessória. 8. Agravo de instrumento não provido. (AI 00178344020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMINIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE TRABALHO DA ARRENDATÁRIA E DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADOS. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - A Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda em que o arrendatário está obrigado ao adimplemento das obrigações contraídas sob pena de ter o contrato rescindido e o imóvel reintegrado ao patrimônio do Arrendador. II - A permanência no imóvel e o descumprimento da obrigação contratual consistente no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio da propriedade arrendada nos moldes da Lei 10.188/2001 configuram o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. III - Na espécie, os demonstrativos de débito e as notificações juntadas autos revelam a inadimplência ensejadora da rescisão contratual. IV - Alegação de que a falta de trabalho ensejou a inadimplência agravada com a exigência do pagamento em parcela única não merece prevalecer na hipótese em que a arrendatária declara-se autônoma e a dívida foi devidamente parcelada conforme demonstram os documentos acostados aos autos. V - Consoante registrado pelo eminente Ministro Cezar Peluzo, o direito social de moradia - o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel. (STF - RE 407688). Desse modo, tenho que a dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia convivem no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais,

entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de exercer direitos e cumprir obrigações, usufruindo do bônus e suportando o ônus dessa livre manifestação de vontade, a não permitir, in casu, ocupação irregular de imóvel adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. VI - Apelação da arrendatária a que se nega provimento. (AC 200934000390561, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:331.) (grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DA CEF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1 - O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 afasta a discussão sobre a possibilidade de defesa da posse com base em alegação de domínio ao permitir o manejo de ação de reintegração na posse pelo arrendador (CEF) nas hipóteses de inadimplemento no arrendamento. 2 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. A continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 não viola preceitos constitucionais, mas sim, ao contrário, busca conferir-lhes efetividade. 3 - Consoante o art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4 - Apelo desprovido.(AC 200951010111567, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/02/2014.) (grifei) Pois bem, no presente caso, existem provas de que a arrendatária foi notificada pessoalmente no dia 24.11.2015 para saldar a dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fls. 17/18). Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pela arrendatária. Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC, art. 924, 1ª parte). Daí por que incide a regra do art. 928, 1ª parte, do CPC. Dessa forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pelos requeridos junto ao imóvel objeto do litígio. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para que autora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação dos requeridos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas ex lege. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos a teor do dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Verificada a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de liminar. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3429

EXECUCAO DA PENA

0000291-13.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ATAIDE DEZEM(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, as sentenças de fls. 259 e 269.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

0003424-29.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GOMES VELOSO(SP113799 - GERSON MOLINA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 124.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação

do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

0003426-96.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

A sentenciada ENEIDA DE SOUZA LOPES, qualificada nos autos, foi processada e condenada pelo DD. Juízo desta 1ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas à sentenciada ENEIDA DE SOUZA LOPES, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Santo André, 25 de fevereiro de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004198-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 191.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1502/1503vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Fabiano Pereira, Vanderlei, Nautilus, Rosa Maria, Jaime, João Batista e Adriano, passando a constar como punibilidade extinta, bem como dos acusados Carlos Plachta e Jose Benedito, passando a constar absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1731/1732v.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado Carlos, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008230-15.2008.403.6181 (2008.61.81.008230-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP079277 - MARIA DILMA SANTOS DA SILVA)

1. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 361/362vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como condenado.3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Dê-se ciência ao MPF.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002362-56.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO BAIMA PEREIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 288/288v.2. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 224/233, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.4. Arbitro os honorários do Dr. Silvio Aureliano, pela defesa do réu no valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento.5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

0005716-55.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SPI85027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, o acórdão de fls. 334/334v, bem como a sentença de fls. 342/343.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Arbitre os honorários do Dr. João Carlos Baldin, pela defesa do réu, no valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento.4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF.

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15 de dezembro de 2014, em face de PAULA DA SILVA PEREIRA FRANCELLINO, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada obteve vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente na prorrogação do recebimento de auxílio-reclusão que era pago em virtude do encarceramento de seu marido, Fábio Francellino. Aponta que citado benefício foi recebido regularmente entre 15/06/2004 e 21/12/2005, passando a acusada a apresentar atestados de permanência carcerária falsificados após o livramento condicional de seu esposo, obtendo a indevida prorrogação do auxílio até 03/12/2013. Revela que o prejuízo aos cofres públicos soma mais de R\$ 89.000,00. A denúncia foi recebida em 20 de dezembro de 2014, com as cautelas de praxe (fl.78).A ré foi citada pessoalmente (fl.89), apresentando a defesa prévia das fls.102/103. O recebimento da denúncia foi mantido às fls.68/69. Realizada perícia grafotécnica nos documentos utilizados na alegada fraude (fls.172/185), vieram aos autos os documentos das fls. 112/114.A hipótese de absolvição sumária foi afastada à fl.187. A acusada foi interrogada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofícios diversos, ao passo que a defesa nada requereu.Vieram aos autos os documentos das fls. 199/224.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.227/245, na qual busca a condenação da acusada, ante a presença de prova da autoria e materialidade do delito perpetrado. Paula da Silva Pereira Francellino apresentou suas alegações finais às fls.247/254, nas quais sustenta a ausência de prova do recebimento do benefício. É o relatório. DECIDO.A conduta imputada à acusada está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência).A denunciada, entre janeiro de 2006 e dezembro de 2013, teria obtido para si e para sua filha vantagem ilícita, em detrimento do INSS, mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente em receber auxílio-reclusão, após a concessão de livramento condicional a seu marido, Fábio Francellino, omitindo tal informação da autarquia.A leitura das peças que instruem o inquérito policial indica que o auxílio reclusão nº 25/134.323.582-8 foi concedido à acusada, em 15/06/2004, com DIB em 09/10/2003, ficando ativo até 2013, mais de sete anos após o livramento condicional deferido a seu marido apenado. A materialidade está fartamente demonstrada pelos documentos das fls. 142/153, 54, 58, 62, 11e 65 do anexo I, atestados de permanência carcerária forjados pela acusada, firmados em nome de Marcelo de Jesus Godoi e Maurício de Freitas, na qualidade de Diretor de Segurança e Disciplina e Diretor Técnico, e entregues ao INSS para prorrogação do auxílio-reclusão. Realizada perícia grafotécnica nos citados atestados, foi confirmada a veracidade da assinatura da acusada ali lançada. Foram também anexados os documentos das fls. 112/114, nos quais a Secretaria de Segurança Pública do Estado informa que Maurício de Freitas exerceu o cargo de executivo público na penitenciária de Assis entre 12/1995 e 05/2008 e que Marcelo de Jesus Godoi é agente penitenciário do estabelecimento de segurança indicado desde 08/1992, ou seja, não exerciam cargos diretivos na penitenciária, não detendo aptidão para firmar atestados de permanência.Vieram aos autos ainda o Ofício SAP/GSA nº 1083/2014, do qual constam as datas de encarceramento e soltura do instituidor do benefício, Fábio Francellino; o Ofício nº 13.678/13-no qual a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste de São Paulo, confirmando as datas de ingresso e saída de Fábio Francellino da Penitenciária de Assis; o Atestado nº 43/2014, no qual a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste de São Paulo confirma a data de transferência do apenado para a Penitenciária de Pacaembu, para cumprimento da pena em regime semi-aberto; a relação de pagamentos realizados a Paula a título de auxílio-reclusão entre julho 2004 a dezembro 2013 (fls.200/202); e finalmente o Ofício do Banco Santander, dando conta de que o benefício sempre fora creditado em conta da agência situada em Santo André, em nome de Paula, com saques regulares feitos mediante o cartão magnético emitido quando da abertura daquela. A análise detida de citados documentos é suficiente para evidenciar que o auxílio-reclusão NB 25/134.323.582-8 foi indevidamente pago aos dependentes de Fábio Francellino após a concessão de livramento condicional ao apenado, ocorrida em 21/12/2005. Ressalte-se ser inquestionável ter Paula, ao requerer a prorrogação do amparo, ter assinado de próprio punho vários dos comprovantes entregues à autarquia, documentos esses material e ideologicamente falsificados, no intuito único de manter o INSS em erro, possibilitando o recebimento de benefício a que não faria jus ao longo de mais de sete anos. Quanto à autoria, o fato de ter a ré entregue pessoalmente os documentos espúrios ao INSS, ciente de que seu esposo não mais estava recolhido ao cárcere, e que o mesmo desempenhava atividade profissional junto ao mercado de trabalho formal, regularmente comunicada à autarquia previdenciária (extrato do CNIS fls. 29/33 do anexo I), é suficiente para concluir pela presença de pleno conhecimento da ilegalidade de sua conduta. Diga-se ainda que o dolo do delito, isto é, a vontade de praticar a conduta também resta comprovado. O artigo 171 do Código Penal exige a presença de dolo específico, consistente na consciência e vontade de enganar outrem, mediante a utilização de qualquer meio fraudulento, com o intuito de obter vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio, devendo tal intenção manifestar-se anteriormente ao recebimento da vantagem.Em sua defesa, a acusada limitou-se a negar ter recebido o auxílio durante o período de irregular pagamento, em que pese ter mantido a posse do cartão magnético confeccionado especificamente para esse fim. Diga-se também que a alegação da acusada feita durante o interrogatório, no sentido de que várias outras pessoas teriam acesso ao cartão magnético e à senha para o saque do benefício não convence. A um, porque não está amparado em nenhum elemento de prova; a dois, porque sendo a beneficiária direta da fraude, não

haveria motivo para possibilitar a terceiros o acesso aos depósitos realizados pela Previdência Social. Logo, comprovadas a materialidade, a autoria e dolo da acusada, sua condenação é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré de PAULA DA SILVA PEREIRA FRANCELLINO, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade da ré deve ser valorada de forma negativa, tendo em conta o longo período em que aquela se utilizou da fraude para o recebimento de vantagem econômica. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são bastante graves, haja vista o prejuízo causado aos cofres do INSS, não reparados. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 35 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, no caso, última competência recebida - janeiro de 2014, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços; e o pagamento de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a serem creditados em benefício do INSS. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fls.356 no que tange à requisição da verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, 3.º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. 1. A sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Precedentes. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200702601382, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2009 ..DTPB:).Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição em favor da sociedade. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS para fins do despacho de fls.338. Quando em termos, requisite-se as importâncias apuradas às fls.301. Int.

0000842-03.2006.403.6126 (2006.61.26.000842-7) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3378/15/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 133/135, bem como da petição de fls. 138/144, ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da Carta Precatória nº 273/2015 (registrada no Juízo Deprecante sob nº 5001102-93.2015.404.7017/PR), devidamente cumprida (mídia eletrônica acostada à fl. 606), intimem-se as Partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros destinados ao Autor.

0000034-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000034-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 548/1086

PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora, Prefeitura Municipal de Santo André, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003881-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão de fl. 145. Intime-se.

0002339-76.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório, o qual foi requerido às fls. 317/318. Intime-se.

0007145-57.2011.403.6126 - JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0002295-23.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS NARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Indefiro o requerimento formulado, já que referida certidão poderá ser obtida pelo autor em vias administrativas. Arquivem-se os autos. Int.

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do manifestado pelo INSS às fls. 133/186, bem como acerca do ofício de fls. 188/189 que noticia da revisão de seu benefício. Em caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002817-50.2012.403.6126 - ALVARO SOARES DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO X APARECIDA FILOMENA DRYGALLA(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do processado, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para retirada dos autos e

início dos trabalhos.Int.

0005866-02.2012.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se no endereço fornecido às fls.257.Int.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 120/124, fls. 143/147, fls. 157/163, fl. 166 e fl. 169.Intime-se.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.286/288: Defiro a realização de perícia médica em continuação na especialidade psiquiátrica.Providencie a secretaria a nomeação de perito junto aos profissionais atuantes no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Int.

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004088-26.2014.403.6126 - WALTER NAVARRO FERNANDES X LEONILDA GRIGOLI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004317-83.2014.403.6126 - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0004560-27.2014.403.6126 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de ação ordinária proposta por Plataforma Terceirização de Serviços LTDA - EPP em face de Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, objetivando a declaração de nulidade de penalidade de advertência, com a retirada de anotação negativa do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a autora que foi vencedora em procedimento de licitação para prestação de serviços de recepção na universidade ré, tendo iniciado a execução do contrato em 07/05/2012. Sustenta que onze dias após o início do contrato, a ré aplicou indevidamente a penalidade de advertência nos termos do artigo 87, I da Lei 8.666/93. Aduz que, em 8/05/2012, a ré encaminhou notificação para o envio de documentos da abertura de Conta Vinculada Pessoa Jurídica para Créditos Trabalhistas no Banco do Brasil, preposto atuando na universidade e fornecimento de uniformes e, que só tomou conhecimento de tal notificação em 14/05/2012, protocolizando resposta em 18.05.2012. Alega que a resposta foi protocolizada com um dia de atraso, por motivos alheios a sua vontade e, que esclareceu as dificuldades para abertura da conta solicitada de imediato. Sustenta que a ré impôs a penalidade de advertência, com a inscrição do nome da autora no SICAF, sem observação do devido processo legal e contraditório. Bate pelo direito a indenização por danos morais.A decisão das fls. 161/162 indeferiu a tutela antecipada postulada. Interposto agravo de instrumento em face da mesma, não houve apreciação do pedido inicial até a presente data. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 183/264, na qual defende a aplicação de penalidade ante o descumprimento de cláusulas contratuais. Nega a ocorrência das irregularidades suscitadas, salientando que a advertência é a pena mais branda prevista legalmente, de modo que é descabido arguir sua desproporcionalidade. Impugna, por fim, o pleito indenizatório. Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A empresa autora foi escolhida no processo licitatório 23006.002083/2011-88, promovido pela Fundação Universidade Federal do ABC, para a prestação de serviços de recepção nas dependências de seus campi. Firmado o contrato em 04/05/2012, foram verificadas pendências pela contratante, as quais foram comunicadas à autora mediante ofício, respondido de forma extemporânea. Da documentação apresentada às fls. 223/224, constata-se que as irregularidades verificadas dizem com o descumprimento de itens expressamente previstos no edital do processo licitatório e do contrato decorrente (apresentação de abertura de conta vinculada para recebimento do preço dos custos de execução, instalação de relógio ponto eletrônico em cada uma das unidades de prestação de serviços, presença de preposto atuando dentro das

unidades da Universidade, e fornecimento de uniforme a todas as recepcionistas que prestam serviços). A autora sustenta que não respondeu ao ofício encaminhado pela universidade contratante em 08/05/2012 (fls.226/229) no prazo estabelecido, uma vez que o documento foi recebido pelo zelador do prédio em 10/05/2012 (fl.230) e apenas encaminhado à empresa em 14/05/2014. A resposta ao ofício teria sido preparada no dia 17/05/2012, protocolado no dia seguinte na secretaria da Fundação, mesmo dia em que houve a aplicação da penalidade (fls.237 e 238/239). A resposta apresentada (fls.241/243), ainda que intempestiva, foi examinada (fls.248/249) sendo os argumentos ali lançados rejeitados, diante da evidente manutenção das irregularidades e verificação de novos descumprimentos contratuais (irregularidades na documentação dos funcionários da empresa) (fl.250). A contratada foi novamente intimada para regularização e manifestação, tendo apresentado resposta, devidamente analisada, com a manutenção da penalidade imposta. Alega a requerente que as garantias da ampla defesa e do contraditório foram violadas, ante a ausência de abertura de processo administrativo específico para a apuração das falhas apontadas. Por primeiro, cabe salientar que o envio de correspondência ao endereço da parte é suficiente para configurar como regular a intimação realizada, pouco importando que aquela tenha sido recebida por pessoa que não o representante legal da sociedade. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, nos processos administrativos fiscais, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço informado pelo contribuinte como sendo de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. (RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). A rigor, citado entendimento deve ser aplicado no caso em comento, *mutatis mutandi*, mormente quando se considera a natureza comercial da parte autora e o fato de estar domiciliada em prédio de escritórios. Verifica-se ademais que a aplicação da penalidade não decorreu da intempestividade da resposta, mas das irregularidades apontadas pela universidade e pelo fato de não terem sido sanadas integralmente. É descabido exigir a instauração de novo processo administrativo para a apuração de falhas ou a aplicação de penalidades, tendo o processado ocorrido no bojo do contrato de serviço. Anote-se que a parte foi devidamente cientificada acerca das pendências verificadas, inclusive por e-mails, tendo o prazo para defesa de cinco dias sido devidamente observado, já que a intimação foi entregue no dia 10/05/2012 (quarta-feira), com a minuciosa análise de todos argumentos trazidos pela empresa contratada após a fluência do quinquídio pela autoridade. Não há de se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, portanto. Diante dos ofícios de fls. 134/135, 139, 143/146 e 152/154, verifico que a universidade contratante deu oportunidade para as regularizações devidas pela parte autora, viabilizando o exercício do contraditório. No que se refere à proporcionalidade da pena aplicada, cumpre, tão somente, sinalar que a advertência é a sanção mais branda prevista no artigo da Lei 8.666/93. Verificado que as determinações contratuais foram inobservadas, as quais, saliente-se, eram de conhecimento dos licitantes já quando do início do processo seletivo, notificado o contratado para sanar as irregularidades, sem êxito, impõe-se à Administração a aplicação de sanção. Quanto às disposições contratuais inobservadas, resta evidenciado que houve a inexecução do contrato. O edital anexado às fls.36/104 especifica que a licitação objetiva a contratação de serviços contínuos de recepção nas dependências dos campi da UFABC, estando ali minuciosamente descritos os postos de trabalho e os quantitativos de pessoal, com a respectiva jornada de trabalho (fls.58/59), e as obrigações da contratada, dentre as quais estão o fornecimento de kit de uniformes aos funcionários (item 12.13), a reposição imediata de mão-de-obra nos postos de serviço (item 12.14), manter disponibilidade de efetivo dentro dos padrões, para atender eventuais acréscimos ou substituição do funcionário faltoso (item 12.15), manter preposto atuando dentro das instalações da contratante e nos horários de serviço prestados (item 12.16), a disponibilização de relógio de ponto eletrônico para cada unidade descrita (item 12.61). Existe ainda previsão de que o pagamento das obrigações seria feito por meio de ordem bancária de crédito em estabelecimento bancário indicado pela contratada (item 16.8), em conta vinculada específica (cláusula 13). A parte autora não fez prova de que todas as irregularidades apontadas não ocorreram ou que decorrem de força maior. Inexiste prova de que o responsável pela agência do Banco do Brasil não sabia como abrir a conta corrente vinculada para recebimentos dos pagamentos pela Administração Pública, sendo decorrência lógica que, firmado o contrato, o meio deveria estar à disposição para os depósitos. Além disso, não se pode fechar os olhos para o fato de ser a abertura de contas prática vezeira no sistema bancário nacional, não existindo nenhum elemento nos autos a evidenciar a dificuldade apontada na inicial. Quanto à falta de instalação dos relógios de ponto e à presença de prepostos nas unidades, a empresa autora confessa que descumpriu as disposições contratuais, tendo sido concedido dilação de prazo para a regularização. A obrigação de fornecimento dos kits de uniforme também não foi devidamente adimplida, acarretando a aplicação de penalidade. O alegado atraso no fornecimento por hipótese de força maior não está demonstrado, todavia. Como se vê, a apuração de irregularidades configura descumprimento contratual imputado à empresa contratada, atraindo a necessidade de aplicação de penalidade. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resto evidenciado que a atuação da Administração Pública ocorreu em sintonia com os preceitos legais, fato esse que fulmina de pronto o pleito indenizatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo em conta a complexidade da demanda, a matéria debatida e o trabalho realizado, Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0024649-19.2014.403.0000.P. R. I.Santo André, 18 de janeiro de 2016. KARINA HOLLER Juíza Federal Substituta

0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, resposta ao Ofício nº 706/15-XPV, o qual foi encaminhado à empresa Mercedes Benz do Brasil Indústria de

Veículos Automotores Ltda., conforme fl. 226 e fl. 228. Intime-se.

0004996-83.2014.403.6126 - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às Partes acerca dos Ofícios nº 21.034.020/1862-ens/sicau/2015 (fls. 188/219) e nº 21.034.020/4415-mesn/li/cl/2015 (fls. 228/282), ambos encaminhados pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às Partes acerca da petição da CEF de fls. 434/438. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005392-60.2014.403.6126 - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0006971-43.2014.403.6126 - JUAREZ DE ARAUJO COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0000847-10.2015.403.6126 - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 112/113, com a juntada do rol de testemunhas, providencie a secretaria designação da data. Int.

0007412-87.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CINTHIA PAULA DO ROSARIO DA SILVA(SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA E CINTHIA PAULA DO ROSÁRIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel descrito na matrícula 131.274 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, suspendendo-se os efeitos de adjudicação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, impedindo-se a transferência do imóvel para terceiro. Historiam haver entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 186.000,00, na data de 06/02/2014, com prazo de amortização de 360 meses. Apontam que ficaram inadimplentes a partir de dezembro de 2014, em decorrência de desemprego do autor. Relatam que, em agosto de 2015, compareceram em agência da ré propondo o pagamento da parcela de agosto de 2015 e negociar as demais parcelas em aberto, contudo, a instituição financeira se negou a fazer o acordo. Em contato com o departamento de acordo extrajudicial da ré, foram informados que a propriedade já havia sido consolidada. Aduzem que o artigo 34 do Decreto 70/1996 autoriza que o débito seja pago até a assinatura do auto de arrematação. Pleiteiam a anulação da consolidação da propriedade, a consignação do valor de R\$ 25.963,99 referente às parcelas vencidas dos meses de dezembro de 2014 a novembro de 2015, bem como os depósitos em Juízo das demais parcelas vencidas. Juntaram documentos. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção e, após a juntada das cópias das principais peças da medida cautelar nº 0007180-84.2015.403.6317 também proposta pelos autores, aquele Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. No caso dos autos, pretendem os autores a manutenção na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, cuja propriedade já foi consolidada em nome do credor fiduciário. Para tanto, pretendem depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas de novembro de 2014 a novembro de 2015, bem como demais parcelas vencidas. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Em fevereiro de 2014 os autores entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações a partir de dezembro de 2014. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, verifica-se que houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 29). O documento de fls. 41/42 indica que a instituição financeira promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em 16 de setembro de 2015, conforme

artigo 26 da Lei 9.514/1997. Não há, ademais, prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não existe ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. A inopuntualidade no pagamento das prestações levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) O inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Após, cite-se. Int.

0007558-31.2015.403.6126 - MARIA SILVA DOS SANTOS X GUIOMAR DE OLIVEIRA SAMADELLO X MICHAEL RODRIGO RAMOS X DAGOBERTO MARANCONI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X VALMIR FARCIOLI X ELENA SARACINO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.255, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário ou, ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos de leilão realizado no dia 16/01/2016, desde a notificação extrajudicial. Postulam, ainda, autorização para o depósito das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel. História ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 97.000,74, com prazo de amortização de 240 meses, na data de 22/02/2010. Apontam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas por problemas de saúde. Salientam que atualmente têm condições de continuar pagando as prestações vincendas e solicitam que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, suspendendo-se ou anulando-se a venda do imóvel em leilão realizado em 16/01/2016. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o

saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Afirma, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo legal para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e o relatório do necessário. Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. A leitura dos autos dá conta que em 2010 os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (fl. 58), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Vigésima Oitava, fls. 59/60). A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apurado o dia 16/01/2016 para o leilão daquele. Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a realização da concorrência pública, buscam o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. O inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flávio, DJ:17/05/2007, p.217) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008) O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida. Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em setembro de 2014 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 07. Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e,

conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação do devedor.Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Após, cite-se a ré.Intime-se.

000540-22.2016.403.6126 - ODAIR DO CARMO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR DO CARMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se o desempenho de atividade especial, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo benefício previdenciário, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, em que pese a documentação apresentada, é certo que o reconhecimento do período especial bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007619-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUMBERTO MOLINA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Cumpra-se o v. acórdão.Trasladem-se cópias das fls. 99/102 verso, e da certidão de fl. 107 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006011-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão.Trasladem-se cópias das fls. 93/94, e da certidão de fl. 102 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005595-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes sobre a manifestação do contador judicial. Int.

0000878-30.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Por meio da petição de fls. 88/89, o Embargado apresenta planilha atualizada dos valores que lhe são devidos.Diante de tal petitório, faz-se necessário esclarecer que a execução prosseguirá nos autos da Ação Ordinária nº 0003412-83.2011.403.6126. Para tanto, já foram trasladadas as cópias necessárias destes autos para os autos daquela ação principal, conforme certidão de fl. 87.Ademais, cumpre

ressaltar que os valores da condenação serão atualizados quando do efetivo pagamento. Oportunamente, remetam-se estes ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002692-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0007561-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP133565 - ADRIANA APARECIDA GONCALES DE NOVAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007562-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-55.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007713-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X VINCENZO CASTANA X JOAO VEIGA GARCIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA CAMPANHA DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos Exequentes acerca do depósito de fl. 372. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0032107-58.2012.4.03.0000, o qual encontra-se suspenso em razão do REsp nº 1.205.946/SP, conforme extrato processual acostado às fls. 651/654. Intime-se.

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Remeta-se o Autor à leitura do extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 370, no qual constam todas as informações requeridas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2) - ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado às fls. 149. Int.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Exequente. Após, tomem Int.

0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0) - MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002378-68.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 225/241, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. O v. acórdão de fls. 235/236 determinou que a presente execução prosseguisse de acordo com os cálculos do INSS, no valor de R\$ 38.522,93, atualizado até março de 2013 (parágrafo segundo de fl. 236). Contudo, ao compulsar os autos, em especial o documento de fl. 227, verifica-se que referido valor apresenta-se atualizado, em verdade, até março de 2014. Assim, diante do evidente erro material, requirite-se a importância apurada à fl. 227, atualizada até março de 2014, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0003721-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003721-0) - JOSE CARLOS NOBRE VILELA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS NOBRE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca dos depósitos de fls. 274/275. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 305. Intimem-se.

0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001450-54.2013.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 333/357, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 335 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 4398/13/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 263/264). Intimem-se.

0000871-19.2007.403.6126 (2007.61.26.000871-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da expressa concordância do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em relação aos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 630/633, a qual foi manifestada à fl. 634, requirite-se a importância apurada à fl. 633.

0005425-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005425-2) - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH HIGINO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 137, requisite-se a importância apurada à fl. 132, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5) - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP223242 - JOSÉ FERREIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada à fl. 416, defiro a requisição dos honorários contratuais nos moldes apresentados às fls. 168/171, bem como dos honorários sucumbenciais, em nome da advogada Dra. Priscilla Milena Simionato. Encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública, conforme decisão de fl. 414. Com a providência supra, requisite-se a importância apurada à fl. 407 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6) - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 130, requisite-se a importância apurada à fl. 124, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Tendo em vista a documentação juntada por meio da petição de fls. 878/881, encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 829, atinente à Exequente Maria de Lourdes Bianchini, por via eletrônica ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência aos Exequentes acerca do depósito de fl. 877. Intimem-se.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.311: Dê-se ciência. Aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado às fls.284.Int.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca dos depósitos de fls. 286/287. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANILLO DE MELLO

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000878-30.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 199/215, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 202 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 213, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEGHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEGHINE

Chamo o feito à ordem a fim de que seja apreciado o petítório de fls.340/343, considerando a condenação do autor em honorários de sucumbência. Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o executado Sidney Meneghine, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.343, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS

Fls.257: Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0001241-95.2007.403.6126 (2007.61.26.001241-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA PORTO SOBRINHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO DE OLIVEIRA PORTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor vier a apresentar, conforme determinado no referido acórdão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a modificação da classe processual, devendo ser convertida em cumprimento de sentença, figurando Benedito de Oliveira Porto Sobrinho como exequente e Caixa Econômica Federal como executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de vinte dias, em termos de prosseguimento do feito, apresentando a conta de liquidação relativa aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos até ulterior provocação dentro do prazo prescricional. Intime-se.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição da CEF de fls. 388/391, por meio da qual é noticiada o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial na conta vinculada do Exequente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 267 foi autorizado o levantamento pela CEF do valor depositado à fl. 161, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, aquela decisão também determinou a apuração de eventual saldo devedor. A Contadoria Judicial apurou, às fls. 282/287, um saldo devedor de R\$ 92,12 atualizado em 04/2015. Intimados a se manifestarem acerca do valor apurado pela Contadoria Judicial, a CEF requereu o retorno dos autos àquele setor, a fim de que a metodologia utilizada na obtenção dos cálculos de fls. 282/287 fosse esclarecida, enquanto que o Exequente efetuou, à fl. 298, o depósito do valor acima mencionado. Na sequência, os autos foram encaminhados novamente à Contadoria, a qual atendeu o requerimento feito pela CEF, conforme se verifica às fls. 300/306. Instada a se pronunciar acerca da manifestação da Contadoria, a CEF informou à fl. 316 que concordava com os

esclarecimentos prestados pelo setor contábil. Assim, ante o depósito efetuado pelo Exequente (fl. 298) e a manifestação da CEF concordando com a metodologia empregada na obtenção do saldo devedor (fl. 316), autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 298. Para tanto, a CEF deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou requerer a expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Cumprida a determinação acima, expeça-se. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado ou do ofício de apropriação cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIMIONI

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado pelo sistema Bacenjud, determino o imediato desbloqueio. Dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito. Intime-se.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento da obrigação pela Fundação do ABC, o qual foi noticiado às fls. 204/205, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9) - NELSON APARECIDO RIBEIRO X MARINA HOLANDA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8) - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0015139-54.2002.403.6126 (2002.61.26.015139-5) - JOSE RODRIGUES ROCHA X JANIRA DOS SANTOS ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0002709-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002709-3) - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0002834-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002834-3) - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0) - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5) - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0007319-17.2007.403.6317 (2007.63.17.007319-1) - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0000969-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000969-6) - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8) - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...O autor ajuizou ação visando a condenação da ré no pagamento das diferenças não creditadas no saldo da conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ante as distorções causadas pelos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos. Já em fase de execução, a ré informou que o autor firmou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Instado o autor a se manifestar, requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n) Informada a adesão pela CEF, a parte autora requereu a extinção do processo. Desta forma, a composição das partes, na fase executória, deve ser homologada. Pelo exposto, julgo homologo a composição amigável entre as partes, extinguindo a execução do processo, com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5) - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR060167 - RODRIGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDAS MOREIRA) X BREDAS MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA X TERESINHA MASCHER PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0005235-58.2012.403.6126 - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0002888-18.2013.403.6126 - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0000471-58.2014.403.6126 - JULIO CESAR NETO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JÚLIO CÉSAR NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos junto às empresas SADIA COMERCIAL LTDA (01/04/1978 a 17/02/1979), CONSTRUTORA NOBERTO ODERBRECHT (20/02/1984 a 17/09/1984, 01/10/1984 a 19/11/1984, 27/06/1985 a 11/10/1985, 08/01/1987 a 11/04/1988, 16/01/1990 a 02/01/1991, 01/06/1993 a 03/12/1993 e de 22/08/1995 a 18/03/1996) e CONSÓRCIO PROPENO (02/07/2007 a 07/05/2008) e posterior conversão para comum com aplicação do fator 1,4, bem como mediante cômputo do período de trabalho rural de 01/01/1970 a 31/03/1978. Pedes, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o montante da condenação. Narra o autor que requereu por duas vezes o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.299.051-4, em 14/08/2012 e NB 42/161.021.644-0, em 27/06/2013), ambos, no entanto, indeferidos sob alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, segundo narra, faz jus ao benefício se computados os períodos em que laborou em condições especiais e, também, o tempo em que laborou na lavoura, perfazendo mais de 37 anos de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/160).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 165/173), alegando que não há prova suficiente do exercício da atividade rural, que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios do labor em atividade especial e de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ainda, a impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificidade da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Houve réplica (fls. 175/177).Saneado o feito (fl.179), foi deferido o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para comprovação do período em atividade rural. O autor foi ouvido perante este Juízo na audiência realizada aos 03/02/2015 (fls. 201/206) e a testemunha, ADELINO NETO ALVES, foi ouvido perante o Juízo Deprecado da Comarca de Campinas do Piauí/PI (fls. 218/219); quanto às demais testemunhas, há notícia de seus óbitos (fls. 220/221). É o relatório. DECIDO.De início cumpre explanar acerca da legislação aplicável ao tempo de atividade especial.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº.

8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído

(Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Caso concreto, o autor pretende, conforme delimitado na petição inicial (fls. 03/04), o enquadramento, como tempo especial, dos períodos de trabalho de 01/04/1978 a 17/02/1979, laborado para a empresa SADIA COMERCIAL LTDA, de 02/02/1984 a 17/09/1984, 01/10/1984 a 19/11/1984, 27/06/1985 a 11/10/1985, 08/01/1987 a 11/04/1988, 16/01/1990 a 02/01/1991, 01/06/1993 a 03/12/1993 e de 22/08/1995 a 18/03/1996 para a CONSTRUTORA NOBERTO ODERBRECHT e de 02/07/2007 a 07/05/2008, laborado no CONSÓRCIO PROPENO. a) Período de 01/04/1978 a 17/02/1979 - SADIA COMERCIAL LTDA. Para comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 146/147, com informação de que exerceu o cargo de auxiliar de armazém, exposto ao agente físico frio com intensidade variável entre - 10°C e 13°C. Não é possível o enquadramento do período de 01/04/1978 a 17/02/1979 como especial, tendo em vista que não consta informação acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Ainda, pela própria descrição das atividades do autor, é possível verificar a intermitência de eventual exposição aos agentes nocivos informados. Portanto o documento não é hábil a comprovar labor em condições especiais, inviabilizando o enquadramento deste período. b) Períodos de 20/02/1984 a 17/09/1984, de 01/10/1984 a 19/11/1984, de 27/06/1985 a 11/10/1985, de 08/01/1987 a 11/04/1988, de 16/01/1990 a 02/01/1991, de 01/06/1993 a 03/12/1993 e de 16/05/1994 a 03/04/1995 - CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT: Para estes períodos de atividade o autor apresentou Ofício-resposta da ODEBRECHT (fls. 148/149), encaminhado ao INSS (administrativamente), constando que exerceu as seguintes funções: montador e mestre civil (de 20/02/1984 a 17/09/1984), encarregado de turma de pedreiros (de 01/10/1984 a 19/11/1984), mecânico montador III (de 27/06/1985 a 11/10/1985), mestre refratário e mestre refratário I (de 08/01/1987 a 11/04/1988), encarregado de serviços da construção civil (de 16/01/1990 a 02/01/1991) e auxiliar técnico e técnico (de 01/06/1993 a 03/12/1993) e mestre e encarregado de montagem (de 16/05/1994 a 03/04/1995), respectivamente nas obras Petromisa, Potássio Obras Cívicas, Cosipa V, Açominas, Plataformas de Paranaguá e Alunorte. Neste ofício consta que o autor trabalhou na empresa TNE, sendo que a empresa, TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, foi extinta em 23/05/2000, ficando a Construtora Norberto Odebrecht S/A como sucessora por incorporação (doc. fls. 43). Para comprovar o tempo especial no período de 20/02/1984 a 17/09/1984 o autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fls. 141), Laudo Técnico (fls. 142) e declaração da ODEBRECHT (fls. 143). Consta do Formulário informação de que o autor exerceu suas atividades no canteiro de obras da PETROMISA, exposto à ao nível médio de ruído de 91dB(A). Contudo, não é possível enquadrar este período como tempo especial. Note-se que o Laudo Técnico é extemporâneo e, apesar da declaração da empresa que não houve mudanças ambientais ou de layout desde a época, é possível verificar que não houve perícia no local de trabalho do autor. A empresa declarou expressamente que o Laudo Técnico apresentado foi elaborado a partir de dados existentes sobre exposição da função a agentes nocivos em obras atuais da empresa e similares à época da execução da obra em que o empregado prestou serviços (fls. 143). Conforme fundamentação anterior, para a caracterização da especialidade, por exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a aferição técnica dos níveis efetivos de exposição. Portanto, não é possível aceitar, para fins de enquadramento como especial, um laudo técnico elaborado anos após o exercício da atividade, com informações por similaridade de função. No mais, releva anotar que nos Formulários DIRBEN 8030 (fls. 42/43), referentes a períodos posteriores (de 27/06/1985 a 11/10/1985 e de 08/01/1987 a 11/04/1988), a Construtora Odebrecht declara que NÃO possui Laudo Técnico de ruído e informa que este é fornecido pela CONTRATANTE. Portanto, o período de 20/02/1984 a 17/09/1984 não pode ser enquadrado como tempo especial. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento dos períodos de atividade de 01/10/1984 a 19/11/1984, no canteiro de obras da Potássio Obras Cívicas (fls. 137/138), de 16/01/1990 a 02/01/1991, no canteiro de obras da AÇOMINAS (FLS. 135/136), de 01/06/1993 a 03/12/1993, no canteiro de obras no distrito de Paranaguá, na construção de plataformas de petróleo (fls. 133/134 e fls. 131/132), de 16/05/1994 a 03/04/1995, no canteiro de obras da ALUNORTE (fls. 129/130 e 127/128). Para todos estes períodos o autor apresentou Formulários DIRBEN 8030, emitidos em 2003, acompanhados de Laudos Técnicos sem avaliação dos locais nos quais o autor efetivamente exerceu suas funções, conforme Declaração da Odebrecht de fls. 143. Registre-se que o autor exerceu nestes períodos diversas atividades, conforme descrito nos Formulários, contudo, sem variação nos níveis de ruídos, confirmando a invalidez dos laudos técnicos apresentados. Quanto aos períodos de 27/06/1985 a 11/10/1985 e de 08/01/1987 a 11/04/1988, o autor apresentou LTCAT da Usiminas, com informação de que nesta época desenvolveu a atividade de serviços de montagem de estruturas e equipamentos e assentamentos de refratários, em obras da construção civil na área interna da COSIPA (fls. 44/45 e 46). Contudo, esta avaliação ambiental, realizada em 31/05/1981 na COSIPA, não pode ser aceita para fins de comprovação da atividade especial. Trata-se de Laudo Técnico extemporâneo, com informação imprecisa de nível de ruído. Consta apenas nível geral de ruído entre 83-105 dB(A). Ainda, não há informação de eventual exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, sempre exigidos para fins de enquadramento como tempo especial. Portanto, estes períodos de 27/06/1985 a 11/10/1985 e de 08/01/1987 a 11/04/1988, igualmente, não podem ser enquadrados como tempo especial. c) Período de 02/07/2007 a 07/05/2008 - CONSÓRCIO PROPENO: O autor acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39), no qual consta informação de que exerceu a função de encarregado de obras civis, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB (A), ao agente químico benzeno em concentração de 0,039 ppm e à poeira respirável. Quanto à exposição ao ruído, o PPP não informa as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme determina o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período

postulado por este agente de nocivo à sua saúde. Quanto à exposição ao agente químico Benzeno, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO BENZENO (e seus compostos), conforme item 1.0.3 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos. Cumpre ressaltar que no Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa). Assim sendo, a determinação do grau de nocividade é verificada a partir do Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978, no qual consta o ANEXO Nº 13-A, incluído pela Portaria SSST nº14, de 20 de dezembro de 1995, que regulamentou ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno. Contudo, o autor esteve exposto ao agente químico em nível de concentração INFERIOR ao indicado na legislação, conforme segue: 6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.(...) 6.2. Para fins de aplicação deste Anexo, é definida uma categoria de VRT. VRT-MPT que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, conforme definido na Instrução Normativa nº 01. 6.2.1 Os valores Limites de Concentração - LC a serem utilizados na IN nº 01, para o cálculo do Índice de Julgamento I, são os VRT-MPT estabelecidos a seguir.(...) 7. Os valores estabelecidos para os VRT-MPT são: - 1,0 (um) ppm para as empresas abrangidas por este Anexo - 2,5 (dois e meio) ppm para as empresas siderúrgicas. Dessa forma, da análise do disposto na NR 15 (item relativo ao benzeno e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, o autor esteve exposto ao agente químico em concentração inferior àquela prevista na legislação para reconhecimento da insalubridade. Finalmente, quanto à exposição à poeira respirável há apenas o seu registro genérico sem especificar os seus compostos a fim de verificar se existiu, de fato, labor em atividades nocivas à sua saúde, de acordo com legislação previdenciária. Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 02/07/2007 a 07/05/2008. Portanto, não é possível o enquadramento como tempo especial dos períodos de atividade pretendidos pelo autor. De outro giro, o autor pretende o cômputo de tempo de trabalho rural, mediante reconhecimento de sua condição de segurado especial, no período de 01/01/1970 a 31/03/1978. No que tange ao tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen,

DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.Portanto, a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida. Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural. No presente caso, o autor apresentou, para comprovação do tempo de atividade rural o autor apresentou como início de prova material: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1976, constando profissão lavrador (fls. 59); b) Declaração Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina do Piauí, fundado em 27/07/1975, referente ao período de trabalho na propriedade pertencente ao Sr. José Idalcio Cesar do Nascimento de 01/02/1970 a 01/02/1978 (fls. 64); c) sentença no processo de justificação administrativa (fls. 65); d) Certidão de casamento em 04/12/1984, sem qualificação profissional (fls. 67), e) termo de oitiva de testemunhas na Justificação Judicial (fls. 72/73). Das provas materiais apresentadas aos autos apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação é contemporâneo ao alegado período de trabalho rural, emitido em 1976, e consta a atividade profissional de lavrador. Os demais documentos não podem ser considerados como início de prova material para fins de comprovação do trabalho na lavoura. Registre-se, ainda, que há declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina do Piauí de que o autor trabalhou na área rural a partir de 1970, contudo, o próprio Sindicato foi fundado em 27/07/1975. No mais, conforme fundamentação supra as provas orais resultantes da Justificação Judicial não tem eficácia de prova material. Portanto, apenas quanto ao ano de 1976 há início de prova material, a qual deve ser analisada em cotejo com as provas orais produzidas nestes autos. Em depoimento pessoal (fls. 201/206), o autor esclareceu que exerceu atividade rural desde criança, acompanhando o pai na roça. Esclareceu que cessou suas atividades antes de vir residir em São Paulo em 1978. Neste Juízo, o autor declarou: A propriedade era do meu pai e ficava no sertão do Piauí, e trabalhávamos na roça na economia de subsistência, ou seja, plantávamos milho, feijão e mandioca e trocávamos com as outras famílias por outros produtos, no sistema de economia familiar. Eu era conhecido pelo apelido de Mimoso, o pessoal dos arredores nem sabe meu nome, Júlio Cesar. Em 1978, eu vim pra São Paulo, e comecei a trabalhar na SADIA. A testemunha Adelino Neto Alves (fls. 219), afirmou que conhece o autor desde que nasceu e declarou que quando morava em Campinas trabalhava na roça com o pai dele, que sua profissão é de lavrador e a propriedade em que trabalhava fica na zona rural de Campinas do Piauí. Ouvido em 16/06/1999, na Justificação Judicial (fls. 73), Adelino declarou que o autor morava na sede do Município de Campinas do Piauí, e no período em que morou neste Município trabalhava na propriedade rural de seu pai situada na localidade de Poços, sendo que desde pequeno o pai do requerente levava o mesmo para a labuta na lavoura, mais precisamente em meados do ano de 1969 a 1970 até o ano de 1978, ano em que foi residir no Estado de São Paulo. Em depoimento colhido nestes autos a testemunha não se recordou de datas ou mesmo do local onde o autor reside. As outras testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, Adalmir Rodrigues do Nascimento (primo) e Maria Vilani de Matos Araújo, esclareceram que o autor morava na cidade mesmo, só trabalhava na roça na propriedade do pai no lugar de poços. Assim, pelas provas dos autos não é possível concluir, com certeza, que o autor exerceu a atividade rural. Note-se que sequer há comprovação de que o pai do autor era proprietário de imóvel rural em POÇOS, ou mesmo de que o pai do autor trabalhava na lavoura. No mais, resta evidente que o autor residia na cidade. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº

11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. No caso, há um único documento no qual consta a qualificação do autor como lavrador, considerado início de prova material, contudo, a prova testemunhal produzida nos autos não demonstrou, de forma substancial, que o autor exerceu atividade rural no período. Não há qualquer prova, sequer, do exercício de atividade rural pela família do autor (pai, mãe e irmãos). Ao contrário, as testemunhas afirmaram que o autor residia na sede do Município, descaracterizando eventual exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Portanto, o autor não pode ser considerado como segurado especial do INSS no período em que alega o exercício da atividade rural. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-62.2014.403.6126 - MARIA IGNEZ DE FRANCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada inicialmente por AMARILIO ALVES FRANCA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/088.278.832-9 - DIB em 01/02/1991), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/32). Considerando o óbito do autor em data anterior à propositura da demanda, foi determinada a emenda à inicial com a retificação do polo ativo para constar a Sr.ª MARIA IGNEZ DE FRANCA, diligência cumprida às fls. 36/67 e 70. Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 74/76. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 80/83), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Não houve réplica. É o breve relato. DECIDO. De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. Trata a presente demanda de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, benefício este que era pago ao Sr. AMARILIO ALVES FRANÇA desde 01/02/1991, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado

de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofriria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. I. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o benefício que era pago ao Sr. Amarillo faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início do benefício (01/2/1991), tanto o salário de benefício quanto a renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 118.859,99, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IGNEZ DE FRANCA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS DE SANT ANA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.520-0), concedido em 30/07/2008, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA BOVANL-MAESTRIPIERL (de 01/08/1979 a 02/01/1980), MECÂNICA BOMFIM (de 03/01/1980 a 14/01/1983) e SCORPIOS (de 25/06/1984 a 12/05/1986), e declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças apuradas desde a data de início de benefício, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/83). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 84/85, foi afastada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 121/125), pugnando pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 127/129). Saneado o feito (fl. 132), a prova pericial foi indeferida. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe-se que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do

Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe reiterar a informação prestada pelo próprio autor de que o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., compreendido entre 13/05/1986 a 05/03/1997 já fora reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls.72). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo autor junto às empresas ITALBRONZE LTDA (antiga INDÚSTRIA METALÚRGICA BIVANL-MAESTRIPIERL), de 01/08/1979 a 02/01/1980, MECÂNICA BOMFIM, de 03/01/1980 a 14/01/1983, e SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 25/06/1984 a 12/05/1986, todos por enquadramento em categoria profissional, visto que exercidos em momento anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. O autor apresentou cópia da CTPS (fls.30/43) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas MECÂNICA BOMFIM e SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (fls.44/45 e 55/56), segundo os quais exerceu as funções de 1/2 Oficial Mecânico, Torneiro Mecânico e Torneiro Ferramenteiro. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade destes períodos é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Sobre as atividades de torneiro mecânico e ferramenteiro, a jurisprudência majoritária do E.TRF-3 defende que não cabe o enquadramento da especialidade, posto que não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos. O autor pretende, ainda, seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Não assiste razão à parte autora. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis: Art. 32 ... 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação: 28/04/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495 Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280 Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da

legalidade, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. Data Publicação: 28/07/2004. Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007051-07.2014.403.6126 - RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda, processada pelo rito ordinário, proposta por RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.685.348-3) em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento (16/12/2007), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/10/1979 a 14/07/1980 (EQUIPAMENTOS VILLARES S/A), 03/08/1981 a 18/11/1983 (ARTFORM FERRAMENTAS LTDA), 13/12/1994 a 28/04/1995 (MV LTDA), 18/05/2000 a 07/02/2002 (CL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA) e entre 14/10/2002 a 16/12/2007 (PAPAIZ LTDA), e sua soma aos demais períodos especiais incontestados. Requer, ainda, a conversão para especial (conversão inversa) dos períodos comuns de trabalho compreendidos entre 05/07/1976 a 28/06/1979, 26/08/1980 a 19/06/1981 e 01/09/1994 a 26/10/1994. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada, utilizando-se dos eventuais períodos especiais que venham a ser reconhecidos para majorar o tempo de contribuição e, conseqüentemente, revisar a RMI. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 61/388). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 390). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 392/402) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 408/422). Saneado o feito (fl. 424), foi indeferida a realização de perícia técnica requerida pelo réu. É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao

restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não

descharacteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cumpre observar que os períodos de trabalho compreendidos entre 04/01/1984 a 15/07/1994 (ITAESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA.), 23/05/1995 a 01/09/1998 (PAPAIZ LTDA) e 01/10/1999 a 17/05/2000 (MILLENIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fls.358/360). São, portanto, incontroversos. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho junto à empresa VILLARES MECÂNICA S.A (02/10/1979 a 14/07/1980), ARTFORM FERRAMENTAS LTDA (03/08/1981 a 18/11/1983), MV CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (13/12/1994 a 28/04/1995), MILLENIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (18/05/2000 a 07/02/2002) e PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (14/10/2002 a 16/12/2007), bem como a conversão inversa dos períodos de trabalho de 05/07/1976 a 28/06/1979, 26/08/1980 a 19/06/1981 e 01/09/1994 a 26/10/1994. Passo a analisá-los.a) 02/10/1979 a 14/07/1980 - VILLARES MECÂNICA S.A: Para a comprovação da especialidade do período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl.68) e de seu Formulário DISES BE 5235 (fls.91), acompanhado de cópia do Laudo Técnico Pericial da empresa elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls.92), dos quais se extrai a informação de que exerceu a função de retificador C, exposto ao agente físico ruído com intensidade em torno de 85 db(A), além de produtos químicos, contudo, sem especificação quantitativa. Da documentação encartada aos autos, não é possível concluir pela efetiva exposição do autor aos agentes nocivos informados. A avaliação ambiental foi realizada no ano de 1996, ou seja, quase vinte anos após o efetivo exercício da atividade profissional. Não há qualquer informação quanto à manutenção do layout da empresa. Ainda, os documentos estão assinados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, contudo, sem comprovação da sua qualidade e habilitação para tanto, bem como não foram emitidos pelo responsável legal da empresa. Registre-se que para enquadramento da atividade em razão de exposição ao agente físico ruído sempre foi necessário Laudo Técnico. Vale ressaltar, por fim, que a atividade de RETIFICADOR não está inserida nos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, não merecendo o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 02/10/1979 a 14/07/1980.b) 03/08/1981 a 19/11/1983 - ARTFORM FERRAMENTAS LTDA.: O autor apresentou, quanto a este período de atividade, cópia da CTPS (fl.68) e do Formulário DISES BE 5235 (fls.93), constando informação de que exerceu a função de retificador, com exposição a ruído, calor ambiental e poeira metálica sem informação quantitativa e de método de aferição. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade em razão de ruído sempre se exigiu Laudo Técnico. No caso, no próprio Formulário consta que a empresa NÃO possui Laudo Pericial de ruído. Por fim, não é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que a atividade de RETIFICADOR não está inserida nos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964. Desta forma, à míngua de comprovação, o período de trabalho compreendido entre 03/08/1981 a 18/11/1983 não pode ser considerado como tempo especial.c) 13/12/1994 a 28/04/1995 - MV CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.: Para a comprovação da especialidade do período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl.81) e de seu Formulário DSS-8030 (fls.96), acompanhado de cópia do Laudo Técnico Pericial da empresa elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls.97/98), dos quais se extrai a informação de que exerceu a função de retificador ferramenteiro, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 db(A). Da documentação encartada aos autos, não é possível concluir pela efetiva exposição do autor ao ruído. O Laudo Técnico pericial foi emitido com base nas características ambientais da Empresa MV Consultoria, situada à rua Ernesta Pelosini n. 71, em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, mas o autor exerceu as suas funções profissionais, prestou serviço como contratado, na empresa PAPAIZ Indústria e Comércio Ltda, situada na Av. Papaiz, 239 - DIADEMA/SP. O enquadramento da atividade como especial exige a avaliação das efetivas condições nas quais o labor foi exercido, notadamente no caso de exposição a ruído. Assim, a informação do Engenheiro do Trabalho responsável pela emissão do Laudo, no tocante à semelhança das características de trabalho nos dois endereços, não permite qualquer associação para fins de enquadramento da atividade. Vale ressaltar, por fim, que a atividade de RETIFICADOR FERRAMENTEIRO não está inserida nos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, não merecendo o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 13/12/1994 a 22/05/1995.d) 18/05/2000 a 07/02/2002 - MILLENIUM-CL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.: Para a comprovação da especialidade do período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl.82) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.102), segundo o qual o autor exerceu a função de retificador, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88,1 db(A) e agentes químicos tais como óleo e graxa, sem especificação quantitativa. De início, é importante ressaltar que a data de saída da empresa não é 07/02/2002, mas 07/01/2002. No mais, o período não merece ser reconhecido como especial. Primeiramente, conforme consta da fundamentação retro esposada, para que seja possível o reconhecimento da especialidade de algum período de trabalho, o nível de exposição deve ultrapassar o limite máximo permitido em lei; do contrário, não cabe reconhecimento. Neste período a legislação vigente exigia exposição a ruído superior a 90 (noventa) db(A); como o autor esteve exposto a 88,1 db(A) não é possível o enquadramento como tempo especial. Sem prejuízo, o PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de

2010. Não consta informação acerca do responsável pelos registros ambientais da empresa na época em que a atividade foi exercida, contendo apenas os dados do responsável a partir de 2009. Não contém, ainda, informação quanto à habitualidade e permanência da exposição e, por fim, não há qualquer menção quanto à intensidade da exposição aos agentes químicos ali mencionados. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 18/05/2000 a 07/02/2002.e) 14/10/2002 a 16/12/2007 - PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para a comprovação da especialidade do período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl.75) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.103/105), acompanhado de PPRA (fls.106/133), dos quais se extrai que o autor exerceu a função de retificador A e B, nos setores de Ferramentaria e Ferramentaria Afiação, exposto ao agente físico ruído com intensidades variáveis e a agentes químicos, tais como óleo e graxa, sem especificação quantitativa. Não há como reconhecer a especialidade do período acima referido, uma vez que os níveis de ruído foram constatados pela técnica DOSIMETRIA, com intervalo mínimo e máximo, incompatível com o disposto na Instrução Normativa nº 45/2010. Por esta razão, não é possível enquadramento como especial do período de trabalho compreendido entre 14/10/2002 e 16/12/2007. Desta forma, tendo em vista que os períodos de atividade pretendidos pelo autor não foram enquadrados, resta prejudicado o pleito de conversão inversa dos períodos de 05/07/1976 a 28/06/1979, 26/08/1980 a 19/06/1981 e 01/09/1994 a 26/10/1994. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0005244-72.2014.403.6183 - NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NILSON DEFAVARI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/083.696.214-1 - DIB em 15/10/1988), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 18/36). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.45). Citado, o réu deixou de contestar o pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 59/61. Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. No mérito, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 12/08/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril

de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido no momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofriria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e

41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (15/10/1988) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, os lides desta ação refõem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON DEFAVARI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.328.783-2 - DIB: 21/01/2011) para aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa INST. ASSIST. MED. SERV. PÚBLICO ESTADUAL (de 14/10/1996 a 24/05/2007) e soma com o período especial incontroverso. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais para comum, aplicando-se o fator de 1,4 e determinando-se a revisão do benefício. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/167). Os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, no entanto, aquele Juízo declinou-se incompetente para processar e julgar a demanda (fls. 169/172), razão pela qual foram redistribuídos perante este Juízo, aos 27/05/2015. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 174/175), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 178/189), pugnando pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 191/205). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64

e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus

trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do

Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, importa frisar que o período de trabalho compreendido entre 20/04/1988 a 13/10/1996 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fl.66). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pela autora junto à empresa INST. ASSIST. MED. SERV. PÚBLICO ESTADUAL, no período de 14/10/1996 a 24/05/2007. Passo a analisá-lo de acordo com as provas produzidas nos autos: A autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 93/135) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.53/54) emitido em 28/07/2007, constando que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta aos agentes biológicos sangue, secreção e excreção, sem intensidade/concentração, porém, segundo avaliação qualitativa. Cumpre asseverar, contudo, que o PPP de fls. 53/54 não faz menção de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos mencionados, além de não haver registro do responsável pelos registros ambientais no período compreendido no documento. Segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Conforme se observa no PPP, os campos 15.7 e 15.8 foram preenchidos afirmativamente quanto à utilização de EPI. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvida da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, é ônus probatório da autora os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de seu mister na fase de requerimento de prova que entender cabível para elucidação da causa, não atendeu devidamente o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratar de agente agressivo que não o ruído (exceção feita naquele julgado), motivo pelo qual a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 24/05/2007 como atividade exercida em condições especiais. Pretende a autora, por fim, conversão do tempo de serviço comum dos períodos de 03/02/1975 a 16/08/1986, 01/07/1977 a 29/04/1978, 23/08/1986 a 11/10/1976, 03/08/1978 a 20/04/1979, 06/11/1980 a 18/06/1982 e 01/11/1979 a 05/05/1980, laborados antes do advento da Lei 9.032/95, para o tipo especial com aplicação de fator redutor, pleito esse que não merece prosperar. Isso porque, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdeu a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria da autora e, sendo ela 21/01/2011, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). A autora apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo da autora, a bem da verdade, é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei nº. 9.032/95 para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo, a seguir, a ementa dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário

assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estas razões, improcede o pedido da autora quanto à conversão inversa.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0000312-81.2015.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA GRACIAS LUCIA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 21/088.409.018-3 - DIB em 01/07/1991), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios.Juntou documentos (fls. 9/140).Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 142 e verso.O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 222.830,52, conforme parecer da I. Contadoria Judicial.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.153).Citado, o réu contestou o pedido (fls.155/158), pugnando, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida.Houve réplica (fls. 160/173).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-ne conclusos para sentença. É o breve relato.DECIDO.De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O benefício do autor foi concedido em 01/07/1991, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMAData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição,

atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n.20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do

valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (1/07/1991) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF. Para tanto, faz-se necessário, no caso, a prévia correção do PBC, mediante a utilização dos 36 salários-de-contribuição (e não somente 8), equívoco já apurado em auditoria interna da própria autarquia (fls.130). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA GRACIAS LUCIA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo com a aplicação da majoração do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

0002384-41.2015.403.6126 - MONICA CUNHA DE GUSMAO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MÔNICA CUNHA DE GUSMÃO, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Juntou documentos (fls.19/40). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.42). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica (fls.47, verso). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 16/09/2011 (fls.23/24), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo, concedida ao professor. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0002486-63.2015.403.6126 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VERÔNICA SILVESTRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (procedimento administrativo NB 42/167.245.972-6) desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2014), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas CHAFFI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (01/04/1979 a 31/10/1979), TOYOBO DO BRASIL LTDA (28/07/1980 a 28/03/1983) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (18/05/1992 a 16/10/2013). Pretende, ainda, o recebimento de todos os

valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/105). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 180/196), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 130/135). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não houve reconhecimento de tempo especial em âmbito administrativo. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 06/02/2014, afasto a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos

formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Colho dos autos que a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pela autora junto às empresas CHAFFI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 01/04/1979 a 31/10/1979), TOYOBO DO BRASIL LTDA. (de 28/07/1980 a 28/03/1983) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (de 18/05/1992 a 16/10/2013). Passo a analisa-los de acordo com as provas produzidas nos autos.a) 01/04/1979 a 31/10/1979 - CHAFFI IND METAL LTDA:A autora acostou aos autos cópias da CTPS (fls.25/46) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls.100), contendo informação de que exerceu a função de serviços gerais, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 81 dB (A) e agentes químicos, contudo, sem especificação quantitativa. Considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, visto que a função exercida pela autora não está inserida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o pedido deve se basear no PPP apresentado. Segundo esta documentação, não é possível concluir pelo efetivo exercício de atividade especial, posto que o documentação é extemporâneo e dele não consta nenhuma informação acerca da manutenção do layout da empresa. Ademais disso, o nível de ruído auferido também foi colhido de forma extemporânea, isto é, de PPRA datado de 2005, enquanto que a atividade foi desenvolvida no ano de 1979. Deste modo, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/04/1979 a 31/10/1979.b) 28/07/1980 a 28/03/1983 - TOYOBO DO BRASIL LTDA:A autora juntou cópia da CTPS (fls.25/46), cópia do Formulário DIRBEN-8030 (fls.102) acompanhado de Declaração (fls.101) e Ficha de Registro de Empregado (fls.103/104), contendo informação de que exerceu a função de aprendiz de fiação/ajudante de fiação, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 95 dB (A). O PPP observa: o segurado exercia a atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Ademais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 28/07/1980 a 28/03/1983.c) 18/05/1992 a 16/10/2013 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP:A autora juntou cópia da CTPS (fls.25/46) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.74/75), contendo informação de que exerceu as funções de auxiliar de serviços e auxiliar de enfermagem, estando exposto aos agentes biológicos sangue e secreção, sem informação quantitativa. O PPP observa: no período de 18/05/1992 a 31/07/1994, a funcionária não estava exposta de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a nenhum agente físico, químico ou biológico que pudesse comprometer a sua saúde ou a integridade física. A partir de 01/08/1994, conforme a descrição das atividades, a funcionária exercia trabalhos em contato com a habitualidade e permanência registrados no item 14,2, com materiais infecto-contagiantes. Diante da fundamentação retro esposada, em cotejo com as informações contidas no PPP, é possível enquadrar como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/1994 a 28/04/1995, por analogia à categoria profissional de enfermeira constante do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-

laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição a agentes biológicos, pois o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz, no entanto, consta do PPP de fls. 74/75 que a autora não utilizava. Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/05/1992 a 16/10/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial da autora, considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 21 anos 10 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício de aposentadoria especial. Passo a contagem do tempo total de contribuição da autora, levando-se em conta o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A autora, na data do requerimento administrativo (06/02/2014), contava com 29 anos 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 28/07/1980 a 28/03/1983, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 16/10/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I.

0002566-27.2015.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.091.617-0), concedido aos 09/11/2010, para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA (de 03/12/1998 a 21/11/2004 e 01/11/2006 a 17/08/2010) e soma com o período especial incontroverso (01/10/1983 a 02/12/1998). Subsidiariamente, pretende a conversão inversa dos períodos comuns de 12/04/1973 a 06/10/1975 e de 13/10/1975 a 30/09/1983, ou, ainda, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, para o caso de os períodos especiais não totalizarem 25 anos de atividade. Requer, por fim, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/94). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 98/108), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 115/133). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que deixa claro apenas pretender a declaração do reconhecimento do tempo especial incontroverso. Cabe a este Juízo, apenas, considerá-lo incontroverso e soma-lo, se for o caso, a eventual período especial reconhecido nesta demanda. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 20/03/2015, afasta a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento

da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe-se que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º

do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe reiterar a informação de que o período de trabalho compreendido entre 01/10/1983 a 02/12/1998, já fora reconhecido especial em âmbito administrativo (fls.82/83). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto à empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA., compreendidos entre 03/12/1998 a 21/11/2004 e 01/11/2006 a 17/08/2010. Passo a analisá-los de acordo com as provas produzidas nos autos: O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls.45/65) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.42/44) emitido em 17/08/2010, constando que exerceu a função de técnico de segurança do trabalho sênior, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 80,2 dB(A) e máxima de 92,6 dB(A). O PPP de fls. 45/46 observa: o segurado, no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído. No entanto, é preciso averiguar, tratando-se de exercício de cargo de técnico de segurança do trabalho sênior, as atividades que o autor exercia. Segundo o PPP, o autor elaborava, participava da elaboração e implementava política de saúde e segurança no trabalho (SST); realizando auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificava variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvia ações educativas na área e de segurança no trabalho; participava de perícias e fiscalizações e integrava processos de negociação. Participava da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciava documentação de SST; investigando, analisando acidentes e recomendando medidas de prevenção e controle. Das atividades acima descritas não é possível se extrair que a atividade era exercida mediante exposição não habitual e permanente a ruído, isto porque não permanecia em apenas um ambiente da empresa. O autor era responsável, por exemplo, pela implementação de ações educativas, o que parece consistir na sua circulação pela empresa, desde ambientes de produção até laboratórios e escritórios, isto é, em ambientes mais silenciosos. Aliás, o autor gerenciava documentação, provavelmente, em ambiente de escritório. Importa considerar, desta forma, que a exposição ao ruído se deu de maneira ocasional. Portanto, dos dados extraídos do PPP e confrontando-se os níveis de ruído auferidos com as atividades exercidas pelo autor, não é possível concluir que tenha havido efetiva exposição ao agente físico ruído acima dos limites máximos permitidos, e de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para que se caracterize a atividade especial. Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/08/2010. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002727-37.2015.403.6126 - JOSE CARLOS BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda, processada pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS BATISTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.915.309-0) em aposentadoria especial desde a data do início do benefício (01/02/2012), mediante o enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto à empresa RODHIA BRASIL LTDA., compreendidos entre 01/08/1989 a 31/03/1991, 06/03/1997 a 12/04/1999 e 12/09/2000 a 02/02/2007, somados aos demais períodos especiais incontroversos. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.15/125). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.127/128), o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls.129/131). Citado, o réu apresentou contestação (fls.133/149) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz e inexistência de prévia fonte de custeio. Houve réplica (fls.152/169). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP

513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho compreendidos entre 18/06/1979 a 31/07/1989 e 01/04/1991 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fls.101/104). São, portanto, incontroversos. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos demais períodos de trabalho na empresa RHODIA BRASIL LTDA., compreendidos entre 06/03/1997 a 12/04/1999 e 12/09/2000 a 02/02/2007. Passo a analisá-los. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls.26/33) e cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls.45/47 e 48/51, emitidos em 20/05/2011 e 09/01/2012, respectivamente. É relevante frisar que, para análise do período de 06/03/1997 a 12/04/1999, o PPP a ser considerado para análise do pedido formulado na inicial é aquele emitido em 09/01/2012, tendo em vista que o PPP emitido em 20/05/2011 avalia somente o período de trabalho até 31/07/1989. Com efeito, deste documento (fls.48/51) se extrai a informação de que exerceu a função de supervisor do CEVIG, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 81,8 dB(A), e aos agentes químicos ácido acético, álcool metílico, álcool isomílico, acetato de amila, acetato de etila, sem indicação do nível de concentração. Da documentação encartada aos autos, conclui-se que a atividade profissional do autor não pode ser considerada especial, posto que comprova exposição a níveis do agente físico ruído inferiores àqueles previstos na legislação para fins de enquadramento. No mesmo sentido a conclusão quanto à exposição do autor aos agentes químicos mencionados no PPP, uma vez que não há informação acerca da concentração dos químicos informados. No mais, apesar de emitido em 2012, com indicação de responsáveis técnicos até esta data, NÃO consta informação de eventual exposição a agentes nocivos no período posterior a 12/04/1999. Portanto, o período de 12/09/2000 a 02/02/2007 não pode ser enquadrado tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0002738-66.2015.403.6126 - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.459.925-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2015), mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA (de 03/12/1998 a 30/01/2015). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Informa o autor que o pedido administrativo de aposentadoria especial foi negado em razão do não preenchimento do requisito temporal, ou seja, o autor não comprovou o exercício de 25 anos de atividade especial, pois considerou como especiais apenas os intervalos de trabalho compreendidos entre 24/08/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, tempo total insuficiente para a jubilação. No entanto, sustenta estar devidamente comprovado, além dos períodos acima citados, o intervalo de trabalho pretendido na demanda, qual seja, 03/12/1998 a 30/01/2015. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/58). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.60/61), o autor noticiou às fls.62/63 o recolhimento das custas judiciais. Citado, o réu contestou o pedido (fls.65/81), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls.86/95). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do

processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que deixa claro apenas pretender a declaração do reconhecimento do tempo especial incontroverso e, em sua defesa, o réu não questionou, especificamente, este período. Cabe a este Juízo, apenas, considera-lo incontroverso e soma-lo, se for o caso, a eventual período especial reconhecido nesta demanda. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 20/03/2015, afasto a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da

República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde

que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe reiterar a informação de que os períodos de trabalho compreendidos entre 24/08/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, já foram reconhecidos especiais em âmbito administrativo (fls. 51). São, portanto, incontroversos. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo autor junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA., no período de 03/12/1998 a 30/01/2015. Passo a analisá-lo de acordo com as provas produzidas nos autos: O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 31/44) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46) emitido em 30/12/2014, constando que exerceu a função de preparador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 91 dB(A) e máxima de 93,1 dB(A). O PPP de fls. 45/46 observa: os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Ademais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu a exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/07/1985 a 30/12/2014 (data da emissão do PPP). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial: Passo a contagem do tempo de atividade especial do autor considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 30/12/2014 (data da emissão do PPP) e somando-o aos períodos especiais incontroversos, todos juntos à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA., reconhecer o direito de ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.459.925-6 desde o requerimento administrativo (30/01/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/172.459.925-6; 2. Nome do beneficiário: ANTONIO DO

NASCIMENTO BEZERRA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 30/01/2015;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 303.254.554-49;9. Nome da mãe: ADALGISA SEVERINA DO NASCIMENTO;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Pernambuco, 248, Santo André/SP;12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 03/12/1998 a 30/12/2014.P.R.I.

0003338-87.2015.403.6126 - MARIA CELIA DA COSTA HENRIQUES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CÉLIA DA COSTA HENRIQUES, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento (24/11/2011), mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 28/04/1995 a 24/11/2011, laborado como dentista em consultório próprio, prestando serviços ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, e soma aos demais períodos especiais incontroversos. Objetiva, por fim, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/73). Foram deferidos os benefícios da Judiciária Gratuita, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 79/98), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 100/102). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir da autora no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que deixa claro apenas pretender a declaração do reconhecimento do tempo especial incontroverso e, em sua defesa, o réu não questionou, especificamente, este período. Cabe a este Juízo, apenas, considerá-lo incontroverso e soma-lo, se for o caso, a eventual período especial reconhecido nesta demanda. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter ocorrido o fato gerador há mais de dez anos. Tendo em vista que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (não considerada pela autora o melhor benefício) foi concedida aos 20/03/2015, afasta a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como

especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Caso concreto De início, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 10/11/1982 a 28/04/1995, fora reconhecido como especial em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso. Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 28/04/1995 a 24/11/2011, laborado como dentista em consultório próprio prestando serviços ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC. Para a comprovação do labor em atividades nocivas à sua saúde ou integridade física que ensejam aposentadoria diferenciada, acostou aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29 e 42/43), desacompanhados de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, da CTPS (fls. 32/33), de outros certificados (fls. 26 e 27), de Diploma outorgando-lhe o título de Cirurgião Dentista (fls. 38 e verso) e de guias de recolhimento de ISS de exercícios anteriores a 1995 (fls. 47/58), bem como os documentos de fls. 22/ 25, 34/36 e 44, demonstrando que a autora exerceu a função de cirurgia dentista em consultório próprio. Não há controvérsia a respeito da função exercida, deste modo, cumpre analisar se a mesma pode ser enquadrada como especial. Inicialmente, de acordo com orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9194/PR), é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas por contribuinte individual da área da saúde antes do advento da Lei nº 9.032/95 com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior a 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Inclusive, com relação ao período de trabalho anterior à 29/04/1995, não há controvérsia, já que o INSS o reconheceu administrativamente. Quanto

ao período controvertido de 28/04/1995 a 24/11/2011, não é possível concluir que tenha havido labor em condições especiais. Isto porque, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/29 e 42/44, não indicam de forma minuciosa a quais agentes de risco ou nocivo à sua saúde estaria exposta a autora. O PPP, nesse sentido, para todas as exposições contém como intensidade/concentração a sigla N.A. (não aplicável), informações essas que não são supridas por nenhum outro documento. Ainda que constassem as intensidades e concentrações, não resta comprovada a exposição habitual e permanente. O PPP, além de não consignar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, contém informação de que eram exercidas as atividades: diagnóstica, avalia e executa procedimentos odontológicos, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal em geral. Planeja, orienta e aplica medidas de prevenção sobre a saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de cárie dental e doenças periodontais, estabelecendo diagnóstico e prognóstico. Administra materiais e orienta auxiliares para a execução dos procedimentos. Ou seja, da transcrição acima não é possível concluir que a autora estava de modo permanente e de forma não ocasional e nem intermitente, exposta a agentes que ensejam o direito ao benefício de aposentadoria especial. Devido às variadas atividades realizadas pela profissional, a exposição não ocorreu de modo permanente a um ou mais agentes considerados nocivos, mas, sim, de forma ocasional quando em uso e manipulação de substâncias químicas ou na prática das atividades inerentes a sua função. Das atividades ali contidas, não se vislumbra a possibilidade de serem realizadas simultaneamente. Era, dessa forma, ocasional. Por estas razões, a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 28/04/1995 a 24/11/2011 como laborado em atividades estritamente especiais. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003628-05.2015.403.6126 - EZEQUIEL MILAN(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EZEQUIEL MILAN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 088.276.120-0 - DIB em 06/12/1990), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 9/23). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 26/28. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 32/35), pugnando, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 44/48). Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 06/12/1990, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº

8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é

aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (06/12/1990) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 66.079,80, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EZEQUIEL MILAN em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0003701-74.2015.403.6126 - GERSON SCHLATTER DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERSON SCHLATTER DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1982 a 30/06/2013, laborado como cirurgião dentista em consultório próprio. Pede, por fim, afastamento do fator previdenciário de acordo com a regra 85/95, cálculo da Renda Mensal Inicial com base nos salários de contribuição corrigidos, fixação de multa nos termos do 4º, do art. 461 do Código de Processo Civil, condenação no pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento, e que não haja desconto de imposto de renda por tratar-se de natureza alimentar, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários e custas processuais. Narra o autor, em síntese, que teve indeferido o benefício requerido em 12/09/2013 (NB 42/ 166.588.005-5), por ausência de tempo de contribuição, uma vez que o INSS reconheceu o direito do autor ao enquadramento do período especial de 01/04/1985 a 28/04/1995. Sustenta, contudo, que atende ao critério contributivo para o benefício pretendido, bem como para o pedido alternativo de aposentaria especial. Quanto ao afastamento do fator previdenciário, alega que conta com 57 anos de idade e 50 anos de contribuição, de acordo com a regra 85/95 da Medida Provisória 676/2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/513). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 515). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 518/537) alegando, em síntese, que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios de exposição habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes e ser incabível reconhecimento da especialidade por categoria profissional a partir de 29/04/1995, que o risco genérico inerente à atividade não é suficiente para caracterizar insalubridade não bastando pertencer à área da saúde e, por fim, ausência de laudo contemporâneo aos períodos laborados pelo autor. Houve réplica (fls. 542/552). É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, quanto ao reconhecimento do labor em atividades estritamente especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo:

200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. No caso concreto, conforme informado pelo próprio autor, o INSS reconheceu o direito do autor ao enquadramento do período especial de 01/04/1985 a 28/04/1995. Assim, no que tange ao pleito de enquadramento da atividade de dentista como tempo especial, cinge-se a análise aos períodos de 01/01/1982 a 31/03/1985 e de 29/04/1995 a 30/06/2013. Inicialmente, colho dos autos que o período de 01/01/1982 a 31/03/1985 não foi considerado pelo INSS sequer como comum. De fato, neste ponto razão assiste à autarquia ré. No interregno de 01/01/1982 a 31/03/1985 o autor não comprovou recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. O dentista, profissional liberal, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (alínea h do artigo 11 da Lei nº 8.213/91) como contribuinte individual. Portanto, tem o dever de verter contribuições ao sistema. Assim, apesar dos documentos apresentados (radiografias panorâmicas - fls. 39/102 e Declarações de Imposto de Renda - fls. 172/352) indicarem o exercício de atividade profissional no período, sem o recolhimento das respectivas contribuições, este período não pode ser computado como carência para o benefício de aposentadoria. Ainda, o artigo 27, II, da Lei 8.213/91, prevê, para o segurado contribuinte individual, que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. No presente caso, conforme dados do CNIS (anexo) o autor filiou-se como autônomo em 01/04/1985. Portanto, o período anterior à filiação não poderia ser computado mesmo com o recolhimento extemporâneo das contribuições devidas. Quanto ao período de 29/04/1995 a 30/06/2013, conforme fundamentação anterior, após 28/04/1995 passou a ser exigida a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como tempo especial. Assim, a partir desta data não é possível o enquadramento pelo grupo profissional. Para comprovação da atividade nociva à saúde ou integridade física, o autor acostou aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29 e 487/488), de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 30/31 e fls. 485/486), da CTPS (fls. 105/109 e 479/484), bem como de Radiografias Panorâmicas (fls. 39/102), exames e relatórios de Radiodiagnóstico (fls. 376/461) de seus pacientes. Os documentos demonstram que autor exerceu a função de cirurgião dentista neste período, contudo, não é possível enquadrar este período como tempo especial. Os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 28/29 e 487/488) e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 30/31 e 485/486) não indicam, de forma precisa, os agentes de riscos ou nocivos à saúde do autor. Note-se que o PPP informa como fatores de risco radiação ionizante, agentes infecto-contagiosos, mercúrio, amálgama, dentre outros, contudo, NÃO consta a intensidade/concentração de eventuais agentes nocivos (sigla N.A.). Ainda, estas informações, igualmente, não foram apresentadas no Laudo Técnico, o qual apenas menciona vagamente agentes nocivos diversos sem especificações de quantidade ou concentração. No mais, não restou comprovada a exposição habitual e permanente. O Laudo Técnico menciona a exposição de forma habitual e permanente, contudo, a descrição das atividades do autor, constante da conclusão do laudo, evidencia a intermitência: Está exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a fugas de radiação ionizante, na operação de equipamentos radiológicos, na operação dos equipamentos radiológicos. Também está exposto a contato habitual e permanente a substâncias químicas no manuseio das mesmas. Em contatos com pacientes, estava exposto a agentes infectocontagiosos inerentes a função, bem como instrumentos perfuro cortantes. Conclui-se que, nas variadas atividades desenvolvidas pelo profissional, pode ter ocorrido exposição a agentes nocivos à saúde, contudo, não restou caracterizada a permanência, uma vez que o autor esteve exposto apenas no uso e manipulação de substâncias químicas ou na prática das atividades inerentes a sua função. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. Por fim, registre-se que o período de 01/02/1975 a 16/08/1976, registrado na CTPS, já foi computado pelo INSS para efeito de cálculo de tempo de contribuição (fls. 502). Dos documentos acostados aos autos verifico que o período de 20/10/1976 a 20/12/1981 não foi considerado pela autarquia ré como tempo de contribuição para fins de carência. O autor não formula pedido relativo a este período, contudo, tendo em vista que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar a questão de forma incidental. Colho dos autos que o período de 20/10/1976 a 20/12/1981 não foi computado pelas razões expostas na

decisão do recurso administrativo às fls. 502/503: (...) a Autarquia deixou de computar, alegando não ter sido juntado CTPS com registro do contrato de trabalho, ou quaisquer outros documentos que façam provas ou ao menos indícios de provas do labor alegado junto à empresa Santa Clara. Nem mesmo o nome da Empresa é informado de forma correta. Alega o autor que comprovou documentalmente (fls. 121) a prestação de serviço para a empresa SANTA CLARA. Todavia, o documento consiste em simples cartão de protocolo, sem informação da finalidade de sua emissão, ou mesmo, de seu resultado prático. Note-se, ainda, que não há rubrica do número do servidor. Portanto, os elementos dos autos não permitem concluir que o autor manteve vínculo com a empresa SANTA CLARA, afigurando-se legítima a desconsideração deste período pela autarquia ré. Deste modo, a decisão administrativa de indeferimento do benefício requerido pelo autor não merece reparos. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir quanto ao enquadramento do período de 01/04/1985 a 28/04/1995, enquadrado administrativamente, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0003760-62.2015.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO MOURA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial NB 46/169.283.707-6 desde a data da entrada do requerimento (17/04/2014), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados junto às empresas INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (de 14/05/1984 a 10/08/1989), ARNO S/A (13/11/1989 a 13/09/1993), METALFRIO S/A (29/08/1994 a 13/04/2004) e DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (04/07/2005 a 09/01/2014). Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 17/06/2015 (data de início de vigência da MP 676/2015), levando-se em conta a conversão dos períodos especiais eventualmente reconhecidos para comum com aplicação do fator 1,4, para o caso de a soma do tempo com a idade do autor totalizar 95 pontos ou mais. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/117). Remetidos os autos à I. Contadoria judicial para apuração do valor atribuído à causa foi apontada importância de R\$ 57.510,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e dez reais), acolhidos, de ofício, às fls. 136. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 136). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 138/154), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para quando da prolação desta sentença (fls. 155). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que não houve reconhecimento administrativo de tempo especial. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que o benefício foi requerido aos 17/04/2014, afasto a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de

equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Colho dos autos que a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto às empresas INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (de 14/05/1984 a 10/08/1989), ARNO S/A (13/11/1989 a 13/09/1993), METALFRIO S/A (29/08/1994 a 13/04/2004) e DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (04/07/2005 a 09/01/2014). Passo a analisá-los de acordo com as provas produzidas nos autos. a) INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (de 14/05/1984 a 10/08/1989): O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 42), do Formulário DIRBEN-8030 (fls. 58), acompanhado de cópia do Laudo Técnico Pericial (fls. 59/63) e de Declarações

emitidas pela ex-empregadora (fls.64/65), com informação de que exerceu as funções de auxiliar de produção e operador de máquina de sopro, estando exposto aos agentes físicos ruído com intensidade de 96 dB (A) e calor a uma temperatura de IBUTG=25,9º C. Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor não estão inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cabe concluir, com base na documentação encartada aos autos, que não restou devidamente comprovada efetiva exposição do autor aos agentes agressivos ruído e calor, pelas razões a seguir expostas. A atividade profissional desenvolvida pelo autor data de 14/05/1984 até 10/08/1989, e o Formulário DIRBEN-8030 foi emitido em 18/11/2002, com base em Laudo Técnico Pericial emitido na mesma data, sendo, portanto, extemporâneos. Com efeito, a validade de documento extemporâneo está condicionada à informação, neste mesmo documento, de manutenção do maquinário, forma e procedimento do labor, layout, dentre outros, informação essa apresentada por mera declaração da empresa (fls.65), incompatível com o que determinada a legislação em regência. Vale ressaltar, ainda, que o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito é do autor (art. 333, I, do CPC). Deste modo, não se desincumbiu de seu mister probatório, vez que consta tanto do Laudo Técnico Pericial (fls.59/63) quanto da Declaração da empresa (fl.65) informação de documentos mais precisos e capazes de demonstrar a exposição a agentes nocivos, mas os mesmos não foram juntados. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/05/1984 a 10/08/1989. b) ARNO S/A (13/11/1989 a 13/09/1993): O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.42) e do Formulário DIRBEN-8030 (fls.66/67), acompanhado de cópia do Laudo Técnico Pericial (fls.68/69), com informação de que exerceu as funções de operador de máquina/baquelite, operador técnico/baquelite e operador técnico especializado/baquelite, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 83 dB (A). Diferentemente do que ocorreu com o período de trabalho anteriormente mencionado, o autor juntou aos autos documentação capaz de demonstrar efetiva exposição ao agente físico agressivo à sua saúde, posto constar do Laudo Técnico Pericial que acompanha o Formulário DIRBEN-8030, a informação de que, mesmo os dados tendo sido extraídos de Laudo Técnico elaborado no ano de 2001 (portanto, extemporâneo), não houve alteração no(s) setor(es) até a data da realização do laudo (fls.68). Ademais disso, há menção no Formulário DIRBEN-8030 de que a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e seu nível foi superior ao limite máximo permitido pela legislação aplicável à época, caracterizando a atividade como especial. c) METALFRIO S/A (29/08/1994 a 13/04/2004): O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.52), do Formulário DIRBEN-8030 (fls.70), acompanhado de cópias dos LTCAT (fls.71/79), Declarações da empresa (fls.80/83) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.84/86), dos quais se extrai a informação de que exerceu as funções de operador de produção e prestista, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 86 dB (A) e máxima de 95 dB (A). Primeiramente, necessário frisar que a empresa METALFRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO passou a ser denominada SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA e, posteriormente, MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, atualmente cadastrada no CNIS como em recuperação judicial. E é em relação a esta denominação social que consta corretamente a data de entrada e saída, além da maioria da documentação encartada pelo autor. Os DIRBEN-8030 de fls.70, 72 e 74, acompanhados dos LTCAT de fls. 71, 73 e 75, dizem respeito ao período de trabalho compreendido entre 29/08/1994 a 24/05/1999, em que se submeteu a ruído em intensidade de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Mesmo que os LTCAT sejam extemporâneos, consta informação em TODOS OS LAUDOS de que NÃO houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data da elaboração dos laudos técnicos. Por estas razões, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/08/1994 a 24/05/1999. Os DSS-8030 de fls. 76/77, acompanhados de Laudo Técnico Individual de fls.78/79, dizem respeito ao período de trabalho compreendido entre 25/05/1999 a 25/11/2002, em que se submeteu a ruído em intensidade de 95 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por estas razões, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 25/05/1999 a 25/11/2002. Quanto ao último período de trabalho na referida empresa, qual seja, de 26/11/2002 a 13/04/2004 (termo final fixado nesta data com base nos dados cadastrados no CNIS), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/86 menciona que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído contínuo e calor em intensidades variáveis entre 88,9 e 91,2 dB (A) e 23,6 e 25,3 IBUTG, respectivamente. Referido PPP não atende às normas previstas no Anexo XV da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, que trata do devido preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Frise-se que há previsão normativa apenas de ampliação dos dados inseridos no documento, em caráter complementar, e não de modificação ou supressão daqueles que estão previstos no modelo disponibilizado na referida Instrução. Dessa forma, tendo em vista que o autor não apresentou prova documental capaz de demonstrar efetiva exposição aos agentes agressivos à sua saúde, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 26/11/2002 a 13/04/2004. d) DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (de 04/07/2005 a 09/01/2014): Para comprovação da especialidade de referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.52) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.87/88), do qual se extrai que exerceu a função de operador de máquina de produção I, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre mínima de 90,8 e 92,7 dB (A). Referido PPP não informa se o trabalhador esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos níveis de ruído citados, inviabilizando o enquadramento deste período. Assim, considerando que o PPP não atende o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45/2010, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período acima citado. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial do autor considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 12 anos e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Cabe analisar o pedido subsidiário do autor, relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 17/06/2015, data de início da vigência da Medida Provisória nº 676/2015. A Medida Provisória em questão alterou a Lei nº 8.213/1991, acrescentando o artigo 29-C com a seguinte redação: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da

soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 1º de janeiro de 2017; II - 1º de janeiro de 2019; III - 1º de janeiro de 2020; IV - 1º de janeiro de 2021; e V - 1º de janeiro de 2022. 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Convertida em Lei em 04 de novembro de 2015 (Lei n.º 13.183/2015), a MP 676/2015 sofreu modificação parcial no texto original do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, passando à seguinte redação: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. 5º (VETADO). (Vigência) Passo à contagem do tempo de serviço total do autor com reafirmação da DER para 17/06/2015 (vigência da MP 676/2015). Considerando o tempo total de tempo de contribuição (35 anos 10 meses e 26 dias 27 dias) e somando-o à idade do autor na data de 17/06/2015, atinge pouco menos de 93 pontos, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 13/11/1989 a 13/09/1993 e de 29/08/1994 a 25/11/2002, e determinar que o INSS observe sua contagem pela aplicação do fator multiplicador 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0003942-48.2015.403.6126 - ONIVALDO ANTONIO VIEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ONIVALDO ANTONIO VIEIRA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.886.625-3) concedida em 13/02/2007, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (de 01/10/1971 a 31/01/1972), INDÚSTRIA METALÚRGICA ARQUIMEDES (de 01/03/1972 a 09/09/1977 e 01/11/1977 a 05/04/1982) e GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 07/04/1982 a 28/04/1995), posterior conversão para comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, e reconhecimento do direito à aposentadoria em 16/12/1998 (até a EC 20/98 teria 36 anos 4 meses e 16 dias) pelas normas vigentes à época. Pretende, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente, mediante o reconhecimento do tempo de serviço do autor de 44 anos 5 meses e 16 dias na data da entrada do requerimento (13/02/2007), e não 35 anos, 1 mês e 15 dias, conforme apurado pelo INSS no NB 42/142.886.625-3. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 34/50), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 55/64). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que não houve reconhecimento administrativo de nenhum período de trabalho pleiteado neste demanda. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 13/02/2007, afasto a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à

saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE

RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 612/1086

especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel

legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Colho dos autos que a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo autor junto às empresas FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA, de 01/10/1971 a 31/01/1972, INDÚSTRIA METALÚRGICA ARQUIMEDES, de 01/03/1972 a 09/09/1977 e 01/11/1977 a 05/04/1982, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07/04/1982 a 28/04/1995, todos por enquadramento em categoria profissional, visto que exercidos em momento anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. Para comprovar o exercício de cada atividade, o autor apresentou cópia da CTPS (fls.22/44) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls.45/46), segundo os quais exerceu as funções de Auxiliar de Caldeireiro, Torneiro Mecânico e Fresador. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade destes períodos é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Sobre as atividades de auxiliar de caldeireiro, torneiro mecânico e fresador, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 defende que não cabe o enquadramento da especialidade, posto que não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF3AC 00008492820114036123 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1760690 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Órgão julgador OITAVA TURMA E-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos de 01/03/1975 a 20/03/1976, 12/07/1976 a 18/08/1976, 01/11/1977 a 23/12/1980, 01/05/1981 a 12/07/1982 e 01/03/1983 a 30/11/1984, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido Ademais disso, com relação ao último período de trabalho pleiteado, o autor juntou cópia do PPP emitido pela empresa (fls.45/46). Ocorre que, referido documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, pois ausente qualquer informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído. Frise-se, por fim, que apenas no interregno de 07/04/1982 a 31/07/1984 o fator físico ruído seria enquadrado como de caráter especial, pois a partir de 01/08/1984 houve redução do nível de exposição para 72 dB (A), ou seja, inferior ao limite máximo permitido à época para fins de caracterização de atividade especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0004366-90.2015.403.6126 - JOSE CARLOS NEVES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS NEVES, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.283.873-0), com DIB: 26/04/2014, para aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 30/01/2014). Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais para comum, aplicando-se o fator de 1,4 e determinando-se a revisão do benefício. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Informa o autor que o benefício que deveria lhe ter sido concedido seria a aposentadoria especial, pois apresentou prova documental capaz de demonstrar que em todo o período laborado junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde, e não somente aquele reconhecido pelo réu (01/02/1984 a 02/12/1998), quais sejam, os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 30/01/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.13/70). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.72/73), o autor noticiou às fls.74/76 o recolhimento das custas judiciais. Citado, o réu contestou o pedido (fls.78/94), sustentando, preliminarmente, pelo

reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls.96/105). É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que deixa claro apenas pretender a declaração do reconhecimento do tempo especial incontroverso. Desse modo, cabe a este Juízo, apenas, considera-lo incontroverso e soma-lo, se for o caso, a eventual período especial reconhecido nesta demanda. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que o benefício foi requerido aos 26/04/2014, afastou a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 615/1086

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo

especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, importa frisar que o período de trabalho compreendido entre 01/02/1984 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo autor junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 30/01/2014. Passo a analisa-los de acordo com as provas produzidas nos autos: O autor acostou aos autos cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.37/38) emitido em 30/01/2014, constando que exerceu as funções de Oficial Torneiro ferramenteiro, Oficial Torneiro Ferramenteiro II e III, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 89,2 dB(A) e máxima de 91 dB(A). Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, registre-se que o PPP de fls. 37/38 não informa se o trabalhador esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos níveis de ruído citados, inviabilizando o enquadramento deste período. Assim, considerando que o PPP não atende o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45/2010, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima citados. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito, ajuizada por VALDEMIR DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.283.873-0) desde a data da entrada do requerimento (18/07/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto às empresas TRW DO BRASIL LTDA (de 14/07/1986 a 25/03/1988), PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS LTDA (de 01/12/1993 a 05/03/1997) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2000 a 14/05/2014), conversão para comum com aplicação do fato 1,4 e, por fim, soma aos demais períodos comuns incontroversos. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Pretende, por fim, a concessão dos efeitos da tutela específica no corpo da sentença, nos termos do artigo 461, caput, bem como a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento desta ordem judicial, nos termos do 4º do mesmo artigo, ambos do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/48. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 52/68), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 77/84). É o relatório. Fundamento e decido. Partes

legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que não houve reconhecimento de tempo especial pelo INSS. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que o benefício foi requerido aos 18/07/2014, afasto a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados,

para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde

que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TRW DO BRASIL LTDA (de 14/07/1986 a 25/03/1988), PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS LTDA (de 01/12/1993 a 05/03/1997) e TEMOMECÂNICA SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2000 a 14/05/2014). Passo a analisar a especialidade de tais períodos à luz das provas produzidas. a) Período de 14/07/1986 a 25/03/1988 - TRW DO BRASIL LTDA: O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30), com informação de que exerceu a função de praticante de inspeção, estando exposto a ruído em intensidade de 84 dB(A) habitual/permanente. Referida documentação atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, ao mencionar o modo em que ocorreu exposição a agente nocivo à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior ao limite de exposição (80 dB(A)) para períodos anteriores a 05/03/1997. No mais, o PPP mencionado está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro do profissional responsável pelos registros ambientais, constando em seu verso procuração legitimando o profissional que o assinou. Vale ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, isto para o ruído. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 14/07/1986 a 25/03/1988. b) Período de 01/12/1993 a 05/03/1997 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS LTDA: Para a comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 37-verso/39) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, com informação de que exerceu as funções de auxiliar produção II, operador de extrusora II e de operador de catenária, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Visto atender o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32) às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, mencionando o modo em que ocorreu a exposição, e consignando, ainda a intensidade de 85 dB(A) - superior ao máximo permitido à época -, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período. No mais, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1993 a 05/03/1997 como atividade especial. c) Período de 17/10/2000 a 14/05/2014 - TEMOMECÂNICA SÃO PAULO LTDA: O autor acostou aos autos cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32-verso/34), contendo informação de que exerceu as funções de ajudante, op. polítriz, operador de máq. de produção I e operador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 86 dB (A) e máxima de 91,2 dB (A), bem como aos agentes químicos acetato de butila (concentração de 0,28 ppm), metil etil cetona (2,91 ppm), metil isobutil cetona (0,45 ppm), tolueno (0,63 ppm), xileno (0,79 ppm), chumbo (0,003 mg/m), névoa de óleo mineral (0,08 mg/m), além de outros, ilegíveis. Em relação aos agentes químicos, registre-se não ser possível o reconhecimento da especialidade. Isto porque o PPP de fls. 32/34 não expõe o modo em que ocorreu a exposição. No mais, os limites de tolerância para os agentes químicos em que esteve exposto o autor, consoante Anexo nº. 11 da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, são em muito superiores para o metil etil cetona, o xileno, o tolueno e o chumbo, não sendo razoável pensar haver discrepâncias entre estes e os demais, até porque as descrições das atividades realizadas não dão azo para outra conclusão. Em relação ao agente físico ruído, não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos entre 17/10/2000 a 18/11/2003, pois a exposição ao ruído se deu em níveis inferiores ao limite de tolerância considerado à época (90 dB(A) - Decreto nº. 2.172/97). No período remanescente, qual seja, de 19/11/2003 a 14/05/2014 (emissão do PPP), é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade, tendo sido realizada em exposição ao agente físico ruído com intensidade em razão da exposição a ruído acima de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o PPP de fls. 31/32 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 14/05/2014. Da contagem do tempo de serviço do autor: Passo a contagem do tempo de atividade do autor, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, e sua conversão e soma aos demais períodos comuns incontestados: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada

aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 35 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 14/07/1986 a 25/03/1988, de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2014, e convertendo-os para comum com aplicação do fator 1,4, reconhecer o direito de VALDEMIR DA SILVA ARAÚJO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.011.199-7), desde o requerimento administrativo em 18/07/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2015. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/170.011.199-7; 2. Nome do beneficiário: VALDEMIR DA SILVA ARAÚJO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (18/07/2014); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/03/2016; 8. CPF: 421.998.595-68; 9. Nome da mãe: Cenilde da Silva Araújo; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Equador, 117, Bairro Vila Alzira, Santo André/SP; 12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 14/07/1986 a 25/03/1988, de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2014. P.R.I.

0007428-41.2015.403.6126 - DOMINGOS NOVILLE (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por DOMINGOS NOVILLE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.081.097-0, concedido em 19/05/1993, mediante a retroação da DIB para 10/04/1991, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/53). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à retroação da DIB do benefício da parte autora, reconheço a decadência da pretensão revisional. Em que pese este Juízo tenha decidido em sentido contrário anteriormente, reconsidero o posicionamento para adequar-me às recentes decisões do E. TRF-3 acerca do tema, e acolher a tese de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa

para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale mencionar que este Juízo não se olvida da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. No entanto, a Relatora ressalva o respeito à decadência e prescrição das parcelas vencidas. Segue alguns trechos de seu r. voto: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. (grifos) Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora aos 19/05/1993, e que somente ingressou com a presente ação em 30/11/2015, restaram transcorridos mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à retroação da DIB do benefício da parte autora (de 19/05/1993 para 10/04/1991), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007529-78.2015.403.6126 - ANTONIO MARCOS DAMIAO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada sob o rito ordinário proposta por ANTONIO MARCOS DAMIÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do direito de renunciar a atual aposentadoria, aproveitando o tempo de contribuição considerado pela autarquia até 04/04/1996, de forma que, somado com período contributivo posterior seja implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.588.356-7 - em 04/04/1996, contudo, manteve vínculo empregatício com a empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. até 06/08/2013. Pretende o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS após a aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento de valores devidos desde o requerimento administrativo apresentado em 11/06/2014, com declaração expressa de que não há necessidade de devolução das prestações recebidas de forma legítima enquanto perdurou o primeiro benefício. Após reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da pretensão econômica, o autor interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi provido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região para determinar o processamento do feito nesta Vara Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz que continuou laborando após a concessão do benefício e, como consequência, recolheu contribuições durante este período. Pretende, assim, a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.588.356-7, concedida em 04/04/1996, e a implantação de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação

processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0004916-94.2015.403.6317 - LIGIA VALENTE DE SA GARCIA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LIGIA VALENTE DE SÁ GARCIA, nos autos qualificada, contra o IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade da prova realizada em 14 de junho de 2015, com a consequente anulação do concurso seletivo e realização de nova avaliação. Informa que prestou concurso público para provimento de cargo de docente, área de física, sob edital nº 233/2015, inscrição nº 100033581. As provas foram realizadas em 14/06/2015 e contariam com múltiplas opções (5 alternativas) elencadas nas letras a até e, contudo, inobstante a existência de 05 alternativas no caderno de perguntas com instrução também neste sentido, o cartão resposta contava com apenas quatro alternativas (alvéolos). Os candidatos foram orientados verbalmente de que na hipótese em que fosse considerada como correta a alternativa (E), a codificação na folha de gabarito deveria se dar com o preenchimento de todos os alvéolos (...) conjuntamente e, ainda, foi concedido prazo suplementar de meia hora como forma de compensar o tempo extra. Sustenta que estas orientações afrontam diretamente o Edital 233/2015 e as instruções contidas na própria folha de prova. Apenas no dia seguinte à realização da prova foi publicada a retificação do edital. Requer, em sede liminar, a suspensão da tramitação do concurso, assegurando o direito da autora, para que não haja risco da segunda fase ser aplicada sem a convocação dos candidatos prejudicados. Juntou documentos (fls.8, verso a 30). O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção em 14/07/2015 que, reconhecendo a incompetência absoluta para cognição das questões, determinou a remessa dos autos às Varas Federais (fls.32/33). Redistribuídos a este Juízo em 23 de julho de 2015, foi diferida a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o réu ofertou a contestação de fls.48/52, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento da legalidade e razoabilidade do procedimento. Juntou os documentos de fls.53/56. Houve réplica (fls.58/60). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece acolhida o pleito da parte autora. Busca a parte autora a anulação de certame público de seleção de professores para a Instituição de ensino ré, sob o fundamento de que houve afronta ao edital do concurso. Com efeito, segundo noticiado nos autos a prova de seleção ora impugnada previa uma fase de múltipla escolha, com cinco possíveis respostas. Ocorre, no entanto, que o caderno de respostas por uma falha gráfica apontava apenas quatro opções. Diante deste problema, e a fim de solucionar o impasse a comissão de concursos, orientou a todos os candidatos que estavam prestando a prova, a que no caso em que a opção correta fosse a letra e deveriam preencher todas as opções. Em que pese, de fato, a prova, mormente, no que tange ao preenchimento do gabarito, não estar de acordo com as regras previstas no edital, o certo é que visando o aproveitamento dos atos, a comissão de concursos, a vista de uma falha na impressão da folha de respostas, tomou a medida visando resguardar a ocorrência da prova. A orientação uma vez que passada a todos os candidatos que estavam prestando a prova observou o basililar princípio da isonomia e a fim de que prejuízo no tocante ao tempo não ocorresse, ainda estenderam o horário da prova por meia hora. Reconhecendo que o tempo gasto para preenchimento de um único alvéolo é inferior ao que certamente será empregado para preencher todos os quatro espaços. Sustenta a parte autora que as improvisações e as orientações passadas pela comissão de concurso no momento da prova criaram confusões, vez que teriam alguns candidatos permanecidos fiéis as normas contidas no edital, não cumprindo as orientações da comissão de concurso. Esta, não parece ter sido a situação da parte autora, que logrou ser aprovada, entretanto, em face a sua classificação em 24ª colocação, deixou de ser convocada, vez que apenas os 6 primeiros candidatos estariam habilitados. A orientação passada pela comissão de concursos não era de difícil compreensão e execução. Assim, verificada hipótese em que a alternativa correta era a e, cujo espaço era inexistente no gabarito, deveriam os candidatos preencher todos os alvéolos. De fato, o único e mais evidente prejuízo que poderia subsistir seria com relação ao fator tempo, o que restou suprido com a concessão de tempo extra para preencher o gabarito. Assim, considerando que as medidas tomadas emergencialmente pela comissão de concurso foram passadas equanimemente a todos os participantes do certame, restando preservadas a igualdade e isonomia dos candidatos, não verifico presentes razões fortes suficientes que imponham a decretação da nulidade de concurso público que a esta altura já caminha para o seu final. Não foi noticiado que tenha havido confusão, discussão protestos que pudessem ter tomado o tempo dos candidatos. A lisura do certame restou garantida, não tendo havido situações que pudessem favorecer especificamente um candidato, ou que implicasse no malferimento do princípio da isonomia, razão pela qual não merece acolhida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução 267, de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, condenação que permanecerá suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Intimem-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2016.

0000205-03.2016.403.6126 - NELCISA MARIA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NELCISA MARIA DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o recebimento de valores em atraso entre a DIB, fixada nos autos de Mandado de Segurança em 05/04/2011, e a data da

efetiva implantação do benefício em 01/08/2015 (DIP). Informa que o benefício foi implantado em razão de decisão em Mandado de Segurança e, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, propõe a presente execução em autos apartados. Decido. Compulsando os autos verifico que a autora pretende receber os valores do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, implantado em razão de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança 0001663-31.2011.403.6126, com pagamento inicial em 01/08/2015 (DIP). Extraí-se dos autos que a autora obteve êxito, em sede recursal, com o reconhecimento do direito à concessão do benefício a partir da impetração em 05/04/2011 (fls. 141/145). Assim, o objeto desta demanda cinge-se aos valores resultantes da concessão do benefício através da via mandamental. Não há valores devidos anteriores à impetração do Mandado de Segurança. Não restam dúvidas de que a autora faz jus ao pagamento dos valores devidos entre a data de impetração e do efetivo pagamento do benefício, contudo, não é possível a cobrança por esta via autônoma. O que a autora pretende, na verdade, é o cumprimento da ordem mandamental, que deve ser requerida nos autos do Mandado de Segurança 0001663-31.2011.403.6126. Ainda, conforme enunciado da Súmula 271 do STF, citada pela própria autora, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, evidenciando que a vedação refere-se a eventuais valores anteriores à impetração. No mais, cabe salientar que na via mandamental descabe condenação em honorários advocatícios. Assim, o processamento da presente causaria evidente prejuízo ao INSS, tendo em vista que, por via transversa, ensejaria a condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária por valores decorrentes de cumprimento de ordem mandamental. Diante do exposto, reconheço a inadequação da via eleita para requerer valores em atraso decorrentes de ordem concedida no Mandado de Segurança 0001663-31.2011.403.6126, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, V, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não formado o contraditório. Após o trânsito em julgado dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 17 de fevereiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0008004-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS MENEGUIM(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 18.632,78 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Alega, em síntese, que deve haver a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09 ao presente caso, pois ao contrário do que vem se afirmando, o STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Juntou cálculos e documentos (fls.5/45). Recebidos os embargos para discussão (fls.46), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.48). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 63.689,53 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em setembro de 2015, a título do principal. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 94 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD NELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DIOLINDA ALEXAR SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9) - SAKAE ISHIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0007541-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007541-5) - JOSE DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0003788-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003788-1) - JAIR APARECIDO REMENEGILDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JAIR APARECIDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0004756-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004756-4) - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0002435-04.2005.403.6126 (2005.61.26.002435-0) - BALBINO DOMINGOS GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X BALBINO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0005614-09.2006.403.6126 (2006.61.26.005614-8) - ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0016225-78.2006.403.6301 (2006.63.01.016225-9) - GILENO MARTINS DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILENO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES X OSWALDO FERNANDES JUNIOR X ELIANE LYRA FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0003903-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003903-9) - JOSE LUIZ ZAMPAR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0000126-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000126-4) - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDEVIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1) - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0000026-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000026-7) - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001327-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001327-4) - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0003887-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003887-8) - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TARTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente

execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NURIMAR CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GERALDO PIRES MACAUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001715-27.2011.403.6126 - WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDEMAR DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO

EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0006225-49.2012.403.6126 - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CASSIANIL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001523-26.2013.403.6126 - MIGUEL ANGELO DE CRESCENZO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MIGUEL ANGELO DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5780

EXECUCAO FISCAL

0006539-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio parcial das indisponibilidades, determinadas nos presentes autos, as quais recaíram sobre veículos, com a manutenção do bloqueio de dois veículos até o limite da dívida. O bloqueio efetivado através do sistema Renajud incidiu sobre 30 (trinta) veículos da Executada, restando demonstrado às fls.135/ o excesso, diante do limite da dívida. Assim determino a manutenção da restrição através do sistema Renajud exclusivamente de 03 (três) veículos, placas FSQ7848, FSK7605 E EJX0677, indicados pelo Executado, determinando o desbloqueio dos demais. Em que pese o Executado indicar apenas dois veículos é necessário o bloqueio do terceiro veículo diante da depreciação sofrida pelo tempo de utilização. Determino ainda o levantamento da indisponibilidade de imóveis efetuada através do sistema Arisp, vez que a manutenção do bloqueio dos veículos supra determinado será suficiente para garantir o Juízo. Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento administrativo realizado, o qual deverá ser comunicado pelas partes. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000042-04.2016.4.03.6104

AUTOR: YASMIM VITORIA GUEDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA - MG104980

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da ré quanto à alegação de incompetência deste Juízo Federal de Santos/SP.

2. Considerando o domicílio da parte autora na cidade de Sumaré/SP, pertencente ao Juízo Federal da Cidade de Campinas/SP, nos termos do Provimento n° 436, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, forçoso o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Federal de Santos/SP.

3. Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação.

4. Considerando que a Subseção Judiciária de Campinas/SP, não está incluída no espectro inicial de abrangência do Processo Judicial Eletrônico, bem como o bem da vida perseguido nestes autos, com escora ainda nos princípios da celeridade e economia processual, **providencie a Secretaria a materialização dos autos eletrônicos, viabilizando a remessa a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Campinas/SP.**

5. Cancele-se a distribuição eletrônica.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Santos/SP, 10 de março de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6400

ACAO CIVIL PUBLICA

0002424-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002424-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ISABEL DORSA GERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X ILHA PORCHAT CLUBE(SP039530 - JOSE ROBERTO GUIMARAES E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Inclua-se o subscritor de fl. 447 no sistema processual, para efeitos de intimação desta decisão. Defiro vistas fora do cartório, pelo interregno requerido (10 dias), deste processo e dos dependentes. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos (deste feito e dos dependentes) ao arquivo-findo.

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Fl. 124: o pedido de bloqueio de ativos financeiros, formulado à fl. 113, não foi apreciado pois foi formulado antes da constituição de título executivo em favor da CEF. De qualquer forma, chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 121. Explico: Tendo sido o demandado citado por edital, a Defensoria Pública da União atuou como curadora especial (fl. 102). A DPU, contudo, ainda não foi intimada da sentença de fls. 117/118. Diante do exposto, publique-se, para ciência da CEF a respeito desta decisão. Na sequência, intime-se a DPU da sentença, na condição de curadora especial.

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Anote-se o nome do dr. Arystobulo no sistema processual, para efeitos de intimação desta decisão. Não apenas os documentos (fls. 614/664), mas também a própria petição de fl. 613, foram apresentados por cópia. Apresente o causídico a petição original de fl. 613, bem como original ou cópia autenticada das procurações e substabelecimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da pretensão de substituição dos patronos da empresa, bem como da exclusão de seu nome do sistema informatizado. Em caso de regularização, deverá a demandante, no mesmo prazo, se manifestar sobre o prosseguimento. No silêncio, exclua-se o nome do dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (retorno).

USUCAPIAO

0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8) - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fl. 370: à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto ao pedido de desentranhamento de outros (documentos) eventualmente acostados no curso da ação, saliento que não é dado ao magistrado presumir a quais documentos a demandante se refere. Impossível, destarte, a análise do objeto do pedido nos moldes formulados, razão pela qual indefiro-o. No mais, aguarde-se o decurso do prazo da União referente à decisão de fl. 368 e, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE

OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 698: esclareça o peticionário o pedido de reunião dos processos. Sustenta o demandante que são comuns as mesmas partes, documento e imóvel objeto. No entanto: i) o autor do feito que tramita pela 2ª Vara Federal (Esídio Dias) não é parte nestes autos; ii) o peticionário não comprovou tratar-se do mesmo imóvel (o documento de fl. 702 não traz a adequada delimitação da área objeto daquele feito). Defiro o prazo de 15 dias para os esclarecimentos, antes de que seja analisado o pedido de reunião dos processos. Fl. 703: Defiro o prazo de 45 dias para cumprimento da determinação do item 15 da decisão de fls. 692/694. Com relação às demais determinações, a Secretaria deverá: i) proceder à citação do Estado de São Paulo (itens 21/23 e 24 da decisão de fls. 692/694); ii) expedir ofício ao 1º Oficial de Registro (nos termos do item 20 da decisão de fls. 692/694); iii) se apresentados pelo autor, a contento, os dados necessários, deverá proceder à citação da corré Joaquina (ou seu espólio).

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação dos autores. Intime-se a União da sentença, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Em caso de renúncia ao prazo recursal por parte do parquet, ou após findo o interregno legal, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011368-85.2012.403.6104 - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAS X CLEBER MENNA GASPAS X CLENIRA MENNA GASPAS X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, no duplo efeito. À União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF - Ministério Público Federal e, findo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Os confinantes foram citados (fls. 175, 177 e 179). As Fazendas Municipal e Estadual notificadas (fls. 173v e 181v). Edital de citação à fl. 180. Contestação por negativa geral pela DPU, em nome dos réus ausentes, desconhecidos e terceiros interessados, à fl. 182. Contestação da União às fls. 183/201. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. A intimação da União e da DPU será feita pessoalmente. Se houver pedido de provas, venham para análise. Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham para sentença.

0001740-67.2015.403.6104 - ELIANE MATTAR AZER MALUF X FLAVIO AZER MALUF(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP305588 - HELOISA OLIVA DE ANDRADE) X VICTOR CUTAIT - ESPOLIO X GEORGETTE CUTAIT X FABIO CUTAIT X CECILIA ELIZABETH CASSAB CUTAIT X PAULO CUTAIT X GILDA MATTAR CUTAIT X NILTON CUTAIT

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ciência ao MPF. Em caso de desistência do prazo recursal pelo parquet, ou após o dercurso desse prazo in albis, remetam-se os autos ao E TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008616-38.2015.403.6104 - ARSENIO LOPES SERRANO X CONSUELO ALES LOPEZ(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X JORGE SEIGUI YAMAZATO X CASUYE YAMAZATO X AFONSO ARCE ORTEGA X ROSA MAMANA ARCE(SP214607 - PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Cadastra-se a subscritora de fl. 270 no sistema processual, para fins de intimação desta decisão. A petionária de fl. 270 vem se manifestando espontaneamente nos autos desde maio de 2012 (fl. 68), sem nunca ter feito parte da relação processual. Destarte, considerando que ainda há partes não intimadas acerca da sentença de fls. 262/267v (União Federal), e que ainda está pendente a intimação do Ministério Público Federal, indefiro a carga dos autos fora de cartório à terceira interessada, a fim de evitar tumulto processual. Também não há se falar em gratuidade processual, uma vez que a petionária, reitero, não é parte neste feito. No ensejo, recebo a apelação de fls. 273/278. Publique-se e, na sequência, dê-se prosseguimento à esmerita tramitação processual, com intimação da União e do MPF, sobre os termos da sentença, bem como para que a União, querendo, apresente contrarrazões ao recurso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003910-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003910-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 -

DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).2. À fl. 305 e 310, a ré requereu o arquivamento do feito, alegando que houve o pagamento integral da obrigação discutida nos autos, requerendo o levantamento da quantia depositada à fls. 263.3. Analisando as alegações da ré, verifico de os autos devem ser arquivados, com baixa em sua distribuição.4. No curso da presente ação, em sede de apelação, a ré cumpriu integralmente a obrigação vindicada nestes autos, sendo certo quem, por força do cumprimento, foi negado seguimento ao apelo por ela interposto, perdendo-se, portanto, o objeto da ação.5. Portanto, defiro o pedido de fl. 310 para determinar a expedição de alvará em favor da CEF quanto ao valor depositado à fl. 263.6. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 00031658120054036104, a fim de que aqueles sejam igualmente arquivados com a respectiva baixa.8. Intimem-se. Cumpra-se.9. Santos/SP.....de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. A intimação poderá ser feita pela imprensa caso haja advogado constituído. No entanto, será feita por mandado, na hipótese contrária. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003679-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos. Requeira a CEF, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004559-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIELA SANTOS DE BARROS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, esclarecendo, inclusive, se há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias.

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da demandada, no sentido de que promoveu a quitação do contrato que deu azo à ação de reintegração. Esclareça sobre o interesse no prosseguimento do feito, de forma fundamentada e, se o caso, comprovada documentalmente. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham para extinção.

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

A CEF requereu prazo de 30 dias para se manifestar sobre as tratativas administrativas de acordo. Ultrapassado interregno muito superior ao indigitado, não houve manifestação. A Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse. Considerando que já se passaram mais de 30 dias desde o último andamento, em caso de descumprimento desta decisão, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

ALVARA JUDICIAL

0008295-03.2015.403.6104 - ENEDINA HOSSANAH DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 16/17.2. Em síntese, alega a embargante que a r. sentença de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 635/1086

16/17 padece de contradição, na medida em que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.3. Alegou a embargante que a competência para ingresso da presente demanda é territorial, sendo certo que o foro competente é o do domicílio do autor da herança.4. Destacou que buscou habilitação nos autos da ação em tramite perante o Juízo Federal de Brasília/DF, sendo indeferido o pedido.5. Rematou seu pedido, sustentando seu argumento no fato de que não pode ser impedida de levantar os valores a quem tem direito nos autos da ação coletiva retrocitada.É o relatório. Fundamento e deciso.6. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.7. Sem razão a embargante.8. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada se mantém hígida.9. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expandida no julgado de fls. 16/17, depreende-se de forma cristalina as razões da extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC.10. Pretende a embargante o levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal por força do deciso nos autos da ação nº 31833-46.2006.401.3400, em tramite regular perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal.11. Sem razão a embargante.12. Do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor, pois sustentou seu pedido na competência territorial, alegando que o foro para o requerimento do alvará é o do domicílio do autor da herança e não o foro em que tramita a ação coletiva.13. A sentença de fls. 16/17 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual - inadequação da via eleita.14. A fundamentação do julgado esclarece que ao requerente deveria estar devidamente habilitada nos autos da ação nº 31833-46.2006.401.3400, portanto, este juízo não é competente para a expedição do alvará requerido.15. Frise-se que não se trata de incompetência territorial como pretende fazer crer a requerente, mas sim de via processual inadequada, eis que a providência requerida nestes autos deveria ser deduzida nos autos da ação em tramite no DF.16. As condições da ação apontadas por nosso Código de Processo Civil estão em conformidade com a doutrina de Liebman, o que se verifica pela referência à possibilidade, ao interesse e à legitimidade.17. Especificamente quanto ao interesse processual, tem-se que se trata da necessidade da intervenção dos órgãos jurisdicionais, pois a parte sofre um prejuízo não propondo a demanda.18. Noutras palavras, é o interesse como a necessidade de se obter pelo processo o bem pretendido, resultando para a parte um prejuízo sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais.19. Sempre que se verificar a falta de uma das denominadas condições da ação, estaremos diante do que se chama de carência de ação. Por conseguinte, à falta de uma condição da ação, o processo será extinto, prematuramente, sem que o estado dê resposta ao pedido de tutela jurídica do autor, isto é, sem julgamento do mérito (art.267, inciso VI do CPC). Haverá ausência do direito de ação, ou, na linguagem corrente dos processualistas, ocorrerá carência de ação.20. Portanto, inaplicável à espécie a súmula 33 do STJ, posto que a sentença de fls. 16/17 não extinguiu o feito por incompetência territorial, a qual dado o caráter relativo, prescinde de excepcionalização.21. Por derradeiro, registre-se que a requerente formulou pedido de habilitação nos autos da ação nº 31833-46.2006.401.3400, restando indeferido, conforme se vê à fl. 38.22. Analisando as razões da embargante e a sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente.23. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.24. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.25. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.26. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.27. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.28. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Fls. 647/662: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao INSS. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS

SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fls. 730/738: dê-se vista a parte autora dos extratos de pagamento complementar dos Precatórios. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Cumpra-se.

0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5) - JUAREZ BAIÁ DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, pelo prazo de cinco dias, à sua disposição, do pagamento de valores complementares, conforme extrato de fl. 437.2 - Na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Decorrido o prazo de cinco dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X MARLI DANTAS PEREIRA X MILTON DANTAS PEREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito.Verifico que a sucessão do autor falecido não se encontra ainda satisfatoriamente regularizada.Apresentem os autores a Certidão de Óbito de ZULEIDE BERTO DA SILVA no prazo de dez dias.Após, voltem-me.Int.

0000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para as providências necessárias referentes ao levantamento do valor correspondente ao requisitório nº 20100163512 em nome de IVANILDA DE GOIS XISTO.Silente ou nada sendo requerido, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento com estorno total da requisição, em conformidade com o art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ. Int. Cumpra-se.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO E SP291010 - ARIANE ZUNIGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo feito à ordem.Haja vista que o valor do requisitório expedido em nome do falecido autor MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO ainda não foi levantado, conforme informado pela nova patrona constituída (procuração fl. 159 e 161) e considerando os documentos de fl. 157/165 juntado aos autos e a manifestação favorável do INSS (fl. 168), defiro a habilitação dos seus sucessores GICELMA NUNES DE CARVALHO e VITORIA EMILY NUNES DE CARVALHO e reconsidero o determinado às fls. 170.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, passando a constar GICELMA NUNES DE CARVALHO (CPF 133.700.408-16) e VITORIA EMILY NUNES DE CARVALHO (CPF 430.996.328-56) em substituição ao autor falecido MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO.Com o retorno dos autos officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao officio requisitório nº 20110131221 , expedido em favor do falecido autor MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO (fl. 125).Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de GICELMA NUNES DE CARVALHO e VITORIA EMILY NUNES DE CARVALHO, devidamente habilitadas nestes autos.Cumpra-se.

0017938-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017938-4) - HILDA ORNELAS ALVAREZ(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 137/154: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao INSS. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0007632-35.2007.403.6104 (2007.61.04.007632-1) - NILTON CARLOS FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, por intermédio de seu causídico, a devida regularização processual da representação dos menores (fl. 256/257 e 262/263) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.O feito não se encontra em fase de execução, vez que ainda não foi proferida sentença de mérito.À fl. 227 foi determinada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 637/1086

a remessa dos autos ao Contador judicial para que apurasse se houve equívoco nos salários de contribuição utilizados para obtenção da renda mensal inicial. Tal providência foi determinada em fase de instrução processual a fim de subsidiar a prolação da sentença. As informações foram prestadas pelo Contador às fls. 260/279 e as partes sobre ela manifestaram-se. Assim, revogo a decisão de fl. 285 e determino a remessa dos autos para sentença. Int.

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS (fl. 197 v.), homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0004789-48.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor, eis que a comprovação do caráter especial das atividades exercidas deve ser feita primordialmente por meio do perfil profissiográfico e do laudo de condições ambientais de trabalho, ainda mais porque o lapso temporal decorrido torna inviável a verificação in loco das atividades exercidas. Concedo o prazo de trinta dias ao autor para, querendo, apresentar outros documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito, notadamente os LTCAT que embasaram os perfis profissiográficos acostados aos autos. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0002648-61.2014.403.6104 - EGVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: indefiro a prova pericial requerida. A comprovação do caráter especial da atividade exercida pelo autor deve ser feita, primordialmente, por meio do perfil profissiográfico e do laudo de condições ambientais, laudo esse que foi inclusive apresentado a requerimento do autor. Intimem-se e venham-me para sentença.

0007630-21.2014.403.6104 - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: indefiro a prova pericial requerida, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos assim como o LTCAT permitem aferir adequadamente os níveis de ruído e calor aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Int. e venham-me para sentença.

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perfil profissiográfico de fls. 41/42 referente à Companhia do Metropolitano do Estado de São Paulo não veio acompanhado do laudo de condições ambientais do trabalho. Assim, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, apresente o autor o LTCAT no prazo de trinta dias. Int.

0008413-13.2014.403.6104 - MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho utilizado para a elaboração do perfil profissiográfico acostado aos autos. Int.

0009163-15.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: indefiro a prova pericial requerida, assim como a requisição dos laudos, vez que o Perfil Profissiográfico acostado aos autos permite aferir adequadamente os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Apresente, contudo, o autor cópia integral do Processo Administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial no prazo de trinta dias. Int.

0000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: indefiro a prova pericial, eis que o perfil profissionográfico acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/75: indefiro a prova pericial requerida, eis que o Perfil Profissiográfico foi elaborado com base em laudo e permite aferir adequadamente os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Intimem-se e venham-em para sentença. Cumpra-se.

0002935-87.2015.403.6104 - CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/129: indefiro a prova pericial requerida, eis que o perfil profissionográfico acostado aos autos foi elaborado com base em laudos e permite aferir os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Intimem-se e venham-me para sentença.

0002992-08.2015.403.6104 - LUCIANO DE ARAUJO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95: indefiro o depoimento do autor, vez que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio. Ademais o feito encontra-se suficientemente instruído de modo a permitir seu deslinde. Venham-me para sentença. int. e cumpra-se.

0004061-75.2015.403.6104 - SAULO CARLOS REUPKE(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: indefiro a prova pericial requerida pelo autor. A comprovação das condições de trabalho do autor deve ser feita, primordialmente, por meio do perfil profissionográfico e do laudo de condições ambientais, cuja apresentação é ônus seu. Assim, apresente o autor, no prazo de trinta dias, o LTCAT referente ao perfil profissionográfico acostado aos autos. Int.

0004331-02.2015.403.6104 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: indefiro a prova pericial requerida, eis que a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor deve ser feita, primordialmente, pela apresentação do perfil profissionográfico e do laudo de condições ambientais. Ademais, o lapso de tempo decorrido, inviabilizam a verificação in loco das condições de trabalho do autor. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo do INSS assim como dos LCAT que serviram de base à elaboração dos perfis profissionográficos acostados aos autos. Int.

0001087-26.2015.403.6311 - SERGIO PINTO VILAS BOAS(GO040350 - ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA E GO020744 - KELLY MARQUES DE SOUZA E GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o advogado constituído nos autos às fl. 06 não foi intimado do despacho de fl. 128, uma vez que seu nome não foi cadastrado no sistema. Anote-se. Proceda a secretaria a sua regularização, bem como a juntada do extrato da publicação do referido despacho. Republicue-se. DESPACHO DE FL. 128: Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 78/85: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0004891-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fl. 27: nada a deferir, eis que o trânsito da sentença foi certificado às fls. 23. Prossiga-se com a execução nos autos principais, desansem-se estes autos e arquivem-se com baixa. Int. Cumpra-se.

0000937-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-82.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao embargado.Intime-se.

0000938-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-63.2014.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 404/405, eis que tanto a PETROBRÁS quanto o INSS já informaram a impossibilidade de apresentar todos os elementos requeridos pela autora. Assim devem os cálculos ser elaborados com os elementos constantes nos autos.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero por ora o despacho de fl. 261. Fls. 262/267: providencie a exequente MARIA LUCIA DA SILVA, no prazo de 15 dias, a sua regularização nos autos, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome apontada no ofício do Tribunal Regional Federal da Região.Após, se em termos, expeça-se novo requisitório a referida exequente e seu patrono, nos termos dos ofícios expedidos às fls. 255/256. Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissãoenham para transmissão.Cumpra-se.

Expediente N° 6487

USUCAPIAO

0007163-42.2014.403.6104 - EDMEIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 224: ... Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC).Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa. Santos, 10/03/2016.CÁSSIO ANGELONDIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

0001875-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SSR CONFECcoes LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 13 horas. Intimem-se.

0007759-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 13 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4285

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

USUCAPIAO

0000356-35.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X IMOBILIARIA SANTA MARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Anote-se. Preliminarmente, providencie a autora a juntada de certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistirem ações possessórias durante o período prescricional em nome da titular do domínio. Com relação à autora, acostar a certidão relativa à Justiça Federal. Providencie, igualmente, a vinda de planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA (não serão aceitos esboços ou croquis), nos termos do artigo 942, CPC. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel se encontra parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio. Com relação aos imóveis confrontantes (Rua Carlos Caldeira, 242; Rua Carlos Caldeira, 255 e Rua Carlos Caldeira n. 226), determino à autora que providencie a juntada de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis que comprovem tal condição, com a indicação dos respectivos proprietários e sua qualificação e endereço, a fim de possibilitar o ato citatório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tomem conclusos para verificação do pólo passivo da ação. Para cumprimento das determinações, concedo à autora o prazo de 60 dias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Intimem-se as Fazendas Públicas do Estado e do Município para que, em 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse no feito, demonstrando seu legítimo interesse na integração da lide, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002454-2) - ANTONIO LUIS FABIANO NETO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA À PARTE INTERESSADA (ITAÚ UNIBANCO S/A) ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0003581-34.2014.403.6104 Converto o julgamento em diligência. O autor propôs esta ação com o objetivo de condenar o INSS ao pagamento de prestações vencidas, relativas ao benefício de pensão por morte, entre a data do óbito (06/09/1995) e a data do início do pagamento administrativo (01/10/2011). O INSS informou que a concessão do benefício foi revista, em virtude de irregularidades constatadas no vínculo empregatício da falecida. O autor requereu, então, v. a. declaração de validade do vínculo empregatício e o restabelecimento do benefício ou, sucessivamente, a suspensão da ação, nos termos do artigo 265, IV, do CPC (fls. 294/297). Instado, o INSS discordou dos pedidos (fls. 303/304). Considerando a discordância do INSS, inviável a emenda da inicial (Art. 264, do CPC). Entretanto, nada impede a suspensão do processo, nos termos requeridos pelo autor. Com efeito, o reconhecimento da regularidade na concessão da pensão por morte é questão prejudicial ao mérito desta ação. O próprio INSS, em sua contestação, menciona na hipótese de restar comprovado o vínculo da falecida no período de 02 a 10 de janeiro de 1995, será direito do autor o recebimento do benefício de pensão por morte a partir de 09.12.2005, data do requerimento administrativo. (fl. 130). Assim, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, 5º, do CPC. Decorrido o prazo supramencionado, intímem-se as partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 1º de Março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0007330-59.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Ante a juntada do processo administrativo (fls. 147/450), apresentem as partes memoriais, nos termos do determinado às fls. 140/vº. Para tanto, fixe o prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor (INSS). Int.

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0007870-10.2014.403.6104 AUTOR: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR INONIMADA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO A fim de possibilitar a análise da preliminar de coisa julgada em relação aos embargos à execução nº 0000932-09.2008.4036104, bem como de eventual interrupção da prescrição em relação à autora, LC Truck Transportes e Serviços Ltda., determine à Secretaria trasladar para estes autos cópia da sentença e comprovação de citação dos requeridos, naqueles autos (art. 204 1º do CC/2002). Com a juntada, nova vista às partes, para manifestação. Intímem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001262-59.2015.403.6104 - EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a manifestação da CEF às fls. 500/501, conforme determinado no r. desp. 495. Int.

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 67/76, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0004301-64.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004301-64.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, com o intuito de anular a multa que lhe foi imposta por intermédio do auto de infração nº 0817800/06527/14 (PAF nº 11128-730.348/2014-19). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade do da multa. Em síntese, narra a inicial que à empresa foi aplicada sanção por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Alega que prestou as informações previstas na legislação e que a aplicação da sanção ofende aos princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. Sustenta, ainda, que eventual penalidade cabível foi excluída pela denúncia espontânea (fls. 02/32). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/80. Custas prévias satisfeitas (fl. 34). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 86/87). Ao agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (fls. 93/101), foi conferido o efeito ativo, a fim de antecipar a tutela recursal, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea (fls. 118/123). Citada, a União apresentou contestação (fl. 108/115). Houve réplica (fls. 123/148). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito. No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/06527/14, que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial (fls. 46): O agente de carga MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005156271163 a destempo em 16/09/2010, 15:44 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container MORU 0104321, pelo Navio M/V MOL DEVOTION, em sua viagem 6507A, com atracação registrada em 18/09/2010 03:21. (...) Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005156271163 foi incluído em 14/09/2010 17:36, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Como se vê, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Nesse aspecto, verifico do artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução Normativa assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, o fez apenas no dia 16/09/2010, após as 48 horas, exatamente às 15:44 h. Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que

constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Assim, não merece acolhimento a arguição de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia a ela prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) no caso em exame, na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 27/09/2011). Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta com base em lei. Anoto, igualmente, que o valor da multa (R\$ 5.000,00) está longe de indicar caráter de confiscatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Custas a cargo da autora. Condene a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia do teor da presente à Exma. Sra. Desembargadora-Relatora do agravo de instrumento e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se visa à declaração de ilegalidade da interrupção por exigência fiscal do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, fundada em erro da classificação fiscal por ela atribuída à referida carga, com pedido de autorização para realização de depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente. Autorizado o depósito (fls. 86) e após sua efetivação (fls. 91/101), a autora apresentou aditamento à inicial (fls. 103/108), sustentando, após o ajuizamento, a ocorrência de auto de infração lavrado pela ré em decorrência da declaração de importação objeto da ação (n. 15/0819963-0). Pediu, assim, a inclusão do crédito lançado no processo n. 11128.724455/2015-99 no pedido inicial, noticiando a efetivação dos depósitos complementares (fls. 159/168). Citada, a União (PFN) apresentou contestação, sustentando, na essência, legalidade da autuação fiscal (fls. 170/180). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requereu a designação de perícia e a ré pediu o julgamento do feito. Não houve arguição de preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora para o fim de proceder à análise do produto importado e aferir a sua respectiva classificação tarifária. Nomeio como perito o engenheiro químico PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA - CRQ - 04363038, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, tel: (13) 3349-4534. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder ao seguinte: 1 - Descreva o perito o produto importado pela autora, objeto da DI n. 15/0819963-0 (Processo n. 11128.724455/2015-99). 2 - Descreva o perito a finalidade/aplicação/função do produto importado. Oportunamente, intemem-se as partes da data designada para início dos trabalhos. Int.

0007131-03.2015.403.6104 - ANA REGINA SILVESTRE SOUTO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007815-25.2015.403.6104 - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempetividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo do benefício do autor NB: 164.201.617-6, no prazo de 30 dias. Int.

0000588-47.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DE EVENTUAL PREVENÇÃO COM O(S) PROCESSO(S) APONTADO(S) ÀS FLS. 25/26, TRAZENDO A COLAÇÃO CÓPIADA INICIAL, SENTENÇA E ACORDÃO, SE HOVER.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS (SP042501 - ERALDO

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO. FICA A EMBARGADA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0000587-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3)) UNIAO FEDERAL X BERNARDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO. FICA A EMBARGADA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0004350-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO. FICA O EMBARGADO INTIMADO DO DESPACHO BAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DESPACHO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com observância dos limites expressos no título executivo e no manual de cálculos da Justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002296-84.2006.403.6104 (2006.61.04.002296-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Para melhor processamento dos feitos, traslade-se cópia de fls. 142/144, 189/192, 206/208 e 210 para os autos principais, dispensando-se. Após, intemem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento de R\$ 2.187,01 a título de honorários advocatícios, sob pena de execução do julgado. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Intime-se a CEF a fornecer planilha atualizada e discriminada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 178. Caso reste negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 179.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS (SP277594 - TATIANA GIAMARINO VIDAL)

Fls. 366: Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a apropriação integral dos valores depositados na conta judicial nº 005.00050383-1 (depósitos de fls. 333, 335, 337, 342, 343, 345, 352, 362, 368 e 370), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANGELO

Ante à certidão exarada à fl. 63, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a proceder à expropriação do valor depositado em conta judicial, vinculada a estes autos, conforme já determinado à fl. 59, devendo a referida instituição financeira encaminhara a este juízo o devido comprovante. Após, inclua-se o feito na Próxima Rodada de Conciliação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005252-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-69.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA (SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI)

Decisão de fls. 09: Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes.Extraia-se do sistema da Receita Federal do Brasil cópia da última declaração dos impugnados em relação ao imposto de renda sobre pessoa física.Após, dê-se ciência às partes para manifestação e produção das provas complementares que entenderem convenientes.Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA À AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0009493-75.2015.403.6104 - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor de fls. 44, officie-se ao SPC informando o número do CPF do autor, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 39.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que, com a maior brevidade possível, proceda à adequação do depósito, nos termos do contido na manifestação da União (PFN) às fls. 45.Após, com a resposta da instituição financeira, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6) - ALFREDO BASTOS X ORLANDO RAMOS X FRANCISCO VASQUES X JOAO FRANCISCO DE MATTOS X GRACIEMA MENDES DIAS X MARINO SETTANNI X JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MAIA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ODETE COSTA PINTO DA SILVA(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALFREDO BASTOS X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao Espólio de José Rojas Santiago, nos termos da conta de fls. 126/133.Requeiram os demais exequentes o que de direito.Sem prejuízo, aguarde-se a habilitação dos sucessores dos autores falecidos.Int.

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.DESPACHO: Diante da impugnação do INSS acerca do cálculo complementar do exequente (fls. 289/291), remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Intimem-se..

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO

BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DESPACHO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargante (fls. 401/403) acerca da conta da parte autora (fls. 308/309) e, caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente N° 4301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008700-39.2015.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA) Ante a manifestação de fls. 74, homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 65, conforme requerido às fls. 74, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYLA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta demanda foi ajuizada em 07/01/1992 por ALEXANDRINA CRUZ LOPES, com o intuito de condenar a autarquia previdenciária a revisar os proventos de seu benefício de pensão por morte, adequando ao previsto no artigo 58 do ADCT. Após o trânsito em julgado do v. acórdão (11/05/1998, fls. 73), que confirmou parcialmente a sentença que reconheceu o direito pleiteado, a execução iniciou-se após a habilitação dos herdeiros da segurada, em razão do seu óbito, os quais levantaram em 2001, o valor do crédito exequendo. Em prosseguimento, ou seja, há quatorze anos, os exequentes buscam receber a parcela complementar do que, por direito constitucional, era por direito devido à sua genitora (fls. 161/163). Afastada a incidência de juros moratórios no iter constitucional deferido para o pagamento do precatório (fls. 182), o juízo entendeu devida a quantia de R\$ 1.886,45 (janeiro de 2003). Inconformados, os exequentes manejaram agravo de instrumento, ao qual foi concedido efetivo suspensivo e ao final dado provimento, para o fim de determinar a aplicação do IPCA-E (IBGE) na atualização do ofício complementar, a partir de primeiro de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento (fls. 203 e 209). Embora a decisão tenha transitado em julgado em março de 2008, apenas em 2011 as partes foram instadas a prosseguir com a execução do precatório complementar. Em razão da divergência entre os novos cálculos, os autos foram encaminhados para a contadoria judicial que, apenas em 2014 (fls. 229 e seguintes). Os cálculos da contadoria foram impugnados. Os exequentes pretendem seja afastada aplicação da TR (fls. 296/297) e o INSS pugna pela aplicação da legislação previdenciária, à revelia do decidido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 299). Retornaram os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, com base no entendimento firmado por este juízo (fls. 301). Com a vinda dos novos cálculos (fls. 303 e seguintes), houve concordância dos exequentes (fls. 312) e discordância por parte dos executados (fls. 314), uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial (TR), mas deixou de aplicar o IPCA-E, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal. Novos cálculos foram realizados (fls. 319), com os quais concordaram os exequentes (fls. 326) e discordou o executado (fls. 327 v°). DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que não cabe alteração das decisões anteriores, por se tratar de matéria preclusa. Logo, as decisões deste juízo (fls. 182 e 188), em relação ao pedido de expedição de precatório complementar, complementada pelo fixado pelo E. Tribunal Regional Federal, no que concerne à aplicação do IPCA-E (IBGE) na atualização do ofício complementar, a partir de primeiro de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento (fls. 209), constituem matéria vencida, para a qual é descabida qualquer inovação. Por sua vez, é inaplicável a Taxa Referencial para atualização dos débitos da Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Nesse sentido, no julgamento da ação direta, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Anote que a modulação dos efeitos da decisão, pelo próprio Supremo Tribunal Federal (j. em 25/03/2015), não atingiu os cálculos de liquidação em trâmite, mas tão somente os precatórios pagos na vigência das normas declaradas inconstitucionais. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do

juízo da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo da contadoria judicial (fls. 319 e seguintes) e determino o prosseguimento da execução, mediante a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 9.794,31 (10/2015). Expeça-se, com urgência, à vista do lapso decorrido desde o início da execução. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8394

MANDADO DE SEGURANCA

0204955-44.1990.403.6104 (90.0204955-2) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E Proc. JOAO INACIO CORREA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM (Proc. JOAO INACIO CORREIA E Proc. GIOVANNA CRISTINA DE J.KOSHIYAMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201303-82.1991.403.6104 (91.0201303-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006389-32.2002.403.6104 (2002.61.04.006389-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011465-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011465-8) - SERGIO SERVULO DA CUNHA (SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010546-14.2003.403.6104 (2003.61.04.010546-7) - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(Proc. LUIZ SERGIO CAVALCANTI PAIVA E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 253/279: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como a r. decisão colacionada.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017262-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017262-6) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP155873 - VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 375: Defiro, como requerido.No silêncio, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

0000831-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000831-1) - NELSON ALVES DE BARROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 117/122 EM QUE PESE OS ARGUMENTOS TECIDOS PELO IMPETRANTE NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM REFERENCIA MANTENHO A DECISAO DE FLS. 115. O E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO FLS. 83/85 DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS NAO FAZENDO JUS O IMPETRANTE A SEGURANÇA PLEITEADA DECISAO QUE TRANSITOU EM JULGADO NA DATA DE 16/7/2015. RREMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000653-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011409-52.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

INTIMACAO DO DR MARCELO ALMEIDA TAMAOKI OAB/PR 45024 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS EXPEDIDO EM 24/02/2016.

0009810-10.2014.403.6104 - HARMONIA MUSICAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como a r. decisão colacionada.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

0003925-78.2015.403.6104 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003936-10.2015.403.6104 - ANTONIO BARBARA DE JESUS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004063-45.2015.403.6104 - START MIRASSOL SOLUCOES EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004540-68.2015.403.6104 - APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 85/93: Ciência ao Impetrante. Após, ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

0004652-37.2015.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007027-11.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007351-98.2015.403.6104 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 462/522: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000849-1 (fls. 452/457), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008536-74.2015.403.6104 - HELOISA BARRETO EDWARDS(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 79/102: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 74) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760501-66.1986.403.6104 (00.0760501-3) - DINORA DE ANDRADE RODRIGUES(Proc. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0206657-59.1989.403.6104 (89.0206657-6) - ESMERALDA GARCIA DIZ(SP036677B - ALMERIO RAMAJO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o noticiado às fls. 235/239, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0200185-08.1990.403.6104 (90.0200185-1) - MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES X ARLINDO DA SILVEIRA X ARNALDO DA SILVA X FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA X GERALDO PISCIOA X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0202997-47.1995.403.6104 (95.0202997-6) - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO REAL(SP125275 - CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK E SP164552 - GLEICE DA SILVA MAROTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO E PR019180 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 650/1086

BARRETO CASABONA E SP225636 - CRISTIANE DE MORAIS E MOURA)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0204543-06.1996.403.6104 (96.0204543-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X DERLI JOSE DA SILVA GARCIA X GELSON LUIZ VARELLA X JAIME JOAO FERREIRA X JOSE CUNHA DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO X ROBERTO TADEU RODRIGUES(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X WALTER LEON ALVES(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0208611-62.1997.403.6104 (97.0208611-6) - AGENOR IZIDRO PONTES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR IZIDRO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0208887-93.1997.403.6104 (97.0208887-9) - BRANCA MARIA SPINOLA SALGADO X JOAO DA CRUZ LEITE X LIGIA MARIA MACHADO X OLIVIA ISABEL BUFANI NEVES X TEREZINHA ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0204110-31.1998.403.6104 (98.0204110-6) - PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X WALTER DIAS X RUBENS FERNANDES X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X NEUSA BARBOSA PESTANA X MARIO PEREIRA DE BRITO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JOEL BELMONTE(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0206867-95.1998.403.6104 (98.0206867-5) - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000639-20.2000.403.6104 (2000.61.04.000639-7) - ANTONIO FERRARA X MAURICIO CAMARA MELO X MARCELO NUNES COUTO(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X SIRDILENA MARIA DE FATIMA FONTOURA X MARLYSE EDITH BORCHIA NACIF(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003758-86.2000.403.6104 (2000.61.04.003758-8) - JORGE LUIZ ALVES X NIVALDO OTAVIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS MARACAJA X ENYR FERREIRA NARCISO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO X PEDRO RISSETO X ANTONIO CARLOS REZENDE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RENATO BARBOZA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP099749 - ADEMIER PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006190-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006190-3) - JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - IRACEMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS TESSUTO X HAMILTON DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0011134-84.2004.403.6104 (2004.61.04.011134-4) - ROQUE SERRA NOGUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0013391-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013391-1) - PEDRO BALIO ALEXANDRE(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP109805 - MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BALIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES)

Ante o noticiado às fls.134/138, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004703-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004703-9) - SEBASTIAO VIRGOLINO NOGUEIRA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício-resposta do INSS (fls. 270/273), para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para extinção.Int.

0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8) - MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3) - MARIA EUNICE SALES LEAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento juntado à fl. 218, para que requeiram os que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007496-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007496-3) - MARIANA BATICH DOS SANTOS X ALEXANDRE MIGUEZ X CORDOVIL MANNO PRIETO X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATICH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL MANNO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls.297/301, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012581-44.2003.403.6104 (2003.61.04.012581-8) - MARIA VENTURA RODRIGUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 652/1086

22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA VENTURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 96/100, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015084-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015084-9) - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento juntado à fl.157, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7) - MARILISA TEIXEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento juntado à fl. 193, para que requeiram os que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento juntado à fl.252, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6) - MARINA PINHO DA SILVA X ALBERTO DE PINHO X MARISA PINHO DE DEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIOVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Nada obstante o exequente alegue imposição da aceitação dos valores, verifico tratar-se de questão preclusa, já decidida à fl. 208, e não recorrida. Por isso também, incabível o pedido de integração da Fundação CESP à lide, na fase em que se encontra a demanda, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 213.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012150-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012150-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA X PATRICIA BRIGIDA DE SOUZA X TAMIRES ALVES VALENTIM X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X PATRICIA BRIGIDA DE SOUZA X TAMIRES ALVES VALENTIM(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 271/283 - Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Fls 181/190 - Dê-se ciência.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204097-13.1990.403.6104 (90.0204097-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I

0002227-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002227-2) - ALVARO KRAHEMBUHL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALVARO KRAHEMBUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5) - ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ERIBERT JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005772-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005772-2) - MARIA THERESA FRIAS DA LUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA THERESA FRIAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 175, tempestivamente, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante que a sentença não se pronunciou sobre a apuração das diferenças pertinentes aos juros intercorrentes entre a primitiva apuração e a inscrição do débito para pagamento, nem acerca da ausência de implantação da revisão determinada no título judicial, conforme requerido na petição de fl. 142/149.DECIDO.Assiste razão à exequente, ora embargante. De fato, a sentença que declarou extinta a execução, nos moldes dos artigos 794, I, e 795, do CPC, deixou de examinar os pontos abordados na petição de fls. 142/143, os quais, doravante, passo a apreciar.Pois bem. Inexiste crédito remanescente, como requer a exequente.Em primeiro lugar, importante destacar que a pensão da autora foi concedida com coeficiente de cálculo do salário de benefício de 90%, com DIB em 09/09/1993. Tal fato resta comprovado pelo Demonstrativo de Cálculo da Renda Inicial (fl. 29).Sobre este aspecto, conforme bem esclareceu o executado (fl. 141), a renda do benefício de pensão por morte corresponde exatamente a 90% dos 105% da aposentadoria do falecido, agindo, portanto, com acerto o INSS ao efetivar a revisão em cumprimento ao julgado, cujos valores apresentados tiveram a concordância da exequente (fls. 93/111 e 114/115).Nesse passo, a obrigação não foi descumprida, conforme, equivocadamente, entendeu a exequente (fl. 115). Tanto assim, as planilhas extraídas do sistema PLENUS que seguem encartadas.De outro lado, a pretensão da exequente de que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 654/1086

cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado nos autos no cumprimento do julgado (fls. 90/93). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é orientação pretoriana pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, *mutatis mutandis*, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tais razões, dou por satisfeita a execução. Assim, em que pese a sentença atacada ter incorrido em omissão, o acolhimento dos embargos não se revela capaz de modificá-la, haja vista que os fundamentos expostos acima apenas ratificam a satisfação da obrigação contida no título executivo judicial. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0) - ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7) - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE ROBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012555-12.2004.403.6104 (2004.61.04.012555-0) - FATIMA VAZ DIAS(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X FATIMA VAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010939-65.2005.403.6104 (2005.61.04.010939-1) - RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

Fls 359/365 - Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001377-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001377-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5) - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009384-32.2009.403.6311 - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ARLINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASTELAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000230-24.2012.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7663

INQUERITO POLICIAL

0005593-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005593-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP185255 - JANA DANTE LEITE)

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista para extração de xerocópias.Aguarde-se por dez (10) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008364-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALBERTO ZAPATA RAMIREZ(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO E SP233429 - CHRYSSTHIE AUDI) X MOHAMAD HASSAN ATRIS(SP067309 - WELINGTON MAUAD E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X BASSAM KHALIL RAYA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Vistos. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, as 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Forme-se o expediente encaminhando-se a Central de Hastas Públicas. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Diante da certidão supra, declaro precluso o direito à oitiva da testemunha Neide Maria Ferreira, pois a defesa, devidamente intimada, não se manifestou. Solicite-se ao Juízo de Brasília/DF informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.727/2015.Com o retorno da referida Carta Precatória, tornem os autos conclusos para designação de interrogatório

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAILA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 37/2015 Folha(s) : 143Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 2008.61.04.001497-6Autor: Ministério Público FederalRéu: ROBERTO PINTO GALDIN, EUCLIDES DOS SANTOS, Fábio de Souza Perão e Severino Luiz da CostaVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROBERTO PINTO GALDIN, EUCLIDES DOS SANTOS, Fábio de Souza Perão e Severino Luiz da Costa, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.34, caput, Lei nº9.605/98 (c/c Portaria nº2-N/1994 do IBAMA e Decreto Estadual nº37.537/93). Consta da denúncia que, aos 20/FEV/2008, por volta das 11h00, ROBERTO PINTO GALDIN, EUCLIDES DOS SANTOS, Fábio de Souza Perão e Severino Luiz da Costa praticaram atos de pesca no interior do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos/SP, - área interditada pelo órgão ambiental competente, conforme Portaria nº2-N/1994/IBAMA e Decreto Estadual nº37.537/93 - a bordo da embarcação Miss Kessi, no interior da qual foram apreendidos peixes diversos (alguns ainda vivos, recém capturados), de espécies como garoupa, pargo rosa, pargo mariquita e jaguariça, além de diversos petrechos de pesca.Denúncia recebida em 21/07/2008 (cf. fls.89).Sentença proferida em 12/01/2015 (fls. 458/470), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando ROBERTO PINTO GALDIN e EUCLIDES DOS SANTOS à pena de 01 (um) ano de detenção.O decisum transitou em julgado para a acusação em 10/03/2015 (fls. 473).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada aos réus já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (21/07/2008) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (13/01/2015) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada

pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROBERTO PINTO GALDIN e EUCLIDES DOS SANTOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.Santos, 10 de março de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-41.2015.403.6114 - JOSE AILTON DE ALMEIDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso adesivo de fls.130/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Réu(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003201-44.2015.403.6114 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 659/1086

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003217-95.2015.403.6114 - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003493-29.2015.403.6114 - CLAUDIA GOTTI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004375-88.2015.403.6114 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 54, apresente o patrono da parte Autora o endereço correto das testemunhas arroladas às fls. 07.

0005137-07.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAZINHO GOMES DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005364-94.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X KAUE ANTONIO SILVA SANTOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005536-36.2015.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008503-54.2015.403.6114 - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003027-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003413-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003865-75.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004091-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005036-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-81.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005037-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005089-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005113-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005141-44.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-12.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005144-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo .Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005249-73.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante no efeito devolutivo, tão somente.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005354-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005395-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041790-34.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005558-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-64.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005643-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-96.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005645-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-96.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente N° 10288

MONITORIA

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 19/08/2015, perfaz o montante de R\$ 41.048,68, consoante documento de fls. 20.Com a inicial vieram documentos.Citado, apresentou embargos monitorios às fls. 32/42 para alegar, em suma, iliquidez do título, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O autor apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no

sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 29/01/2014 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do embargante, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.310.824-7. Postula o autor o reconhecimento do período de 01/09/1971 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 13/04/1979 como tempo de atividade rural, a utilização do período de 07/1994 a 11/2002 no período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jati (fl. 13), certificado de cadastro de imóvel rural em nome de sua genitora (fl. 14), escritura de compra e venda do Sítio Macapá em nome de José Antônio de Figueiredo datada de 1938 (fl. 50), imposto territorial rural relativo ao Sítio Macapá dos anos de 1975, 1978 e 1979 (fls. 52/54), escritura pública de cessão de direitos hereditários do Sítio Macapá em nome dos genitores do autor - fl. 137/138, certidão emitida pelo Cartório Matias de Brejo Santo/CE em que consta o domicílio dos genitores do autor no Sítio Macapá emitida em abril de 1979 (fls. 137/140), declaração escolar (fl. 154). Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seu pai e irmãos, na cidade de Jati-CE. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a

demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo autor em regime de economia familiar no período de 09/1971 a 12/1975 e 01/1977 a 04/1979. Passo a análise, do pedido para a apuração da renda mensal inicial do benefício, considerando o período básico de cálculo de 07/1994 a 11/2002, ou seja, de retroação da DIB para 12/2002. No caso dos autos, verifica-se que o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2010 (fl. 27). Admitindo-se a discussão jurídica acerca da possibilidade de retroação do PBC e/ou consideração de legislação anterior à DER, que importem em RMI efetivamente mais vantajosa ao segurado, na hipótese de preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria em momento anterior ao requerimento administrativo, eventual procedência do pedido, de qualquer forma, geraria direito à percepção das parcelas do benefício somente a partir da DER. Caso contrário, estar-se-ia criando para o INSS a obrigação de conceder, de ofício, benefícios previdenciários sem que o segurado assim postulasse. Entendo ser incabível a retroação da DIB para data anterior à DER, pois o ato jurídico perfeito impede tornar sem efeito o ato de aposentadoria para lavrar-se outro, em data pretérita, ainda que sob o argumento de ser mais vantajoso ao segurado, consoante decisão proferida no RE 297375 AgR. No mesmo sentido: RE 352391 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00075 EMENT VOL-02219-07 PP-0131. RE 286921 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-04 PP-00749 RSTP v. 22, n. 257, 2010, p. 158-160 RTJ VOL-00216- PP-00511 e RE 297375 AgR, sob a Relator do Min. GILMAR MENDES, DJ 07-04-2006. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/09/1971 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 30/4/1979. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do débito tributário constante do processo administrativo nº 13819.900.754/2014-01. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Às fls. 174/176, a Fazenda Nacional informa que os créditos apurados pela requerente são suficientes para extinguir, por via de compensação, o crédito tributário impugnado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe. De fato, a retenção de imposto de renda na fonte equivale à antecipação do recolhimento do imposto e deve ser deduzida quando da sua apuração, compensando eventual saldo negativo. No caso concreto, a retenção na fonte restou comprovada pelo informe de rendimentos fornecido pelo Banco Bradesco à fl. 43, ao longo do ano-calendário 2008. O contribuinte apurou saldo negativo no 4º trimestre de 2008, o qual serviu de compensação por meio das declarações referidas na inicial. É certo que esse resultado negativo deve receber tratamento análogo ao previsto para a tributação anual, de maneira que, existindo recolhimento a maior no período, o contribuinte pode desde logo proceder à compensação com o tributo devido em períodos posteriores. A informação fiscal da Receita Federal acostada à fl. 176, da conta de que o crédito apurado pelo contribuinte é suficiente para extinguir, por via de compensação, o crédito tributário exigido no processo administrativo nº 13819.900754/2014-01. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13819.900754/2014-01, por via de compensação PER/DCOMP nº 05840.83458.230210.1.3.029883. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. Afirma que possui natureza jurídica de instituição de assistência social, razão pela qual é imune à incidência do PIS. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu reconhece a imunidade pleiteada, desde que a requerente comprove as exigências legais para tanto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe. Com efeito, as pessoas jurídicas que se dedicam à assistência social são imunes às contribuições sociais para a seguridade social, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no julgamento do RE 636.941/RS, que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), desde que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, atualmente no artigo 29 da Lei n. 12.101/09. No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade, previstos no art. 29 da Lei n. 12.101/09. Trata-se de entidade beneficente de assistência social, que presta serviços públicos de saúde e educação na cidade de São Bernardo do Campo/SP, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, desde 03/06/1996, cujo certificado atual possui vigência até 02/05/2016 (doc. 16 do apenso). Os diretores da instituição, conselheiros sócios, instituidores ou benfeitores, conforme documento juntado às fls. 17 e 61/107, não percebem, sob qualquer forma ou título, remuneração, vantagens ou benefícios decorrentes de suas funções. Nesse particular, friso que não se exige a prestação de serviço gratuito por parte dos diretores de instituições de assistência social, sob pena de privar seus dirigentes do próprio sustento, o que se exige, e a meu ver de modo bastante razoável, é que a remuneração não seja exagerada, de forma a prejudicar a aplicação, no desenvolvimento da atividade a que se propõe a entidade, das rendas destinadas à persecução da finalidade social. Da mesma forma, os documentos de fls. 17 e 61/107

também demonstram a aplicação das rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais. Juntada prova da regularidade da escrituração contábil, fls. 61/107 e documentos em apenso, bem como do cumprimento das obrigações tributárias acessórias (especialmente declarações endereçadas ao Fisco informando a situação fiscal). Houve apresentação das demonstrações contábeis e financeiras, devidamente auditadas por auditor independente, habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, fls. 61/107. Por fim, apresentadas as certidões negativas de débito exigidas pelo inciso III do art. 29 da Lei n. 12.101/2009. A maioria desses requisitos é também exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, o que dispensa a análise desse dispositivo legal. Trata-se, portanto, de entidade imune nos termos do art. 195, 7º, da CF/88, e das normas que regulamentam a dicção constitucional, sendo indevido o recolhimento de PIS. Oficie-se para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança do PIS, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela e enquanto forem cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao PIS, enquanto forem cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Os valores relativos ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação deverão ser restituídos ou compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), serão de responsabilidade da ré, em razão do princípio da causalidade. P. R. I.

0004617-47.2015.403.6114 - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde 07/11/2014. Postula o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/10/1987 a 04/01/1989, 03/04/1989 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 19/07/1993 e 03/12/1998 a 14/10/2014, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do exercício da atividade de soldador e também em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Os períodos de 01/09/1993 a 19/07/1995 e de 13/07/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais (fl. 81/82). Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No tocante a especialidade da atividade desenvolvida, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que no período de 01/10/1987 a 04/01/1989 o autor desempenhava a função de meio oficial soldador (fl. 32), e nos períodos de 03/04/1989 a 12/07/1990 e de 01/11/1990 a 19/07/1993, laborava como soldador, consoante fls. 29 e 30. A atividade de soldador se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, pelo que o simples enquadramento gera direito à contagem do tempo como especial. Assim sendo, os períodos supramencionados deverão ser considerados como especiais. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 14/10/2014, o autor laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND LTDA e, conforme PPP de fls. 72/73, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 03/12/1998 a 30/09/2005: 91 dB(A);- 01/10/2005 a 31/12/2008: 89,7 dB(A);- 01/01/2009 a 14/10/2014: 92,8 dB(A). Nestes termos, os demais períodos supramencionados devem ser computados como especiais. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/135.333.440-3 de 02/06/2006 a 08/06/2009 e 31/606.096.134-0 de 07/05/2014 a 31/07/2014, não devem ser considerados como atividade especial (fls. 81/82). Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência

Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devam ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, possui 23 anos, 4 meses e 9 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1987 a 04/01/1989, 03/04/1989 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 19/07/1993 e 03/12/1998 a 14/10/2014, os quais deverão ser computados e convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004838-30.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS SANT ANA (SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício assistencial, NB 5041056699, no período de 13/02/18 a 09/2012, de forma indevida, uma vez que foi constatado no CNIS a existência de vínculo empregatício, o que resultou em renda per capita familiar superior ao limite legal. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 28.763,63, valor apurado em 04/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, à fl. 26, foi iniciada pesquisa de vínculo pelo INSS em 15/03/12, dando início ao procedimento administrativo, no qual o réu participou, apresentou defesa e recurso e findou-se em novembro de 2012 (fl. 85). Nesta data teve início o prazo prescricional, que é de cinco anos e não três como pretende o réu. A presente ação foi proposta em agosto de 2015. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevidode atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013 - e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159 -, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -/03/12/2014 - Página:91). Com relação ao mérito, tenho por não demonstrada a boa-fé necessária para que se decida pela não devolução dos valores recebidos. Isso porque, quem efetuou o requerimento do benefício assistencial foi o próprio réu, consoante o documento de fl. 09 e seguintes, na época contava com 19 anos de idade. Preencheu o requerimento e sabia efetivamente da necessidade de inexistência de renda familiar, tanto é que teve de apresentar ou documentos da irmã e assinalado que tanto a mãe, quanto a irmã, não recebiam renda. O fato de ter procurado a empresa AVAPE para sua reabilitação profissional demonstra que o réu tem força de vontade e devia fazer exatamente o que fez: se pode trabalhar deve fazê-lo, uma vez que a assistência social somente é devida àqueles que não tem QUALQUER CONDIÇÃO de sustento próprio ou pela família. Consoante os demonstrativos de salários anexo, o autor inclusive progrediu de função e continua trabalhando até hoje. Portanto, a ciência do recebimento do benefício em razão da deficiência econômica, a necessidade de sua comprovação e o auferimento de renda com o trabalho, retiram a existência de boa-fé no recebimento do benefício após sua contratação por empresa, na qualidade de empregado. Inexistente a boa-fé, os valores recebidos são repetíveis e devem ser devolvidos ao INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao INSS o valor de R\$ 28.763,63, valor apurado em 04/2013, acrescido de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais sofridos em decorrência de protesto indevido. Aduz a parte autora que em 2007 recebeu acumuladamente benefício previdenciário. A Receita Federal efetuou lançamento de ofício exigindo imposto sobre a totalidade da renda. O requerente ingressou com ação anulatória de débito fiscal. Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, por meio de antecipação de tutela na referida ação. Foi proferida sentença de procedência da ação e interposto recurso pela ré, encontram-se aguardando apreciação no TRF. A despeito do provimento jurisdicional, a ré inscreveu o nome do autor no Cadin, emitiu CDA e protestou o título no 2º. Tabelião de Protestos de São Bernardo do Campo. Em 02/06/2015, foi negado empréstimo consignado ao autor devido às restrições existentes. Requereu o cancelamento do protesto e a indenização de danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 56. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a contestação apresentada, a CDA foi extinta POR DECISÃO ADMINISTRATIVA, em 15/10/2015. A presente ação foi proposta em 05/08/2015 e a ré citada em 24/09/2015 (fl. 85). O autor recebeu a intimação do Cartório de Protestos em 12/03/15 (fl. 43) e seu nome foi inscrito no CADIN e no SPC na mesma data e lá permaneceu até o cumprimento da antecipação de tutela, em agosto de 2015 (fl. 69). Consoante ao informe do SERASA, o ÚNICO apontamento, foi o do débito tributário. Em total desrespeito à decisão proferida nos autos 00025256720134036114, em decisão proferida determinando a suspensão da exigibilidade do débito, em 25/04/2013, decisão confirmada pela prolação da sentença em 18/07/2013 (fls. 36/37), a ré inscreve o débito na Dívida Ativa em 06/06/2014 e levou a protesto a CDA, inscrevendo o nome do autor no CADIN e serviços de proteção ao crédito. É inacreditável o ocorrido na hipótese sob análise. O autor sofre de diabetes mellitus e afirmou que quando fica nervoso sua situação se complica. Afirma que ficou muito chateado com todo o ocorrido. Pudera, teve de contratar advogado e ingressar com ação contra o lançamento de ofício; quando obteve a antecipação de tutela e a sentença favorável, tem emitida contra si uma CDA e que foi levada a protesto. Não pode obter empréstimos consignados em dois bancos. O dano moral, decorrente de evidente má-fé da ré é PATENTE, uma vez que os responsáveis pela defesa da União na ação de conhecimento são os mesmos responsáveis pela emissão da CDA e por leva-la a protesto. Não pode sequer ser alegado erro de sistema, pois os atos descritos dependem de concordância e determinação dos procuradores responsáveis. Não é possível falar em negligência para uma sequência de atos totalmente infundados. Não é possível falar em ignorância, uma vez que os agentes tem preparação jurídica, uma vez que responsáveis pela representação da pessoa jurídica União Federal. Existe dolo fartamente comprovado na sequência dos acontecimentos. E mesmo se assim não fosse, a responsabilidade da União Federal é objetiva, conforme previsto no 6º, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral foi comprovado e o STJ entende, que na hipótese, ele é ínsito à situação: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008)(AgRg no AREsp 718767 / RJ, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/02/2016). O valor do débito, com exigibilidade suspensa era de R\$ 6.234,88, foi protestado pelo valor de R\$ 10.173,00 e o nome do requerente constou no Serasa, pelo menos de março a agosto de 2015. O valor pretendido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é mais do que razoável, considerando cinco meses de negativação vezes o valor do débito, arredondado. A indenização do dano moral possui duplo caráter: indenizatório e punitivo em relação ao réu, pedagógico, diria eu: comportamento a não ser repetido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do protesto lavrado no Livro 3381, G, fl. 107, em relação à CDA 8011409201790. Oficie-se o Tabelionato para o cumprimento da decisão. Oficie-se o SERASA para baixa da anotação do nome do autor. A ré deverá retirar o nome do requerente do CADIN. Prazo para cumprimento e demonstração em juízo: 10 dias, sob pena de multa diária por atraso, de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, ao autor, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de hoje. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I. C. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004915-39.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANDRO DA CRUZ MATTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício assistencial, NB 5705010393, no período de 13/02/08 a 03/12, indevidamente, uma vez que em 2012, o INSS apurou que o réu estava empregado desde junho de 2008. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 28.692,48. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do réu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O benefício assistencial do requerido foi concedido com base no diagnóstico de fl. 09, F70, retardo mental leve, consoante o informe anexo. Tomei o depoimento pessoal do réu e pude constatar que realmente ele é portador de deficiência mental, porém não posso precisar, em termos médicos, em que grau. Infantilizado, mas extremamente orgulhoso de sustentar sua mãe, doente, que faz tratamento no CAPS. Foi empregado do Supermercado Sonda segundo ele por onze meses, e pediu para ser mandado embora, pois foi assaltado no mesmo lugar, em Santo Amaro, por três vezes e ficou traumatizado. Em 2016 conseguiu emprego no Supermercado extra, como ajudante de padeiro. Note-se que no CNIS do réu consta como empregado do Supermercado Sondas no período de 06/08 a 02/12, no entanto o réu disse que trabalhou apenas nove meses. Atribuo a discrepância ao estado mental do réu. Afirma também que jamais foi contratado como aprendiz, e sim como empregado como todos os outros. Não vislumbro a ocorrência de ausência de boa-fé por parte do réu, no

recebimento do benefício, em razão do seu desenvolvimento mental, da doença da mãe, também psiquiátrica e pelo fato de ter dito que não sabia que não poderia trabalhar e receber o benefício. É preciso utilizar o princípio da isonomia no caso: tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Diante de todo o arrazoado constante da inicial, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Não demonstrou o INSS a ausência do boa-fé. Os valores recebidos, não serão objeto de devolução. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007149-91.2015.403.6114 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/09/1981 a 04/06/1985 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. O autor trabalhou nas Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 92,0 decibéis, consoante PPP de fls. 87/88. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, o período sob análise deve ser enquadrado como especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, possui 28 anos e 28 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de

aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/09/1981 a 04/06/1985 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.592-7, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0007425-25.2015.403.6114 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha à parte autora o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo 1/3, primeiros quinze dias de afastamento e 13º salário. Requer o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, corrigido pela taxa SELIC. Aduz que tais verbas tem caráter indenizatório, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 55/56. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. a) Aviso Férias indenizadas, 1/3 sobre elas e aviso prévio indenizado. Nesse caso, a natureza indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro; no caso do aviso prévio indenizado, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo das férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas, a exemplo. b) Auxílio-doença (quinze primeiros dias) Os primeiros quinze dias do auxílio-doença também não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba. Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)c) Décimo Terceiro Salário Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Inexigível a contribuição previdenciária a cargo da parte autora somente com relação as seguintes verbas: férias indenizadas e 1/3 sobre elas e aviso prévio indenizado. Os valores relativos ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação deverão ser restituídos ou compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Custas ex lege. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. P. R. I.

0007594-12.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF tendo em vista irregularidades no processo. Aduzem os autores que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Rosa Margonari, nº 70, apto. 31, São Bernardo do Campo/SP. Por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou execução extrajudicial do bem. A Inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão e acostou cópia da execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. De início, cumpre consignar que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Assim, para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. Registre-se que os autores encontram-se inadimplentes desde agosto de 1998, morando no referido imóvel sem arcar com qualquer ônus. Não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial em si, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. O jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dividido de forma equânime, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0007686-87.2015.403.6114 - FERNANDA DAMACENO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, assim como a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel. Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 13/04/2012 para a compra de um imóvel sito na Rua Lima Barreto, nº 151, Diadema-SP. Afirma o descumprimento dos ditamos legais em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como a não observância do prazo para realização dos leilões. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 74/75. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No caso dos autos, devidamente intimada (fl. 51), a parte autora que estava inadimplente desde 13/11/2013, manteve-se inerte em relação à purgação da mora. Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 23/05/2014 (fl. 50). O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais. Cito precedente neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica

Federal. VIII - Agravo improvido.(AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os autores confessam a inadimplência contratual sob a alegação da existência de dificuldades financeiras. Por isso, foram constituídos em mora, dando-lhes a oportunidade de purga-la.Com efeito, restou comprovada a regular intimação dos autores no procedimento extrajudicial para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97 (fls. 51), não havendo qualquer violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa.Não vislumbro, no caso, nenhum vício ou defeito que tenham prejudicado os autores de molde a declaração a anulação do procedimento levado a efeito pela CEF.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que foi garantidor de contrato do FIES em nome de Kelli de Lima Cippianni. Em 11/04/2014 efetuou o pagamento de saldo devedor de R\$ 37.238,19, porém o nome do autor foi negativado em razão deste débito, permanecendo pelo menos até novembro de 2014. Junta comprovante do pagamento do débito e demonstrativo do nome negativado em 26/11/2014. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como indenização correspondente ao dobro do valor pago, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação no JEF, houve declínio de competência. Recebidos os autos na JF em 27/04/2015. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 46 Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Informe do SERASA e SPC às fls. 81/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os fatos narrados na inicial não condizem em parte com o ocorrido: de fato o nome do autor foi enviado ao SPC e SERASA não em 25/05/13, data do vencimento das prestações efetivamente não pagas, mas sim em 05/08/2014, conforme fls. 82 verso e 83. O autor juntou o recibo de pagamento do débito às fls. 03 da exordial no qual consta que o débito foi pago em 11/04/2014. Mesmo já pago o débito, a CEF quatro meses após não havia dado baixa no sistema e o nome do requerente foi enviado aos serviços de proteção ao crédito, ali permanecendo até 25/01/2015. A negativação FOI ABSOLUTAMENTE INFUNDADA, SOBRE DÉBITO JÁ PAGO. A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC pela prestação do serviço de forma falha, ao não dar baixa nos sistemas de recebimentos e permitir que débito já pago fosse enviado aos serviços de proteção ao crédito. O dano moral foi comprovado e o STJ entende, que na hipótese, ele é ínsito à situação: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008)(AgRg no AREsp 718767 / RJ, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/02/2016). Além do mais, não se argumente a existência de outros apontamentos, uma vez que no período somente havia o apontamento da CEF, consoante os demonstrativos de fls. 82/83. O valor do débito pago era de R\$ 37.238,19. Permaneceu o débito negativado de agosto de 2015 a janeiro de 2015. O valor pretendido de R\$ 67.032,18 é mais do que razoável, considerando cinco meses de negativação. A indenização do dano moral possui duplo caráter: indenizatório e punitivo em relação ao réu, pedagógico, diria eu: comportamento a não ser repetido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente o débito de R\$ 37.238,19, ante o seu pagamento em 11/04/2014, junto à ré, decorrente do contrato 0000002-01. Condono a ré ao pagamento de R\$ \$ 67.032,18 (sessenta e sete mil, trinta e dois reais e dezoito centavos), a título de danos morais ao autor, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de hoje. Condono a CEF Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. C.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de auto de infração de trânsito e repetição de indébito. Aduz a parte autora que era proprietária do veículo Honda City placa EPP0878, Renavan 213325373 e que em 17/02/2011 foi lavrada um auto de infração de trânsito, por infração ocorrida na BR101Km 294, RJ - Itaboraí, às 22h 10, por tráfego no acostamento. Auto n. E214255255. Recebida a notificação, via correios, apresentou defesa, a qual não foi acolhida, bem como recurso que também não foi acolhido. Afirma a requerente que no dia e hora da infração, encontrava-se hospedada no SESC de Bertioga, SP, e não foi o seu veículo o autuado. Foi lavrado Boletim de Ocorrência Policial para averiguação do crime de estelionato. A autora nunca esteve no local da autuação, nem era seu veículo o autuado. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação no JEF, foi declinada a competência à Justiça Federal, nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º. 1º, III. Juntada a guia de custas. Deferida a antecipação de tutela às fls. 82, para suspender os efeitos do auto de infração. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com relação ao nome da ação constante da exordial: repetição de indébito, registro que não foi efetuado pedido nesse sentido e nem poderia, uma vez que a multa não foi objeto de pagamento pela parte autora. Consoante os documentos juntados, o carro da autora encontrava-se no SESC de Bertioga, no período de 16/02/11 a 22/02/11 (fl. 25 - declaração do estabelecimento), além dos cartões de estadia de fl. 20. A infração ocorreu no município de Itaboraí, RJ. Se o veículo estava em Bertioga não poderia estar em Itaboraí. Fisicamente isso é impossível. Em 2013, a autora, tendo seu recurso na esfera administrativa indeferido, dirigiu-se à Delegacia e lavrou um Boletim de Ocorrência (fl. 28/30). E deu início à investigação de crime de estelionato, pois a única explicação que lhe passava pela cabeça seria a de que a placa e o veículo fossem objeto de clonagem. As investigações ainda não foram encerradas. Consoante consta na notificação de penalidade(fl. 27), não foi possível a abordagem devido ao grande número de veículos cometendo infrações. Pergunto eu: às 22:10? Se era tão grande o

número de veículos cometendo infrações, não é possível que o policial tenha se enganado na anotação da placa? Isso também pode ter ocorrido. Não foi juntado o talonário preenchido pelo Policial Federal, nem foto do veículo. Na presente ação impunha-se à autora comprovar que seu veículo estava em local diverso do local da autuação. Ela o fez de forma plenamente satisfatória, inclusive elaborando Boletim de Ocorrência comunicando fato delituoso. A multa foi de R\$ 574,62 e 7 pontos na Carteira de Habilitação. Com certeza a autora gastou mais com advogados, vistorias, recursos e a presente, do que se tivesse pago a multa. Não foi por uma questão de dinheiro, fica claro, que a autora pretende ver reconhecida a nulidade da infração, pois não era o seu veículo no local da autuação. E tem razão, presume-se legal e verídico o ato administrativo, no entanto, a prova em contrário foi levada a cabo. Não era o veículo da autora, placas EPP0878, o autuado. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de Infração no. E214255255, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal - MJ. Oficie-se o departamento responsável para imediata baixa do AI, no RENAVAM do veículo placas EPP0878- São Bernardo do Campo/SP, bem como a baixa dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação da Autora, correspondentes ao referido AI. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001310-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Entretanto, o INSS não indicou o valor que entende correto, nem demonstrou eventual excesso à execução por meio de cálculos anexados à inicial.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0001311-36.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Entretanto, o INSS não indicou o valor que entende correto, nem demonstrou eventual excesso à execução por meio de cálculos anexados à inicial.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0001326-05.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-19.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Entretanto, o INSS não indicou o valor que entende correto, nem demonstrou eventual excesso à execução por meio de cálculos anexados à inicial.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0001327-87.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-37.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Entretanto, o INSS não indicou o valor que entende correto, nem demonstrou eventual excesso à execução por meio de cálculos anexados à inicial.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0005892-31.2015.403.6114 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIP SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar n. 07R0012432011, em trâmite perante a 7ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.Subsidiariamente, requer a impetrante que seja declarada a nulidade do despacho que instaurou o Processo Disciplinar, uma vez que deixou de analisar o quanto alegado em manifestação do impetrante anterior à constituição da relação processual.Esclarece a impetrante que, a princípio, lhe eram imputadas duas condutas, quais sejam, retenção indevida de autos retirados em carga e conduta imprópria ao exercício da advocacia durante a Sessão de Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Informa que a imputação de conduta imprópria foi arquivada e que a conduta de retenção indevida de autos retirados em carga é atípica, eis que se trata de mera cópia, e não autos originais. Por fim, registra que os argumentos apresentados na defesa não foram apreciados.A inicial veio acompanhada de documentos.Indeferida a medida liminar requerida (fls. 221/222).Informações prestadas às fls. 237/238.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O

RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos do disposto no artigo 44, inciso II da Lei nº 8.906/1994, a Ordem dos Advogados do Brasil, tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.Constitui a Ordem dos Advogados do Brasil órgão de supervisão do exercício profissional, sobretudo no campo ético, zelando pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, ao qual incumbe a atribuição para aplicar as penalidades cabíveis em caso de infrações aos deveres expressos na legislação reguladora da profissão, por intermédio de seu Tribunal de Ética.A sanção administrativa de cunho disciplinar decorre do não atendimento à norma regulamentadora do exercício profissional e sua imposição se sujeita ao devido processo legal administrativo, expressão do direito fundamental titularizado por todos aqueles que figurem em procedimentos destinados à apuração de fatos com repercussão em sua esfera jurídica.A penalidade ético-disciplinar imposta detém conteúdo discricionário no tocante à verificação do efetivo desvio da conduta, em face da disciplina estabelecida pelo Código de Ética.A aferição da prática irregular/ilícita insere-se no próprio mérito do ato punitivo, denotando caráter técnico o debate acerca dos deveres e postulados éticos assumidos pelo advogado, indispensável à administração da justiça, como assegura o artigo 133 da Constituição Federal.In casu, no que se refere à alegada nulidade da decisão que apreciou a defesa preliminar, verifica-se nos autos que as decisões proferidas no processo administrativo disciplinar foram devidamente fundamentadas (fls. 118 e 122).No mesmo sentido, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa em virtude do suposto encerramento da fase de instrução probatória, porquanto foi analisado o pedido de produção de provas formulado pelo impetrante com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 191/192).Por fim, não há nulidade no processo administrativo disciplinar em virtude da não apreciação da suposta atipicidade material da conduta, ou seja, o próprio mérito do processo disciplinar, fundamentada na alegação de que não há carga de autos originais na Justiça Militar e sim somente de cópias. Conforme já salientado na decisão proferida em sede de análise da liminar, incumbe à impetrante prova do alegado, sendo seu ônus a indicação dos diplomas legais ou infralegais que obstam a retirada de autos originais, o que não ocorreu no presente feito. A instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar para apurar a tipicidade ou não da conduta de retenção de autos, não se figura abusiva, diante da existência de fortes indícios da prática de infração. Assim, não tem razão, a impetrante, ao pretender a anulação dos atos praticados dentro do processo disciplinar, já que o processamento de todo o feito se deu de acordo com a legislação aplicável e em consonância com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal.Não cabe ao Judiciário substituir a autoridade processante para apreciar o mérito do procedimento administrativo, sob pena de usurpação de competências.Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.O.

Expediente Nº 10290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.435/450. Intime-se.

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 421, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0) - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Esclareça o autor Anizio José dos Santos a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 201 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006380-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006380-4) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006682-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006682-6) - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de cartório requerido pelo autor conforme petição de fls. 496, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.217/245. Intime-se.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 421, bem como a petição de fls. 123/124, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0006168-04.2011.403.6114 - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336284 - GUILHERME MUNARI MESSIAS)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.191 Intime-se.

0002171-76.2012.403.6114 - EDWILSON APARECIDO BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante manifestação de fls.237, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.137 Intime-se.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.208/217. Intime-se.

0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 290/305. Intime-se.

0002984-56.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 255 por seus próprios fundamentos.Int.

0010577-05.2014.403.6183 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça o teor do PPP de fls. 62/64 ou apresente outro em substituição, tendo em vista que o arestado traz a indicação de exposição aos agentes agressivos somente com relação a parte do período trabalhado sem menção ao restante.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0007077-07.2015.403.6114 - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007580-28.2015.403.6114 - REGINALDO ANTUNES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

CARTA PRECATORIA

0000706-90.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SUSIMEIRE DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como deprecado. As partes deverão apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000709-45.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SANTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio a assistente social FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38559, independentemente de termo de compromisso, facultando à parte autora apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Int.

0000844-57.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA FELIX NETA CARDOSO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio a assistente social FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38559, independentemente de termo de compromisso, facultando à parte autora apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009074-25.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009115-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009117-59.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-02.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009154-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-42.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000226-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000293-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001394-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001503-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001504-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001505-36.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-31.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001506-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-58.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001507-06.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001509-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001510-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001511-43.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001512-28.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-73.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001513-13.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-50.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001514-95.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001515-80.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-10.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001516-65.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-19.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001517-50.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-76.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001518-35.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGER PARREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X MARCELO SANCHES MAGALHAES X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X RONALDO SANCHES MAGALHAES X MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - ESPOLIO(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARTINS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

Expediente N° 10292

MONITORIA

0003774-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos. Fls. 144: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120, certificada às fls. 125. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2) - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 130/138. Atente a peticionante que o causídico não é autor na lide, não podendo seu sucessor habilitar-se nos autos. Caso pretenda substituir a representação processual deverá juntar procuração fornecida pelo autor Sérgio dos Santos Candido, para o que defiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. COMPAREÇA A CEF EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 05 DIAS. INT.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)

Abra-se vista às partes dos cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Abra-se vista às partes dos cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), conforme requerido pela ECT, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003327-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-90.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões para os autos principais; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001531-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000075-83.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. Retifico parcialmente o despacho de fl. 139, tendo em vista a existência de erro material. Com efeito, o bem alienado após a citação foi o veículo de placa DRS4878, devendo sua transferência ser bloqueada no sistema Renajud e seu adquirente intimado, conforme já decidido. Sem prejuízo, determino a penhora do veículo de placa CRE7131, tendo em vista a concordância do credor hipotecário, devendo a secretaria providenciar as medidas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6) - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOSE PEREIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, nos termos do cálculo da Contadoria de fls. 147. Intimem-se.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0) - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 168/169 e fls. 171, expeçam-se os alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 163, no valor de R\$ 6.830,76 (seis mil, oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos) em favor da parte autora, e outro em favor da CEF, no valor de R\$ 6.147,79 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000750-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEREIRA GONCALVES

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 91/92, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004972-57.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X MARCOS JOSE CAMPOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXECUTADA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-37.2014.403.6115 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.No despacho de fls 354 foi recebida a apelação do autor, mas verifico que em sua petição de interposição de recurso, fls 332, não foi juntado comprovante de recolhimento das custas ao porte de remessa e retorno. Assim, intime-se o autor a comprovar o recolhimento em 05 dias, nos termos do art 511 do CPC.Após, cumprida a determinação, encaminhe-se os autos ao E.TRF3, em caso negativo, tornem os autos conclusos.

0010001-13.2014.403.6312 - ANTENOR RODRIGUES FILHO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0014839-96.2014.403.6312 - GILBERTO CARLOS ALAMINO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados pela CEF às fls 518/534, em cinco dias.

0001532-50.2015.403.6115 - ROGERIA APARECIDA CARDOSO - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos o contrato social da empresa, em dez dias. Após tomem os autos conclusos.

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002122-27.2015.403.6115 - ELISABETE GABRIELA CASTELLANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002125-79.2015.403.6115 - IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002560-53.2015.403.6115 - ANTONIO LUIZ SEBASTIAO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls 100, em cinco dias.

0002685-21.2015.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002803-94.2015.403.6115 - ELZA MARIA LOURENCO UBEDA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002863-67.2015.403.6115 - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAURA FRANCISCA DA ROCHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002873-14.2015.403.6115 - DONATO CARLOS STAINE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição do INSS, fls75, em cinco dias.

0003239-53.2015.403.6115 - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0003249-97.2015.403.6115 - PEDRO GERALDO OLIMPIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000758-83.2016.403.6115 - ANA KARINA DE FARIA FIESS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-53.2016.403.6115 - JOAO FERNANDES DE FREITAS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-38.2016.403.6115 - RITA ALVES RODRIGUES PASSOS(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-52.2016.403.6115 - EVANICE MARIA SANTANA DA SILVA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 24. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-74.2016.403.6115 - MARIA CECILIA VAZ RODRIGUES(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 31. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial

Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-51.2016.403.6115 - MARIA LUIZA RICCI RUOCCO(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 29. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-88.2016.403.6115 - ADROALDO AMADORI(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 23. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-58.2016.403.6115 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-43.2016.403.6115 - CELINA ALVES DA FONSECA VIEIRA ROCHA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-63.2016.403.6115 - NICOLE PESSANHA AMARO X MARIA JOSE DAS GRACAS BARRETO PESSANHA AMARO(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-33.2016.403.6115 - JENS TOFT RASMUSSEN(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-03.2016.403.6115 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 20.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-23.2016.403.6115 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA BRITES(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 31.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-08.2016.403.6115 - ROSENIR SOARES DOS REIS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 31.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-90.2016.403.6115 - PEDRO HENRIQUE SOTT TECCHIO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por

isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 31.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-75.2016.403.6115 - MERIDIAN DE SOUZA PIMENTEL(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - fls. 16º.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-60.2016.403.6115 - MARIA IVONE AJALA MELO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - fls. 31.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-45.2016.403.6115 - LUCAS DE SOUZA LUZARDO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 31.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-30.2016.403.6115 - JOSEFA DE MORAIS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 31.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-97.2016.403.6115 - CELESTINO POLETTO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 685/1086

em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 31. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-64.2016.403.6115 - ALAOR ROSALINO(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP101961 - MARCOS ANTONIO SANTIAGO DE SANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO)

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 11. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-49.2016.403.6115 - ADMILCO APARECIDO ASTOLFO(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL E SP101961 - MARCOS ANTONIO SANTIAGO DE SANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) - fls. 33. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-75.2016.403.6115 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) - fls. 16. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-67.2016.403.6115 - NADIR PEREIRA MATOS GUGLIELMI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-52.2016.403.6115 - ELIANA APARECIDA DIONIZIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-37.2016.403.6115 - FERNANDA SANTANA MIRANDA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 23. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-22.2016.403.6115 - MARIA BERNADETE REIS(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-07.2016.403.6115 - PAULINA ANDRESSA PEREIRA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1150

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 687/1086

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra CLAUDEMIRO VIANA DE LIMA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária da Capital/SP. O autor da ação se manifestou às fls. 35/36. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que o autor, de fato, é residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética é substância, neste momento, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da substância foi suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não está errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também é produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

0001008-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-03.2015.403.6115) ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN ME e ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso, excesso de cobrança (anatocismo e inexigibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos). Requer a restituição em dobro do excesso cobrado. Juntou os documentos de fl. 40/45. Determinada a emenda à inicial, conforme decisão de fl. 47, as embargantes retificaram o valor atribuído à causa (fl. 51) e carream os documentos de fl. 52/193. A emenda à inicial e os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 194, que também deferiu os benefícios da justiça gratuita às embargantes. A CEF impugnou à fl. 196/197, pugnando pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 n. 000740197000007275, Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa n. 240740605000004274 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 n. 0740.003.00000727-5, os quais não foram adimplidos pelas contratantes, que são ora embargantes. Sem razão a embargante. Trata-se de embargos à execução fundada nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes em 16.03.2012, 20.03.2012 e em 21.06.2012, cujos objetos são a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte das embargantes. Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa

de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: as Cédulas de Crédito Bancário trazidas aos autos foram assinadas em 16.03.2012, 20.03.2012 e em 21.06.2012, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Décima (fl.66/68) e Cláusula Segunda em conjunto com o item 2 - Dados do Crédito (fl. 97/98), no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que os títulos de crédito juntados nestes autos foram pactuados em 16.03.2012, 20.03.2012 e em 21.06.2012, é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa

contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do

dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque

caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencional, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 19973500009050 Processo: 19973500009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 692/1086

TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas vigésima quinta (fl. 73), cláusula oitava (fl. 100) e cláusula décima (fl. 117) dos contratos em discussão. Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 93/96, 105/111 e fl. 125/131 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilhas de fl. 93, 105 e fl. 125, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão das embargantes. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos n. 000740197000007275, n. 240740605000004274 e n. 0740.003.00000727-5), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca, devendo ser observado que as embargantes são beneficiárias da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, se houver interposição de recurso, promova a Secretaria o desampensamento destes embargos da execução em apenso. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

0001070-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-21.2014.403.6115) JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL (SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI E SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JOSÉ CARLOS ESCARABEL & CIA LTDA, JOSÉ CARLOS ESCARABEL E SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário de fl. 20/21 - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - Op. 183 e GIROCAIXA FÁCIL - OP. 734 do processo de execução apenso. Os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução em que alegam a cobrança de encargos abusivos e ilícitos, multa moratória cobrada em patamar abusivo e ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima do permissivo legal. Juntou documentos às fl. 20/61. Pela decisão de fl. 62, o pedido de justiça gratuita foi deferido aos executados José Carlos Scarabel e Sonia Aparecida Scorsolim Scarabel, sendo determinado aos embargantes a juntada de memória de cálculo (CPC, art. 739-A, 5º). Considerando o descumprimento pelos embargantes quanto ao previsto no 5º, art. 739-A, do CPC, a decisão de fl. 72 não conheceu dos embargos quanto ao alegado excesso de execução e, com relação às demais questões, recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência do feito (fls. 74/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente registro que a questão sobre o alegado excesso de execução foi resolvida pela decisão de fl. 72, que não conheceu esse argumento dos embargantes em razão do descumprimento do previsto no 5º, art. 739-A, do CPC. Passo ao exame das demais questões dos embargos. 1. Juros de mora acima da taxa legal (1% ao mês) Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em

coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Ressalto, ainda, que nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 05.01.2012 e 26.06.2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes.2. Multa convencionalAo contrário do afirmado pelos embargantes às fl. 10, a cláusula vigésima nona (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) e a cláusula décima (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP. 734) preveem multa convencional de 2% sobre o saldo devedor, patamar que não pode ser considerado absurdo, como sustentado pelos embargantes.III. DispositivoDe todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor.Custas na forma da lei. Condeno a embargante José Carlos Scarabel & Cia Ltda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargada no importe de 10 % (dez) sobre o valor do crédito executando. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa.P. R. I.

0001838-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-07.2015.403.6115) LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SentençaO Espólio de Luiz Gonzaga Ribaldo, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega a ausência de certeza e liquidez do título em razão de que a CEF deixou de cumprir as exigências previstas nos empréstimos consignados para aposentados, como o número de parcelas não pode ser superior a (60) sessenta meses. Requereu a condenação da embargada em danos morais e a restituição das parcelas descontadas em dobro. Juntou os documentos de fl. 15/55. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fl. 58/60.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.1. Adequação do polo passivo da execuçãoNo caso dos autos, temos execução extrajudicial ajuizada em face do Espólio de Luiz Gonzaga Ribaldo. Trata-se de Crédito Consignado Caixa, pactuado em 26/08/2013 e vencido desde 04/10/2014, tendo como contratante Luiz Gonzaga Ribaldo (cf. fl. 26/37). O documento de fl. 40 informa que o tomador faleceu na data de 04/07/2014. A execução em apenso (proc. n. 0000539-07.2015.403.6115) foi ajuizada contra ao espólio de Luiz Gonzaga Ribaldo em 19/03/2015. No entanto, a Escritura de Inventário e Partilha e Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, carreada às fl. 18/21, lavrada em 02/10/2014, demonstra que quando do ajuizamento da execução já não existia a figura do espólio do falecido. Assim, a CEF deverá proceder a devida substituição processual no polo passivo da execução (CPC, art. 597), devendo integrar a ação os herdeiros, os quais são na medida do quinhão que herdaram (CC, art. 1997). Desta forma, a embargada deve retificar o polo passivo da execução em apenso.2. Da preliminar de carência da execução pela ausência de liquidez e certeza do título extrajudicialO embargante sustenta que a CEF não observou o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, DE 16 de maio de 2008. No entanto, colaciono o objetivo da referida instrução normativa, bem como seu artigo 1º, in verbis:Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, disciplinar sua operacionalização entre o INSS, as instituições financeiras e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas,

resolve: Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. A presente instrução normativa não regula o caso dos autos, pois o falecido era servidor estatutário no Município de Porto Ferreira e recebia benefício do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele município (cf. fl. 29). A norma acima transcrita regulamenta empréstimos consignados contraídos nos benefícios pagos pelo INSS. Desta forma, afastado a alegação de carência da ação. 3. Alegações do embargante sobre a regularidade do contrato O embargante sustenta que a CEF não comprovou que o numerário tomado pelo contratante foi a ele disponibilizado. O cláusula 2 (Dados do Crédito, fl. 29) demonstra que o numerário foi liberado ao contratante da data de 26/08/2013. Por sua vez, em data posterior à liberação do numerário, os comprovantes de pagamento de fl. 23/25 demonstram a regularidade do desconto das parcelas. Ora, inacolhível a tese de não liberação do numerário, pois se o dinheiro não foi liberado ao contratante, obviamente que ele se insurgiria perante a CEF dos descontos das parcelas em seu benefício previdenciário. Alegam também o embargante que o contratante, face à idade avançada (78 anos) possuía reduzido discernimento quando tomou o empréstimo e, nesse contexto, foi induzido a erro, pois ao final do empréstimo teria ele 86 anos. O embargante não trouxe qualquer prova, ao menos, indiciária, de que o contratante encontrava-se impossibilitado de exercer os atos da vida civil. Alega, ainda, que causa estranheza que desde a suposta inadimplência, em out/2014, o banco embargado não encaminhou qualquer tipo de cobrança ao contratante e, nem mesmo, incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. O ajuizamento da execução fiscal não está adstrita à prévia cobrança extrajudicial e inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Afasto, pois, as irregularidades ventiladas no contrato. Dos pedidos contrapostos Os embargos facultam ao devedor que se oponha à execução. A natureza jurídica da decisão neles (embargos) proferida, quando procedentes, é a de sentença constitutiva negativa (desconstitutiva). Incabível, portanto, em sede destes embargos os pedidos contrapostos da embargante (danos morais e restituição em dobro das parcelas quitadas). III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro à representante do embargante, Sra. Djanira Montosa Aquino Ribaldo, os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 16. Anote-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. Por fim, a CEF deverá, nos autos da execução em apenso, providenciar o determinado no item 1 da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-87.2015.403.6115) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes contra a sentença de fl. 279/288, sustentando que a sentença padece de omissão. Sustentam que a sentença não enfrentou as seguintes questões: 1) ocorrência da prescrição; 2) o reconhecimento da litispendência com a ação ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais (proc. n. 000573-89.20009.403.6112); 3) ilegitimidade da CEF em face da ausência de notificação do mutuário na cessão de crédito; 4) o título executivo não se reveste de certeza e liquidez; 5) ofensa ao art. 5º, inciso IV, da Lei 5.741/71; 6) excesso de execução; 7) o preenchimento unilateral da Cláusula trigésima Nona do contrato (prazo de parcelas para pagamento do saldo devedor); 8) atribuição de efeito suspensivo aos embargos; 9) pedido de justiça gratuita. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fl. 299, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção integral da sentença. É o que basta. II - Fundamentação 1. Das omissões 1.1 Prescrição Sem razão os embargantes. O lustro prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC foi interrompido, nos termos do art. 202, inciso VI, do CC, pelo ajuizamento da ação ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais (proc. n. 000573-89.20009.403.6112), que pende de julgamento recurso dos embargantes (lá autores) no TRF da 3ª Região. Isso consignado, o posicionamento sedimentado no c. STJ é de que o lustro prescricional retoma seu início a partir do trânsito em julgado da referida ação, conforme os seguintes arestos: (...) É por essa razão que a jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a prescrição é interrompida durante o curso de ação ajuizada pelo devedor para impugnar o débito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. 1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. 4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido. 5. O art. 585, 1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional. 6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.321.610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/02/2013) COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 167.779/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12/02/2001) No caso, os títulos (nota promissória e confissão de dívida) foram emitidos em 2001, data em que fora ajuizada a ação declaratória negativa. O trânsito em julgado somente veio a ocorrer em 2009. Em 2011, o credor ajuizou a execução, antes, portando do decurso da prescrição quinquenal, considerando-se a interrupção do prazo durante o curso da ação declaratória, na linha dos precedentes supracitados. Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. (REsp

1451113, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 10/02/2016) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

ADMISSIBILIDADE. 1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. 4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido. 5. O art. 585, 1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional. 6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1321610 / SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 27/02/2013)(...) Passo à análise das proposições indicadas. I - Arts. 18 da Lei n. 5.474/68 e 585 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em situações semelhantes à dos autos, exarando entendimento de que a propositura pelo devedor de ação judicial que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição, visto que: Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente ao qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. O precedente mencionado tem a seguinte ementa: Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto. - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido. (Terceira Turma, REsp n. 216.382/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.) Mencione ainda os julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiais. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. 2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional. 3. Recurso especial não conhecido. (Quarta Turma, REsp n. 257.595/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/3/2009.) COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula. III. Recurso especial conhecido e provido. (Quarta Turma, REsp n. 167.779/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/02/2001.) II - Dissídio jurisprudencial. Assim, é de se reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ. III - Conclusão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag n. 1236882, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 05/11/2010) Reconheço a omissão, porém, rejeito os embargos quanto à ventilada prescrição. 1.2. Litispendência com a ação ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais (proc. n. 000573-89.20009.403.6112) Pretendem os embargantes a suspensão da execução em apenso em razão de que o recurso de apelação por eles interposto na ação ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais (proc. n. 000573-89.20009.403.6112) fora recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Inacolhível a pretensão dos embargantes, porque a propositura da ação revisional/anulatória proposta pelos embargantes não tem o condão de suspender o ajuizamento da execução pelo credor (CPC, art. 585, parágrafo 1º). Ademais, os embargantes poderiam ter depositado naqueles autos os valores das parcelas o que afastaria a mora e, conseqüentemente, a exigibilidade do título judicial, o que não ocorreu. No mesmo sentido o disposto no art. 5º da Lei n. 5741/71. Reconheço a omissão, porém, rejeito os embargos quanto a suspensão da execução. 1.3. Ilegitimidade da CEF em face da ausência de notificação do mutuário na cessão de crédito A questão sobre a ilegitimidade da CEF deveria ter sido ventilada na ação ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais (proc. n. 000573-89.20009.403.6112). Desta forma, se eleger referida ação para discutir o contrato, não é possível se valer de outra. Nesse ponto, não reconheço a omissão e, assim, deixo de receber os embargos. 1.4. Ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo Sustentam os embargantes que o título executivo não se reveste de exigibilidade, certeza e liquidez. A exigibilidade foi enfrentada no tópico acima (item 1.2. desta decisão). Com relação à certeza e liquidez do título, referidas questões encontram-se sub judice, pois foram enfrentadas na ação ordinária acima citada e, em razão disso, não há como este Juízo revolver a matéria. Nesse ponto, não reconheço a omissão e, assim, deixo de receber os embargos. 1.5. Ofensa ao art. 5º, inciso IV, da Lei 5.741/71 Sustentam os embargantes que a inicial da execução em apenso não foi instruída com os avisos de cobrança, requisito necessário para o ajuizamento da execução. Sem razão os embargantes, uma vez que os avisos foram encartados às fl. 41/44 da execução em apenso. Reconheço a omissão, porém, rejeito os embargos quanto ao alegado defeito na instrução da execução. 1.6. Excesso de execução Sustentam os embargantes que o valor apurado pela CEF é muito superior ao cálculo trazido com a inicial destes embargos. O laudo pericial financeiro trazido pelos embargantes às fl. 214/274 aponta que em 30/11/2007 já havia o pagamento excedente do valor de R\$ 88.642,65. No entanto, referido cálculo foi elaborado considerando a ilegalidade de determinadas cláusulas do contrato entabulado, as quais foram reconhecidas válidas pela sentença proferida na ação ordinária (proc. n. 000573-89.20009.403.6112) e, em razão disso, não há como este Juízo revolver a matéria. Nesse ponto, não

reconheço a omissão e, assim, deixo de receber os embargos. 1.7. Preenchimento unilateral da Cláusula Trigésima Nona do contrato (prazo de parcelas para pagamento do saldo devedor) A questão da regularidade da referida cláusula foi enfrentada na sentença proferida na ação ordinária (proc. n. 000573-89.20009.403.6112). Assim, se elegeu referida ação para discutir o contrato, não é possível se valer de outra. Nesse ponto, não reconheço a omissão e, assim, deixo de receber os embargos. 1.8. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Os embargantes sustentam que, como efetuarão o pagamento das 240 (duzentos e quarenta) parcelas previstas no contrato, não há que se falar em valor residual a ser pago e, conseqüentemente, em mora, o que garante a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Mais uma vez, não há como este Juízo reconhecer a inexistência da mora em face do decidido na ação ordinária (proc. n. 000573-89.20009.403.6112). Reconhecida a regularidade das cláusulas contratuais, não há como reconhecer que o pagamento das 240 (duzentos e quarenta) parcelas previstas no contrato, culminou com a sua quitação integral. Desta forma, não há como este Juízo atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, pois não preenchidos os requisitos do art. 5º da Lei 5.741/71. Reconheço a omissão, porém, rejeito os embargos e indefiro a atribuição de efeito suspensivo. 1.9. Justiça Gratuita Reconheço a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, sendo que defiro a benesse aos embargantes, conforme declaração de fl. 29/30, acolhendo os embargos nesse ponto. Anote-se. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Com relação aos itens 1.1, 1.2, 1.5 e 1.8 da fundamentação supra, conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los, pelos motivos expostos na fundamentação. Com relação ao item 1.9 (pedido de justiça gratuita), conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, acolhendoo, pelo motivo exposto na fundamentação. Com relação aos itens 1.3, 1.4, 1.6 e 1.7, não conheço dos embargos, pois não vislumbro a omissão alegada, nos termos da fundamentação supra. Assim, a fundamentação desta sentença passará a integrar a sentença prolatada às fl. 279/288 e o dispositivo passará a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, rejeitando o pedido dos embargantes Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri em razão do reconhecimento da litispendência com Ação Ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais n. 0000573-89.2009.403.6112, à qual foi remetida ao TRF da 3ª Região, e, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de prescrição. Sem custas. Sem condenação em honorários em razão de que a embargada sequer impugnou estes embargos. PRI. São Carlos-SP, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza do título, pois a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial, pois não revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documentos às fls. 16/186. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 188/203). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de ausência dos requisitos legais do título extrajudicial ventilada pela embargante na prefacial (item IV), uma vez que a ausência de comprovação das circunstâncias alegadas pela embargante, se o caso, levarão à improcedência dos pedidos. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. A embargante impugna a liquidez e exigibilidade do título e alega determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coaduna ou não se compatibiliza com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Ressalto que a conclusão a que chegou o perito (fl. 60) foi embasada na abusividade de determinada cláusula, o que depende de reconhecimento por meio de uma sentença de mérito. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se.

0002630-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza do título, pois a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial, pois não revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documentos às fls. 16/163. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 165/181). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o

art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de ausência dos requisitos legais do título extrajudicial ventilada pela embargante na prefacial (item IV), uma vez que a ausência de comprovação das circunstâncias alegadas pela embargante, se o caso, levarão à improcedência dos pedidos. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. A embargante impugna a liquidez e exigibilidade do título e alega determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coaduna ou não se compatibiliza com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Ressalto que a conclusão a que chegou o perito (fl. 37) foi embasada na abusividade de determinada cláusula, o que depende de reconhecimento por meio de uma sentença de mérito. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2011.403.6115) FERNANDO DOMINGUES (SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o contido na petição do executado de fl. 91/92, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 89 e traslade-se cópia da sentença, desta decisão e da certidão de trânsito para os autos da execução. No mais, indefiro o levantamento da penhora do veículo, porquanto a constrição foi realizada em data anterior ao parcelamento, devendo a garantia ser mantida até o pagamento integral do parcelamento. Cumpra-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se com baixa findo.

0000478-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a embargante RMC, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 172/173. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001847-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-07.2014.403.6115) J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por J. S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecimento da extinção dos créditos exigidos na execução apensa ou sua minoração. Pelo despacho de fl. 250 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprida pela embargante às fl. 254/255. Pela decisão de fl. 256 a emenda à inicial e os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fl. 259/263 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e é isto que passo a fazer. 1. Constituição do crédito por declaração É pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação. 5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Excesso de execução A incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. Ressalto, ainda, que ao embargante argumenta que há excesso de execução, mas, no entanto, não traz qualquer argumento relevante que embase sua alegação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0000753-61.2016.403.6115 - BRUNA DE TOMMASO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Decisão Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal movidos por BRUNA DE TOMMASO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com efeito, aduz a inicial que os embargos se referem à execução fiscal n. 0012319-46.2007.8.26.0457, distribuída e em curso perante a Vara das Execuções Fiscais de Pirassununga/SP, pois a ação fiscal fora distribuída perante àquele Juízo quando ainda cabia a competência delegada para a matéria. Relatados brevemente, fundamento e decido. Acerca da delegação à Justiça Estadual dos executivos fiscais federais, dispôs a Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 o seguinte: Art. 114. Ficam revogados: (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966. Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. (grifei) Conforme se observa a nova lei acaba com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas, tendo entrado em vigor a partir da publicação (cf. art. 113 da Lei n. 13.043/2014), ocorrida em 14/11/2014. Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente a nova lei devem ser propostas perante o Juízo Federal, especificamente na Vara Federal com competência sobre a cidade de domicílio do devedor. Desta ilação se conclui que, no caso de ações eventualmente ajuizadas perante a

Justiça Estadual após a publicação da lei, caberá ao magistrado declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, remetendo-a ao Juízo Federal competente. Por outro lado, a lei foi enfática em determinar (art. 75) que os executivos fiscais até então ajuizados, continuariam a ser julgados pelo Juízo Estadual em competência delegada, não se alterando a competência que, diga-se, é absoluta. Pois bem. No tocante aos embargos à execução fiscal, é sabido que a competência para processá-los e julgá-los é fixada por dependência, por serem um processo acessório à execução fiscal (Código de Processo Civil, arts. 108 e 736, parágrafo único). Os embargos à execução fiscal possuem natureza constitutiva, por meio da qual o devedor tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução fiscal, conexas e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser reafirmada por prova trazida pelo embargante. Logo, a competência para processar e julgar os embargos se define em função da execução fiscal. Nesse sentido: O juízo competente para a execução fiscal é também o competente para os embargos à execução (RTFR 121/7; TRF-2ª Seção, CC 7.472, Min. Torreão Braz, j. 2.9.87, DJU 15.10.87) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2014, 46ª edição, Theotônio Negrão e outros, Ed. Saraiva, nota 7 ao art. 16 da LEF). Saliente-se que não se trata de reunião de processos em razão de competência relativa, a qual observa critérios de prevenção, consoante explicitam os arts. 102, 106 e 219 do Código de Processo Civil, mas de vis atrativa exercida pelo Juízo no qual tramita a ação de execução fiscal. No presente caso, como os embargos se referem a uma execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual, no ano de 2007, esta ação deve ser julgada pela Justiça Estadual da Comarca onde tramita o executivo fiscal sendo este Juízo incompetente para julgar e processar os presentes embargos. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento destes Embargos à Execução Fiscal perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Pirassumunga/SP Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por ISABEL FERREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, que seja afastada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 62.199, determinada por decisão judicial nos autos da Medida Cautelar de nº 0000293-89.2007.403.6115, a fim de que seja o embargante declarado legítimo proprietário do bem em questão, podendo transferi-lo para seu nome de forma definitiva. Alega que adquiriu o imóvel (terreno sem qualquer benfeitoria) do executado Vladimir Messias Bernardo Moreira, com intermediação da Imobiliária Valor Consultoria Imobiliária Ltda, em 23/02/2011, por meio de compromisso de compra e venda assinado em 25/02/2011. Salienta que tratou diretamente com a mencionada imobiliária, ficando evidente sua boa-fé. Informa, ainda, que após adquirir o terreno em comento, construiu casa de moradia, onde atualmente reside com sua família. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). Recebidos os embargos pela decisão de fl. 22, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da embargada. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 26/29, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da indisponibilidade decretada na Medida Cautelar nº 0000293-89.2007.403.6115. Alegou que a alienação ocorreria em fraude à execução, uma vez que a súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais. Aduz que para o reconhecimento da fraude em execução fiscal pouco importa a intenção do comprador e se este sabia ou não da existência do débito, bastando demonstrar que, pendente inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal, o executado modificou sua situação patrimonial para lesar o Fisco. Acompanham a contestação os documentos às fls. 30/37. Pela decisão de fls. 44/46 o feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e o ônus probatório. O embargante juntou documentos às fls. 87/113. A Fazenda Nacional, por sua vez, reiterou os termos da contestação. Encerrada a instrução probatória, vieram aos autos memoriais finais do embargante às fls. 117/118 e da Fazenda Nacional à fl. 120. É o relatório. II. Fundamentação Do mérito 1. Do cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. Da comprovação de boa-fé do embargante Como já exposto na decisão de fl. 44/46, para que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira. Nesse passo, a prova produzida nos autos demonstra que o embargante, quando adquiriu o imóvel, tinha para si a certeza de que não constava sobre o bem qualquer constrição. Consta que o embargante e sua esposa tinham um imóvel que, por intermédio de imobiliária, venderam no dia 08/02/2011 (fls. 91/93). Após menos de um mês, por intermédio desta mesma imobiliária, adquiriram o imóvel objeto destes embargos por compromisso assinado em 25/02/2011 (fls. 14/17), tendo efetuado pagamentos, tanto ao vendedor quanto à imobiliária (comissão) em 23/02/2011 (fls. 18/19). O embargante, dono de negócio no ramo de gesso nesta cidade, após compra do referido terreno, sem benfeitorias, iniciou a construção de casa para moradia da família, no período de 2011/2013, conforme comprovam os recibos e notas fiscais trazidos aos autos (fls. 87/113). Para o embargante, como o negócio (assinatura de compromisso de compra e venda) foi realizado por intermédio de imobiliária, conforme narrado, houve a crença de que estava tudo certo e que as cautelas de praxe haviam sido adotadas. Com efeito, observo que, conforme consta no documento de fls. 13/vº, o registro de indisponibilidade de bens determinado nos autos da Medida Cautelar foi levado a efeito exatamente no mesmo dia em que o embargante efetuou o pagamento dos valores acordados para a efetivação do negócio de compra e venda, passando a constar na matrícula do mencionado imóvel somente na data de 23/02/2011. Portanto, é de se concluir que, ainda que o embargante tivesse realizado consulta junto à matrícula do imóvel que pretendia adquirir antes de realizar os pagamentos comprovados, não teria tomado conhecimento da indisponibilidade determinada e do bloqueio do bem imóvel em questão. Assim, após regular instrução, ficou demonstrada a boa-fé do embargante na aquisição do imóvel de matrícula nº 62.199 do CRI local. III. Dispositivo Diante do

exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por ISRAEL FERREIRA para o fim de afastar, em relação ao imóvel de matrícula nº 62.199, os efeitos da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0000293-89.2007.403.6115, que decretou a indisponibilidade dos bens de Wlademir (Vlademir) Messias Bernardo Moreira (Av. 03/M.62.199), ficando a propriedade livre de quaisquer ônus oriundos do citado processo cautelar. Determino que a parte embargada adote as medidas necessárias para efetivação do ora decidido junto ao Registro de Imóveis, notadamente para que seja cancelada a Av.03/M.62.199 (decretação de indisponibilidade nos autos 0000293-89.2007.403.6115). Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar ao autor eventuais custas despendidas. Oficie-se ao Eg. TRF3ª Região, encaminhando-se cópia desta sentença, para que sejam tomadas as providências cabíveis nos autos da Medida Cautelar de nº 0000293-89.2007.403.6115. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. PRI.

0002555-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.1999.403.6115 (1999.61.15.003722-0)) MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-50.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ XV SAO CARLOS COLCHOES LTDA EPP X JOSE ALVES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0001994-41.2014.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000105-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA LOTUMULO ME X SANDRA MARIA LOTUMOLO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0001501-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0002097-14.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBES IGNES MASCARO PASCHOA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 27, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002612-49.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILONE JOSE DA SILVA - ME X SILONE JOSE DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X EDIVALDO PERIANI X LUIZ ANTONIO PILOTTI(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

O coexecutado Luiz Antonio Pilotti requereu às fl. 269/270 a liberação de valores bloqueados em sua conta corrente n. 10.013.065, ag. 6865, Banco do Brasil e na conta corrente n. 26.205-6, ag. 0307-7, Banco Bradesco. Sustenta que referidos valores são referentes ao pagamento de seu benefício previdenciário. Carreou os documentos de fl. 271/280. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUDOs extratos de fl. 274/278 demonstra que fora bloqueado o valor de R\$ R\$79,24 de conta corrente onde o coexecutado Luiz Antonio recebe seu benefício previdenciário. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Quanto ao valor de R\$ 13,21, bloqueado em conta no Banco do Brasil o coexecutado não comprovou que se trata de benefício previdenciário. No entanto, entendo que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$- 35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais), se refere ao crédito oriundo do contrato de depósito que o correntista celebra com o banco e que, quando da constrição, for titularizado pela embargante, que tal valor esteja em aplicação financeira, em poupança ou em conta corrente. Tal linha de pensamento encontra suporte no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Assim, assiste razão ao coexecutado ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seu montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhorável. Determino, assim, para que se proceda à liberação integral dos valores. No mais, indefiro o pedido de fl. 264, porque a PFN tem acesso ao sistema ARISP, cabendo à credora referida busca. Cumpra-se e intime-se.

0000682-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIVALDO LUDI CASANOVA ME X DIVALDO LUDI CASANOVA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Chamo o feito à ordem 1. Fls. 252: primeiramente, converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 206 e fls. 244.2. Intime-se o executado, através de seu advogado, da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, prossiga-se nos termos de fls. 252.4. Publique-se.

0000156-05.2010.403.6115 (2010.61.15.000156-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODFEL FERRAGENS LTDA. EPP X DENY CESAR MOREIRA X SONIA PEDRINA LEVADA MOREIRA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000987-53.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PISOGRAN CONSTRUCOES S/C LTDA. X VALDEI MARCAL VIEIRA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X JEONORA DA SILVA VIEIRA(SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI)

Fls. 143: Deixo de apreciar o pedido do arrematante tendo em vista ser estranho a presente lide. Deverá, tal pleito, ser procedido pelas vias adequadas. Int.

0000221-63.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

Retro: aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado, devendo as partes noticiar o cumprimento integral do acordo.

000012-26.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Nos termos da decisão de fl. 66, a União (Fazenda Nacional) foi intimada para confirmar a existência de parcelamento em vigor e, ainda, dizer se concorda com a liberação do numerário bloqueado, via BACENJUD, em razão de adesão ao parcelamento. Intimada, a União não se opôs ao levantamento do numerário e a execução (cf. fl. 62), pelo que determinei a liberação do valor. No mais, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que se aguarde a consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se-lhe vista. Intime-se.

0000875-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUBENS MOTTA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

O executado informou às fls. 66/67 que houve bloqueio de valor em conta em que recebe seu benefício previdenciário. Requeru a liberação do valor. Em consulta ao BACENJUD, observei que o valor bloqueado do Banco do Brasil (R\$ 32,23) diverge do valor bloqueado, estampado no extrato trazido pelo executado (R\$ 7,43). Assim, e como o bloqueio ocorreu em 29/01/16, a contate-se a CEMAN para informes se o mandado expedido às fls. 65 foi cumprido. Cumpra-se e intime-se o executado para, em querendo, carrear novo extrato. Na sequência, tomem conclusos.

0000926-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 56: primeiramente, converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 47.2. Intime-se o executado, através de seu advogado, da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. 3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, prossiga-se nos termos de fls. 56.4. Publique-se.

0002455-13.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DR. GUSTAVO BORTOLOTTI S/S.(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI)

A petição de fls. 65/66 não pode ser recebida como Embargos à Execução na medida em que não atende aos requisitos gizados pelos artigos 282 e 283 do CPC. Entretanto, tendo em vista o ânimo expresso em referida peça, dou como citada a parte e confiro-lhe o prazo para interposição de embargos, devendo, para tanto observar os requeristos legais. Solicite a Secretaria, perante a Central de Mandados, a devolução do Mandado expedido, independente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de que se manifeste quanto ao pagamento comprovado a fl. 67. Int.

0001849-48.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fl. 13/33) requerendo o reconhecimento da conexão entre a presente execução e a ação anulatória de débito, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e ajuizada em data precedente a este processo, e a reunião dos processos. No mérito, sustenta ser portador de cardiopatia grave, circunstância que o isenta do recolhimento de imposto de renda. A União apresentou impugnação às fls. 74/76 aduzindo que o ajuizamento de ação ordinária discutindo o crédito não obsta o ajuizamento da presente execução, pois sequer houve depósito integral para crédito naqueles autos que levasse à suspensão da presente execução. Ademais não incide qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do presente crédito. Relatados brevemente, fundamento e decido. O executado comprovou que ajuizou, em data precedente ao ajuizamento desta execução fiscal, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal e restituição de imposto de renda retido na fonte, com pedido de tutela antecipada, em face da União. Os créditos tributários cobrados na presente execução fiscal estão abarcados na ação ordinária, quais sejam: lançamento suplementar de imposto de renda referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Desta forma, há questão prejudicial que recomenta a reunião dos processos a fim de que se evite decisões inconciliáveis, pois eventual resultado da ação ordinária pode frustrar-se em função da prosseguimento da execução. Nesse sentido, o precedente do STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer

nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81290, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:15/12/2008) (grifei).Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento desta execução fiscal perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3123

EMBARGOS A EXECUCAO

0007924-11.2013.403.6136 - MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Chamo o feito à ordem.Considerando que a requerida foi localizada no endereço informado na inicial e que, apenas o veículo cuja apreensão se pretende, não estava na sua posse, conforme certificado à fl. 43, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 47.Por outro lado, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da requerida até o valor do crédito apontado na inicial.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa, pelo sistema RENAJUD, de eventuais outros veículos automotores em nome da requerida e, em sendo positiva,

determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens da requerida. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da requerida, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumprida as determinações, abra-se vista à requerente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

OFÍCIO Nº 315/2016DESAPROPRIAÇÃO - - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAUTORA: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/AREQUERIDO: DANIEL PORARINIOficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.18411-3 para a conta de titularidade do patrono do requerido, Dr. VLAMIR JOSÉ MAZARO, CPF 151.979.548-33, agência 1610 da Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00005375-0. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Consigno que remanescem devidas duas parcelas de R\$1.000,00, relativas aos meses de março e abril/2016, para quitação do acordo homologado à fl. 237/verso. O requerimento formulado à fl. 314 será apreciado oportunamente. Comprovada a transferência, aguarde-se a efetivação do(s) demais depósito(s). Cumpra-se. Após, intinem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001251-87.2016.403.6106 - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SPE LTDA contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine às autoridades impetradas que promovam a sua reinclusão no Refis da Copa, instituído pela Lei 12.996/2014. Em síntese, a impetrante alega que, em 08/08/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, que envolveu débitos pendentes no âmbito da RFB, bem como débitos já inscritos em dívida ativa, sob competência da PGFN, e que, a partir de então, efetuou o pagamento das parcelas devidas. Informa que, posteriormente, sobreveio a fase de consolidação do parcelamento, que foi devidamente realizada pela impetrante em 23/09/2015. Que, superada essa etapa, a empresa continuou realizando os pagamentos mensais, conforme guias extraídas do portal e-CAC. Aduz que, a partir de janeiro de 2016, não mais conseguiu emitir as guias e, em diligência pessoal ao Centro de Atendimento da RFB, os representantes da Impetrante foram informados sobre sua exclusão do programa em decorrência da omissão no pagamento de uma guia referente ao Saldo Devedor da Negociação, supostamente disponibilizada em meio eletrônico no momento da consolidação e que deveria ter sido paga até 25/09/2015. Informa, por fim, que apresentou perante a PGFN e a RFB pedidos de Revisão da Consolidação, que restaram indeferidos. Argumenta que o equívoco cometido é contornável, bastando o pagamento da guia em atraso e que todos os demais requisitos e etapas do parcelamento foram estritamente cumpridos. Despacho à fl. 109, determinando a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, o recolhimento das custas remanescentes e a juntada de cópia de documentos para instrução das contrafés. Petição da impetrante à fl. 114, requerendo o aditamento da inicial, com a atribuição de novo valor à causa, bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares e das cópias faltantes para instrução das contrafés. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 114 como aditamento à inicial. Requirite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para oito milhões de reais. CONCEDO, em parte e em termos, o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que promovam, no prazo de 72 horas, a reinclusão da impetrante no Refis da Copa, parcelamento instituído pela Lei 12996/14, sob pena de multa diária de 10 mil reais, sem prejuízo de eventuais outras penalidades. Autorizo a impetrante a efetuar o depósito judicial ou recolhimento através de guia específica dos valores em aberto, devidamente atualizados pela SELIC, sem incidência de multa moratória, no prazo de 10 dias após a reinclusão, comprovando nos autos, sob pena de revogação da liminar ora concedida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, devendo as partes e procuradores comparecerem independentemente de outra intimação, cabendo ao patrono da impetrante informar o responsável por seu cliente, caso não possa representá-lo com poderes para transigir. Intinem-se.

0001372-18.2016.403.6106 - TAIELLEN DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2016 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: TAIELLEN DE SOUZA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso da impetrante. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 19/03/2016 ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observe que a liminar concedida alcança apenas a impetrante, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação legal nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da citada Lei. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000328-61.2016.403.6106 - ALESSANDRO SANTOS LANCONI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48/59: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 60/71: Abra-se vista ao requerente para manifestação sobre a contestação da ré, notadamente acerca da preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 9602

MONITORIA

0004018-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X TONY CRISTIANO PASSARINI (SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de abril de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0005136-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA VANCO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de abril de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Fls. 135/138: Tendo em vista o decurso do prazo para processamento da contestação de saque noticiada, apresente o autor, até a data da audiência, o resultado do referido procedimento. Transcorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106) I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 110/119: Abra-se vista à embargante para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos apresentada pela CEF. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004698-20.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MAURO VENTURELLI(SP221207 - GISELE GUERREIRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo executado Alexandre Costa, manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que inclusive deverá ratificar o pedido de fl.195 verso, se o caso. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007161-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIA ALVES DE MOURA - ME X HELIA ALVES DE MOURA

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007172-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES

Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9605

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fl. 2576: Mantenho a decisão de fl. 2447 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até julgamento final do Agravo de Instrumento 0020984-92.2014.403.0000 (anotando-se no sistema processual), quando a conversão requerida será apreciada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-71.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 328/2016AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autora: INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA. Réus: IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos. Fl. 66. Considerando-se o declínio de competência, passo a decidir a questão, em razão da urgência das medidas requeridas pela autora. Trata-se de empresa regularmente estabelecida e em funcionamento, com protesto de duplicata de pequeno valor. Dada a relevância dos argumentos - assim como o diminuto valor da duplicata protestada - embora enormes suas consequências, dispense, por ora, a caução e concedo, em parte e em termos, o pedido de liminar para determinar a suspensão do protesto - ou dos seus efeitos, se já tiver havido o protesto -, oficiando-se ao cartório para que cumpra a presente decisão, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor do Instituto do Cego de São José do Rio Preto. Decidida a questão de urgência, passo a apreciar a questão da prevenção. Divirjo - com o devido respeito - do teor da decisão de fl. 66. A súmula do STJ dispensa a reunião dos processos, caso um deles já tenha sido julgado, apenas isso. Se um já foi julgado, não há porque reuni-los, pendente o outro de julgamento. Não retira, nem poderia fazê-lo, a submissão ao juiz natural da causa. A prolação de sentença do processo conexo - longe de afastar a prevenção - reforça-a. Nesse sentido, aliás, a redação do artigo 253, incisos I, II e III, do CPC ainda em vigor: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001); I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006); Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A súmula 235 do STJ está em consonância com o disposto no artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, ou seja, o juiz PODE ordenar a reunião para que as causas sejam decididas simultaneamente. Pode, não significa, DEVE. Ocorre que, somente pode determinar, o juiz que esteja na condução do processo, por óbvio, pela conexão. Assim, o juiz preventivo PODE (ou não) determinar a reunião dos processos conexos, para decisão simultânea (ou não). A competência, porém, em qualquer das hipóteses, reunidas ou não as causas, será do juiz competente pela prevenção, em razão da conexão das causas. Posto isso, sem prejuízo do imediato cumprimento da liminar concedida em caráter de urgência, suscito o conflito negativo de competência, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal, e determino que seja oficiado, servindo cópia desta decisão como tal, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir, encaminhando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência a liminar concedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Intime-se a CEF, com urgência, para que providencie o necessário, em 05(cinco) dias, conforme Nota de Devolução do Cartório de Notas juntada pelo autor à fls. 335/336.Int.

0000229-03.2016.403.6103 - CONDOMINIO BEM VIVER(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELA DIAS INOJOSA DE FARIA X ADRIANO OLIVEIRA DE FARIA

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso em testilha, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.130,60, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ressalte-se que o pedido formulado na petição inicial não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Int.

0000465-52.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA BONFIM

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 2.056,95. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Ainda, acerca das alegações da competência do Juizado Especial Federal, nesse o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (CC 00304634620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ainda: Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000469-89.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA DE PAULA GOMES

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 7.658,91. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Ainda, acerca das alegações da competência do Juizado Especial Federal, nesse o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP.

NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (CC 00304634620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ainda:Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0000470-74.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 7.182,45.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal.Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Ainda, acerca das alegações da competência do Juizado Especial Federal, nesse o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (CC 00304634620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ainda:Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da

expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0001158-36.2016.403.6103 - EDILAINÉ CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILIAN BARBOSA DE SOUSA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspensão de contratos firmados entre as partes, assim como, que os réus arquem com os custos do aluguel de uma residência em favor dos autores. Aduzem os autores que adquiriram um imóvel localizado na Rua Danúbio, nº 294, Cidade Jardim, Jacareí/SP, em meados de 2015, sendo que, em julho daquele ano passaram a habitar a casa em questão. Desde então, o imóvel passou a apresentar vícios estruturais na rede de esgoto, o que, segundo o apurado, está afetando a estrutura do imóvel, além do mau cheiro e impossibilidade de uso da casa. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, cinge-se o pedido à cobrança de indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios existentes em imóvel adquirido pelos autores no ano de 2015, ou seja, a parte autora entende que ocorreram situações cobertas pelo seguro imobiliário pactuado, logo, o possível devedor, além dos vendedores do imóvel - acaso comprovados os vícios ocultos no momento da venda - é a empresa de seguro, in casu, a Caixa Seguradora S/A. Da narração constante da inicial, toda a celeuma trazida a juízo refere-se aos danos do imóvel, tendo havido contratação de seguro. Em nenhum momento as partes suscitam qualquer irregularidade no contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. A seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF não é signatária do contrato de seguros celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A, inexistindo, pois, responsabilidade contratual daquela. De fato, a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, figurando apenas estipulante do contrato, sendo pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A, de modo que a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), sedimentou entendimento no sentido de considerar que, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRESENÇA DA CAIXA SEGURADORA NO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH, no que concerne à reparação de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, tendo em vista que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo. 2. Por outro lado, a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (EDcl no AREsp 606.445/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02.02.2015). 3. Hipótese em que a ação objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, e não há demonstração de responsabilidade da CEF, mormente quando não há qualquer repercussão sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), mesmo porque não foi previsto no contrato. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais para o seu prosseguimento com relação à seguradora. 6. Apelação dos autores que se julga prejudicada. (AC 00001951020074013804, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:426). SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE

SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559; RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.)Nesse passo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide.Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo do feito, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo do feito, e, após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP.P.R.I. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente N° 7836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004823-6) - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0005878-56.2010.403.6103 - EUNICE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0000757-08.2014.403.6103 - VLADimir PINHEIRO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402535-17.1992.403.6103 (92.0402535-2) - JOAO PESSOA GONCALVES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0402774-84.1993.403.6103 (93.0402774-8) - JOSE ARCHANGELO ROSSI X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DOMICIANO BRAGA X JOSE DOMINGUES GORDILLO X JOSE MANOEL MACHADO X JOSE MARTINS LEMES X JOSE MARTINS NOGUEIRA X JOSE ARANTES COSTA X JUVENAL DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ PARICIO GOLLA X MANOEL DOS SANTOS CABRAL X MANOEL GOMES JARDIM X MANOEL NASCIMENTO X MARGARIDA VOGL X MARIO ALVES MOREIRA X MARIO BACIC X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0403451-75.1997.403.6103 (97.0403451-2) - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(Proc. RONALDO G SANTOS E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE

SOUSA NETO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002296-97.2000.403.6103 (2000.61.03.002296-5) - HENRIQUE FAVILA DE MENDONCA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0) - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-09.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DENISE MELO AZEVEDO SILVA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014 – REFIS da Copa.

No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-09.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DENISE MELO AZEVEDO SILVA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014 – REFIS da Copa.

No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO C'YRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Perícia médica agendada para o dia 04 de abril de 2016, às 11h00, na sede deste Juízo.

0001863-09.1999.403.6110 (1999.61.10.001863-1) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista que na petição de fls. 307/308 a autora concorda com os valores apresentados pela Receita Federal na planilha de fls. 296/297, determino o levantamento dos valores que cabem à parte autora de acordo com a referida planilha. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.488.513,88 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos), que corresponde à somatória dos valores relacionados na coluna denominada: valor a ser levantado pelo autor da planilha de fls. 296/297, cuja somatória segue anexa. Após, o levantamento do alvará, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá se manifestar acerca do saldo remanescente em favor da União.Int.

0000071-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000071-0) - JAIR LOPES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 179: ...5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 181/182).

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 759), a parte demandante não cumpriu, nestes autos, o determinado no item 1 da decisão de fl. 759, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013149-37.2006.403.6110 (2006.61.10.013149-1) - JOAO BATISTA PINTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 258: ...5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 261/263)

0014944-10.2008.403.6110 (2008.61.10.014944-3) - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA(SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA1. Ciência às partes da descida do feito.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na

pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo descrito, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de fazer a que foi condenada nos julgados de fls. 140/154, 222/227, 248/256, 285 e 303, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/06/2015 (certidão de fl. 305), emitindo a competente certidão de quitação do imóvel registrado sob a matrícula nº 45.775 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação para a Caixa Econômica Federal e seguirá instruída com cópia de fls. 28/29, 140/154, 222/227, 248/256, 285, 303 e certidão de trânsito em julgado de fl. 305.4. Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a citação do Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou outro local onde possa ser encontrado, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de fazer, nos moldes dos julgados de fls. 140/154, 222/227, 248/256, 285 e 303, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/06/2015 (certidão de fl. 305), liberando o imóvel registrado sob a matrícula nº 45.775 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP do gravame hipotecário, sem ônus financeiro aos autores, Marco Antônio Correa de Souza e Liseni Correa de Souza. A instituição bancária deverá comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação do Banco Bradesco S/A e seguirá instruída com cópia de fls. 28/29, 140/154, 222/227, 248/256, 285, 303 e certidão de trânsito em julgado de fl. 305.6. Intimem-se.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 205: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 207/214).

0005818-57.2013.403.6110 - ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WAGNER PEREIRA ZICK WOLF DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério Público Federal da sentença prolatada às fls. 306/319 e 336-7.2. Fl. 342: Dê-se ciência à parte autora. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 328 a 335, somente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA MORAES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 102-5 está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte autora. 2- Tendo em vista que a sentença de fls. 73-6 está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Intimem-se.

0000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 233: ...Após, dê-se vistas às partes para manifestação sobre as novas considerações do perito, no prazo sucessivo de cinco dias. Int. (NOVAS CONSIDERAÇÕES DO PERITO ÀS FLS. 237/241).

0002801-76.2014.403.6110 - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP296635B - ELAINE GONCALVES FACINNI LEMOS CREVELARO E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER 30/08/2013 - fl. 20), mediante cômputo do período de 14/07/1989 a 30/06/1997 como sendo de atividade exercida em condições especiais, que deverá ser convertido para tempo comum. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 166.305.793-9, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem e conversão para tempo comum do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/135. A decisão de fl. 138

concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo à parte autora para regularização da inicial, determinação esta atendida conforme fls. 139/146. Em fl. 147 foi indeferido pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 152/155, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu isenção de custas e de honorários advocatícios. Em fl. 156 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de provas às fls. 159/161 e ofertou réplica em fls. 161/165. O INSS não se manifestou. Quanto às provas requeridas pela autora, a decisão de fls. 166/167 indeferiu o pedido de depoimento pessoal do representante legal do requerido e a produção de prova oral, concedendo prazo à demandante para juntada de documentos que entendesse pertinentes e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito judicial e facultando às partes a nomeação de assistentes e apresentação de quesitos. A autora indicou assistente (fl. 174) e o réu manteve-se inerte. O laudo do perito oficial foi acostado às fls. 176/228. Dada vista às partes, o INSS disse nada ter a requerer (fl. 231), enquanto a parte autora impugnou o laudo técnico (fls. 234/243) e apresentou o laudo elaborado pelo seu assistente técnico (fls. 244/256). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Inicialmente, observa-se que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A fim de demonstrar a especialidade do tempo trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., o autor apresentou cópias da CTPS de fls. 45/58, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67, da declaração da empresa de fl. 68, da Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 69/86, do Laudo Técnico de Riscos Ambientais de fls. 87/113 e do Laudo de Insalubridade de fls. 114/121, bem como cópia do processo administrativo em que a aposentadoria foi indeferida (fls. 122/135). No caso dos autos, o tempo que o autor pretende seja reconhecido como de trabalho em condições especiais deve ser analisado parte quanto à atividade desempenhada pelo autor e ao agente agressivo a que esteve sujeito, e parte apenas considerando o fator nocivo de exposição. Com efeito, parte do período trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., ou seja, entre 14/07/1989 e 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), está compreendido em época na qual o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, alcançando o período remanescente de 29/04/1995 a 30/06/1997, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Relativamente ao agente ruído, deve-se considerar que, em toda a época sob análise, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.032/95, já se fazia necessária a juntada de laudos técnicos para comprovar exposição. Nesse diapasão, assente que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Finalmente, consigno que, quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dito isto, quanto à atividade desempenhada pelo autor antes da edição da Lei nº 9.032/95, consta do PPP de fls. 66/67, emitido em 26/06/13, que o autor foi Assistente de Faturamento, no Setor Comercial, entre 14/07/1989 e 30/06/1997, porém, tal atividade profissional não está expressamente elencada nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, como visto, cabe analisar o período quanto à existência ou não de exposição ao agente nocivo ruído. O PPP de fls. 66/67 registra exposição do requerente a ruído na intensidade de 85 dB(A) em todo o período sob exame. De pronto, portanto, vê-se que o pedido é improcedente no que se refere ao lapso compreendido entre 05/03/1997 e 30/06/1997, uma vez que a intensidade da exposição registrada no PPP é inferior ao limite legal de tolerância que, à época, era de 90 dB(A), como já mencionado. Relativamente ao período remanescente (de 14/07/1989 a 04/03/1997), igualmente não pode ser acolhido o pedido por falta

de laudo técnico que dê suporte à informação lançada no PPP. Com efeito, o setor em que trabalhava o autor - Setor Comercial, dentro da Expedição - não foi avaliado em nenhum dos documentos técnicos anexados aos autos com a inicial, quais sejam, Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 69/87 (com dados coletados entre 10 e 17/10/1997), Laudo Técnico de Riscos Ambientais de fls. 87/113 (com avaliação das condições de trabalho existentes de 10/12/92 a 22/01/1993) e Laudo de Insalubridade de fls. 114/121 (perícias realizadas em 10/11 e 04/12/1986). Além disso, embora a parte afirme que trabalhava em sala instalada nas proximidades de locais de muito barulho e sem nenhum isolamento acústico, o fato é que não existe a necessária e incontestável prova técnica a este respeito, observando-se que também estes setores contíguos àquele onde o autor exercia suas atividades - setores de doca, de pintura eletrostática, área de circulação de empilhadeiras e cabine secundária, como mencionado às fls. 04/05 - não são identificáveis nas avaliações técnicas mencionadas. Sobre o laudo pericial judicial de fls. 176/213, elaborado nestes autos, desde logo esclareço que a menção de neutralização do ruído pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual é questão superada no sentido da impossibilidade de tal ocorrência, pois é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). Feita esta ressalva, no entanto, há que se considerar o trabalho técnico do perito judicial quando afirma que a intensidade de ruído mencionada no PPP refere-se a outro setor da fábrica e não ao local de trabalho do autor, bem como que a exposição ao fator agressivo ocorria eventualmente. É o que se lê nos seguintes trechos: 4.1. POSTO DE TRABALHO DO AUTOR. Para o período pleiteado 14/07/1989 à 30/06/1997, desempenhou atividades habituais administrativas na qualidade de Assistente de faturamento, interior de um escritório - mezanino, intrínseco num galpão industrial denominado de ao setor de estoque e expedição. Esclareceu desempenhar atividades de emissão de NF em máquina específica e imediatamente após as suas respectivas duplicatas, na máquina de escrever, num total de 50 NF, s e Duplicatas diariamente, respectivamente. Esclareceu que num período de 8 hs de labor, ausentava-se 5 à 10 minutos/dia do escritório rumo ao setor de fabricação, ou seja para um total de 50 NF, s a serem emitidas, tinha-se no máximo 2 NF, s a dirimir dúvidas junto do setor de fabricação, respectivamente..... 11.4. RUÍDO: NR 15 - Portaria 3214/78 Mtb - Análise Quantitativa - Anexo 1:.... Esclarece ainda que, para o NPS - níveis de pressão sonora apontado no seu PPP anexo dos autos, de 85 dB(A), temos não condizer com a realidade, senão o local apresentar-se com ausência de ruído, razão pela qual o setor de fabricação estar distante aproximadamente 70m do seu posto habitual de trabalho, escritório de faturamento. Esclarece, também, que nos termos de depoimento deste Autor, havia movimentação intermitente de 2 (duas) empilhadeiras GLP neste galpão, uma trazendo caixas de produtos da fabricação para armazenamento nos racks, e outra na movimentação de caixas de caixas do Stage para a Doca de carregamento junto dos caminhões diversos, atividades última não administrada por este Autor, senão permanecer habitualmente no seu escritório, sob ambiente fechado no mezanino, ausentando-se para as refeições e necessidades pessoais...(Fls. 183 e 199, sic.) Ainda, é possível concluir da resposta dada pelo perito judicial ao quesito 4.3 do Juízo que, no PPP juntado aos autos, a Tecnomecânica Pries adotou para o setor do autor o nível de pressão sonora do setor mais próximo a ele, que era o setor de fabricação, para o qual o demandante deslocava-se eventualmente, como já anteriormente consignado (fl. 206). Note-se que o próprio assistente técnico do autor, ao referir-se ao mesmo quesito judicial 4.3 (Informar se os PPPs... juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.), respondeu: Não, uma vez que os levantamentos foram incompletos em suas formas de registro das exposições ocupacionais existentes na empresa. Vide caso das áreas e funcionários que operam empilhadeiras, que não estão contemplados nos levantamentos juntados ao processo. O assistente técnico também mencionou que a realização de medições de ruído atuais mostrou-se prejudicada pela completa modificação das áreas, equipamentos de transporte e volumes de trabalho, não guardando qualquer relação com as condições de trabalho e volume de caminhões e notas fiscais emitidas no período em estudo. (fl. 251). Impossível, desse modo, considerar como sendo de atividade especial o período analisado, tendo em conta o agente ruído, por falta da indispensável prova técnica quanto à exposição, tanto considerando os documentos contemporâneos ao exercício da atividade laboral pelo autor, como o laudo pericial realizado para instruir esta ação. Por todo o exposto, não sendo reconhecido como laborado em atividade especial o período objeto da inicial, é improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que se mantém inalterada a contagem administrativa de tempo de contribuição constante de fls. 127/128 e 132/133. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 138. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-20.2014.403.6110 - KAUANE EDUARDA DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE SABINO DOS SANTOS (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Kauane Eduarda dos Santos de Freitas (menor representada por sua genitora, Rosilene Sabino dos Santos) propôs a presente ação,

inicialmente em face da Fazenda Pública Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção da pensão civil estatutária temporária que percebia em razão do óbito de Antonio dos Santos, aposentado, ex-servidor do INSS, concedida em 27.07.2009, com base no artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Narra na inicial que o benefício objetivado foi-lhe concedido após a morte do instituidor porque este, seu avô materno, nos autos da ação nº 598/08, que tramitou pela 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Itu/SP, obteve a sua guarda judicial, com anuência dos seus pais, eis que estes não tinham condições de sustentá-la, especialmente tendo em vista padecer de moléstia cujo tratamento é dispendioso. Relata que, em 20.02.2014, sua genitora recebeu correspondência do INSS informando que a concessão do benefício careceria de amparo legal, tendo em vista o disposto na Orientação Normativa nº 07/2013, que estabeleceu o cancelamento das pensões concedidas com base no artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/90, nas hipóteses de ter o instituidor falecido após 11.12.2003. Dogmatiza que a supressão do seu direito à pensão, discutida nesta demanda, implica na violação das garantias expressas nos artigos 1º, inciso III, 6º, 201, inciso V, e 227, 3º, inciso II, da Constituição Federal, assim como em ferimento ao disposto no artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16 a 105. Decisão de fl. 108 concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a inicial fosse emendada, com a correta indicação de quem deve figurar no polo passivo e a atribuição de valor à causa correspondente aos pedidos formulados, determinação esta devidamente cumprida em fls. 109 a 110. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 112 a 114-verso. Em contestação de fls. 117-9, acompanhada pelos documentos de fls. 120-1, o INSS dogmatiza que, à época do falecimento do instituidor, a demandante não detinha a qualidade de dependente, visto que a guarda judicial foi concedida posteriormente à edição da Lei nº 9.528/97, somente para fim de inclusão no convênio médico do segurado, e não para todos os fins, razão pela qual a concessão do benefício objetivado implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade. Pugnou pela decretação de improcedência da pretensão ou, caso seja outro o entendimento do juízo, pela observância da prescrição quinquenal. Réplica, em fls. 127 a 130, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a produção de provas, em especial perícia técnica elaborada por assistente social e documental, sem prejuízo da oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Parecer do Ministério Público Federal, em fls. 132-6, desfavorável à pretensão. Decisão de fls. 139 a 140 deferindo a prova pericial técnica deferida pela parte autora, cujo laudo foi colacionado em fls. 150 a 163, tendo a demandante concordado com as conclusões da perita, em fl. 167. O INSS, apesar de devidamente intimado, não se manifestou (fls. 168 e 172). O Ministério Público Federal, em fls. 170-1, reiterou os termos da sua manifestação anterior (fls. 132-6). Relatei. Passo a decidir. II. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 13.05.2014 e o pedido é de restabelecimento de pensão por morte cujo pagamento foi cessado no mesmo ano (2014), e, portanto, dentro do período prescricional. III. Quanto ao mérito, pretende a demandante a manutenção do pagamento da pensão, em razão da morte de seu avô, Antônio dos Santos, falecido em 20.07.2009, detentor da sua guarda e de quem, segundo afirma, dependia economicamente. O direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se ao fato a lei vigente à data da sua ocorrência. No caso da pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado que, no presente caso, ocorreu em 27.07.2009 (fl. 26), época em que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 já havia revogado o inciso II, alínea b, do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, suprimindo do ordenamento jurídico a possibilidade de equiparação do menor sob guarda ao filho, para fim de concessão de pensão por morte. Ainda que, no presente caso, a revogação do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, promovida pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, tenha ocorrido anteriormente ao óbito, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 não revogou expressamente o disposto no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, sendo certo, também, que no entendimento deste magistrado o menor sob guarda ainda pode ser considerado dependente do segurado, desde que comprove esta condição e a dependência econômica. Isto porque, nos casos em que restar efetivamente comprovada dependência econômica do menor em relação ao guardião, tal diferenciação, por força dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e da isonomia, é afastada, porquanto o menor sob guarda economicamente dependente do guardião permanece equiparado a filho. No entanto, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de que a guarda deferida ao segurado decorria de, ou implicava em, dependência econômica da demandante em relação a ele. Conforme consta da inicial, dos documentos que a acompanharam (em especial a certidão de fl. 41) e das declarações prestadas pela genitora da demandante à assistente social nomeada como perita por este juízo, o falecido segurado pleiteou em juízo a guarda da demandante porque somente assim seu plano de saúde permitiria fosse a demandante incluída como sua dependente. Argumentou que a demandante, sua neta, é portadora do vírus do HPV, cujo tratamento seus pais não tinham condições financeiras de custear. Os documentos de fls. 39 a 55 demonstram que a guarda da demandante, conferida judicialmente ao seu avô, foi deferida excepcionalmente, para fim de convênio médico. Ressalto ser incontroverso que os genitores da demandante concordaram com o pedido e residiam no mesmo endereço que a demandante e o instituidor e que o deferimento ocorreu sem prejuízo do poder familiar (fl. 41). Tal situação vem confirmada na inicial e nas informações colhidas pela assistente social nomeada por este juízo para a realização da perícia socioeconômica juntada em fls. 150 a 163. Trata-se, assim, de guarda para fim de convênio médico, situação análoga à chamada guarda previdenciária, que, embora geralmente fundamentada no 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não caracteriza situação de colocação da criança em família substituta, porque não ocorre em ação de tutela ou adoção, nem para suprir a falta dos pais ou responsáveis, para regularizar posse de fato ou para fixação de domicílio da menor em comarca diversa da que vivem os pais, a fim de trabalhar em atividades domésticas. Embora relativamente comum, a hipótese é desprovida de subsídio legal, visto que a concessão da guarda reclama situação fática que não se caracteriza como mera necessidade de ajuda financeira, ou com a única finalidade de concessão de benefício previdenciário. Assim, o deferimento de guarda nos termos da tratada nesta demanda, conforme vasto entendimento jurisprudencial, representa deturpação do instituto telado, uma vez que a situação jurídica reconhecida (substituição da família), embora não retrate a realidade fática, gera efeitos jurídicos que beneficiam aqueles que não se enquadram verdadeiramente sob a proteção da lei e impõe a terceiros obrigações com as quais não deveriam arcar. A ausência de situação que ampare a concessão da guarda e demonstre a dependência econômica necessária à decretação da procedência do pedido formulado na inicial pode ser constatada pela análise da prova produzida nos autos. No laudo socioeconômico de fls. 150 a 163, consta que, na época do óbito do instituidor, ele vivia em uma edificação (quarto, sala, cozinha e banheiro) na parte da frente de terreno de sua propriedade, enquanto a demandante e seus pais ocupavam um cômodo separado, construído na parte dos fundos do mesmo terreno, e compartilhavam a sala, a cozinha e o banheiro da edificação em que residida o

falecido. Consta, também, informação prestada pela genitora da demandante no sentido de que, à época do óbito do segurado, em 28.07.2009, estava ela (nascida em 28.09.1980 e que completou o ensino médio) desempregada e seu marido, pai da demandante, estava empregado e tinha renda de aproximadamente um salário mínimo, de forma que quem arcava com as despesas básicas da demandante era o falecido avô. Consultando o banco de dados do INSS (CNIS), verifico que a genitora da demandante, à época do falecimento do segurado, contava com 28 anos de idade e, apesar de ter ensino médio completo e não noticiar a existência de qualquer problema de saúde que prejudicasse sua capacidade laboral, nunca tinha mantido vínculo de trabalho. Seu histórico laboral aponta, além do recolhimento a menor, como contribuinte individual, no mês de setembro de 2009 (posterior ao óbito do instituidor), somente anotação de vínculo a partir de abril de 2015 (ou seja, após a cessação do pagamento da pensão por morte objeto desta demanda), com renda atual de cerca de R\$ 1.200,00. Acerca do pai da demandante, consultando o mesmo banco de dados, constato que, também à época do óbito, trabalhava e auferia renda de cerca de R\$ 720,00, sendo que, à época, o salário mínimo era de R\$ 465,00. Desde então permaneceu empregado, e atualmente auferir renda que varia entre R\$ 1.100,00 e R\$ 1.700,00. Segundo a mãe da demandante, o falecido segurado pagava a totalidade das despesas com energia elétrica e água e arcava com os custos da alimentação de toda a família, bancando, ainda, remédios, fraldas e lácteos consumidos pela demandante, sendo que tais gastos, somados às dívidas bancárias que tinha, não permitiam melhorias na moradia, cujas condições, segundo ressaltou a perita do juízo, mostravam-se incompatíveis com a renda do falecido. Entendo demonstrado que o segurado oferecia à família da demandante moradia sem qualquer custo, porquanto viviam todos juntos em imóvel de propriedade do falecido, que possivelmente era quem pagava as contas de água e energia elétrica. Ressalto que, após o falecimento do segurado, a demandante e sua família permaneceram no imóvel, dividindo-o com outros filhos e netos do falecido, que lá também residem. Por outro lado, constato que a parte demandante não trouxe aos autos qualquer prova da alegação de que o falecido segurado efetivamente arcava com os custos de alimentação, fraldas, remédio e lácteos consumidos pela demandante. Ao que tudo indica, o falecido segurado ofertava moradia gratuita, em imóvel de sua propriedade, a filhos e netos que precisassem de com ele residir e arcava com as despesas de água e energia elétrica, prestando auxílio financeiro à neta. Porém, auxílio financeiro e dependência econômica são circunstâncias distintas. A informação de que somente após o falecimento do instituidor, e com a renda da pensão decorrente do seu óbito, foi possível à família da demandante adquirir móveis, eletrodomésticos e até mesmo um veículo, bem demonstra que, enquanto vivo, os rendimentos do segurado, no que excede à ajuda com água e energia elétrica, não eram direcionados ao sustento da família da demandante. Se assim não fosse, não teria sido possível a considerável melhora do nível de conforto da família da demandante, somente após o passamento do avô. Não há como este juízo reconhecer a dependência econômica alegada, diante da demonstração de que, após o óbito do instituidor, a demandante passou a ter acesso a valores em proporção muito maior àquela que por ele lhes era disponibilizada em vida. Em conclusão, a guarda conferida ao falecido instituidor não demonstra, como quer fazer crer a demandante, situação de dependência econômica que conduza à procedência da pretensão deduzida na inicial. Ao contrário, patenteia cenário de conveniência que não é bastante para permitir o pagamento da pensão postulada. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que reproduzo a seguir: Civil. Direito de Família. Pedido de Guarda de Menor por Avô - Pais Vivos - Efeito Previdenciário - Bem-estar da Criança. I. Não há amparo legal para a concessão de guarda de menor pela avó, para fins previdenciários, por inexistente a situação peculiar de que cuida a lei; bem como o caráter excepcional, eis que fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, pars. 2 e 3, da Lei 8.069/1990). O gozo da condição de dependente de guardião, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, é consequência do estado de guarda, e não causa que justifique sua concessão. II - Recurso não conhecido. (REsp 97.069/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.05.1997, DJ 01.09.1997 p. 40827) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS PATERNOS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELO PAI, QUE RESIDE COM O SEU FILHO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1 - Pedido de guarda formulado pelos avós paternos com fins meramente previdenciários. 2 - Reconhecimento pelas instâncias de origem da regularidade da situação da criança, que reside normalmente com seu pai. 3 - Tentativa de desvirtuamento do instituto da guarda regulado pelo art. 33, e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN:(RESP 201102973087, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.) (IV) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condeno a parte demandante no pagamento das custas, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e dos honorários periciais (arbitrados à fl. 139 e solicitado o pagamento - fl. 164), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108, item 1). V) P.R.I. Dê-se ciência ao MPF. VI) Fl. 171, última parte: Defiro, oficie-se, nos termos solicitados pelo MPF, com cópia de fls. 150 a 163 e 170-1.

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista que a corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A informou que o imóvel situado na Avenida Três de Março, s/n, apartamento 103, bloco 03 - Boa Vista - Sorocaba/SP foi alienado a terceiros (fls. 183 a 199) e que todas as unidades do empreendimento Parque Smart foram vendidas (fls. 177/182), verifico que, com relação à obrigação de fazer, no sentido de determinar a elaboração de novo contrato nos termos avençado no contrato de n. 15552292343, o pedido se tornou impossível, sendo inviável a concessão da tutela específica em razão do decurso do tempo. Assim sendo, aplicável ao caso o 1º do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo que a obrigação de fazer se converterá em perdas e danos, caso a demanda seja julgada procedente. 2. Ante os requerimentos de fls. 163 e fls. 157, designo o dia 05 de julho de 2015, às

14h00min para a audiência destinada ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas.3. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, PLAUTO JOSÉ RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES e ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES , bem com a testemunha EMERSON DIAS ROSA , arrolada pela parte autora à fl. 16, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - SOROCABA/SP - Tel. (15) 3414-7750. 4. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , na pessoa de seu representante legal, com endereço, para comparecimento na audiência ora designada.5. Depreque-se à uma das Varas da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A , na pessoa de seu representante legal, para que se faça representar na audiência ora designada.6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a restrição contida no artigo 405, do Código de Processo Civil, quando do arrolamento. 7. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.8. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e mandado de intimação para as partes.9. Intime-se.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM)

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelos corrêus JOSÉ ANTÔNIO GARRAMONE (fl. 108) e CÉLIA TEIXEIRA GARRAMONE (fl. 119), uma vez que são construtores e vendedores de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal. Ou seja, na qualidade de empresários do ramo da construção, detêm recursos suficientes para arcarem com as custas do processo, sendo evidente que a Caixa Econômica Federal não iria participar de negócio jurídico com construtores sem lastro financeiro sequer para arcar com custas processuais.2. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 178) e pelos corrêus JOSÉ ANTÔNIO GARRAMONE e CÉLIA TEIXEIRA GARRAMONE (fls. 174/175) e nomeio como perito judicial o Senhor Sérgio Alexandre Ferraretto - CREA/SP n.º 5061819045 . Intime-se o Senhor Perito:a) de sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; ec) que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. 3. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pelos réus (Caixa Econômica Federal e corrêus JOSÉ ANTÔNIO GARRAMONE e CÉLIA TEIXEIRA GARRAMONE), tendo em vista a decisão de fls. 155/162 que inverteu o ônus da prova, decisão esta preclusa, já que não houve recurso das partes.4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil.5. Ademais, defiro o pedido dos réus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone, relacionado com prova documental, determinado que a Caixa Econômica Federal junto aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo de vistoria da obra efetuado para fins de concessão do financiamento. 6. Por fim, esclareço que, caso os réus não depositem o valor referente aos honorários periciais, inviabilizando a realização da perícia, o feito será julgado, do ponto de vista técnico, de acordo com as alegações da parte autora. A apreciação da prova testemunhal será feita após a realização da perícia.7. Intimem-se

0004961-74.2014.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(PRO25668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em fls. 294/298 a parte autora alega ter recolhido em dobro as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, alega que a duplicidade ocorreu tendo em vista que houve recolhimento através de agência bancária, caso dos documentos de fls. 285/286, enquanto que os mesmos valores foram recolhidos através de INTERNET BANKING - CAIXA, caso dos documentos de fls. 295/298. 2. Diante disso, oficie-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região para que informe se os valores de fls. 285/286 e 295/298 foram recolhidos em duplicidade. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia de fls. 285/286 e 295/298.4. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0005170-43.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a pesquisa por mim realiza no CNIS.2. FL. 61 - Indefiro o pedido de suspensão de cobrança das custas, haja vista que o demandante está empregado.3. Assim sendo, tendo em vista que a parte demandante, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 58, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).4. Int.

0005854-65.2014.403.6110 - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NATALINO BARBOSA MOURA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento do período de 03.02.1976 a 01.07.2006 como laborado em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, desde 07.11.2002 (NB 42/126.751.298-6), em aposentadoria especial a partir de 07.11.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição mencionada) ou, sucessivamente, a partir de 02.07.2006 (dia posterior ao da rescisão do seu último vínculo laboral). Ainda sucessivamente, postula, caso não seja reconhecido como laborado em condições especiais todo o período apontado na inicial, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de que seja computado o período reconhecido como laborado sob exposição a agente agressivo à sua saúde e a sua integridade física em níveis superiores aos limites

previstos na legislação de regência (fls. 08 e 09).Juntou documentos (fls. 10 a 175).Decisão de fls. 177 a 177-verso indeferiu o pedido de assistência judiciária e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais e para regularização da inicial, com a atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido.A determinação relativa ao valor da causa foi devidamente cumprida em fls. 183-5.Tendo em vista que o demandante, em fls. 183-4, reiterou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que, em fls. 186 e 189 a 200, colacionou aos autos documentos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência, este juízo, em fl. 201, reconsiderou o item 2 da decisão de fl. 177, pra deferir ao demandante o benefício em questão.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 203-4).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor quanto ao pedido relativo ao período de 01.08.1994 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 77 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.2.2. O documento de fl. 90 mostra que o primeiro pagamento do benefício do demandante ocorreu em setembro de 2007, razão pela qual, tendo sido a presente demanda ajuizada em 03.10.2014, não decorreu o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97.2.3. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 03.10.2014, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 03.10.2009.3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.02.1976 a 31.07.1994 e de 06.03.1997 a 01.07.2006, desconsiderando o período já reconhecido como especial na esfera administrativa) - fl. 08, item 3, letras a e b.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Relativamente aos períodos compreendidos entre 03.02.1976 e 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante (Aprendiz, de 03.02.1976 a 30.06.1978, Auxiliar de Escritório, de 01.07.1978 a 31.10.1980, Auxiliar Técnico, de 01.11.1980 a 31.08.1982, Técnico em Turno, de 01.09.1982 a 31.08.1983, Técnico Metalúrgico em Turno, de 01.09.1983 a 31.01.1986, Assistente Técnico Metalúrgico, de 01.01.1987 a 31.08.1987 e Técnico Assistente, de 01.09.1987 a 31.07.1994), não há enquadramento nos Anexos dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. As atividades descritas no documento apresentado não se encontram dentre aquelas arroladas nos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente laboradas em condições especiais, pelo que o reconhecimento do tempo especial anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, da mesma forma quanto ao período posterior, depende de prova técnica.Nos demais períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhados dos laudos periciais que lhes dão embasamento, de fls. 93 a 152 e 157 e 162, assim como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 153-6, 163-6 e 167 a 173), emitidos pela empregadora. Nos documentos mencionados consta que:a) no período de 03.02.1973 a 13.04.1977, em que exerceu a função de Aprendiz, no setor DEDMO Departamento Elétrico - DPM-09, esteve exposto a ruído em frequência de 80 db(A), conforme laudo de fls. 123-5;b) no período de 14.04.1977 a 30.06.1978, em que exerceu a função de Aprendiz, no setor Fios e Cabos, esteve exposto a ruído de 85 dB(A), conforme laudo de fls. 97-8;c) no período de 01.07.1978 a 28.01.1979, em que exerceu a função de Auxiliar de Escritório, no setor Fios e Cabos, esteve exposto a ruído de 85 dB(A), conforme laudo de fls. 100-1;d) no período de 01.11.1980 a 31.07.1984, segundo os formulários e laudos periciais de fls. 102 a 116, o autor laborou no setor Fios e Cabos e sempre esteve exposto a ruído de 87 dB(A) - conforme os formulários e laudos periciais de fls. 102 a 116 - ou de 93 dB(A) - segundo o PPP de fls. 153-6: * de 01.11.1980 a 31.08.1982, exerceu a função de Auxiliar Técnico, * de 01.09.1982 a 31.08.1983, exerceu a função de Técnico em Turno, * de 01.09.1983 a 31.12.1986, exerceu a função de Técnico Metalúrgico em Turno, * de 01.01.1987 a 31.08.1987, exerceu a função de Assistente Técnico Metalúrgico, e* de 01.09.1987 a 31.07.1994, exerceu a função de Técnico Assistente.e) no período de 06.03.1997 a 30.04.2000, em que exerceu a função de Técnico Assistente em Turnos, no setor Alumina, esteve exposto a ruído de 93 dB(A) - segundo o formulário e laudo de fls. 117-9 - ou de 80 dB(A) - segundo laudo de fls. 148-9;f) no período de 01.05.2000 a 09.01.2002, em que exerceu a função de Técnico Assistente de Produção, no setor Alumina, esteve exposto a ruído de 93 dB(A) - segundo o formulário e laudo de fls. 121-2 - ou de 80 dB(A) - segundo laudo de fls. 151-2;g) no período de 10.01.2002 a 08.03.2005, em que exerceu a função de Técnico Assistente de Produção, no setor Alumina, esteve exposto a ruído de 93 dB(A), segundo o PPP de fls. 153-6;h) no período de 09.03.2005 a 01.07.2006, em que exerceu a função de Técnico Assistente de Produção, no setor Alumina, esteve exposto a ruído de 89,70 dB(A), hidróxido de sódio em concentração de 0,69 mg/m e poeiras incômodas em concentração de 3,17 mg/m - segundo o PPP de fls. 167 a 173.Os laudos de fls. 97-8, 100-1 e 124-5 foram realizados por profissionais capacitados para a medição do agente apontado como agressivo (ruído), não foram expressamente impugnados pelo demandado e não conflitam com outros documentos carreados aos autos, razão pela qual os reputo provas válidas das condições do ambiente de trabalho do demandante nos períodos que mencionam.Por outro lado, quanto aos demais períodos que pretende o demandante ver reconhecidos como laborados em condições especiais, a situação é outra, porquanto a prova colacionada aos autos para tal fim ou apresenta robustas divergências acerca do nível de ruído a que teria ele sido exposto, ou é imprestável para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, pelas razões que passo a explicar. Acerca dos períodos elencados no item d, há divergência entre os níveis de ruído informados nos formulários e laudos periciais de fls. 102 a 116 e no PPP de fls. 153 a 156. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um formulário que deve refletir o laudo técnico ambiental do local em que o trabalhador exerceu suas atividades,

laudo este feito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho e, assim, apto à comprovação da eventual existência de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, entendo que devem prevalecer as informações existentes nos laudos de fls. 102 a 116. Quanto ao período descrito no item e, há divergência entre os níveis de ruído informados em dois laudos, quais sejam, os juntados em fls. 117-9 e 148-9. O mesmo ocorre com relação ao período descrito no item f, uma vez que os níveis de ruído apontados nos laudos de fls. 121-2 e 151-2 são bastante diferentes. Ressalto que, apesar da diferença verificada, todos os laudos mencionados dizem respeito à mesma avaliação, relativa aos mesmos períodos e ambientes, executada de janeiro a dezembro de 1992, pelos mesmos profissionais, pelo que não pairam dúvidas de que, em ao menos dois dos documentos colacionados ao feito, houve adulteração. Mais: uma vez que não há como ter certeza acerca de onde a adulteração ocorreu, tenho que todos os laudos mencionados são imprestáveis para a comprovação dos períodos a que se referem como tempo especial, para fim de aposentadoria. Quanto ao período mencionado no item g, isto é, de 10.01.2002 a 08.03.2005, constato que o PPP de fls. 153-6 informa que o demandante esteve exposto a ruído de 93 dB(A), enquanto o laudo de fls. 151-2 aponta que, de 10.01.2002 a 22.10.2002, o autor laborou exposto a 80 dB(A). Desta forma, e ainda considerando a possibilidade de estar tal laudo adulterado, nos termos explanado no parágrafo anterior, tenho por imprestáveis as provas trazidas aos autos para demonstrar a exposição a agente agressivo no período em questão. Por fim, no que pertine ao período mencionado no item h, o único documento trazido ao feito para demonstrar o alegado exercício de atividade em condições especiais é o colacionado em fls. 167 a 173, consubstanciado em cópia parcial de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora. Acresça-se que a parte faltante do documento é aquela em que deve constar a data da emissão do PPP, a declaração de veracidade prestada pelo responsável pelas informações, o carimbo da empregadora, o NIT e a assinatura do representante legal da empresa e o campo pertinente a eventuais observações. Assim, também este documento não está apto a servir como prova do alegado labor em condições especiais. Aliás, quanto aos documentos apresentados às fls. 102 a 122 e 148 a 173, tendo em vista as impropriedades relatadas, além de não servirem como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. Destarte, tendo em vista a inexistência de prova idônea à demonstração da efetiva exposição do demandante, é improcedente a pretensão de reconhecimento de trabalho exposto a agentes agressivos à saúde e à integridade física do demandante para o período de 29.01.1979 a 01.07.2006. Passo a análise dos períodos remanescentes, quais sejam, de 03.02.1976 a 13.04.1977, de 14.04.1977 a 30.06.1978 e de 01.07.1978 a 28.01.1979. No que se refere ao agente agressor ruído, de 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Analisando o período constante da inicial, verifico que, exceção feita aos interregnos de 03.02.1976 a 13.04.1977 e de 29.01.1979 a 31.10.1980, em todo o tempo restante (de 14.04.1977 a 30.06.1978 e de 01.07.1978 a 28.01.1979), o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 85 db(A) 14.04.1977 a 28.01.1979, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (ruído acima de 80 db(A)). 3.1. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana

(art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito e, dessa forma, os períodos de 14.04.1977 a 30.06.1978 e de 01.07.1978 a 28.01.1979, nos quais a parte autora trabalhou sujeita a ruído em níveis superiores aos limites legais, serão considerados como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. 4. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados, tanto na data da DER da aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.751.298-6 (07.11.2002), quanto no dia posterior ao encerramento do seu último vínculo laboral (02.07.2006), apenas 04 anos 08 meses e 20 dias de tempo especial, em consonância com o período assim reconhecido na esfera administrativa e nesta sentença. Assim No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Entretanto, embora não faça o demandante jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 126.751.298-6), para fim de que, no cálculo do seu tempo de contribuição, seja o período reconhecido nesta sentença como especial assim computado e efetuados os acréscimos devidos, com o conseqüente recálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício e pagamento de

eventuais diferenças devidas em virtude dessa revisão, respeitado a prescrição quinquenal, nos termos explanados alhures.5. Isto posto:5.1. EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01.08.1994 a 05.03.1997, porque já reconhecido administrativamente (fl. 77), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC);5.2. RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 269, I, DO CPC), para reconhecer como laborados em condições especiais apenas os períodos de 14.04.1977 a 30.06.1978 e de 01.07.1978 a 28.01.1979, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, determinando à autarquia que proceda às anotações e registros necessários e à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/126.751.298-6, considerando o tempo especial ora reconhecido, para fins de incidência do coeficiente do tempo de contribuição apurado, recalculando a RMI segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título da revisão na aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (eventuais diferenças entre o recebido e o devido), ora determinada, para o período de 07.11.2002 (DER) até a data da revisão efetivamente implantada (nova renda, se o caso), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observada a prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios divididos nos termos do art. 21, caput, do CPC, haja vista a comprovada sucumbência recíproca.5.3. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício previdenciário de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que, considerando o valor atribuído à causa e a sucumbência recíproca, provavelmente o valor da condenação não ultrapassará (sessenta) salários mínimos.7. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 102 a 122 e 148 a 173, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n.º 3048/99. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-05.2014.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Considerando que a parte ré obteve efeito suspensivo em relação ao recurso de apelação interposto (conforme noticiado em fls. 490/491) restam, por ora, prejudicados os procedimentos dispostos na sentença para envio da criança para o exterior. Destarte, determino que a Advocacia Geral da União remeta para a autoridade central administrativa federal/ Secretaria de Direitos Humanos, cópia da sentença proferida nestes autos e da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tomada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.001480-6 que determinou que o recurso de apelação interposto nesses autos fosse recebido no duplo efeito (obstando o envio da criança para a Espanha), para que a autoridade central Brasileira comunique o andamento processual desta demanda à autoridade central da Espanha, nos termos do que determina o artigo 11 da Convenção de Haia (justificação dos motivos relacionados à demora do envio da criança para o exterior). Com a intimação desta decisão à Advocacia Geral da União, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006493-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA. - ME em face da sentença prolatada às fls. 324/331 - que julgou improcedente o pedido de condenação da ora embargante na restituição de valores indevidamente recebidos a título de remuneração pela prestação de serviços de correspondente bancário, e condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora embargante, no percentual de 10% sobre o valor da causa -, ao fundamento da existência de omissão quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade ou contradição, consoante artigo 535, I, do Código de Processo Civil, bem como de erro material. Com efeito, a sentença embargada, ao fixar a verba honorária, nada disse acerca da correção monetária e dos juros de mora. Ou seja, os embargos de declaração opostos pela exequente devem ser acolhidos, para que, suprindo a referida omissão, onde se lê: Ademais, CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. leia-se: Ademais, CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), atualizados desde a propositura da demanda nos termos do item 4.1.4.1 do Capítulo 4 da Resolução 267/2013-CJF, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. Ressalto que, cuidando-se de honorários fixados sobre o valor da causa, somente após a citação realizada no processo de execução será considerado em mora o devedor, conforme vem decidindo a jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 1441499/ RS Ministro

HUMBERTO MARTINS DJe 13/10/2014; TRF 3ªR, AI 0002916-07.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/06/2013), de forma que não há que se cogitar a incidência de juros moratórios neste momento. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Ponto e Vista Negócios Ltda. - ME, dando-lhes parcial provimento. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006698-15.2014.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 2. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 E CÓDIGO 18710-0.3. Int.

0007775-59.2014.403.6110 - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica GERDAU S/A com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/169.790.945-8 (DER=06/10/2014), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60. A decisão de fl. 63 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial em fls. 64/71. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 74/76, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. À fl. 77 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimadas, a parte autora ofertou réplica em fls. 80/81, informando não ter interesse na produção de provas, enquanto o INSS não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanhou a inicial, conforme será mais bem explanado oportunamente, é prova suficiente das condições ambientais em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos controvertidos nesta demanda. Por tal razão, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Uma vez que os períodos que pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como especiais divergem daqueles já assim reconhecidos na esfera administrativa - conforme documento de fl. 49 -; que não há preliminares pendentes de apreciação; que o feito foi ajuizado em 09/12/2014 e, assim, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 06/10/2014 (fl. 10), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, a parte juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial NB 46/169.790.945-8, em que consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39) e da sua CTPS (fls. 19/32). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 95 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para

os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e acompanhado da declaração de fl. 40, em que a empregadora informa que sua signatária está legalmente autorizada para assiná-lo, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Acerca do período pleiteado na inicial e mencionado no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou, na totalidade do lapso em questão, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 92 dB(A). Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, todo o período de 14/12/1998 a 17/07/2014 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 29 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/169.790.945-8, ou seja, a partir de 06/10/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 06/10/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fl. 04 (item 1), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por GENIVAL ANTONIO FRANCISCO em condições especiais, na pessoa jurídica Gerdau S/A., de 14/12/1998 a 17/07/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria especial - NB 46/169.790.945-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/10/2014, DIB em 06/10/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/10/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela antecipada deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007779-96.2014.403.6110 - BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BERTIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Outrossim, requereu a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Segundo a inicial, a autora, com a finalidade de desenvolver suas atividades, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Requereu a antecipação da tutela pretendida, para o fim de suspender imediatamente a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no importe de 15 % sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico. Com a inicial vieram os documentos em mídia digital de fls. 37 e a guia de recolhimento de custas de fl. 38. Em fls. 43/45 a parte autora regularizou o valor dado à causa, juntando planilha de valores recolhidos a maior, bem como procuração. Em fls. 47/57 regularizou sua representação processual acostando consolidação contratual. A decisão de fls. 58/65 deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados à parte autora pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico através de seus cooperados (médicos). A União foi devidamente citada, conforme consta em fls. 68 e 72 e, em fls. 75/7651, informou que deixaria de contestar a demanda e interpor recurso, em virtude da autorização contida na Portaria 294/2010 da PGFN. Concedido prazo para a autora se manifestar sobre eventual interesse na produção de alguma prova (fl. 77), esta, em fls. 78/79, fez remissão à petição de fls. 47/48, em que postulou pela produção de prova documental consubstanciada na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a relação dos pagamentos feitos pela autora a título do benefício guerreado, pedido esta que já havia sido indeferido em fl. 65. Na mesma oportunidade, argumentou a autora, também, que a própria Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015, reconheceu o direito postulado na presente ação. Em fl. 81 foi, novamente, concedido prazo à autora para juntar aos autos documentos que entender pertinentes ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando a recusa do órgão responsável pelo fornecimento de tais documentos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente, nos termos expressos do 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS

PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 09/12/2014, e, portanto, neste caso se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 09 de dezembro de 2009, posto que incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2010. Ou seja, analisando-se os documentos gravados na mídia de fl. 37, observa-se que as competências anteriores a dezembro de 20069 foram atingidas pela prescrição, de modo que tais valores não podem ser incluídos nos cálculos de liquidação da repetição de indébito. Analisada a prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em realizada em 23/04/214, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF n.º 743 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. O fato de tal decisão não ter efeito vinculante não influencia no julgamento da lide, eis que a sistemática processual moderna da repercussão geral visa gerar uniformidade das decisões judiciais, atendendo ao princípio da isonomia (todos os contribuintes na mesma situação jurídica são tratados da mesma forma), gerando, igualmente, segurança jurídica e estabilidade econômica entre os

agentes que atuam no mercado. Em sendo assim, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal deve ser acatada e respeitada. Pondere-se ainda que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP é definitiva, já que os embargos de declaração interpostos pela União não foram acolhidos e o Supremo Tribunal Federal não aceitou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, tendo a decisão transitada em julgado no dia 09/03/2015. Assim sendo, os valores recolhidos dentro do prazo prescricional devem ser objeto de repetição. Portanto, a pretensão de declaração de inexigibilidade da exação se impõe, devendo ser confirmada a tutela concedida. Diante desse entendimento e da aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação supra, considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação desde o ano de 2009 (documentos inseridos na mídia eletrônica acostada em fls. 37), o pedido de repetição de indébito é procedente. Em sendo assim, neste caso, a parte autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal acima referida, isto é, desde 09 de dezembro de 2009 até a data de 07 de abril de 2015, data esta que corresponde à intimação da autora em relação à decisão que concedeu a tutela (fl. 74). Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico tributária relacionada entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que a autora contrata serviços de cooperativas e, assim, não deve se submeter ao recolhimento da contribuição social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, confirmando integralmente a antecipação de tutela deferida em fls. 58/65. Outrossim, CONDENO a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 09 de dezembro de 2009 até a data de 07 de abril de 2015, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela União. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a presente decisão está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando é portador de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? 6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

0007915-93.2014.403.6110 - METALURGICA ERNANDES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

METALÚRGICA ERNANDES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Outrossim, requereu a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com as parcelas vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Segundo a inicial, a autora, na qualidade de empregadora, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Com a inicial vieram os documentos fls. 11/96. Em fls. 102-4 a parte autora regularizou sua representação processual. A União foi devidamente citada, conforme consta em fls. 114-verso/115, e informou que deixaria de contestar a demanda e interpor recurso, em virtude da autorização contida na Portaria 294/2010 da PGFN. Concedido prazo às partes para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 118), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 120), enquanto a União informou não pretender produzir qualquer prova (fl. 121). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente, nos termos expressos do 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 16/12/2014, e, portanto, neste caso se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 16 de dezembro de 2009, posto que incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2010. De qualquer forma, analisando-se os documentos que acompanharam a inicial, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos não se dirige a competências anteriores dezembro de 2009 (planilha de fls. 22/23 abrange competências de janeiro de 2010 a novembro de 2014; Notas Fiscais de fls. 24/65 dizem respeito às parcelas mensais contratuais vencidas no interregno de maio/2011 a outubro/2014; e GFIP-SEFIP de fls. 66/96 concernentes às competências de fevereiro/2012 a agosto/2014), não há pedido envolvendo parcelas prescritas. Analisada a prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para

reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF n.º 743 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. O fato de tal decisão não ter efeito vinculante não influencia no julgamento da lide, eis que a sistemática processual moderna da repercussão geral visa gerar uniformidade das decisões judiciais, atendendo ao princípio da isonomia (todos os contribuintes na mesma situação jurídica são tratados da mesma forma), gerando, igualmente, segurança jurídica e estabilidade econômica entre os agentes que atuam no mercado. Em sendo assim, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal deve ser acatada e respeitada. Pondere-se ainda que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP é definitiva, já que os embargos de declaração interpostos pela União não foram acolhidos e o Supremo Tribunal Federal não aceitou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, tendo a decisão transitada em julgado no dia 09/03/2015. Assim sendo, os valores recolhidos dentro do prazo prescricional devem ser objeto de compensação. Portanto, a pretensão de declaração de inexigibilidade da exação se impõe, e diante desse entendimento e da aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação supra, considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação desde, ao menos, o ano de 2011 (Notas Fiscais de fls. 24/65), o pedido de compensação é procedente. Considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a autora juntou aos autos documentos que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, (Notas Fiscais de fls. 24/65, relativas às parcelas mensais do contrato firmado entre a autora e a cooperativa médica, vencidas no interregno de maio/2011 a outubro/2014, e GFIP-SEFIP de fls. 66/96, concernentes às competências de fevereiro/2012 a agosto/2014), pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela autora. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em maio de 2011, conforme já asseverado. Como a empresa contribuinte informou no corpo da inicial que pretende realizar a compensação administrativa, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 (fl. 08), a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2010, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vencidos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa), uma vez que no caso destes autos a impetrante aduz expressamente que sua compensação deverá ser feita independentemente de autorização ou processo administrativo, com fulcro no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo à autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, atuando a autora. Com relação ainda à compensação, deve-se ponderar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.ºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal, não sendo o caso dos autos em que a impetrante expressamente pretende fazer a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa. Em sendo assim, a impetrante poderá proceder à compensação de contribuição previdenciária recolhida a maior somente com valores vencidos da mesma

exação, por aplicação do 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetuada na após o trânsito em julgado desta decisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico tributária relacionada entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que a autora contrata serviços de cooperativa e, assim, não deve se submeter ao recolhimento da contribuição social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde maio de 2011 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a União deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela União. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a presente decisão está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007691-25.2014.403.6315 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se. 2. Ante a manifestação da parte demandada, defiro a prova oral requerida à fl. 117. Preliminarmente, informe a parte demandada, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que, em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida por meio de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima estipulado, junte o demandante cópia integral dos autos n. 0000080-55.2012.403.6100, mencionados pelo réu em sua contestação (fl. 57). Após a juntada, este juízo terá condições de decidir pela inversão do ônus da prova, ou não, conforme pedido formulado, isto é, se presentes ou não os requisitos legais para tanto (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90). 4. Intimem-se.

0002917-48.2015.403.6110 - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela LA TERMOPLASTIC FBM S/A em face da sentença prolatada às fls. 61/71 - que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, e condenou a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 27 de Março de 2010 até a data de 21 de Agosto de 2015, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de pagamento via precatório ou requisitório -, ao fundamento da existência de omissão quanto ao pedido de compensação do indébito. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade ou contradição, consoante artigo 535, I, do Código de Processo Civil, bem como de erro material. Com efeito, em que pese a embargante tenha requerido expressamente, no item ii do pedido (fl. 17), a declaração do seu direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a título do tributo questionado nos autos,

na sentença, não houve manifestação judicial, acerca da compensação pleiteada. Ou seja, os embargos de declaração opostos pela exequente devem ser acolhidos, para que, suprindo a referida omissão, onde se lê: Em sendo assim, neste caso, a parte autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal acima referida, isto é, desde 27 de Março de 2010 até a data de 21 de Agosto de 2015, data esta que corresponde à intimação da autora em relação à decisão que concedeu a tutela. Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). leia-se: Em sendo assim, neste caso, a parte autora pode repetir/compensar os valores não alcançados pela prescrição quinquenal acima referida, isto é, desde 27 de Março de 2010 até a data de 21 de Agosto de 2015, data esta que corresponde à intimação da autora em relação à decisão que concedeu a tutela. Caso opte a autora pela repetição do indébito, os valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. Na hipótese de optar pela compensação, esta deverá ser efetuada somente após o trânsito em julgado da demanda, pelo que deverá a autora efetuar declaração de compensação, nos termos dos normativos da Receita Federal do Brasil vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, devendo os valores devidos ser corrigidos pela taxa SELIC. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição/compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição/compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09), e onde se lê: Outrossim, CONDENO a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 27 de Março de 2010 até a data de 21 de Agosto de 2015, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. leia-se: Outrossim, CONDENO a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 27 de Março de 2010 até a data de 21 de Agosto de 2015, valores corrigidos pela taxa SELIC, restando facultado à autora optar pela repetição - apurando-se o montante em liquidação de sentença e realizando a restituição por meio de pagamento via precatório ou requisitório - ou pela compensação - que será efetuada de acordo com os normativos da Receita Federal do Brasil vigentes na época da compensação e somente após o trânsito em julgado da demanda -, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela La Termoplastic FBM S/A. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUCIANO FERREIRA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIANO FERREIRA visando declarar a nulidade e a desconstituição de julgado transitado em julgado proferido pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, processo nº 0007262-58.2014.4.03.6315. Aduz que a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba é nula, já que foi ilícida; que o Juizado não era competente para apreciar a questão em razão do valor da causa; que existe ilegitimidade passiva do INSS no processo que tramitou perante os Juizados e o título executado é inexigível por ofensa a princípios constitucionais. Requereu, a título de tutela antecipada, determinação para a suspensão do processo nº 0007262-58.2014.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, inclusive da decisão que determinou o pagamento dos atrasados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/214. A decisão de fls. 217/221 indeferiu a tutela antecipada. O réu foi citado (fls. 226 verso), mas não contestou o feito. Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Convento o julgamento em diligência. Com efeito, conforme mencionado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há que se analisar a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar demanda anulatória de ato sentencial definitivamente julgado pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe vinculação jurisdicional entre os Juizados e a Justiça Federal comum, sendo certo que decisão deste juízo implicaria em verdadeiro atentado à competência jurisdicional do magistrado condutor do processo nº 0007262-58.2014.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria interferindo diretamente em decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia. Alega o INSS, a fim de justificar o cabimento da ação desconstitutiva (que intitulou de querela nullitatis) junto ao Juízo Federal comum, que não seria possível fazê-lo no próprio microsistema, pois é vedada a propositura de ação rescisória nos Juizados Especiais (art. 59 da Lei nº 9.099/95), além de estar impedido de neles litigar na condição de parte autora (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01). Ao ver deste juízo, o caso em apreciação se revela exceção à regra contida no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01. Com efeito, as leis que disciplinam os juizados especiais vedam o acesso das partes à ação rescisória, mas essa vedação não atinge a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória da inexistência de ato processual. Por causa disso, diante de vício grave e de tal natureza, a parte prejudicada terá acesso à querela nullitatis dentro do subsistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido, Theotonio Negrão e outros, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, na nota 3 ao artigo 59 da Lei nº 9.099/95, citam decisão que está em RT 870/430, na qual há entendimento de que cabe a ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais. Ao ver deste juízo, os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual as decisões proferidas por Juizes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais e, tampouco, ao Juízo Federal Comum. Ademais, existe orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais é do

próprio órgão que a proferiu. Destarte, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das ações que visem desconstituir sentenças por ele proferidas, sendo impossível o exame da questão pela Vara Federal comum. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AI nº 2004.04.01.009279-6/SC, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJU 17-11-2004, in verbis: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA. 1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). 2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu. Destarte, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Sorocaba, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003063-89.2015.403.6110 - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o processo, segundo a inicial, a autora participou Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - no ano de 2014 e obteve nota final de 586,3, por conta disso, inscreveu-se no Programa Universidade para Todos - ProUni em janeiro de 2015, sendo que, em março, classificou-se em primeiro lugar da lista de espera para cursar Engenharia Civil do Instituto Itapetiningano de Ensino Superior - IIES. O pedido liminar foi deferido para determinar a manutenção de inscrição provisória da autora no Programa Universidade para Todos - ProUni até a vinda das contestações, ocasião em que os autos deveriam vir conclusos para deliberação. Desta decisão, o Instituto Itapetiningano de Ensino Superior - IIES interpôs agravo retiro (fls. 69/150). As contestações foram apresentadas às fls. 151/165 (IIES) e 166/172 (União). É o Relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Tendo em vista o agravo retido interposto pelo INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, passo a reapreciar o pedido de liminar deferido. Até porque, a liminar concedida pode ser revogada a qualquer tempo em decisão fundamentada e este juízo determinou que, após a vinda das contestações, os autos fossem conclusos para nova análise, desta feita, sob o crivo do contraditório. O Edital nº 2, de 02 de janeiro de 2015 - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRO SEMESTRE, com relação à divulgação de resultados diz que: 3. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS 3.1. Os resultados dos ESTUDANTES pré-selecionados estarão disponíveis na página do Prouni na internet, no endereço eletrônico <http://siteprouni.mec.gov.br>, (...) 6. DA LISTA DE ESPERA DO PROUNI... 6.4. O registro no SisProuni da aprovação ou reprovação do ESTUDANTE pré-selecionado em lista de espera do Prouni e a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação deverão ser realizados pelas IES no período de 12 a 17 de março de 2015. De acordo com o documento de fls. 149/150, juntado pelo correu INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, verifico que o Termo de Reprovação da autora, assinado digitalmente por Cristhiane Gato Pacheco, em 17/03/2015, foi divulgado no endereço eletrônico http://prouni.mec.gov.br/prouni2006/assinatura/termo_reprovacao/termo2.asp?CO_IN, também em 17/03/2015. Nesse sentido, as regras relacionadas ao Prouni determinam que as intimações sejam feitas através do sítio eletrônico na internet, pelo que caberia à candidata o ônus de acessar a internet para tomar conhecimento do teor do termo de reprovação. Além disso, a autora teve ciência de todas as outras fases de divulgação de resultados do Prouni através da internet, haja vista que, para participar da lista de espera do Prouni, a autora, obrigatoriamente, teve que manifestar seu interesse por meio da página do Prouni na internet, no endereço eletrônico <http://siteprouni.mec.gov.br> (item 6.1 do Edital nº 2, de 02 de janeiro de 2015 - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRO SEMESTRE). Ou seja, analisando mais detidamente o feito, observa-se que a autora teve ciência de sua reprovação, dentro da data estipulada no Edital nº 2/2015, pelo que, não há que se falar em menoscabo ao princípio da ampla defesa, conforme deduzido na petição inicial. Outrossim, analisando os documentos de fls. 129/150, observa-se que, ao que tudo indica, a reprovação da autora no PROUNI, processo seletivo 1º Semestre de 2015, se deu porque ela não está apta ao benefício de bolsa integral de que trata a Lei nº 11.096/2005, no curso de Engenharia Civil, pela falta de documentos que comprovassem a situação econômica dos pais, sendo certo que em 11 de março de 2015 a autora recebeu e assinou o comprovante do candidato ao Prouni, onde constam todos os documentos que não foram entregues e também não se ocupou de providenciá-los. Ressalto que o Edital o estabelece que: É de exclusiva responsabilidade do ESTUDANTE a observância dos prazos estabelecidos no presente Edital, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do Prouni na internet, no endereço eletrônico <http://siteprouni.mec.gov.br> ou pela Central de Atendimento do MEC (0800 616161). Conforme se verifica dos autos, a candidata informou que tinha renda de R\$ 1.500,00 e nos seus recibos de pagamentos constam como salário base o valor de R\$ 3.157,94; informou que seu pai tinha renda de R\$ 900,00, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse tal salário; informou que sua mãe não tinha renda, mas não apresentou cópia da CTPS de sua mãe; informou que os integrantes de seu grupo familiar não possuíam saldos em contas bancárias, mas em extrato bancário da autora há transferência de valores para conta poupança de integrante de seu grupo familiar; além de outras inconsistências apontadas em fls. 77 dos autos. Em sendo assim, diante do que foi acima exposto, entendo ser necessária a cassação da medida liminar que determinou a manutenção de inscrição provisória de DAIANE DE OLIVEIRA SILVA do Programa Universidade para Todos - ProUni (fls. 54/58), já que existe grande probabilidade da presente demanda ser julgada improcedente, diante da contestação e documentos apresentados pela ré CIESPT. Tendo em vista a revogação da liminar, este Juízo

entende que todo o ano letivo cursado pela autora em 2015 não tem qualquer validade jurídica e que sua matrícula deve ser imediatamente cancelada. Isto porque, a revogação da medida liminar opera eficácia imediata e ex tunc (retroativa), aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Ou seja, os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, CASSO a LIMINAR concedida às fls. 54/58, produzindo esta decisão efeitos retroativos, pelo que todo o ano letivo cursado pela autora DAIANE DE OLIVEIRA SILVA em 2015 não possui validade jurídica; e, caso a autora esteja matriculada para o ano de 2016, a matrícula deverá ser imediatamente cancelada. Oficie-se ao INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, mantido pelo Centro Integrado de Estudos Superiores Pesquisa e Tecnologia - CIESPT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o cancelamento dos efeitos jurídicos relacionados com a frequência de aulas no ano letivo de 2015, cursado pela autora DAIANE DE OLIVEIRA SILVA - CPF n.º 395.391.328-00, no curso de Engenharia Civil - período noturno - e comprove o cancelamento da matrícula referente ao ano de 2016 para o mesmo curso. Cópia desta decisão servirá como ofício para o INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, mantido pelo Centro Integrado de Estudos Superiores Pesquisa e Tecnologia - CIESPT. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 58, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003127-02.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCIO FERREIRA CUCHIARA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIO FERREIRA CUCHIARA visando declarar a nulidade e a desconstituição de julgado transitado em julgado proferido pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, processo nº 0009104-10.2013.4.03.6315. Aduz que a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba é nula, já que foi ilíquida; que o Juizado não era competente para apreciar a questão em razão do valor da causa; que existe ilegitimidade passiva do INSS no processo que tramitou perante os Juizados e o título executado é inexigível por ofensa a princípios constitucionais. Requereu, a título de tutela antecipada, determinação para a suspensão do processo nº 0009104-10.2013.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, inclusive da decisão que determinou o pagamento dos atrasados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/156. A decisão de fls. 159/163 indeferiu a tutela antecipada. O réu foi citado (fls. 169), mas não contestou o feito. Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Convento o julgamento em diligência. Com efeito, conforme mencionado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há que se analisar a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar demanda anulatória de ato sentencial definitivamente julgado pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe vinculação jurisdicional entre os Juizados e a Justiça Federal comum, sendo certo que decisão deste juízo implicaria em verdadeiro atentado à competência jurisdicional do magistrado condutor do processo nº 0009104-10.2013.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria interferindo diretamente em decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia. Alega o INSS, a fim de justificar o cabimento da ação desconstitutiva (que intitulou de querela nullitatis) junto ao Juízo Federal comum, que não seria possível fazê-lo no próprio microsistema, pois é vedada a propositura de ação rescisória nos Juizados Especiais (art. 59 da Lei nº 9.099/95), além de estar impedido de neles litigar na condição de parte autora (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01). Ao ver deste juízo, o caso em apreciação se revela exceção à regra contida no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01. Com efeito, as leis que disciplinam os juizados especiais vedam o acesso das partes à ação rescisória, mas essa vedação não atinge a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória da inexistência de ato processual. Por causa disso, diante de vício grave e de tal natureza, a parte prejudicada terá acesso à querela nullitatis dentro do subsistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido, Theotônio Negrão e outros, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, na nota 3 ao artigo 59 da Lei nº 9.099/95, citam decisão que está em RT 870/430, na qual há entendimento de que cabe a ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais. Ao ver deste juízo, os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual as decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais e, tampouco, ao Juízo Federal Comum. Ademais, existe orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais é do próprio órgão que a proferiu. Destarte, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das ações que visem desconstituir sentenças por ele proferidas, sendo impossível o exame da questão pela Vara Federal comum. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AI nº 2004.04.01.009279-6/SC, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJU 17-11-2004, in verbis: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA. 1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). 2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu. Destarte, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Sorocaba, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não

havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a informação prestada às fls. 332-3, entendo que, a fim de que seja viabilizada a compra do medicamento aqui pretendido, bem como a sua aplicação, imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.2. Assim, no prazo de dez (10) dias, promova a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 47, PU, do CPC).3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0004787-31.2015.403.6110 - DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0005943-54.2015.403.6110 - JANIO GUIMARAES RIBEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por JÂNIO GUIMARÃES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/78. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/67. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 112.427,59 (fl. 22), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 46/51. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 18.392,47, atualizado para outubro de 2015 (fls. 84/88). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 18.392,47, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 84/88. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 18.392,47 (dezoito mil e trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006976-79.2015.403.6110 - JOEL RIBEIRO DE MELLO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL RIBEIRO DE MELLO em face de INSS, visando à revisão de benefício previdenciário (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial). Decisão de fl. 106-6v indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou, também, que a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, corrigisse o valor atribuído à causa, de modo que correspondesse à somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC). Em respostas, a parte autora apresentou as petições de fls. 121-2 e 123-8. Juntou documentos às fls. 129 a 155. Relatei. Decido. 2. A parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida por este juízo (fl. 106-v, item 4), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. 2.1. Com relação à assistência judiciária gratuita, entendo que os documentos de fls. 129 a 155 comprovam que a parte possui despesas que comprometem a sua renda mensal, justificando a concessão do benefício postulado. 2.2. Por outro lado, a petição de fls. 121-2 não cumpriu a determinação relacionada ao valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nos termos do artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (grifei) No caso dos autos, pretendendo o demandante a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor recebido e aquele que a parte demandante entende correto, levando-se em consideração as prestações vencidas até a propositura da ação e as vincendas (uma prestação anual, a teor do artigo 260 do CPC). A parte demandante afirmou expressamente na inicial que o valor que atribuía à causa (R\$ 87.819,59) correspondia, apenas, às prestações vencidas (fl. 19), verbis: Logo, o valor total a ser auferido pelo requerente, ao se levar em consideração a retroação dos cinco anos de atrasados, perfaz a importância atribuída à causa, ou seja, R\$ 87.819,59 (grifei). Portanto, ao contrário do agora afirmado pelo autor às fls. 121-2, o valor constante da inicial não está em conformidade com o artigo 260 do CPC, posto que não foram consideradas as prestações vincendas. É o que se depreende da demonstração efetuada pelo demandante à fl. 19. A decisão de fl. 106 não tem a intenção de inflar a causa com valor fantasioso, como

sustenta a parte demandante à fl. 122, mas de, tão-somente, fazer cumprir as disposições legais atinentes aos requisitos da petição inicial, especialmente, no caso dos autos, pertinentes ao valor da causa. Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial, tendo atribuído à causa valor em desconformidade com o artigo 260 do CPC (não somou uma prestação anual, relativa às prestações vincendas), a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007228-82.2015.403.6110 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA em face de INSS, visando à revisão de benefício previdenciário (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial). Decisão de fl. 50-50v indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou, também, que a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, corrigisse o valor atribuído à causa, de modo que correspondesse à somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC). Em resposta, a parte autora apresentou as petições de fls. 57-8 e 59 a 64. Juntou documentos às fls. 65 a 84. Relatei. Decido. 2. A parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida por este juízo (fl. 50-v, item 3), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. 2.1. Com relação à assistência judiciária gratuita, entendo que os documentos de fls. 65 a 84 comprovam que a parte possui despesas que comprometem a sua renda mensal, justificando a concessão do benefício postulado. 2.2. Por outro lado, a petição de fls. 57-8 não cumpriu a determinação relacionada ao valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nos termos do artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (grifei) No caso dos autos, pretendendo o demandante a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor recebido e aquele que a parte demandante entende correto, levando-se em consideração as prestações vencidas até a propositura da ação e as vincendas (uma prestação anual, a teor do artigo 260 do CPC). A parte demandante afirmou expressamente na inicial que o valor que atribuía à causa (R\$ 71.358,78) correspondia, apenas, às prestações vencidas (fl. 16), verbis: Logo, o valor total a ser auferido pelo requerente, ao se levar em consideração a retroação dos cinco anos de atrasados, perfaz a importância atribuída à causa, ou seja, R\$ 71.358,78 (grifei). Portanto, ao contrário do agora afirmado pelo autor às fls. 57-8, o valor constante da inicial não está em conformidade com o artigo 260 do CPC, posto que não foram consideradas as prestações vincendas. É o que se depreende da demonstração efetuada pelo demandante à fl. 16. A decisão de fl. 50 não tem a intenção de inflar a causa com valor fantasioso, como sustenta a parte demandante à fl. 58, mas de, tão-somente, fazer cumprir as disposições legais atinentes aos requisitos da petição inicial, especialmente, no caso dos autos, pertinentes ao valor da causa. Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial, tendo atribuído à causa valor em desconformidade com o artigo 260 do CPC (não somou uma prestação anual, relativa às prestações vincendas), a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008576-38.2015.403.6110 - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE SOUZA NETO em face de INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. Decisão de fl. 45-5v indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 48 a 51). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (fl. 45), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Incabível, no caso da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apresentação de embargos de declaração. No caso dos autos, os embargos foram apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos apresentados não podem ser sequer recebidos. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, consoante decisão de fl. 45. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008932-33.2015.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO APARECIDO DE SOUZA em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário. Decisão de fl. 27-7v indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 40-1). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (fl. 27), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Incabível, no caso da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apresentação de embargos de declaração. No caso dos autos, como indicou a parte na petição, os embargos foram apresentados com caráter infringente, ou seja, com o intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos apresentados não podem ser sequer recebidos. Aliás, ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não são suficientes para afastar a decisão de fl. 27. A pesquisa de fl. 28 mostrava que a parte autora possuía dois veículos, um VW/Gol, ano/modelo 2010/2011, com alienação fiduciária, e um Ford/KA ano/modelo 2001, sem restrições. Por meio da petição de fls. 40-1, a parte alega que paga o financiamento de dois veículos e, por tal motivo, não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Pesquisa atualizada, efetuada no sistema RENAJUD, mostra que, efetivamente, o demandante possui dois veículos com restrição de alienação fiduciária. Todavia, mostra, ao mesmo tempo, que o veículo Ford/KA, ano/modelo 2001, foi substituído por veículo mais novo, um Fiat/Pálio ano/modelo 2013/2014. Assim, permanece a situação de que a parte demandante, pelo fato de possuir condições de manter dois veículos e, ademais, condições para renovar seus carros, mostra que pode arcar com as custas do processo. Observe-se que as despesas demonstradas pelo demandante, somadas, alcançam, aproximadamente, R\$ 2.000,00, ou seja, não há comprovação de que não pode arcar com as custas iniciais. Em relação à alegação de que já foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por este Juízo, anote-se que a decisão de fl. 50 foi proferida há mais de 05 (cinco) anos e por outro Magistrado, cujo entendimento não vincula as decisões por mim proferidas. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, consoante decisão de fl. 27. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que tramita por este juízo demanda com pedido semelhante ao aqui formulado, traslade-se para este feito a informação prestada pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba - DSR XVI, nos autos 0003524-61.2015.403.6110.2. Considerando a informação do DSR XVI, entendo que, a fim de que seja viabilizada a compra do medicamento aqui pretendido, bem como a sua aplicação, imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte. 3. Assim, no prazo de dez (10) dias, promova a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 47, PU, do CPC). 4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de proposta por CHOCOLATES ASPENN LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, inicialmente pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade de cobranças administrativas fundadas em autuações decorrentes do desempenho de atividades específicas de química sem o competente registro no conselho profissional respectivo. Alega a autora que, diferentemente do que entendem os réus, as atividades por ela desempenhadas não correspondem às elencadas no artigo 335 da CLT, não sendo, assim, relacionadas com a contratação de químicos, razão pela qual não está obrigada a se registrar perante os réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. Em fl. 57 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com os pedidos formulados e com o rito processual escolhido, tendo em vista que, para processamento do feito no rito processual ordinário, tal valor deveria ser superior a sessenta salários. Na mesma decisão, foi a autora advertida de que, caso mantido o valor inicialmente atribuído à presente ação, a ação prosseguiria nos termos dispostos no Capítulo II, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Em fls. 6/67 a autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), requereu a juntada de documentos e adequou sua petição inicial ao rito sumário, elencando o rol de testemunhas que pretende serem ouvidas e apresentou quesitos para perícia. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Destarte, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para autuação desta demanda como classe do rito sumário. Primeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Assim, tendo o corréu, Conselho Regional de Química, sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Avenida Antônio Carlos Cômite nº 510, 11º andar, sala 117, Parque Campolim, CEP 18047-620, conforme informação obtida no site www.crq4.org.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Destarte, havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, e tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta

ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, dou-me por competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que passo a fazer. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para impedir o réu da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores decorrentes de penalidades administrativas que entende ilegais, originárias de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80, c/c art. 27 da Lei nº 2.800/56. Ocorre que, em análise perfunctória pertinente a este momento processual, entendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, ao que tudo indica, as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram dentre as hipóteses que ensejem a necessidade de registro no Conselho Regional de Química e contratação de profissional responsável técnico. Em primeiro lugar, aduz-se que o relatório de vistoria do Conselho Regional de Química, juntado aos autos em fls. 19/22, bem demonstra que a autora fabrica bombons de chocolate, utilizando matérias primas adquiridas e produzidas por conta própria. A fiscalização realizada pelo conselho réu descreve que a autora aquece ingredientes, havendo processo de fusão das materiais primas para formar os bombons. Portanto, fica evidenciado pelo próprio relatório elaborado pelo Conselho Regional de Química, que não existem reações químicas e tampouco produtos químicos utilizados no processo de produção da parte autora. A regra geral relacionada à inscrição de empresas em conselhos de fiscalização de profissões é a da pertinência da natureza da atividade básica, como prevê o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química. Conforme comprovado nos autos, o objeto social da autora é indústria e comércio de bombons de chocolates. Como se observa, na sua atividade básica, a autora não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CRQ, o que impede a pretensão de registro e, pois, a exigibilidade do pagamento de anuidades. Note-se que os artigos 335 e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT delimitam as hipóteses de contratação de químicos, in verbis: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico. Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Como a autora tem por objeto social a produção de bombons - conforme fiscalização do conselho réu por intermédio de seu preposto que procedeu à vistoria do estabelecimento da autora (fls. 19) - explora, conseqüentemente, serviço para o qual não se faz necessária atividade de químico, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não poderia a autora no fabrico de seus produtos, cuja matéria-prima é composta de chocolate e insumos correlatos, possuir em seus quadros profissionais químicos, na medida em que seu processo de produção não exige qualquer conhecimento técnico relacionado com reações químicas ou produtos químicos. Note-se que a pretensão da autora tem merecido guarida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. EMPRESA QUE FABRICA BOMBONS DE CHOCOLATE. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CRQ. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 2. A decisão proferida, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.82.011541-6, não induz à formação de coisa julgada se não demonstrada a identidade da multa, ali impugnada, com a que consta como objeto da presente ação, não bastando que sejam idênticas sob a perspectiva meramente jurídica, se forem, porém, distintas no plano fático-material. 3. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 4. A empresa dedicada à fabricação de bombons de chocolate, sem qualquer utilização de processo químico não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Química, ou que exija a contratação de profissional técnico em tal especialidade. 5. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 0029271-92.2005.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 de 18/11/2008) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CHOCOLATE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. A empresa que se dedica à industrialização de produtos feitos com chocolate não realiza qualquer processo químico, sendo sua produção obtida mediante misturas de diversos ingredientes já manipulados, que não demandam reações químicas dirigidas, razão pela qual inexistente obrigação legal e jurídica de filiação perante o Conselho Regional de Química. 3. Apelação provida, para julgar procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência, todavia reduzindo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0037068-87.1990.403.9999, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU de 27/08/2004). Vislumbro presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, relacionado com o fato de que o indeferimento da medida de urgência postulada poderá sujeitar a autora aos efeitos de imposição de novas multas e autuações, bem como sujeitá-la a inscrição do débito elencado na inicial, em princípio inexigível, em Dívida Ativa. DISPOSITIVO Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças feitas pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região em face da autora (CNPJ nº 08.800.111/0001-94). Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de Maio de 2016, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Cite-se o réu, CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Antônio Carlos Comitê nº 510, 11º andar, sala 117, Parque Campolim, CEP 18047-620, do inteiro teor da demanda proposta; intimando-o desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e designou a realização de audiência, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a citação do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Setor das Autarquias Sul, SAUS, Quadra 05, Bloco I, Brasília/DF, CEP 70070-050, do inteiro teor da demanda proposta; intimando-o desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e designou a realização de audiência, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação e como carta precatória. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Intimem-se.

0009954-29.2015.403.6110 - MARCOS ARTIGIANI CACAO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. 2. A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do seu trabalho junto à empresa Schaeffler do Brasil Ltda (fl. 82), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 245,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 36). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido (art. 4º da Lei n. 1.060/50), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0000094-67.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X WALDEMIR TOMAZI

1. Cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuir à causa valor atualizado, para a época do ajuizamento, referente à sua pretensão (observe que a quantia consignada à fl. 08, verso, diz respeito a março de 2015 - fl. 58). 2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0000624-71.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação, em face UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à anulação do débito objeto do processo administrativo nº 16027.000087/2007-31, afastando a obrigatoriedade do pagamento dos supostos débitos fiscais apurados em decorrência do recálculo do saldo negativo do IRPJ, promovido pelo Fisco. Aduz, em síntese, que apura o IRPJ com base no lucro real anual, recolhendo-o no ano seguinte ao do período-base, após deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte e das antecipações mensais por estimativa, nos termos dispostos no artigo 2º, 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.430/96 e que, no ano-base de 2002, exercício 2003, após efetuadas as deduções mencionadas, apurou saldo negativo de Imposto de Renda (que teve origem, em parte, de saldo negativo apurado no ano de 2000) de R\$ 153.210,88. Afirma que requereu a compensação, nos termos do artigo 170, caput, do CTN e do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, do saldo negativo apurado em 2002 com outros tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, devidos no período de novembro de 2003 a abril de 2004, mediante apresentação das PER/DCOMPS mn. 25856.94689.231203.1.3.02-1061 e 02887.91394.300404.1.3.02-5832, as quais deram origem ao processo administrativo nº 16027.000087/2007-31. Relata que a compensação pleiteada foi homologada apenas parcialmente, porquanto o Fisco entendeu que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não teria sido suficiente para compensar o IRPJ devido no mês de abril de 2002 e, assim, o saldo negativo apurado no ano-base de 2002 corresponderia, na verdade, a R\$ 64.247,27, montante insuficiente para absorver integralmente os tributos compensados nas PER/DCOMPS pela demandante apresentadas. Dogmatiza que as autoridades administrativas se equivocaram ao considerar que o saldo negativo, apurado em 2002, teria sido originado pelo saldo negativo apurado em 2001, porquanto, na verdade, esse saldo de 2002 é oriundo do saldo apurado pela autora em 2000, sendo possível que tal engano decorra do fato de que as DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002 terem sido apresentadas com incorreções, porquanto o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 foi compensado com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000, e não de 2001. Argumenta que, esclarecido o erro material noticiado, a existência do crédito tributário controvertido nesta demanda - e, conseqüentemente, a possibilidade de utilizá-lo para a compensação levada a efeito pelo demandante - deve ser reconhecida, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verdade material prevalece sobre eventuais erros formais cometidos pelo contribuinte. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para os seguintes fins: (a.i) suspender a exigibilidade do crédito tributário em análise que supostamente excederam aos créditos da Autora conforme decisão proferida no processo administrativo nº 16027.000087/2007-31, (a.ii) obstar sua cobrança judicial, por meio de inscrição em dívida ativa da União Federal e execução fiscal; bem como (a.iii) obstar a inclusão da Autora no CADIN; (a.iv) além de viabilizar a obtenção, pela Autora, de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional; até julgamento final da presente ação, determinando-se à d. Procuradoria da Fazenda Nacional que, no exercício de suas atribuições, não adote as providências mencionadas nos subitens a.ii e a.iii.; (sic - fls. 19 a 20). Juntou documentos. Relatei. Decido. 2. Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e a ação autuada sob nº 0001907-37.2013.403.6110, consignada no quadro de fl. 182, tendo em vista cuidar-se de demanda já julgada e com objeto diverso em relação aos presentes autos, consoante atesta a consulta obtida junto ao sistema processual, ora acostada a estes autos. 3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da existência de crédito tributário relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, nos valores apurados pela demandante. Isto porque a questão trazida à apreciação depende, para sua solução, de conferência dos

procedimentos e valores utilizados pela demandante para apurar os alegados créditos tributários, a fim de verificar qual o correto valor do saldo negativo de IRPJ eventualmente existente nos anos de 2000, 2001 e 2002. Mais, é ainda bastante provável que se faça necessário verificar, também, a correção do procedimento de compensação tributária levado a efeito pela parte autora, cotejando os eventuais créditos e os débitos tributários utilizados, com exame metucioso do procedimento, a fim de constatar se, efetivamente, a divergência decorre unicamente do erro de preenchimento das DCTFs mencionadas na inicial, analisando ainda, em caso positivo, se tal erro implica na inexistência da obrigação tributária que lhe impõe o Fisco. Desta forma, a verossimilhança do direito alegado deve, obrigatoriamente, sujeitar-se à análise aprofundada não somente dos processos administrativos relacionados na inicial, mas também da documentação fiscal da demandante, visto que somente assim será possível constatar a efetiva existência de crédito tributário e, também, qual o seu valor. A necessidade de exame diligente dos documentos mencionados - muitos dos quais, importante ressaltar, não foram sequer colacionados aos autos -, bem como a presunção, não afastada, de legitimidade e veracidade dos atos administrativos atacados pela demandante, impede a concessão da medida de urgência pretendida, porquanto evidência que não há nos autos, neste momento processual de cognição sumária, prova inequívoca e suficiente ao convencimento do magistrado da verossimilhança do direito alegado na inicial.4. Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações da demandante, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC.5. INTIME-SE e SE CITE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço já conhecido, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.6. P.R. Intimem-se.

0001361-74.2016.403.6110 - EVERARDO COSTA NASCIMENTO(SP348599 - HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA E SP349696 - LUIZ ANTONIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por EVERARDO COSTA NASCIMENTO em desfavor da UNIÃO visando à dispensa do encargo de substituto do Chefe da Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/18, além do instrumento de procuração de fl. 12. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (fl. 11).Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Através da leitura da petição inicial, observa-se que pretende a parte autora a publicação de portaria que a dispense da função de Chefe da Equipe Aduaneira/1 (EDA/1), bem como do encargo de Substituto Eventual do Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 17). O pedido é claro e se refere à obrigação de fazer, até porque o pleito de exoneração não foi apreciado pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, que sobrestou o prosseguimento do pleito enquanto não houver servidor apto e disponível para exercer o cargo, conforme consta em fls. 03 da petição inicial.Em sendo assim, a parte autora não pretende nestes autos a anulação ou cancelamento de ato administrativo que a colocou em tais funções, e tampouco o cancelamento de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba indeferindo a exoneração, mas apenas que seu pedido de dispensa seja formalizado com a publicação da devida portaria pela autoridade competente. Portanto, inaplicável o inciso III, do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Destarte, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. Tratando-se de demanda com conteúdo econômico indefinido, e tendo o autor dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de rigor que haja a declinação da competência, em razão das normas processuais vigentes e cogentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001367-81.2016.403.6110 - VITOR DA COSTA LOBO - INCAPAZ X GUILHERME DA COSTA LOBO - INCAPAZ X WAGNER DA COSTA LOBO(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO E SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor de Costa Lobo e outros em face da Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, o recebimento de seguro de vida e indenização por danos morais. A demanda foi distribuída, originariamente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. As rés foram citadas e apresentaram contestações no prazo legal; presente na lide, ainda, o Ministério Público Estadual, haja vista que os menores Vitor e Guilherme da Costa Lobo integram a lide, representados por seu pai, Wagner da Costa Lobo. Em decisão de fl. 212, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba acolheu preliminar levantada em contestação (fl. 136) e na manifestação do Ministério Público (fls. 208/2010) e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Sorocaba, onde foram distribuídos a esta 1ª Vara. A decisão de fl. 212, que declinou da competência para conhecimento e julgamento da causa para a Justiça Federal, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/02/2016, conforme certidão de fl. 213. O feito foi distribuído a este Juízo em 29/02/2016 e, na mesma data, houve o protocolo dos Embargos de Declaração de nº 201661100003915, na Seção de Distribuição desta Subseção Judiciária. Por relevante, ressalte-se que tais embargos de declaração, apresentados pela corre Caixa Seguradora S/A, foram protocolizados inicialmente perante a Justiça Estadual em 22/02/2016, e, posteriormente, encaminhados a este Juízo, quando receberam novo protocolo. Verifico que os embargos de declaração de fls. 217/223 pretendem a modificação de decisão de fl. 212, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, pelo que tais embargos devem ser apreciados pelo juízo que proferiu a decisão que pretendem modificar, mesmo que seja para serem negados ou declarados intempestivos, não podendo este juízo decidir os embargos formulados em face de decisão da Justiça Estadual e tampouco ignorar peça processual encartada nos autos. Diante disso, antes de qualquer decisão, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba para

apreciação dos embargos de declaração interpostos com o objetivo de modificar decisão que declinou da competência do feito para este Juízo, sendo certo que, caso não sejam acolhidos, poderá, ainda, a parte interessada interpor recurso de agravo em face da decisão declinatória. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003846-86.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CURTUME KIRIAZI LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo regimental nº 0021571-85.2012.403.0000, interposto pela parte embargada, em 09/09/2015. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002035-33.2008.403.6110 (2008.61.10.002035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4)) MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)

Traslade-se cópia de fls. 47/50 (decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0014691-19.2008.403.0000, bem como certidão de trânsito em julgado) para os autos da ação principal nº 0008301-70.2007.403.6110. Após, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da decisão de fl. 44, remetendo-se estes autos ao arquivo.

NATURALIZACAO

0001408-48.2016.403.6110 - ANA KARINE ALI GUILLEN ORELLANA X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 21 de março de 2016, às 14h, para a realização da audiência de naturalização. 2. Intime-se a parte requerente da data designada, bem como de que deverá efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 10,64, por meio de GUIA GRU. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903946-46.1994.403.6110 (94.0903946-0) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CURTUME KIRIAZI LTDA X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0001721-68.2000.403.6110 (2000.61.10.001721-7) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/107.413.029-1 - foi revisado na competência 12/2008. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0012070-86.2007.403.6110 (2007.61.10.012070-9) - OMERIO DIAS ROZALLES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMERIO DIAS ROZALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, o período de 14.12.1998 a 12.09.2006, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do demandante/exequente Omério Dias Rozalles, nos termos do julgado de fls. 201-6. Cópia desta decisão servirá

como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 201-6 e 209.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria em nome do exequente Geraldo Aparecido de Souza, conforme determinado no julgado de fls. 132 a 149, 169 a 173, 174 e 184 a 193.Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 132 a 149, 169 a 173, 174, 184 a 193 e 195.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PONTES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 295: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 297/301).

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado de fls. 106-9, 120-2 e 156 a 160, implantando nos sistemas da Autarquia, sem a geração de pagamento administrativo, o benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da demandante Maria Cristina Mendes (CPF: 045.567.868-51, nome da mãe: Juraci de Salles Mendes, NIT: 1.204.558.560-5, endereço: Rua Escolástica Rosa de Almeida, 501 - Vila Carvalho - Sorocaba/SP - CEP 18.060-110), com DIB para 04.03.2013, DCB para 05.05.2014 e RMI e RM a serem apuradas pelo INSS.O INSS deverá observar, na implantação do benefício, o período de abrangência fixado na sentença (de 04.03.2013 até 05.05.2014), sendo que o pagamento do crédito será efetuado após apuração em liquidação nos autos e deverá ser feito via requisição de pagamento.Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. fls. 106-9, 120-2, 156 a 160 e 162.2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 206: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada

pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 210/214).

0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 159: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 163/167).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MENIN ENGENHARIA LTDA X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 377/379 - Manifestem-se os autores, ora exequentes, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a corrê Menin Engenharia Ltda, ora executada,para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$19.583,66 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2016, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0010066-95.2015.403.6110 - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA MARIA VILA NOVA SIMÃO, MARINA DO CARMO SIMÃO, HELENA MARIA SIMÃO ASSUNÇÃO e ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO ajuizaram a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, visando à execução provisória de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que, segundo afirmam, tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP e que tem como objeto a aplicação de diferença de correção dos valores constantes nas cadernetas de poupança dos clientes da instituição financeira, existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.Justificam a sua legitimidade ativa na condição de herdeiras sucessoras de JOSÉ VALENTIM SIMÃO, que foi titular de conta-poupança junto ao Banco demandado.Afirmam que a Ação Civil Pública aguarda admissão de recursos especiais e extraordinários interpostos pelas partes.Aduzem que a distribuição da presente demanda visa a, tão-somente, garantir a reserva de direito dos poupadores, evitando-se eventual prescrição. Postulam o sobrestamento da ação até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo n. 626.307, após o que pretendem executar a quantia que entendem devida a título de execução da sentença.Relatei. Decido.2. Carece a parte demandante do interesse de agir com o ajuizamento desta demanda.Pelo que se depreende da inicial, as demandantes entendem que, na condição de herdeiras de José Valentim Simão, estariam abrangidas pelos efeitos da sentença proferida em ação civil pública que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Em que pese não terem as demandantes apresentado quaisquer documentos relacionados à suposta ação civil pública, conclui-se que, na verdade, não pretendem praticar atos tendentes à execução provisória da referida sentença. Como se verifica dos autos, a única finalidade almejada com a propositura da ação é a de evitar o curso da prescrição, como expressamente consignado na inicial.Aliás, pedem que este Juízo determine o sobrestamento da ação até ulterior decisão do STF, ou seja, fica evidente que a ação não foi proposta com a finalidade a que se destina.Além disso, como sustentam as demandantes, não teria havido, até a distribuição desta demanda, o trânsito em julgado da sentença que pretendiam, em tese, executar, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, o que poderia justificar o ajuizamento da presente.Resta patente, portanto, a desnecessidade de propositura desta demanda para o único fim almejado pela parte demandante - evitar a prescrição.3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE DEMANDANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC).4. Indefiro o pedido de isenção de custas, por ausência de previsão legal. Optando a parte pelo ajuizamento de ação autônoma, são devidas as custas processuais pertinentes às ações cíveis em geral.Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro o benefício tão-somente à demandante Andrea Maria Simão Graziano.As demandantes Ana Maria Vila Nova Simão, Marina do Carmo Simão e Helena Maria do Carmo Simão, conforme pesquisas ora anexadas aos autos, mostram condições de arcar com as despesas processuais (Ana Maria possui 02 veículos: Ford/Courier 1.6, ano/modelo 2012, e Ford/Focus, ano 2003; Marina - dois veículos: Ford/Fiesta 1.5, ano/modelo 2014 e Ford/Fiesta ano/modelo 2008; e Helena possui um veículo Toyota Corolla 2.0 ano/modelo 2014/2015).A declaração apresentada à fl. 17, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13, letra b), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirmam que não têm condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que têm condições de suportar a quantia de R\$ 957,69 (rateada entre os demandantes), a título das custas iniciais (metade do valor máximo). Evidentemente que a declaração parece não refletir as suas situações financeiras.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios

da assistência judiciária postulado pelas demandantes Ana Maria Vila Nova Simão, Marina do Carmo Simão e Helena Maria do Carmo Simão. Assim, as custas processuais deverão ser recolhidas pelas demandantes suprarreferidas. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. 6. Com o trânsito em julgado e após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3345

HABEAS CORPUS

0001654-44.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-87.2012.403.6110) LUIZ CARLOS SPINDOLA X ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por LUIZ CARLOS SPINDOLA, em favor do paciente ZANQUETA ALIMENTOS LTDA., em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP condutor do inquérito nº 0284/2012, distribuído na 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 0004609-87.2012.403.6110. Alega o impetrante, em suma, que a autoridade tida por coatora teria proferido desvio de investigação, na medida em que passou a investigar a empresa e os sócios por crime de sonegação fiscal, já que os anteriores crimes apontados na portaria não se configuraram. Em sendo assim, requereu o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. Não houve pedido de liminar. Não foram juntados documentos com a petição inicial. Em primeiro plano, aduz-se que este juízo se afigura prevento em relação à análise do presente pedido, uma vez que existe inquérito policial anteriormente distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob o nº 0004609-87.2012.403.6110. Nesse sentido, ao discorrer sobre a questão da prevenção no habeas corpus, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Habeas Corpus, Editora Forense, 1ª edição, ano 2014, página 71, esclarece que (...) durante o curso de um inquérito policial, a autoridade abusa de seu poder contra o indiciado; impetrando-se habeas corpus em seu favor, não há necessidade de distribuição, pois já existe o juiz prevento, que é o responsável pela fiscalização do andamento da investigação. Firmada a prevenção para a análise inicial do requerimento, primeiramente, determino que o advogado do paciente emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da relação processual, indicando corretamente o paciente, uma vez que a pessoa jurídica não pode ser paciente, pois o habeas corpus protege, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, o que não lhe diz respeito, mas ao ser humano, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Habeas Corpus, Editora Forense, 1ª edição, ano 2014, página 48. Realizada a emenda da inicial, determino a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acompanhando com o ofício de notificação o inteiro teor da petição inicial e esta decisão (devendo serem encaminhados por email). Nesse sentido, aduz-se que as informações são necessárias para a compreensão da controvérsia, haja vista que o impetrante não juntou aos autos nenhum documento referente ao inquérito policial cujo trancamento pretende. Inclusive, deverá a autoridade apontada como coatora esclarecer nas informações se o Ministério Público Federal requisitou a apuração dos delitos fiscais, já que tal informação tem relevância para fins de configuração da autoridade coatora e, inclusive, repercussões na competência jurisdicional. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000060-07.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SHEILA MORAES WALDEMARIN LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEIXOTO - SP229425

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, GERENTE BANCÁRIO OU DE PESSOAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SHEILA MORAES WALDEMARIN LEAL em face do Gerente do Banco do Brasil S.A. ou do Diretor de Pessoal do Banco do Brasil S.A., ambos vinculados à agência Convenção de Itu, situada na Rua Floriano Peixoto, 761, Centro, Itu/SP, objetivando a sua remoção para órgão ou agência do Banco do Brasil S.A. na localidade de Itu, onde está lotado seu cônjuge.

Fundamenta sua pretensão na alegação de que, na condição de funcionária do Banco do Brasil S.A. e cônjuge de servidor militar do Exército da União, tem direito à remoção por acompanhamento de cônjuge disciplinada no art. 36 da Lei n. 8.112/1990.

É que basta relatar. Decido.

A ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, entretanto a competência para processar o feito é da Justiça Estadual.

A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Gerente do Banco do Brasil S.A. e o Diretor de Pessoal do Banco do Brasil S.A., sendo que o objeto da demanda refere-se ao vínculo empregatício da impetrante com o Banco do Brasil S.A., submetido ao regime da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, não se cogitando, portanto, de hipótese em que o Banco do Brasil S.A. age por função delegada do Poder Público Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 200801378115, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 96775, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/05/2009)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.

- Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.

(CC 199900574508, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 26401, Relator Min. BARROS MONTEIRO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/08/2002, PG. 00139)

Destarte, tratando-se de impetração dirigida contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual, porquanto as autoridades indigitadas coatoras não se qualificam como autoridades federais, eis que não estão vinculadas a qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, posto não se tratar, o Banco do Brasil S.A., de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de sociedade de economia mista.

Absolutamente incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Verifica-se, por outro lado, que a impetrante optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do procedimento escolhido pela impetrante, que deverá providenciar, se o caso, a distribuição de nova ação junto ao Juízo Estadual que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso V e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

P. R. I.

Sorocaba, 10 de março de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6296

EXECUCAO FISCAL

0005913-73.2002.403.6110 (2002.61.10.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Indefiro o requerimento formulado pela executada de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, uma vez que o arquivamento dos autos é faculdade administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não torna o crédito tributário inexigível. Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da sentença proferida à fl. 154 e verso, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Int.

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Fls. 333/334 - Concedo ao executado o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 331. Cumprida as determinações, abra-se vista a exequente.Int.

0001978-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINARES MONTAGENS E LOCAÇÕES DE ESTANDES LTDA-EPP(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X ANTONIO LINARES NETO X NORMA BRUNELLI LINARES(SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO)

Deixo de receber os recursos de apelação interpostos às fls. 110/119, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil. Vista à exequente.Int.

0002201-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME X ANTONIO GUITTE NETO X ADRIANO PAULO GUITTE(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 750/1086

quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso, uma vez que a executada pretende ver suspenso o curso da execução fiscal, até que sobrevenha o julgamento da ação ordinária processo n.º 0003277-17.2014.403.6110, a qual encontra-se desprovida de garantia ou de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução deferida a pedido da exequente, foi irregularmente autorizada antes de esgotar a possibilidade de localização da executada. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/62 e 104/110, para determinar a exclusão dos sócios ADRIANO PAULO GUITTE e ANTONIO GUITTE NETO do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP, para regularização do polo passivo da presente execução. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora às fl. 62. Int.

0006983-13.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RTS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X MARTA APARECIDA DE SALLES RIBEIRO X FLORIVAL FRANCISCO RIBEIRO(SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB)

Indefiro o requerimento formulado pela executada à fl. 220/229, uma vez que o recurso de restituição do imposto de renda, não faz parte do rol taxativo do art. 649. Cumpra-se o despacho de fl. 203. Int.

0003378-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03.06.2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 284224/14, 284225/14, 284226/14 e 284227/14. À fl. 29, o exequente requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo. Deferida a suspensão do processo conforme decisão de fl. 30. À fl. 33, o CRF requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Conforme documento juntado pelo exequente à fl. 40, o § 5.º da cláusula segunda do termo de acordo prevê que os valores bloqueados judicialmente serão levantados para abatimento do débito, havendo, portanto, anuência expressa da executada quanto a conversão dos depósitos em renda da exequente. Assim o requerimento da executada para levantamento dos valores bloqueados tornam-se totalmente descabidos. Ademais, a informação do parcelamento administrativo do débito somente foi comunicado ao Juízo, e formalizado junto ao exequente após a realização do bloqueio judicial (fl. 38). Ressalto que, o parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fls. 60/61, para levantamento do valor bloqueado. Aguarde-se a devolução do ofício expedido à Caixa Econômica Federal para conversão de valores (fl. 59), a fim de verificar o saldo remanescente da conta. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de sessenta dias após sua expedição. Outrossim, qualquer diferença apurada pela executada em face do parcelamento administrativo do débito, deverá ser discutida diretamente com o Conselho exequente. Int.

0001707-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGNOLIA PAES GUAZELLI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 87006. Consoante Termo de Audiência de fls. 32/34, as partes transigiram no sentido de realizar o parcelamento do débito exequendo, restando o acordo homologado pelo Juízo, determinando a suspensão do feito até integral cumprimento da avença. À fl. 39 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANE FUJIMORI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.03.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 149524/2014. À fl. 11, o exequente requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo. Deferida a suspensão do processo conforme decisão de fl. 12. À fl. 14, o CREA requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006355-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HORACIO CANCHERINI(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela executada, uma vez que não consta nos autos documentos suficientes para apreciação do requerimento de liberação do valor bloqueado, considerando que os documentos juntados não demonstram inequivocadamente a alegada impenhorabilidade dos ativos financeiros penhorados.Int.

0000668-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUMERCINDO BASSO JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001495-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILSON SILVA RIBEIRO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Não obstante não tenha havido, até a presente data, decisão final no Agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o recurso especial, verifico que referido agravo tem como objeto a dispensa da condenação em verba honorária. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 419, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, retornem os autos à situação Sobrestado em secretaria até decisão final. Int. Certidão de 08/03/2016: Certifico e dou fê que expedi o alvará de levantamento nº 24/2016, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição (08/03/2016)

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que expedi, nesta data:- alvará de levantamento nº 22/2016, em cumprimento à decisão de fls. 103. (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 08/03/2016).- carta de intimação à autora. Sorocaba, 11 de Março de 2016

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação das rés à quitação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional n.

8.1220.0002156-4; a outorga de escritura definitiva e a devolução do valor correspondente a R\$ 32.680,69 (trinta e dois mil seiscientos e oitenta reais e sessente e nove centavos).Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada às fls. 243/245-verso, que julgou procedente o pedido da autora, assim como o v. acórdão de fls. 292/300, que julgou procedente a apelação da parte autora para condenar a corrê Caixa Seguradora S/A ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 344/346), no valor de R\$ 28.654,28 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao pedido principal, e R\$ 2.865,42 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), afeto aos honorários advocatícios, atualizado em 12.03.2015, bem como requereu a liquidação da sentença.Às fls. 349/351 a CEF apresentou impugnação aos cálculos da autora. Juntou documentos às fls. 352/373. Garantia o juízo mediante depósito judicial (fls. 375).A corrê Caixa Seguradora S/A, às fls. 378, informou o cumprimento integral do julgado. Cópia da guia de Depósito Judicial juntada à fl. 380.Instada, a CEF manifestou-se à fl. 383 informando não possuir interesse no prosseguimnto da impugnação oferecida. Ademais, requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 375.A parte autora manifestou-se à fl. 387 pela concordância do depósito efetuado pela corrê Caixa Seguradora S/A à fl. 380, requerendo seu levantamento.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 124/125-verso e 164/169-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.DISPOSITIVOHomologo o pedido de desistência da impugnação à execução de fls. 349/351, formulado pela CEF à fl. 383, em face do pagamento integral da condenação pela corrê Caixa Seguradora S/A.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e do advogado Joel de Araujo, OAB/SP n. 53.778, da importância depositada judicialmente à fl. 380. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.Expeça-se o necessário para a transferência à Caixa Econômica Federal - CEF do valor depositado à fl. 375.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante não tenha constado nos quesitos realizados por este Juízo, verifico que se faz necessário esclarecimento acerca do enquadramento do periciando nas características constantes no Parágrafo 3º do artigo 70-D do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.145/2013, no que seja pertinente à análise pericial: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de nature- za física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efeti- va na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Incluído pelo Decreto n. 8.145, DE 2.013.). . Após os esclarecimentos, vista às partes para manifestação e venham conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE 10/03/2016: Dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado pelo perito a fls. 89. Após retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003135-76.2015.403.6110 - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int. Despacho de 10/03/2016: Vista às partes da informação de fls. 110: designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 04/04/2016., às 15 hs.Int.

0006114-11.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do apontamento de irregularidade nos cadastros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 e dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.788/2001.Nos termos da decisão proferida às fls. 103/105, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, com determinação de suspensão dos apontamentos de situação irregular do município autor nos cadastros do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e de imediata emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao município de Votorantim.A ré foi regularmente intimada da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, conforme fl. 111.Consoante petição de fls. 117/119, o município autor informa que a ré ...cumpriu apenas parcialmente a r. decisão de antecipação de tutela proferida por este Nobre Juízo às fls. 103/105, apenas com a emissão do CRP à época da intimação, porém, mantendo o apontamento da situação irregular do Ente Federado-autor nos sistemas CADPREV e CAUAC (sic), em descumprimento da ordem judicial emanada, o que está impedindo o município autor de obter a renovação de seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vencido em 27/02/2016.... Salieta que ... os convênios apontados na inicial estão em fase de processamento... sendo certa a necessidade de apresentação do CRP renovado e vigente até 10.03.2016. Pugna pela intimação da ré para dar cumprimento integral à ordem judicial, para o fim de suspender os apontamentos de situação irregular do Município de Votorantim nos cadastros dos sistemas CADPREV e CAUC, e da expedição da renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do município no prazo de 48 horas, fixando multa diária em caso de descumprimento. É o que basta relatar.Decido.Tendo em vista que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo município autor permanece vigente, e considerando os termos da petição de fls. 117/119 e documentos carreados às fls. 120/125, converto o julgamento em diligência para determinar que se manifeste a União, com urgência, acerca do quanto noticiado e requerido pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento em regime de plantão.Na hipótese de subsistirem apenas os mesmos apontamentos de irregularidade que deram ensejo à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/105), determino, desde logo, a imediata

renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do município de Votorantim. Após, tornem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 10/03/2016: Dê-se vista ao autor Município de Votorantim da petição e documentos apresentados pela União Federal a fls. 134/138. Após retornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Defiro o cancelamento do alvará 97/2015, uma vez que não retirado dentro do prazo de validade. Defiro também a expedição de novo alvará, ficando ciente a advogada do prazo de validade do mesmo, que é de sessenta dias a contar da data da expedição. Não retirado dentro do prazo o alvará deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE 08/03/2016: Certifico e dou fê que cancelei o alvará n. 97/2015 e expedí o alvará de levantamento nº 23/2016 em cumprimento ao determinado às fls. 577 dos autos e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição.

Expediente Nº 6301

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000105-96.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-58.2012.403.6110) MARIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado por MARIA APARECIDA CELESTINA DE OLIVEIRA a respeito da restituição do veículo tipo automóvel, marca Chrysler, modelo Caravan LE, ano de fabricação 1996, placa CHS 6662, chassi 1C4GYB2R7TU102829, apreendido pela autoridade policial federal da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, em 24.11.2012, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que deu origem ao inquérito policial nº 0580/2012, instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Acompanha o pedido os documentos de fls. 11/94. Sustenta que concluída as investigações em 30.07.2013, não restou demonstrada qualquer participação da requerente nos fatos investigados. Aduziu, ainda, que os acusados aceitaram a proposta Ministerial de suspensão condicional do processo. Instado, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo (fl. 97). É o que basta relatar. Decido. Reitera a requerente seu pedido de restituição do veículo Chrysler, modelo Caravan LE, ano de fabricação 1996, placa CHS 6662, chassi 1C4GYB2R7TU102829, outrora formulado nos autos de pedido de restituição n. 0000084-28.2013.4.03.6110, consoante se verifica na documentação acostada às fls. 13/30. Naqueles autos os pedidos de restituição foram indeferidos (fls. 23 e 29/30). Em pesquisa no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Subseção Judiciária constato que a requerente apelou das decisões que indeferiram a restituição do mencionado automóvel e os autos encontram-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Dessa forma, tendo em vista que as partes e o pedido dos autos nº 0000084-28.2013.4.03.6110 abarcam a mesma relação de direito que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Subseção Judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-26.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2015.403.6110) RIBAMAR BORGES DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 14/15: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente traga aos autos documento idôneo que comprove a sua propriedade sobre o veículo apreendido nos autos principais (autos n. 0000836-29.2015.4.03.6110) e objeto deste pedido de restituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREI RIBEIRO DA SILVA, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fls. 51/52). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/08/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 73) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 65/72), postulando o reconhecimento da inépcia da denúncia, diante da ausência de laudo merceológico. No mérito, pelo mesmo motivo, arguiu que não estaria caracterizada a materialidade do crime imputado ao acusado. Aduziu, também, que o dolo na prática dos fatos não restou demonstrado e, sendo assim,

constituída pelo réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo da lei. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 255

INQUERITO POLICIAL

0010179-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, a defesa constituída da ré Gleyce Kelly Vaz Cardozo Neves apresentou defesa preliminar, na qual reservou-se a desenvolver sua tese defensiva em sede de debates orais ou ainda em sede de memoriais. Ao final, requereu a rejeição da denúncia por ausência de prova cabal de que a ré praticou o crime de tráfico de entorpecentes, bem como a revogação da prisão preventiva. (fls. 137/142). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo, por entender que a acusada não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal Em conformidade com a manifestação ministerial com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva por estarem mantidas suas hipóteses autorizadoras. Designo o dia 31 de março de 2016, às 10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei nº. 11.343/2006, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a apresentação da ré e das testemunhas comuns à audiência designada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição-SEDI para anotação denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS

Considerando o despacho de fls. 88, bem como as pesquisas de fls. 91/99, justifique a CEF a petição apresentada às fls. 104/134. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004190-62.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, no termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002. Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/60, entre eles a mídia digital de fls. 58. Apreciado o pedido liminar às fls. 63/66, restou deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante certificado às fls. 75. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/89v, sustentando, em síntese, que o ICMS e o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Da decisão concessiva da medida liminar foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento (fls. 90/98), julgado desprovido (fls. 102/107 e 113). Cientificado a existência da presente ação (fls. 108), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 109/110v), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91 e as Leis nn. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Portanto, consoante asseverado em sede cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a

não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. De outra parte, as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados. Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o ISS. Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis nºs 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001513-25.2016.403.6110 - SHEILA MORAES WALDEMARIN LEAL (SP245209 - JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA PIUNTI E SP229425 - DIEGO PEIXOTO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHEILA MORAES WALDEMARIN LEAL em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a remoção para acompanhamento do cônjuge. Alega que, ao requerer a remoção para a agência de Itu/SP, foi informada de que o retorno do funcionário em licença interesse ocorre em dependência com vaga, conforme a IN-375-1 item 6.7 e que as agências elencadas não possuem vaga. Sustenta que as opções seriam buscar uma agência com vaga longínqua ou então renovar a licença não remunerada, sendo ambas opções totalmente prejudiciais à impetrante. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão do suposto ato ilegal ter sido emanado de ato de autoridade federal. No caso presente, embora o ato tenha sido praticado por gerente de sociedade de economia mista vinculado ao Banco do Brasil, tenho que inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, porquanto a negativa da remoção apontada pela impetrante revela-se como mero ato de gestão da sociedade de economia mista voltada exclusivamente para interesses internos desta. De seu turno, versando a controvérsia tão somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil), tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC 200801378115, Relator CASTRO MEIRA DJE DATA:04/05/2009). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. TELEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO DE GESTÃO: AUSÊNCIA DE PARCELA DO PODER ESTADUAL DELEGADO: ILEGITIMIDADE DO DIRIGENTE. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar as causas em que não houver interesse da União Federal, suas autarquias, empresas públicas ou fundações (CF/88, art. 109, I). Precedentes. 2. O litígio entre a Telemig, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, e seus ex-empregados, quanto a pedido de reintegração, por força de anistia, não é da competência da Justiça Federal. Precedentes. 3. Dirigente de sociedade de economia mista concessionária de serviço público, no exercício de atividade de gestão - dentre as quais demissão e admissão de empregados - não exerce parcela de poder delegado e, por isso, não detém a condição de autoridade pública para figurar no pólo passivo de mandado de segurança (1º do art. 1º da Lei 12.016/2009). 4. Apelação da TELEMIG e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença anulada. Ordem denegada, sem exame de mérito, (5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o inciso VI do art. 267 e inciso IV do artigo 295, ambos do CPC). Apelação dos impetrantes prejudicada. (TRF 1ª Região, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AMS 00375723019974010000, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, e-DJF1 DATA:03/08/2012). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF. 4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 06003677619974036105, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009). Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP para processar esta ação, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Considerando o acórdão proferido às fls. 188/191, em que foi dado parcial provimento à apelação da parte ré para julgar a autora carecedora da ação em relação a ex-fidora Nelly Bismara Gomes, com fundamento nos artigos 267, VI, e 557, ambos do CPC, a presente execução deve prosseguir tão somente quanto ao executado Wagner Augusto Bismara.De outra parte, tendo em vista a planilha de evolução da dívida do contrato objeto da presente lide apresentada pela CEF às fls. 171/178 e a impugnação do executado às fls. 183/185, DETERMINO A REMESSA dos autos à Contadoria Judicial para emitir parecer sobre a conta da CEF, bem como para que seja apurado o atual valor do débito da parte requerida, nos exatos termos do acórdão de fls. 188/191.Ao SEDI para exclusão de Nelly Bismara Gomes do polo passivo da presente demanda.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902774-98.1996.403.6110 (96.0902774-1) - ODACIR ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteava a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre valores provenientes de indenização recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 49/53), restando improcedente a ação.Inconformado, o autor apelou da r. Sentença (fls. 55/57).Com as contrarrazões (fls. 62/65), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso por unanimidade nos termos do voto do I. Relator (fls. 74/78), reformando a sentença, condenando a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias por adesão a programa de incentivo de demissão voluntária. Invertida a sucumbência, fixada em 10% do valor da condenação.Conforme certidão de fls. 101, os presentes autos foram danificados pela enchente que atingiu o fórum da Justiça Federal em 26/01/2004, permanecendo suspenso no interregno de 26/01/2004 a 14/03/2005, quando retornou do procedimento de recuperação, secagem e higienização. Às fls. 109/110, o autor apresentou memória discriminada de cálculos referente ao objeto da ação, contra os quais insurgiu-se a ré, opondo embargos à execução, processados em apartado sob o n. 2006.61.10.006354-0 (n.º atual 0006354-15.2006.403.6110), conforme certidão de fls. 115.Regularmente processados, os embargos foram sentenciados, conforme cópias colacionadas às fls. 132/137, restando parcialmente procedente, a fim de fixar o valor da exsecução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.A ré interpôs recurso de apelação em face da sentença em embargos, o qual não foi conhecido pela E. Corte, eis que carente de interesse recursal a embargante (fls. 138/140). Determinada a expedição de ofício requisitório - RPV (fls. 142), o que foi cumprido às fls. 144/145.Às fls. 148/154, a União noticia que o beneficiário do RPV de fls. 145, o Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, patrono do autor, possui vários débitos inscritos na dívida ativa da União, requerendo, assim, o bloqueio para saque dos valores requisitados.Em decisão de fls. 155, foi indeferido o bloqueio solicitado pela ré, eis que as verbas honorárias possuem natureza alimentar e, portanto, impenhoráveis.Às fls. 158/159, comprovantes de transmissão dos valores requisitados às fls. 144/145.Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 160, em cumprimento à deprecata, autos n.º 0006193-24.2014.403.6110, expedida no autos n. 0004861-74.2013.403.6104, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos/SP, intentada pela Fazenda Nacional em face do patrono do autor na presente ação, Roberto Mohamed Amin Júnior.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada, foi solicitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão em depósito judicial indisponível à ordem do Juízo responsável pela execução dos valores requisitados em nome de Roberto Mohamed Amin Júnior.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 168/169.Conforme noticiado às fls. 171/174, os valores repassados para pagamento do RPV nos autos já haviam sido levantados, restando prejudicada a conversão dos mesmos à ordem do juízo deprecante conforme consignado às fls. 175. O Juízo processante determinou a comunicação ao Juízo da execução acerca dos fatos. Nesta mesma oportunidade, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da satisfação do

crédito.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 177.Conforme certidão exarada às fls. 180, decorreu in albis o prazo para manifestação das partes. É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 144/145 e 158/159 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 168/169. Ressalve-se, ainda, diante da particularidade do presente caso no tocante à penhora da verba sucumbencial, foi devidamente noticiado pelo E. TRF da 3ª Região que o levantamento dos valores já tinha ocorrido, consoante mencionado alhures. A penhora no rosto dos autos restou prejudicada diante da notícia de levantamento dos valores requisitos pelo beneficiário, o que foi devidamente comunicado ao Juízo solicitante.Instados a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, quedaram-se silentes os interessados, razão pela qual há que se extinguir a execução.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 133/148v), restando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, a fim de conceder o benefício pleiteado, através do reconhecimento parcial da especialidade nos períodos objetos do pedido.Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 152/157), rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal, restando parcialmente procedente a remessa oficial, a fim de retificar a r. Sentença apenas no que tange aos consectários legais nos termos explicitados na R. decisão.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em atendimento ao despacho de fls. 201, o executado apresentou memória discriminada de cálculo às fls. 203/213, que foi impugnada pelo exequente às fls. 216/217, por mero erro material, devidamente retificado pelo executado através de novos cálculos colacionados às fls. 220/224, sendo estes anuidos pelo exequente às fls. 226. Conforme comprovante de fls. 228 e 229, 233 e 234 foram expedidos ofícios requisitório/precatório dos valores fixados na sentença prolatada nos autos.Disponibilização da verba honorária requisitada, conforme comprovante de fls. 235.Disponibilização da condenação, conforme comprovante de fls. 247.Por fim, em decisão de fls. 248, foi determinada a intimação do autor para ciência do pagamento de precatório às fls. 247. Em cumprimento ao quantum determinado, foi expedida carta de intimação ao autor (fls. 249 e 250), a qual retornou com aviso de recebimento negativo (fls. 253). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, no essencial.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 228 e 229, 233 e 234 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 235 e 247.Em que pese não constar dos autos notícias de levantamento dos valores disponibilizados, a patrona do autor na causa teve conhecimento da disponibilização dos mesmos, o que se depreende da petição de fls. 242, indicando o levantamento da condenação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Verifico que até o presente momento não foi cumprido por parte do réu o disposto na parte final do despacho de fls. 111, eis que não foram juntados aos autos cópia do Processo Administrativo, impossibilitando, assim, a análise do mérito da ação.Não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS que culminaram no tempo de contribuição indicado no Comunicado de Decisão incerto às fls. 14. Dessa forma, o feito requer saneamento nessa oportunidade. Decido.1. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto na parte final do despacho de fls. 111, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo, constando principalmente as contagens de tempo de serviço realizadas na esfera administrativa, sob pena de imposição de sanção pertinente.2. Cumprida a determinação acima, vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0008392-82.2015.403.6110 - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/10/2015, em que o autor, servidor público aposentado, pretende obter a equiparação das gratificações GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa da Seguridade Social e do Trabalho) e GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) no mesmo patamar recebido pelos servidores ativos, bem como pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Pugnou pela gratuidade de justiça.Atribuiu à causa o valor meramente estimatório de R\$50.000,00Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22.Em decisão proferida em 19/10/2015(fl. 25), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la, justificando e/ou retificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha pertinente, bem como colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 25v), o autor deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, limitando-se a asseverar que a ação versa sobre matéria de direito, razão pela qual necessita da intervenção do Judiciário. Narra que a remuneração da gratificação se faz por pontos, recebendo atualmente entre 40 a 50 pontos, resultando valor aproximado de R\$830,40, conquanto os servidores ativos recebem 80 pontos, resultando aproximadamente R\$1.660,80. Atribuiu novo valor a causa, deixando, contudo, de apresentar a planilha de cálculo pertinente, limitando-se a alegar que não tem condições de apresentar planilha específica e que requereu de forma expressa a realização de perícia técnica,

ocasião em que todos os cálculos necessários serão apresentados (SIC). Nessa mesma oportunidade, apresentou o comprovante de endereço. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, ocorre que deixou de cumprir a determinação judicial. Com efeito, limitou-se a alegar que recebe atualmente o valor de R\$830,40 a título da gratificação objeto dos autos e que deveria receber o dobro deste valor. Não foi apresentado qualquer documento para comprovar o valor recebido, nem mesmo apresentada a planilha pertinente. O documento de fls. 22 (Comprovante de Rendimentos, competência 12/2013), indica que o autor recebe a título da referida gratificação no valor de R\$246,90. Ressalve-se que este foi o documento mais recente colacionado aos autos, ou seja, não foi apresentado demonstrativo de pagamento contemporâneo à data do ajuizamento da ação. A alegação de que a planilha pertinente será apresentada em momento oportuno deve ser rechaçada. Este é o momento oportuno, ou seja, quando da propositura da ação para fins de fixação de competência. A partir da edição da Lei 10.259/2001 o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo. Esse valor deve corresponder a real pretensão econômica vindicada com a medida objeto da demanda. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa se dê por estimativa, sob pena de afronta à competência absoluta. Não tendo o autor justificado o valor atribuído à causa e não tendo apresentado a planilha pertinente, deve arcar com o ônus do descumprimento da determinação judicial. Por todo o exposto, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005981-03.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 13/10/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado, em grau de recurso, a proceder a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não observou a correta aplicação do primeiro reajuste, que deveria ser proporcional e não integral, e nem os corretos meses e percentuais de reajustamento, além de não haver corrigido monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 39. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 47), a embargada ficou-se em silêncio, conforme certidão lavrada às fls. 48, in fine. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 48v. Às fls. 49, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 51/55v. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 57). Às fls. 58, a parte embargada informa que não tomou conhecimento dos presentes embargos, vez que as publicações não foram feitas em nome do patrono da causa. Regularizada a situação do advogado da parte autora, conforme certidão de fls. 59. Intimado, o INSS exarou sua concordância em relação ao parecer e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 61). Por fim, a embargada anuiu aos cálculos judiciais, pugnanp pela expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência em favor do advogado (fls. 62/63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pelo INSS observaram os termos da decisão exequenda. No tocante aos cálculos apresentados pela embargada, foi observado pela Contadoria do Juízo que houve incorreção quanto ao valor do benefício na competência de 08/2002. Outrossim, foi aplicada correção monetária diversa ao determinado pela r. decisão. Concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acostados às fls. 51/55v, devem ser acolhidos, porquanto consonantes com a decisão exequenda. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 51/55v, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0003458-38.2002.403.6110, nestes termos prosseguir. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o valor apurado pela Contadoria do Juízo ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 103), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0003458-38.2002.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006152-04.2007.403.6110 (2007.61.10.006152-3) - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 225, outrossim, considerando a discrepância entre os valores apresentados pelas partes, antes de dar

prosseguimento à execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor correto da condenação. Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública. Intimem-se.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do E. TRF-3ª REGIÃO, informando o cancelamento da RPV nº 2016000002R, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, inclusive, cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado, cálculo e, ainda, outras peças que entender necessárias, referente ao processo nº 00044706820134036315 do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Fls. 412/414: Tendo em vista as execuções parciais havidas nos autos desde a década de 90; bem como a revisão da renda mensal do benefício ora comprovada nos autos e, ainda, o pagamento do complemento positivo informado pelo autor, no valor de R\$60.746,68, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar a existência de eventual crédito em favor da parte autora, a partir da revisão da renda mensal do benefício. Intime-se.

0048819-47.1999.403.0399 (1999.03.99.048819-0) - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Trata-se de ação proposta por TRAJANO CONFORTINI, SANTO URSO, SILVANO SONEGO e REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O pedido postulado nos autos foi inicialmente julgado improcedente. Contudo, em razão de recurso interposto pela parte autora, a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso para que os autores tivessem suas contas vinculadas ao FGTS corrigidas de acordo com a taxa de juros progressivos instituída pela Lei nº 5170/66. O V. Acórdão transitou em julgado em 20/02/2001. Em 31/05/2001 os autos foram remetidos ao arquivo por falta de manifestação do interessado no prosseguimento do feito. A pedido de terceiro o processo foi desarquivado e, em 01/02/2006, por decisão do D. Juízo de Origem, foi concedido aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciarem na busca dos extratos analíticos de suas contas vihouvesse interesse na execução do julgado. PA 1,10 Ante o silêncio dos autores, o processo retornou ao arquivo em 18/05/2006. Em 17/07/2014, a pedido dos autores, o processo foi novamente desarquivado. Em petição protocolada em 10/12/2014, pedem os autores a reconsideração da decisão, vez que em desacordo com o v. Acórdão proferido nos autos, pelo qual foi reconhecida a competência da CEF, na condição de gestora do FGTS, em fornecer os extratos. Outrossim, apresentam proposta de pagamento, com base no valor atribuído à ação, para cada autor, resultando no total de R\$59.053,24. Por fim, ainda requerem que os respectivos valores sejam depositados nos autos, dada a inviabilidade da realização de depósito junto às respectivas contas vinculadas ao FGTS, em razão de suas idades avançadas. Intimada a se manifestar, a CEF alega que ficou configurada a prescrição, vez que o trânsito em julgado deu-se em 20/02/2001. Requer, pois, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores e a consequente extinção do feito. É a síntese do necessário. Primeiramente, em que pese o longo tempo transcorrido desde o trânsito em julgado até 10/12/2014, ao contrário do que alega a CEF, não há que se falar em prescrição. Conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescre a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em tela, em que a ação foi proposta em outubro de 1997, não resta dúvida que a prescrição é trintenária. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator, Dr. Manoel Álvares (fls. 115). Portanto, resta indeferido o pedido da CEF. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 138/142. Sem prejuízo, desde já defiro o pedido dos autores e reconsidero a determinação anterior que incumbiu a estes a apresentação dos extratos para determinar que a CEF, em caso de discordância com a proposta apresentada, no mesmo prazo do parágrafo anterior apresente os extratos fundiários dos autores, acompanhados dos valores que entende efetivamente devidos. Intimem-se.

0000418-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000418-8) - JOAO NORBERTO FOGACA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/02/1999, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos

trabalhados sob condições especiais. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 136/150. Em razão do reexame necessário e das apelações interpostas pelas partes, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. O v. Acórdão de fls. 224/224v que, por maioria, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, transitou em julgado. Com o retorno dos autos, às fls. 235/236, determinou-se a intimação do réu para cumprir o quantum determinado no julgado transitado, ressaltando que o cumprimento somente dar-se-ia se resultasse em vantagem para o demandante que já se encontra em gozo de outro benefício previdenciário. Às fls. 246/263, a Autarquia Previdenciária demonstra que o benefício atualmente percebido pelo autor possui salário de benefício mais vantajoso que o do benefício deferido na presente ação. Em Decisão de fls. 264, o autor foi instado a se manifestar acerca da implantação do benefício deferido na ação ou se optava por permanecer recebendo o benefício vigente. Às fls. 270, o autor manifesta-se informando que pretende permanecer recebendo o benefício vigente, pugnando pela extinção do feito e sua remessa ao arquivo. Considerando que o autor não desistiu de promover a execução mediante a renúncia expressa ao direito reconhecido nos autos, foi instado a se manifestar neste sentido (fls. 278/278v). Às fls. 283/284, o autor manifesta-se renunciando à promoção da execução, mediante a renúncia expressa ao direito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043679-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043679-0) - SORESA TRANSPORTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero o despacho de fls. 765. Dê-se vista aos interessados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 378/382. Intimem-se.

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, anote-se que resta prejudicada a determinação de fls. 1109, ante a juntada do substabelecimento às fls. 1191/1192. Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 28/02/2005 por AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA. e METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores decorrentes de empréstimo compulsório de energia elétrica, devidamente corrigidos com base nos índices mencionados na exordial e, ainda, a incidência de juros remuneratórios, podendo, outrossim, a restituição se dar em dinheiro ou, caso haja deliberação de Assembleia Geral da Eletrobrás, em ações. Em decisão de Primeiro Grau o pedido inicial foi julgado improcedente, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, divididos aos réus em partes iguais. Contudo, a decisão restou posteriormente reformada pela Instância Superior, que deu provimento à apelação da parte autora, para corrigir os créditos pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, a partir de 1987, conforme fundamentação expressa no V. Acórdão da Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invertendo-se, por consequência, os ônus de sucumbência fixados na sentença, arcando as rés metade para cada uma. Retornados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Em 03/12/2015 a SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PÉRIILLIER ADVOGADOS, sociedade civil de prestação de serviços profissionais de advocacia, em petições apartadas (fls. 1113/1119 e 1120/1190) postulam a execução dos honorários advocatícios devidos nos autos. É a síntese do necessário. Primeiramente, importante destacar que muito embora tenha sido observada a inexistência da formalização do trânsito em julgado nos autos físicos, a cópia da consulta realizada no sistema processual, quando da tramitação dos autos na Instância Superior, ora anexada às fls. 1194/1197, demonstra que o V. Acórdão transitou em julgado em 28/09/2015 (fase registrada no sistema processual aos 01/10/2015). No que tange à execução dos honorários de sucumbência ora postulada, antes de analisar o pedido propriamente dito e, considerando que não houve manifestação a respeito, deverá a parte autora informar nos autos sobre a execução do julgado relativamente ao objeto da presente ação, qual seja, a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório, nos exatos termos do V. Acórdão de fls. 906/920vº. Cumpre-se ressaltar, ademais, que da análise dos autos, verifica-se que os advogados que ingressaram com a presente ação não fazem parte da sociedade civil acima mencionada. Assim, considerando que o substabelecimento inicialmente outorgado para advogados integrantes da referida sociedade foi feito com reserva de poderes (fls. 792) e ainda, com observância do disposto no artigo 26 da Lei 8.906/94, determino a intimação do Dr. Carlos Emilio Stroeter - OAB/SP 8.595, signatário do substabelecimento de fls. 792, por meio de publicação no Diário Oficial, para que se manifeste acerca do requerimento de execução dos honorários sucumbências postulado pela sociedade civil SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PÉRIILLIER ADVOGADOS, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de o silêncio importará em anuência. Para tanto, providencie a Secretaria a inclusão do referido advogado na rotina AR/DA. Intimem-se.

0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8) - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 308/312v.(Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, ajuizada em 12/12/2006, em que os autores pretendem obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Nilton Sérgio Celestino da Silva, ocorrido em 27/10/2002, a partir da data do requerimento administrativo. Realizaram pedido na esfera administrativa em 19/11/2003(DER), indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de comprovação da dependência econômica. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 17/34. Regularmente citado pelo Juízo primário (fls. 36), o réu apresentou contestação (fls. 40/72), alegando em sede preliminar incompetência do Juizado Especial Federal em razão do local e em razão do valor da causa, bem como falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, aventou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que os autores não comprovaram a existência de dependência econômica em relação ao filho falecido, eis que essa, nos termos do 4º da Lei 8.213/1991, não é presumida, exigindo comprovação concreta. Outrossim, sustenta não ter o falecido qualidade de segurado à época do óbito. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Realizada audiência em 02/10/2007 (fls. 73/75), oportunidade em que o Juízo processante identificou a ausência de início de prova material de dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, razão pela qual foram instados a colacionar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação. Cumprido o quanto determinado pelo Juízo às fls. 76/216. Realizada nova audiência em 25/02/2008 (fls. 222/229), oportunidade em que foi dispensada a produção da prova testemunhal. Ao final, foi proferida sentença julgando procedente o pleito dos autores a fim de conceder-lhes o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (27/10/2002). Foi determinada a tutela de imediato e limitado o valor dos atrasados ao teto dos Juizados. Apelação dos autores às fls. 246/247, pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de corrigir o valor dos atrasados limitado na sentença. O Instituto réu, por sua vez, apresentou apelação às fls. 249 e fls. 252/257, requerendo, inicialmente, a suspensão da implantação do benefício até o trânsito em julgado. Reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência total do pedido. Contrarrazões dos autores às fls. 266/267. Às fls. 283/284, diante do valor inicial da causa e da ausência de renúncia por parte dos autores aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a Turma Recursal acordou em reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgamento da questão e, conseqüentemente, determinou a anulação da r. sentença, consignando prejudicado o julgamento dos recursos interpostos. Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 285) em face do v. Acórdão, a fim de nele constar expressamente disposição acerca da manutenção da tutela antecipada concedida na sentença anulada. Embargos providos às fls. 289, restando mantida a imediata implantação do benefício até reapreciação pelo juízo competente. O Instituto réu informou às fls. 295/297 a implantação do benefício de pensão por morte, em cumprimento à r. determinação exarada da Turma Recursal. Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista o quanto disposto no Acórdão proferido pela Turma Recursal, foi determinada, às fls. 298, a conversão dos autos virtuais em físicos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuídos os autos à esta 4ª Vara Federal. Inicialmente foi afastada a prevenção indicada às fls. 304/305 e ratificados todos os atos até então praticados no Juízo primário. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a preliminar de incompetência dos Juizados arguida em Contestação em razão do julgamento proferido pela Turma Recursal. A preliminar de incompetência territorial deve ser rechaçada, visto que os autores residem no município de Sorocaba. Melhor sorte não assiste à preliminar de falta de interesse de agir, vez que os autores formularam requerimento na esfera administrativa em 19/11/2003, o qual restou indeferido pelo INSS. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/11/2003(DER) e a ação foi proposta em 12/12/2006, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, os autores alegam que fazem jus ao benefício, eis que são genitores do segurado, Nilton Sérgio Celestino da Silva, falecido em 27/10/2002. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (negritei)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 12). O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que ao falecido foi deferido em 04/12/2002(DDB), o benefício de auxílio doença previdenciário, NB 31/505.060.501-2, relativo ao requerimento administrativo realizado em 08/10/2002(DER), cuja DIB datou de 01/10/2002 e a DCB datou de 27/10/2002, cessado em virtude de seu falecimento. O ponto ora guerreado, objeto da presente lide,

circunscreve-se à qualidade de dependente dos autores. Passo a analisar a condição de dependente dos autores. Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais, como é o caso, a dependência econômica deve ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Inicialmente, insta esclarecer que não paira qualquer dúvida acerca da condição de genitores dos autores em relação ao segurado falecido, eis que devidamente comprovado nos documentos de fls. 11, 12 e 14, respectivamente, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Cédula de Identidade do segurado. A fim de demonstrar a dependência econômica os autores juntaram aos autos farta documentação, especialmente entre as fls. 76/216, razão pela qual o Juízo primário quando da análise do pedido dispensou a oitiva de testemunhas, vez que em nada influenciariam a convicção do juiz. Comungo do mesmo entendimento. Destarte, diante da vasta prova documental produzida, dispensada a produção de prova testemunhal nos termos do inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil. Pois bem, compulsando os autos, verifico que após o falecimento de sua esposa, ocorrido em 29/12/1997, conforme certidão de óbito de fls. 110, o autor voltou a residir com seus genitores no endereço da Rua Felipe Fogaça de Oliveira, nº 192 - Vila Hortência - Sorocaba/SP, permanecendo ali até a data em que veio a falecer, conforme demonstram, especialmente, os documentos de fls. 77 (Comunicado de empresa fornecedora de energia elétrica em nome do autor), fls. 83 (Certidão de Óbito do segurado), fls. 154/156 (Declaração de Imposto de Renda do segurado) e fls. 163/167 (faturas de serviços telefônicos), entre diversos outros. Do exposto, conclui-se que residindo com os pais e sendo economicamente ativo, o segurado falecido contribuía com as despesas domésticas. Resta analisar se tal auxílio econômico implicaria em dependência econômica, condição sine qua non para a obtenção do benefício anelado. Há notícias nos autos de que o genitor do de cujus e coautor da presente ação possui sérios problemas de saúde (AVC), conforme demonstram os documentos de fls. 152, 168 e 169. Ele é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/078.682.802-1, cuja DIB data de 18/12/1984, no valor atual de R\$1.183,00 (mil cento e oitenta e três reais), assim essa é a fonte de renda para sua manutenção e da esposa, a coautora. O conjunto probatório é veemente na demonstração de que, embora a dependência econômica não fosse absoluta, eis que o coautor possui certa renda mensal proveniente de aposentadoria, essa era substancial, não se tratando meramente de um auxílio, mas verdadeira dependência para a sobrevivência da família, sem a qual estaria sujeita a sérias dificuldades. De fato, o filho falecido além de custear contas básicas da família, ainda promoveu reformas na casa dos pais e compra de móveis e eletrodomésticos, conforme demonstram os documentos de fls. 170/177 e 180/216, promovendo, assim, uma melhor condição de vida a seus genitores, a qual seria inalcançável sem seus subsídios. Não bastasse tudo o quanto exposto até agora, há de se ressaltar que os ganhos do segurado falecido à época de seu óbito eram quase o dobro dos ganhos de seus genitores, eis que recebia além de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/505.060.501-2) no valor de R\$ 1.192,20 (mil cento e noventa e dois reais e vinte centavos), percebia, ainda, pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa (NB 21/108.996.193-3), no valor de R\$ 723,83 (setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), o que demonstra claramente a condição de dependência e subordinação econômica entre os pais e o filho. Ressalte-se que o falecido permaneceu casado por cerca de um ano. A prova documental é ininterrupta, ou seja, antes de casar ele prestava assistência substancial aos pais, durante o curto interregno em que permaneceu casado esta assistência permaneceu e, após ter ficado viúvo e retornando a viver com os pais mateve o auxílio. Com efeito, as notas fiscais colacionadas aos autos dão conta deste auxílio substancial prestado pelo falecido aos genitores. Portanto, ainda que não absoluta, a dependência econômica dos autores (idosos e com problemas de saúde) em relação ao filho, esta era substancial, sem a qual não poderiam ter uma vida digna, especialmente nesse momento da vida, tendo que arcar com mais sofrimentos, além do já suportado pela morte do filho. Sendo assim, aos autores assiste o direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (27/10/2002), eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por NILTON CELESTINO DA SILVA e SANDRA PEREIRA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, com DIB fixada na data do óbito do segurado (27/10/2002) e DIP na data de implantação administrativa (19/03/2008) ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela antecipada; 1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS que mantenha a implantação do benefício, NB 21/144.709.477-5, cuja implantação se deu por ocasião do cumprimento da sentença proferida no Juízo primário, Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, anulada em sede de apelação, porém mantida nessa parte pela Turma Recursal. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) Recebo a apelação apresentada pelo INSS (fls. 315/316) em seu efeito devolutivo. Ao autor para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do cálculo de fls. 152/153. Após, cumpra-se o despacho de fls. 150. Intimem-se.

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 169/173, dê-se vista à autora. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/12/2012, em que o autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi devidamente sentenciado às fls. 91/93, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido de revisão da aposentadoria de titularidade da parte autora. Entrementes, foram consignados os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Inconformado com r. sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 97/102). Em decisão monocrática na 2ª Instância, foi negado seguimento ao recurso da parte autora, consequentemente, mantida a sentença proferida (fls. 110/111). Após o trânsito em julgado da r. decisão, com o retorno dos autos, o réu, ora exequente, foi instado para promover a execução dos honorários advocatícios (fls. 115). Por fim, às fls. 116, o réu renunciou expressamente ao crédito arbitrado em seu favor a título de honorários sucumbenciais, requerendo a extinção da execução e o consequente arquivamento dos autos. Do exposto, acolho e HOMOLOGO a renúncia do réu ao crédito da condenação em honorários sucumbenciais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Ante os esclarecimentos prestados pela UNIÃO (PFN) às fls. 260/261, resta prejudicado o pedido de cancelamento da cobrança emitida em nome do sócio-gerente Fernando Antonio de Oliveira, conforme requerido pela parte autora às fls. 249/250. Outrossim, o pedido de retirada do nome do sócio do polo passivo da cobrança perante a Fazenda Nacional deverá ser objeto de discussão nos autos das execuções fiscais. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002740-62.2013.403.6140 - JOAO MANOEL DE BARROS(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/10/2013, distribuída inicialmente à 40ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mauá/SP, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a 30 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.140,00. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em razão da decisão exarada na Exceção de Incompetência, autos n.º 0000293-33.2015.403.6140, cuja cópia foi encartada às fls. 117/118. Inicialmente, insta discorrer acerca do valor atribuído à causa. Em que pese o momento processual em que se encontra o feito, os autos somente foram recepcionados por este Juízo recentemente. Ocorre que a parte autora não demonstrou como aferiu o valor atribuído à causa. Com intuito de evitar o julgamento do pedido por Juízo incompetente há que comprovar a forma pela qual o autor identificou o conteúdo da demanda aforada. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor atribuído à causa. 2. Cumprida a determinação acima, identificado que este Juízo é competente para o processamento da demanda, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004154-54.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Após, arquivem-se os autos.

0004919-25.2014.403.6110 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o parecer contábil de fls. 174/178. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0007805-94.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/12/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 41/50. Entre os períodos dos quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição ao agente eletricidade encontra-se o interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003. Em que pese a informação prestada pela empresa empregadora, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, constante do item 2 do campo observações do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 da mídia digital colacionada às fls. 31, de que no período mencionado o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, não constam do indigitado documento, nem mesmo de outras provas colacionadas aos autos qualquer informação acerca das atividades desempenhadas pela parte autora nesse período que possam comprovar a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade. Como dito, são indícios que demandam comprovação efetiva para sustentar a especialidade da atividade vindicada na exordial. Considerando a necessidade de esclarecimentos acerca das atividades exercidas pelo autor no interregno vindicado, esclarecimentos estes imprescindíveis para o deslinde da questão, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos esclarecimentos prestados pela empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA no tocante às atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos valores discriminados pelo INSS (fls. 136). Após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários, conforme acordo homologado nos autos. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000941-06.2015.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/02/2015, em que o autor pretende obter o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, revogada pelo Instituto réu mais de 10 anos após o deferimento, sob a fundamentação de constatação de irregularidades no Processo Administrativo concessório. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/09/2003(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.438.724-8, cuja DIB data 19/09/2003, deferido em 21/11/2003(DDB). Sustenta ser indevida a revogação do benefício após o decurso de mais de 10 anos data data da concessão. Assevera ser inadmissível a pretensão do réu no tocante à devolução dos valores percebidos, vez que se trata de verba revestida de caráter alimentar. Alega que, em que pese a possibilidade de realmente estarem presentes as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária ré quando da concessão do benefício, as eventuais irregularidades teriam sido ocasionadas por negligência do próprio Instituto, posto que não deu causa a nenhuma delas. Pretende o restabelecimento do benefício e o cancelamento da devolução dos valores já recebidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. Em decisão proferida em 05/02/2015 (fls. 32), o autor foi instado a emendar a exordial mediante a apresentação de cópias da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança, autos nº 0007266-31.2014.403.6100, a fim de possibilitar a

verificação de eventual prevenção ou litispendência. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 32v), o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Às fls. 35, foi reiterada a determinação de fls. 32, sob pena de extinção do processo. Novamente intimado via imprensa oficial (fls. 35v), o autor ficou-se inerte, não cumprindo o quantum determinado pelo juízo, conforme certidão exarada às fls. 37. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, não apresentando os documentos solicitados. Ressalve-se, ainda, no caso presente foi oportunizado ao autor novo prazo para cumprir a determinação judicial. Contudo, novamente ele deixou o prazo transcorrer in albis. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, ou, ainda, na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 25/29. Em que pese a inicial tenha vindo acompanhada de mídia digital contendo cópia do Processo Administrativo (fls. 18), no qual constam os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, observo que os documentos de fls. 55/56 e fls. 62/63 da referida mídia digital, ambos emitidos pela empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA em oportunidades distintas, quais sejam, 11/04/2012 e 11/08/2014, apresentam incongruências nas informações relativas aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor. Com efeito, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56, emitido em 11/04/2012, informa que a empresa não possui laudos ambientais referentes ao período de 19/02/1998 a 26/06/2007. Além disso, informa os seguintes níveis de ruído nos períodos posteriores: frequência de 95,00 dB(A), de 27/07/2007 a 30/10/2008, frequência de 90,20 dB(A), de 01/11/2008 a 30/03/2009 e frequência de 93,10 dB(A), de 01/04/2009 a 11/04/2012 - data de elaboração do documento. No tocante aos setores, informa que o autor desempenhou suas atividades em dois setores distintos: Produção (19/02/1998 a 31/10/1998) e Manutenção (01/11/1998 a atual - 11/04/2012, data de elaboração do documento). Por sua vez, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, emitido em 11/08/2014, informa a existência dos seguintes níveis de ruído: frequência de 95,00 dB(A), de 19/02/1998 a 31/10/1998 e frequência de 93,10 dB(A), de 01/11/1998 a 11/08/2014 - data de elaboração do documento. No tocante aos setores, este documento ratifica as informações de que o autor desempenhou suas atividades em dois únicos setores: Produção (19/02/1998 a 31/10/1998) e Manutenção (01/11/1998 a atual - 11/08/2014, data de elaboração do documento). Por fim, no campo Observações narra as sucessivas alienações/incorporações da empresa e o extravio de documentos em razão desses processos. Ressalta, contudo, que não ocorreram alterações nos equipamentos existentes, mantendo-se o mesmo risco. Ambos os documentos informam que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais no período de 19/02/1998 a 26/06/2007. Contudo, a observação feita no documento de fls. 62/63, dá indícios que não houve alteração de lay out, vez que sustenta que os equipamentos eram os mesmos. Como dito, são indícios que demandam comprovação efetiva para sustentar a especialidade da atividade vindicada na exordial. Considerando a necessidade de esclarecimentos acerca da manutenção na íntegra de lay out antes e após a elaboração dos registros ambientais que a empresa possui, esclarecimentos estes imprescindíveis para o deslinde da questão, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos esclarecimentos prestados pela empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA no tocante a manutenção na íntegra e/ou eventual alteração de lay out da empresa antes e após a elaboração dos registros ambientais (Laudos Técnicos) que possui, especialmente nos setores nos quais o autor desenvolveu suas atividades (Produção e Manutenção), sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002888-95.2015.403.6110 - ARNOR VIEIRA COSTA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/03/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 01/04/1981 a 16/10/1981, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA., de 01/07/1983 a 20/07/1984 e de 01/11/1984 a 24/02/1986, trabalhados na empresa LUPÉRCIO DE ALMEIDA CIA. LTDA., de 02/05/1986 a 26/11/1986, trabalhado na empresa RODRIGUES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e, por fim, de 03/12/1998 a 07/08/2012, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela

antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/111. Em decisão proferida em 13/04/2015 (fls. 114), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la esclarecendo a divergência existente no valor atribuído à causa, demonstrando como chegou ao valor definido. Outrossim, foi instado a juntar cópia da emenda para instrução da contrafé. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 116v), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo. Destarte, verifica-se que, decorrido o prazo, o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, conforme certidão exarada às fls. 117. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 40/52 como emenda à petição inicial. Afasto a prevenção dos autos nº 0000082-58.2013.403.6110 por se tratar de período diverso do objeto destes autos. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intime-se.

0003681-34.2015.403.6110 - WANDERLEY LUIZ DUARTE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 13/11/2014, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/48. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora recolher as custas judiciais, alegando ela não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0003925-60.2015.403.6110 - ZUNEIDE ANA RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/05/2015, em que a autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário por incapacidade por se encontrar incapacitada para o trabalho devido às sequelas de um acidente vascular cerebral, a partir da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja o Instituto réu condenado ao pagamento indenização por danos morais, vez que o indeferimento administrativo teria sido injusto, privando-a de verbas alimentares essenciais para o adequado tratamento de sua enfermidade. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência. Sustenta, em síntese, que o benefício foi indeferido de forma indevida, pois, ao contrário do que sustenta a Autarquia Previdenciária ré para fundamentar o indigitado indeferimento do benefício, a possui vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho estão devidamente registrados em CTPS, culminando em tempo de contribuição que ultrapassa o período de carência exigido para a concessão do benefício vindicado. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Formulou quesitos às fls. 11. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24. Em decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 27), sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la mediante a apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa. Foi instada, ainda, a colacionar aos autos cópia integral de sua CTPS. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 27v), a autora deixou de cumprir a determinação judicial no todo. Destarte, verifica-se que, decorrido o prazo concedido, a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, sequer apresentou o documento solicitado, conforme certidão exarada às fls. 29. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004522-29.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS RUBINATO X MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 248, determino à parte autora que junte aos autos a contrafé e a emenda da petição inicial, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 49/51 (citação da parte ré). Intime-se.

0005402-21.2015.403.6110 - FABIO SIDNEI DE MORAES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/37 e 39/40 como emenda à petição inicial.Cite-se o réu, na forma da lei.Intimem-se.

0005502-73.2015.403.6110 - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/07/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/05/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/06/1988 a 07/05/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/73.O autor foi instado a emendar a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção de fls. 74 (autos nº 0004412-64.2014.403.6110), o que restou cumprido, vez que colacionou aos autos a mídia digital de fls. 80, cujo conteúdo é a cópia da indigitada exordial.Afastada a prevenção na decisão proferida em 15/09/2015 (fls. 81). Nesta mesma oportunidade, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor foi instado a promover o recolhimento das custas processuais.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 81v), decorrido o prazo, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão exarada às fls. 82.Na sequência, vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais pertinentes. O não recolhimento implica na extinção do feito, com base no disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 257 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007629-81.2015.403.6110 - VALDEMIR DE SOUZA BRITO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 18/08/2014, data do requerimento administrativo.Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Juntou documentos às fls. 09/39.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

0008021-21.2015.403.6110 - ELCIO ELIAS GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

0008060-18.2015.403.6110 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Cite-se o réu, nos termos da lei.Intimem-se.

0008985-14.2015.403.6110 - MARIA INES CORREA NUNES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação da contadoria de fl. 49 e providencie o INSS os documentos lá mencionados, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0009108-12.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ERO DE DEUS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ERO DE DEUS, com o objetivo de reaver os valores que entende que o réu recebeu indevidamente. Consta na inicial que o requerido recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 890.173.908-91 e que, em sede de revisão do benefício, foi apurada irregularidade, constatando-se a inclusão de vínculos irregulares para determinados períodos mencionados na petição inicial. Aduz a parte autora que os valores indevidamente recebidos foram de R\$ 120.911,43 e que o réu ingressou com ação judicial nº 0000158-48.2010.403.6123, que tramita na 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujo pedido é o de inexigibilidade do débito. O autor pleiteou a distribuição por dependência aos autos acima mencionados. Todavia foram eles distribuídos a este Juízo. Juntou documentos às fls. 09/277. É o Relatório. Decido. Verifica-se a presença da conexão, que se opera quando o objeto ou a causa de pedir são comuns a duas ou mais ações. De um lado, o réu pleiteia, nos autos que tramitam perante a segunda vara desta Subseção Judiciária, que seja declarada a inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS e, nesta ação, o INSS cobra tais valores. Verifica-se, pois, que se trata da mesma causa de pedir, sendo conexa esta ação com a de nº 0000158-48.2010.403.6123, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil. Destarte, consoante o disposto no art. 253, inciso I, do CPC verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos à Segunda Vara Federal de Sorocaba. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004128-61.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 143/148v), encontrando-se na etapa final da fase executiva referente aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Verifico que o embargado/executado juntou aos autos comprovante de recolhimento dos honorários (fls. 179), que foi convertido em renda da embargante/exequente pela instituição financeira depositária (fls. 191), da forma indicada pela União na petição de fls. 184. Após a ciência do cumprimento da conversão dos valores em renda da União, esta nada requereu. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado; trasladem-se cópias para os autos principais e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença e do v. Acórdão proferidos em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 120/128, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS X CELSO ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 460/461, dê-se ciência a Celso Alves sobre o pagamento da RPV, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 453 (arquivamento dos autos). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4243

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA (SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

intime-se a advogada Dra. Katia Cristina Nogueira Gaviolli para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 09/03/2016,

MANDADO DE SEGURANCA

0001400-41.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Considerando o pedido para que a liminar e ordem sejam concedidas em favor da matriz e das filiais e o fato de a contribuição debatida ter natureza tributária, cujo fato gerador se opera de forma individualizada na filial e na matriz, é inequívoco que cada qual tem legitimidade para propor ação em seu próprio favor em relação aos fatos ocorridos em seu estabelecimento (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 06/09/2011) de modo que a matriz não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Assim, intime-se a impetrante (matriz) para, desejando, incluir no polo ativo suas filiais, designando-as pelo seu respectivo CNPJ, juntando o correspondente instrumento de procuração, sob pena de a apreciação do pedido restringir-se à matriz. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4244

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008878-71.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-57.2014.403.6120) MILTON CESAR DA SILVA (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X JUSTICA PUBLICA (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 37/53:- Deixo de apreciar o pedido formulado pelo terceiro EMERSON AUTOMÓVEIS ARARAQUARA LTDA, haja vista que não se trata de questão pertinente a este feito que, inclusive, já foi julgado para determinar a restituição do veículo a Milton César da Silva. Friso, ainda, que a análise das obrigações inerentes à relação contratual existente entre o investigado Milton, a empresa Emerson Automóveis Araraquara Ltda e Zélia Aparecida dos Santos Abreu sequer é de competência da Justiça Federal. Assim, cientifique-se o terceiro através de seu procurador Alexandre Geraldo do Nascimento, OAB/SP 152.146. Havendo interesse no desentranhamento de fls. 37/53, providencie a Serventia o necessário, substituindo as vias originais por cópias. Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Face ao contido na informação supra, solicite-se, por e-mail, à Vara Criminal de Ibitinga/SP, o aditamento da Carta Precatória nº 001/2016 para que também sejam realizadas as oitivas de RODRIGO DOS SANTOS e SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS (testemunhas arroladas pela defesa do réu Irineu). Servirá o presente despacho como ofício. Considerando que, em relação a SILVIO também foi informado endereço na cidade de Arandú/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP. Deixo de determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Matão/SP para oitiva de RODRIGO, haja vista que se trata de endereço em zona rural com poucas informações sobre como chegar ao local. Cumpra-se, com urgência. (EM 10/03/2016, ENVIADO E-MAIL À VARA CRIMINAL DE IBITINGA/SP, SOLICITANDO O ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2016 PARA QUE TAMBÉM SEJAM OUVIDOS RODRIGO DOS SANTOS E SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU IRINEU. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 057/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP PARA OITIVA DE SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS - TESTEMUNHA DO RÉU IRINEU) (NO MAIS, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 392, FORAM FEITAS AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO A DESISTÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DE LIDIOMAR; FORAM REALIZADAS PESQUISAS DE ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS RODRIGO E SILVIO NO SIEL E BACEN JUD E FOI SOLICITADO À 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP QUE A CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DO JUÍZO JOSÉ RAIMUNDO REIS COSTA FOSSE REMETIDA EM CARÁTER ITINERANTE PARA PENALVA/MA - TEOR DO DESPACHO DE FL. 392 (PROFERIDO EM 03/03/2016): Fls. 383 vs. - Anote-se a desistência da oitiva das testemunhas da acusação e de LIDIOMAR, embora, conforme já observado na decisão retro, a lei não tenha mais previsão de substituição de testemunhas no procedimento comum do CPP. Fls. 387 - Defiro o pedido de localização das testemunhas da defesa de IRINEU através do Bacen-jud e SIEL. Sendo positivas as buscas, expeça(m)-se precatória(s) para oitiva dos mesmos. Fls. 386 vs. - Solicite-se à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que remeta a precatória, em caráter itinerante para Penalva/MA, para inquirção da testemunha do juízo José Raimundo Reis Costa que provavelmente poderá ser encontrada no endereço originário (Rua Penalva, s/n, Povoado São José, Penalva/Ma) encaminhando-se esta decisão anexa por email à Secretaria daquela Vara.)

Expediente N° 4245

EXECUCAO FISCAL

0004270-93.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fls.16/27. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, Carlos Geraldo Bolzan, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga o executado, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta corrente onde ocorreu o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud comprovando que é a mesma do depósito do benefício de aposentadoria. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4802

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Fl. 479/492. Dê-se ciência ao requerido e ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-30.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO DE SANTANA

Autos nº 0000359-30.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado a purgar a mora, relativa à parcela de 15.04.2015 (fls. 14), a qual, segundo demonstrativo financeiro de débito (fls. 16/17), é a única em mora pelo inadimplemento do requerido. Extraí-se da notificação de constituição em mora (fls. 14), que o atraso superior a 03 (três) parcelas será objeto de ação judicial. Com efeito, tendo o requerido deixado de pagar somente uma parcela de seu contrato de empréstimo para aquisição de veículo, descabe a concessão de liminar para a busca e apreensão do bem objeto da ação. A requerente, apesar de intimada, não comprovou a existência de outras parcelas inadimplidas pelo requerido (fls. 23). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão que deferiu a liminar requerida pela CEF para determinar a busca e apreensão de veículo dado pelo Réu/Agravante em garantia na modalidade de alienação fiduciária, por ter deixado de pagar prestações mensais. 2. Conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é direito do credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e esta se dá liminarmente se comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. 3. In casu, como visto no Demonstrativo Financeiro de Débito, está informado que o Devedor/Agravante foi constituído em mora, deixando de pagar as prestações dos meses de fevereiro/2013, março/2013 e abril/2013 e pagou em atraso a parcela de maio/2013, assim como consta também comprovado que o devedor foi notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida. Desse modo, resta configurado o valor devido com atraso superior a três parcelas, o que justifica a cobrança do credor da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela via judicial. 4. Recurso improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 238019, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ de 12/11/2014, E-DJF2R de 21/11/2014) Ante o exposto, não tendo a requerente comprovado a existência de débito pelo requerido superior a 03 parcelas, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0001641-74.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Autos nº 0001641-74.2014.403.6123 Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 14h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 602/603. Indefiro o requerido quanto a intimação dos herdeiros do autor por se tratar de providência que incumbe a parte autora. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o INSS se oponha à habilitação ao argumento de se tratar de benefício de caráter personalíssimo (fl. 277), tal não se aplica ao caso visto que os valores já foram inclusive depositados em favor da viúva da parte autora (fl. 254), cuja habilitação restou homologada as fl. 199/206. Considerando-se que da certidão de óbito da sucessora Benedita Pinto Fernandes Lourenço constam 05 filhos vivos, promova a parte autora a habilitação de todos eles, no prazo de 30 dias, para posterior conversão do depósito de fl. 254 em

depósito judicial e levantamento dos valores. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000167-83.2005.403.6123 (2005.61.23.000167-0) - BENEDITA CUSTODIO DA CUNHA BONAFATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 202/205. Ciência as partes para que se manifestem em termos do prosseguimento.

0000852-56.2006.403.6123 (2006.61.23.000852-8) - MARIO VIDAL DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001829-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001829-0) - AGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000593-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000593-7) - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002042-83.2008.403.6123 (2008.61.23.002042-2) - BENEDITO BAPTISTA DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001227-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001227-2) - LAERCIO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001457-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001457-8) - SIDNEI DE ASSIS FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR APARECIDO ASSIS FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que eventual cobertura do sinistro deve ser feita com os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal. Rejeito-a, porém, uma vez que a requerida, a par de não ser administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é administradora da apólice firmada, seja pública ou não, o que se confirma pelas negativas de cobertura (10.11.2007 - fls. 26/27 e 26.01.2009 - fls. 28/29) emitidas pela seguradora. Por fim, a Medida Provisória 478, de 29/12/2009 perdeu a sua eficácia, fato que, uma vez mais, determina a sua manutenção no polo passivo do feito. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. MP Nº 478/09. PERDA DE EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES RÉS. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Apelação interposta pela CEF/EMGEA e pela Caixa Seguradora S.A., em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar, solidariamente, a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem todos os vícios/defeitos constatados no imóvel objeto da lide, bem como pagarem, cada um, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores a título de danos morais. 2. Controvérsia sobre a condenação solidária entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, além de pagamento de indenização a título de danos morais. 3. O recurso de apelação da CEF/EMGEA foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A e não foi reiterado. Não conhecimento da apelação. Precedente do STJ e desta Turma. 4. No que tange especificamente à legitimidade para compor o pólo passivo nas demandas que versem sobre danos no imóvel financiado com base no SFH decorrentes de vício de construção, a jurisprudência é pacífica no sentido da solidariedade entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora, independente do tipo de apólice, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ventilada pela Caixa Seguradora. 5. (...) (AC nº 4741020124058201, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 18/02/2014, data publicação 20/02/2014) Considero saneado o feito. Diante do lapso temporal decorrido desde a efetivação da perícia técnica (19.08.2011 - fls. 300/312) até a presente data, necessária se faz a realização de nova perícia, pelo que defiro o pedido de fls. 781/786. Para a realização da perícia nomeio o perito engenheiro Edison dos Santos Guimaraes, Caixa Postal 671, Centro, Atibaia, Cep 12940-972, para a perícia de engenharia civil, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo as requeridas, em caso de concordância, depositar os honorários periciais (fls. 235/236), a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprido o quanto acima determinado, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal feito à fls. 722. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001285-21.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 776/1086

0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002347-62.2011.403.6123 - BENEDITO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002568-45.2011.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 38/45), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 101/102).Foram produzidas provas periciais a fls. 81/90, 117/121 e 144/150, complementada a fls. 167/168, com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o extrato previdenciário (CNIS - fls. 49), demonstra que o último vínculo empregatício da requerente foi no período de 02.08.2010 a 07.06.2011, porquanto manteve a qualidade de segurada até o mês de julho de 2013, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91.A perícia médica de fls. 81/90, realizada em 30.10.2012 (fls. 77), concluiu que a requerente é portadora de espondilodiscoartropatia degenerativa de coluna lombar, hipertensão arterial severa e depressão, com incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 1 e 4 do Juízo (fls. 88/89).Já a perícia médica realizada em 14.04.2015 (fls. 144/150), referiu ser a requerente portadora de lesão do disco intervertebral, escoliose e cifose, artrose na coluna e provável tendinite no ombro, estando, assim, incapacitada total e definitivamente para a atividade de costureira.Das conclusões dos peritos médicos, retira-se que a requerente já estava incapaz para o trabalho quando da realização da perícia médica em 30.10.2012, apresentando, inclusive, doenças que se relacionam entre si e de natureza degenerativa.Assim, diante de sua idade (59 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões das perícias médicas, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito, quando da realização da perícia médica em 14.04.2015, não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 148 e quesito complementar a fls. 167/168).Entretanto, verifico que a incapacidade laboral da requerente, constatada no laudo pericial elaborado em 14.04.2015 de fls. 144/150, já estava presente quando da realização da perícia médica em 30.10.2012 (fls. 77).Desse modo, fixo, juridicamente, a data da incapacidade da requerente à época da elaboração do laudo pericial de fls. 81/90, qual seja, 30.11.2012 (fls. 90).A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...)(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012).Assim, preenchidos todos os requisitos, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.12.2012, data da juntada do laudo pericial (fls. 81) porquanto foi neste momento que a

incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.12.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes também a partir de 03.12.2012, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000480-97.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169/175, 178/181, 183/186 e 188/189. Ante a controvérsia acerca do montante devido à exequente, bem como acerca da suficiência da documentação juntada aos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores a que foi condenada a ré, conforme a coisa julgada. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001951-51.2012.403.6123 - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o requerido pelo INSS quanto à habilitação dos demais irmãos do falecido, sob pena de extinção. Após, vista ao INSS e tornem-me conclusos para sentença.

0002437-36.2012.403.6123 - CARLOS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 81/92. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001478-31.2013.403.6123 - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde 11.06.2013, data de sua cessação, e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 36/46), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 88/90). Foi produzida prova pericial (fls. 77/85, 112/113), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 101, onde se verifica o recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de artrose em joelhos, quadril, mãos e coluna, associado a protusão discal com estenose foraminal, edema e lesão ligamentar no tornozelo, bursite em ombro com microcalcificações do manguito rotador e dos tendões epicondilianos. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de costureira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (54 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 83). Entretanto, analisando os documentos médicos de fls. 16/24 e 56/60, assim como as datas de realização dos exames complementares apresentados ao perito (fls. 80), verifico elementos aptos a estabelecer a data de incapacidade, pelo que, juridicamente, fixo-a em 17.04.2013, data do requerimento administrativo (fls. 52), pois à época, a requerente já detinha afecções incapacitantes, tais como artrose nos joelhos, quadril, mãos e coluna, protusão discal e abaulamento discal difuso, ambos com estenose foraminal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Como o início da incapacidade deu-se em 17.04.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 18.06.2013 (fls. 102) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (31.03.2015 - fls. 77), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Não há nos autos prova de que a requerente encontra-se laborando. Ademais, ainda que estivesse trabalhando, mesmo com a decadência de suas energias físicas, a requerente não perderia o direito aos benefícios pretendidos, por estar ela apenas se precavendo quanto a perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-

doença, desde 19.06.2013 até 30.03.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condono o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegada piora psiquiátrica tida pelo requerente, bem como dos documentos juntados a fls. 187/191, defiro a realização de nova perícia médica psiquiátrica, conforme requerido a fls. 184/186 e fls. 206/207. Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA. Deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intemem-se.

0000655-86.2015.403.6123 - JESOINO DOS REIS FRANCA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intemem-se o requerido para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 311/317. IV - Intemem-se.

0001254-25.2015.403.6123 - LUIZ CARLOS FERNANDES MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intemem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intemem-se.

0001259-47.2015.403.6123 - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2016, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intemem-se.

0001346-03.2015.403.6123 - MOACYR DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001441-33.2015.403.6123 - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.07.2014 (fls. 24). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade dos períodos que laborou nas empresas Técnica Industrial Tiph S/A e Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). O requerido, em contestação (fls. 45/53), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) não ficou comprovada a especialidade pelos documentos apresentados; c) a utilização de EPI afasta a especialidade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/60). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão,

para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, esteja assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Os vínculos constantes da carteira de trabalho (fls. 16/17), a par de não estarem indicados em sua totalidade no CNIS ou indicados de forma extemporânea, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos

quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. Até porque, o requerido em sua contestação nada disse a esse respeito. Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos laborais compreendidos entre 08.04.1991 a 19.01.1995, em que laborou na empresa Técnica Industrial Tiph S/A, e de 05.04.1995 a 28.07.2014, em que laborou na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, juntando, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (fls. 16/23) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 29/31 e 32/35). Procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 08.04.1991 a 19.01.1995, em que trabalhou como ajudante de torno na empresa Técnica Industrial Tiph S/A. Motivo: exposição a ruídos de 82 dB (A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como a hidrocarbonetos, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10);- 05.04.1995 a 31.12.2002, em que trabalhou como ajudante geral, operador desagregador e assistente cond. máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 99 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância;- 01.01.2003 a 31.12.2003, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 91 a 93 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância;- 01.01.2004 a 31.12.2004, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel e cond. de máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 85,9 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância;- 01.01.2005 a 31.12.2005, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 97,1 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como a gases de xilol, com enquadramento no Decreto nº 2172/97, sob o código 1.0.19, calor de 25,9°C IBUTG, poeira de papel;- 01.01.2006 a 31.12.2006, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 93 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como a poeira de papel;- 01.01.2007 a 31.12.2008, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 93 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como a poeira de papel;- 01.01.2009 a 31.12.2010, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 93, 3 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como a calor de 29,1°C IBUTG, em trabalho contínuo, exercendo atividade considerada pesada, gases de xilol, com enquadramento no Decreto nº 2172/97, sob o código 1.0.19;- 01.01.2011 a 31.12.2012, em que trabalhou como assistente cond. máquina de papel e de operador de produção IV na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que ficou exposto trabalho contínuo em temperatura de 26,7°, exercendo atividade considerada pesada (fls. 32/34), e gases de xilol, com enquadramento no Decreto nº 2172/97, sob o código 1.0.19;- 01.01.2013 a 28.07.2014, em que trabalhou como operador de produção IV na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como a calor de 26,7° C, em trabalho contínuo, exercendo atividade considerada pesada, e gases de xilol, com enquadramento no Decreto nº 2172/97, sob o código 1.0.19; No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 09 meses e 18 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Agroestufa 01/06/1987 25/07/1988 1 1 25 - - - 2 Irmaos Bonini 01/10/1988 30/03/1989 - 5 30 - - - 3 Wagner Moro 01/08/1990 08/03/1991 - 7 8 - - - 4 Tec Ind. Tiph esp 08/04/1991 19/01/1995 - - - 3 9 12 5 Pedro Ferrara 01/07/1984 01/09/1986 2 2 1 - - - 6 Santher esp 05/04/1995 31/12/2002 - - - 7 8 27 7 Santher Esp 01/01/2003 31/12/2003 - - - 1 - 1 8 Santher esp 01/01/2004 31/12/2004 - - - 1 - 1 9 Santher esp 01/01/2005 31/12/2005 - - - 1 - 1 10 Santher esp 01/01/2006 31/12/2006 - - - 1 - 1 11 Santher esp 01/01/2007 31/12/2008 - - - 2 - 1 12 Santher esp 01/01/2009 31/12/2010 - - - 2 - 1 13 Santher esp 01/01/2011 31/12/2012 - - - 2 - 1 14 Santher esp 01/01/2013 28/07/2014 - - - 1 6 28 Soma: 3 15 64 21 23 74 Correspondente ao número de dias: 1.594 8.324 Tempo total: 4 5 4 23 1 14 Conversão: 1,40 32 4 14 11.653,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08.04.1991 a 19.01.1995, 05.04.1995 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 28.07.2014; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2014- fls. 24), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001572-08.2015.403.6123 - ROSA PEDROSO DE SOUZA BARALDI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001787-81.2015.403.6123 - LUIS CAIO MOURAO(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2016, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000612-18.2016.403.6123 - DORIVAL BATISTA RODRIGUES(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Fl. 49. Recebo o aditamento a inicial. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, bem como cópia da inicial para contrafê, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000613-03.2016.403.6123 - TIAGO DA SILVA CAMPOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000613-03.2016.403.6123 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando autorização para depósito de prestações vincendas e vencidas no âmbito de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos valores apurados por perito contábil particular, bem como que seja obstada a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o requerente, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, ao adotar o sistema de amortização constante, promove capitalização ilegal de juros, bem assim cobra-lhe, abusivamente, taxa de administração incidente sobre o saldo devedor. Decido. Não vislumbro a existência de prova inequívoca de que a requerida promova a capitalização indevida de juros remuneratórios. Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto. A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. No presente caso, não há prova de que o valor de cada parcela paga foi insuficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor, pois que não foi apresentada planilha de evolução do empréstimo, durante a execução contratual. A aduzida capitalização, portanto, não foi objeto de prova inequívoca, não prestando para tanto o laudo pericial produzido de forma unilateral. Da mesma maneira, não se verifica a verossimilhança das alegações e o perigo da demora no tocante à incidência da taxa de administração no valor de R\$ 25,00, conforme se infere da planilha de fls. 83/87, já que livremente estabelecida pelos contratantes. A propósito: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 4. Desde que prevista em contrato, é legítima a cobrança da Taxa de Administração. 5. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida. (AC 00093010820024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). Finalmente, somente o depósito integral do valor do débito ensejaria o deferimento das medidas tendentes a afastar eventual inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000619-10.2016.403.6123 - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a requerente tenha juntado declaração de hipossuficiência, não há pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, emende a inicial, especificando quais os índices que pretende sejam considerados na revisão de seu benefício e que deixaram de ser aplicados pelo INSS. Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-05.2006.403.6123 (2006.61.23.001806-6) - PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES(SP169372 -

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232/234 e 236/238. Cabe a parte autora diligenciar no sentido de promover a habilitação de todos os herdeiros, concedendo-lhe prazo de 30 dias para que o faça. Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, aguardando-se a regularização da devida habilitação. Indefiro o requerido quanto a reserva dos valores devidos a parte autora em razão do contrato de honorários de fl. 209/210, considerando que, o falecimento da requerente, noticiado às fls. 238, impossibilita a execução do contrato de honorários nesta ação. Isso porque, o direito do advogado, no que se refere aos honorários contratuais, somente pode ser exercido em face da parte que o constituiu. Como ocorreu o óbito da requerente, deverá valer-se dos meios legais para pleitear seu direito aos honorários contratuais. Nestes autos é cabível somente a requisição dos honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECESE DENER IOANNOU (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Observo que, recebidos os embargos (fls. 41), a exequente não foi ouvida, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se a embargada para tal finalidade. Intimem-se.

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Autos nº 0000203-76.2015.403.6123 Não é aceitável que a Caixa Econômica Federal, empresa que alberga recursos públicos, descumpra determinações judiciais, notadamente em demandas que lhe podem acarretar diminuição patrimonial. Intimem-se, pois, pessoalmente a requerente/embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de evolução da dívida, sob pena de aplicação de sanções processuais. Após, ouvida a parte contrária, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA (SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0000894-90.2015.403.6123 Não é aceitável que a Caixa Econômica Federal, empresa que alberga recursos públicos, descumpra determinações judiciais, notadamente em demandas que lhe podem acarretar diminuição patrimonial. Intimem-se, pois, pessoalmente a requerente/embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de evolução da dívida, sob pena de aplicação de sanções processuais. Após, ouvida a parte contrária, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI (SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0001287-15.2015.403.6123 Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 15h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04.05.2016, às 14h30min, devendo as partes comparecerem fazendo-se representar por procurador, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. Intime-se a CEF para indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e

endereço.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001915-24.2003.403.6123 (2003.61.23.001915-0) - CLARIANA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DO NUCLEO DE OPERACOES ESPECIAIS DA 6 SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4806

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

A executada, por meio das petições de fls. 1812/1814, 2152/2153 e 2189/2193, requer a obtenção dos benefícios previstos no artigo 33 da Lei nº 13.043/14, regulamentado pela Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 15/2014.A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2081/2083, 2130/2132 e 2202/2203).Decido.Estabelece o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (grifei)Vê-se, pois, que a possibilidade de quitação antecipada para incidência dos benefícios veiculados pela Lei nº 13.043/2014, reclama o pagamento, em espécie, equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, obviamente, veicula a mesma exigência.Diante da previsão legal expressa que, diga-se de passagem, deve ser interpretada restritivamente, não procede a pretensão da

executada de utilização de numerário depositado nos autos para a obtenção do benefício. O percentual de 30% do saldo do parcelamento há de ser efetivado em espécie, ou seja, em dinheiro, não sendo lícito ao Poder Judiciário, sob pena de afronta à regra da separação e harmonia dos Poderes, alterar o desígnio do legislador fora da hipótese de inconstitucionalidade da lei, que, contudo, não se verifica no presente caso. Ademais, para o contribuinte que pretenda o aproveitamento de depósitos administrativos ou judiciais, o regramento específico é o da Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e diante dos esclarecimentos prestados pela ré Caixa, manifeste-se o autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000018-4) - SALVADOR OLIVEIRA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR OLIVEIRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000514-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000514-5) - COLEGIO POSICRUZ S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000213-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000213-6) - ANTONIO SEGOVIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEGOVIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001449-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001449-7) - PAULO VITOR BRITO DALMAZO - INCAPAZ X ELIZANGELA BRITO DALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001890-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001890-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INES FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001986-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001986-4) - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002300-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002300-4) - DERCIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000182-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000182-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001434-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001434-6) - VALDIVIO MARIO BONFOCHI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000426-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000426-6) - JOAQUIM GONCALVES SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 174 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Embora entenda que a liquidação do julgado poderia ser realizada pela devedora, que têm dados e pessoal aptos, evitando-se embargos, em diversos casos análogos houve oposição da União em diversos casos em trâmite perante este Juízo, com considerável retardamento da execução. Assim, por ora, melhor sejam os cálculos realizados pelo credor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 225, devendo ser cumprido integralmente a decisão de fls. 224.

0003835-20.2013.403.6111 - JOSE HILARIO GRANDE(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANGELO ALVES DO NASCIMENTO, representado neste ato por sua curadora, Dirce Nisa Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do ente autárquico. Em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessário à concessão da prestação vindicada. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. Tendo a perícia médica apontado ser o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, o feito foi suspenso, a fim de se promover a interdição. Cumprida a providência ordenada e regularizada a representação processual, determinou-se a elaboração de novo estudo social, eis que evidenciada, pelas telas do CNIS, alteração da condição econômica do núcleo familiar do autor. Acostado aos autos o novo estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, atualmente encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores, que assim prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 77/81, patente no sentido de que autor, desde o 01.08.2008, encontra-se total e permanente incapacitado para os atos da vida civil e laborativa, em razão de ser portador de esquizofrenia. Com relação ao requisito miserabilidade, no decorrer do processo, evidenciou-se alteração das condições econômicas do grupo familiar do autor, o que motivou a elaboração e novo estudo socioeconômico, acostado às fls. 142/149. E referido relatório socioeconômico, demonstrou residir o autor com a genitora (Geni), dois irmãos (Adilson e Ademir) e duas sobrinhas (Gabrieli e Monithely - filhas de Adilson), sendo a renda mensal correspondente a R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), proveniente dos salários dos irmãos, como serviços gerais - Ademir, no

valor de R\$ 800,00, e Adilson, na importância de R\$ 600,00. Atentando-se para o conceito contido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família do autor é composta por três integrantes, quais sejam: ele, a genitora e um irmão (Ademir), eis que Adilson e as filhas compõem outro grupo familiar. Dessa forma, a renda mensal familiar corresponde a R\$ 800,00 - salário de Ademir -, valor destinado a fazer frente às despesas de 3 (três) pessoas, chegando-se a renda mensal per capita de R\$ 266,00, que supera - em pouca proporção - o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (atualmente R\$ 197,00). No tema, cumpre consignar que o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos. Assim, não obstante a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, entendendo estar configurada a miserabilidade, sobretudo por se tratar de pessoa portadora de doença mental, que requer dispêndio maior com medicamentos de uso contínuo, nem todos disponibilizados gratuitamente na rede pública de saúde - estudo apontou-se gasto mensal de R\$ 130,00 em medicação. Ademais, residem em imóvel financiado, construção bastante modesta, tal como revelam as fotografias que ilustram o relatório social, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da situação socioeconômica vivenciada pelo autor, parte da discussão e conclusão da assistente social incumbida da diligência: [...] O autor dorme no mesmo quarto com sua mãe, em um colchão no chão. A renda mensal familiar quase não tem sido suficiente para suprir as despesas básicas da família. [...] Através da visita domiciliar constatei que a situação é precária, para satisfazer as necessidades básicas. O requerente, mostra-se impossibilitado em suprir suas necessidades básicas e tem que solicitar auxílio para sobreviver. De registro, ter sido o benefício negado na esfera administrativa em razão de parecer contrário da perícia médica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. No que tange à data de início do benefício, embora haja pedido administrativo (em 20.07.2012 - fl. 21), não deve coincidir a deste, visto que a incapacidade do autor somente veio a ser apurada mediante avaliação médica por profissional indicado por este juízo. Assim, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, que se fez em 14.03.2013 (fl. 58). O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome dos autores - sucessores habilitados: ANGELO ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 14.03.2013. Renda Mensal: um salário mínimo. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 301.696.678-63. Nome da mãe: Geni Alves Domingos do Nascimento. PIS/NIT: 1.262.171.017-6. Endereço: Av. Zilda Arns Neumann, 493 (fundos) - Bastos/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do pedido de administrativo (14.03.2013). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título prestação inacumulável ou relativos a período em que o autor manteve vínculo previdenciário no RGPS, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000431-25.2013.403.6122 - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001113-77.2013.403.6122 - EDSON LUIZ FAGANELLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001568-42.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001670-64.2013.403.6122 - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora acerca do laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002088-02.2013.403.6122 - RUTE DE MELLO LARANJEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002144-35.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GASPAR JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação administrativa, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e acostados aos autos os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Veio aos autos notícia de ter o autor fixado residência na cidade de Goiânia/GO, motivo pelo qual deprecou-se à Justiça Federal daquela localidade a produção da perícia médica. Acostado aos autos o laudo pericial, seguiu-se manifestação final das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez A condição de segurado e a carência mínima encontram-se demonstradas por meio das informações constantes do CNIS (fls. 50/51 e 156/157), que demonstram ter o autor trabalhado registrado, em períodos descontínuos, de junho/1976 a maio/2015, tendo o último vínculo formal de trabalho sido exercido no lapso de 08.12.2008 a 25.05.2015. Ainda, esteve no gozo de auxílio-doença, de 21.11.2006 a 10.01.2007, 11.07.2007 a 27.11.2007, 11.05.2008 a 15.07.2008 e de 05.09.2012 a 11.09.2012. Em relação ao mal incapacitante, esclareceu o expert (fls. 122/126) que o autor, com histórico profissional de motorista, [...] sofreu acidente vascular cerebral há 4 anos. Desde então, passou a apresentar baixa acuidade visual em olho esquerdo [...], tendo o diagnóstico médico-pericial concluído pela incapacidade parcial e permanente, desde agosto de 2011, haja vista ser portador de oclusão de ramo venoso da retina, comprometendo a região macular (resposta ao quesito judicial 2 a e d). Indagado acerca da possibilidade de reabilitação, esclareceu o médico oftalmologista que o autor [...] pode ser reabilitado para outras atividades, tais como vigilância, serviços de recepção e portaria, serviços administrativos [...] a incapacidade é parcial, sendo que está incapacitado de exercer a sua atividade laborativa habitual [...] (respostas aos quesito judicial 2, b e 7, formulado pelo autor). Embora tenha concluído o perito pela incapacidade parcial do autor, faz-se mister atentar para o fato de que se trata de pessoa de idade já avançada, contando atualmente com 61 anos, eis que nascido aos 17.04.1954, com baixa escolaridade (estudou até a 8ª série), fatores que, no entender deste Juízo, inviabilizam o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. Em resumo: a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para o autor, pessoa de idade já avançada e de pouca escolaridade, deve

ser havida como total para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. Em relação à data de início do benefício (DIB), deve corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença n. 553.136.297-4, ou seja, 12.09.2012, quando já presentes os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GASPAR JOSÉ DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.12.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 137.006.181-15. Nome da mãe: Maria Jose da Conceição. PIS/NIT: 1.097.836.478-0. Endereço do segurado: Rua Camilo Flamarión, Quadra 11, lote 7, casa 2, Bairro Serrinha Goiânia/GODestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.12.2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que o autor manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000506-30.2014.403.6122 - ZEZITO VENTURA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000582-54.2014.403.6122 - APARECIDA BARQUIERI VALERIO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000583-39.2014.403.6122 - MARIA DE GODEZ AGUDO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que

concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000601-60.2014.403.6122 - MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000817-21.2014.403.6122 - ILDA CAETANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000818-06.2014.403.6122 - EDINA GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDINA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Em síntese, alega a autora ter mantido união estável, de 1997 até o óbito (em 07.09.05), com Ermiro José, segurado da Previdência Social à época do passamento, tendo postulado administrativamente o benefício, negado sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas. O INSS pugnou pela juntada aos autos de demais documentos comprobatórios do vínculo de trabalho do de cujus à época do óbito. Coligidos os documentos solicitados (fls. 73/82), deu-se vista ao INSS (fls. 83). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado - *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A qualidade de segurado de Ermiro José, ao tempo de seu falecimento, está demonstrada nos autos. Conforme informações do CNIS (fl. 14), ao tempo do óbito, o falecido possuía vínculo de trabalho com Maurílio Travessoni Filho - ME, iniciado em 01/09/2005. Há inclusive nos autos cópia do livro de registro de empregados (fls. 75/82), em que consta a admissão de Ermiro José. Em abono aos documentos coligidos, tem-se o depoimento do ex-empregador (Maurílio Travessoni Filho), que confirmou o vínculo empregatício, afirmando que o falecido trabalhava como motorista de caminhão, sendo admitido na empresa dia 1º de setembro de 2005, vindo a falecer em acidente de trânsito quando estava a serviço. Igualmente a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários restou demonstrada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Ermiro José, como se casados fossem por um pouco mais de oito anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, divorciada (fl. 10), estabeleceu com Ermiro José, separado judicialmente (fl. 17), vínculo duradouro (*affectio societatis*), com o nítido intuito de constituir família. Não se desconhece o fato de o início de prova material ser frágil,

pois existente nos autos, para demonstração de quase nove anos de união estável, apenas sentença, prolatada pela Justiça Estadual desta cidade de Tupã-SP (2ª Vara Cível), de reconhecimento de tal união (fls. 11/13) e informações retiradas do sistema CNIS, trazendo o mesmo endereço de ambos (Tapuias, 1240, Centro - Tupã/SP), quando de seus cadastramentos na Previdência Social (fls. 39 e 40, verso). Entretanto, a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, firme e coerente no sentido de que a autora e o de cujus mantiveram, por um pouco mais de oito anos, união estável, por si só, é apta a comprovação da relação de companheirismo. Isso porque, de acordo com jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais, a legislação pátria não exige início de prova material para comprovação da união estável, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte, bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insusceptível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 778384, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ:18.09.2006, pg.00357). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU, Pedido 200538007607393, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 01/03/2010). Grifó Nosso. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder a do requerimento administrativo, em 04.06.13 (fl. 18), como requerido na inicial. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:..NB: prejudicado. Nome do Segurado: Edina Gonçalves. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.06.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 001.945.798-75. Nome da mãe: Thereza Hermenegildo Gonçalves. PIS/NIT: 1.672.641.253-4. Endereço do segurado: Av. Tapuias, 1240 - Centro - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando-se o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001005-14.2014.403.6122 - ABRAO MIRANDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ABRÃO MIRANDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Segundo narrativa, diz o autor ter vivido em união estável com a falecida segurada (Edna Aparecida Siquelli), por três anos, antes mesmo de contraírem matrimônio, em 20/08/2007. Como a segurada estava doente, sua genitora ingressou com pedido de anulação do casamento, ao argumento de que sua filha era incapaz ao tempo da celebração da união. Aduz o postulante, todavia, que, mesmo após a dissolução conjugal, nunca abandonou a Sra. Edna Aparecida Siqueli. Deste modo, busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob argumento de que, embora tenha sido anulado o casamento, conviveu em união estável com a falecida até o óbito, fazendo jus, portanto, à prestação vindicada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Sustentou, em suma, não ter o autor comprovado a união estável alegada, seja por não ter acostado aos autos início de prova material da união, seja, ainda, pelo casamento que restou anulado, pois constatada a incapacidade da segurada à época da celebração, pois possuía demência, não havendo, portanto, que conferir o mínimo de veracidade aos fatos narrados na inicial. Informou, ademais, já ser o autor beneficiário de pensão por morte de companheira. Trouxe, na ocasião, documentos do processo de anulação do casamento. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O autor trouxe cópia da sentença proferida pelo Juízo da Vara criminal da Comarca, em que o autor e testemunhas do casamento foram denunciadas como incurso no art. 299, caput, do CP. O INSS, por sua vez, coligiu ao feito cópia da decisão em ação penal, em que o autor foi denunciado e condenado como incurso no art. 171, caput, do CP. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurador da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum*. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurador à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurador e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de seguradora de Edna Aparecida Siquelli é ponto incontroverso na lide, pois fora concedido o benefício de pensão por morte a sua genitora (Sebastiana de A. Siquelli), cessado em razão do óbito desta em 14/12/2012 (fl. 34). Dessa forma, necessário a prova da qualidade de dependente do autor para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, a Lei 8.213/91, são dependentes do segurador o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Assim, convém consignar o conceito de união estável definido pelo art. 1723, caput, do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (grifei). In casu, não entendo como demonstrada a alegada união estável entre o autor e a seguradora falecida. Explico. Segundo documentos médicos carreados, Edna Aparecida Siquelli foi acometida por Acidente Vascular Cerebral (AVC), em 29/11/2006. Como sequelas, ficou com hemiplegia à esquerda (paralisia flácida com hipotrofia grave), bem como afásica (total ausência de fala). Entretanto, alega o autor que antes de a seguradora torna-se incapaz, eles já conviviam maritalmente. Do conjunto probatório coligido aos autos, a meu ver, não se têm provas contundentes a demonstrar o estado de convivência anterior ao incidente. As testemunhas inquiridas - João Ortigosa Filho e Mercedes Zanon Andreani -, embora refiram ao relacionamento anterior do autor com a seguradora falecida, foram imprecisas quanto à convivência marital, reportando-se mais aos fatos ocorridos após o acidente vascular cerebral (AVC), como andava com a Sra. Edna pelas ruas, pois depois da doença ela precisa se exercitar. Não se têm elementos de estado de convivência, como aquele entendido como público, notório e com ânimo de constituição familiar. Vale dizer, aquele em que o casal é referência de família no meio social. Assim, percebe-se, dos depoimentos colhidos, que, conquanto se fizessem presentes algumas características que se assemelham a união estável, como estabilidade de relacionamento, intimidade e convivência, não havia a *affectio maritalis*, isto é, clara comunhão de vida e interesses com ânimo de constituição familiar. Não se nega, porém, que a falecida nutria profundo desejo de permanecer com o autor, quem sabe até formar uma família, mas a aspiração restou interrompida pela incapacidade. Tanto é que o matrimônio, celebrado em 20.08.2007, restou anulado pelo Juízo competente, ao argumento de que a seguradora, à época do casamento, não possuía pleno discernimento para compreender a situação vivenciada. Abro parênteses para registrar que, embora nos autos possa ter havido discussão acerca da compreensão da autora na data da celebração da união, certo é que a declaração médica firmada pelo neurologista Dr. Paulo Jaqueto Filho, em 08.12.2006 (fl. 88, mídia de CD à fl. 13), já dava conta da severidade da enfermidade da seguradora, atestando sua incapacidade física e mental, não cabendo a este Juízo outras ilações, diante de afirmação de profissional qualificado para constatar as reais condições de saúde de Edna. Deste modo, se a seguradora era incapaz de exprimir a sua

vontade após a fatalidade que lhe acometeu, não podendo, assim, contrair matrimônio, igualmente não poderia viver em união estável. Ainda que se diga que basta a verificação de determinadas condutas (relacionamento afetivo, público e contínuo) para configuração da união, dispensando-se a vontade do agente, certo é que isso deve ser analisado quando se está diante de agentes capazes, em que um quer deliberadamente omitir a real convivência marital, não se tratando dos fatos dos autos, em que a segurada falecida era totalmente incapaz quando da alegada união familiar. E a incapacidade de Edna era plenamente conhecida pelo autor, tanto que celebrou a união em domicílio diverso de onde residiam, talvez para que amigos/parentes próximos não soubessem da celebração e, considerando o estado de saúde de Edna, impedissem o casamento. Somente a isso o fato de que dias antes do matrimônio, em 10.08.2007, o autor fraudulentamente adquiriu um veículo em nome de Edna, falsificando a sua assinatura em contrato de leasing, tendo inclusive sido condenado como incurso no art. 171, caput, do CP (vide cópia da sentença - fls. 152/156). Sendo assim, de tudo que se expôs, não entendo como conferir veracidade à alegação da exordial de união estável. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Providencie a Secretaria a entrega da mídia de CD (fl. 160), na qual consta gravação da audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, ao advogado Diego Rodrigo Monteiro Morales, OAB/SP 357.524, certificando-se nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001032-94.2014.403.6122 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001618-34.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SELMA CRISTINA ALVARES MORENO GALVAO

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000053-98.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-39.2014.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. CHEILA HELENA DEMISCKI, MARIA ZAMMATATO DEMISCKI E CHEILA H. DEMISCKI (empresa), qualificadas nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, anulação do procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de contrato de mútuo, com consequente condenação da credora fiduciária em indenização por danos materiais e morais. Narram as autoras terem celebrado com a instituição financeira uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo GiroCaixa nº 1157.003.00000300-1, com limite de crédito de R\$ 346.000,00 (cf. aditamento realizado), tendo dado em garantia (alienação fiduciária) um imóvel. Inadimplentes, foram notificadas pela CEF a purgarem a mora. No entanto, argumentam ser ilíquida a Certidão de Crédito Bancário, porquanto não apresentada a planilha de débito ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como sustentam a nulidade da notificação extrajudicial, pois igualmente não foi instruída com a planilha de evolução da dívida, requerendo, portanto, anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade em favor da CEF. Pleiteiam, ademais, que, reputando-se válida a notificação, seja reconhecida a nulidade da avaliação do imóvel dado em garantia e o valor consolidado do débito. Por fim, requerem indenização por danos materiais e morais, bem assim a exclusão dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão no nome das autoras do cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido nesta ação. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista a consolidação da propriedade dada em garantia. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do contrato firmado, pugnano pela improcedência dos pedidos. Intimadas, as autoras não se manifestaram em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto o processo encontra-se devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Há interesse processual das autoras na presente demanda, na medida em que se discute a validade dos atos que culminaram na própria consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo, então, à análise de fundo. Inicialmente, não se controverte sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, que é regido pelo Código Consumerista conforme consagrado entendimento do E. STJ, cristalizado na Súmula n. 297, e, ao que tudo indica, constitui-se em contrato de adesão, mas a natureza jurídica desse contrato não implica, necessariamente, nas consequências pretendidas pelas autoras. Pois bem. Como dito, as autoras celebraram com a instituição financeira uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - com limite de crédito de R\$ 346.000,00 (cf. aditamento realizado), tendo dado em garantia (alienação fiduciária) um imóvel, avaliado em mesmo valor. Assim, a relação contratual, no caso, vem regida pela Lei 9.514/97. Tal novel, especificamente no artigo 26, traz as formalidades exigidas em caso de inadimplência contratual: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em

mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que as autoras, mesmo notificadas pessoalmente para purgarem a mora, não adimpliram com suas obrigações, apesar de cientes de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - nos termos do art. 26, 7.º, da Lei 9.514/1997, consoante informação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia, SP, às fls. 107/112. Abro parênteses para registrar que na presente notificação (fl. 107) constou expressamente o valor das prestações vencidas e dos encargos incidentes, inclusive há planilha de evolução do débito (fls. 281/282), a qual foi devidamente encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis, não havendo, portanto, que se cogitar em iliquidez da cédula de crédito bancário ou nulidade da notificação extrajudicial. Assim, o Oficial do Registro de Imóveis, observando o atendimento de todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência (pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio), promoveu averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97. Deste modo, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). E, de acordo com o 4º do aludido dispositivo, o devedor fará jus aos valores que excederem a importância da venda do imóvel no leilão. Por sua vez, sobre a avaliação do bem, conforme já ressaltado quando da apreciação da medida liminar na cautelar em apenso, a alienação extrajudicial poderá superar o valor inicialmente fixado (R\$ 346.000,00), embora não se deva esquecer que em qualquer leilão, seja judicial ou extrajudicial, há vários fatores de risco, que reduzem inevitavelmente o valor final dos bens, não sendo oponível o exato parâmetro de mercado. Neste corolário, diferentemente do Código de Processo Civil, a Lei 9.514/97 delimita, ainda que de maneira relativa, o que pode se reputar preço vil na arrematação em alienação fiduciária de bens imóveis, ao dispor, em seu art. 27 parágrafo 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de invalidar os procedimentos adotados pela CEF e, considerando que o regramento legal pertinente fora observado, não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos materiais ou morais. Nesse sentido: CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a invalidação do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como de obter uma indenização por danos morais. 2. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514/97 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Verifica-se dos autos que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, porém não adimpliu com suas obrigações, consoante informação do 6º Oficial de Registro de Imóveis. 4. Desse modo, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, observando o atendimento de todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência, promoveu averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do parágrafo 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97. 5. Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, foi promovido público leilão para a alienação do imóvel, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97. 6. Não é possível vislumbrar qualquer irregularidade capaz de invalidar o procedimento adotado pela CEF. 7. Destarte, considerando que o regramento legal

pertinente fora observado, não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos morais. 8. Apelação desprovida.(AC 00035664220114058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::62.).Por fim, embora tenha havido a consolidação da propriedade em nome do credor, não há notícia nos autos de realização da hasta pública, de modo a aferir se já realizadas as deduções das despesas e encargos devidos, com plena extinção do contrato de mútuo pactuado. Deste modo, indefiro o pedido de exclusão do nome das autoras do cadastro de inadimplentes. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1462210 RS 2014/0149511-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014, grifo nosso). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor dado à causa (art. 20, do CPC), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitadas (art. 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicar-se, registre-se e intuem-se.

0001215-31.2015.403.6122 - SANDRA REGINA JACOB(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os processos administrativos referidos (inclusive laudos médicos) são documentos essenciais a propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC. O Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo sem perscrutar cada um dos pedidos e a situação de saúde/doença da autora à época em que requeridos. Cabe à parte provar os fatos constitutivos do seu direito fazendo juntar aos autos, à comprovação daquilo que alegar. Assim, conforme preceitua do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. De outro norte, verifico que o instrumento de mandato juntado não é original e a procuração em cópia simples não serve para atender ao disposto nos artigos 38 do CPC e 5º da Lei n. 8.906/94. Deste modo, no mesmo prazo, proceda à autenticação da procuração juntada aos autos, nos termos do disposto no art. 365, III do CPC, sob pena de desentranhamento da procuração e, por consequência, extinção do processo. Após, cumpridas integralmente as determinações, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001382-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001382-9) - SEVERINO VITOR DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intuem-se.

0002190-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001018-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001018-7) - ALAIDE ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos Ante o desfêcho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001169-42.2015.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ESMERALDA TONIOLO(SP291591 - ARIANE FACTUR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 20/04/2016, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. REGINALDO RUBENS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs embargos à execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, prescrição do crédito e ilegalidade do título executivo, porquanto fixados juros abusivos. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 18/87), determinou-se a citação da EMGEA. Em impugnação, sustentou a embargada não estar o crédito prescrito, bem como a legalidade do título executivo e dos encargos contratuais exigidos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Embora intimado, o embargante não se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. De início, rejeito a prejudicial de prescrição arguida. Tratando-se de execução de contrato sucessivo, como no caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir da data do vencimento contratualmente fixada, não tendo o seu termo a quo antecipado pela inadimplência dos devedores, conforme orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENÉBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1169666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010, grifo nosso). In casu, o contrato executado foi firmado em 17.09.2002 (fls. 29/38) para amortização em 240 meses, isto é, em vinte anos. Deste modo, o vencimento da última prestação seria setembro de 2022, quando se daria início o lapso prescricional. No mérito propriamente dito, sustenta o embargante a ilegalidade do título executivo, porquanto há cláusulas contratuais abusivas sendo aplicadas ao mútuo habitacional, notadamente os juros fixados. Pois bem. O contrato de financiamento imobiliário é típico contrato de adesão, limitando-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Entretanto, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Colocado isso, temos que o contrato objeto desta lide foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, prevendo-se a correção mediante aplicação do mesmo coeficiente de remuneração das contas vinculadas ao FGTS (cláusula nona - fl. 31). Tal coeficiente é,

atualmente, a TR.O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de amortização contratada. Quanto ao indexador previsto como forma de correção monetária - TR (taxa referencial), o STJ, através do regime previsto para os recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), definiu ser cabível a utilização da taxa referencial como forma de correção monetária do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 969.129/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJ: 15/12/2009). Não é possível o afastamento da TR, como índice de correção do saldo devedor, isto porque o cálculo do encargo mensal está contratualmente atrelado ao índice de atualização da caderneta de poupança que, hodiernamente, é a TR. (Resp 969.129/MG, 2ª Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/12/2009) Deste modo, de tudo que se expôs, não verifico abusividade nas cláusulas contratuais estipuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pondo fim ao processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, com espeque no art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-73.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social em parte do período abrangido pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6-Agravo a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para acolher os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquive-se e desanexe-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

000054-49.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-63.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

000069-18.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-12.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-92.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, nos autos qualificada, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes do estado doentio da filha Ariani Cristina da Silva Almeida. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a apresentação, pela autora, de documentos comprobatórios da indicação médica, data e valores, da alegada necessidade de transplante renal da filha. Cumprida a providência determinada, a liminar restou deferida, conforme decisão de fls. 40/41. Notificada, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de o caso dos autos não se enquadrar nas hipóteses e liberação de saldo de FGTS contidas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Veio aos autos ofício da CEF informando o cumprimento da determinação liminar. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, sobreveio o parecer de fls. 56/61 pela concessão da segurança pretendida. É a síntese do necessário. Em suma, a pretensão é de imediata liberação de crédito de FGTS, em conta vinculada em favor da impetrante, medida dita necessária a possibilitar o custeio de gastos decorrentes do estado doentio da filha Ariani Cristina da Silva Almeida,

portadora de doença renal crônica (fl. 35), Tal como evidenciado ao analisar o pedido liminar, a impetrante possui saldo na conta vinculada ao FGTS, vertido por seu empregador, cujo pedido de liberação, fundado na necessidade de custeio de tratamento de saúde da filha, restou indeferido pela impetrada, sob o argumento de não se enquadrar nas hipóteses legais. No entanto, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. Portanto, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais tem por fundamento a plena garantia dos direitos individuais, tal como se extrai da ementa do julgador do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º-A). (STJ, RESP 200500811776, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 21.09.2006) E, no caso dos autos, tenho por demonstrado o direito individual ou mesmo perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saque do FGTS, pois, conforme exposto quando do deferimento da liminar, a filha da impetrante, Ariani Cristina da Silva Almeida, padece de Doença Renal Crônica (estágio V), de natureza irreversível, figurando como candidata a transplante renal, a ser realizado em data indefinida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP). E não reúne a impetrante capacidade econômica para dar cabo das despesas advindas do tratamento médico dispensado à filha. Dessa forma, em homenagem ao direito à vida, por aplicação analógica ao artigo 20, XI, da Lei 8.036/90 (quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna), tenho por caracterizada hipótese de saque do saldo do FGTS em nome da impetrante, o que, inclusive, já ocorreu, conforme informado às fls. 54/55. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tomando definitiva a liminar deferida, assegurando à impetrante saque do crédito vinculado à sua conta do FGTS. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09; STJ, EREsp 654.837/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008). Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001359-39.2014.403.6122 - CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI X CHEILA H. DEMISCKI - ME(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata de ação cautelar proposta por CHEILA HELENA DEMISCKI, ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI e CHEILA HELENA DEMISCKI (empresa), qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo pleito cinge-se na suspensão do leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia (alienação fiduciária) em contratos de empréstimos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a inclusão dos nomes das requerentes nos cadastros de inadimplentes. Segundo a inicial, a cédula de crédito bancário, que lastreou a cobrança e ensejou a consolidação da propriedade do bem imóvel dado em garantia em nome da CEF, não apresenta liquidez, bem como a notificação extrajudicial realizada é nula, porquanto ausente planilha de evolução do débito. Aduziram, ademais, haver descompasso entre a dívida notificada para pagamento (R\$ 70.303,38) e o valor da consolidação do bem (R\$ 346.000,00). Por fim, apontam estar subavaliado o imóvel, haja vista estar em dissonância com os valores de mercado, de modo que pode ensejar enriquecimento ilícito pela CEF. Pela decisão de fls. 87/88 indeferiu-se o a concessão de liminar. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir, eis que o imóvel já teve a propriedade consolidada em seu favor. No mérito, sustentou a legalidade da cédula de crédito bancário, bem como dos procedimentos expropriatórios adotados, os quais foram realizados de acordo com a Lei 9.514/97, pugnano pela improcedência dos pedidos. As requerentes manifestaram-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Inicialmente rejeito a preliminar arguida pela CEF, na medida em que, na presente demanda,

discute-se a validade dos atos que culminaram na própria consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, havendo, portanto, interesse de agir das requerentes. Passo à análise do mérito. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (CPC, arts. 798 e 801, IV). No caso, não vislumbro o *fumus boni iuris*. Pretendem as requerentes a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia em contratos de empréstimos. Inadimplentes, foram notificadas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente para purgarem a mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Decorrido o prazo sem o pagamento, consolidou-se a propriedade em favor da CEF - credora fiduciária. No entanto, alegam as requerentes falta de liquidez da cédula de crédito bancário que lastreou a cobrança e ensejou a consolidação da propriedade, bem como nulidade da notificação extrajudicial, porquanto não acompanhadas da respectiva planilha de evolução do débito. Como já consignado na ação anulatória em apenso, não há elementos a infirmarem a certeza do título - cédula de crédito bancário -, bem como sua liquidez, já que há planilha de evolução débito nos autos (fls. 236/282, do feito principal). Igualmente, válida foi a notificação extrajudicial realizada, que obedeceu aos ditames da lei de regência - 9.514/97. Por sua vez, como esclarecido em apreciação de liminar, não se deve confundir o valor da avaliação do bem dado em garantia com o da obrigação liquidada, como fizeram as requerentes na exordial. As requerentes foram notificadas extrajudicialmente para purgarem o débito, apurado em R\$ 70.303,38, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, avaliado em R\$ 346.000,00, o qual foi dado em garantia ao contrato de empréstimo celebrado com a CEF. Colocado isso, apontam as requerentes a subavaliação do imóvel, vez que não compatível com os valores do mercado imobiliário. Tratando-se de medida acautelatória, tal discordância das requerentes com o valor avaliado não tem o condão de inquirir procedimento expropriatório e permitir a suspensão do leilão. Lembrando-se que, para efeito de leilão extrajudicial, a correção do valor da avaliação do bem segue procedimento próprio, previsto no art. 24, VI, da Lei 9.514/97, e não necessariamente aquele (valor) que a requerente entende devido. Além disso, havendo distanciamento entre o valor da venda em leilão do bem e o preço de mercado do imóvel, poderão as requerentes pleitear eventuais perdas e danos em ação própria. Por fim, como não há notícia de venda do imóvel em hasta pública, deixo de deferir a exclusão do nome das requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, pois não houve extinção plena do contrato de mútuo, que ocorre somente com a alienação da propriedade em leilão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1462210 RS 2014/0149511-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014, grifó nosso). Assim sendo, não demonstrada a fumaça do bom direito, é de ser indeferida a presente medida cautelar. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Sucumbentes, condeno as requerentes em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001579-37.2014.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida por MARIA CRISTINA MARTINS GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se na concessão de liminar para suspender leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia (alienação fiduciária imobiliária). Segundo a narrativa, a avaliação feita pela CEF não condiz com o preço de mercado do imóvel. Consta do edital de leilão que o imóvel foi avaliado em R\$ 95.000,00, podendo ser vendido por R\$ 69.209,29, circunstância a trazer severos prejuízos econômicos à autora, que se encontra doente e afastada de suas atividades laborais. Indeferiu-se a liminar pleiteada (fl. 93). Emendada a inicial (fl. 96), citou-se a CEF. Em contestação, a ré arguiu preliminares de carência da ação pela perda do objeto, quando não pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos expropriatórios adotados, informando a venda do bem em leilão. Intimada, a autora não se manifestou em réplica. É o relatório. Fundamento. A ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Pois bem. No caso, a autora requereu na presente ação a suspensão da hasta pública, designada para o dia 04/12/2014 (1º leilão), do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo habitacional. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto da lide foi arrematado em 18/12/2014 (2º leilão) por terceiro de boa-fé. É importante esclarecer, no entanto, que a requerente já ingressou com ação de perdas e danos (processo n. 0000462-74.2015.403.6122), na qual pretende o recebimento da diferença entre o valor avaliado do bem e seu preço de mercado. Assim, como a presente medida cautelar pretende a suspensão de leilão, que já ocorreu, resta claro a perda de objeto e a falta de interesse de agir superveniente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspender a hasta designada, nos termos do entendimento do Egrégio TRF 3ª Região, em caso similar, vejamos: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão. 3. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC 200761040032366, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299755, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA: 17/11/2008). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da requerente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c 462, ambos do CPC. Condeno a requerente nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000325-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000325-6) - MARIA LOURDES BENINE DE GIULI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURDES BENINE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002180-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002180-9) - PEDRO ANTONIO MACHADO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001535-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001535-8) - ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X EDITE SILVEIRA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X CARLOS DONIZETE PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000535-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000535-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requirir-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto

de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0) - APARECIDO PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOMIRO MOTA(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VALDOMIRO MOTA X UNIAO FEDERAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001702-74.2010.403.6122 - JOSE FRANCO BARBOSA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001216-55.2011.403.6122 - NIVALDO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NIVALDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o

contrato de honorários. Na seqüência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002005-54.2011.403.6122 - MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000454-68.2013.403.6122 - MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000738-76.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE ESTACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001237-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X LUIZ CARLOS ESCOMBATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001381-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ERMITA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X NELCINA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X DEOMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA CALAZANS DE OLIVEIRA X SILVANA CALAZANS DE OLIVEIRA X DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CIMAURA CALAZANS DE OLIVEIRA X EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001607-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) PEDRO FRANCISCO VIEIRA X IZALTINA VIEIRA ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000634-16.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENEDITO HENRIQUE MONETI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000834-23.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ALCIDES ALVES DORNELIS X DARCI ALVES DORNELIS X JOSE ALVES DORNELIS X APARECIDO ALVES DORNELIS X WILSON ALVES DORNELIS X PEDRO ALVES DORNELIS X VALMIR SILVA DORNELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000836-90.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) OSWALDO BERGAMO MOREIRA X DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MAURO MIGUEL MOREIRA X VERA LUCIA MOREIRA DE ABREU X ILDA BERGAMO MOREIRA DE SOUZA X FLORINDO SATURNINO MOREIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA X EMILIO MOREIRA JUNIOR X CRISTIANE MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000838-60.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ISABEL CICERA ROQUE DA SILVEIRA X JOSE DONIZETE ROQUE X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000840-30.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO PEREIRA FILHO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X RICARDO PEREIRA X LUIZ PEREIRA X MARIZA PEREIRA X RODRIGO PEREIRA PERES X REGINALDO PEREIRA PERES X ROGERIO PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000842-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LAERCIO TERRA X MARIA APARECIDA INHESTA X SONIA APARECIDA TERRA X JOSE ROBERTO TERRA X MARIA AUXILIADORA TERRA X MARIA DO CARMO TERRA X DEISE APARECIDA TERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000844-67.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OSWALDO CANDIDO X VALTER CANDIDO X VILMA CANDIDO X LEONICE DA ROCHA CANDIDO ALEXANDRE X DIRCE CANDIDO SOARES X MARCIA CRISTINA DA ROCHA CANDIDO X IVONE CANDIDO X DIRCEU CANDIDO X RUBENS CANDIDO X VALTER CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000845-52.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) VLAMIR APARECIDO NUNES X VALDIR NISTARDO NUNES X VANIA NISTARDO NUNES VANIN X VALERIA NISTARDO NUNES RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000847-22.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X EXPEDITO FRANCISCO DE SOUZA X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X JOSE CARLOS DOS REIS X ROSA SOUZA DOS REIS X VANDERLEI GONCALVES DOS REIS X ROGERIO DE SOUZA REIS X MARCIO APARECIDO DE SOUZA SANTANA X MARCIA DE SOUZA SANTANA DE FREITAS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA COITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000848-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALDIVINO PEREIRA X JUDITE PEREIRA DOS SANTOS X VALDITE HENRIQUE COELHO X CARMELITA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X JANDIRA PEREIRA DE FARIA X INES PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000852-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000953-81.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONARDO CORREIA DA SILVA X CICERO CORREIA DA SILVA X GILENO ADILSON DA SILVA X EDILENO GILBERTO DA SILVA MENEZES X BENONI NUNES DA SILVA X ISMAEL DA SILVA NUNES X ADONIAS NUNES DA SILVA X ADIEL DA SILVA NUNES X ATAIDE DA SILVA NUNES X OTAVIO DA SILVA NUNES X CLEONICE DA SILVA NUNES DUCA X APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO X MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000955-51.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA TOMAS DE SOUZA X CICERO DE SOUZA NASCIMENTO X CLEIDE JOSEFA DO NASCIMENTO X CLAUDECIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000959-88.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) JOSE VIEIRA NETO X EDILSON FERREIRA VIEIRA X DARCI VIEIRA DE MENDONCA X ZENAIDE SILVA VIEIRA X CARLOS ELIAS SILVA JULIANI X VINICIO VIEIRA LOMAS X VIVIANE VIEIRA LOMAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. Ana Silva Vieira era pensionista do filho ELSON FERREIRA VIEIRA e do marido OSEAS SILVA VIEIRA (NB 0765972530 e 881471194). Apenas aquele benefício proveniente do filho é que foi objeto de cálculo e pagamento nos autos principais (fls. 981, 1249, 1275/1280 e 1871), conforme o título executivo. Verifica-se que a sentença proferida nos autos dos embargos (fls. 72/94) reconheceu que o benefício proveniente da pensão do marido (NB.881471194) possuía

valor maior que o salário mínimo, não tendo gerado portanto créditos correspondentes às diferenças adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente à época dos fatos, exceto, se apurado, diferenças em relação ao abono de 1988 e 1989. Todavia, os cálculos elaborados, dos quais as partes já concordaram, apontaram que, também, não havia nenhuma diferença a título de abono a ser paga para o benefício n. 881471194, conforme cópia de fl. 95. Assim, indefiro o pedido de execução visto que não há título que garanta à autora falecida e por consequência a seus herdeiros direito de receber verbas em face do INSS no que diz respeito ao benefício n. 881471194. Intimem-se.

0000962-43.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSEFA DOS SANTOS SILVA X MARIA SIMOES DOS SANTOS X LUIZ SIMOES DOS SANTOS X OLIVIA DOS SANTOS NOVAES X RITA DOS SANTOS GOMES X OLIVIA SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SIMOES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-91.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA X CONCEICAO RIBEIRO GOMES X NILSON GOMES

Fica a exequente - CEF intimada a providenciar a publicação do edital expedido às fls. 68 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09 de março de 2016, nos jornais de circulação local, bem como para que demonstre a este Juízo a publicação efetuada.

EXECUCAO FISCAL

0000609-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X CARLOS SOCRATES MOREIRA DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARIA FATIMA B DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado às fls. 190/197. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001802-92.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS MARTINS X NELCI SEKI MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Apresentada a exceção de pré-executividade, vê-se que, no caso, a princípio, o argumento de ISENÇÃO de imposto sobre o total de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, demonstrado através da documentação de fls. 70/249, é plausível. Portanto, por ora, suspendo o curso do processo, suspendendo o mandado expedido nos autos, solicitando a devolução pelo Oficial de Justiça. Dê-se vista a exequente para manifestação em 10 dias. Intimem-se.

0000566-66.2015.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 08. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

0001149-51.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - EM RECUPERACA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 16. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 12/04/2016, às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso a CEF não tenha interesse em formular proposta de acordo, manifeste-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3965

CARTA PRECATORIA

0001141-68.2015.403.6124 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GILMAR JOSE DA SILVA(SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

No prazo de 15 (quinze) dias, traga o réu os antecedentes criminais do IIRGD, bem como certidões do que eventualmente deles constar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001303-34.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E GO027646 - OSMAR DE FREITAS JUNIOR E GO028529 - RENATO BARROSO RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0001303-34.2013.403.6124 Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Condenado: HÉLIO ALVES DE LIMA Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado, tendo sido expedida carta precatória à Comarca de Quirinópolis/GO para o cumprimento da pena imposta ao condenado HÉLIO ALVES DE LIMA, nos termos da Guia de Execução Penal nº 11/2013. Realizada audiência no Juízo Deprecado, efetivou-se a reconversão da pena privativa de liberdade, pelo fato do regime aberto naquela localidade ser mais benéfico ao réu, isentando-o da prestação pecuniária e dos serviços à comunidade, e impondo a ele, dentre outras, o comparecimento mensal em juízo a fim de justificar suas atividades (fls. 82/83). O condenado, por seu advogado constituído, requereu nos autos da carta precatória a concessão dos benefícios do Indulto Natalino, advindo do Decreto Presidencial nº 8.380/2014, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 122/124). Por tal razão, a precatória foi devolvida para apreciação do pedido neste Juízo, suspendendo-se as condições impostas ao reeducando (fls. 142). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, no tocante à concessão do indulto natalino, com a consequente extinção da punibilidade (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a concessão do indulto natalino, nos termos e condições elencadas no Decreto Presidencial nº 8.380/2014 (artigo 1º, inciso XV), foram devidamente preenchidas, como se observa nos documentos acostados às fls. 132/133 e 142, motivo este que enseja a extinção da punibilidade do condenado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO ALVES DE LIMA, portador do documento de identidade RG n.º 40.367.716 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 8.380/2014. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-33.2004.403.6124 (2004.61.24.000541-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS) X FABIANA ROCHA FIGUEIREDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X OSVALDO MAURICIO DA ROCHA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Ciência às defesas da juntada da informação técnica da CETESB (fls. 514/517).Intime-se.

0000422-91.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)

Processo n 0000422-91.2012.403.6124Pela decisão de fls. 277/279, foram indeferidos os requerimentos do acusado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, quais sejam: a) oitiva dos fiscais da receita estadual (Estado de Goiás) e auditores fiscais federais que procederam à fiscalização e a apuração do débito tributário junto a pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda; b) perícia de todos os documentos referentes à apuração da sobredita sonegação fiscal, com a faculdade de se poder indicar, mediante prévia intimação, assistente técnico; c) expedição de ofícios as pessoas jurídicas de direito privado Jen Comercial Pesca Ltda e CEASA - São José do Rio Preto/SP, para que informem em qual período o réu esteve ao serviço das referidas empresas, com e sem registro em carteira de trabalho. Às folhas 280/304 o acusado JOSÉ FRANCISCO, por seu advogado constituído, requereu a reconsideração da referida decisão, alegando cerceamento de defesa, de modo que por meio delas haveria possibilidade de demonstrar a inocência do acusado. É o necessário. Decido. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 277/279 em relação, apenas e tão somente ao indeferimento da oitiva dos auditores fiscais federais que procederam à fiscalização do débito tributário junto a pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda, para deferir a oitiva dos referidos auditores. Para tanto, intime-se a defesa do acusado JOSÉ FRANCISCO para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, apresentar a qualificação completa dos auditores a serem ouvidos em Juízo. No mais, persiste a decisão tal como lançada. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 10 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000480-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Processo n. 0000480-94.2012.403.6124 Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinentemente ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido o ato de, de forma livre e consciente, fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato de licitação, tornando, injustamente, mais onerosa à execução do referido contrato, fato este que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Ademais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 814/823, 853/868 e 870/878), verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Brasília e Jales. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados ISRAEL, SAMUEL e FLADEMIR pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifestem-se as defesas dos acusados ISRAEL, SAMUEL e FLADEMIR acerca de tal possibilidade, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, solicite-se, desde já,

certidão de objeto e pé do seguinte processo e ao respectivo Juízo: 1) nº 3756/2008 (autos de origem nº 3/2008) à Vara de Estrela d Oeste/SP (réu Israel Costa - fl. 07/verso do apenso).Cumpra-se e Intimem-se.Jales, 08 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001610-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X VALMIR DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas. Após, retomem para promoção do juízo de absolvição sumária. Jales, 08 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus JABIS e OSVALDO (artigo 397, do CPP). Observo que o acusado JABIS, em juízo de absolvição sumária, apresentou defesa preliminar às folhas 74/83, requerendo: a) seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal de Jales/SP, no sentido de informar qual o número da placa do veículo que executava diligências para confirmar o endereço residencial do investigado Osvaldo; e b) seja concedido acesso para a defesa de cópia integral dos áudios de números 29577874 e 29583894.DEFIRO o requerimento da defesa descrita no item a, devendo ser oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Jales a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da placa do veículo que foi utilizado na execução de diligências para confirmar o endereço do investigado Osvaldo.Quanto ao pedido descrito no item b, verifico que os áudios requeridos pela defesa estão acostados aos autos à folha 48, os quais poderão ser acessados pela defesa, por tal razão, indefiro.Requereu, também, a defesa do acusado OSVALDO, em defesa preliminar (fls. 239/259), a expedição de ofícios às Delegacias de Polícia Federal e Civil da cidade de Jales/SP, ou qualquer outro lugar utilizado para guardar a viatura em questão, a fim de trazer aos autos as filmagens dos dias mencionados na peça acusatória, bem como qualquer outro tipo de controle usado pelos pátios, com relação à entrada e saída de pessoas autorizadas ou não, fins de obter notícias do ingresso do réu JABIS a algum desses locais. DEFIRO o requerido, para que seja expedido ofício tão somente à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, para que sejam encaminhados a este Juízo, filmagem ou qualquer outro tipo de controle de pessoas que ingressam no pátio onde são guardadas viaturas policiais, notadamente no período de 19 a 24 de fevereiro de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias.Às folhas 269/271 requereu a defesa do réu JABIS a devolução do prazo para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP. Considerando que a jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular nº 330, se firmou no sentido da desnecessidade de resposta preliminar de acordo com o artigo 514 do CPP quando a ação penal for embasada por inquérito policial, como no presente caso, INDEFIRO o pedido. Ademais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 74/83 e 239/260) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE MARÇO DE 2016, às 13h30, oportunidade em que será inquirida a única testemunha arrolada pelo MPF e, também, pela defesa do acusado JABIS EDIBERTO BUSQUETI. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados JABIS e OSVALDO pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória.Assim, manifestem-se as defesas dos acusados JABIS e OSVALDO acerca de tal possibilidade, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas de defesa.Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto e Jales, observando, ainda, a necessidade de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, conforme já determinado nesta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 10 de março de 2016.Lorena de Sousa Costa.Juíza Federal Substituta

0000551-28.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Apresente o réu RINALDO DELMONDES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 813/1086

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I-Converto o julgamento em diligência.II-Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 233/234 e documentos juntados às fls. 235/265, bem como a matéria versada na presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do quanto alegado pelas partes.III- Com o cumprimento, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.IV- Após, à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000030-12.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002348-12.2009.403.6125, em que o apenado JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 3 salários mínimos.Como o apenado tem endereço na cidade de Hortolândia/SP, depreque-se a intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-41), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de JOSÉ GONÇALVES NEVES JÚNIOR, RG n. 33.409-223-1 SSP/SP, CPF n. 220.162.808-40, filho de José Gonçalves Neves e Maria de Lourdes Alves Neves, nascido aos 10.03.1981, com endereço na Rua Pedro Azevedo, n. 386, Jardim Santa Esmeralda, na cidade de Hortolândia/SP, para a intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta, nos moldes a seguir:a) efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, um salário por mês (esse prazo poderá ser readequado pelo Juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras do executado), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014;b) apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Amanda Camargo Cunha, OAB/SP n. 154.108.Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante a certidão de fl. 543 e docs. seguintes, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Intime-se.

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Concedo o novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 221. Silente a parte, remetam-se ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação. Intime-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em decisão monocrática, foi mantida a sentença de fl. 64, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado no V. acórdão (fls. 176), arquivem-se os autos. Intime-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os

ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Constantino Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefícios por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao idoso. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada quanto ao pedido concernente ao benefício assistencial e, no mérito, sustentou que a renda per capita familiar é superior ao limite legal, doença preexistente, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 34/40). Realizaram-se sócio econômica (fls. 83/85) e médica (fls. 110/118), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 101/102 e 126 vº). Relatado, fundamentado e decidido. Afásto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 26.05.2014 (fl. 16), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2012 (processo 0007921-74.2012.403.6303). Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática do requerente desde o ajuizamento daquela ação. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a do benefício assistencial. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, a perícia médica realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, tendo o início da incapacidade sido estimado em outubro de 2006, data do acidente vascular cerebral sofrido pelo autor. Entretanto, nessa época, o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 46) que o requerente esteve vinculado até 30.06.1988. Retornou ao RGPS em 01.02.2007, como contribuinte facultativo, quando já se encontra incapacitado (fl. 156). A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido no caso em exame. Por outro lado, o benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 28.05.1944 (fl. 15) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (26.05.2014 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e um filho solteiro, que é portador de deficiência mental e recebe benefício assistencial, sendo essa a única renda formal da família. O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõem o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma,

demonstrou a autora preencher os re-quisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.11.2014, data da citação (fl. 32).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declarando sobre quais fatos versará o depoimento de cada uma das testemunhas arroladas, de modo a justificar a pertinência e eficácia da prova oral, mormente ante a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Caldas/MG e de designação de audiência neste Juízo. Intime-se.

0000265-07.2015.403.6127 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 72/74), com o que concordou a autora (fl. 81).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0000430-54.2015.403.6127 - EVANILDE MATIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Evanilde Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 54) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/67).Realizou-se perícia médica (fls. 75/77), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de grande hérnia incisional abdominal, abscessos abdominais e diabetes mellitus insulino dependente, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 28.03.2012.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 27.06.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 57).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000570-88.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000622-84.2015.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001167-57.2015.403.6127 - LAURA BARONI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a pertinência e eficácia de cada um dos meios de prova que requereu a produção: prova pericial (estudo social), prova testemunhal e depoimento pessoal do réu. Consigno que a parte autora deverá indicar sobre quais fatos versará cada um dos meios de prova que pretende produzir. Intime-se.

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Thomas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença a partir 08.03.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/42). Realizou-se perícia médica (fls. 54/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida. Além do mais, quando do ajuizamento da presente ação, a parte autora comprovou o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio doença, cessado em 05.03.2015 (fl. 31). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de osteoartrose do joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.02.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 05.03.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 31). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001422-15.2015.403.6127 - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001733-06.2015.403.6127 - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002080-39.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/134: ante o noticiado pela parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se aguarde a juntada da carta de indeferimento administrativa atualizada. Transcorrido in albis o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002233-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002241-49.2015.403.6127 - MARLETE ASSIS DIAS DE FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: ante o noticiado nos autos, suspendo a marcha processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 26. Transcorrido in albis o prazo, remetam-me os autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 59/60: recebo como aditamento à inicial. A autora pretende receber pensão pela morte de Donizete Rodrigues, aduzido companheiro, e informa que o benefício esta sendo pago à menor, Hortencia Adrielle, que é filha dela e do de cujus, de modo que referida menor deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Por isso, primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para a autora emendar a inicial nos termos da legislação processual de regência (inclusão no polo passivo da atual beneficiária da pensão, com fornecimento do endereço, cópia da inicial e demais petições de emenda). Intime-se.

0002667-61.2015.403.6127 - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atender a determinação de fl. 190, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003316-26.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001316-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tomem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA X MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários do advogado nomeado como dativo à fl. 91 no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF - 536,83 (quinhentos e trinta e seis Reais e oitenta e três centavos) - devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Posteriormente, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BARBOSA MARTINS X ROBERTO BARBOSA X RUI BARBOSA X RONALDO BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o silêncio do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos filhos da falecida autora, quais sejam: Regina de Fátima Barbosa Martins, Rui Barbosa, Ronaldo Barbosa e Roberto Barbosa. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja determinado ao Banco do Brasil a conversão, à ordem deste Juízo, dos valores disponibilizados pela RPV de fl. 246. Com a resposta, tomem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e que, às fls. 158/164, trouxe aos autos o valor que pretende executar, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8365

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000347-04.2016.403.6127 - CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X RONALDO CAMARGO

Acolho integralmente o r. parecer ministerial de fls. 62/62-vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, declino da competência em favor de uma das Vara Criminal especializadas em processar e julgar crimes contra o sistema financeiro da Subseção Judiciária de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal e ao representante. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-19.2002.403.6105 (2002.61.05.007683-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RENE RHOMBERG MARTINS X ROQUE JOSE LUCIANO JUNIOR X VALDENIA LEITE ALVES RHOMBERG(SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008667-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008667-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgada de fls. 598 verso, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Intimem-se. Publique-se.

0001431-79.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Designo o dia 02 de junho de 2016, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0004332-47.2016.403.6105, junto à 9ª Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 209. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 209 Considerando o desmembramento do feito em relação à ré Laura do Carmo Silva Coracim, as determinações referentes à fiscalização do cumprimento das condições deverão ser realizadas nos autos do processo desmembrado. Do mais, mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do réu Benedito Carlos Silveira acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia de fls. 76/79. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, bem como dos despachos de fls. 204, 206 e 207. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 207 Vistos em inspeção. Publique-se o despacho retro. Face o lapso temporal, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas à ré. No mais, proceda a secretaria o desmembramento do feito. Intimem-se. Despacho de fl. 204 Recebida a denúncia (fl. 80/83) foi a corré Laura do Carmo Silva Coracim citada pessoalmente (fl. 191vº), tendo aceitado a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 194). Via de consequência, com fundamento no artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo deprecado, trimestralmente, inclusive para informar e demonstrar suas atividades; 2. proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. Extraia-se cópia integral destes autos para formação de autos suplementares, bem como de preque-se ao E. Juízo estadual da Comarca de Americana a fiscalização do cumprimento do benefício. Por fim, defiro a expedição de ofícios quadrimestrais ao E. Juízo estadual da Comarca de Guaxupé/MG para verificação do cumprimento das condições em relação ao corréu Benedito Carlos Silveira. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 206 Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 204, tão somente, para que a expedição de ofício seja para a verificação das condições impostas em relação a ré Laura do Carmo Silva Coracim. No mais, a fim de se evitar prejuízos a instrução processual, determino o desmembramento do feito, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão da corré Laura do presente feito, prosseguindo-se em relação ao réu Benedito Carlos Silveira. Publique-se as partes acerca do despacho de fl. 204. Intimem-se. Cumpra-se

0003270-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000274-29.2016.8.26.0575, junto ao R. Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8366

EXECUCAO FISCAL

0000243-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERCIO POVEDA(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.035130-06, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ercio Poveda, em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 141). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003217-27.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IEDA RAMOS CARPIGIANI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2011/032713, 2011/034203, 2012/005220 e 2013/012227, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Ieda Ramos Carpigiani. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 61/62). Relatado, fundamento e decido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000497-82.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 43, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 37/42) e sobreveio o de-clínio da competência (fls.

113/115).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000498-67.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 71, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 36/41) e sobreveio o de-clínio da competência (fls.

104/106).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000499-52.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 103, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 26/31) e sobreveio o de-clínio da competência (fls.

94/96).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000500-37.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU da loja 06, do imóvel localizado na Rua Pascoal Ranieri Mazili Dep, 119, e do apartamento n. 61, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade

passiva (fls. 32/37) e sobreveio o de-clínio da competência (fls. 108/110).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000501-22.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 103, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 36/41) e sobreveio o de-clínio da competência (fls. 106/108).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000502-07.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber o IPTU do apartamento n. 55, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/04).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 12/13 e 18). O pedido foi deferido (fl. 28). A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 31/36) e sobreveio o declínio da competência (fls. 101/103).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000508-14.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 44, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 55/60) e sobreveio o de-clínio da competência (fls. 131/133).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o

Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000509-96.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fl. 03). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 29/34) e sobreveio o de-clínio da competência (fls. 105/107). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0000510-81.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 31, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido. A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 30/35) e sobreveio o de-clínio da competência (fls. 89/91). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

Expediente Nº 8372

EXECUCAO FISCAL

0000132-62.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fl. 22/23, devendo ser distribuída por dependência aos presentes autos, como embargos à execução fiscal. No mais, considerando a recusa da exequente em aceitar o bem ofertado à penhora, pela executada, por não ter sido observada a gradação estatuída no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, defiro o pedido deduzido pelo exequente (IBAMA), a fls. 24 parte final e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ABATEDOURO UNIAO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 49.918.345/0001-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 10.062,93 (16/03/2015), segundo cálculos de fls. 25/26. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 8373

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Fls. 194: Defiro. Cancelo a audiência anteriormente marcada, redesignando-a para o dia 29 de março de 2016, às 14:30 horas. Int.

Expediente N° 8379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 200. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/270: diga o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 128, justificando nos autos o seu não comparecimento à perícia médica designada. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/143 e 144/172: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003283-70.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003754-86.2014.403.6127 - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 98, expedindo-se a solicitação

de pagamento dos honorários periciais. Por fim, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-58.2015.403.6127 - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000921-61.2015.403.6127 - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001548-65.2015.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001760-86.2015.403.6127 - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001782-47.2015.403.6127 - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001868-18.2015.403.6127 - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002021-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002022-36.2015.403.6127 - SERGIO GREGORIO DE MACEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002123-73.2015.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002139-27.2015.403.6127 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002218-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002268-32.2015.403.6127 - JOAO FERNANDO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002338-49.2015.403.6127 - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002416-43.2015.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002417-28.2015.403.6127 - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002464-02.2015.403.6127 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002482-23.2015.403.6127 - LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002508-21.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002562-84.2015.403.6127 - VILMA IUSSI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002602-66.2015.403.6127 - FATIMA REGINA GARCIA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002692-74.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO NOGUEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002791-44.2015.403.6127 - ANDREIA DA SILVA DURIGON GERMANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003146-54.2015.403.6127 - JOAO HIPOLITO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003169-97.2015.403.6127 - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003173-37.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003176-89.2015.403.6127 - PAULO DONISETI RISSETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003186-36.2015.403.6127 - LUIZ GONZAGA TININI(SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003274-74.2015.403.6127 - CLAUDINE DONIZETI PIETRUCCE(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-15.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-53.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-77.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 379: tendo em vista a notícia da liberação do crédito (precatório), intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado. Com a resposta, tendo em conta a sentença extintiva prolatada à fl. 359, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0001996-09.2013.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Tendo em conta o ofício de fl. 183 (pagamento complementar), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a uma agência da CEF para levantamento dos valores disponibilizados para saque. Deverá a autora comunicar nos autos, no prazo acima estipulado, o sucesso no levantamento do crédito complementar. Com a resposta, tendo em conta a sentença extintiva prolatada à fl. 173, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao INSS. Intime-se.

0001422-20.2012.403.6127 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ines Belmonte Augus-to em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com inclusão, no período básico de cálculo, do 13º salário e dos valores recebidos a título de adicional de férias e, com isso, majorar a renda mensal inicial.Foi concedida a gratuidade (fl. 35).O processo foi extinto, sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 40/41), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 54/55, 69/72, 84/87, 126/127, 130/135 e 137).Com o retorno dos autos, o INSS, citado, contestou o pedido defendendo a decadência e a prescrição e ausência de previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição (fls. 142/148).Sobreveio réplica (fls. 158/164). Relatado, fundamento e decido.Acolho a alegação do INSS de decadência.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores depen-dentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do

exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi a concessão do benefício em 16.10.1991 (fl. 14). A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 17.05.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso

posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 264 porquanto o INSS, no âmbito processual, é figura una, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Lei 11.457/2007. Assim, a determinação a órgãos administrativos internos para que cumpram decisões judiciais cabe aos Procuradores Federais, quando devidamente intimados. Além disso, a Autarquia Previdenciária não pode ser intimada a cumprir obrigação que, precipuamente, cabe à parte autora, como no caso da apresentação dos cálculos de liquidação de sentença. Dessa forma, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 261/262. Intime-se.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista aos apelados para que, desejando, apresentem suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas respostas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Alberto Junior, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, assim, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 201/208, o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço no período de 01.03.1994 a 01.06.1995 e, no mais, julgado parcialmente procedente, reconhecendo seu direito de ter enquadrados e computados como especiais os períodos de 10.11.1990 a 28.02.1994, de 05.08.2003 a 26.03.2007 e de 19.03.2007 a 02.08.2011. A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, uma vez que esse juízo não teria analisado o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, bem como de antecipação dos efeitos da tutela. Passo, assim, a sanar a omissão apontada. Constou do dispositivo da sentença o seguinte, in verbis: Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01 de março de 1994 a 01 de junho de 1995, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 10 de novembro de 1990 a 28 de fevereiro de 1994; de 05 de agosto de 2003 a 26 de março de 2007 e de 19 de março de 2007 a 02 de agosto de 2011, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/161.022.109-2 - DER 20.10.2011 (gn). Com efeito, nem todos os períodos reclamados pelo autor foram reconhecidos judicialmente, de modo que cabe ao INSS, como determinado em sentença, fazer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais e, somando-os aos demais períodos constantes em CTPS, rever o pedido administrativo apresentado em 20 de outubro de 2011, implementando a aposentadoria por tempo de contribuição desde então se atingido o tempo mínimo necessário. Não há elementos para a inclusão imediata do autor em folha de pagamento, como assim pretende. Ausente a verossimilhança do direito, não há que se falar em antecipar os efeitos da sentença. Assim, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença atacada tal como lançada. P.R.I.

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comunicando nos autos, no prazo acima estipulado, o resultado do pedido. Intime-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: assiste integral razão ao autor, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fl. 152, tornando-a sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 147/151, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-60.2014.403.6127 - CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora a data em que deixou de prestar serviços à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de múltiplas drogas, atualmente abstinentes. Esclareceu o perito médico que, atualmente, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, porém esteve incapacitado pelo período de seis meses, quando esteve internado na Comunidade Terapêutica Projeto Fênix, a partir da data da internação (26.07.2014). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de seis meses contados de 26.07.2014, quando o autor esteve internado na Comunidade Terapêutica Projeto Fênix. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 26.07.2014 a 26.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 27). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-70.2014.403.6127 - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000462-59.2015.403.6127 - CLAUDETE DE CASSIA BARBOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Segue Sentença, em separado. S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete de Cassia Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.09.2013. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 57) que a requerente usufruiu do auxílio doença no período de 04.05.2010 a 20.07.2010, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.09.2011. Retornou ao RGPS em 01.09.2014, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000506-78.2015.403.6127 - MARGARET APARECIDA PINATTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Margaret Aparecida Pinatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, Pedro Pinatti, em 15.03.2014. Alega que sempre morou com o pai e dele dependia economicamente, posto que sempre apresentou problemas de depressão. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou o pedido porque ausente a incapacidade da autora, que é maior (fls. 44/53). Sobreveio réplica (fls. 56/58). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A prova pericial médica concluiu que a autora não se encontra incapacitada, não é inválida. Assim, improcede o pedido, pois, para a concessão da pensão por morte, a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. A autora atingiu a maioridade em 12.02.1986, já que nasceu em 12.02.1965 (fl. 08), e seu pai faleceu em 15.03.2014 (fl. 29), quando a autora tinha mais de 49 anos de idade, portanto, já havia atingido a maioridade e perdido a condição de dependente. Por fim, improcedem as críticas ao laudo pericial e pedido de resposta a quesito suplementar (fl. 72). Primeiro porque no momento processual pertinente a autora não formulou quesitos (fl. 63); segundo porque a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da ausência de invalidez da parte autora,

prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A valoração a prova, tanto a pericial como a documental, permite concluir que a autora, maior, não é inválida e, assim, não faz jus à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000579-50.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Claro Cambuim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/31). Réplica às fls. 44/47. Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 20.12.2014 (fl. 16), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0001150-89.2013.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de sacroileíte bilateral nos quadris. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000607-18.2015.403.6127 - MIRTYS SIMOES PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirtys Simoes Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/32). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisito este não implementado nos autos e revelador da improcedência do pedido inicial. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária desde 26.01.2015, época em que a autora não havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O documento de fl. 34 revela que a autora esteve em gozo de auxílio doença até 30.06.2013, de modo que manteve a qualidade de segurada até agosto de 2014. Retornou ao RGPS em janeiro de 2015, na condição de contribuinte facultativo, vertendo apenas uma contribuição. A legislação de regência (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91) exige, após a perda da qualidade de segurado, no mínimo quatro contribuições para cumprimento da carência, número não implementado pela autora. Consta do laudo que a autora é portadora de seqüela de fratura no ombro esquerdo, moléstia que não isenta o cumprimento da carência. Por fim, não se tem nos autos elementos que infirmem a data de início da incapacidade fixada pela prova técnica, realizada em Juízo e sem vícios, que prevalece sobre os documentos particulares. A parte autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000638-38.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Bressaglia Gattei em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS deixou de apresentar contestação (fls. 23/24). Realizou-se perícia médica (laudos às fls. 29/31), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, cumpre asseverar que não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Extrai-se do documento de fl. 16 que a autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária nos períodos de 01.06.2006 a 31.03.2007, 01.04.2007 a 31.10.2008 e 01.12.2008 a 31.01.2015, demonstrando, assim, o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e discopatia da coluna cervical, dorsal e lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desde 27.11.2014. Não obstante a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial. O benefício será devido a partir de 28.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.01.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001169-27.2015.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bertolina Ezilia Borges da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/28). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 05.02.2015 (fl. 16), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0002060-19.2013.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, a autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária, condição de contribuinte individual, nos períodos de 01.07.2009 a 30.09.2011 e de 01.02.2013 a 31.08.2013. Manteve, pois, a qualidade de segurado até outubro de 2014. Desse modo, quando apresentou pedido administrativo, em 05.02.2015 (fl. 16), ou quando ajuizou a presente ação, em 30.03.2015, não mais ostentava tal condição. Se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cassio Donizete Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/38). Realizou-se perícia médica (fls. 45/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais

habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cegueira total em olho direito e subtotal em olho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Consta, ainda, que embora a doença teve início em 2003, a perita médica fixou o início da incapacidade em 01.06.2015, data da realização da perícia médica, quando ela pode avaliar o autor e seu estado clínico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 30.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 44). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001315-68.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Custodio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 27/32). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 72/74). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 84/88). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação

da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 24.08.1953 (fl. 12), de modo que na data do requerimento administrativo, 22.09.2014 (fls. 13/14), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 24.08.2008, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 162 (cento e sessenta e dois) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia de diversos documentos em nome de Benedicto Siqueira, que seria seu companheiro, entre os anos 1977 e 1987, em que ele é qualificado como lavrador (fls. 15/20). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade até o ano 2014. Depois do óbito do companheiro Benedicto Siqueira, continuou trabalhando na roça. A testemunha Celina Giannunci da Silva disse que tem contato com a autora há um ano e sete meses. Antes disso, o que sabe é por ouvir dizer. Sabe que antes a autora trabalhou na roça, mas nunca viu. Não sabe se a autora já trabalhou como empregada doméstica. A testemunha Amanda Mendes Marçal disse que conhece a autora desde 1980, quando eram vizinhas de fazenda. Depois que o marido faleceu, a autora continuou trabalhando na roça. Observo que não existe início de prova material contemporâneo ao período equivalente à carência. Os documentos estão em nome do companheiro, que faleceu em 1987. Depois disso, não existe qualquer documento. A prova oral também é frágil. Celina nunca viu a autora trabalhando na roça. Amanda viu a autora trabalhando na roça, mas em período longínquo, até 1990, quando os filhos dela ainda eram pequenos. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS para subscrever a contestação. Prazo de 10 dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, especialmente, sobre a alegação de perda da qualidade de segurado. Prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Varsone Tassoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/59). Realizou-se perícia médica (fls. 72/), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta comprometimento osteoarticular difuso, mais acentuado na coluna lombar e membros superiores, tendinopatia e tenossinovite do bíceps e tendinopatia do supraespinhal ombro direito, além de quadro sugestivo de síndrome do túnel do carpo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi estimado em 2010. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 02.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 48). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001518-30.2015.403.6127 - CLEIDE FERREIRA DE AZEVEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001643-95.2015.403.6127 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001883-84.2015.403.6127 - ALAINE DE OLIVEIRA TEODORO(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ferreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 59/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia inguinal recidivada, hérnia abdominal de grande volume, quadro sugestivo de doença pulmonar crônica, hipertensão arterial sistêmica, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, insuficiência mitral de grau moderado, insuficiência aórtica de grau discreto e comprometimento articular difuso mais acentuado em joelhos e coluna lombar. Concluiu o experto pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, a estimou em meados de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 16.03.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fls. 21 e 24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002148-86.2015.403.6127 - MARIA BEZERRA DA SILVA REIS(MG075223 - AMON OZIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002228-50.2015.403.6127 - TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002336-79.2015.403.6127 - DOROTY DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002387-90.2015.403.6127 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002444-11.2015.403.6127 - MARIA DONIZETI TEODORO CORREA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002472-76.2015.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002535-04.2015.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Juvenal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/89: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, tornem-me conclusos para a designação de perícia social. Intime-se.

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003156-98.2015.403.6127 - CONCEICAO AP COLPANI ABELINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003201-05.2015.403.6127 - EDSON CANDIDO FLORA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003411-56.2015.403.6127 - JOSEFINA BARBOSA CAMARGO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

000266-55.2016.403.6127 - VALDECI QUINTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente a petição inicial e colacione aos autos os seguintes documentos: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, datadas de até 06 meses; b) comprovante de endereço recente, em seu nome, também datado de até 06 meses. No mesmo prazo, deverá justificar nos autos o valor atribuído à causa, juntando, inclusive, a respectiva planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

000267-40.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente a petição inicial e colacione aos autos os seguintes documentos: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, datadas de até 06 meses; b) comprovante de endereço recente, em seu nome, também datado de até 06 meses. No mesmo prazo, deverá justificar nos autos o valor atribuído à causa, juntando, inclusive, a respectiva planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

000268-25.2016.403.6127 - VALTER LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-03.2015.403.6127 - EDVAR DONIZETTI MARTINS(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Edvar Doni-zetti Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para realização de prova pericial médica, de forma antecipada. Informa que é aposentado por tempo de contribuição desde 19.03.2012, mas continuou trabalhando e, por ser portador de deficiência física, tem direito à majoração da renda de seu benefício de acordo com o grau de sua deficiência, nos moldes da Lei Complementar 142/2013, pretensão indeferida administrativamente e que será objeto de futura ação judicial. Foi deferida a gratuidade (fl. 29). O INSS ofereceu resposta, não se opondo ao pedido cautelar de produção de prova (fls. 35/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 63/73), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O autor é aposentado e, por ser portador de deficiência física, entende que seu benefício deve ser revisto nos moldes do disposto na Lei Complementar 142/2013. Assim, a realização da prova médica pericial se mostrou conveniente para assegurar o exercício do direito de

ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não se opôs ao pedido cautelar e sua participação no processo garantiu um melhor resultado do exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes. Por fim, a sentença proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, pois apenas avaliza a regularidade formal do processo, restando as objeções ao laudo para os autos principais, onde o juiz fará a valoração da prova em definitivo. Também não cabe condenação do INSS em honorários advocatícios. Embora a sucumbência tenha por fundamento a causalidade, no caso dos autos o requerido não deu causa à propositura da presente ação, já que a prova aqui produzida poderia perfeitamente ter sido realizada no curso da ação de conhecimento, sem prejuízo algum a nenhuma das partes. Aliás, até com mais objetividade ao real intento do autor, o de majorar seu benefício. Isso posto, homologo por sentença o laudo pericial médico de fls. 63/73. Transitada esta em julgado, autorizo o requerente a extrair, no prazo de 10 dias, as peças que julgar pertinentes à instrução de futura ação judicial ou de requerimento administrativo. Após o cumprimento ou decurso do prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: dê-se ciência ao autor do comprovante de implantação do benefício juntado à fl. 244. Outrossim, ad cautelam, considerando que o INSS apresentou o cálculo de fls. 224/229, no qual informa que os únicos valores a serem pagos nestes autos referem-se aos honorários advocatícios (valor total de R\$ 22.100,88), concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça se concorda com o citado cálculo ou se insiste no prosseguimento da execução segundo os valores apresentados às fls. 210/218. Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a divergência apontada na certidão de fl. 157, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alteração do registro de seu nome. Silente, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nilson Madruga em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual as partes firmaram acordo, pondo fim à execução (fls. 11 e verso e 123). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. Sem custas. Após o cumprimento da obrigação arquivem-se os autos. P.R.I.

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência apontada na certidão de fl. 347, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente, através de cópia do contrato social e alterações posteriores, o nome empresarial atual. Silente, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Gomes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (fls. 70/80). Realizou-se perícia médica (fls. 89/92 e 329/330), com ciência às partes. Foi deferido o pedido do réu de requisição de prontuários e documentos médicos do autor (fls. 106), cujas respostas se encontram às fls. 111/113, 119/203 e 208/295 e 297/319. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente com vasculopatia, retinopatia e neuropatia diabética e consequente cegueira legal bilateral, amputação da perna esquerda, além de perda parcial da audição bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.03.2013 (fls. 89/92 e 329/330), data do atestado médico do médico oftalmologista. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade total e permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria. Dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso, a perícia médica concluiu que, desde 2013, o autor necessita de auxílio de terceiros para realizar todas as atividades da vida diária como, p. e., vestir, higienizar, alimentar, aplicar insulina, comer, etc. Restou demonstrado, pois, que o requerente, por conta de sua patologia, não possui condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Ainda que assim não fosse, consta que o requerente é portador de cegueira legal, doença constante do rol do Anexo I do Regulamento da Previdência Social. Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao adicional de 25% sobre tal benefício, ambos devidos a partir de 04.04.2013, data do requerimento administrativo (fl. 44). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a partir de 04.04.2013: a) o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91; e b) o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez e do acréscimo, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001264-91.2014.403.6127 - ADRIANA DONNABELLA BASTOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-93.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CREMONINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à inércia da parte autora, conforme certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vito Jose Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defendeu a ausência de enquadramento às hipóteses legais (fls. 26/28). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/39 e 54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica. No caso dos autos, o autor nasceu em 15.06.1958 (fl. 09), contando com mais de 56 anos de idade, e encontra-se aposentado por invalidez desde 01.04.1994 (fl. 30). Realizada perícia médica, esta demonstra que o autor, aposentado por invalidez, teve um agravamento em seu quadro de saúde ao ter amputado o membro inferior direito, na altura do terço proximal da coxa, apresentando úlcera em coto, o que dificulta adaptação de prótese. Concluiu pela necessidade de ajuda constante de terceiros desde 16.12.2014, data da realização do exame médico pericial, quando a perita avaliou o autor, constatando suas limitações e a impossibilidade de adaptação de prótese. Dessa feita, restou demonstrado que o requerente, por conta de sua patologia, não possui condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. O adicional será devido a partir de 05.02.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 36). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 05.02.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 36). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do acréscimo, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifica-se da petição de agravo retido (fls. 136/137), que o requerido equivocou-se quando requereu que o perito judicial esclarecesse se a autora estaria incapacitada para a função de faxineira/diarista, quando deveria constar do lar. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 133 e determino a intimação do perito médico para que esclareça se a parte autora se encontra incapacitada para a atividade de dona de casa, bem como se a incapacidade é para toda e qualquer atividade laborativa. Em consequência, resta prejudicado o agravo retido (fls. 136/137). Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Angelo Caio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defendeu a ausência de enquadramento às hipóteses legais (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica. No caso dos autos, o autor nasceu em 16.07.1944 (fl. 12), contando com mais de 70 anos de idade, e encontra-se aposentado por invalidez desde 01.01.1987 (fl. 32). Realizada perícia médica, esta demonstra que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo e de seqüela de fratura grave em membro inferior direito. Conclui pela existência de incapacidade e pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa para situações básicas, como vestir, deambular e tomar banho sozinho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das

partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor. Dessa feita, restou demonstrado que o requerente, por conta de sua patologia, não possui condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 02.06.2014 (data da comunicação da decisão administrativa - fl. 14). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do acréscimo, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003412-75.2014.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-36.2014.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-87.2014.403.6127 - ISABEL ANTONIO LEME DE ARAUJO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-49.2015.403.6127 - OSVALDO LUCIANO GERTRUDES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-41.2015.403.6127 - JOEL APARECIDO BATISTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina Gennari Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório tardio da coluna dorsal, estando parcial e permanentemente incapacitada para o

exercício de atividades braçais desde 19.02.2013. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividades cognitivas. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 18.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 14). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 18.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/58). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de seqüela de lesão por arma de fogo, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu o perito que a autora está apta para atividades leves. O início da incapacidade foi fixado em 27.06.2014. Verifica-se do CNIS (fl. 81) que a requerente manteve vínculo laboral até maio de 2013, de modo que manteve a qualidade de segurada até julho de 2014. Assim, quando do início da incapacidade, em 27.06.2014, ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado, bem como a de não cumprimento da carência após a perda da qualidade de segurado. Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 27.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 25). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Mariza Peixoto Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 95). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 98/100). Realizou-se perícia médica (fls. 106/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ruptura total de tendão no ombro direito, síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo e status pós-operatório tardio do punho direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 19.03.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 19.06.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000787-34.2015.403.6127 - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose radiocárpica avançada nos punhos e artrose moderada nos joelhos, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.06.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 22.10.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 63). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova testemunhal anteriormente deferida. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001302-69.2015.403.6127 - VERA MARIA ARRIGONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Maria Arrigoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, além da incapacidade, os benefícios exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dermatite atópica, rinite alérgica e asma, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 21.10.2014. Esclareceu o perito que o quadro deriva do contato com produtos químicos utilizados no exercício da função de faxineira e que, em tese, haveria possibilidade de reabilitação. Não obstante, considerando os fatores etário (58 anos), educacional (semianalfabeta) e econômico, provado por seu histórico profissional (faxineira e empregada doméstica - fl. 24), tenho que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 29.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001321-75.2015.403.6127 - JOAO DE ALCANTARA PAINA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-54.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) ANA PAULA GARCIA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 47/48). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica (fls. 72/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 47/48. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001734-88.2015.403.6127 - AVENOR DE ANDRADE DIAS NETO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Avenor de Andrade Dias Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 53/57). Designada data para perícia médica (fls. 65/66), o autor não compareceu ao exame (fl. 71). Intimado, disse que não prestou atenção no endereço (fls. 73/74).

Nova data foi designada (fls. 75/76), e mais uma vez o autor não compareceu ao exame (fl. 78).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são in-controversos no caso em exame.Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não reali-zada nos autos.Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Santa Leopoldina Fernandes Zorzetti em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91.Foi concedida a gratuidade (fl. 19).O INSS apresentou contestação, pela qual defendeu a ausência de enquadramento às hipóteses legais (fls. 22/26).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/52), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Este acréscimo reclama do interessado um requisi-to imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica.No caso dos autos, a autora nasceu em 02.12.1937 (fl. 08), contando com mais de 77 anos de idade, e encontra-se aposentada por invalidez desde 24.07.2001 (fl. 16).Realizada perícia médica, consta relatado no laudo que a autora, portadora de Doença de Alzheimer e de sucessivos acidentes vasculares cerebrais transitórios, se encontra acamada, sem conseguir se comunicar e se alimentando por sonda, necessitando da ajuda constante de terceiros. Ainda, consignou o perito médico que o quadro de saúde da autora sofreu a piora verificada no exame após o último acidente vascular cerebral, em setembro de 2015, inferindo-se ser a partir de então que a autora passou a necessitar de auxílio. Dessa feita, restou demonstrado que a requerente, por conta de sua patologia, não possui condições de praticar sozinha os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa.O adicional será devido a partir de 05.10.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 44).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para con-denar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 05.10.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 44).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do acréscimo, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do au-tor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002109-89.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o

decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-69.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002351-48.2015.403.6127 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-43.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003145-69.2015.403.6127 - SILVIA BERNARDO RIBEIRO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000318-51.2016.403.6127 - DIVINO TEIXEIRA(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor da causa, anexando a respectiva planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000328-95.2016.403.6127 - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar o valor da causa, colacionando a respectiva planilha de cálculos. No mesmo prazo, junte o comprovante de residência recente em seu nome. Cumprida as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 265. Assim, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA X CESAR AUGUSTO MARÇAL CUNHA X ELIANA APARECIDA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância do INSS, ao SEDI para que promova a habilitação dos sucessores do de cujus: CESAR AUGUSTO MARÇAL CUNHA, CPF 456.662.608/39, e ELIANA APARECIDA DA CUNHA, CPF 184.348.738-18. Posteriormente, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para converta à ordem do Juízo a totalidade do crédito constante na conta 4300101194541. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se houve o sucesso no levantamento do crédito complementar disponibilizado em seu nome. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com o consequente retorno dos autos ao Arquivo. Intime-se.

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se houve o sucesso no levantamento do crédito complementar disponibilizado em seu nome. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com o consequente retorno dos autos ao Arquivo. Intime-se.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 536/540. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento da determinação de fl. 517. Intime-se.

0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se houve o sucesso no levantamento do crédito complementar disponibilizado em seu nome. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com o consequente retorno dos autos ao Arquivo. Intime-se.

0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2) - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 194/212: diga o autor, em 10 (dez) dias, requerendo que enteder de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se houve o sucesso no levantamento do crédito complementar disponibilizado em seu nome. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com o consequente retorno dos autos ao Arquivo. Intime-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se houve o sucesso no levantamento do crédito complementar disponibilizado em seu nome. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com o consequente retorno dos autos ao Arquivo. Intime-se.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.258/274: diga a autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-34.2014.403.6127 - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112 e seguintes: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-78.2014.403.6127 - DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-92.2014.403.6127 - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003699-38.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: manifeste-se a autora, em 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000263-37.2015.403.6127 - TEREZA CORREA DE SOUZA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARILZA DA SILVA VALENTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-39.2015.403.6127 - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-50.2015.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-04.2015.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-63.2015.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 19, sob pena de extinção. Intime-se.

0002463-17.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002568-91.2015.403.6127 - JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002641-63.2015.403.6127 - LUCIENE SANTOS BISPO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002836-48.2015.403.6127 - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7) - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se houve o sucesso no levantamento do crédito complementar disponibilizado em seu nome. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com o consequente retorno dos autos ao Arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-78.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO X NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 223/223, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução e, ato contínuo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, um em nome da autora, referente ao valor principal, e outro em nome do patrono subscritor da petição de fls. 205/206, Dr. Valter Ramos da Cruz Junior, OAB/SP 229.320, referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8384

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 291, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de seu cadastro de pessoa física perante a Receita Federal. Cumprida a determinação, expeçam-se as requisições de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8385

EXECUCAO FISCAL

0001132-97.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)

Fl. 133: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento não têm o condão de suspender a marcha processual e considerando-se a decisão de fl. 147/148, há que se prosseguir com a presente execução fiscal. Posto isso, defiro o pedido deduzido pelo exequente, a fls. 145 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 57940546/0002-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 18.903.066,80 (23/12/2015), segundo cálculos de fls. 146. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação do autor por mais 30 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Int.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro por mais 60 dias.Int.

0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada a carta precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes do prazo de 5 dias.Int.

0001702-49.2012.403.6140 - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pela ré. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem os autos ao arquivo findo. Int.

0002388-41.2012.403.6140 - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000023-77.2013.403.6140 - AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000681-04.2013.403.6140 - SILVANA LOPES ROMAO(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001711-74.2013.403.6140 - PAULO ENEAS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002742-32.2013.403.6140 - CLAUZEMIR GOMES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002202-47.2014.403.6140 - MARISA NUNES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003586-45.2014.403.6140 - CLAUDIO BATISTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do INSS e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para apresentar contraminuta.

0010864-65.2014.403.6183 - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência aos réus dos documentos trazidos pela autora às fls. 142/161. Int.

0000066-43.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000441-44.2015.403.6140 - MISAEL MARCONATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001354-26.2015.403.6140 - EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001537-94.2015.403.6140 - ANTONIO ALCIDES DE JULI(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001953-62.2015.403.6140 - PEDRO MOREIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os habilitados para que procedam a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de dependentes do INSS, no prazo de 15 dias, ante o teor do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002556-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIMAR APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS LAPA X ISABEL APARECIDA VICTORIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002662-97.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações do INSS de fls. 87/90 e da alegação de que não há valor a ser executado. Se o caso, ofereça seus cálculos no prazo de 30 dias para citação nos termos do art. 730, CPC. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEOPHILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001061-56.2015.403.6140 - JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002309-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-87.2015.403.6140) ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado, aguarde-se o desfecho dos autor principais, prosseguindo-se a execução naqueles autos por meio da execução invertida. Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que forneça os dados necessários à devolução do valor remanescente depositado à fl. 111, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-02.2011.403.6140 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os habilitandos para que tragam aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de certidão de existência/inexistência de dependentes do INSS. Int.

0000636-68.2011.403.6140 - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DIAS GOMES

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0011794-23.2011.403.6140 - DANIEL VICENTE SILVERIO X FRANCISCA MENDES DA SILVA SILVERIO(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 dias manifestação do patrono acerca da habilitação de herdeiros. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001753-60.2012.403.6140 - PEDRO TORRES FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os habilitandos a esclarecer se o falecido era ou não casado, trazendo ao feito, se o caso, o seu cônjuge, a fim de integrar o processo de habilitação. Oportunamente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo legal. Int.

0000136-31.2013.403.6140 - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 863/1086

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os habilitandos a providenciar dados mínimos que permitam a localização dos filhos da falecida, Sônia, Inês e Roberto, como o nome completo, data de nascimento, RG e CPF, a fim de viabilizar a busca pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Caso frustrada a tentativa acima, publique-se edital, com prazo de 20 dias. Int. Cumpra-se.

0000319-02.2013.403.6140 - DONIZETE TAVARES PEREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001152-20.2013.403.6140 - JOSIAS RIBEIRO LEAL SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

0002287-67.2013.403.6140 - LUIZ QUERINO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

À vista da inexistência de qualquer documento que comprove a notificação do antigo patrono acerca da revogação de seus poderes para representação do autor nos autos, intime-o da revogação do mandato, diante da juntada de nova procuração. Cessada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do pedido de desistência da ação. Deixo de dar nova vista dos autos ao INSS para oferecimento de recurso contra a sentença uma vez inexistir nos autos causa interruptiva do prazo recursal.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Acolho o requerimento do MPF e determino a intimação da parte autora para que apresente a qualificação completa da filha Magna, sua escolaridade, profissão e renda mensal, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF. Int.

0000088-38.2014.403.6140 - VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da resposta do INSS de fl. 213, pelo prazo de 5 dias. Int.

0000607-13.2014.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001307-86.2014.403.6140 - CIDALIA SOUZA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002425-97.2014.403.6140 - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial. Int.

0000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001267-70.2015.403.6140 - VALMIR BORGES DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001510-14.2015.403.6140 - JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000161-39.2016.403.6140 - CARMEN MARTINS ROMERO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-52.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria no prazo de 5 dias.

0001412-29.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO PEREIRA DE LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se- pelo embargado. Int.

0001653-03.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se- pelo embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0001848-56.2013.403.6140 - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002008-47.2014.403.6140 - NELSON MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001745-78.2015.403.6140 - GERALDO HUMBERTO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HUMBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, proceda a opção pelo benefício que entende ser o mais vantajoso, nos termos do requerido pelo INSS à fl. 102/106.

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-69.2011.403.6140 - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, por meio de seu advogado constituído, Dr. Leonardo Carlos Lopes - OAB/SP 173.902, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento espontâneo da execução por parte da ré, manifestando-se e requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

0000236-20.2012.403.6140 - REINALDO SIMOES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000939-14.2013.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

feito, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001645-94.2013.403.6140 - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002887-88.2013.403.6140 - RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003058-11.2014.403.6140 - ALEXSANDRO COSTE X NOEMIA DE ARAUJO SANTOS COSTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004035-03.2014.403.6140 - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004328-70.2014.403.6140 - ESVERALDO MILARE(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000134-90.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRIZANTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de SONIA MARIA BRIZANTE, postulando, em síntese, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos após o óbito de Elza Brizante Cinotti, titular do benefício de pensão por morte de NB 21/115.160.496-5. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/117). Decisão de fls. 120, indeferindo o pedido de medida liminar. Citada, a demandada apresentou contestação sem documentos às fls. 131/139, sede em que denunciou à lide Denise Baldin, arguiu prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que o erro no pagamento do benefício foi da autarquia, que não realizou o processamento da informação do óbito da dependente. Manifestação da autarquia às fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de acolher, por ora, a denunciação da lide, uma vez que os documentos apresentados aos autos não demonstram a ocorrência das hipóteses do art. 70 do CPC. Contudo, diante das alegações de defesa da ré, necessária a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/05/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a ré a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas à fl. 139. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Int.

0000891-84.2015.403.6140 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003063-96.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve

corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0003064-81.2015.403.6140 - VALDEIR MONTEIRO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0005689-56.2015.403.6183 - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se.

0000304-28.2016.403.6140 - JOSE DE BARROS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000285-95.2011.403.6140 - JOSE GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/413: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIORELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003604-71.2011.403.6140 - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008878-16.2011.403.6140 - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE PIRES BONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009183-97.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DO CARMO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010260-44.2011.403.6140 - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EGREJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010647-59.2011.403.6140 - ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000623-35.2012.403.6140 - APARECIDA SERGIA PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SERGIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000985-37.2012.403.6140 - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA MAIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos

valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002933-14.2012.403.6140 - AURI MARIA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURI MARIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000049-75.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001274-96.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO JACOB(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001220-96.2015.403.6140 - FLORISVALDO JORGE DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO JORGE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002392-73.2015.403.6140 - ARMINDO FERNANDES DAVID(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357

e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Defiro por mais 30 dias.Int.

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003195-95.2011.403.6140 - PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011736-20.2011.403.6140 - LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002234-52.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento espontâneo da execução por parte da ré, manifestando-se e requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

0004036-85.2014.403.6140 - CRISTIANO PRESTES DE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000221-46.2015.403.6140 - EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 873/1086

remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003079-50.2015.403.6140 - OLIEL ROQUE DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0003081-20.2015.403.6140 - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0000315-57.2016.403.6140 - JACI SIMAO VIEIRA X FLAVIA FERNANDES BRAGA DE SANTANA X DANIEL BRAGA DE SANTANA X BELCHIOR BRAGA DA LUZ X MARIA DORALICE FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007944-51.2007.403.6317 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos

ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001014-24.2011.403.6140 - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001017-76.2011.403.6140 - EDISON DOS SANTOS MACIEL(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002254-48.2011.403.6140 - CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002905-80.2011.403.6140 - SEBASTIANA FARIA DE JESUS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da opção exercida pelo autor para manutenção do benefício concedida perante o Juizado Especial Federal de Santo André e a impossibilidade de cumulação de benefícios, não há valores a serem executados neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005134-13.2011.403.6140 - LOURDES MARIA DE JESUS SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ROBERTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME IZIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010190-27.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.

0000204-15.2012.403.6140 - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000514-84.2013.403.6140 - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001079-02.2013.403.6317 - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003182-91.2014.403.6140 - MARIA SELMA DA SILVA CRISTO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente N° 1875

EXECUCAO FISCAL

0004090-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FG-EMPREITEIRA S/C LTDA ME X MARISVALDO GOMES DE SOUZA X FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)

Em complemento à decisão de fl. 254, e pelos mesmos motivos, proceda-se à devolução do numerário constricto à fl. 203 ao coexecutado - Sr. Marisvaldo Gomes de Souza. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 1599, a fim de que transfiram o mencionado valor à conta da executada, informada na fl. 185. Concedo o prazo de 48 horas para o cumprimento dessa diligência por parte da agência bancária. Satisfeito o comando acima, em virtude da informação de parcelamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Outrossim, publique-se o teor da decisão de fl. 254, o qual segue: Haja vista a manifestação da exequente, proceda-se à devolução do numerário constricto à fl. 202 à executada - FG Construções e Serviços Ltda - ME. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 1599, a fim de que transfiram o mencionado valor à conta da executada, informada na fl. 185. Concedo o prazo de 48 horas para o cumprimento dessa diligência por parte da agência bancária. Satisfeito o comando acima, em virtude da informação de parcelamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

ACAO CIVIL PUBLICA

0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro o pedido de extração de cópias apresentado pelo Ministério Público Estadual. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópias integrais dos autos ao requerente, no endereço informado à fl. 127. Indefiro o pedido de suspensão do processo (fl. 124), tendo em vista que o Recurso Especial é dotado apenas de efeito devolutivo, cabendo à parte interessada em obter o efeito suspensivo pleitear a medida, se assim desejar, junto à Corte que julgará o recurso interposto. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003053-89.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA - ME X GREGORI SANTOS ISHII(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud do executado, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

DEPOSITO

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2016 Prazo: 90 dias Fl. 70: apesar de a autora pedir a realização de citação, determino nova intimação do réu, para que entregue o bem ou deposite o equivalente em dinheiro. Depreque-se a uma das varas da Subseção de Sorocaba/SP a INTIMAÇÃO do réu acima indicado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o bem ou deposite o valor correspondente, corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme sentença de fls. 63/63-vº. .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória, bem como de mandado, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br). .PA 2,10 Cumpra-se.

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Fl. 89: Indefiro, por ora, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. O valor apresentado pelo exequente às fls. 90/91 correspondem ao saldo devedor atualizado. Por outro lado, é facultado ao credor pelo art. 906 do CPC prosseguir nos próprios autos da ação de depósito para haver o que lhe foi reconhecido estritamente na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Ou seja, trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que o credor poderá buscar a satisfação do equivalente em dinheiro ao valor da coisa, e não ao montante do saldo devedor - salvo se este for inferior àquele. Neste sentido, decidiu a Quarta Turma do STJ, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e

apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1309620/DF - Min. Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJe 24/05/2013) Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva. Havendo manifestação da parte autora, ante a certidão de fl. 56, tomem-me os autos conclusos, para a nomeação de advogado dativo em favor da ré. Cumpra-se.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 216/20161. Fl. 128: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Piraju/SP a CITAÇÃO do réu FERNANDO NUNES NOGUES no endereço de trabalho, situado no Km 10, Bloco I, s/nº., Bairro São Berto, Manduri/SP - CEP 18.785-000 (SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA), ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$16.442,18 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a), ainda, de que(a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Subseção de Piraju/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Int.

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado WALTER SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA (CPF 029.612.768-02), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLAVIO FELIPE SOARES

Ante o lapso temporal transcorrido desde a data das pesquisas de endereço realizadas nos autos, defiro o requerimento para que se proceda a nova pesquisa do endereço do réu pelo sistema BACENJUD. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Cumpra-se.

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, nos embargos opostos às fls. 31/35, a embargante alega que a dívida em discussão decorre de negócio jurídico de mútuo, em que se estipulou o pagamento das prestações devidas pela mutuária mediante desconto em FOLHA DE PAGAMENTO. Aduz que não solicitou a cessação dos descontos das prestações do contrato (nota-se que, estranhamente, a embargante passa a retratar os fatos, em sua causa de pedir, como se os descontos devessem ocorrer em sua CONTA SALÁRIO). E sustenta que não são devidos juros e correção monetária em favor da embargada, em virtude não ter dado causa ao inadimplemento. Assim, requereu a improcedência da ação; a inversão do ônus da prova, para que a autora/embargada fosse compelida a apresentar histórico da conta salário da ré/embargante, para que se apurasse quais prestações do contrato foram pagas, e quais não foram adimplidas; e a realização de prova pericial. À fl. 105, a embargada manifestou-se sobre os embargos opostos, pugnano pela sua improcedência, ante a inércia da ré/embargante diante da cessação dos descontos das prestações do contrato. Intimada a se manifestar sobre a possibilidade de composição com a ré (fl. 103 v.), a autora ficou-se inerte. Às fls. 132/133, a ré reitera o pedido de extinção do processo e requer seja determinada a cessação dos descontos mensais efetuados em virtude do contrato que fundamenta esta ação, bem como a atualização monetária dos valores descontados em sua conta salário, até a data do respectivo estorno. No caso dos autos, observa-se que a autora/embargada, com a propositura da inicial, juntou demonstrativo de evolução de dívida, noticiando a inadimplência de prestações com vencimento em 07/09/2012, 07/10/2012 (fl. 14), bem como a data de 06/11/2012 como aquela correspondente ao início do inadimplemento de toda a dívida remanescente (fl. 16). Por outro lado, o parágrafo terceiro da cláusula sétima do contrato em discussão (fl. 08) dá conta de que os descontos das prestações do empréstimo ocorreriam diretamente em folha de pagamento. Os demonstrativos de pagamento da remuneração da ré/embargante de fls. 37/46 (correspondentes ao período entre 12/2013 a 04/2014) e fls. 66/85 (relativas ao período entre 02/2013 e 11/2013) não demonstram a ocorrência de descontos em favor da autora/embargada; entretanto, os demonstrativos de fls. 47/60 (correspondentes ao período compreendido entre 05/2014 e 11/2014) e de fls. 109 (que abarcam o período entre 01/2015 e 05/2015 e entre 05/2014 e 12/2014) apontam a efetivação dos aludidos descontos. Os documentos trazidos aos autos pela ré/embargante às fls. 123 e 134/138 revelam que houve o estorno de valores recebidos pela autora/embargada em pagamento das prestações do negócio jurídico de mútuo em discussão. Por todo o exposto, verifica-se, desde logo, que o demonstrativo de débito que acompanhou a petição inicial não é capaz de retratar fidedignamente a dívida atribuída à ré/embargante. Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos atualização da dívida imputada à ré, em que sejam informados: 1) a data de vencimento da dívida; 2) as amortizações realizadas; 3) os períodos de inadimplência, e; 4) os índices de correção e os juros aplicados. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer e comprovar: 1) as razões dos estornos realizados; 2) quais prestações foram estornadas; 3) as datas em que estas foram creditadas em seu favor e; 4) as datas em que posteriormente foram estornadas as prestações descontadas em folha de pagamento da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, por ora, o pedido de cessação dos descontos em folha de pagamento apresentado pela ré/embargada, pois, diante de todo o exposto, a análise deste pedido depende dos esclarecimentos determinados acima. Revejo, em parte, o despacho de fl. 106, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. 2,10 Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002260-87.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Encaminho para publicação o teor do despacho de fl. 46, para ciência da exequente: Defiro o prazo requerido para apresentação da atualização da dívida. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, APÓS A APRESENTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada, VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA, CPF 144.166.928-03, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. No caso de não apresentação dos cálculos de atualização da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62.

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 82, tendo em vista que o demonstrativo de atualização de fl. 83 não retrata a obrigação em que se funda esta ação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA(SP174623 - TÁIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA)

Fl. 111: indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a conta informada como aquela que teria sofrido a constrição (Conta nº. 34-5, agência 3637-4, do Banco do Brasil) não é mantida junto à instituição bancária em que efetivamente se deu o bloqueio cujo comprovante segue à fl. 109 (Caixa Econômica Federal). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001015-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37.

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do valor da obrigação), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.CITE(M), mediante mandado, o(as) ré(us) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for(em) encontrado(s) para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da importância de R\$49.173,98 (quarenta e nove mil cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos - atualizada até 10/09/2015), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer(em) embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido(s), ainda, de que:a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; .PA 2,10 d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0001179-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do valor da obrigação), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.CITE(M), mediante mandado, o(as) ré(us) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for(em) encontrado(s) para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da importância de R\$70.383,42 (setenta mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos - atualizada até 10/09/2015), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer(em) embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido(s), ainda, de que:a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; .PA 2,10 d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 882/1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), acerca da manifestação de fls. 176/179. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001876-61.2012.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO E SP175331 - TELMA APARECIDA ROSTELATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido às fls. 875/876, bem como considerando o silêncio da parte autora ante a intimação de fl. 879/879-vº., intimem-se as partes, para que esclareçam se houve a celebração do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valmir Aparecido Mariano em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo provimento jurisdicional para que seja: (i) declarada a inexistência dos débitos atribuídos ao autor pela ré; (ii) determinada a exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito (SPC), e; (iii) a ré condenada a indenizar o autor por danos morais. Sustenta o autor, em apertada síntese, que houve a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, em virtude de débitos oriundos de negócios jurídicos inexistentes. Alega ademais que ajuizou demanda em face da ré perante este Juízo, já transitada em julgado, em que se proferiu decisão determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (autos nº. 0000001-27.2010.403.6139). E que, mesmo após a decisão, persiste a restrição de acesso do autor ao crédito, em virtude de débitos decorrentes dos contratos nº. 000000000000732601, nº. 4007700088791314 e nº. 0596.160.0000512-27, os quais teriam sido objeto da sentença acima mencionada. Às fls. 37/38, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e consignando que a sentença proferida nos autos nº. 0000001-27.2010.403.6139 versou apenas sobre a dívida decorrente do contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, não tendo sido apreciadas as dívidas decorrentes dos contratos nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314. À fl. 31, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 32/34. Contestação às fls. 44/53. Réplica às fls. 67/79. Despacho determinando a especificação de provas à fl. 81. Determinou-se a realização de perícia grafotécnica à fl. 106. Às fls. 156/162, foi apresentado laudo da perícia grafotécnica. Às fls. 167/168, requer o autor a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à ré a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 169, a ré requereu a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, o autor alega que a ré lhe imputa a inadimplência de prestações relativas aos contratos nº. 000000000000732601, nº. 4007700088791314 e CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, os quais, entretanto, não teriam sido por ele celebrados. E requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré seja compelida a promover a exclusão do nome do autor do SCPC. À fl. 18, o autor apresentou certidão expedida pelo SP-SCPC em 18/02/2013, noticiando anotação pela ré de débitos atribuídos ao autor, relativos aos contratos nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314. E, à fl. 19, apresentou certidão expedida pelo SP-SCPC em 02/05/2011, noticiando anotação pela ré de débitos atribuídos ao autor, relativos aos contratos nº. 0596.160.0000512-27, nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314; e uma quarta anotação, efetuada por credor diverso da ré. Às fls. 21/27, o autor apresentou cópia da sentença proferida nos autos nº. 0000001-27.2010.403.6139 (publicada em 12/07/2012), da qual se infere que foi objeto de decisão apenas o contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27; e, ainda, que o processo foi extinto sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico referente ao contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, e julgado procedente o pedido de condenação por danos morais. Houve ainda, na sentença, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão de anotações em desfavor do autor do cadastro do SCPC, especificamente relacionadas ao contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27. Entretanto, o autor não demonstrou que houve o trânsito em julgado da decisão colacionada aos autos. Em contestação (fls. 44/53), a ré impugnou as alegações do autor, atinentes ao contrato nº. 000000000000732601, sustentando que a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito foi legítima. Argumentou que o autor estaria inadimplente quanto ao cumprimento de prestações assumidas no negócio jurídico correspondente; e que o processo de autos nº. 0000001-27.2010.403.6139 não versou sobre o contrato em questão. Entretanto, deixou de se manifestar quanto aos demais negócios jurídicos questionados pelo demandante (contratos nº. 4007700088791314 e CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27). Às fls. 87/96, a ré apresentou, quando já preclusa a oportunidade para fazê-lo, cópias da Ficha de Abertura e Autógrafos, supostamente do autor, e do contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27. À fl. 105, o autor apresentou certidão do SP-SCPC, expedida em 08/04/2014, dando conta de que, na referida data, pendia anotação em desfavor do autor apenas em relação ao contrato nº. 000000000000732601. Por

outro lado, o laudo grafotécnico (fls. 156/162) avaliou as assinaturas constantes do contrato nº. 0596.160.0000512-27 (fls. 117/123) e da Ficha de Abertura e Autógrafos (fls. 149/150), e concluiu que as referidas assinaturas não partiram do punho do autor. Pois bem Nos termos do art. 302 do CPC, cabe à parte ré impugnar pontualmente os fatos narrados na petição inicial, sob pena de aqueles não impugnados serem reputados verdadeiros. E, conforme já mencionado, a ré deixou de impugnar as alegações do demandante relacionadas aos contratos nº. 4007700088791314 e CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27. Desse modo, a controvérsia que subsiste nestes autos refere-se tão somente à celebração do contrato nº. 00000000000732601. Por outro lado, a última certidão apresentada pelo autor nos autos, acerca das anotações pendentes em seu desfavor no SCPC, e também a mais recente, é aquela juntada à fl. 105. E infere-se deste documento que persiste restrição em desfavor do autor unicamente em virtude do contrato impugnado pela ré na contestação (00000000000732601), mas que não foi objeto da perícia grafotécnica. Não obstante a ré tenha impugnado as alegações do autor atinentes ao contrato nº. 00000000000732601 (alegando que a anotação no SCPC foi legítima), não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a celebração do negócio jurídico - ao passo que o autor, na petição inicial, emendada às fls. 32/34, afirma que nunca celebrou a avença em questão. Com efeito, a ré trouxe aos autos apenas o contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27 (fls. 90/96 e 117/123) - o qual, entretanto, não foi impugnado em contestação, e foi objeto de decisão judicial. Desse modo, é verossímil a alegação do autor de que não celebrou o negócio jurídico do contrato nº. 00000000000732601. Pois a ré, nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos, não apresentou documento que refutasse a referida alegação. Apenas como reforço, é de se destacar ainda que o laudo pericial de fls. 156/162, que examinou as assinaturas apostas no contrato nº. 0596.160.0000512-27, confrontando-as com os padrões gráficos do demandante, concluiu que as assinaturas questionadas em nome de VALMIR APARECIDO MARIANO não partiram do punho do subscritor fornecedor do Auto de Colheita de Material Gráfico em nome de VALMIR APARECIDO MARIANO. E, cotejando-se a conclusão da perícia com a notícia levada à autoridade policial (documento de fls. 28/29), é razoável supor que o autor tenha sido vítima de fraude implementada por terceiros, que teriam utilizado seus dados pessoais para a celebração de negócios jurídicos com a ré. O perigo da demora é patente, tendo em vista os prejuízos a que o autor se sujeita a experimentar em suas relações negociais, diante da restrição ao crédito. Ademais, a medida pode ser revertida a qualquer tempo, uma vez que a restrição poderá ser restabelecida, caso comprovado que as prestações são devidas. Por fim, frise-se que também se impõe a exclusão de anotações no SCPC em desfavor do autor, eventualmente existentes, referentes ao contrato nº. 4007700088791314, porque, conforme já relatado, o negócio jurídico correspondente não foi impugnado pela ré em contestação. Já em relação ao contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, é inviável, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, muito embora o referido contrato não tenha sido impugnado em contestação (o que, a princípio, tornaria a matéria a ele relacionado incontroversa), não houve a comprovação do trânsito em julgado da decisão final dos autos nº. 0000001-27.2010.403.6139. Assim, somente com a comprovação da inexistência de litispendência - matéria de ordem pública - caberá apreciação do mérito dos pedidos referentes ao aludido contrato por este Juízo - seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou final. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em virtude de dívidas decorrentes dos contratos nº. 00000000000732601 e nº. 4007700088791314, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser convertida em favor do autor. Intime-se o autor, para que apresente Certidão de Objeto e Pé do processo de autos nº. 0000001-27.2010.403.6139, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar requerido pela ré à fl. 169. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO (SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME (SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal às partes da complementação do laudo pericial às fls. 397/397.

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, visto que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte adversa, para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA (PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180: Devolvo o prazo conferido à parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 178, cujo teor transcrevo: Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias das Declarações de Imposto de Renda correspondentes aos anos em que fazia jus às horas extraordinárias objeto da sentença trabalhista. Com a juntada dos documentos sigilosos autos, processe-se em Segredo de Justiça e abra-se vista à União. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. (SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X

Os documentos acostados às fls. 1.027 e 1.058/1.061 noticiam o provimento pela 4ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região de Agravo de Instrumento interposto pelo Consórcio Autor. Às fls. 1.050/1.053, o Consórcio Autor reitera pedido de expedição de ofícios às concessionárias ré, para que deem continuidade e promovam imediatamente a manutenção dos ativos de iluminação pública, ao argumento de que a decisão acima mencionado teria ordenado a não transferência do sistema de iluminação pública, registrado como ativo imobilizado em serviço. Entretanto, a decisão proferida em Agravo de Instrumento tem teor diverso daquele retratado pela parte autora. Na verdade, o voto da Relatora (fls. 1.058/1.059) - que integrou a decisão proferida pela 4ª Turma do TRF3 (fl. 1.060) e que firmou o entendimento segundo o qual somente por força de lei poder-se-ia criar obrigações aos Municípios, determinando a transferência de bens públicos e estabelecendo penalidades - determinou, litteris, que Cabe aos municípios pertencentes ao consórcio simplesmente se absterem de aceitar a transferência dos bens, não restando opção às concessionárias diante desta negativa; e, ainda, que em hipótese de eventual descumprimento da decisão restará a via das perdas e danos (fl. 1.059). Frise-se, ademais, que houve a interposição de embargos de declaração em face da decisão proferida pela 4ª Turma do TRF3, estando este recurso pendente de julgamento (fl. 1.056). Desse modo, não demonstrou a parte autora efetivo descumprimento da decisão, que ensejasse a expedição de ofícios pleiteada, razão pela qual, por ora, a indefiro.

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o pedido relativo a diligências para a efetivação da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 72/74, tendo em vista a reforma desta decisão em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, conforme informações de fls. 137/141, em que se determinou o restabelecimento da exigibilidade da CDA. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Entretanto, em sua causa de pedir, o demandante limitou-se a discorrer acerca da plausibilidade da correção pretendida, sem, no entanto, apresentar os fundamentos fáticos do pedido - ou seja, eventual relação jurídica mantida com a parte ré e o direito de titularidade do autor supostamente lesado. Por outro lado, o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 258 e seguintes do CPC. Ademais, requer o demandante seja a ré compelida a exibir os extratos de FGTS, sem, contudo, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo por si. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a demonstrar as alegações apresentadas em Juízo, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. De se notar ainda que acompanhou a petição inicial extrato de conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor (fls. 35/42), por fim, verifica-se que o autor não providenciou o recolhimento das custas processuais. Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC), de forma a: a) esclarecer o valor atribuído à causa; b) esclarecer a causa de pedir, nos termos do art. 282, III, do CPC, e; c) apresentar os extratos da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS, nos moldes do art. 283 do CPC, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo - salvo na hipótese de os extratos já apresentados com a inicial estarem completos, o que deverá ser esclarecido na emenda; d) recolher as custas judiciais. Cumpra-se.

0000290-47.2016.403.6139 - ISaura MARIA SANTINI(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Entretanto, em sua causa de pedir, o demandante limitou-se a discorrer acerca da plausibilidade da correção pretendida, sem, no entanto, apresentar os fundamentos fáticos do pedido - ou seja, eventual relação jurídica mantida com a parte ré e o direito de titularidade do autor supostamente lesado. Por outro lado, o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 258 e seguintes do CPC. Ademais, requer o demandante seja a ré compelida a exibir os extratos de FGTS, sem, contudo, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo por si. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a demonstrar as alegações apresentadas em Juízo, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. De se notar ainda que acompanhou a petição inicial extrato de conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora (fls. 31/38), por fim, verifica-se que o autor não providenciou o recolhimento das custas processuais. Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC), de forma a: a) esclarecer o valor atribuído à causa; b) esclarecer a causa de pedir, nos termos do art. 282, III, do CPC, e; c) apresentar os extratos da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS, nos moldes do art. 283 do CPC, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo - salvo na hipótese de os extratos já apresentados com a inicial estarem completos, o que deverá ser esclarecido na emenda; d) recolher as custas judiciais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra W. A. Serviços Ltda., Wilson Grillo e Evandro José Martins, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.199,42 (quinze mil cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP183, nº 00251213, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Houve a citação dos executados W. A. Serviços Ltda. e Wilson Grillo (fl. 87) e restou frustrada a citação do executado Evandro José Martins (fls. 87 e 101). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Tendo em vista que foram empreendidas diligências para a citação dos executados em todos os endereços informados nos autos (fls. 57, 67, 79 e 88), intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado VALDINEI ANDRADE FREITAS CPF/MF: 286.374.438-00, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados, J. DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME (CNPJ 11.381.307/0001-4), HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (CPF 318.591.718-93) e JECIELI DE PONTES ANDRADE (CPF 398.570.368-05), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o

necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Revejo o despacho de fl. 138, para inadmitir o recurso interposto pela parte exequente às fls. 134/137, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. O recurso de apelação é cabível apenas da decisão que põe fim ao processo. A decisão proferida às fls. 130/131, portanto, não é terminativa, mas interlocutória, ainda que seu conteúdo se amolde ao disposto no art. 267 do CPC. Desse modo, não pode ser impugnada por meio do recurso eleito pela exequente. Por outro lado, vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, que permite a conversão de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. Isto porque há aquecida discussão doutrinária quanto à natureza jurídica da decisão que extingue o processo apenas em parte e, por consequência, do recurso cabível para atacá-la - o que permite concluir que o equívoco cometido pelo exequente não é grosseiro, e que a dúvida que lhe deu causa é objetiva. Neste passo, o Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), ao regular a hipótese de extinção parcial do processo, previu expressamente o agravo de instrumento como o recurso cabível para a reforma da decisão - art. 354, parágrafo único, art. 356, 5º, e art. 1.015, II -, eliminando, assim, as dúvidas que circundam o tema em questão. Por todo o exposto, devolvo o prazo para recurso da decisão de fls. 130/131. Sem prejuízo, renove-se a intimação da exequente, para que retire os originais dos documentos de fls. 06/15, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66.

0000489-06.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados ADILSON C PAULO RIBEIRÃO BRANCO ME (CNPJ 04.256.544/0001-70), ADILSON CORDEIRO PAULO (CPF 259.384.558-98) e LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 284.643.678-99), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000662-30.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS X WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS ME e ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Indefiro o pedido em relação ao executado WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA, tendo em vista que ainda não foi citado. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a

parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.Cumpra-se. Intime-se.

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0001174-13.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PEREIRA E SANTOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DOMINGUES FILHO X MARCIA LIVINA DOS SANTOS DOMINGUES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Pereira e Santos Comércio de Frios Ltda. ME, Francisco Pereira Domingues Filho e Márcia Livina dos Santos Domingues, objetivando o pagamento da quantia de R\$47.728,30 (quarenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), formalizada nas Cédulas de Crédito Bancário nº. 04400596 (modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA) e nº. 734-0596.003.00000071-6 (modalidade GIROCAIXA FÁCIL OP 734), cujos objetos são a concessão de limite de crédito rotativo.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.Os contratos de abertura de crédito rotativo, nos quais a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroboram com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 41.161,91 (quarenta e um mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos - atualizado até 10/09/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. .PA 1,10 b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 1,10 c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 1,10 Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. .PA 1,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). .PA 1,10 Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. .PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-41.2016.403.6139 - PAULO GUILHERME MOLIN(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CIENCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Paulo Guilherme Molin, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Presidente do Conselho de Centro do Centro de Ciências da Natureza da Universidade Federal de São Carlos - Campus Lagoa do Sino. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que foi preterido em concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), área Engenharia Ambiental, subárea Gestão Ambiental, regido pelo Edital 148/2015. Isto porque foi provido recurso administrativo interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça, em desrespeito às regras do edital, de modo a permitir a entrega e avaliação, na fase de Análise de Currículos, de documentos apresentados intempestivamente pelo referido candidato - implicando a reclassificação do impetrante da primeira para a segunda colocação. Às fls. 83/84, foi determinada a emenda à petição inicial, para que o impetrante retificasse o polo passivo da demanda e informasse o endereço da autoridade impetrada, bem como para especificar os exatos termos do pedido liminar. O impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 93/370, apontando como autoridade coatora a Pró-reitoria Adjunta de Gestão de Pessoas da Universidade de São Carlos, com sede no Município de São Carlos/SP, e, em relação ao pedido liminar, requereu fosse determinado à autoridade coatora que se abstenha de nomear o candidato Augusto Hashimoto Mendonça e determine reserva de vaga no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da UFSCAR, Campus Lagoa do Sino, área Engenharia Ambiental, subárea Gestão Ambiental, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. Nesta mesma oportunidade, o impetrante requereu o aditamento da petição inicial, para incluir, na causa de pedir, as alegações quanto à intempestividade da entrega de documentos pelo candidato Augusto Hashimoto Mendonça e à tempestividade do recurso administrativo apresentado pelo ora impetrante. Por fim, pediu a exclusão do requerimento de obtenção de cópias do processo administrativo nº. 23112.003173/201511, inicialmente apresentado, bem como a juntada das referidas cópias aos autos, porque obtidas administrativamente; e a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, porque competente para o julgamento do processo. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de São Carlos/SP, conforme se observa das informações apresentadas pelo impetrante, na emenda à petição inicial. Desse modo, tendo em vista que São Carlos não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifado acrescido ao original) FONTELES, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona: Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, verifica-se que a petição inicial, mesmo após a emenda e o aditamento de fls. 93/370, apresenta defeito, na medida em que aponta como autoridade impetrada não aquela que teria praticado o ato impugnado, mas uma outra, responsável pela homologação do referido ato. Entretanto, apesar do apontado vício, a ser analisado pelo Juízo competente para a causa, impõe-se a análise da liminar pleiteada, ante a flagrante urgência do pedido, e para o fim de se evitar perecimento de direito. No caso dos autos, carece de plausibilidade (*fumus boni juris*) a alegação do autor quanto à intempestividade da entrega de documentos pelo candidato Augusto Hashimoto, apreciados na fase de Análise do Curriculum Vitae. Com efeito, nos termos do item 8.1 (fl. 28) e do item 2.9 do Anexo VI do Edital do concurso (fl. 36), o Curriculum Vitae deveria ser entregue no dia 26/11/2015, das 08h00min às 08h30min, no Bloco de salas de aula do Campus Lagoa do Sino da UFSCAR. Entretanto, as referidas normas editalícias não determinam que, na data e no horário mencionados, também deveriam ser entregues os documentos comprobatórios do currículo. O candidato Augusto Hashimoto de Mendonça entregou os documentos comprobatórios do currículo às 09h00min do dia 26/11/2015, conforme documento de fl. 290 - razão pela qual recebeu pontuação zero na fase da Análise do Curriculum Vitae. Insatisfeito, este último candidato interpôs recurso do resultado final do concurso (fls. 33/336), aduzindo que não poderia ser penalizado com a desconsideração dos documentos apresentados para comprovar os dados do currículo, pois teria cumprido inteiramente as normas do edital. Isto porque realizou a entrega do Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão e do Curriculum Vitae, nos termos determinados pelo item 8.1 e pelo item 2.9 do Anexo VI, ambos do Edital. E que o referido cronograma não determinava a entrega dos documentos comprobatórios do currículo, tendo sido o Edital omissivo quanto ao ponto. Desse modo, em um juízo preambular, não se vislumbra ilegalidade no provimento do recurso interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente, acerca do extrato de pagamento de RPV retro.

ALVARA JUDICIAL

0000149-96.2014.403.6139 - JACIRA VIEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de alvará judicial manejado por Jacira Vieira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas a autorizar o levantamento de valores devidos por este último a título de benefício previdenciário não recebido em vida. Em apertada síntese, alega a requerente que é filha de Joana Vieira, falecida em 23/11/2013, ab intestato. Aduz a requerente que sua falecida mãe era titular de benefício previdenciário; e que a de cujus deixou valores não recebidos em vida, correspondentes à parcela do benefício da competência de novembro de 2013. Alega também que os valores correspondentes à parcela do benefício da competência de novembro de 2013 foram creditados junto à primeira ré e, posteriormente, devolvidos ao segundo réu. A petição inicial foi recebida à fl. 12. Os réus foram citados às fls. 15 e 26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 16/18, aduzindo a ilegitimidade ad causam da requerente, ante a informação contida na Certidão de Óbito da titular do benefício de que esta deixou bens a inventariar e seis filhos maiores. E alegou a impossibilidade de efetuar o pagamento pleiteado pela requerente, tendo em vista que os valores correspondentes à competência 11/2013 do benefício nº. 0006011314 foram devolvidos ao INSS, em razão da ocorrência do óbito da sua titular. Às fls. 27/31, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo a incompetência absoluta deste Juízo, por tratar-se de processo de jurisdição voluntária, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam. E, no mérito, não se opôs ao pedido da requerente. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Entretanto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juízo Estadual. Ressalte-se que o INSS não apresentou resistência quanto ao mérito do pedido. Desse modo, a princípio, não há controvérsia contra a existência de crédito a ser pago pela Autarquia requerida, impondo-se a atuação do Judiciário tão somente para identificar os legítimos sucessores da beneficiária falecida, e autorizar (ou não) a realização do pagamento. Neste caminho: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC 61612/PR - Min. Castro Meira - DJ 11/09/2006) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará de levantamento devido a segurado falecido. II - Declarada a incompetência desta E. Corte para apreciar o efeito em grau de recurso. III - Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF3 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJU 23/01/2004) Isso posto, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição do feito à Justiça Estadual de Itapeva, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES X ZENI VALERIO DA SILVA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Batista Moraes, falecido no curso da ação e sucedido por Zeni Valério da Silva Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que exerceu atividade laborativa com registro em CTPS entre os anos de 1978 e 2002, ano em que foi acometido de doença psiquiátrica que o incapacitou para o trabalho. Tendo requerido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao réu, este o negou, sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). O despacho de fl. 16 deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 24/26), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 28. O autor apresentou réplica às fls. 30/31. Pelo despacho de fl. 39 foi determinada a realização de perícia médica no IMESC. À fl. 67, o IMESC comunicou a impossibilidade de conclusão da perícia médica em razão da necessidade de avaliação por especialista em neurologia, sendo determinada a realização do exame pericial no NGA de Itapeva (fl. 70). Foi apresentado parecer por médico psiquiatra, que sugeriu que o autor fosse examinado por neurologista (fl. 80). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos médicos (fls. 104/124). À fl. 127 foi designada nova data para realização de perícia médica, tendo o laudo médico pericial sido apresentado às fls.

135/140. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora, às fls. 143/144, e o INSS, à 146, informando que foi implantado em favor do autor o benefício assistencial ao deficiente em 23/04/2009. Juntou documentos às fls. 147/150. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 154). A parte autora manifestou-se às fls. 158/159, requerendo o prosseguimento do processo e às fls. 161/164 apresentou alegações finais. O INSS manifestou-se à fl. 165, requerendo a improcedência da ação. O despacho de fl. 167 determinou que o INSS se manifestasse sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo. Às fls. 168/176 foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação e inclusão de seus filhos no polo ativo da ação. Intimado, o INSS não concordou com a habilitação dos filhos do autor (fl. 178). Às fls. 179/180, afirmou não haver possibilidade de acordo, juntando documentos às fls. 181/184. A parte autora manifestou-se sobre as alegações do INSS, reiterando o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 187/196). O despacho de fl. 197 determinou que a parte autora esclarecesse a ausência da viúva no pedido de habilitação. Às fls. 203/206, a parte autora requereu a habilitação da viúva do autor, Zeni Valério da Silva Moraes. O despacho de fl. 207 deferiu a habilitação e inclusão, no polo ativo da ação, somente da viúva do autor. Da habilitação foram intimadas as partes (fl. 207 vº e 209). Os despachos de fls. 210 e 211 determinaram a realização de perícia médica indireta. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 213/216. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 218/220 e 221 vº, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 08/10/2009, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. O perito fixou como data de início da incapacidade a data da realização da perícia (em 08/10/2009), alegando que não é ético afirmar que o autor estava incapacitado antes daquela data baseado em atestados médicos (fl. 139). Nestes termos foi a conclusão pericial: (...) Assim, em face aos elementos encontrados no exame pericial realizado por este jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que o autor de 63 anos de idade, envelhecido, portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e com alterações psiquiátricas devido a quadro demencial

(mal de Alzheimer) com quadro degenerativo, progressivo, incurável, com distúrbios mormente a nível de humor, caráter, comportamento e ausência de juízo crítico, necessitando de cuidados de terceiros para todas as suas necessidades mínimas; cujos males globalmente o impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para sua subsistência. Apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A incapacidade total e permanente é a partir da data da perícia médica (...) (fl. 139).No laudo pericial indireto (fls.213/216), lastreado na documentação médica constante nos autos e elaborado em 05/08/2015, o expert afirmou que o autor, em razão de limitações cognitivas e psiquiátricas encontrava-se incapacitado de maneira total e permanente ao trabalho, fixando como data de início da incapacidade a data da emissão de atestado por neurocirurgião, ou seja, em 19/02/2009. Entretanto, o perito mencionou que a enfermidade que causou a incapacidade laborativa do autor foi constatada em exame anterior (TC de crânio), realizado em 02/07/2008 (fl. 213). Quanto à qualidade de segurado, verifica-se pela CTPS do autor, juntada com a inicial às fls. 06/11, bem como pela pesquisa CNIS juntada pelo INSS às fls. 182/183 que, nas duas datas indicadas pelos peritos como início da incapacidade, no ano de 2009, o autor já não ostentava qualidade de segurado, pois seu último contrato de trabalho findou-se em 01/01/2002, quando foi dispensado, segundo a inicial. Do CNIS é possível verificar, ainda, que há um registro de contrato de trabalho extemporâneo para Conaj Empreendimentos e Construções Ltda., constando como data de entrada 17/08/2004, sem consignar, entretanto, a data de saída. Desse modo, ainda que se considere por início da incapacidade a data do TC de crânio, mencionada pelo médico perito à fl. 213, e se aplique o período de graça previsto no art. 15, inc. II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o autor ainda não teria qualidade de segurado por ocasião do início de sua incapacidade, sendo seu pedido improcedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001647-38.2011.403.6139 - REINALDO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Reinaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34).O despacho de fl. 35 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 41vº), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 52).Às fls. 54/59 foi juntado o CNIS do autor pelo INSS.Réplica à fl. 60vº.Pelo despacho de fl. 61 foi determinada a especificação de provas pelas partes, tendo a parte autora se manifestado à fl. 61vº e o réu à fl. 62.À fl. 89 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 95/103. Sobre o laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 106 e o réu às fls. 107/109 (juntou documento à fl. 110).À fl. 114 foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse acerca do documento juntado pelo réu à fl. 110, informando que ele recebe benefício assistencial de prestação continuada.A parte autora manifestou-se às fls. 115 e 118, requerendo o prosseguimento da ação no que pertine ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O réu teve vista dos autos à fl. 119 e manifestou-se à fl. 122.À fl. 120, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Itapeva/SP.Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 125). Instalada a audiência, o advogado do autor desistiu da oitiva da testemunha, solicitando a devolução da carta precatória (fl. 139). O autor apresentou alegações finais às fls. 143/144 e o INSS informou o óbito do postulante à fl. 146, coligindo documentos às fls. 147/148.Pelo despacho de fl. 150, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias para que o advogado da parte autora promovesse a substituição processual. Ultrapassado o prazo de suspensão, à fl. 151 foi certificada a inércia da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito o despacho de fl. 150, quanto à sua conclusão. Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 146/148), de rigor a substituição de parte.O CPC dispõe, em seu Art. 265, I e parágrafo primeiro, duas hipóteses, quando verificada a morte de quaisquer das partes. Na primeira, o processo se suspenderá, aguardando a sua substituição para, então, prosseguir.Já a segunda possibilidade faz a ressalva à imediata suspensão do processo, eis que iniciada a audiência de instrução e julgamento, caso em que o advogado continuará no processo, que só se suspenderá a partir da publicação da sentença.No presente caso, constata-se a segunda hipótese, em que já iniciada a audiência de instrução e julgamento quando da informação do óbito da parte autora.Portanto, nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, a sentença de mérito deve ser proferida. Após sua publicação, em consonância com a alínea b, do parágrafo primeiro, do referido dispositivo legal, o processo será suspenso.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou

meciro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada em 30.10.2010, concluiu-se ser o autor portador de hipertensão arterial grave de difícil controle com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia neurológica com diminuição da força muscular do hemilado direito, com ausência do movimento do braço e perna direita e apresenta também dificuldade na pronúncia de palavras, é dislábico, é cadeirante devido à seqüela de acidente vascular cerebral (quesito 2, fl. 100). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 2, fl. 100). Esclareceu que a manifestação da doença ocorreu em 2007 e que o autor não pode realizar outras atividades laborativas (quesitos 2 e 5 do INSS, fls. 52 e 101). Sobre o início da incapacidade, aduziu o perito, em texto padrão, não poder fixá-lo, ante a vedação do Código de Ética Médica. Nesse sentido, sugeriu ser possível aferir a incapacidade laboral do autor desde a confecção do laudo ou a partir do ajuizamento da ação (quesito 3, fl. 100). A propósito, consta do laudo: O autor informa que exerceu atividades laborativas na função de: AJUDANTE GERAL. REFERE QUE: Não trabalha mais há 3 anos. QUEIXA-SE DE: Não conseguir andar, necessitando do uso de cadeira de rodas. (fl. 98) Embora na perícia não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, tendo o perito repetido o mesmo texto de que se vale em outros trabalhos, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício, em 11.09.2007 (fl. 34). Consigne-se que na peça inaugural alegou o autor que, em função de AVC, tinha parte do corpo paralisado, o que foi confirmado pela perícia médica. Por sua vez, alegou o autor na peça inaugural que trabalhou até 2005 como ajudante geral no Município de Buri, sendo que, após este registro, laborou como boia-fria (fl. 03). Visando à comprovação da alegada atividade campesina, o autor colacionou ao processo os documentos de fls. 09/33. Instalada a audiência, o advogado do autor desistiu da oitiva da testemunha José Carlos de Almeida e pediu a devolução da carta precatória (fl. 139). Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 18.02.1978, em que ele foi qualificado lavrador (fl. 09) e a cópia de sua CTPS que possui registros de natureza rural entre 1986 e 2005 (fls. 10/15), pois apesar de constar o cargo como sendo ajudante geral, o CBO 6210 indica tratar-se de trabalhador agropecuário em geral (extrato do CNIS, fls. 56/57). Oportunizada a produção de prova oral para estender eficácia probatória ao início de prova material apresentado, o advogado do autor desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 139). Sustentou o advogado do autor que o fato de estar recebendo auxílio assistencial já é prova suficiente que é segurado da Previdência Social, prescindindo assim a realização da prova testemunhal (fl. 144). Ocorre que de acordo com o artigo 203, inciso V da Constituição a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em outras palavras, para a concessão de benefício assistencial a parte requerente não precisa comprovar que possui qualidade de segurado ou que preencheu a carência exigida, posto que se trata de benesse assistencial e não previdenciária. Logo, o fato de o autor ter recebido benefício assistencial (fl. 110) não comprova que ele preenchia os requisitos para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, que depende da comprovação da carência e qualidade de segurado. Desse modo, o autor não comprovou que mantinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, sendo a improcedência medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, após a publicação desta sentença, o processo deverá ser suspenso, em consonância com a alínea b, do parágrafo primeiro, do art. 265 do CPC. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Art. 112 da Lei 8.213/91, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. P. R. I.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ter recebido auxílio-doença por ser portadora de neoplasia maligna do reto, sendo o benefício cessado indevidamente, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Foi

concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 25). A autora coligiu documentos médicos às fls. 27/29. Citado (fl. 34v), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 41. Réplica à fl. 44. À fl. 45 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 55/62, tendo a autora requerido a sua complementação às fls. 64/65. À fl. 68 foi determinada a realização de nova perícia. O laudo médico foi apresentado às fls. 75/83, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 86/87, requerendo novamente a sua complementação, e o INSS à fl. 88. À fl. 89 determinou-se a complementação do laudo médico, sendo certificado à fl. 92 o não cumprimento pelo médico perito. À fl. 97 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Tendo em vista a necessidade de complementação do laudo médico e a impossibilidade de o perito anterior fazê-lo, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 100). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 124/131, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 132 e a autora manifestou-se às fls. 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 15.12.2008, concluiu-se que a autora apresenta antecedentes de neoplasia de reto, submetida à amputação do mesmo e à histerectomia total em 18/04/2005, com emprego subsequente de quimioterapia (discussão e conclusão, fl. 57). Esclareceu o perito que quando da submissão a perícia, a autora estava em seguimento ambulatorial não apresentando recidiva ou metástase tumoral, não sendo constatada incapacidade laborativa (discussão e conclusão, fl. 57). Como sintomas da patologia que acometeu a autora, descreveu o perito: anemia de origem indeterminada (fraqueza); dor abdominal; massa abdominal; melena (fezes com aspecto de borra de café); constipação; diarreia; náuseas e vômitos; tenesmo (vontade persistente de evacuar) (fls. 57/58). Determinada a realização de nova perícia (fl. 68), esta ocorreu em 05.11.2009, sendo que o trabalho técnico, apresentado de forma sucinta, concluiu que a autora não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas (fl. 79). Ainda consta do laudo: **REFERE QUE:** Não trabalha mais desde 2005. **QUEIXA-SE DE:** ter sido operada do intestino em 2005 devido a câncer. **REVELA QUE APRESENTA:** depressão. (fl. 77) Por ter a autora requerido a complementação do referido laudo médico (fls. 86/87) e considerando a impossibilidade de o perito nomeado fazê-la, por tratar-se de profissional nomeado na Justiça Estadual, designou-se nova perícia médica (fl. 100). Na perícia realizada em 16/06/2015, o perito concluiu ser a autora portadora de tumor anterior de intestino (quesito 1, fl. 129). Do laudo é possível extrair que após a realização da primeira cirurgia houve recidiva da doença com obstrução intestinal, sendo a autora submetida a nova cirurgia com retirada de intestino grosso. Referiu o perito que até junho de 2014 a autora fez uso de bolsa de colostomia (análise cronológica, fl. 127). Sobre o início da doença, afirmou o perito que ocorreu há 10 anos. Quanto à incapacidade, expôs que a demandante permaneceu com incapacidade total até 2 anos atrás devido necessidade de uso de colostomia. Após retirada de bolsa de

colostomia passou a apresentar incapacidade parcial. Incapacidade parcial que teve início há 2 anos (questo 3, fl. 129). Malgrado tenha o médico perito atestado que até dois anos a autora fazia uso de colostomia, verifica-se existir informação mais exata no laudo, no sentido de que ela usou bolsa de colostomia por dois anos e retirou em junho de 2014 (análise cronológica, fl. 127). Esclareceu o expert ser a incapacidade da autora parcial por existir restrição para atividades que exijam grandes esforços. Acrescentou o profissional que a autora pode trabalhar como doméstica e atividades semelhantes (questos 4 e 5, fl. 129 e discussão fl. 128). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade na roça com seu pai. Até seus 25 anos de idade trabalhou na roça. Posteriormente trabalhou na cidade como ajudante geral em serraria e como doméstica até seus 35 anos aproximadamente. Refere estar há 10 anos sem trabalhar. Autora apresentou quadro de sangramento intestinal com início dos sintomas há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de câncer intestinal. Operada e necessitou de tratamento de quimioterapia. Após 3 anos da cirurgia apresentou obstrução intestinal e submetida à nova cirurgia. Permaneceu com bolsa de colostomia até 2 anos atrás. Atualmente segue somente em acompanhamento. Apresentou melhora do quadro clínico pois não é verificado recidiva do câncer. Como limitações, apresenta restrição para esforço em atividade em serraria mas poderá trabalhar como doméstica e atividades semelhantes. Sua incapacidade permaneceu até 2 anos atrás. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de tumor anterior de intestino. Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 128) Dos trabalhos técnicos infere-se que os sintomas mencionados na primeira perícia são da doença, mas, segundo o laudo, a autora estava curada, logo, livre dos sintomas. Depois de ter sido curada, houve recidiva, e não agravamento da doença. A afirmação de que houve incapacidade total decorre do erro do perito de achar que o uso da bolsa de colostomia se deu até dois anos da perícia, quando na verdade se deu por dois anos, até junho de 2014 (análise cronológica, fl. 127). Quando da recidiva, a autora não tinha qualidade de segurada. Isso porque, de acordo com o extrato do CNIS anexo, a autora trabalhou de 01/06/2004 a 03/2008 e recebeu auxílio-doença de 10/03/2005 a 21/03/2006. Consigne-se que a autora não coligiu a cópia de sua CTPS e o INSS não juntou o extrato do CNIS, havendo desídia bilateral. Por sua vez, os documentos amealhados à inicial noticiam que a autora recebeu auxílio-doença a partir de 10/03/2005, mas não informam a data de cessação do benefício (fl. 10). Por essas razões, formulei consulta ao extrato do CNIS. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. Portanto, não mantendo a autora qualidade de segurada quando do início da incapacidade, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por César dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que em 01.12.1982 lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, sendo cessada por ter trabalhado como caseiro no período de 03.06.2002 a 04.05.2005. Sustenta que, após a realização de exame médico pericial, o INSS autorizou a concessão de nova aposentadoria por invalidez a contar de 16.07.2007, contudo, a RMI apurada mostra-se inferior a do benefício originário. Requer seja restabelecida a primeira aposentadoria, bem como que seja determinado o cálculo dos valores que deveria ter recebido, se mantido fosse o primeiro benefício, daí deduzindo-se os valores por ele efetivamente recebidos por conta do segundo benefício, e os valores a serem reembolsados relativos ao período de 03 de junho de 2002 a 04 de maio de 2005. Juntou procuração e documentos (fls. 09/161). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 162, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 163). Citado (fl. 164), o INSS apresentou contestação (fls. 165/169), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem a citação. No mérito, sustentou que constatado o exercício de atividade remunerada pelo autor durante o recebimento da aposentadoria por invalidez, há previsão legal para sua cessação, e, sendo este ato jurídico perfeito e acabado, não pode ser modificado. Alega que o autor requereu nova aposentadoria, que foi calculada de acordo com a Lei nº 8.213/91, com novo período básico de cálculo (PBC), incluindo-se os salários-de-contribuições no período imediatamente anterior ao seu pedido. Juntou documentos às fls. 170/174. Em réplica às fls. 176/177, justifica o autor que não tinha conhecimento de que o registro de contrato de trabalho implicaria na cessação de sua aposentadoria por invalidez, por ser leigo com relação à matéria previdenciária. Argumenta que a doença incapacitante que permitiu a concessão da nova aposentadoria é a mesma do benefício originário, sendo possível o restabelecimento deste. À fl. 178 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 183/189, tendo o autor requerido sua complementação (fls. 192/193) e o INSS apresentado ciência à fl. 194. Deferido o pedido para complementação do laudo (fl. 195), o médico perito não se manifestou (fl. 197). Destituído o médico perito e determinada a produção de novo exame médico pericial (fl. 200), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 206/209. Sobre a prova produzida, o postulante manifestou-se à fl. 212, requerendo que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo por entender que o perito não fixou o início da incapacidade. Por sua vez, o INSS aduziu

que a incapacidade não é fato incontroverso, e sim a legalidade da cessação do benefício anterior, que o autor pretende o restabelecimento (fl. 214). A decisão de fl. 215 indeferiu o referido pedido do autor, por constar no laudo médico a data de início da incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o autor, apesar de ser titular de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1982 (NB 074.262.063-8), voltou a exercer atividade remunerada, na função de caseiro, para empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, no período de 06.06.2002 a 04.05.2005 (extrato do CNIS fls. 106 e 170/172). Após regular procedimento administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, o INSS constatou o retorno voluntário do demandante ao trabalho e cancelou o benefício, considerando indevidos os pagamentos realizados no interregno de 03.06.2002 a 30.10.2006, por serem concomitantes ao trabalho, determinando a restituição destes (cópia do procedimento administrativo às fls. 38/103). Por sua vez, no curso do referido procedimento, o autor concordou em restituir os valores recebidos indevidamente e pugnou pelo restabelecimento do benefício (fls. 80/82). Da decisão administrativa de fls. 89/93 infere-se que foi concedida nova aposentadoria por invalidez ao autor, a contar da realização da perícia médica em 16.07.2007, tendo em vista a permanência da incapacidade e a manifestação de interesse do autor. Por essas razões, inexistem irregularidades no procedimento adotado pelo INSS, pois seguiu o estipulado no art. 46 da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de cancelamento da aposentadoria por invalidez caso o segurado retorne ao trabalho: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Considerando que não se pode restabelecer o que foi legalmente cancelado, o postulante não faz jus à aposentadoria originária. Essa situação feriria não só a Lei dos Benefícios Previdenciários, mas também um Princípio Geral do Direito, o *Nemo turpitudinem suam allegare potest* (Ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Deveras, inexistente ilegalidade na cessação da aposentadoria por invalidez, pois comprovado que o autor a recebeu em período concomitante ao trabalho. Sendo o ato administrativo revogado, somente restaria ao autor, como procedeu, requerer novo benefício previdenciário. Portanto, considerado lícito o procedimento de revogação da aposentadoria por invalidez, o autor não faz jus ao restabelecimento desta, sendo a improcedência medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA ODISSEIA CANEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Aduz a autora, em síntese, que lhe foi concedido judicialmente auxílio-doença (autos nº 2006.63.08.002418-6, que tramitou no JEF de Avaré/SP). Com o decorrer do tempo, as doenças que a acometam agravaram-se, pleiteando nesta ação a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35).O despacho de fl. 38 afastou a prevenção apontada às fls. 36/37, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 44/52.À fl. 53 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 55/62. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 65/67 e o INSS à fl. 71.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 73, a fim de que fosse designada perícia médica com especialista em psiquiatria.O despacho de fl. 75 determinou a realização de novo exame médico pericial.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 76/79. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 84/88 e o INSS à fl. 90, juntando documento à fl. 91.À fl. 92 foi determinada a complementação do laudo médico, sendo esta apresentada à fl. 93.Sobre a referida complementação, a autora manifestou-se à fl. 96 e o INSS após ciência à fl. 96v.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico pericial, produzido em 21.03.2012, concluiu o perito que por ser a autora portadora de esquizofrenia e depressão, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (quesitos do Juízo, fl. 60).Explicou o profissional não ser possível fixar a data de início de incapacidade e sugeriu a reavaliação da autora em dois anos após acompanhamento psiquiátrico (quesitos 7 e 8, fl. 61).

Impugnado o referido laudo médico pela autora (fls. 65/67), foi determinada a realização de perícia por psiquiatra (fl. 73). Na perícia psiquiátrica, realizada em 19.05.2014 (fls. 76/79), e complementada à fl. 93, constatou-se ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia (quesito 1, fl. 77v). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 5, fl. 77v). Em resposta aos quesitos 2 e 3, fls. 77v/78, o perito afirmou que não há incapacidade para a vida independente tampouco incapacidade para os atos da vida civil. Sobre a data de início da doença e da incapacidade, esclareceu o perito que a doença tem muito anos (mais de 20 anos) e não é possível saber a data exata da incapacidade, porém é possível ver uma piora do quadro a partir dos documentos desde abril de 2009 (quesito 3, fl. 77v). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 55 anos. (fl. 76) Não apresentou CTPS e refere ter registros como secretária e tesoureira. Disse que seu último registro terminou em 2000. (...) Já foi internada de março a dezembro de 2009 e de janeiro a fevereiro de 2011 (fl. 76v). As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 77) Do exame médico pericial, afere-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, e que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. No que concerne à qualidade de segurada e carência, a autora preencheu ambos os requisitos legais, por ser titular de auxílio-doença desde 2007 (fls. 45/46). Tendo em vista que o médico perito, embora não tenha fixado a data exata de início da incapacidade, afirmou que dos documentos médicos verifica-se piora do quadro a partir de abril de 2009 (quesito 3, fl. 77v), afere-se que a postulante faz jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com relação ao início do benefício, a autora pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença judicial em 13/02/2007 (fl. 06). Entretanto, somente com a realização da perícia médica em 19/05/2014 (fl. 76), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação, sendo a aposentadoria por invalidez devida a partir desta data. Por fim, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. No caso, a autora não faz jus ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, vez que restou demonstrado pela perícia médica que ela não possui dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 77). Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB: 560.679.294-6) em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 19/05/2014, data da realização da perícia (fl. 76). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006990-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço indicado à fl. 34, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique sua ausência à audiência designada em 28 de julho de 2015, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, e 1º do CPC. Int.

0009597-98.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do ITR referente à propriedade Sítio São Carlos III (fls. 55/56), ou outro documento que informe o tamanho da referida área, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0009977-24.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011361-22.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011414-03.2011.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique sua ausência à audiência designada em 07 de maio de 2015, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, e 1º do CPC. Int.

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ailton Gomes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Pelo despacho de fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial e requereu a juntada da certidão de nascimento de sua filha Eloina Gomes de Moraes (fls. 21/25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos (fls. 32/34). À fl. 37 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 59/61). O autor apresentou alegações finais às fls. 71/73 e o INSS às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos em 09/10/2006, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 30/03/2012 (fl. 24). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e seis meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e seis meses que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 30/09/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/13 e 25, quais sejam: sua CTPS, na qual constam registros de contratos de trabalho como serviços rurais (de 01/09/1986 a 01/05/1987), ajudante de caldeira (de 10/02/1988 a 10/05/1988), ajudante de serviços gerais (de 22/06/1988 a 25/07/1988), trabalhador rural (de 29/03/1989 a 28/04/1989 e de 16/05/1989 a 23/05/1989), e como serviços gerais (de 01/12/1990 e 02/12/1990); e certidão de nascimento de suas filhas, Eliane Gomes de Moraes e Eloina Gomes de Moraes, ocorridos em 29/08/1975 e 09/06/1985, nas quais ele foi qualificado como lavrador. No que atine à prova oral, a testemunha Lucimara Fogaça Proença disse que conhece o autor há 16 anos, relatando que o conheceu catando batata. Afirmou que o autor sempre exerceu trabalho rural com empreiteiros. Disse que trabalhou com ele catando batata, na lavoura de feijão e na quebra de milho. Não tem conhecimento de que ele tenha trabalhado na cidade. Relatou que em razão da saúde debilitada, o autor parou de trabalhar, sendo que a última vez que ele trabalhou com a depoente foi no final do ano passado, na colheita de laranja. A testemunha Luiz Carlos Fogaça disse que conhece o autor há uns 25 anos. Afirmou que o autor fazia trabalho rural, na colheita de laranja e na plantação de pinus. Disse que trabalhou pouco tempo com o autor. Acredita que o autor tenha exercido apenas trabalho rural. Atualmente o autor não trabalha porque não está aguentando mais. Disse que o autor parou de trabalhar há uns oito meses. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material do alegado labor rural. Embora se verifique de sua CTPS que o autor ostenta alguns registros de contrato de trabalho de natureza urbana, tais contratos, assim como os de natureza rural, foram bastante curtos e não são suficientes para descaracterizar eventual qualidade de segurado do autor, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica vez por outra trabalhe em atividade urbana. O CNIS do autor, juntado pelo INSS à fl. 33, reflete os registros de contrato de trabalho anotados em sua CTPS, com exceção do último, ocorrido no ano de 1990. A prova oral, por sua vez, revelou-se bastante frágil, pois as duas testemunhas, embora tenham afirmado que conhecem o autor de longa data, não souberam dar maiores detalhes acerca de sua vida profissional, não mencionando nem mesmo locais ou empregadores para os quais o postulante teria trabalhado. Entretanto, em seus depoimentos, objetiva, célere e suscintamente colhidos, afirmaram que o autor sempre trabalhou na roça. Por outro lado, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que o autor se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural no período juridicamente relevante (09/1999 a 03/2012), sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em 30/05/2012 (fl. 26), conforme requerido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal,

sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-39.2011.403.6139 - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011766-58.2011.403.6139 - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011769-13.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda Ribeiro do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 23/25). Pelo despacho de fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 45/47 e 48/49. Às fls. 52/53 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. A autora interpôs apelação (fls. 58/64). Intimado (fl. 69), o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 71). Decisão proferida pelo TRF3 deu provimento à apelação da autora, anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do processo com oitiva de testemunhas (fls. 72/73). À fl. 76 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 107/110). A autora apresentou alegações finais às fls. 120/123 e o INSS à fl. 125. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua

dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 23/12/2009, conforme comprova o documento de fl. 12 e requereu o benefício administrativamente em 15/03/2011. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos

que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 15/03/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 13/18, quais sejam: sua CTPS, na qual não constam registros de contratos de trabalho; sua certidão de casamento, evento celebrado em 26/06/1971, na qual seu marido Renê Ricardo dos Nascimento foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento de seus filhos, fatos ocorridos em 30/03/1972 e 14/06/1973, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores; Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar do cônjuge da autora, que foi qualificado como lavrador, emitido em 12/08/1967. No que atine à prova oral, a testemunha Celso Lopes Ferreira disse que conhece a autora desde a infância, pois nasceram no mesmo bairro. Afirma que ela trabalhou na roça no Bairro Matão e em vários lugares. Relatou que ela trabalhava como arrendante ou meeira, tendo, inclusive, arrendado terras do pai do depoente para plantio de feijão, milho, arroz. Afirmou que ela continua trabalhando na zona rural, num sítio da filha dela de onde tira seu sustento e, nas horas vagas, trabalha por dia. Relata que no sítio a autora cria galinhas e porcos para sustento dela. A testemunha Francisco Paulo dos Santos disse que conhece a autora desde a infância, pois eram vizinhos no Bairro do Matão. Afirmou que a autora sempre trabalhou no meio rural. Sempre via a autora trabalhando para o Aparício Lopes e para o Pedro Tristão, que tinha fazenda no bairro. Relatou que ela trabalhava como diarista, arrancando feijão e catando milho. Não tem conhecimento de que ela tenha parado de trabalhar. Disse que atualmente a autora está trabalhando numa chácara da filha dela. Por fim, a testemunha José Benedito Fidêncio de Oliveira disse que conhece a autora desde criança, pois eram vizinhos, moravam no mesmo bairro. Afirmou que ela começou a trabalhar na lavoura desde menina, pois o pai dela também trabalhava na roça arrendando terras. Disse que ela trabalhava em roça de milho, feijão e arroz. Ela começou a trabalhar no Bairro do Jacú, no sítio dos Pio, posteriormente casou-se e mudou de endereço. Afirmou que a autora nunca trabalhou em firma, apenas na zona rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material do alegado labor rural, notadamente a certidão de nascimento de seus filhos, nas quais ela e seu marido estão qualificados como lavradores. Nas pesquisas no sistema CNIS em nome da autora e do marido dela, juntadas pelo INSS às fls. 39/40, verifica-se que a autora não ostenta nenhum registro de contrato de trabalho, enquanto seu cônjuge, Renê Ricardo do Nascimento, possui curtos registros de contrato de trabalho em ocupações não cadastradas (nos períodos de 21/09/1987 a 20/10/1987, de 07/12/1987 a 04/05/1989 e de 01/07/1991 a 12/1992) e na função de faxineiro (de 01/03/1990 a 01/06/1990) e pedreiro (de 01/10/1998 a 19/12/1998). Apesar de o marido da autora ostentar alguns registros de contrato de trabalho de natureza urbana, verifica-se que todos foram bastante curtos, tendo o mais longo deles durado um ano e quatro meses (fl. 40). Ademais, a existência de contratos de trabalho urbano intercalados a períodos de trabalho na lavoura não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Quanto à prova oral, mostrou-se robusta e coerente no relato do trabalho rural desempenhado pela autora e seu marido. Todas as testemunhas conhecem a autora de longa data e souberam dar detalhes acerca de seu labor campesino, mencionando nomes de pessoas para as quais ela teria trabalhado e locais onde ela trabalhou na roça. Desse modo, ficando comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 15/03/1994 e 15/03/2011), a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 15/03/2011 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012133-82.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonidas Castelo Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Pelo despacho de fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência de Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 22/27). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica às fls. 45/48. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 49/51). À fl. 60 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 76/78). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 81/82), tendo apenas o INSS se manifestado à fl. 83. O despacho de fl. 84 determinou que o autor apresentasse cópia legível dos documentos de fls. 11/16, o que foi cumprido às fls. 86/94. O INSS declarou-se ciente da juntada das cópias (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da

qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos em 08/05/2006, conforme comprova o documento de fl. 09 e propôs a presente ação em 13/08/2009 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e seis meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e seis meses que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 13/02/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10 e 88/94, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 23/08/1975, na qual foi qualificado como tratorista; cópia de sua CTPS, onde constam registros de trabalho como trabalhador braçal rural (de 01/07/1989 a 31/06/1990), trabalhador rural (de 01/02/1992 a 05/04/1992, de 01/07/1992 a 31/10/1992 e de 01/11/1992 a 18/11/1992) e como braçal rural (de 01/05/1996 a 28/07/1996). No que atine à prova oral, a testemunha Valdecir Benedito Santiago disse que conhece o autor há 20 anos, pois é seu vizinho. Não chegaram a trabalhar juntos. Afirmou que o autor trabalha na lavoura desde que o conheceu. Disse que o autor trabalhava na Fazenda, mas não sabe precisar o local, fazendo serviços gerais. Atualmente o autor não está trabalhando. Não sabe dizer até quando o autor trabalhou. Que saiba o autor somente trabalhou na lavoura. A testemunha José Roberto Ferraresi disse que conhece o autor há uns 20 ou 30 anos. Conheceram-se no serviço, pois trabalharam juntos em serviço braçal no campo. Trabalharam na colheita de feijão, por dia, em vários lugares. Não sabe dizer até quando o autor trabalhou. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material do alegado labor rural. O INSS apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 43/44), na qual, além dos contratos de trabalho consignados em sua CTPS, constam outros dois contratos anteriores, nos períodos de 23/06/1977 a 25/01/1978 e de 12/05/1978 a 30/06/1978, o primeiro em atividade cadastrada no CBO sob o nº 99900 (ocupação não cadastrada) e o segundo em função cadastrada no CBO sob o código 60100 (cabo de campo - agricultura). No que tange à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a parte autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. A prova testemunhal revelou-se frágil, pois as duas testemunhas, embora tenham afirmado que conhecem o autor de longa data, não souberam dar maiores detalhes acerca de sua vida profissional, não mencionando nem mesmo locais ou empregadores para os quais o postulante teria trabalhado. As testemunhas não souberam sequer dizer até quando o autor trabalhou na roça, não tendo corroborado, portanto, o início de prova material apresentado. Desse modo, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o trabalho rural no período juridicamente relevante, ou seja, entre 1994 e 2009, a improcedência é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliziane de Mello Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luís Otávio Leite do Amaral, ocorrido em 09/07/2011. Narra a inicial que no período de 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Pelo despacho de fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da petição inicial com apresentação de comprovante de requerimento administrativo e de comprovante de residência, bem como a posterior citação do réu. A decisão de fl. 15 reconsiderou a determinação de apresentação de comprovante de requerimento administrativo. Às fls. 18/19 a autora apresentou emenda à petição inicial. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/23, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não apresentação de início de prova documental de que a autora exerceu profissionalmente atividade rural nos dez meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fls. 24/27. Réplica à fl. 29. Foi deprecada à Comarca de Itararé a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 31). Não foi produzida a prova oral na audiência realizada no Juízo deprecado, em razão da ausência da autora e das testemunhas arroladas, sendo requerida pelo advogado da autora a designação de nova data para a audiência (fl. 52). A requerente e as testemunhas arroladas não compareceram à segunda audiência designada pelo Juízo deprecado, sendo requerida pelo advogado a devolução da precatória sem cumprimento, o que foi deferido (fl. 58). Foi designada por este Juízo audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 62), entretanto, não foi produzida a prova oral em razão da ausência da autora e das testemunhas arroladas, sendo deferido o prazo de 5 dias para que a autora justificasse documentalmente sua ausência e a de suas testemunhas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 65). À fl. 71 a autora requereu a substituição das testemunhas inicialmente arroladas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a autora requereu, à fl. 71, a substituição das testemunhas arroladas. Três oportunidades foram dadas à autora para que produzisse prova oral (fls. 52, 58 e 62), entretanto, ela e as testemunhas arroladas não se apresentaram em nenhuma delas. Frise-se que para as duas primeiras audiências, realizadas no juízo deprecado (fls. 52 e 58), foram pessoalmente intimadas a autora e uma das testemunhas arroladas (fls. 45 e 53). Por ocasião da segunda audiência o advogado da autora se comprometeu a apresentá-la, bem como as testemunhas, independentemente de intimação (fl. 58). Na terceira audiência, realizada neste juízo (fl. 65), ante a ausência da autora e das testemunhas, foi deferido o prazo de 5 dias para apresentação de justificativa, inclusive documental, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, determinação da qual saiu intimada a advogada que representou a demandante no ato, com substabelecimento nos autos (fl. 68), contudo, o prazo assinado transcorreu em branco. Assim, diante do evidente desinteresse da autora pela produção de prova e atendendo aos termos da decisão proferida em audiência (fl. 65), indefiro a substituição das testemunhas. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando

e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 07/10. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Luís Otávio Leite do Amaral, nascido em 09/07/2011. A demandante qualificou-se na inicial como união estável, mencionou que pretende usar como início de prova material a CTPS de seu companheiro, sem, entretanto, referir-se a ele pelo nome, e juntou cópia da CTPS de Cideval Garcia do Amaral (fls. 08/10). Observo que da certidão de fl. 07 consta que o genitor do filho da autora é Cideval Garcia do Amaral. Não bastasse o defeito da peça inicial, não foi produzida prova oral acerca da relação que a autora possui com Cideval. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, conclui-se que se trata de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, logo, é de se admitir que a autora mantém união estável com Cideval. Serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Cideval Garcia do Amaral, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre março e novembro de 2005, entre 2006 e 2007, entre 25 e 26 de fevereiro de 2010 e desde 06/10/2011, sem informação do término do contrato (fls. 09/10). Anote-se que os dois contratos de trabalho urbanos constantes da CTPS (fl. 09) não desqualificam, por si só, a condição de rurícola, principalmente considerando a brevidade dos contratos, que, juntos, tiveram aproximadamente quatro meses de duração. Não serve como início de prova material a certidão de nascimento do filho da autora (fl. 07), pois nela não consta a qualificação dos genitores. Verifica-se dos autos que a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram a nenhuma das três audiências designadas (fls. 52, 58 e 62), tampouco apresentaram justificativa, como fora determinado por ocasião da última audiência, realizada neste juízo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Evidente o desinteresse da parte autora pela produção de prova oral. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora mantinha a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de seu filho, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos,

j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012612-75.2011.403.6139 - LAIR NUNES CALAMONACI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lair Nunes Calamonaci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Pelo despacho de fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência de Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 25/29). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/42). Juntou documentos (fls. 43/45). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 48/50). Réplica às fls. 58/61. À fl. 64 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 79/81). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais, tendo apenas o INSS se manifestado às fls. 86/87. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à

época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18/07/2000 (fl. 09). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 114 meses, que corresponde a 09 (nove) anos e 6 (seis) meses. Como a autora propôs a presente ação em 23/03/2010 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual), decorridos mais de três anos do implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 09/2000 e 03/2010. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/15 e 17/19, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 25/07/1970, na qual a autora foi qualificada como estudante e seu marido, Pietro Calamonaci, como comerciante; certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 08/07/1999, na qual ele foi qualificado como aposentado; comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e DECA inicial, emitidos em 05 e 06/09/2007, onde consta que a autora exerce as atividades de cultivo de milho e criação de bovinos de corte no imóvel rural denominado Fazenda Laranja Azeda, na cidade de Buri, com data de início em 21/08/2007; declaração de ITR referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2009, referentes ao imóvel rural Fazenda Laranja Azeda, constando a autora como contribuinte; documento referente ao imóvel Fazenda Laranja Azeda, emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeva, fazendo menção ao quinhão do imóvel que coube à autora e ao seu marido. No que atine à prova oral, a testemunha João de Oliveira Lopes disse que conheceu o marido da autora há uns 25 anos, o qual faleceu há uns 15 ou 16 anos. Relatou que a autora tem três filhos e que ela os ajuda no sítio. Não sabe se esse sítio pertence à família. Disse que na propriedade há plantio de pinus e lavoura. Afirmou que sempre vê a autora no sítio, quando passa por lá. Conhece a família da autora e por isso a conhece. A testemunha Santo Bueno disse que conhece a autora há uns 35 anos e também conhecia o marido dela. Disse que já comprou milho e feijão do marido da autora. Não sabe ao certo quando o marido da autora faleceu, acreditando que tenha sido há uns 18 anos. Afirmou que a autora continua trabalhando no sítio, que é da família. Acredita que a autora não tenha outra renda além do sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O início de prova material apresentado é bastante frágil, consistente apenas nas declarações de ITR e na Consulta de Situação Cadastral no CNPJ, nos quais constam que a autora seria proprietária de um imóvel rural denominado Fazenda Laranja Azeda, no qual há cultivo de milho e criação de gado de corte. Dos mesmos documentos, porém, pode-se extrair que o imóvel rural que pertence à autora e onde ela teria exercido o alegado trabalho rural, mede mais de trezentos e cinquenta e três hectares (fl. 15) e que a atividade rural dela teria se iniciado em agosto de 2007. Apesar de ter oportunidade para isso, a autora não deixou claro se o imóvel lhe pertence em sua totalidade, tendo se limitado a juntar parte de um documento no qual consta que ela e seu marido receberam um quinhão da Fazenda Laranja Azeda, não sendo possível, entretanto, saber a medida dessa porção de terras. Desse modo, sendo a área do imóvel rural muito superior à área de quatro módulos fiscais, que nesta região equivalem a 80 hectares (Anexo à instrução especial INCRA nº 20/80), resta descaracterizada a qualidade de segurada especial prevista no art. 11, inc. VIII, alínea a, item 1, da Lei nº 8.213/91. Ademais, embora tenha a autora aduzido na inicial que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na companhia de

seu marido, os documentos trazidos por ela desmentem tal informação, na medida em que seu cônjuge, Pietro Calamonaci, foi qualificado como comerciante na certidão de casamento e como aposentado na certidão de óbito. Não bastasse isso, na pesquisa no sistema CNIS juntada pelo INSS (fl. 45), consta que Pietro Calamonaci estava cadastrado como empresário desde 01/01/1976. No que tange à prova oral, os depoimentos mostraram-se frágeis e tíbeantes, incompatíveis com o relato de pessoas que efetivamente tenham conhecimento da vida profissional da autora. As testemunhas limitaram-se a afirmar, de forma vaga e genérica, que a autora trabalhou e ainda trabalha no sítio da família e que sua renda advém apenas do trabalho rural. Desse modo, conclui-se que a autora não se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período juridicamente relevante (09/2000 a 03/2010), sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012613-60.2011.403.6139 - ROSENIR MACHADO DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012615-30.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fl. 85: indefiro o pedido de encaminhamento de notificação ao Cartório de Registro Civil de Buri/SP, haja vista que o advogado da autora não justificou o seu requerimento. Ao Judiciário não incumbe substituir as partes, realizando diligências atinentes às suas alegações. Somente é lícito ao Juízo intervir se comprovada documentalmente a resistência ao pleito da parte ou a sua impossibilidade. Neste caso, o documento - certidão de casamento - pode ser facilmente obtido pelo autor, sem a necessidade de intervenção judicial para tanto. Tendo em vista que, antes mesmo do pedido formulado pelo advogado da demandante, fora expedido carta precatória para a sua intimação pessoal (fl. 82), aguarde-se a sua devolução. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação de fl. 81, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012764-26.2011.403.6139 - MARILEIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mariléia Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 24 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse indeferimento administrativo. Referida decisão foi revista à fl. 25, determinando-se a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser o marido da autora urbano. Juntou documentos (fls. 30/33). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 36). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquirida uma testemunha (fls. 50/51). Embora as partes tenham sido intimadas para apresentar alegações finais (fl. 53), permaneceram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do

1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em

05.04.2011, conforme comprova o documento de f. 10 e ajuizou a ação em 07.12.2011. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 07.12.1993. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 10/14. Na audiência realizada em 10 de abril de 2015, ouvido como testemunha mediante compromisso, Amauri Antunes da Cruz aduziu conhecer a autora desde 1999, pois possui um sítio no Bairro da Lagoa Grande que faz divisa com o Bairro onde a autora mora. Asseverou que ela sempre foi lavradora. Afirmou que a propriedade onde a autora morava (Sítio São José) era do pai dela, sendo transmitida por herança. Por fim, disse que eles plantavam no local arroz, feijão e mandioca apenas para consumo próprio. Passo à análise dos documentos e do depoimento da testemunha. Não servem como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da escritura pública de imóvel rural, que foi doado por José Antunes Sobrinho, pai da autora, para ela e seu esposo, Airton de Oliveira, dentre outros donatários, lavrada em 1987 (fls. 12/13); o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR do Sítio São Rafael II, em nome do esposo da autora, datado de 2007 (fl. 14); os Recibos de Entrega de Declaração de ITR do Sítio Santa Maria, referentes aos anos de 2007 e 2010, emitidos em nome do marido da autora (fls. 19/20); e a cópia da certidão de casamento da autora com Airton de Oliveira, ocorrido em 1978 (fl. 11), pois em nenhum dos referidos documentos a autora ou seu marido foram qualificados como lavradores. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Acrescente-se que na referida escritura pública (fls. 12/13) a autora foi qualificada como do lar e seu marido como funcionário municipal. De igual modo, não presta a tal finalidade o Compromisso Particular de Permuta de Imóvel Rural, em nome da autora, tendo em vista que não foi registrado (fls. 15/18). A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS pelo CPF da autora, juntada pelo INSS à fl. 30, não resultou frutífera. Já a pesquisa realizada pelo CPF de Airton de Oliveira, marido da autora, fls. 31/33, revela que ele trabalhou para EUCATEX Indústria e Comércio a partir de 01.10.1976 sem a data de saída, e de 09.09.1980 a 01.2008 para o Município de Buri (CBO 6420 - trabalhadores da mecanização florestal). A consulta ao sistema DATAPREV demonstra ser o marido da autora titular de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ramo de atividade comercial, desde 24.07.2007 (fl. 33). Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural no período juridicamente relevante, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, é desnecessária a incursão sobre a prova oral e a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012815-37.2011.403.6139 - CALISA RIBEIRO LEITE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de empregada (auxiliar de serviços gerais), e portadora de doenças na coluna que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/61). Foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço e declaração de pobreza (fl. 62). Emenda a inicial às fls. 63/64. Pela decisão de fl. 65 foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora juntasse comprovante de endereço. A postulante coligiu cópias de comprovantes de endereço às fls. 67/8. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 75/78. Réplica às fls. 81/87. Às fls. 88/89 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 100/103, tendo a autora apresentado concordância à fl. 106 e o INSS pugnado por sua complementação, bem como que fosse oficiado o Município de Nova Campina para informar a natureza do Regime Previdenciário em que a autora encontra-se filiada (fl. 108). Juntou documentos às fls. 109/126. Complementação do laudo médico à fl. 128. Sobre esta, a autora manifestou-se à fl. 133 e o INSS reiterou o pedido para expedição de ofício (fl. 134v). Determinado que a autora esclarecesse a qual regime previdenciário ela se encontra vinculada (fl. 135), afirmou que ao RGPS (fl. 137). O INSS reiterou o pedido para expedição de ofício à fl. 138. Pela decisão de fl. 139 determinou-se que o réu esclarecesse seu pedido, tendo em vista que os documentos constantes nos autos convergem para a inexistência de RPPS no Município em que a autora trabalhou. À fl. 142 o INSS sustentou que o fato de a autora ser servidora pública e constar remuneração no CNIS não é determinante para ser ela vinculada ao RGPS. Reiterou o pedido de complementação do laudo médico. Indeferido o referido pedido (fl. 144), o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 14.03.2014, concluiu-se ser a autora portadora de espondilartrose de coluna vertebral (M47.8), hipertensão arterial (I 10) e osteopenia (M81) (quesito 1, fl. 102). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (conclusão fl. 103), não podendo exercer outra profissão (quesito 5, fl. 102). Sobre o início da doença e da incapacidade, esclareceu a perita que ocorreu em 2009, conforme laudo médico (quesito 3, fl. 102). Embora não tenha a expert informado qual seria o referido documento, consta à fl. 48 laudo médico datado de 28.12.2009. Nesse sentido, extrai-se do laudo: Paciente queixa-se de lombalgia, dorm em joelho e MMII. (fl. 100) Serviços gerais, encontra-se empregada. (quesito 1, fl. 100) (...) impede não só o exercício da atividade habitual do autor, mas toda e qualquer outra atividade laborativa. (quesito 6, fl. 101). Ao complementar o laudo, visando esclarecer, a pedido do INSS, se há incapacidade da autora para sua profissão como funcionária pública, expôs a perita que a pericianda encontra-se incapaz total e permanentemente para atividade atual, conforme laudo folha 48, sugerindo readaptação de função, onde não haja longo período sentado ou em pé, movimentos repetitivos e ou pegar peso (fl. 128). Malgrado tenha a perita reproduzido o laudo de fl. 48, no qual consta a possibilidade de readaptação de função, verifica-se pela cópia da CTPS da autora (fls. 19/20) que ela sempre se dedicou à profissão de auxiliar de serviços gerais, que exige longo período em pé, movimentos repetitivos e carregamento de peso, não tendo ela experiência em outro labor e possuindo mais de 60 anos de idade, torna-se inviável a sua reabilitação. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio do extrato do CNIS (fl. 109), que a autora possui registros de contratos de trabalho no período de 02/02/1999 a 04/2014 para o Município de Nova Campina, bem como que recebeu auxílio-doença de 31/08/2011 a 26/09/2011 e é titular de aposentadoria por idade desde 07/05/2014 (fls. 78 e 110). Logo, quando da data de início da incapacidade (em 2009), a postulante preenchia ambos os requisitos legais. Consigne-se que de acordo com as declarações do Município de Nova Campina e do recibo de pagamento de salário (fls. 25/27) a autora contribuía para o Regime Geral de Previdência Social. Com relação à data de início do benefício, a parte autora pleiteia a concessão a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade (f. 12). A constatação da incapacidade se deu na perícia. Além disso, no caso de pedido dúbio, deve-se aplicar o art. 293 do CPC, concedendo, dentro das interpretações possíveis, a de menor alcance. Diante disso, é devida aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 14/03/2014, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insusceptível de reabilitação. O benefício é devido até 06/05/2014, tendo em vista que a consulta ao sistema DATAPREV revela que a autora passou a ser titular de aposentadoria por idade em 07/05/2014 (f. 110). Observa-se, outrossim, que, conforme documento de fl. 109, a autora laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO

CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder, a favor da parte autora, aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 14/03/2014 (fl. 100) até 06/05/2014 (fl. 110). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001335-28.2012.403.6139 - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Assunção Nunes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora indicasse o valor da causa e ordenada a posterior citação do INSS (fl. 22). Emenda da inicial à fl. 23. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, não ser possível comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal. Juntou documentos às fls. 31/33. Réplica às fls. 35/42. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse os documentos mencionados na declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 43). A autora coligiu os referidos documentos às fls. 45/62. À fl. 65 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse a divergência entre a causa de pedir e o documento de fl. 15 e designada audiência. Emenda a inicial às fls. 73/74. O INSS teve vista dos autos (fl. 75), mas permaneceu inerte. A autora manifestou-se e coligiu cópia do processo administrativo às fls. 76/109. O INSS após ciência à fl. 114. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três informantes. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 120/124). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de

emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.01.2011, conforme comprova o documento de f. 09 e requereu administrativamente o benefício em 07.03.2012 (fl. 15). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 07.03.1994. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 18, 45/62 e 81/109. A prova oral consiste no depoimento pessoal da autora e na oitiva de três informantes. Em seu depoimento pessoal a autora revelou que aos sete anos de idade já auxiliava o pai na lavoura de algodão, sendo propriedade dele. Aos 10 anos de idade mudaram-se para Buri em sítio de propriedade de seu tio, na lavoura de arroz, milho e feijão. Aos 16 anos mudou para o sítio de Cláudio Teles, onde plantavam para consumo. Após se casar com Arnaldo, falecido, seu marido e ela passaram a trabalhar na fazenda de José Carlos Fogaça, como empregados. Em 1982 mudaram-se para o Bairro Faxinal, na fazenda Menk. Morou por 20 ou 21 anos na Fazenda Menk. Neste local plantavam lavoura de milho, feijão e arroz, bem como criavam porcos. Por 16 ou 17 anos o marido trabalhou nesta fazenda. Após seu marido falecer, ela continuou na fazenda até 2003, tendo saído e comprado um sítio para ela. A autora reside com a filha e com a neta. No sítio de propriedade da autora ela planta mandioca, milho, cana, possui duas vacas de leite e galinhas para consumo próprio. Não possui empregados. A informante Shirley Pereira Batista afirmou conhecer a autora há 30 anos, quando a autora morava na Fazenda Menk com os filhos e marido, no Bairro Faxinal, pois eram vizinhas. Nesta fazenda, ela criava gado, trabalhava na lavoura de milho e feijão. Ela morou nesta fazenda por aproximadamente 21 anos. Quando o marido da autora faleceu, ela permaneceu na fazenda até esta ser vendida, tendo comprado um sítio posteriormente. No sítio da autora, ela cria duas vacas, galinhas e planta mandioca, milho e verduras. Ela mora com uma filha e uma neta. A informante Leovir Ramos Barra, por seu turno, aduziu conhecer a autora há 30 anos, quando ela morava na Fazenda de João Menk, no Bairro do Faxinal, pois a depoente morava na vizinhança. Neste local, ela plantava lavoura de feijão, milho e arroz. Ela morava com o marido dela, Arnaldo, que faleceu faz tempo. Ela morou por aproximadamente 21 anos nesta fazenda. Após o marido falecer e a fazenda ser vendida, ela comprou um sítio, onde mora com a filha e a neta. Neste sítio ela mora há 10 anos e planta lavoura de milho e feijão. Por fim, a informante Claudiceia Ramos Barra asseverou conhecer a autora há 30 anos da Fazenda de João Menk, no Bairro Faxinal. Nesta fazenda morava a autora, o esposo e os filhos. A autora plantava arroz, milho e feijão, como empregada. Por aproximadamente 21 anos ela morou nesta fazenda. Após o marido falecer, ela comprou um sítio, onde planta milho e feijão para consumo, bem como cria duas vacas. Neste sítio mora a autora, uma filha e uma neta. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O início de prova material do alegado exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento da autora, evento celebrado em 26.10.1974, em que seu marido, Arnaldo Galvão de Lima, foi qualificado como lavrador (fl. 45); certidão de nascimento da filha da autora, Adriana Nunes de Lima, ocorrido em 08.10.1980, onde consta ser seu marido lavrador (fl. 46); certidão da Justiça Eleitoral, informando que quando da inscrição eleitoral em 01.09.1982, declarou o marido da autora ser lavrador (fl. 47); certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, em que consta ser lavrador, datada de 1976 (fl. 85); contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 03.08.2005, em que a autora adquire um imóvel rural, medindo 5.000 m² (fls. 52/53); e as declarações de vacinação de gado, em nome da autora, datadas de 2007, 2008, 2010, 2009 (fls. 57/62). Não servem para tal finalidade a certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 01.01.1998, na qual ele foi qualificado como serviços gerais, pois poderia ele ter exercido função de natureza urbana ou rural (fl. 55); a nota fiscal de compra de mercadoria, em nome da autora, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda (fl. 56); e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, pois não foi homologada pelo órgão competente (fl. 18). No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 31/32). Já a consulta ao sistema DATAPREV revela que a autora recebe pensão por morte, indicando o ramo da atividade do instituidor, seu marido, como sendo comerciário e data de início de benefício em 01.01.1998 (fl. 33). Embora conste o ramo de atividade como sendo comerciário, o extrato do CNIS do marido da autora, falecido, revela a existência de registros de natureza rural entre 1983 e 1998 (CBO 62105 - trabalhador agropecuário polivalente, em geral) (fl. 95v). O termo de homologação da atividade rural emitido pelo INSS reconheceu os períodos de 01/11/1974 a 01/10/1976, 01/10/1980 a 25/06/1981 e de 01/09/1982 a 11/02/1983 como de atividade rural desenvolvida pela autora (fl. 106). A inicial é omissa quanto ao estado civil da autora. Todavia, conforme processo administrativo coligido às fls. 79/109, ela viveu em união estável por dez anos com Romeu José de Medeiros, com quem trabalhou na Chácara Dois Coqueiros, de propriedade dela (fl. 104v). Às fls. 103v e 104 consta consulta ao sistema DATAPREV de Romeu José de Medeiros demonstrando ser ele titular de aposentadoria por tempo de contribuição (renda R\$1.148,40) e pensão por morte (um salário mínimo mensal). O fato de a autora receber pensão por morte e constar no processo administrativo a existência de união estável por dez anos com Romeu, que recebe dois benefícios previdenciários, pode indicar que ela tenha deixado o labor rural, árduo e mal remunerado. Além disso, o regime de economia familiar resta descaracterizado, tendo em vista que o trabalho da família não é indispensável à própria subsistência, a teor do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a autora firmou declaração (fl. 54) mencionando ter trabalhado de 11/1974 a 10/1976 e de 10/1980 a 06/1981 para Cláudio Teles; de 09/1982 a 02/1983 para João Albuquerque, na Fazenda Menk, e de 08/2005 a 10/2011 na Chácara Dois Coqueiros, de sua propriedade. Já em seu depoimento pessoal, em juízo, a autora afirmou que trabalhou de 1982 a 2003 na Fazenda Menk. No que atine à prova oral, observa-se que os depoimentos parecem ter sido adrede combinados, posto que todas as informantes afirmaram conhecer a autora há trinta anos, que ela morou e trabalhou na Fazenda Menk por 21 anos e, após, comprou um sítio onde mora com a filha e uma neta, sem acrescentar novas informações ou

reportarem-se sobre a união estável. O cotejo da prova oral com a prova documental colacionada aos autos não foi suficiente a incutir nesse Magistrado o juízo de certeza sobre o período e com quem a autora laborou. Consigne-se que o art. 333, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo a autora trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-39.2012.403.6139 - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002181-45.2012.403.6139 - IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Ivone Maria Oliveira Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que exerce atividades rurais desde antes de seu casamento, ocorrido em 1975, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Pelo despacho de fl. 26 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/43). Réplica às fls. 45/49. Foi determinado à autora que apresentasse rol de testemunhas e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 50). Às fls. 52/53 a autora apresentou rol de testemunhas. Foi designada nova data para a realização da audiência (fl. 54). Na audiência realizada na sede deste juízo foi colhido o depoimento pessoal da autora, inquiridas duas testemunhas por ela arroladas e ouvida uma informante do juízo (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce

atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 28/01/2009, conforme comprova o documento de fl. 11 e requereu administrativamente o benefício em 11/06/2012 (fl. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 11/06/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 14/24. Desses, servem como início de prova material o Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, emitido em 04/11/1975 e título eleitoral, emitido em 29/10/1975, ambos em nome do marido da autora, Benedito Souza Pedroso, nos quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 22 e 24). A certidão de casamento da autora, na qual o marido dela, Benedito Souza Pedroso foi qualificado como operário (fl. 14); a declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva e não homologada pelo INSS (fls. 15/16); as declarações de ex-empregadores da autora, que não servem como início de prova material nem se equiparam à prova testemunhal, vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC; e o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, na qual não consta a profissão do marido da autora (fl. 23) são inservíveis como prova indiciária do alegado labor campesino. A prova oral produzida, entretanto, não militou a favor das alegações tecidas pela autora na inicial. O depoimento prestado pela autora mostrou-se hesitante e vago, não sabendo ela mencionar com precisão os locais em que trabalhou, nem o nome de seus empregadores. Relatou, de forma genérica, que exerceu trabalho rural com seu pai, que era meeiro, na infância e adolescência e que após seu casamento, passou a trabalhar como boia-fria, em lavouras de milho, arroz e feijão, enquanto seu marido exercia a profissão de motorista de caminhão. A autora afirmou que parou de trabalhar como boia-fria há uns vinte

anos, entre 1996 e 1997. Benedita Aparecida dos Santos, ouvida como informante do juízo, afirmou ter conhecido a autora há quarenta anos, na Vila Taquari, pois eram vizinhas, e na época a autora já era casada. Asseverou que a autora trabalhava como boia-fria e já trabalharam juntas. Foram vizinhas por dez anos, tendo a autora se mudado para outro bairro. Afirmou que a autora trabalhou como boia-fria até há pouco tempo. Que saiba a autora não residiu em outra cidade. A testemunha Ivone Fadini Barros afirmou ter conhecido a autora há mais de trinta anos, num sítio na cidade de Nova Campina, onde elas trabalharam plantando tomate. Afirmou que as duas permaneceram bastante tempo nesse sítio, pois se criaram naquele local. Asseverou ter convivido com a autora até se casar, por volta de 1988, e não voltou a ter contato com ela. Joil Monteiro Duarte, ouvido como testemunha, disse conhecer a autora há trinta anos, época em que também conheceu o marido dela. Relatou que naquela época a autora e seu marido plantavam tomate como camarada com um tio do depoente, no Município de Nova Campina. Disse que a autora e o marido dela trabalharam com o tio do depoente, por três anos, em lavoura de tomate, há cerca de trinta anos. A prova oral consistiu em depoimentos pobres e contraditórios, na medida em que cada testemunha prestou informações completamente díspares acerca do alegado labor campesino da autora. Contudo, de tais depoimentos é possível concluir que a autora deixou o labor campesino há bastante tempo, corroborando o que ela própria afirmou ao dizer que deixou de trabalhar há mais de vinte anos. Desse modo, não restou comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício, ou seja, entre 11/06/1995 e 11/06/2012, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002510-57.2012.403.6139 - BRUNA FERNANDA DE PROENCA OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria rural ou auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de enfermidades decorrentes de hipertensão que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/50). O despacho de fl. 52 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 58/65. Réplica às fls. 68/72. O despacho de fls. 74/75 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 77/82. Realizada audiência, concedeu-se prazo para que a autora coligisse documentos médicos a fim de que o médico perito pudesse, eventualmente, fixar outra data de início da incapacidade (fl. 87). A postulante juntou documentos médicos às fls. 89/94. O laudo médico foi complementado à fl. 97. Sobre a complementação, o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 98), e a autora apresentou concordância à fl. 102. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls. 105/109). A decisão de fl. 110 determinou a complementação do laudo pericial, para que a perita esclarecesse se a autora possui incapacidade total ou temporária para o labor. Da complementação do laudo à fl. 118, a autora manifestou-se à fl. 120 e o INSS às fls. 122/123 alegando que a autora não possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade, bem como que seu marido possui registros urbanos no CNIS (fls. 122/127). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Primeiramente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir

rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria rural ou auxílio-doença. Aquele pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de auxílio-doença. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de aposentadoria rural. Acrescente-se que vige no Sistema Processual Civil o princípio da irrelevância do nome da ação. Portanto, apesar de o autor ter denominado a ação como aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve-se considerar o pedido por ele formulado, que, conforme art. 286 do CPC, deve ser certo e determinado. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de aposentadoria rural. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a

situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 05/09/2013, concluiu-se ser a autora portadora de gonoartrose (M17), outras artroses (M19.9), hipertensão arterial sistêmica (I10) e obesidade (questo 1, fls. 78/79). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reversão por tratamento (complementação do laudo, fl. 118, e questo 6, fl. 79). No que pertine à possibilidade de reabilitação, afirmou a expert que a postulante poderia exercer outra profissão desde que na posição sentada, porém trata-se de pericianda com baixa escolaridade formal, com 41 anos de idade, que sempre exerceu atividade rural (questo 5, fl. 79). Sobre o início da doença, afirmou a profissional que foi em 2006, conforme relato da autora, e o da incapacidade em 17/04/2012, segundo laudo de raio-x (fl. 25) (questo 2, fl. 79). Indagada acerca do termo inicial da incapacidade, esclareceu a perita que existe distinção entre a presença da doença e a existência de incapacidade, mantendo a data de início da incapacidade em 17/04/2012 (complementação do laudo, fl. 97). A propósito, consta do laudo: IDADE: 41 GRAU DE INSTRUÇÃO: 3ª série SITUAÇÃO PROFISSIONAL: do lar (trabalhava na lavoura até 2008 (f. 77) DISCUSSÃO: (...) A perícia considera que a associação de obesidade grau IV, com índice de massa corporal acima de quarenta, com abdome em avental e genu valgo, tudo associado à osteoartrose, causa incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de lavradora, pois trata-se de trabalho que exige agilidade e força física, assim como o mínimo de condicionamento, para poder proceder o preparo da terra, o plantio e a colheita. Ainda que a paciente perca peso, o dano articular já está instalado e não haverá restabelecimento da saúde para retornar às atividades laborais habituais. (fl. 78) Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17/04/2012, sendo insusceptível de reabilitação. Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando à comprovação da alegada atividade campesina, os documentos de fls. 11/23. Na audiência realizada em 30/07/2014, em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que após o registro de contrato de trabalho em sua CTPS em 2008 passou a trabalhar por dia, três vezes por semana, até 2012 ou dois anos após o término do registro. Trabalhava na lavoura de tomate, milho e feijão para Sívio, Sônia e Laércio na região de Itaoca, em Nova Campina. Nesta época, seu marido trabalhava com madeira para empresa SS, como ajudante de serralheiro, no corte de árvores. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Abel Felipe das Neves aduziu conhecer a autora há 35 anos do Bairro Itaoca, em Nova Campina. Não se recorda o nome

do marido dela. Desde que a conheceu ela trabalhava com o marido, na lavoura branca. Três patrões a registraram, Eva, Sônia e Roque. Ela também trabalhou sem registro para uns e outros. De dois anos para cá não trabalhou mais, por motivo de doença. O marido dela trabalha como empregado em uma firma de madeira, ajudando no empilhamento de madeira. Testemunha compromissada, Célio Santos Andrade narrou conhecer a autora do Bairro Itaoca há aproximadamente 25 anos. Ela permaneceu um tempo fora do Bairro para trabalhar em uma firma de tomate e retornou em 2008/2009 por problema de saúde. Ela continuou trabalhando como boia-fria para Sônia e Luiz no tomate, enquanto fazia tratamento médico. O marido dela trabalha em firma de madeira, pois a autora que era companheira dele no trabalho de boia-fria não podia trabalhar. Ela trabalhou até aproximadamente um ano e meio atrás. O depoente trabalha como motorista e via-a cuidando da saúde e dentro da condução indo para o trabalho. Passo à análise dos documentos, do depoimento pessoal e das declarações das testemunhas da autora. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 29/11/1986, em que seu marido, José Luiz Bernardo, foi qualificado como lavrador (fl. 11); a cópia de sua CTPS que ostenta registros de contratos de trabalho de natureza rural de 02/01/2001 a 31/05/2001, de 03/12/2001 a 31/05/2002, de 13/12/2002 a 10/06/2003, de 01/12/2003 a 07/06/2004, de 01/09/2005 a 15/02/2006, de 02/01/2007 a 31/06/2007 e de 19/09/2007 a 19/03/2008 (fls. 12/14); e a cópia da CTPS do marido da autora, em que consta registro de 06/06/2008 a 27/10/2011 como ajudante geral para Itapema Prestadora de Serviços Florestais Ltda. (CBO 6321-25 - trabalhador na exploração de madeira em geral) (fls. 16/17). O extrato do CNIS da autora espelha os registros da cópia de sua CTPS (fls. 60/61). Já o de seu marido possui registros de natureza urbana e rural entre 1990 e 2013, sendo que, no período juridicamente relevante, ele trabalhou de 06/06/2008 a 27/10/2011 (CBO 6321-25 - classificador de terras) e de 26/06/2012 a 01/2013 (CBO 7842-alimentares de linha de produção) (fls. 64/65 e 127). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora, sendo que ela esclareceu, em seu depoimento pessoal, que após o trabalho formal até 2008 passou a laborar como diarista rural, citando, inclusive, os nomes dos empreiteiros. Ambas as testemunhas confirmaram que a postulante laborou sem registro após 2008, somente cessando suas atividades por motivo de doença. Tem-se, pois, que a prova oral integrou o início de prova material, impondo-se a procedência da ação, tendo em vista que a autora comprovou ter trabalhado no período correspondente à carência do benefício. Com relação à data de início do benefício, a autora pede que seja concedido a partir da data do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Compulsando os autos verifica-se que foi coligido requerimento administrativo de 30/05/2012 referente a pedido de benefício assistencial. Ocorre que, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos de auxílio-doença, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Sendo o início da incapacidade fixado pela médica perita em 17/04/2012 (fl. 79), o auxílio-doença é devido a partir da citação em 23/01/2013 (fl. 53) até a reavaliação da autora pela perícia do INSS. Consigne-se que o médico perito concluiu pela incapacidade permanente da autora, sendo ela insusceptível de reabilitação, requisitos estes da aposentadoria por invalidez, entretanto, verifica-se que o pedido declinado na inicial é de auxílio-doença e, de acordo com o art. 460, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Deixo de acolher a jurisprudência em sentido contrário, que entende possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando somente houver pedido de auxílio-doença, por violar o art. 460 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria rural, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação, em 23/01/2013 (fl. 53) até reavaliação por perícia médica do INSS. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA NANJI DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: tendo em vista que o demandante já está ciente de que a audiência de instrução se realizará por meio da Carta Precatória nº 269/2015 (fl. 101), esclareço ao advogado da parte que os pedidos relacionados à sua intimação, bem como à das suas testemunhas, para aquele ato, deverão ser dirigidos ao Juízo Deprecado. Ademais, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que tome ciência da informação de fl. 116 (distribuição da carta precatória de fl. 101). Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, para que seja cientificado da decisão que deprecou a realização da audiência (fl. 101), bem como da certidão de fl. 116. Intime-se.

0003098-64.2012.403.6139 - MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000146-78.2013.403.6139 - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la, bem como suas testemunhas, do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000232-49.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000438-63.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO ALEIXO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000642-10.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000778-07.2013.403.6139 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000975-59.2013.403.6139 - ARI MARIA DE LIMA X DALILA SOUZA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 79/82), porque intempestivo conforme certidão de fl.83. As partes foram intimadas da prolação da sentença, em audiência, na data de 27/10/2015 (fl. 60). Portanto, o prazo recursal para a parte ré teve o seu

termo final em 26/11/2015. Protocolada a petição de recurso em 05/02/2016, tem-se por intempestiva a sua interposição. Dê-se vista dos autos ao INSS para que tome ciência dessa decisão. Devolvidos os autos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 77. Cumpra-se. Intime-se.

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001721-24.2013.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Odisseia Canedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, Iracema Moreira Santos, ocorrido em 27/05/2008. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente da falecida, a qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS, já que era aposentada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Às fls. 53/54 encontra-se cópia do extrato do CNIS. A decisão de fl. 55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS, o apensamento dos presentes autos ao de nº 00067762420114036139, afastou a prevenção e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, bem como a prescrição do fundo de direito à pensão por morte, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 65/71). A réplica foi apresentada às fls. 74/78. O laudo médico pericial, produzido nos autos sob o nº 00067762420114036139, foi trasladado ao processo às fls. 80/83. Sobre o laudo a autora manifestou às fls. 86/90 e o INSS à fl. 92, juntando documentos às fls. 93/95. A complementação do referido laudo foi colacionada à fl. 98v, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 100 e o INSS após ciência à fl. 100v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Falta de interesse de agir Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº

8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida é inquestionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, ela era aposentada por tempo de contribuição desde 19/12/1995 (fl. 68). Os documentos pessoais da autora, bem como a certidão de óbito (fls. 13 e 15), revelam a relação de filiação entre ela e sua mãe, Iracema Moreira Santos, que faleceu em 27/05/2008. No exame pericial psiquiátrico (fls. 80/83), realizado em 19.05.2014, e em sua complementação (fl. 98v), concluiu o perito ser a autora portadora de transtorno afetivo e esquizofrenia, doenças estas que geram incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesito 1, fl. 81 e complementação do laudo, fl. 98v). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que a doença tem muitos anos (mais de 20 anos) e não é possível saber a data exata da incapacidade porém é possível ver uma piora do quadro a partir dos documentos desde abril de 2009 (quesito 3, fl. 81v). Esclareceu o profissional que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano e que não há incapacidade para os atos da vida civil (quesitos 7 e 8, fls. 81v/82). Dessa forma, quando do óbito da genitora em 27.05.2008, a autora não comprovou que era inválida, tendo em vista que o médico perito, embora não tenha fixado a data exata de início da incapacidade, afirmou que dos documentos médicos verifica-se piora do quadro a partir de abril de 2009. Acrescente-se que desde 2004 a autora recebe de forma intermitente auxílio-doença (extrato do CNIS fl. 53), tendo sido submetida à perícia médica judicial em 2007 (cópia de sentença, fl. 20) que também confirmou

tratar-se de incapacidade temporária, demonstrando a existência de patologia transitória. Por sua vez, a autora alega que era dependente de sua mãe, Iracema Moreira Santos, por ser inválida desde antes do óbito. Por sustentar que a dependência econômica é presumida, não apontou em sua causa de pedir o fator tendente a demonstrar que efetivamente dependia da falecida. Além de não haver mencionado na inicial a dependência econômica da falecida, a autora também não juntou documentos que a demonstrem, limitando-se a apresentar cópias de seus documentos pessoais, da certidão de óbito, de documentos médicos e da sentença que lhe concedeu auxílio-doença (fls. 13/49). Em contestação, sustenta o INSS que a presunção de dependência do maior de 21 anos inválido é relativa (e não absoluta) (fl. 63). E que no caso, a autora sempre se manteve através de economia própria, bem como que recebe auxílio-doença com renda superior a R\$1.200,00, ao passo que sua mãe recebia benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl. 64). Por ter a autora mais de 21 (vinte e um) anos de idade quando do óbito da genitora e alegar invalidez, deveria, nos termos da fundamentação supra, comprovar a dependência econômica com relação à falecida. No caso, a autora não comprovou a dependência econômica com relação à sua mãe. Com efeito, quando sua mãe faleceu, a autora recebia, desde 13/02/2007, auxílio-doença no valor de R\$ 1.796,23, consoante informação do sistema DATAPREV à fl. 71. Já a sua mãe, aposentada, auferia um salário mínimo mensal (fl. 68). Ademais, a autora sequer comprovou que residia com sua genitora até a data do óbito, pois na respectiva certidão consta como endereço da falecida Rua Martinho Carneiro, nº17 (fl. 15), enquanto que na peça inaugural e no documento médico de fl. 33, datado de 2011, consta como endereço da autora Rua Espanha, 892. Além disso, narrou na peça inaugural que a autora e sua filha eram as únicas responsáveis pela sobrevivência da de cujus, cuidava desta, a levava em médicos, comprava remédios, dormia com ela a noite para não a deixar sozinha, já que tinha muita falta de ar, demonstrando que, possivelmente, a dependência era da falecida com relação à autora. Portanto, inexistindo prova de que a invalidez da autora é anterior ao óbito, bem como não comprovada a dependência econômica da autora com relação a sua falecida mãe, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001739-45.2013.403.6139 - JOEL APARECIDO PINHEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001815-69.2013.403.6139 - JOSE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001942-07.2013.403.6139 - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ SÍLVIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença entre 20.04.2011 e 05.05.2011 e de 16.05.2012 a 30.06.2012, porém, a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 13/82). A decisão de fls. 86/87 afastou a prevenção apontada às fls. 84/85, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de exame médico pericial. O autor apresentou quesitos às fls. 88/90. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 92/97, tendo o postulante requerido sua complementação às fls. 102/105. Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 107/112, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho pelo laudo médico, bem como que o autor voltou a trabalhar após a cessação do benefício. Juntou documentos às fls. 113/124. A decisão de fl. 125 determinou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 927/1086

complementação do laudo médico para que o perito respondesse os quesitos apresentados pelo autor às fls. 88/90 e os da impugnação de fls. 102/105. O médico perito complementou o laudo à fl. 127. O postulante apresentou réplica e se manifestou sobre a complementação do laudo às fls. 130/137. À fl. 138 consta a destituição do médico perito por ter apresentado um laudo inconclusivo e inútil para o deslinde da causa, determinando-se a realização de novo exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 140/145. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 148/153, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos médicos às fls. 154/156. Por sua vez, o INSS, às fls. 158/159, noticiou que o autor encontra-se recebendo auxílio-doença desde 18.05.2015 e juntou o extrato do CNIS atualizado às fls. 160/163. A decisão de fl. 164 deferiu a juntada dos referidos relatórios médicos pelo autor e do CNIS pelo réu. Na mesma oportunidade, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na primeira perícia médica, realizada em 02/06/2014, por especialista em ortopedia, o perito concluiu ser o autor portador de circulação deficiente e úlcera varicosa perna direita (quesito 1, fl. 94). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, havendo certa restrição como ficar em pé muito tempo e no local de trabalho no campo (quesitos 4, fl. 94, e 2, fl. 96). Esclareceu o perito ser possível reverter a incapacidade com tratamento clínico ou cirúrgico (quesito 6, fl. 95). Determinada a complementação do laudo médico, a fim de que o perito respondesse os quesitos e impugnação do autor (f. 125), o expert concluiu que o autor deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de doze meses para tratamento com médico especializado em vascular (f. 127). A esse respeito, constata-se que ao complementar o laudo médico, o perito frisou que dependia da conclusão de outro profissional (vascular) para basear a sua, além de recomendar que o autor permanecesse afastado de suas atividades laborativas pelo intervalo de doze meses. Em razão disso, tanto o laudo quanto à sua complementação foram desconsideradas pela decisão de fl. 138, que os reputou inconclusivos e inúteis ao deslinde da causa. Produzido novo laudo pericial em 12.06.2015, o perito constatou ser o autor portador de varizes dos membros inferiores (MMII), com úlcera e inflamação e transtorno delirante, C.I.D. 10: I 83.2 e F 22.0, causando-lhe incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral habitual (quesitos 1 e 2, fl. 143). Sobre o início da incapacidade, expôs o perito que pode ser fixada em 17/04/2015 (quesito 3, fl. 143), sem dizer com base em qual documento baseou a sua conclusão. Do laudo verifica-se que existe a informação de que o autor trabalhou como tarefeiro rural (resineiro) de 01/04/1997 até 17/04/2015 (conforme declaração da empresa com a qual mantém vínculo empregatício, datada de 29/05/2015) (f. 141 v). Todavia, a referida declaração não consta dos autos e, mesmo após ter vista da prova produzida, o autor, por desídia, não a juntou (fls. 148/156). Por conseguinte, fixo o início da incapacidade na data de realização do laudo médico, em 12.06.2015 (f. 141). No que atine à possibilidade de reabilitação, afirmou o perito que não se observam sequelas que promovam a redução permanente da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia, sugerindo-se a reavaliação médico pericial em

quatro meses (quesitos 9 e 10, fl. 144v).A propósito, consta do laudo:HISTÓRICO OCUPACIONAL: o periciando trabalhou com registro em CTPS, como trabalhador braçal, de 02/08/1994 até 09/09/1996 e como tarefeiro rural (resineiro) de 01/04/1997 até 17/04/2015 (conforme declaração da empresa com a qual mantém vínculo empregatício, datada de 29/05/2015); O autor apresenta sua CTPS, onde se observa que seu último contrato laboral foi firmado em 01/04/1997, no cargo de tarefeiro rural, com data de saída em branco. O autor esclarece que havia permanecido afastado do trabalho, também por problemas de saúde, anteriormente em 1998, 2011, 2012 e 2014. (f. 141v)DICUSSÃO:(...) O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias vasculares periféricas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso de drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva. (f. 143)Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado em quatro meses após a realização do exame médico pericial.No que concerne à carência e à qualidade de segurado, a cópia da CTPS do autor (fls. 19/20) demonstra que ele possui registros de contratos de trabalho de 02/08/1984 a 09/09/1996, como trabalhador braçal, e de 01/04/1997 sem a data de saída, como tarefeiro rural. Por sua vez, a pesquisa ao extrato do CNIS do autor corrobora os registros da CTPS e revela que ele permanece trabalhando (fls. 113/117 e 160).As consultas ao sistema DATAPREV informam que o postulante recebeu auxílio-doença de 20/07/1998 a 28/08/1998; de 27/08/2006 a 19/11/2006; de 26/12/2007 a 25/02/2008; de 20/04/2011 a 05/05/2011; de 06/05/2012 a 30/06/2012; de 13/09/2013 a 25/11/2013; e de 18/05/2015 a 24/08/2015 (fls. 118/123 e 162). Sendo o início da incapacidade em 12.06.2015, nesta data o postulante cumpria ambos os requisitos legais. O autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício, ou seja, desde 30.06.12 ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (f. 10), sem dizer quando ocorreu, de modo que somente pelos documentos coligidos a inicial é possível revelar a questão omitida. À fl. 30 consta a informação que o auxílio-doença foi concedido até 30.06.2012. Não obstante, a incapacidade somente foi comprovada com a realização da perícia médica em 12.06.2015.Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 12.06.2015. Tendo o perito médico concluído que o autor deve passar por reavaliação no prazo de quatro meses (fl. 144v), o benefício seria devido até 12.10.2015. Ocorre que, conforme cópia da CTPS, o demandante sempre se dedicou à atividade braçal e rural (fl.20) e possui registro desde 1984, sinalizando ser ele um homem trabalhador (fls. 19/20). No mesmo aspecto, a pesquisa ao sistema DATAPREV revela que ele recebeu auxílio-doença de forma intermitente entre os anos de 2006 e 2015 (fls. 118/123 e 162), demonstrando que não consegue se recuperar em curto espaço de tempo.Tudo isso leva à inferência de que o autor empenha-se a trabalhar, porém, não consegue porque sua doença é grave, de modo que o benefício deve ser concedido por um ano, conforme aventou o primeiro perito à fl. 127.Outrossim, alega o réu que o autor permanece trabalhando. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, posto que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADELABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011).Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da realização da perícia médica em 12.06.2015 (fl. 141) até 12.06.2016, descontando-se os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida.Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, revejo a decisão de f. 138 e determino o pagamento dos honorários do perito Paulo Brandão Machado, nos termos da decisão de f. 86/87, tendo em vista que o trabalho pericial foi utilizado em parte.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olinda Candida da Silva Dalmazo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). Pelo despacho de fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/31). Réplica às fls. 33/34. A fl. 36 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 51/53). A autora apresentou alegações finais às fls. 58/59 e o INSS às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A

respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 18/11/2001, conforme comprova o documento de fl. 05, e requereu o benefício administrativamente em 08/10/2013 (fl. 18). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (10 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 08/10/2000. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 07/16, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 19/02/1994, na qual seu marido, Lucas Dalmazo, foi qualificado como aposentado e a autora como do lar; cópia da CTPS da autora, onde constam registros de trabalho como trabalhadora rural (de 01/09/1988 a 03/07/1988 e de 01/03/1990 a 19/07/1990) e trabalhadora braçal (de 01/06/1989 a 31/07/1989); CTPS de seu marido, onde constam apenas registros de contrato de trabalho de natureza urbana, como servente de pedreiro, vigia e porteiro, tendo o último deles perdurado de 19/10/1994 a 07/11/1995; e certidão de óbito de seu cônjuge, fato ocorrido em 21/10/2009. No que atine à prova oral, a testemunha Jocimara Alves de Melo disse que conhece a autora há 30 anos, tendo a conhecido na Fazenda em que moravam, afirmando que trabalharam juntas. Disse que a autora trabalhou com a depoente na resina. Posteriormente, mudaram-se para a cidade e passaram a trabalhar na laranja, no feijão e na batata. Afirmou que trabalharam na Resineves e também para o Pai João e Celso, entre outros empreiteiros. Que saiba a autora somente trabalhou na lavoura. Disse que a autora parou de trabalhar há dois anos em razão de doença. Conheceu os maridos da autora, sendo o primeiro José Dias e o segundo Lucas, afirmando que ambos trabalhavam na lavoura. A testemunha Sara Soares disse que conhece a autora há dez anos e que a conheceu por serem vizinhas. Afirmou que a autora trabalha somente em serviços braçais, no feijão e na batata. Disse que ela trabalhou para os empreiteiros Celsão, Jesus e Pai João. Asseverou que a autora não trabalhou na cidade, apenas na lavoura. Relatou que a autora não está trabalhando há dois anos em razão de problemas de saúde. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pela autora, serve como início de prova material do alegado labor rural apenas a CTPS da autora, que ostenta três registros de contrato de trabalho de natureza rural. Os documentos de seu cônjuge, Lucas Dalmazo, por sua vez, demonstram que ele era trabalhador urbano. O INSS apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fl. 29), na qual consta apenas um contrato de trabalho, para a empresa Resineves Agroflorestal Ltda., no período de 01/03/1990 a 19/07/1990. Consta, ainda, que a autora é titular de benefício previdenciário desde 20/10/2009. As pesquisas no sistema DATAPREV, também juntadas pelo INSS (fl. 26/27), revelam que a autora é titular de duas pensões por morte, uma com DIB em 18/08/1990 e outra com DIB em 20/10/2009. No benefício mais antigo, o ramo de atividade do instituidor era rural e no segundo o ramo de atividade do instituidor era comerciante. Consta, ainda, que o marido da autora, Lucas Dalmazo, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/1978. A autora, nascida em 1946, completou o requisito etário em 2001. Quando propôs a ação, em 2013, já contava com 67 anos de idade. Assim, para preenchimento do requisito de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ela teria que ter trabalhado na roça até os 64 anos de idade, o que não é muito comum. Além disso, a autora recebe uma pensão por morte desde 1990 e outra desde 2009, o que desestimula o árduo trabalho rural. Pondere-se, ainda, que o início de prova material é antigo, não havendo documento indicativo de trabalho rural da autora depois de 1994, ano em que ela se casou com Lucas Dalmazo, aposentado como comerciante. Demais disso, a prova oral foi genérica, lacônica e aparenta, inclusive, ter sido adrede combinada, posto que as duas testemunhas, identicamente, afirmaram que a autora parou de trabalhar há dois anos. Desse modo, não restou comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante, ou seja, entre 08/10/2000 e 08/10/2013, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de empregada (operadora de loja), e portadora de doenças psiquiátricas e de coluna que a incapacitam para o trabalho. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença de 25/10/2011 a 25/11/2013, sendo a cessação indevida, vez que a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 22/75). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e concedida a gratuidade judiciária (fl. 80). A autora juntou documentos médicos às fls. 83/92. O laudo pericial psiquiátrico foi elaborado às fls. 97/100, tendo a autora requerido sua complementação e reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). A decisão de fl. 105 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A postulante juntou cópia parcial do processo administrativo às fls. 107/123. Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 126/128, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora ingressou ao Regime Previdenciário já portadora de doenças incapacitantes. Juntou documentos às fls. 129/131. A parte autora apresentou manifestações às fls. 132/133, 135, 138/141, 143/145 e 149, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 150/151 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença, com data de início de pagamento daquela decisão. À fl. 156 foi determinada a realização de perícia por ortopedista. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 163/167, prova sobre a qual o INSS manifestou-se à fl. 172v e a autora apresentou impugnação às fls. 178/180. Indeferida a complementação do laudo médico (fl. 183), a postulante agravou desta decisão às fls. 187/199. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso (fl. 201/202). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu

empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo pericial psiquiátrico, produzido em 12.04.2014, concluiu-se ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar (questo 1, fl. 98v). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (questo 2, fl. 99). Malgrado tenha o perito classificado a incapacidade da autora como sendo parcial, verifica-se que ao responder o questo 4, fl. 99, afirmou que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, o que corresponde a incapacidade total para o trabalho.Sobre o início da doença, esclareceu o perito ser de longa data, enquanto que a incapacidade é mais recente (por volta de 1 ano). É possível constatar incapacidade desde novembro de 2013 (questo 3, fl. 98v). Esclareceu o profissional que o quadro de doença da autora pode ser revertido com tratamento clínico, sugerindo-se o prazo de seis meses para devida reabilitação (questo 6, fl. 99). Nesse sentido, consta do laudo:Nascimento: 03/06/1976Profissão: operadora de loja (f. 97).Nega realização de qualquer atividade laborativa desde outubro de 2011. (...) Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido dores na coluna e dificuldades de estar com as pessoas. Considera que com o tratamento atual está melhor em relação a vontade de morrer. (f. 97v)DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. O quadro é compatível com transtorno afetivo bipolar (F31.1/CID-10). (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. (fl. 98v)Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo o início em novembro de 2013, devendo ser reavaliada em seis da realização da perícia, em 12.04.2014.Por ter a autora narrado ser portadora de acentuação da lordose lombar, foi determinada a realização de perícia por ortopedista (fl. 151v). Realizada perícia por especialista em ortopedia e traumatologia, em 21.11.2014, foi constatado que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e Espondilodiscoartropatia lombo-sacra (questo 1, fl. 165), doenças estas que geram incapacidade total e temporária para o trabalho (questo 2, fl. 165). Afirmou o perito que inexistirem elementos objetivos para fixar o início da doença e da incapacidade. Contudo, desde a data da perícia médica judicial anterior (...) em 12/04/2014, a autora já apresentava incapacidade laboral (questo 3, fl. 165). Sugeriu o expert a reavaliação médico pericial da postulante em 90 (noventa) dias (questo 9, fl. 166v). A propósito, extrai-se do trabalho técnico:HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda refere que trabalhou com registro em CTPS, como ajudante geral de 2001 a 2003, como costureira de 2004 até 2007 e como operadora de loja (hipermercado) de 07/08/2009 até 25/10/2011, quando foi afastada por motivo de doença; A autora não apresenta declaração da empresa em que está registrada como empregada, informando a data do último dia trabalhado. (f. 163v)HISTÓRICO MÉDICO: A autora relata que desde a infância apresenta problemas ortopédicos, referidos como dores lombares. Informa que inicialmente buscou auxílio médico ambulatorio/consultório de ortopedia, onde foi tratada com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente; Em 03/2012 foi submetida a tratamento cirúrgico ortopédico, na coluna vertebral. Refere ainda que em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impede de exercer sua atividade profissional e suas atividades domésticas de forma habitual. Atualmente com queixa de dores constantes na coluna cervical e lombar, associada a dores e tremores no membro inferior esquerdo. Relata que está também em tratamento psiquiátrico para controle de transtorno bipolar desde 2008/2009. (fl. 164)CONCLUSÃO: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, total e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada. (fl. 165)Portanto, para o especialista em ortopedia, a postulante apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a realização da primeira perícia, em 12/04/2014, devendo ser reavaliada após noventa dias, isto é, em 21/02/2015.No que concerne à qualidade de segurado e à carência, a cópia da CTPS da autora demonstra que ela possui registros de contratos de trabalho de 01/11/2001 a 22/12/2003, como ajudante geral, de 19/01/2004 a 08/07/2005, como costureira, e a partir de 07/08/2009 sem data de saída (fls. 12/13).Por sua vez, o extrato do CNIS da postulante revela que ela trabalhou de 01/11/2001 a 22/12/2003, de 19/01/2004 a 06/2005, 07/08/2009 a 06/2010, de 07/08/2009 a 10/2011 e que contribuiu como individual de 07/2008 a 04/2009 e de 03/2010 a 04/2010 (f. 130). Da consulta ao sistema DATAPREV constata-se que a autora recebeu auxílio-doença de 25/10/2011 a 25/11/2013 (f. 131), sendo reativado por comando judicial antecipatório dos efeitos da tutela (f. 176). Sendo o início da incapacidade fixado pelo primeiro médico perito em novembro de 2013 (fl. 98v), é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 25/11/2013 foi indevida, bem como que a autora detinha qualidade de segurada nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ela recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, a autora pede que seja concedido desde o cancelamento do benefício, sem, contudo, dizer em que data tal evento teria ocorrido, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 25 foi coligido indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença à Autarquia em 22/10/2013, sendo o benefício mantido até 25/11/2013.Tendo o primeiro perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de seis meses (fl. 99v) e tendo o exame pericial sido realizado em 12/04/2014 (fl. 97), o benefício seria devido até 12/10/2014.Por sua vez, na segunda perícia, realizada em 21/11/2014, concluiu-se que a autora ainda permanecia incapacitada, devendo ser reavaliada em noventa dias (fl. 166v), ou seja, em 21/02/2015.Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Por essas razões, o benefício deve ser concedido até a data da publicação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação do benefício em 26/11/2013 (fl. 25) até a data de publicação desta sentença, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo

grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/76: tendo em vista que a audiência designada à fl. 58 ocorrerá apenas em 09/03/2017, indefiro o pedido de redesignação fundamentado na indisponibilidade da advogada da parte autora para comparecimento na data de 09/03/2016. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUSCELINO LEME CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de doenças psiquiátricas. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença até setembro de 2013, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 41/44, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 52/54. O INSS requereu a complementação do laudo médico à fl. 55. Réplica às fls. 57/58. À fl. 59 foi designada audiência, tendo o autor apresentado rol de testemunhas à fl. 60. Pela decisão de fl. 64 foi determinada a complementação do laudo médico e cancelada a audiência designada. O laudo médico foi complementado à fl. 67. Determinada a emenda da inicial para que o autor especificasse seu pedido (fl. 68), ele se manifestou à fl. 69 e o INSS após ciência à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço

para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 12.09.2014, apontou-se ser o autor portador de esquizofrenia. CID-X: F20 (quesito 1, fl. 42v). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo possível a sua reabilitação (quesito 7, fl. 43v). Esclareceu o profissional que o autor precisa de ajustes de sua medicação para poder melhorar (quesito 6, fl. 43). Ao complementar o laudo médico, o perito expôs ser possível fixar o início da incapacidade em setembro de 2012, data da primeira internação psiquiátrica do autor (fl. 67). Sugeriu o expert a reavaliação do postulante em seis meses a partir de sua submissão à perícia, correspondendo a 12.03.2015 (quesito 9, fl. 43v). A propósito, consta do laudo: Idade: 52 anos Profissão: trabalhador rural (fl. 41) Trabalhava na roça com cultivo de milho. Não apresentou CTPS. Nega realização de qualquer atividade laborativa desde agosto do ano passado quando foi internado em Piedade. Tem histórico de internação em Salto de Pirapora em 04.09.2012. Relata que sua doença começou em 2012 quando teve a primeira crise e foi internado. Diz tomar muitos medicamentos e ficar sem ânimo para o trabalho. (fl. 41v) DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento

inibido, hipopraxismo e hipovolição. O quadro é compatível com esquizofrenia. (...) Parte significativa do tratamento da apresentação do periciando se deve a efeitos colaterais do uso dos medicamentos prescritos. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fls. 42/42v) **CONCLUSÃO:** As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 42v) Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, sendo o início em setembro de 2012 e devendo passar por reavaliação no prazo de seis meses, isto é, em 12.03.2015. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, o autor juntou termo de homologação da atividade rural referente ao período de 14/02/2012 a 10/08/2013 (fl. 17), que não pode ser considerado, vez que não possui a assinatura dos servidores da Autarquia Previdenciária. De outro vértice, o extrato do CNIS e a consulta ao Sistema DATAPREV revelam que o autor recebeu auxílio-doença de 17/09/2013 a 08/11/2013 (fls. 53/54). Considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em setembro de 2012 (fl. 67), é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 08/11/2013 foi indevida, bem como que o autor detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor pede, em emenda a inicial à fl. 69, que seja concedido a partir de 04/09/2012, data de início da incapacidade, ou a partir do indeferimento administrativo em 18/11/2013. Considerando que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o auxílio-doença é devido a partir de 18/11/2013, data do indeferimento do pedido de reconsideração do autor (fl. 33). Tendo o perito médico concluído que o autor deve passar por reavaliação no prazo de seis meses (fl. 43v) e tendo o exame pericial sido realizado em 12.09.2014, o benefício seria devido até 12.03.2015. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Por essas razões, o benefício deve ser concedido até a data da publicação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 18.11.2013 (fl. 33) até a data de publicação desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair de Fátima Lopes de Castro Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e devido às enfermidades que a acometem, encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). O CNIS da autora foi juntado à fl. 30. Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de exame médico pericial e estudo social, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 35/38. Sobre ele manifestou-se a autora, impugnando-o, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução (fls. 40/42). O relatório de estudo social foi juntado às fls. 44/47. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial, por ser a renda superior e não apresentar impedimento de longo prazo. Juntou documento (fls. 57). À fl. 58 foram indeferidos os pedidos de designação de audiência de instrução e de complementação do laudo pericial. Esta decisão foi parcialmente revista às fls. 61/62, determinando-se a realização de exame médico pericial por ortopedista. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 65/77. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo médico às fls. 79/81, impugnando-o, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução. O INSS manifestou-se à fl. 82vº. Pela decisão de fl. 83 foram indeferidos os pedidos de designação de audiência de instrução e de complementação do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Revelia. Impende destacar, inicialmente, que, o INSS não cumpriu com o ônus da impugnação especificada, imposto pelo art. 300 do CPC, pois não realizou a impugnação dos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, razão pela qual é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternativa se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão

examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedoço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de

carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 26/06/2014 (fls. 35/38), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não está incapacitada para o trabalho habitual. Afirmou o perito, em síntese, ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrose da coluna lombar, gonoartrose grau I. Se tratam de doenças estáveis, compensadas, que não caracterizam incapacidade ao trabalho habitual (quesitos 1 e 2 - fl. 36). Por ter a autora alegado na inicial sofrer de doença ortopédica, foi determinada a realização de exame médico pericial especializado (fl. 61). Do laudo pericial, realizado por ortopedista em 14/08/2015 (fls. 66/76), concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária); espondilose cervical incipiente, com queixa de cervicálgia; dor lombar baixa e dor articular (quesito 1, fl. 73). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias; não se constata deficiência a que incapacite para a vida independente e para o trabalho habitual (conclusão, fl. 73). Ainda, esclareceu o profissional que no caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a periciada portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico (discussão, fls. 71/72). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do

Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Fátima Soier de Souza Pontes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Às fls. 31/32 a parte autora requereu a juntada de documento. A decisão de fl. 33 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a posterior citação do réu. À fl. 36, o perito médico nomeado informou a ausência da autora à perícia médica designada, tendo a autora apresentado justificativa à fl. 39. À fl. 40 foi designada nova data para realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 42/45. Ambas as partes foram intimadas sobre sua juntada aos autos (fl. 46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurada, pois o último registro de contrato de trabalho findou-se em 29.08.2013. Juntou documentos às fls. 52/55. A autora apresentou réplica e manifestou-se sobre a prova produzida à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica, realizada em 28/04/2015, concluiu-se ser a autora portadora de lúpus eritematoso sistêmico com dermatite lúpica (questo 1, fl. 43). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (questo 2, fl. 43). No que atine à possibilidade de reabilitação, afirmou o perito que a autora não pode exercer atividades onde se exponha ao sol e ao frio em demasia, onde se exponha a poeiras. Poderia ser reabilitada para outras atividades que possam ser exercidas ao abrigo, mas possui idade avançada e grau de instrução limitado (questo 3, fl. 43). Segundo o expert do juízo, o início da incapacidade, que é causada pela dermatite, pode ser fixado a partir da data do exame médico pericial, embora a doença tenha se iniciado em 2008, segundo relato (questo 8, fl. 44). Nesse sentido, consta do laudo: Grau de Instrução: 4ª série. Profissão: trabalhadora rural diarista e mensalista. Idade: 55 anos. Exame Médico Geral e Especializado: (...) ao exame, dermatite eritematodescamativa em orelhas, couro cabeludo, nariz, periorbital e perioral. Associa-se artrite de falanges (provavelmente lúpica). Discussão e Conclusão: Paciente 55 anos, trabalhadora rural diarista, portadora de lúpus eritematoso sistêmico com dermatite lúpica. (fls. 42/43) Do trabalho

técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o seu trabalho, sem possibilidade de reabilitação. No que concerne à carência e à qualidade de segurada, a cópia da CTPS da autora demonstra que ela exerceu o labor rural nos períodos de 01/12/2002 a 24/03/2003; 01/11/2003 a 25/11/2003; 10/09/2007 a 12/01/2008; 03/09/2008 a 07/04/2009; 19/08/2009 a 14/01/2010; 11/11/2010 a 16/02/2011; 12/09/2011 a 26/02/2012, para Adolfo Shigueji Maeda; de 04/05/2012 a 09/10/2012 para Agrícola Almeida Ltda; e de 17/06/2013 a 29/08/2013 para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (fls. 10/13). O extrato do CNIS da autora reflete os referidos registros de contratos de trabalho (fl. 54). Por sua vez, alega o INSS que a autora não comprova a manutenção da qualidade de segurada, já que o último vínculo empregatício (...) findou-se em 29.08.2013 (fl. 49). Ocorre que, apesar de o médico perito ter fixado o início da incapacidade na data da realização da perícia, em 28.04.2015 (fl. 42), certo é que as doenças que acometem a autora não se originam subitamente. Nesse sentido, a postulante coligou declaração de dermatologista, datada de 18.08.2008, indicando ser portadora de lúpus com dermatite lupica, enfermidade esta que não permite trabalho com exposição solar. De acordo com a cópia da CTPS, a autora se dedicou ao labor rural entre 2002 e 2013, atividade esta que pressupõe a exposição solar. Acrescente-se que consta requerimento administrativo indeferido em 02.09.2013 (fl. 28). Portanto, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício. Nesta data a autora estava em período de graça e preenchia a carência necessária para concessão da benesse. Por sua vez, o médico perito concluiu que a autora não pode se expor ao sol, frio e poeira. Ressaltou que poderia ser ela readaptada para atividades que possam ser exercidas ao abrigo, mas possui idade avançada e grau de instrução limitado (questão 3, fl. 43). Considerando que a autora possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade (documento de identidade, fl. 09), dedicou ao labor rural durante toda a sua vida profissional (cópia da CTPS, fls. 10/13) e cursou até a 4ª série (histórico, fl. 42), conclui-se que não pode ser reabilitada, sendo, portanto, sua incapacidade permanente. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora postulou a concessão do benefício a partir da data do protocolo administrativo inicial (fl. 05), sem dizer em que data referido pedido foi feito. Foi colacionado indeferimento administrativo de 02.09.2013 (fl. 28). Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 02.09.2013 até 27.04.2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 28.04.2015, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 02.09.2013 (fl. 28) até 27.04.2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 28.04.2015 (fl. 42). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0001615-28.2014.403.6139 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SÉRGIO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, por ser funcionário do Município de Taquariva/SP, e portador de patologias (hipertensão e sequela de AVC) que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). A decisão de fls. 54/55 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 60/63, tendo o autor postulado por acréscimo de 25% no valor de seu

benefício e reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/72), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Pugnou para que fosse complementado o laudo médico com os quesitos apresentados à fl. 73. Juntos documentos à fl. 74. Deferido o referido pedido do INSS (fl. 75), o laudo médico pericial foi complementado às fls. 77/78. Sobre a complementação, o postulante manifestou-se às fls. 81/82 e o INSS após ciência à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 28.08.2014, concluiu-se ser o autor portador de seqüela de AVC (quesito 1, fl. 61). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 61/62). Sobre o início da doença e da incapacidade esclareceu o perito que ocorreu em maio de 2013, quando o autor sofreu o AVC (quesito 3, fl. 63). A propósito, consta do laudo: Traz registro de internação na Santa Casa de Itapeva, ocorrido em 15.05.2013 com paciente internado com quadro de desequilíbrio, perda de força motora difusa. Ct de crânio normal (f. 61) Paciente, 54 anos, motorista de caminhão, portador de seqüela de AVC. (f. 61) O paciente se apresenta com redução da força e da coordenação motora a direita. A doença em questão está produzindo limitações físicas e mentais, trazendo incapacidade para o trabalho e limitações para a vida independente. (f. 62) Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo o fator responsável pela origem da incapacidade o AVC ocorrido em maio de 2013. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se da cópia da CTPS do autor que ele possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 04.04.1983 a 10.08.1983; 07.01.1988 a 29.01.1988; 02.03.1988 a 11.05.1988; 01.04.1991 a 30.04.1992; 04.02.1993 a 29.07.1993 e de 05.08.1993 a 25.10.2012, neste último registro como motorista do Município de Taquarivaí (fls. 20/24). O extrato do CNIS à fl. 74, do autor, também revela ter ele trabalhado de 05.08.1993 a 25.10.2012 para o Município de Taquarivaí. Da declaração de fl. 27 extrai-se que o Município de Taquarivaí não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo os recolhimentos efetuados ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, quando do início da incapacidade em maio de 2013, o autor estava em período de graça e preenchia a carência necessária para concessão da benesse por invalidez, sendo o indeferimento administrativo do benefício em 24.01.2014 (f. 31) indevido. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor postulou a concessão de auxílio-doença a partir de 24.01.2014, em vista do indeferimento administrativo colacionado à fl. 31. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 24.01.2014 (fl. 31). Consigne-se que o médico perito concluiu pela incapacidade permanente do autor, sendo ele insusceptível de reabilitação, requisitos estes da aposentadoria por invalidez, entretanto, verifica-se que o pedido declinado na inicial é de auxílio-doença e, de acordo com o art. 460, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi

demandado. Deixo de acolher a jurisprudência em sentido contrário, que entende possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando somente houver pedido de auxílio-doença, por violar o art. 460 do Código de Processo Civil. Por fim, não conheço do pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez (fls. 66/67), pois não é lícito aditar a inicial depois da citação, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 24.01.2014 (fl. 31), até reavaliação por perícia médica do INSS. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Ante a alegação de que a testemunha Nelson Pontes encontra-se enferma, defiro sua substituição por João Maria Paixão, reconsiderando o r. despacho de fl. 44, quanto à comprovação documental de referida alegação. No mais, ante a informação da certidão retro, constatando a ausência de distribuição de Carta Precatória de fl. 36 pela Comarca de Itararé/SP, expeça-se nova Carta Precatória (com a alteração da testemunha substituída), encaminhando-a, via correio eletrônico, devidamente instruída com as peças necessárias para seu processamento, ao Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se seu cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS BARBOSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002452-83.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na manifestação de fls. 89/95, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com vistas à comprovação da exposição a agentes nocivos no período posterior a 05/03/1997. Alegou, ademais, que para o período compreendido entre 03/11/2003 e 02/05/2008, haveria prova bastante no PPP de fls. 59/60. Por força do disposto no artigo 2º do Decreto 53.831/1997, a comprovação do trabalho em condições especiais se faz por enquadramento apenas para as atividades exercidas até 28/04/1995. Isso porque, após tal data, passou a vigor a Lei 9.032/1995, que modificou a Lei 8.213/1991, para exigir a prova da efetiva exposição a agente nocivo (art. 57, parágrafos 3º

e 4º). A partir da data de 28/04/1995, portanto, imprescindível a apresentação de prova documental, consubstanciada no laudo técnico ambiental ou nos formulários do INSS, para fins de comprovação da atividade especial. Ocorre que a parte autora, quando do ajuizamento da ação, não comprovou ter requerido às empresas contratantes nem os formulários PPP nem o laudo técnico ambiental atinentes ao interregno iniciado em 28/04/1995 e findo em 02/11/2003. Tampouco demonstrou a negativa de tais empresas ao seu fornecimento. Em verdade, intimado a emendar a inicial para apresentar laudo técnico e/ou formulários padrões do INSS (fl. 68/69), o demandante descumpriu a determinação judicial. Limitou-se a reiterar a desnecessidade da sua apresentação para o período de labor regido pelo Decreto 53.831/64 e a reafirmar a instrução da peça de ingresso com PPP relativo ao período iniciado em 03/11/2003 e findo em 02/05/2008 (fls. 68/69). Tais alegações foram, em seguida, reiteradas na petição de fls. 71/72. Portanto, o autor deixou restar precluso o direito de requerer a produção de tal prova, nos termos dos artigos 333 e 396 do CPC, pois que a prova documental destinada a demonstrar a veracidade das alegações da parte autora deveria ter sido apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria o demandante, quando da propositura da ação, ter comprovado, documentalmente, a resistência a tal pleito ou a impossibilidade de fazê-lo. Apenas ante a comprovação da negativa das sociedades empresárias em fornecer os laudos ou formulários pertinentes, poderia este Juízo considerar a possibilidade de deferimento da prova pericial destinada à comprovação dos fatos que deveriam contar daqueles documentos. No presente processo, entretanto, inexistente tal justificativa. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo demandante, com fundamento nos artigos 333, I, e 396 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 100/103, bem como da implantação de benefício de fls. 103/104.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria Inês Antônio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Na audiência realizada no juízo deprecado foram ouvidas a autora e três testemunhas arroladas (fls. 181 e 183/187). Entretanto, constato que a prova oral está viciada. Os depoimentos apresentados pelas testemunhas claramente foram combinados. A advogada realiza perguntas em sequência, que são prontamente respondidas de forma mecânica. As testemunhas narram nomes de bairros, fazendas, proprietários rurais e turmeiros (gatos) sequencialmente, de forma robotizada, o que constitui indício claro de que combinaram os depoimentos e decoraram nomes de lugares e pessoas para reproduzi-los na oitiva judicial. Observe-se ainda que a petição inicial indica um extenso rol de lugares (bairros e fazendas) e pessoas (proprietários rurais e turmeiros), que são reproduzidos pelas testemunhas de forma mecânica (fl. 03). Há forte aparência de que antes da audiência as testemunhas decoraram parte dessas listas para reproduzi-las roboticamente em seus depoimentos. Ademais, observo que os bairros indicados na petição inicial (fl. 03) pertencem a municípios diferentes. Há bairros que pertencem à circunscrição de Itararé/SP, bairros de Itaberá/SP, e ainda de Itapeva/SP. É impossível se situar nos depoimentos das testemunhas acerca dos locais em que efetivamente trabalharam com a parte autora, onde ficam e as circunstâncias em que teriam trabalhado juntos. A combinação de depoimentos é tão nítida que uma das testemunhas chega a se antecipar à pergunta da causídica. Jerusa Torres, ao ser perguntada sobre onde conheceu a parte autora, respondeu que na roça. Ao ser perguntada em qual bairro, ao invés de responder o bairro que conheceu a parte autora, respondeu automaticamente o nome de diversos bairros, ou seja, os bairros em que teriam trabalhado juntos. Após, foi perguntada de forma bem específica em qual bairro se conheceram, e então disse Bairro Cerrado. Tudo indica que já havia combinado as respostas, mas se confundiu e acabou se antecipando à pergunta em quais bairros trabalharam juntos ao ser perguntada sobre qual o bairro onde se conheceram. Esse procedimento, além de desleal à parte contrária, tira a credibilidade dos depoimentos das testemunhas e leva a crer que a prova oral foi manipulada para produzir o objetivo alcançado (a concessão do benefício). Nesse contexto, não há como saber o que realmente as testemunhas sabem sobre os fatos. Não é possível aproveitar os depoimentos, produzidos dessa forma. São inidôneos os depoimentos caracterizados pela mera repetição de lugares e pessoas, aparentemente previamente memorizados, sem qualquer indicação de circunstâncias e informações específicas que permitam ao órgão julgador verificar o que as testemunhas de fato conhecem sobre a vida da parte autora. Ante o exposto, declaro a nulidade da prova oral produzida na audiência de 06/05/2015 na carta precatória expedida à Comarca de Itararé/SP. Determino a renovação da prova oral, devendo ser expedida nova carta precatória à Comarca de Itararé/SP para a oitiva da parte autora (depoimento pessoal) e de suas testemunhas. Nesse novo ato, o juízo deprecado deverá advertir as testemunhas de que depoimentos memorizados e combinados não serão aceitos para a prolação da sentença. As testemunhas deverão apresentar as informações que conhecem sobre a parte autora de forma contextualizada, explicando o que exatamente lembram sobre os fatos e sobre o que estão tratando, quais as relações entre os lugares e pessoas que estão mencionando, sob pena de terem seus depoimentos desconsiderados. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-52.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-67.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA

DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem Tratam-se de Embargos à Execução com sentença proferida às fls. 44/46, mantida nos termos do acórdão de fl. 106, cujo trânsito em julgado se deu na data de 20/11/2002 (certidão de fl. 108). Observo que os presentes somente foram recebidos em redistribuição por este Juízo para acompanhar o processo principal (nº 00009796720114036139), que atualmente se encontra em fase de execução. Verifico, ademais, que, após o trânsito em julgado do acórdão referido, houve a mera certificação do seu teor à fl. 286 dos autos da Execução contra a Fazenda Pública, sem o traslado das peças necessárias. Posto isso, finda a prestação jurisdicional nestes Embargos à Execução, determino que se trasladem, para os autos principais, as cópias da sentença de fls. 44/46, da ementa e do acórdão de fl. 105/106 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 108. Após, promovam-se o desapensamento e a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000266-19.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-34.2016.403.6139) PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o feito em redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 23/24 (certidão de fl. 31), remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0004650-98.2011.403.6139 - FRANCINE TEOBALDO BARROS - INCAPAZ X ZILDA TEOBALDO BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Intime-se.

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0006011-53.2011.403.6139 - MARTA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 145/171: Requer a parte autora a expedição de ofício à empresa rede Ferroviária Federal S/A Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A para que inclua em seu PPP os reais fatores de riscos a que o autor encontrava-se exposto, eis que não apontam agentes nocivos que teriam sido constatados em laudo pericial realizado em Reclamatória Trabalhista, juntado com referida petição (fls. 150/171), bem como requer a realização de perícia na empresa, acaso esta não atenda ao ofício do Juízo.Ocorre que as provas documentais destinadas a provar as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial, nos termos do Art. 396 do CPC. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.Nesses termos, considerando que o laudo de fls. 150/171 foi produzido anteriormente ao ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de documento novo, indefiro sua juntada aos autos.Assim, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 150/171, afixando-o na contracapa dos autos para retirada da parte autora.Ainda, quanto ao requerimento de ofício e perícia, verifica-se às fls. 21/22 e 128 as cópias dos PPP expedidos pela empresa que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora vem tumultuando o processo, requerendo, reiteradamente, ofícios a uma e outra empresa em que laborou, bem como perícia técnica nos locais de trabalho. É só compulsar os autos para se observar o caos processual, ante tantas petições, ora requerendo ofício a uma empresa, ora a outra, ora impugnando os documentos fornecidos pelas empresas (como PPPs e LTCAT) e, novamente, requerendo ofícios às empresas.Às fls. 460/463, o demandante alega contradição entre o PPP e o PPRA das empresas Cerealista A. C. Ltda e Transportadora Marquesim, bem como que em todos os documentos há omissão quanto ao agente ruído, sendo que em razão da função que exercia nessas empresas (motorista de carreta) é presumível a sua exposição.Nesse sentido, requereu novamente ofício à empresa Cerealista para informar o nível de ruído a que permaneceu exposto ente 10/01/2008 a 29/10/2010.O autor manifestou-se, sob o argumento de que a petição de fls. 460/463 ainda não havia sido apreciada, informando às fls. 493/494 que já havia encaminhado solicitação à empresa Cerealista para fornecimento de documentação.Ocorre, primeiramente, que a solicitação à empresa para fornecimento dos laudos técnicos foi realizada recentemente, posteriormente à data do ajuizamento da ação.Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que, de acordo com o Art. 396 do CPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.Ademais, há cópias dos PPP e PPRA expedidos pela empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal.Quanto ao requerimento de audiência (fl. 463), indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000263-06.2012.403.6139 - BENEDITA RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado

nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001552-37.2013.403.6139 - DIRNEU TADEU QUEIROZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/204: Após o indeferimento do requerimento para realização de prova pericial, requer a parte autora a designação de audiência para comprovar que os documentos fornecidos pela empresa são omissos quanto a real exposição a agentes nocivos à saúde a que esteve exposto.Indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, e esta será apreciada, em seu todo, quando da prolação da sentença.Ressalte-se que, ainda que fosse o caso de se discutir a omissão de informações nos documentos de fls. 83/84, competia ao demandante comprovar a solicitação, anteriormente ao ajuizamento da ação, de retificação e/ou outros documentos a confrontarem a prova produzida neste processo (como PPP, LTCAT ou PPRA), o que não se comprovou nos autos.De acordo com o Art. 396 do CPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.Ademais, sequer houve menção à suposta omissão na exordial.Ante tais constatações, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001622-54.2013.403.6139 - MATHEUS AUGUSTO QUEIROZ TRISTAO INCAPAZ X LORRAINE CARKA PACHECO QUEIROZ(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.Intime-se.

0002140-44.2013.403.6139 - IDOLENCIO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002143-96.2013.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002345-39.2014.403.6139 - MARIA ELIZETE DO AMARAL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/74: Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise.No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documentos de fls. 71/74).Deste modo, satisfeito o interesse de agir.Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para determinação de perícia e estudo social.Int.

0003270-35.2014.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-32.2011.403.6139 - DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.Intime-se.

0002170-45.2014.403.6139 - JOSE BUENO DE MORAES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002335-92.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS PEDROSO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000446-69.2015.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho de fl. 67 determinou que a parte autora apresentasse documento que comprovasse o requerimento administrativo, bem como para que esclarecesse as circunstâncias da alegada união estável mantida com a falecida Iracema Rodrigues de Lima Freitas.Primeiramente, quanto ao documento apresentado à fl. 72, comprove o demandante, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação.Além disso, emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer os aspectos relevantes da alegada união estável, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001052-97.2015.403.6139 - SEBASTIAO LUIZ DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/v: Indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que a parte pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar a resistência da ré no cumprimento do acórdão.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo

lícito ao juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X OLIVERIO DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Embargos à Execução que não foram recebidos pelo juízo da Vara Distrital de Itaberá ante a sua intempestividade (fl. 11) em 23/01/2006.Assim, diante da ausência de tramitação destes autos, desampense-se e arquite-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0008450-37.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-52.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Embargos à Execução com sentença proferida às fls. 358/361 cujo trânsito em julgado se deu em 30/07/10 (fl. 381). Tais autos somente foram recebidos por este juízo federal para acompanhar o processo principal (nº 00084495220114036139), que atualmente se encontra em fase de extinção da execução.Por tal motivo, finda a prestação jurisdicional destes autos, desampense-se e arquite-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0008451-22.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-52.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Embargos à Execução com sentença proferida às fls. 55/57 cujo trânsito em julgado se deu em 26/04/06 (fl. 117). Tais autos somente foram recebidos por este juízo federal para acompanhar o processo principal (nº 00084495220114036139), que atualmente se encontra em fase de extinção da execução.Por tal motivo, finda a prestação jurisdicional destes autos, desampense-se e arquite-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001255-59.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILDA LARA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001257-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Recebo a petição de fls. 81 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001259-96.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-09.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001261-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-79.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001327-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X AMELIA PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 949/1086

APELACAO CRIMINAL

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSEL ORTOLANI(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO(MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em apelação criminal, apresentado pelos Querelados CYOMARA CAETANI FONSECA, FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA E MARISA RODRIGUES, contra acórdão desta Turma Recursal que homologou a desistência do recurso interposto pelo Querelante, ORLANDO PRIETO JUNIOR. Afirmam os embargantes (fls. 558/577) que o acórdão recorrido foi omisso quanto à condenação do Apelante a pagar aos apelados os honorários de sucumbência. É o relatório. II. VOTO No rito dos juizados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisum, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. No caso em tela, de fato, a decisão não se pronunciou sobre a condenação em honorários, requerida pelos Embargantes em sede de contrarrazões. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição de que é possível a condenação em honorários sucumbenciais nas ações penais privadas, haja vista ser decorrência do fato objetivo da derrota no processo, segundo os princípios da sucumbência e da causalidade. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ATUAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada. Conclusão que se extrai da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme previsão constante no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Independente do nomen iuris do ato processual em que foi apresentada a defesa pelo querelado (audiência de conciliação ou de instrução e julgamento), não se pode ignorar a sua participação no processo, causada pela ação penal privada ajuizada pelo querelante. 3. A defesa do querelado não é ato inexistente, uma vez que foi apresentada numa relação jurídico-processual válida, tendo sido, inclusive, expostos argumentos que acabaram acatados pelo Juízo sentenciante. Assim, o fato de ter sido espontaneamente apresentada não ilide, por si só, a necessidade de considerar o trabalho efetuado pelo advogado. Ademais, foi determinada pelo juízo a citação do querelado, de sorte que o seu comparecimento à audiência apenas pode ser considerado espontâneo em razão do não cumprimento da diligência citatória. 4. O só fato de não ter sido julgado o mérito da demanda não afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, desde que incidente, como no caso, o princípio da causalidade. Precedentes. 5. É possível haver o pagamento de honorários ao advogado quando este atua em causa própria (art. 20, caput, parte final do CPC). 6. Não há arbitrariedade na fixação de honorários advocatícios, quando esta ocorre consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 4º, do CPC). 7. A alegada incidência de princípios constitucionais não foi suscitada oportunamente no recurso especial, tornando-se, portanto, preclusa, uma vez que não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. Precedentes. Ademais, trata-se de matéria que não pode ser alegada em sede de recurso especial, por não ser este o instrumento processual adequado à análise de fundamento constitucional, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. 8. Em nenhum momento, na decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, houve afastamento da incidência do art. 804 do Código de Processo Penal. O que houve, na verdade, foi a adoção de entendimento contrário ao defendido pelo recorrente, de sorte que não incide no caso a vedação prevista na Súmula Vinculante 10/STF. 9. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1218726/RJ - Relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DJe 22/02/2013) Ainda, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, deve ser aplicada a regra do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, segundo a qual o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Portanto, nas causas de competência do Juizado Especial Federal Criminal, não basta a derrota no processo, por exemplo, com a rejeição da queixa-crime, mas é imprescindível que o derrotado recorra e tenha seu recurso improvido. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, em sede de jurisdição especial, o pagamento de custas e honorários advocatícios somente se impõe, em instância superior, ao recorrente vencido em seu apelo, sendo regra a gratuidade em primeiro grau de jurisdição. 2. O microsistema dos Juizados Especiais, regido por uma espinha dorsal e principiologia comum a ambas as jurisdições (cível e criminal), tem por norte a descentralização e a simplificação do acesso à Justiça, sendo a regra da

isenção de custas e honorários, vigente em primeiro grau de jurisdição, importante instrumento de materialização de tal desiderato. 3. Mostra-se descabida a condenação da querelante, na sentença que rejeita a queixa-crime, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mormente quando não demonstrada, de forma fundamentada, situação evidenciadora de litigância de má-fé. 4. Apelo conhecido e provido, para afastar a condenação da querelante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. (TJDFT - APJ 0052267-23.2013.8.07.0001 - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Relator Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - DJE 03/02/2015) Nos presentes autos, verifico que a sentença de fls. 382/385 rejeitou a queixa-crime contra todos os Querelados. Insatisfeito, o Querelante interpôs recurso de apelação (fls. 397/429). Entretanto, antes do julgamento do recurso, mas depois de apresentadas as contrarrazões, o Querelante desistiu da apelação (fls. 548). Portanto, ainda que não tenha havido análise do mérito recursal, pois, diante da disponibilidade da ação penal privada, a desistência foi homologada, entendendo que deve o recorrente arcar com os honorários sucumbenciais. Ora, de acordo com o artigo 574 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil, o recorrente (que não seja o Ministério Público) pode desistir do recurso até seu julgamento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão recorrida. Tendo em vista que, em razão de a sentença ter rejeitado a queixa, o Querelante foi sucumbente, ainda que não tenha havido propriamente a improcedência da apelação, deve ele arcar com os honorários. Esta é, pois, a inteligência do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, sob a luz do princípio da causalidade. Inexistindo valor financeiramente apreciável a servir de base de cálculo para os honorários, conforme preceitua o artigo 55 supracitado, entendendo ser correta a aplicação do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando que os causídicos foram diligentes e oficiaram no processo com a presteza e o zelo desejáveis, representando o interesse de seus clientes com afinco, fixo os honorários de sucumbência no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme a tabela da OAB/SP, a ser pago aos procuradores de cada recorrido, com exceção de ALEXANDRE DOS REIS INÁCIO DE SOUZA, FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA e JOSÉ GOULART QUIRINO, que não apresentaram contrarrazões de recurso. Esclareço que, conquanto os embargos tenham sido apresentados apenas por alguns dos recorridos, em função do efeito extensivo dos recursos criminais, entendendo que esta decisão deve a todos aproveitar. Por todo o exposto, conheço os embargos e dou-lhes provimento para fixar os honorários de sucumbência. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. APELANTE SUCUMBENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-12.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Diante da certidão de incorreção na publicação (fl. 398), republique-se o despacho de fl. 397 com urgência. DECISÃO DE FL. 397: Não obstante a certidão de decurso à fl. 396, sobre a ausência de resposta à acusação por parte da ré, citada por meio de carta precatória (fl. 394), em homenagem à ampla defesa, determino publique-se este despacho devolvendo o prazo de 10 dias de defesa ao advogado constituído pela ré, Dr. Ronaldo Agenor Ribeiro, OAB/SP n. 215.076, consoante petição e procuração ad judicia, respectivamente às fls. 389/390. Decorrido, no silêncio, certifique-se e tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 951/1086

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-15.2015.403.6133) JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação ao cumprimento das penas cominadas para o crime de estelionato previdenciário. O acusado Geraldo Pereira Leite não foi citado, dada sua condição de saúde (fl. 246). Agora o MPF postula a extinção do feito por ausência de condição de procedibilidade, dado que o acometimento por AVC o incapacitou severamente e irreversivelmente, tal como já concluído em sede pericial no bojo de outra ação penal que tramitou na Justiça Federal e que teve como resultado a absolvição do mesmo acusado. Assim, o MPF postula dita solução, entendendo ser inviável a aplicação do art. 152 do CPP, pois a suspensão seria inútil, dada a permanência do estado de inimizabilidade, ao passo que a internação compulsória restaria desnecessária, vez que o denunciado não apresenta condição alguma de ensejar perigo à sociedade. Posto o breve relato, decido. Entendida a resposta sancionatória criminal como um fenômeno híbrido, destinado a castigar, prevenir, seja reafirmando a vigência da norma penal, seja neutralizando o punido, mostra-se clara no caso dos autos a desnecessidade de repreensão, exemplificação e contenção, dada a ausência de periculosidade do acusado e da ausência de sentido de fazer sofrer alguém a quem o destino já causou grande mal. Há casos, tal como este, no qual a medida de segurança seria ao mesmo tempo inócua e degradante, servindo como um mal ao sancionado sem que a isso correspondesse um bem aos demais membros do corpo social. Daí ter-se em conta a instrumentalidade do processo, cujo escopo é a atuação prática do direito material, não se revelando um fim em si mesmo. Ainda que se possa ter como preenchido o suporte fático do art. 152 do CPP, a consequência jurídica não sobrevém quando a finalidade que sustenta a regra não é promovida pelo advento do efeito legalmente previsto, não dissentindo no ponto, exemplificativamente, Aristóteles (ao discorrer sobre a equidade - epieikeia - no Livro V da Ética a Nicômaco), Goffredo Telles Jr. e Humberto Ávila (quando discorre sobre a razoabilidade como equidade). O art. 152 do CPP tem em vista uma situação na qual seja crível a recuperação do processado, algo inexistente in casu. Pensar o contrário ensinaria a suspensão do processo por longo período, até constatar-se a prescrição pela pena em abstrato. Por isso tudo, é louvável a postura do MPF ao negar que ainda haja um sentido no direcionamento do aparato estatal a exercer a pressão do sistema repressor criminal sobre o acusado, inclusive devendo-se rejeitar a solução legal do art. 152 do CPP para o caso. Isso posto, o caso é de rejeição da continuidade da ação penal em face de Geraldo Pereira Leite por ausência de justa causa que a sustente, não modificando o andamento em relação aos demais réus. Ao SEDI. Exclua-se o acusado Geraldo Pereira Leite do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 176

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 952/1086

DE LIMA BRANDÃO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício 119/2016 referente à Carta Precatória nº. 017/2016, oriundo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, a seguir descrito: Pelo presente, venho informar a Vossa Excelência que a oitiva da testemunha Helena dos Santos, solicitada nos autos em epígrafe, foi marcada para o dia 27/04/2016, às 14:00 horas, nesta 10.ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 838

EXECUCAO FISCAL

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Compulsando os autos, verifica-se que o coexecutado e coproprietário do imóvel penhorado, Sr. LUIZ AFONSO LIMA, não foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 349, conforme determinado. Nesse passo, não obstante a intimação do advogado constituído do referido coexecutado acerca da designação do leilão, visando evitar eventual alegação de nulidade e prejuízo a terceiros, determino o CANCELAMENTO do leilão designado para a 157ª Hasta. Comunique-se a CEHAS - SP, com urgência, tendo em vista a proximidade da 2ª Praça designada para o dia 14/03/2016. Sem prejuízo, desde já, determino a nova realização de leilão dos imóveis penhorados às fl. 293/295 (matrículas 9.900, 9.901 e 9.902 do CRI de Lins). Considerando a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, por meio de seu defensor constituído nos autos (fls. 51/52), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins e o da Vara do Trabalho de Lins acerca da designação da presente hasta pública. Considerando o teor do ofício de fls. 344, em caso de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, tornem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Lins (nº 00468-13.2012. 5.15.0062). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1175

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos legais;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente N° 1178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 354.Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de contrarrazões de apelação. Botucatu, 10 de março de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

Expediente N° 1179

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-55.2016.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ODENIL GONCALVES X MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL

Considerando o cumprimento da liminar, conforme certidão de fls. 197/199, citem-se os réus para que respondam a presente no prazo legal. Ainda, concedo o prazo de 10(dez), conforme requerido pela autora para juntada dos documentos de representação originais.

Expediente N° 1180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 365.Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 07 de março de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

Expediente N° 1181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007433-19.2013.403.6131 - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS X GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS - INCAPAZ X MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/107: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 87/90.Após, se

em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTI(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 149/167: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 145/147. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001860-63.2014.403.6131 - IVO ALVES DOS SANTOS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/136: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 111/113. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000217-36.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/102: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 81/83. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000795-96.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes (cf. requerido às fls. 147/149), bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 150. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do seu direito. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Designo a audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2016, às 14h30min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 142. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do seu direito. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0001883-72.2015.403.6131 - EDUARDO ELIAS FERRARI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 81/104: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001968-58.2015.403.6131 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto o cancelamento de contrato de seguro estabelecido entre as partes. Sustenta o autor, em suma que, contratou planos de seguro de vida com a ré, e que, posteriormente, veio a pleitear o cancelamento das apólices de seguro em razão do fato de que, verbis (fls. 03): houve vários segurados que não integram o quadro de diretores, funcionários e outros (...), com a consequente cessação dos débitos respectivos. Junta documentos às fls. 12/41. Determinou-se, às fls. 44, a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas devidas, o que restou atendido às fls. 45/46. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial aqui deduzido. Não consta dos autos, até o presente momento, a apólice contratual dos seguros de vida que, por meio desta ação, a requerente pretende cancelar. Não está claro, do relato dos fatos expostos na inicial, se se trata de apólices individuais ou coletivas, se estão ou não atreladas à vinculação funcional do segurado ao autor, o que inviabiliza não apenas a projeção da plausibilidade do direito invocado pela parte, bem como prejudica até mesmo a avaliação da legitimidade ativa da entidade autora, porque não há, sequer, como verificar situação de legitimação extraordinária a autorizar o manejo da ação por parte da entidade sindical em substituição aos segurados. Cediço que numa ação que tem por objeto o cancelamento de apólices de seguro contratadas entre as partes litigantes (cf. fls. 10, item [1]), o mínimo substrato documental que deve ser apresentado na ocasião do ajuizamento da demanda é o contrato que está à base da lide. Por se tratar de documento essencial à propositura da demanda, não se cogita, sequer, do processamento do feito, sem a juntada da documentação pertinente, na forma daquilo que prescreve o art. 283 do CPC. Nesse sentido, vem se orientando a mais abalizada jurisprudência de nossas Cortes Federais: AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC. I - Trata-se de ação monitória promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido (g.n.). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006998-90.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 389) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de documentos que comprovem o vínculo jurídico e a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitória. A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. Mantida a sentença, sob pena de representar reformatio in pejus. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo retido e apelação improvidos (g.n.). (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200371080025565, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Data da decisão: 17/11/2009, D.E. DATA: 16/12/2009). Por tais motivos, ausente, no caso concreto, a demonstração, sequer, do vínculo contratual estabelecido entre as partes litigantes não há como visualizar a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que, por tais motivos, não há como acatar. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalva-se, por evidente, a possibilidade de reavaliação da medida por ocasião da prolação de eventual sentença de mérito. Havendo a necessidade, como já explicitado, de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, deve a inicial ser emendada para a sua juntada, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC. Isto posto, determino à autora que, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende a petição inicial da presente demanda, fazendo juntar aos autos, a(s) apólice(s) relativa(s) ao(s) contrato(s) de seguro de vida que pretende cancelar, pena de indeferimento liminar da petição inicial. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000320-09.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANIVALDO CIRINEU RAMOS (SP360881 - BRUNELLA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de exame pericial técnico junto à empresa Eucatex Produtos e Serviços LTDA, localizada na Fazenda São Francisco de Assis, Botucatu-SP, para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor Anivaldo Cirineu Ramos (fls. 02). Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com

20 (vinte) dias de antecedência. O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos apresentados às fls. 14. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000944-29.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Verifico que a apelação de fls. 53/66 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0001486-81.2013.403.6131, a mesma foi indeferida nestes embargos na sentença de fls. 50/51, pois a atual situação econômica da parte embargada foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 46 e 50/51. Int.

0000845-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 31/41 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000596-45.2013.403.6131, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos. Óbvio que, em se tratando dos embargos à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 957/1086

execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da resposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 29/29-verso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-12.2013.403.6131 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do INSS, fls. 305, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos todos os documentos solicitados à fl. 305. Com o cumprimento, oficie-se à APS DJ de Bauru, instruindo-se o ofício com as cópias das decisões proferidas nos autos, bem como, com as cópias das decisões proferidas no autos do AI nº 0004894-82.2009.403.0000 (fls. 274/288), a fim de que seja expedida a Certidão de Tempo de Contribuição em favor da parte autora, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Não cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 199/205: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 195/196. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-78.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Indefiro o requerido pela embargada às fls. 181/185, tendo em vista que a execução referente às custas processuais e honorários advocatícios fixados nos presentes embargos deve ser requerida nos próprios autos, e não na execução. Dê-se vista a embargada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

0010098-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-84.2013.403.6143) MERCIA REGINA DO CANTO ALVES(SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO E SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tendo em vista a falta de intimação pessoal do Conselho embargado acerca da sentença de fs. 23, defiro o pedido de devolução do prazo recursal. Intime-se.

0018217-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-34.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à exequente dos documentos de fls. 754/762 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019964-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-19.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA)

O despacho de fl. 38 contém erro material, visto que foi determinada a manifestação da embargada, quando deveria ter sido intimada a embargante. Assim, dê-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 33/37, a fim de que se manifeste em dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do

Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTADO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 214), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Ademais, tendo em vista que até o momento não houve citação da pessoa jurídica, cite-se, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003859-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Diante da informação de falência da executada, expeça-se mandado de citação na pessoa do síndico (fl. 11 e 17), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004184-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE PODESTA

Indefiro o pedido de penhora do imóvel requerido à fl. 114, uma vez que não houve a citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de

adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004946-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCURY DISTRIBUIDORA LTDA ME

A exequente, às fls. 30/31, requer a penhora sobre os valores repassados em operações de cartões de crédito da empresa executada, até o limite do débito apontado à fl. 31. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades, presumindo-se que haja movimento financeiro e faturamento. Em que pese as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema Bacenjud, a executada vem movimentando vultosas quantias, o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 30/31, uma vez que na realidade a exequente pretende obter por via transversa a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005701-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA X MARCELO SCHIBELSKY X LUIZ CARLOS CHIBELSKY

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 181, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006787-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRA GUIMARAES DOS SANTOS ME

Indefiro o pedido da exequente de inclusão da pessoa física no polo passivo, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove ser empresário individual. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007071-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007072-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASIL COML FARM LTDA X MARCOS ROBERTO MARTINS

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que já houve a citação da parte executada à fl. 09.Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007606-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 186/187, tendo em vista que a fl. 113 refere-se ao mandado de citação, não constando qualquer pedido da exequente.Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007866-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em

que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS**. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder

solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 65., que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada, inclusive com penhora de bens (fls., 16/17). No entender deste Juízo o simples fato da tentativa frustrada de leilão dos bens penhorados e a não localização de novos bens não caracteriza circunstância ensejadora para o redirecionamento face aos sócios, já que a exequente não demonstrou a existência de fraude ou abuso de poder na gerência da empresa. Assim, torno sem efeito a penhora de fl. 79 e determino a expedição de ofício ao 1º CRI de Limeira para que cancele a averbação de penhora na matrícula do imóvel n. 20.530 referente a estes autos e seus apenso. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007880-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X HANGAR CONFECÇOES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008801-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0008932-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 517/545 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009225-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA FABIOLA FALDIN MADURO DE CAMPOS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 52/54, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 10-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0009534-90.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09-v e 13-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 965/1086

vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio Oswaldo Francisco de Lima, indicado pela exequente à fl. 11, no polo passivo. Int.

0009604-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARCIANO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009612-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISETE CRISTINA PEIXOTO ROSADO

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que não houve a citação da parte executada, já que o aviso de recebimento retornou negativo. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009626-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILSO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Intime-se.

0009814-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Intime-se a exequente da decisão de fls. 107/117 e dê-se vista acerca da petição e documentos de fls. 118/136, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010097-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MERCIA REGINA DO CANTO ALVES(SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução, que reconheceu a nulidade da execução e determinou sua extinção, suspenda-se a execução até o trânsito em julgado da decisão.

0010791-53.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUME CERAMICA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 48/51 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011247-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR DE MARCO ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011339-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 11/12. Intimem-se.

0011555-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Ante a informação de processo falimentar (fl. 27), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão acerca da situação do referido processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012047-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORALICE S. GERALDO GRAFICA - ME

Tendo em vista o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 147, primeiramente se faz necessária a citação da empresária, pelo que indefiro, por ora, a penhora online via sistema BACENJUD em nome da pessoa física. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 147.

0012186-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVORADA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de instrumento às fls. 231/232, determino a suspensão do feito até o julgamento final do referido recurso. Int.

0012816-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS)

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0013159-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KUHL & MASSARI LTDA

Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo. Intime-se.

0013226-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Todavia a exequente não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o endereço na executada cadastrado nos bancos de dados oficiais, de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 09-V. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014957-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015078-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B.GUM CONFECOES LIMEIRA LTDA. EPP

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte,

reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 48), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 52). Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0015097-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC

e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 69), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015256-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANILO FABIANO SOUZA EPP(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Antes de apreciar o pedido de fl. 108 e tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0015345-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fls. 425/428: Mantenho a penhora do imóvel anteriormente realizada, uma vez que o excesso de penhora não é motivo hábil para a sua desconstituição, já que caso seja levado a leilão e arrematado o excedente poderá ser levantado pela parte executada ou convertido para outras execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal. Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado e a exigibilidade encontra-se suspensa, determino o encaminhamento do feito ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0015406-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO PINTO VILLARES

Antes de apreciar o pedido de fl. 91 e tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0016252-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DINORA APARECIDA MARTINS

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que a sua pretensão não terá êxito, já que a exequente regularmente citada até o momento ficou inerte. 1,10 Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016316-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO X LUIZ ANTONIO PAGGIARO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 969/1086

DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN.

FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.

A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as

características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. **2.** A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. **3.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. **5.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. **6.** Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0016622-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016689-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OLIVEIRA E OLIVEIRA LIMEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante

legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas****

autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus

sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, tendo em vista que consta na ficha cadastral da Jucesp à fl. 33 que houve alteração de endereço da executada, e considerando a carta de citação de fl. 22 foi enviada para o endereço antigo, ANULO a decisão de fl. 27, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017477-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPERGAZ LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO X SHIRLEY BARBOSA COELHO

Indefiro o pedido da exequente de venda judicial do imóvel elencado à fl. 97/98, uma vez que não houve penhora do referido bem nestes autos. Os documentos de fls. 97/98 foram apenas juntados a estes autos pela exequente. Tendo em vista tratar-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 181, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017677-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS TOLEDO C. DE VASCONCELLOS

Indefiro o pedido da exequente de pesquisa de bens pelo sistema Arisp, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, devendo a exequente providenciar as medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, em decorrência do falecimento informado em sua petição às fls. 16/17, sob pena do art. 40 da LEF. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017733-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRANJA MALAVAZI LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018167-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 10, uma vez que já houve a citação da executada (fl. 07).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018841-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DAIANE TETZNER

Indefiro o requerido pela exequente, vez que a requerida foi citada por edital, e cabe à exequente diligenciar e indicar bens penhoráveis de propriedade da executada.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018889-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X APARECIDO DONIZETTI BITTENCOURT X ANDREIA CAMILO BITTENCOURT

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0018996-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X STEFANO KRAUS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal promovida em face de empresário individual, o qual, após as demais tentativas frustradas de citação pessoal, seja por correio, seja por oficial de justiça (art. 8º da LEF), restou citado mediante o edital acostado à fl. 41, publicado, com prazo de 30 dias, em 06/05/2011.Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação ficta, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fl. 48 e 59).Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, dando-se vista à exequente para requerer o que entendesse de direito, sobrevindo a petição de fl. 70/71, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 54.111 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN.É a síntese do essencial. DECIDO.O pedido de fls. 70/71 patenteia manifesta improcedência.Explico.Duas são as razões pelas quais o quanto postulado pela exequente não pode ser atendido.A primeira razão reside na ausência do preenchimento do suporte fático do art. 185 do CTN.Aqui, é preciso maior detença .Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118?2005. SÚMULA 375?STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118?2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo,

dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118?2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882?PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06?10?2009, DJe 14?10?2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04?08?2009, DJe 17?08?2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118?2005. (AgRg no Ag 1.048.510?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19?08?2008, DJe 06?10?2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, DJe 06?08?2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Não se há de falar em na caracterização da fraude, pois, consoante visto acima, para a incidência da presunção do art. 185, em sua redação originária, far-se-ia mister a presença dos seguintes requisitos: 1) existência de execução fiscal contra o alienante; 2) citação do devedor/alienante; 3) inexistência de outros bens passíveis de satisfazer o crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990?PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990?PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375?STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118?2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Como a alienação do bem ocorreu antes de sua citação (ficta), resta descaracterizada a fraude. Ainda que assim não fosse - e aqui reside a segunda razão para o indeferimento do pleito -, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n. 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. Outra não seria - caso ausente o óbice acima apontado (alienação anterior à citação) - a solução a ser aqui conferida. Adiante que, caso seja

indicado pela exequente outros bens que, diversamente daquele apontado às fls. 70/71, sejam passíveis de penhora, deverá ser, uma vez concretizada esta, nomeado curador ao executado, posto que citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, também aplicável em sede de execução fiscal, consoante professa o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414?STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050?BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901?RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196?STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830?1980 (Súmula 414?STJ).2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901?RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196?STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg nos EDcl no AgREsp 459.256 - MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 02/04/2014. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7?STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7?STJ.3. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.450.683 - PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2014. Grifei). Ressalto que a nomeação de curador, em sede de execução fiscal, deve ser efetivada quando da penhora válida, pois somente então é que o executado é intimado para oferecer defesa (embargos), cuja ausência assimila-se à revelia, tal como expressa o inciso II do art. 9º do CPC. À luz de tal quadro, indefiro o pedido de fls. 70/71. Dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias. P.R.I.

0019065-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora na fl. 41. Providencie a executada a regularização de sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia de documento que seja capaz de reconhecer a autenticidade e quem emitiu a assinatura na procuração de fl. 40, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0019415-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MINERACAO CAVINATTO LTDA.(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X ODINEI CAVINATTO X ACACIO BARDINI X HELIO BARDINI X ODAIR CAVINATTO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 121, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019433-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019475-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANNOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DONIZETE BALIEIRO X JOAO CARLOS MIAN X

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019938-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Fls. 100/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 91 pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-58.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACIFICO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001853-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora na fl. 28. Providencie a executada a regularização de sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia de documento que seja capaz de reconhecer a autenticidade e quem emitiu a assinatura na procuração de fl. 27, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0001908-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora na fl. 32. Providencie a executada a regularização de sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia de documento que seja capaz de reconhecer a autenticidade e quem emitiu a assinatura na procuração de fl. 31, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0000799-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA DE OLIVEIRA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016392-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-55.2013.403.6143) SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente ação. Após, determino o desapensamento dos autos, trasladando à execução fiscal n. 00163915520134036143 cópia da sentença de fls. 233/236 e da referida certidão. Ademais, altere-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 268/272, na qual a executada comprova o pagamento do valor de R\$ 818,62 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1105

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

A fim de se dar concretude às disposições da Resolução CNJ 213/2015, em especial o parágrafo único do art. 15, bem assim em atenção ao contido na Resolução conjunta PRES/CORE N° 2/2016, do TRF3, impõe-se designar a realização de audiência de custódia, razão pela qual designo o dia 29 de março de 2016, às 16:15h, para a oitiva de CASSIO SILVA SANTOS BORGES, nos termos das aludidas resoluções. Assim, expeçam-se as comunicações necessárias, pelos meios mais expeditos, observando-se inclusive o art. 2º da Resolução CNJ 213/2015, quanto ao deslocamento do preso. Após, se tudo em termos, encaminhem-se os autos à polícia. Por cautela, formem-se autos suplementares, a fim de não inviabilizar o ato designado. Cumpra-se, com brevidade, por se tratar de réu preso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 15, parágrafo único, da Resolução 213/2015 e art. 5º da Resolução conjunta PRES/CORE nº 2/2016, DESIGNO o dia 17 de março de 2016, às 15h00, para audiência de custódia dos réus ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e ALEX APARECIDO DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o necessário para a apresentação dos réus à audiência designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001237-44.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 15, parágrafo único, da Resolução 213/2015 e art. 5º da Resolução conjunta PRES/CORE nº 2/2016, DESIGNO o dia 31 de março de 2016, às 14h00, para audiência de custódia dos réus RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE. Providencie a Secretaria o necessário para a apresentação dos réus à audiência designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1147

EXCECAO DA VERDADE

0000920-70.2015.403.6129 - CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Fl. 341. Ante a informação retro, designo audiência para o dia 08/04/2016 às 13h para oitiva da testemunha Dixon Gomes Afonso, através do sistema de Videoconferência. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando a intimação da testemunha, bem como agendamento de conexão junto ao sistema de videoconferência daquele tribunal. Informe-se o IP desta Subseção - 172.31.7.146. Int. Pub.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP277210 - GLAIR CARINA SILVA E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

Conforme determinado na decisão de fl. 221, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 1149

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-56.2016.403.6129 - REGIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO(SP245267 - VALDECIR SANTANNA) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no art. 6º c/c 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-69.2014.403.6141 - CICERO ABEL ALVES LOPES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em agosto de 2007 por Cícero Abel Alves Lopes e Isabel Maria Alves (o primeiro representado pela segunda) contra o INSS, por intermédio da qual pretendiam a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido e pai, respectivamente, sr. Abel Augusto Lopes, ocorrido em 29/07/2007. Alegavam, em suma, que tinham direito ao benefício na qualidade de filho inválido e esposa. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/45. Comunicado o óbito da autora Isabel, consta certidão de óbito às fls. 89. Foi, então, determinada a exclusão da autora do polo ativo - já que o único sucessor seria o autor Cícero (fls. 103). Juntados relatórios médicos referentes ao autor Cícero, inclusive da clínica em que internado, o INSS não se manifestou. Foi, então, deferida a tutela antecipada para implantação do benefício - fls. 130/131. Expedido ofício ao INSS, foi informada a necessidade de indicação de curador (fls. 148). Após inúmeras tentativas de localização de parentes que possam assumir a curatela, finalmente foi indicada a sra. Maria Zuleide Sá Barreto como curadora do autor. Termo de compromisso de curatela provisória às fls. 215. Providenciada a interdição do autor, consta às fls. 374/379 documentos referentes à curatela definitiva. Remetidos os autos ao MPF, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no que se refere à alegação de falta de interesse de agir da parte autora, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, constato que, de fato, a parte autora não demonstrou, quando do ajuizamento da demanda, a presença desta condição da ação - a qual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Este, porém, não foi o entendimento do Juízo no qual tramitou o feito, que vislumbrou presente o interesse de agir da parte autora, já que a resistência da autarquia, à sua pretensão, restou caracterizada em Juízo. Ainda que meu entendimento pessoal seja pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização de interesse de agir, não me parece razoável que, após anos de tramitação de uma demanda, seja ela inteiramente anulada em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para constatação do interesse de agir. O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual. Assim, em respeito a estes princípios, afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era aposentado. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Cícero era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai. A incapacidade, ressaltado, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário. No caso em tela, verifico que em 2007, quando da morte do genitor, o autor já era inválido, eis que portador de doença psiquiátrica há muitos anos. Há inúmeros documentos e relatórios médicos anexados aos autos que demonstram, cabalmente, tal incapacidade. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, 29/07/2007. Isto porque, apesar da ausência de requerimento administrativo, o autor, inválido, ajuizou o presente feito em agosto de 2007, poucos dias após a morte de seu pai. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que implante benefício de pensão por morte em favor do autor Cícero Abel Alves Lopes, em razão do óbito de seu pai, Abel Augusto Lopes, com início em 29/07/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde a DIB - descontados os valores recebidos em razão do benefício assistencial que foi pago ao autor, bem como descontados os valores recebidos em razão da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para exclusão da autora Isabel do polo ativo, conforme determinação de fls. 103. P.R.I.

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito DRA. SANDRA NARCISO, que deverá realizar o exame no dia 05/04/2016, às 16:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Intimem-se.

Expediente Nº 365

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-87.2016.403.6141 - JOAO RIBEIRO DE MATOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP206274E - RODRIGO DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

CONCLUSÃO Em 10 de março de 2016, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLANI. Daniel Prata Carnicero RF 5301 PROCESSO N. 0000953-87.2016.403.6141 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RIBEIRO DE MATOS, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante. Em apertada síntese, alega ser portador de adenocarcinoma de reto e que não possui outras fontes de renda, razão pela qual pleiteia a concessão da liminar para que a autarquia seja compelida a analisar o pedido formulado administrativamente. É o relatório. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final. Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 25/09/2015, tendo sido agendado atendimento para o dia 23/11/2015. Decorridos dois meses do início do procedimento e cinco meses após a DER, o impetrante apresentou reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (fls. 16), também sem resposta. A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011). Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVII, foi ultrapassado há pelo menos 60 dias. Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve 105 dias para o processamento do pedido, muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta. Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos. Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas. Ressalto, por oportuno, que foram consultados os dados do impetrante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e não há, até o presente momento, qualquer informação acerca do deferimento ou indeferimento do benefício. O periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e situação em que se encontra o impetrante: idade avançada (66 anos), saúde debilitada e desemprego involuntário. Isso posto, DEFIRO a liminar requerida e determino que seja processado e finalizado o pedido de concessão de benefício nº. 171.486.783.5, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS com urgência para que cumpra a ordem. Determino a juntada dos extratos obtidos em consulta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 983/1086

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-28.2015.403.6144 - EDIVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003122-72.2015.403.6144 - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003394-66.2015.403.6144 - MARILDA MOREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003398-06.2015.403.6144 - MAURICIO DE CARVALHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS, de falta de interesse de agir, uma vez que a autora busca nesta ação carga horária de 6 horas diárias com base na deficiência alegada, tornando a jornada reduzida definitiva. Dessa forma, tem a autora interesse processual nos pedidos formulados, de redução permanente de sua jornada de trabalho para 30 horas semanais e a adequação de seu local de trabalho. 2. Defiro a produção de prova pericial oftalmológica, cuja necessidade de realização já foi afirmada nas decisões de f. 21 e 34. Nomeio, para tanto, a Dra. Ana Laura de Araújo Moura, CPF 508.026.822-00, CRM 103.829, telefones 2737-3370 e 98114-3377, e-mail almoura_ofi@yahoo.com.br. 3. Formulem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. 4. Assim que apresentados os quesitos pelas partes, intime-se a perita nomeada, por correio eletrônico, para oferecer a estimativa dos honorários periciais definitivos. 5. Apresentada a estimativa, intimem-se as partes. Se concordes, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais definitivos, para designação do início da perícia. Publique-se. Intime-se.

0011116-54.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029061-54.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Por meio das decisões de f. 107/108 e 132, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada, condicionando a expedição do mandado de citação e intimação da ré à comprovação da realização do primeiro depósito. Agora, a autora pede seja imediatamente citada a ré e afirma caso tenha algum problema em ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito aqui autorizada na via administrativa, noticiará tal fato ao juízo (f. 136/138). Defiro o pedido da autora, de acordo com o Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal: os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário podem ser feitos diretamente na CEF, independentemente de autorização judicial (art. 1º) e não devem ser juntados aos autos os comprovantes de depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo (art. 2º). Cite-se e intime-se a ré, nos termos da parte final da decisão de f. 107/108. Cumpra-se. Publique-se.

0001945-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-44.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação da União. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES)

Vistos. Ao que consta dos autos, os valores bloqueados por meio do BACENJUD (fls. 40/41) não foram transferidos para conta judicial, conforme informações prestadas pela agência da Caixa Econômica Federal (fls. 46/47). Diante disso, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Fazenda Nacional para que seja verificada a regularidade dos parcelamentos concedidos (fl. 28). Intimem-se.

0005316-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTEL TECNOLOGIA LTDA(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, MTEL TECNOLOGIA LTDA, intimada para ciência da petição da parte exequente fls. 65/68, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo conforme decisão de fls. 57 e 63.

0006938-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento requerido pela executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-53.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende a expedição de certidão de regularidade Fiscal em seu nome (f. 2/139-petição e documentos). Afirma a impetrante que detectou pendências em relatório de situação fiscal e que já teria efetuado o recolhimento de guias GPS para quitação dos débitos em referência. Ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, tomou conhecimento de greve dos servidores da Receita Federal entre 03/03 e 09/03/2016, o que obstruiu a renovação da referida certidão, válida até 15/03/2016. Relata urgência, ante a pretensão de participar de licitações, obter novos financiamentos e comprovar sua regularidade fiscal perante fornecedores diversos. Formula pedido de medida liminar para que seja determinado ao requerido: a) a imediata análise do pedido de certidão de regularidade de débitos fiscais ou, se o caso, a imediata expedição deste documento em não se constatando óbices; b) alternativamente, ao menos a suspensão de exigibilidade dos débitos apontados com a consequente emissão da certidão a título precário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em consulta ao Sistema Processual para exame das demandas mencionadas em termo de f. 141/142, verifiquei que as demandas ali referidas não se confundem com a presente ação, haja vista serem distintos os contextos em que o impetrante buscava a emissão ou renovação da certidão de regularidade fiscal. Afasto, portanto, as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/09, a medida liminar depende da relevância do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 985/1086

fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não se fazem presentes. No caso dos autos, houve o protocolo da inicial em 08/3/2016, bem à véspera da pretendida paralisação dos analistas tributários iniciada no dia 03/03, fato notório, porquanto veiculado no site do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Disponível em <http://sindireceita.org.br/blog/comunicado-para-imprensa-analistas-tributarios-da-receita-federal-suspendem-atividades-em-todo-o-pais> e <http://sindireceita.org.br/blog/midia-repercute-mobilizacao-nacional-dos-analistas-tributarios-sobre-negociacao-salarial-e-mapeamento>). Acesso em 09 de março de 2016). A parte não traz evidências de extensão do movimento grevista a partir de 10/03/2016, não havendo elementos que presumam a interrupção do serviço público, mormente no que se refere às emissões de CND em caso de prorrogação da paralisação e à impossibilidade de profissionais do quadro dos Auditores Fiscais no desempenho de tais atividades. A impetrante não apontou objetivamente o risco de demora, caso aguardasse mais um dia para ser atendida. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024289-48.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002898-03.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Em decisão anterior, indeferi o pedido de reconsideração à míngua de prova dos dois pedidos de parcelamento (f. 59/59v). A parte autora traz novos documentos, pleiteando a reconsideração do anterior indeferimento (f. 60/71). DECIDO. Há comprovante dos requerimentos efetuados na Unidade da Receita Federal apenas com relação ao PA n. 10882.000.343/2009-96, sem carimbo de chancela por parte da repartição fazendária (f. 66/67), nada sendo apresentado quanto ao PA 13896.912.879/2009-85, que, pelo visto, já se encontra com anotação de suspensão de exigibilidade em relatório de situação fiscal (f. 63). A documentação sugere que o ingresso do parcelamento dos débitos associados ao processo administrativo n. 10882.000.343/2009-96 se fez na tarde da presente data (10/03/2016), informação esta que não se coaduna com o mencionado em f. 54. Desta forma, fica enfraquecida a alegação de urgência, não cabendo ao Juízo auxiliar em eventual má gestão empresarial. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-96.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009263-10.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MEDEIROS DE SOUSA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

De acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, e nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, intime-se o réu para apresentação de suas ALEGAÇÕES FINAIS que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3169

MANDADO DE SEGURANCA

0012763-31.2015.403.6000 - MARCIO TULLER ESPOSITO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0012889-81.2015.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0012891-51.2015.403.6000 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS X TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0012929-63.2015.403.6000 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0012995-43.2015.403.6000 - IGOR ZANONI DA SILVA X FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS(MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA E MS019562 - FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013005-87.2015.403.6000 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA(MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013006-72.2015.403.6000 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013061-23.2015.403.6000 - LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ(MS019123 - LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013131-40.2015.403.6000 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA X DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA X GEBERSON HELPIS DA SILVA X ALEX VIANA DE MELO X ROSANA JANUARIO DE MORAIS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013172-07.2015.403.6000 - RONEI BARBOSA DE SOUZA(MS015518 - RONEI BARBOSA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013177-29.2015.403.6000 - ELIAS PEREIRA SOARES(MS016501 - ELIAS PEREIRA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013179-96.2015.403.6000 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013228-40.2015.403.6000 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013237-02.2015.403.6000 - ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013259-60.2015.403.6000 - ANTONIO DORSA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013264-82.2015.403.6000 - OTAVIANO DA SILVA(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013273-44.2015.403.6000 - ELAINE MARQUES SANTOS X ELAYSA MAGRINI BARRIOS X FABIO CESCHIN FIORAVANTI X GABRIELA CARLOS FRAGA X GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE X JOYCE NUNES DE GOIS X JULIANA VIEIRA MARTINS X LUANA CARLOS FRAGA X NILSON ALEXANDRE GOMES X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA X REGIANE SOUZA DOTA X SIMONE ANGELA RADAÍ X THAYNARA CONRADO CERUTTI(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013292-50.2015.403.6000 - CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013296-87.2015.403.6000 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE

DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013297-72.2015.403.6000 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013306-34.2015.403.6000 - BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013345-31.2015.403.6000 - RAFAEL OLIVEIRA ROSSI X NEURI LUIZ PIGATTO FILHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013358-30.2015.403.6000 - ALEXANDRE VALINO MELO(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013369-59.2015.403.6000 - ARYANE ARAUJO(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013373-96.2015.403.6000 - JUREMA CABRAL ORTIZ(MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013412-93.2015.403.6000 - CARLA MORAES DE ANDRADE(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013436-24.2015.403.6000 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(MS018057 - WELLINGTON VIEIRA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0013437-09.2015.403.6000 - GUSTAVO MEDEIROS HORN(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0003074-51.2015.403.6003 - GEILSON DA SILVA LIMA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0001205-50.2015.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIRES(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0002630-12.2015.403.6005 - FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO(MS018293 - FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *

Expediente Nº 3752

CARTA PRECATORIA

0001731-92.2016.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - 11A. SUBS. JUD. SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO

GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 30 de MARÇO de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa REGINALDO BISPO DOS SANTOS, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0001875-66.2016.403.6000 - JUIZO DA 8a. VARA CIVEL DA JUSTICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MELCON ASTWARZATURIAN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ARNALDO GOMES NOGUEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 16:30 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa ARNALDO GOMES NOGUEIRA a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4256

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X HEALTH NUTRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls.602/689. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de fls. 167, conforme requerido às fls. 167. Intime-se.

0002850-25.2015.403.6000 - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante do comprovante de rendimento de f. 97, indicando que a autora não é hipossuficiente. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 978

EXECUCAO FISCAL

0003955-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003955-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 992/1086

MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTER CARNES RM LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X DANIELLE DA SILVA MAIA LEZA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado por ALEXANDRO PEIXOTO DIAS às fls. 2.071-2.076, uma vez que não houve bloqueio de valores em nome do peticionante neste feito, como se vê pelos detalhamentos de fls. 1.904-1.908. Solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca do andamento da carta precatória nº 68/09-SX06, conforme determinado à fl. 1.902. Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente N° 979

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Ciência à embargante da petição de fl. 3.460. Intimem-se.

Expediente N° 980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-63.2002.403.6000 (2002.60.00.002185-0) - ADALGISA FERNANDES FERREIRA X FLAVIO FERREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS VEIGA X ADALTO FERNANDES X TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - massa falida X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, A-DALTO FERNANDES, FLÁVIO FERREIRA JUNIOR, ADALGISA FERNANDES FERREIRA e JOSÉ CARLOS VEIGA, qualificados, ajuizaram os pre-sentes embargos à execução contra o INSS - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execuções fiscais, reunidas a de nº 2000.60.000240-8, para a cobrança de dívida de R\$-1.226.184,65. 2. As certidões de dívida ativa são nulas porque lhes faltam a origem e a natureza do crédito (CTN, art. 202; LEF, art. 2º). 3. Há excesso de execução. Não foram deduzidos pagamentos realizados. Demais disso, foram inseridas indevidamente verbas estranhas ao conceito de remuneração. Assim, não podem ser agregadas à base de cálculo das contribuições sociais. 4. Os sócios da empresa não podem ter seus bens expropriados. São partes ilegítimas, uma vez que não praticaram qualquer ato ilícito que pudesse levá-los à responsabilidade tributária pelo suposto débito. 5. Ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançar. Deve prevalecer a norma do artigo 146, III, b, da CF, sobre a Lei nº 8.212/91. 6. É inconstitucional a cobrança da contribuição sobre a remuneração de administradores, autônomos e de-mais pessoas físicas com base na Lei Complementar nº 84/96. 7. A contribuição destinada ao financiamen-to do SAT, em atendimento ao estabelecido na Constituição, está disciplinada no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (Decretos nºs 612/92 e 2.173/97). O legislador, atento ao princípio da legalidade, somente deve instituir tributos por meio de lei. Esta deve fixar e descrever os elementos que constituem validamente a exação. Ao criar a contribuição, o legislador esta-beleceu genericamente alíquotas diferenciadas. Além da lacuna deixada pelo legislador, tem-se ainda o fato de o mesmo ter encarregado o Executivo de estabelecer ditas atividades empresariais, de forma a correlacioná-las à alíquota a ser aplicável de acordo com o grau de risco das mesmas. Houve delegação inconstitucional de tarefas. A delegação fere os princípios da legalidade e segurança jurídica, sendo, assim, inconcebível em nosso ordenamento jurídico. O princípio da tipicidade fechada garante a segurança jurídica porque exige que o contribuinte só será com-pelido ao pagamento da obrigação minuciosamente fixada em lei. As alíquotas da contribuição para o SAT destoam da legalidade que devem imprimir. A alíquota é elemento essencial à fixação do quantum devido, fazendo parte da regra

matriz padrão do tributo. Logo, deve se submeter ao princípio da estrita legalidade. Desse modo, é inexigível a contribuição em causa porque somente o Legislativo pode descrever em sua plenitude todos os elementos da regra matriz tributária, sendo vedado delegar poderes ao Executivo para disciplinar parcela desses elementos.8. O salário-educação foi instituído por várias medidas provisórias e depois pela Lei nº 9.424/96. Mais uma vez os preceitos constitucionais foram ignorados. O artigo 15 da citada lei delegou competência ao Poder Executivo para complementar o arquetipo da contribuição. A lei em questão não definiu os contribuintes. Deixou incompleto o arquetipo dessa contribuição ao sabor do Poder Executivo, o qual acabou por definir os contribuintes por meio da Medida Provisória nº 1.565/97. A medida provisória não é apta a definir os contribuintes da contribuição. A contribuição era calculada sobre a folha de salários. Posteriormente, o texto foi alterado no Senado. A contribuição passou a ser calculada sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Ampliou-se, portanto, a base de cálculo da contribuição. O projeto, alterado no Senado, deveria ter retornado à Casa Iniciadora para apreciação da alteração. Isso não ocorreu, o que viola o parágrafo único do artigo 65 da Constituição.9. O INSS não é parte legítima para cobrar a suposta contribuição ao INCRA.10. A embargante - empresa comercial - não deve contribuição ao INCRA. Valores pagos a título de contribuição ao referido Instituto somente são devidos quando se tratar de exercente de atividade rural. 11. Os juros moratórios não estão em consonância com o que dispõem os artigos 192, 3º, da Constituição, e 161, 1º, do CTN.12. Não é possível a aplicação da TR, UFIR e SELIC para a correção de débitos tributários.13. A multa aplicada tem caráter confiscatório.14. Pediram, ao final: A declaração de nulidade das CDA por contra da ausência dos requisitos previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, da Lei nº 6.830/80; O reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes sócios da empresa, uma vez que não houve a prática de ilícito capaz de ensejar a responsabilidade tributária (CTN, art. 135, III); O reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário, pronunciando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91; O reconhecimento de excesso de execução, uma vez que não foram considerados valores já pagos e incluídos indevidamente na base de cálculo grandezas que não correspondem ao conceito de salário-de-contribuição de que trata a Lei nº 8.212/91; Pediram, quanto ao mérito: O reconhecimento e declaração incidental da inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração de administradores, autônomos e demais pessoas físicas com base na Lei Complementar nº 84/96; A inconstitucionalidade da cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT (Lei nº 8.212/91, art. 22, com redação dada pela Lei nº 9.528/97); A invalidade da exigência do Salário-Educação ou, alternativamente, a exclusão da base de cálculo do montante relativo à remuneração de autônomos, administradores e avulsos desde outubro de 1996 até maio de 1996, quando a Lei Complementar nº 84/96 começou a gerar efeitos; O reconhecimento de que é indevida a contribuição para o INCRA; A exclusão da UFIR e da taxa SELIC, admitindo-se apenas os juros de 1% (um por cento), nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, e multa em percentual não superior a 2% (dois por cento) do valor da autuação.15. Juntaram documentos de f. 65-482 e 488-530.16. O INSS apresentou impugnação (f. 538-584). Pediu a rejeição de todos os argumentos invocados pelos embargantes e a improcedência dos embargos.17. Réplica às f. 598-611.18. Deferiu-se a produção de prova pericial (f. 617).19. A embargante veio aos autos (f. 622-623) comunicar que fora decretada sua falência em 30-08-2002. Juntou cópia da sentença (f.624-630).20. O Perito apresentou proposta de honorários (f. 631-633).21. Os Advogados renunciaram ao mandato e pediram para que se chame ao feito o Síndico da Massa Falida (f. 638-639).22. A MASSA FALIDA DE TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi intimada sobre a proposta de honorários, agora na pessoa do Síndico, conforme certidão de f. 645 verso.23. Determinou-se a intimação dos demais embargantes para a regularização da representação processual e da MASSA FALIDA para constituir novo advogado (f. 647).24. ADALGISA FERNANDES FERREIRA, FLÁVIO FERREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS VEIGA constituíram advogado (f. 651-653).25. Ordenou-se a intimação dos embargantes para se manifestarem sobre a proposta de honorários (f. 654).26. A MASSA FALIDA foi intimada na pessoa do Síndico (f. 661).27. A FAZENDA NACIONAL pediu a extinção do feito, uma vez que não houve a regularização processual determinada (f. 663).28. Os Advogados vieram aos autos para comunicar a renúncia aos mandatos, uma vez que os outorgantes encontram-se em local incerto e não sabido (f. 665).29. Determinou-se a intimação dos embargantes, por mandado, para constituírem novo advogado (f. 666). JOSÉ CARLOS VEIGA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, FLÁVIO FERREIRA JUNIOR e ADALTO FERNANDES não foram encontrados (f. 668, 671, 672, 674, 676 e 680).30. Determinou-se, na seqüência, a intimação dos demais embargantes por edital (f. 681). O edital de intimação está às f. 684. Não houve manifestação.31. É o relatório. Decido.32. Como se vê do despacho de f. 681, a MASSA FALIDA foi intimada, na pessoa do Síndico, para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito. Não se manifestou.33. Os embargantes ADALGISA FERNANDES FERREIRA, FLÁVIO FERREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS VEIGA chegaram a regularizar a relação processual, constituindo Advogados, conforme procurações de f. 651-653. Os Advogados renunciaram aos mandatos (f. 665), uma vez que os outorgantes encontram-se em local incerto e não sabido. De fato, o Oficial de Justiça não logrou intimá-los pessoalmente. Intimados por edital, não houve qualquer manifestação ou cumprimento do despacho que determinara a constituição de novos advogados.34. O embargante ADALTO FERNANDES também não constituiu Advogado. Intimados, por meio dos Advogados que subcreveram a petição inicial, os embargantes ADALGISA FERNANDES, FLÁVIO JUNIOR e JOSÉ VEIGA regularizaram a representação processual, conforme já aludido anteriormente. ADALTO FERNANDES, diferentemente dos demais, nem sequer chegou a regularizar a representação processual. Não há razão, portanto, para que seja intimado a constituir novo advogado.35. É manifesto, portanto, a falta de interesse dos embargantes em dar prosseguimento aos presentes embargos. Seus endereços são desconhecidos até mesmo de seus Advogados. Nesse caso, não tendo os embargantes mais interesse no processo, abandonando definitivamente a causa, só resta a extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 267, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução que TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), ADALTO FERNANDES, FLÁVIO FERREIRA JUNIOR, ADALGISA FERNANDES FERREIRA e JOSÉ CARLOS VEIGA ajuizaram contra o INSS - FAZENDA NACIONAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC. PRI. Certifique-se nos autos principais.

Expediente Nº 981

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003058-14.2012.403.6000 (2008.60.00.010355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8)) MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir de provas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA e VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pelo fato delituoso, em 14/01/2015, terem sido presos em flagrante transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de importação proibida. A denúncia foi recebida em 11/02/2015 (fls. 107-108). O acusado Aparecido Pereira de Almeida foi mantido preso, enquanto Valmir Pereira de Almeida foi colocado em liberdade provisória (fls. 109). Às fls. 111-118 e 119-126 foram acostados os laudos dos veículos apreendidos na data dos fatos, conduzidos pelos acusados. Citados, os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 156-162). Na fase do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, as alegações de defesa foram rejeitadas (fls. 163-164), oportunidade em que foi redesignada a audiência de instrução anteriormente agendada. Às fls. 175-177 foi juntada informação da Receita Federal atinente aos tributos iludidos caso a importação fosse permitida. Em audiência foi ouvida uma testemunha pelo sistema de videoconferência e designada nova data para os interrogatórios, devido à informação de que o réu Valmir Pereira de Almeida, que não compareceu ao ato, teria sido preso em flagrante por outro fato delituoso (fls. 196). Na ocasião foi apresentada procuração pelo advogado constituído por APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 197). Às fls. 224-225 foi revogada a liberdade provisória concedida a Valmir Pereira de Almeida, em virtude de descumprimento das condições impostas, para garantia da ordem pública. O acusado em questão foi preso na cidade de Presidente Prudente (fls. 258-259). Em audiência procedeu-se ao interrogatório do acusado APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 266-267). No ato foi indeferido pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do aludido réu, bem como determinado que, com o retorno da carta precatória expedida para interrogatório de VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, as partes fossem intimadas para apresentação de memoriais. Na audiência precitada, em que não compareceu o réu Valmir Pereira de Almeida, preso em Presidente Prudente, vieram em seu favor dois advogados, que não apresentaram procuração. Por esta razão, foi concedido prazo para regularização da representação, sendo mantida a atuação da Defensoria Pública da União na defesa. Às fls. 335-225 foi regularizada a representação processual de Valmir Pereira de Almeida. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fls. 340). Às fls. 342-350, aditou a denúncia, atribuindo novo enquadramento legal às condutas dos acusados. Como desdobramento da nova narrativa atribuída aos fatos, requereu o reconhecimento da incompetência da justiça federal para o julgamento do feito. Intimada acerca do aditamento, a defesa de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA pediu a revogação da prisão preventiva (fls. 358-359). No mesmo sentido, a defesa de VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA pugnou pela revogação da prisão preventiva, mas pela rejeição do aditamento proposto pelo Parquet (fls. 374-380). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Quanto aos pedidos de revogação de preventiva, formulados por ambos os réus, tenho por indeferir-los, com fundamento na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: Súmula 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Neste aspecto, infere-se dos autos que já foi superada a fase instrutória e que o feito aguarda a apresentação dos memoriais pelas defesas para prosseguir para a prolação de sentença. Ademais, denoto que APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA ostenta ao menos duas condenações criminais, além de mais de 10 (dez) inquéritos policiais que investigam a prática de condutas delitivas (conforme extrato

do INFOSEG encartado às fls. 39-47 dos autos 0000515-27.2015.403.6002).De outro lado, VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, em gozo de liberdade provisória (fls. 109), foi novamente preso em flagrante pela suposta prática de crime de contrabando (fls. 214-215), o que justificou a revogação da benesse concedida.Sendo assim, não vislumbro alteração do quadro fático com aptidão para justificar a revogação das prisões cautelares decretadas, ante a presença dos requisitos ensejadores das medidas, necessárias para o resguardo da aplicação da lei penal e da ordem pública. Neste ponto, ainda que suscitadas ponderações a respeito das reprimendas a serem eventualmente impostas aos acusados, mormente no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, a análise deve se dar à luz da disciplina normativa do instituto e do caso concreto, não desbordando a razoabilidade a manutenção das prisões.Superada esta questão, observo que o Ministério Público Federal pugnou pela *mutatio libelli*, ao argumento de que na denúncia foram imputadas aos acusados as condutas descritas no caput do artigo 334-A, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, quando, na verdade, eles teriam incorrido naquelas contempladas no artigo 334-A, 1º, V, combinado com 2º, do Código Penal.Aduz, em síntese, que os acusados teriam adquirido ou recebido, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira (1º, V). Isso porque, durante o interrogatório, o acusado APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA defendeu ter adquirido os cigarros em território nacional e com a finalidade de revender em bares e bancas de sua cidade, o que se equipararia à atividade comercial, nos termos do 2º do artigo 334-A.Em que pese a exposição minudente do posicionamento ministerial, com ele não coaduno, pois não entrevejo qualquer alteração do quadro fático a justificar o aditamento da denúncia, já que desde a prisão em flagrante o acusado APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA afirma ser proprietário das mercadorias, que teriam sido recebidas em território nacional. Aliás, isto foi expressamente mencionado na denúncia, como se deduz do excerto ora reproduzido:No interior do veículo Ford/EcoSport foram encontrados cerca de 1.000 (mil) pacotes de cigarros, tendo APARECIDO assumido a propriedade da mercadoria, esclarecendo que havia carregado o veículo na cidade de Rio Brilhante/MS, em uma estrada vicinal, dentro de um canal. (grifei).A partir de nova interpretação dada aos fatos que foram apurados no processo, mas que já haviam sido narrados na denúncia, o Ministério Público Federal entende que as condutas dos acusados melhor se enquadrariam na previsão do artigo 334-A, 1º, V, c/c 2º, do Código Penal, situação esta que tem o condão tão somente de ensejar, se o caso, a realização do juízo de adequação típica no momento da prolação da sentença, com esteio no disposto no artigo 383 do Estatuto Processual Penal. A leitura do aditamento pretendido pelo Ministério Público Federal pode fazer crer que houve alteração do quadro fático descrito na denúncia, na medida em que tenciona a substituição do verbo nuclear contido no primeiro parágrafo da fundamentação, de transportar para adquirir e receber. Entretanto, da leitura atenta da exordial em sua integralidade, em especial do parágrafo acima transcrito, constata-se claramente que no aditamento pretendido o órgão ministerial se limita a esclarecer aspecto que já constava na denúncia, notadamente em razão da correspondência fática entre os verbos adquirir e receber, e as condutas descritas na denúncia, assumido a propriedade e carregado o veículo.Especificamente no que tange à menção de que a aquisição dos cigarros teria sido realizada no exercício de atividade comercial, constata-se que tal aspecto também já constava na denúncia, vez que a peça acusatória menciona preempatoriamente que a comercialização dos cigarros apreendidos é vedada e território nacional.Cumpra também consignar que a mera supressão da menção de que momentos antes os cigarros haviam sido introduzidos no País irregularmente não dá azo à realização do aditamento pretendido.A valoração da prova será realizada no momento da prolação da sentença, ocasião em que será realizado o enquadramento típico da conduta supostamente perpetrada pelo réu, bastando, por enquanto, a menção precisa na denúncia de todos os elementos e circunstâncias da infração penal, de forma necessária e suficiente ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, constato que a alteração em comento somente tem o condão de promover a capitulação da conduta criminosa em dispositivo diverso, inserto no âmbito do mesmo tipo penal, de forma que estando ausente o requisito inculcado no artigo 384 do Código de Processo Penal, consubstanciado na ausência de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, mostra-se de rigor o indeferimento do aditamento pretendido pelo Ministério Público Federal.Melhor sorte não socorre ao Parquet no que atine ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar esta demanda, em decorrência da nova capitulação jurídica pretendida.Conforme mencionei acima, a capitulação jurídica definitiva será realizada no momento da prolação da sentença, e se mostra desinfluyente para definir a competência deste Juízo Federal nesta etapa processual. Vejamos.Da análise de sua manifestação de fls. 342/350, denoto que ao menos aparentemente o órgão ministerial não contesta que a competência para processar e julgar esta ação penal seria deste Juízo Federal, caso o transporte interno de mercadoria objeto de contrabando que está sendo apurado nestes autos se subsumisse ao disposto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/68.Portanto, o primeiro ponto merecedor de reparo é a conclusão do Parquet de que a alteração de competência decorreria, em alguma medida, da nova capitulação jurídica atribuída aos fatos, ora tipificados por ele como receptação de mercadoria objeto de contrabando. Em que pese tanto a doutrina quanto a jurisprudência nominarem desta forma a aquisição, no exercício de atividade comercial, de mercadoria objeto de contrabando, é certo que a figura respectiva, descrita no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, constitui, tanto quanto o tipo previsto no artigo 3º do Decreto Lei n. 399/68, crime assimilado ao contrabando por expressa disposição legal, estando aquele, inclusive, inserido no mesmo tipo penal codificado em que se encontra a figura principal. Tal assimilação dos tipos penais derivados é facilmente perceptível pela utilização, respectivamente, das expressões incorre na mesma pena quem e ficam incurso nas penas previstas no artigo 334. Por medida de clareza, transcrevo os dois tipos penais:Código PenalArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Parágrafo 1º. Incorre na mesma pena quem l - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.Decreto Lei 399/68Art 3º. Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Ainda que o verbo nuclear do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, corresponda àquele descrito na receptação, qual seja, adquirir, denota-se que a primeira figura é especial em relação a esta, pois exige que o objeto material do crime antecedente seja resultado de infração penal específica, além de ter sido perpetrado no exercício de atividade comercial.Assim sendo, não há como se compreender como correta a ilação de que em razão do mero fato da conduta apurada ser enquadrada em dispositivo penal diverso, estaria configurada a competência do Juízo Estadual. Observo que a perpetração das condutas descritas nos verbos nucleares constantes no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, especificamente no exercício de atividade

comercial, é o que justifica a sua assimilação à figura do contrabando, uma vez que estimula de forma direta e eficaz a sua prática, tendo o legislador entendido por bem equipará-las. Outrossim, também por expressa disposição legal, no Título XI do Código Penal, que disciplina os crimes contra a administração pública, sendo certo que no caso vertente a esfera administrativa atingida pela conduta assimilada ao contrabando é a federal, responsável por editar as normas que regulam o comércio exterior. Por óbvio a assimilação das figuras ou a sua inserção no Título mencionado não é suficiente para a definição da competência, sendo, inclusive, vedada a extensão de competência definida constitucionalmente por norma hierarquicamente inferior, mas sinaliza, em alguma medida, a existência de interesse direto também da Administração Pública Federal, o que deve ser analisado em cotejo com os fundamentos acima lançados. Observo que a aquisição de mercadoria contrabandeada que não seja realizada no exercício de atividade comercial configura indubitavelmente crime de receptação, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento. Prosseguindo, registro que a competência criminal da Justiça Federal deve ser analisada a partir das disposições insertas no artigo 109 da Constituição Federal, incisos, IV e V, abaixo transcritos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, outro reparo a ser feito na manifestação ministerial é ter enfrentado a questão seguindo a premissa de que o traço orientador da competência federal seria a internacionalidade do delito, ao passo que a análise das precitadas regras constitucionais revela que tal circunstância define apenas uma das hipóteses de competência da Justiça Federal, descrita em seu inciso V, que absolutamente não se confunde com aquela detalhada no inciso anterior, que prescreve que também compete a este órgão jurisdicional federal o julgamento das infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesta perspectiva, constata-se que a titularidade do bem jurídico é também somente uma das hipóteses da definição da competência dentro do próprio inciso em que está inserido, ante a expressa previsão de que a lesão a interesses ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, atrairá a competência da Justiça Federal. Portanto, o fato do crime de drogas possuir o mesmo bem jurídico tutelado que o crime de contrabando de cigarros não é suficiente para que seja adotada idêntica regra de competência em ambo os casos. Tal dissociação entre a titularidade do bem jurídico e do interesse pode ser vislumbrada, exemplificativamente, na lesão corporal ou homicídio praticado em detrimento de servidor público federal, no exercício e em decorrência da função pública desempenhada, em que resta evidenciado o interesse da União, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, ainda que não seja ela a titular do bem jurídico lesado. Por fim, cumpre consignar que o julgado colacionado pelo Ministério Público Federal, consistente no julgamento do Conflito de Competência n.º 30.439, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, versava hipótese diversa, consubstanciada na apreensão em território nacional de cigarros brasileiros destinados a exportação, sendo possível extrair da fundamentação do julgado que a competência federal restou afastada em razão de não haver comprovação de que se tratava de produto reintroduzido no território nacional, não sendo possível aferir se a mercadoria apreendida era objeto de contrabando, conforme se denota do excerto abaixo transcrito: Com razão, pois, o juízo suscitante. Colho, nesse sentido, excerto da manifestação do culto representante do Ministério Público Federal, in verbis: No mérito, penso que tem razão o Juiz Federal. É que para se caracterizar o contrabando, é indispensável que haja importação ou exportação de produto proibido. Na primeira hipótese, é necessário que o produto tenha procedência alienígena. É certo que produtos nacionais de fabricação exclusiva para exportação podem ser objeto do crime previsto no art. 334, do Código Penal, se o agente o reintroduz no Brasil de forma fraudulenta, burlando a fiscalização fazendária, com vista à sonegação de tributos (STF, RT 559/433). Todavia, sua simples posse, compra e venda em território nacional não constitui o crime em foco, sendo necessário, para tanto, a reintrodução clandestina e fraudulenta. No caso, nada existe nos autos capaz de atestar a reintrodução clandestina e fraudulenta no Brasil dos cigarros de venda proibida, ou mesmo sua procedência estrangeira. Pertinente a constatação da ilustre Procuradoria da República que atuou em Primeira Instância, verbis: Na situação em análise, os cigarros apreendidos são de venda proibida no país, possivelmente fabricados aqui, com isenção de IPI, especialmente para exportação, motivo pelo qual seu reingresso para venda é vedado. No entanto, não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que eles saíram do país e Documento: IT119218 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/02/2002 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça reingressaram fraudulentamente, sendo bem possível, pelo que consta dos autos, que eles jamais tenham saído do território nacional, em especial porque a nota de fls. 30 refere-se ao transporte das caixas para o Porto de Santos, que estava sendo promovido por uma empresa de exportação. Acrescente-se que os policiais estavam em investigação sobre transporte de carga roubada, com a numeração das placas de um dos caminhões apreendidos, nada mencionando sobre investigação de carga contrabandeada. Sem qualquer indício de ingresso no território nacional, não se pode falar em contrabando, permanecendo, porém, a possibilidade de outros crimes, como receptação ou roubo de carga, além da própria resistência (fls. 94/95). (Fls. 123/124). Aliás, denota-se deste julgado que o órgão julgador se valeu dos fundamentos esposados pelo Ministério Público Federal, cuja interpretação contrario senso permite vislumbrar a compreensão de que a competência seria da Justiça Federal, caso se tratasse de apreensão em território nacional de mercadoria objeto de contrabando, tal como ocorre nesta ação penal. Portanto, considerando que o crime apurado no caso vertente viola diretamente interesse da União, nos termos delineados acima, concluo que a fundamentação ministerial neste ponto não merece prosperar, sendo de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Nestes termos, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos acusados e rejeito os pedidos do Ministério Público Federal atinentes ao aditamento da denúncia e reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Em prosseguimento, considerando que o Ministério Público Federal não apresentou suas alegações finais, revogo em parte a decisão de fls. 342/350, para determinar que se abra vista ao Parquet para que as apresente, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino a intimação das defesas para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando por APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Atente-se a Secretaria para o pronto cumprimento desta decisão e observância dos prazos, já que os réus estão presos preventivamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6553

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Nos termos do ofício n. 470/16, expedido pelo Juízo de Batayporã-MS, encartando às fls. 118, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que deverá efetuar o recolhimento da indenização de transporte/diligências, no valor de R\$45,24, nos autos de Carta Precatória n. 0000718.81.2015.812.0027, em trâmite no Juízo Deprecado de Batayporã-MS. O comprovante de recolhimento deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado e não a este.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4453

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Proc. nº 0000714-95.2005.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mailson Rodrigues Viana, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/34), a contestação apresentada (fls. 42/45) e a perícia realizada (fls. 169/174). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o emitente do atestado de fls. 27 esclarecesse a data de sua emissão. Informação necessária à análise do momento do surgimento da incapacidade (fls. 192). Recebido o Ofício nº 179/2015-CV em 29/04/2015, conforme AR juntado aos autos em 12/05/2015 (fls. 194), o emitente do atestado não prestou a informação (fls. 195). À fls. 196/197 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). Em exame pericial foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, restando controversa apenas a data de seu surgimento, pois feita a diligência (fls. 194), o emitente do atestado de fls. 27 não prestou a informação solicitada (fls. 195). Portanto, considerando que a perícia constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, que o processo tramita desde outubro de 2005 e que será necessária a realização de nova diligência para esclarecer a controvérsia, não se afigura razoável postergar a antecipação dos efeitos da tutela para o momento da

prolação da sentença. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, haja vista tratar-se de verba necessária à sobrevivência da parte autora. Por fim, embora a parte tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, lhe deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ante as provas produzidas e ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se, pessoalmente, o Dr. Michel Thomé Jr., CRM-MS1622, com cópia da presente, do atestado de fls. 27 e da decisão de fls. 192, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça com precisão a data constante no Atestado médico de fls. 27, sob pena de arcar com as consequências legais. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001017-36.2010.4.03.6003 DECISÃO. Chamo o feito à ordem. 1. Consta na Certidão de Óbito de fls. 151, que a parte autora, Natalício Flaviano dos Santos faleceu em 30/12/2011, razão pela qual se tem por inexistentes as manifestações de vontade de fls. 106 e 114. Em consequência, declaro nula a sentença de fls. 117 e verso, que homologou manifestação de vontade inexistente. 2. Devolva-se o ofício requisitório nº 20120000518 (fls. 128) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Considerando que a parte autora faleceu durante o curso do processo é possível substituí-la pelo espólio ou pelos sucessores (art. 43 CPC), suspendendo-se o processo (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC). No caso, substituída a parte autora, deverá o substituto manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 83/104) e a proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 108/111). 4. A habilitação dos irmãos do falecido não pode ser feita nos presentes autos, uma vez que não preenchem os requisitos do art. 1.060, inciso I, do CPC, isto é, não são herdeiros necessários. Tratando-se de herdeiros legítimos, a habilitação tem que ser realizada em autos apartados perante o juízo competente (art. 1.062 do CPC). Portanto, indefiro o pedido de fls. 141. 5. Intime-se José Zeferino dos Santos (irmão do falecido) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: i) o original do documento de fls. 144; ii) a certidão de óbito de seu genitor (Luiz Clotildes da Silva); iii) informe o endereço dos demais irmãos, pois na Certidão de Óbito de fls. 159, consta que sua mãe deixou 09 (nove) filhos; 6. Intime-se Lucinéia Camila dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe (e comprove) a este Juízo se possui algum parentesco com a parte autora falecida, haja vista constar como declarante na Certidão de Óbito (fls. 151) e ter recebido o AR de fls. 136, em 04/03/2013, no último endereço do falecido. Ao SEDI para alterar a classe processual do feito para procedimento ordinário, haja vista a anulação da sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001147-26.2010.403.6003 - JOAO ALVES FILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000246-24.2011.403.6003 - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO FREITAS(SP181271 - SANDRA COSTA)

Proc. nº 0000246-24.2011.403.6003 Autora: Antonia Elias de Arruda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e outro Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Antonia Elias de Arruda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Maria do Rosário Freitas, objetivando a majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe, com o pagamento das verbas retroativas desde a concessão deste. A autora alega que foi casada por aproximadamente 24 anos com Feliciano de Arruda, no regime de separação de bens, sendo que a convivência matrimonial perdurou até o óbito desde. Salaria que eles nunca se separaram nem contraíram outras núpcias. A postulante narra que, após o falecimento do cônjuge, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, a qual foi implantada com renda mensal na proporção de 50%. Aduz que uma terceira pessoa cometeu fraude para obtenção do mesmo benefício, motivo pelo qual houve o indevido rateio da renda mensal. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à requerente que emendasse a inicial, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário (fl. 44). Conforme peticionado às fls. 46/47, incluiu-se no polo passivo da demanda a pessoa de Maria do Rosário Freitas, que também teria recebido pensão por morte instituída pelo falecido cônjuge da demandante (fl. 49). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), argumentando que consta do processo administrativo que a autora e o falecido se separaram judicialmente em 14/11/2001, e que após essa separação, o de cujos estabeleceu união estável com Maria do Rosário Freitas. Aduziu que, analisando os documentos apresentados pelas duas possíveis dependentes, deferiu-se a pensão por morte para ambas, na proporção de 50% para cada. Alegou que, em revisão administrativa, surgiram novos fatos que desqualificavam Maria do Rosário com dependente do falecido, sendo cessado o benefício desta, cuja quota-parte se reverteu em favor da pleiteante. Por fim, sustentou que não há presunção absoluta de que Maria do Rosário Freitas não tenha mantido união estável com o falecido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de 62/66. Considerando que a ré Maria do Rosário Freitas foi regularmente citada (fls. 53/54), mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 67), foi decretada a sua revelia e nomeado curador especial (fl. 68). Réplica às fls. 70/71, na qual a autora pede o julgamento antecipado da lide. A curadora da corré Maria do Rosário Freitas apresentou contestação às fls. 77/78. O INSS se manifestou sobre a referida contestação às fls. 81/82, juntando o documento de fl. 83. À folha 84, foi determinada a produção de prova oral. A curadora especial, diante da impossibilidade de localização da corré Maria do Rosário Freitas, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 87). Às fls. 94/112, 113/172 e 173/230, o INSS juntou cópias dos procedimentos

administrativos que lá tramitaram. Instadas a se expressarem quanto à produção de prova oral (fl. 89), as partes permaneceram silentes (fl. 231). A autora se manifestou sobre os documentos trazidos pelo INSS à fl. 234, pugnando pela procedência dos pedidos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. De início, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Com efeito, o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece a prescrição quinquenal das ações pertinentes a prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Diante do exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas antes de 16/02/2006. 2.2. Mérito. A presente ação versa sobre o direito de a autora receber de forma integral a pensão por morte instituída por Feliciano de Arruda, revertendo em seu favor a quota-parte então percebida por Maria do Rosário Freitas. Da análise dos procedimentos administrativos de fls. 95/112, 113/172 e 174/230, verifica-se que o benefício da corré Maria do Rosário Freitas foi concedido em 26/03/2004, tendo sido cessado em 16/05/2011 (fl. 66), devido à constatação de vícios no ato administrativo concessório, consistentes na ausência de provas da união estável (fls. 206-verso/207; 213; 224/225). Por outro lado, a pensão por morte da requerente, Antonia Elias de Arruda, teve início em 26/03/2004, com renda mensal inicial no importe de 50%, por ser rateada com Maria do Rosário Freitas (fl. 107). Todavia, a partir da competência do mês de junho de 2011, a postulante passou a receber o benefício integral (fl. 136), considerando a cessação da outra pensão por morte. Nesse aspecto, tem-se que o INSS, em sede administrativa e antes de ser citado (fl. 56), procedeu à revisão da renda mensal da requerente, em observância ao art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, passando a lhe pagar a pensão por morte de modo integral. Em outras palavras, parte dos pedidos autorais já foi atendida administrativamente. Resta, portanto, analisar se a pleiteante faz jus às prestações vencidas, correspondentes às diferenças entre as parcelas pagas com o rateio e aquelas devidas (integrais), respeitando-se a prescrição acima tratada. Primeiramente, a corré Maria do Rosário Freitas não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da concessão do benefício previdenciário NB 122.964.874-4. Desse modo, não foi desconstituída a presunção de legalidade dos atos administrativos, permanecendo válida a decisão do INSS de suspender e posteriormente cessar a pensão por morte titularizada por ela. Nesse vértice, devem-se reconhecer como indevidas as prestações pagas à litisconsorte passiva em questão. Tanto é assim que a autarquia previdenciária adotou as medidas cabíveis para cobrá-las, conforme se verifica no documento de fl. 229, consistente em ofício encaminhando Guia de Recolhimento da Previdência Social e discriminativo do cálculo dos valores a serem ressarcidos. Por outro lado, evidencia-se a responsabilidade do INSS na concessão indevida do benefício à Maria do Rosário Freitas, devendo ser condenado ao pagamento do montante que não foi recebido pela requerente em virtude do rateio instaurado com aquela. Registre-se que, na sistemática da responsabilidade civil objetiva, mostra-se prescindível a demonstração de culpa ou dolo para ensejar a responsabilização da autarquia ré. Basta que alguma ação ou omissão imputável a agente público tenha causado prejuízo ao administrado - o que restou comprovado no presente caso. Nesse aspecto, ainda que tenha sido induzida a tanto, por meio da apresentação de documentos aparentemente irregulares, a autarquia previdenciária tem o dever de analisar a existência de dependência econômica quando da concessão do benefício em comento. Assim, houve erro da Administração Pública, consistente no reconhecimento de união estável que posteriormente revelou-se forjada. Nesse sentido: PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE COMPANHEIRA DA AUTORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LITISCONSORTE PASSIVA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA COTA-PARTE. PAGAMENTO RETROATIVO À AUTORA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉ BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente, em parte, pedido de pagamento de pensão vitalícia integral, com retroação à data do óbito do instituidor, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento, anulando o ato administrativo de concessão do benefício percebido pela Litisconsorte passiva (...) 3. Vínculo de dependência da Litisconsorte passiva não demonstrado. Ré-Apelante figurava na condição de cuidadora do falecido. Fatos roborados pelos depoimentos do instituidor, da filha deste e da própria Litisconsorte. (...) 4. Situação fática investigada atesta que a litisconsorte passiva recebeu o benefício de pensão por morte desde 12/02/2009 mediante documentos frágeis e falsa assinatura (parecer grafodocumentoscópico) do ex-segurado. 5. Valores recebidos a título de pensão em favor da litisconsorte passiva pagos indevidamente. Autora que sofreu prejuízo no pagamento da verba alimentícia. Valores pagos, tão somente, pela metade. quota-parte não paga que deve ser restituída, desde a morte do ex-segurado, sob pena de enriquecimento ilícito da outra beneficiária. 6. Concessão de benefícios previdenciários pela Autarquia previdenciária é precedida de uma extensa averiguação das condições dos segurados. Qualquer que seja o ato administrativo que importe em concessão de benefícios previdenciários exige a observância estrita da autenticidade dos documentos apresentados, sob pena de pagamentos indevidos. 7. Documentos juntados aos autos que se permite concluir pelo recebimento obtido por meios fraudulentos pela Litisconsorte passiva (assinatura falsa). 8. Autarquia previdenciária possui o controle sobre os pagamentos dos benefícios previdenciários. Constatada diminuição indevida nos proventos mensais da Autora dependente do falecido. Negar o ressarcimento retroativo dos valores não recebidos seria transferir a responsabilidade pelo pagamento indevido ao particular, alheio ao controle daqueles. 9. Autora que faz jus à percepção do benefício de pensão por morte no valor integral, com o pagamento das parcelas não recebidas em virtude do rateio da mesma, desde a época do óbito do instituidor. (...). Apelação da Autora provida, em parte; Apelação da Litisconsorte Passiva e Remessa Necessária Improvidas. (TRF-5 - APELREEX: 00007758220114058300 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 12/03/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/03/2015) Ainda que a demanda seja analisada sob a ótica da legislação previdenciária, e não somente da responsabilidade civil do Estado, conclui-se que não havia de fato outra dependente a receber a pensão por morte instituída por Feliciano de Arruda que não a autora, Antonia Elias de Arruda. Isso porque, em revisão administrativa, foi demonstrado que Maria do Rosário Freitas utilizou-se de documentos inidôneos para induzir o INSS a erro. Por conseguinte, não se justifica o recebimento do benefício de modo parcial (como se estivesse dividido), sendo devida a renda mensal integral, ou seja, sem qualquer rateio de quotas-parte. Cumpre salientar que o benefício NB 122.964.874-4, titularizado por Maria do Rosário Freitas, permaneceu suspenso de 01/07/2010 a 15/05/2011 (fl. 131), tendo sido cessado no dia subsequente (16/05/2011). Todavia, a regularização da renda mensal da pensão por morte da demandante somente ocorreu na competência de junho de 2011 (fl. 136). Desse modo, ela faz jus ao benefício integral desde sua concessão até 31/05/2011, devendo ser pagas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Destaca-se que a qualidade de dependente da autora não é parte integrante do objeto da lide, ressaltando que a autarquia previdenciária reconheceu a

dependência desta quando da concessão da pensão por morte. Assim, a separação judicial dela em relação ao falecido não influencia o desenrolar da lide. Em arremate, cumpre esclarecer que a requerida Maria do Rosário Freitas deu causa ao ajuizamento da ação, ante a fraude por ela cometida, conforme apurado em sede administrativa, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (teoria da causalidade). Entretanto, quanto à pretensão da autora, tem-se que o INSS iniciou os procedimentos para dela cobrar a importância indevidamente recebida (fl. 229), o que obsta sua responsabilização no caso em testilha. Com efeito, não é juridicamente viável que a mesma pessoa seja compelida por duas vezes a restituir integralmente o mesmo valor percebido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial e condeno o INSS a pagar, de modo integral, as prestações da pensão por morte instituída por Feliciano de Arruda em favor da autora referentes ao período de 16/02/2006 a 31/05/2011, descontando os montantes já recebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IGP-di até agosto de 2006, e de setembro de 2006 em diante, pelo índice INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Declaro resolvido o processo em seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ), divididos entre os dois litisconsortes passivos. Em outras palavras, cada um dos réus deverá pagar 5% do montante da condenação a título de honorários sucumbenciais. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, por força do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a requerida Maria do Rosário Freitas ao pagamento de metade do valor das custas processuais. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas. Conforme acima exposto, o INSS procedeu à revisão administrativa da renda mensal da autora, de sorte que ela recebe o valor correto desde a competência de junho de 2011, não estando configurado o periculum in mora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários da curadora especial nomeada à fl. 75, Dr. Sandra Costa Ohashi, OAB/SP 181.271, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Ademais, dispensei-a do encargo de curadora especial, por não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 9º do CPC, considerando que a requerida Maria do Rosário Freitas foi citada pessoalmente (fls. 53/54). P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISOLLI (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de abril de 2016, às 14:35 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002053-79.2011.403.6003 Autor: Paulo Vicente Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Paulo Vicente Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/109. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112), foi o réu citado (fl. 115). Em sua contestação (fls. 118/125), o INSS alegou que o postulante estava recebendo auxílio-doença, com cessação prevista para 24/02/2013, do que se extrai que a incapacidade é meramente relativa e temporária. Destaca que não foi demonstrada a inaptidão total e permanente para o labor, sendo inviável a implantação de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 123/160. Realizada a prova pericial, o perito concluiu pela incapacidade absoluta e definitiva do demandante, ressaltando que a moléstia que o aflige é de natureza adquirida, e que o trabalho desenvolvido atuou como concausa para o aparecimento da osteoartrose na coluna (fls. 173/183). As partes se manifestaram quanto ao laudo às fls. 186 e 188/198, tendo o INSS apresentado fotografias e filmagens que mostram o pleiteante desenvolvendo atividades laborais com esforço físico. Assim, a entidade ré pugnou pela realização de nova perícia, bem como pela produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). O requerente se manifestou quanto às alegações do INSS às fls. 202/210. De seu turno, o perito apresentou laudo complementar às fls. 217/226, mantendo suas conclusões quanto à incapacidade total e permanente. Foi determinada a realização de novo exame pericial, por outro profissional (fl. 234). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 236/245), ao qual foi negado seguimento (fls. 273/274). Às fls. 254/257, juntou-se o novo laudo pericial, tendo o expert constatado que não existe incapacidade laboral, porquanto as enfermidades do requerente são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. O postulante requereu a realização de audiência para oitiva dos dois peritos atuantes no feito (fl. 276), ao tempo em que o INSS postulou pela improcedência dos pedidos (fl. 278). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao autor que apresentasse cópia do laudo pericial elaborado no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como de eventual sentença e acórdão proferidos na respectiva reclamação trabalhista (fl. 284), o que foi cumprido às fls. 286/332. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve as doenças ocupacionais das quais o autor é portador, a ensejar o declínio da competência para a Justiça Estadual. Com efeito, a petição inicial, quando examinada em conjunto com os documentos que a instruem, permite concluir que o demandante pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão das suas enfermidades na coluna vertebral. Nesse aspecto, o primeiro perito judicial a avaliar o quadro clínico do postulante no presente feito asseverou que o trabalho do autor atuou como concausa para o aparecimento da osteoartrose em coluna (fl. 180). Deveras, o extrato do CNIS de fl. 129 registra que o benefício de auxílio-doença titularizado pelo pleiteante - cuja conversão ora se pleiteia - ostenta natureza acidentária. Ademais, o laudo médico administrativo de fl. 160 consigna que a inaptidão para o labor advém de doença ocupacional. Cumpre destacar, ainda, as afirmações do médico perito

que elaborou o laudo de fls. 287/292, no âmbito da Justiça do Trabalho. Tal profissional assim se manifestou (fl. 291):(...)No presente caso, nos deparamos com uma função na qual existe sobrecarga constante e contínua sobre a coluna, uma vez que o autor carregava e transportava manualmente durante a maior parte de sua jornada laborativa, sacos de argamassa e rejunte pesando de 20 a 25 kg. Mesmo que haja fatores predisponentes na eclosão das hérnias de disco, não há sombra de dúvida de que a função do autor tenha contribuído sobremaneira na eclosão e agravamento do quadro de hérnia discal, que culminou na cirurgia de laminectomia. Podemos portanto configurar com segurança o nexo causal. Resta evidente, pois, que a alegada incapacidade adviria de moléstias ocupacionais, que recebem o mesmo tratamento jurídico dos acidentes de trabalho. Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ/CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido deduzido neste processo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000373-25.2012.403.6003 - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Proc. nº 0000373-25.2012.403.6003 Autora: Edmarssa Cavalcanti Malaguti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e outros DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Edmarssa Cavalcanti Malaguti, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, João Ferreira Evangelista e Maria Aparecida de Souza Evangelista, visando o reconhecimento da união estável que manteve com Ismael Guedes Evangelista, bem como a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito deste. Da análise dos autos, verifica-se que a Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2008.521.273-3/01, juntada à fl. 25, informa que Ismael Evangelista faleceu em razão de acidente de trânsito durante o exercício de atividade profissional, enquanto empregado da empresa AJR Transportes e Comércio de Pneus Ltda. Todavia, o aludido documento não foi assinado nem pelo representante do empregador (emitente) nem pelo médico responsável por atestar o óbito. Por outro lado, mostra-se imprescindível averiguar a ocorrência de acidente de trabalho, uma vez que essa matéria poderá implicar alterações na competência para processar e julgar a presente demanda. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao INSS que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2008.521.273-3/01, pertinente ao segurado Ismael Guedes Evangelista (NIT 1.268.183.738-5). Caso a autarquia previdenciária justifique a impossibilidade de fornecer o aludido documento, intime-se a autora para providenciá-lo junto à empresa empregadora, devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o CAT, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem quanto à competência. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002308-03.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a obtenção benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Consta em fls. 109 certidão declarando intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, que não foi recebido, conforme se verifica em

fls. 110. Em fls. 112/118 insurge-se o requerente contra referida decisão, alegando, em síntese, a tempestividade do recurso ante os feriados legais de 30 de outubro e 02 de novembro do ano de 2015. É o relatório do necessário. Em sede de juízo de retratação, cabível por entendimento do artigo 471, II do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 110, acolhendo o posicionamento adotado pelo requerente nas razões do recurso de agravo de instrumento. Assim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Subsecretaria da Sétima Turma, responsável pelo agravo de instrumento n. 0002602-80.2016.403.0000 Intimem-se.

0000196-27.2013.403.6003 - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000608-55.2013.403.6003 - FRANCISCA MARIA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0001395-84.2013.403.6003 Autora: Jurandir Isidoro de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Jurandir Isidoro de Mello, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de diversas doenças, as quais afetam sua visão e extremidades (dedos), comprometendo o exercício dos atos da vida cotidiana, inclusive da locomoção. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/14. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 17/18). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), argumentando que o postulante não demonstrou a alegada miserabilidade. Aduz que os elementos constantes dos autos comprovam que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo, de modo que o requerente não se enquadra no conceito legal de hipossuficiente econômico. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 30/40. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 57/67) e o relatório social (fls. 106/108), sobre os quais somente o autor se manifestou (fls. 101 e 112/113). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/118, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma

sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascido em 25/12/1947 (fl. 13), o autor completou 65 anos em 2012, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Destarte, como o requerente se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício assistencial ao idoso, mostra-se prescindível a análise da alegada deficiência. Por conseguinte, resta examinar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 106/108 refere que o pleiteante reside com sua esposa, também idosa, em um imóvel do programa estadual de moradia, para o qual paga prestação mensal de R\$ 86,16. A casa está localizada na periferia de Três Lagoas/MS, não possui reboco em seu interior e é guarnecido pelo mobiliário básico - não há itens de valor expressivo. A renda familiar é composta somente pela aposentadoria da esposa do requerente, no valor de um salário mínimo. Saliente-se que o postulante costumava vender sorvetes nas ruas, mas suspendeu essa atividade devido a um acidente que resultou na fratura de um dos dedos da mão. Como acima esposado, a jurisprudência pátria exclui do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro da família. Reitere-se que o entendimento do STJ é pacífico quanto à exclusão da aposentadoria de cônjuge ou parente idoso. Desse modo, revela-se a existência de miserabilidade, porquanto a única renda do casal é desconsiderada no cálculo da renda familiar per capita. Insta ressaltar que, não obstante o autor tenha três filhos, nenhum

deles reside sob o mesmo teto que ele, e os valores por eles auferidos são destinados à manutenção do próprio grupo familiar, distinto do núcleo do requerente, nos termos do art. 20, 1º, da LOAS. Nesse aspecto, não há qualquer elemento nos autos que aponte que a capacidade financeira da prole do demandante é suficiente para sustentá-lo. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder ao postulante o amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (11/04/2013 - fl. 14). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 11/04/2013 (DER - fl. 14). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.212.950-4 Antecipação de tutela: sim Autor: Jurandir Isidoro de Mello Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 11/04/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 511.758.518-68 Nome da mãe: Ilda Isidoro de Mello Endereço: Rua Artesão, quadra 38, lote 13, violeta 2, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001490-17.2013.403.6003 - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, adoto os quesitos formulados em fls. 79. Arbitro os honorários

periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intemem-se.

0001831-43.2013.403.6003 - ELITE DOS SANTOS ZUMBA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002032-35.2013.403.6003 Autor: Luiza Vita de Jesus Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Luiza Vita de Jesus Andrade, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/22. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25), foi o réu citado (fl. 27). Em sua contestação (fls. 28/35), o INSS argumentou que não há provas do efetivo exercício de atividade rural durante todo o período de carência pertinente ao benefício pleiteado. Destaca que o falecido marido da autora era industriário. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/40. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da postulante e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 46/50). As partes apresentaram alegações finais remissivas. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada de cópias dos autos nº 0000886-66.2007.403.6003, a fim de se apurar eventual coisa julgada (fl. 53), o que foi cumprido às fls. 54/73. Finalmente, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada constatada, com a condenação da demandante ao pagamento de custas, honorários, multa por litigância de má fé e indenização (fls. 76/78). É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verifico que a presente demanda é repetição de outra (autos nº 0000886-66.2007.403.6003), no âmbito da qual o pedido foi julgado improcedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 65/66), tendo sido negado provimento à apelação da postulante (fls. 66/71), com trânsito em julgado em 21/10/2009 (fl. 73). Deveras, existe identidade de partes, objeto e causa de pedir, considerando que ambas as ações foram propostas por Luiza Vita de Jesus Andrade objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, em razão do alegado trabalho campesino. Por conseguinte, o processo dever ser extinto sem resolução de mérito, eis que configurado o instituto da coisa julgada. Sob outro aspecto, não restou configurada a litigância de má fé, de modo que indefiro o pedido de fixação de multa e de indenização. Com efeito, não há provas de que a requerente tinha intenção de proceder a alguma das condutas do art. 17 do CPC. Nesse sentido, a ocorrência de coisa julgada não implica automaticamente na caracterização da litigância de má fé. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002049-71.2013.403.6003 - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

0002365-84.2013.403.6003 - BRENO ALESSANDER BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X DEIVID ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002365-84.2013.403.6003 Autores: Breno Alessander Barbosa da Silva e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Breno Alessander Barbosa da Silva e Deivid Alexandre Barbosa da Silva, menores absolutamente incapazes representados pela sua genitora, Ruth da Silva Barbosa, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Os autores alegam que são filhos

de Carlos Alexandre da Silva, o qual se encontra recolhido na Penitenciária de Três Lagoas/MS, cumprindo pena no regime fechado. Informam que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição ultrapassou o limite previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o segurado estava desempregado quando de sua prisão, de modo que restam cumpridos os requisitos legais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/12. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15), foi o réu citado (fl. 17). Em sua contestação (fls. 18/22), o INSS sustenta preliminarmente que a certidão de permanência carcerária está desatualizada, porquanto foi emitida há mais de três meses. Quanto ao mérito, sustenta que o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 2.016,71, quantia superior ao limite legal, que à época (2013) era de R\$ 971,78. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 23/92. Réplica às fls. 95/97, na qual os autores argumentam que, como o segurado estava desempregado no momento da prisão, ele não auferia renda, do que se extrai a hipossuficiência. Às fls. 101/102, os requerentes postularam pela antecipação dos efeitos da tutela. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de certidão de permanência carcerária atualizada, bem como a intervenção do Ministério Público Federal, por se tratar de demanda envolvendo interesse de menor (fl. 105). Os postulantes providenciaram o documento requerido às fls. 107/117, tendo reiterado o pedido de tutela antecipada. Ademais, eles informaram a constituição de novos advogados, revogando a procuração anteriormente outorgada. Por sua vez, os demandantes juntaram novos atestados carcerários às fls. 119/121, 125/126 e 128/130. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 122, opinando pela procedência dos pedidos. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). No caso em tela, tem-se que Carlos Alexandre da Silva é pai dos autores, conforme registrado nas certidões de nascimento de fls. 06 e 07. Consequentemente, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A prisão na data de 27/07/2013 restou demonstrada por meio dos atestados de permanência carcerária de fls. 09; 121; 126 e 129. Tais documentos também comprovam a manutenção da reclusão, observando a validade trimestral das certidões. Por sua vez, a CTPS de fls. 11/12 e o extrato do CNIS de fl. 25 registram que o último vínculo empregatício do recluso foi rescindido em 10/05/2012. Entretanto, o documento de fl. 98 informa o recebimento de seguro-desemprego, o que prorroga o período de graça por mais 12 meses, totalizando 24 meses de cobertura previdenciária após a última contribuição por ele vertida (art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91). Assim, conclui-se que o pretense instituidor do auxílio-reclusão ostentava qualidade de segurado no momento da prisão. Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo, consta no extrato de fl. 26 que o último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2012, foi no valor de R\$ 2.016,71. Deveras, tal montante supera o patamar de R\$ 971,78, previsto na Portaria MF 15/2013. Entretanto, deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura, que ocorreu 14 meses após o recebimento desta última remuneração. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da miserabilidade. Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações do INSS no sentido de que as condições econômicas são aferidas por meio do último salário recebido. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, conforme se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 1008/1086

sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.(STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e a dependência, conclui-se que os autores fazem jus ao benefício pleiteado desde a data da prisão (27/07/2013).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores Breno Alessandro Barbosa da Silva e Deivid Alexandre Barbosa da Silva, decorrente da prisão de Carlos Alexandre da Silva, com início em 27/07/2013 (data da prisão - fl. 126). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ressalta-se que o montante deverá ser rateado entre os patronos atuantes na demanda, na proporção de metade para cada um deles (ou seja, 5% do valor da condenação para a advogada Izabelly Staut, e 5% sobre o valor da condenação para o advogado Rafael da Costa Fernandes). Ademais, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão; NB: 158.257.264-7; DIB: 27/07/2013; RMI: a; apurar; Autores: Breno Alessandro Barbosa da Silva (CPF: 065.395.161-26) e Deivid Alexandre Barbosa da Silva (CPF: 065.395.021-76); Endereço: Rua Taufic Fahan, n. 330, Vila Piloto III, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 08 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0006262-84.2013.403.6112 Autora: Josefina de Souza Goulart Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josefina de Souza Goulart contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A perícia médica realizada no âmbito do juízo federal de Presidente Prudente/SP revelou que a requerente é portadora de artrose avançada da coluna vertebral e osteoporose, moléstias que a tornam total e definitivamente incapaz para o labor (fls. 41/53). Todavia, o perito deixou de fixar a data de início da incapacidade, justificando que não é possível precisar com exatidão esse momento (resposta ao quesito 10 do juízo - fl. 47). Sob outro vértice, mostra-se imprescindível averiguar se a requerente ostentava qualidade de segurado quando do surgimento da inaptidão para o labor, fato determinante ao deslinde da causa. Com efeito, a autora ingressou no RGPS somente em 01/03/2011 (fl. 61), vindo a completar 63 anos de idade logo em seguida (fl. 14). Nesse aspecto, o próprio médico perito afirmou que a enfermidade que aflige a demandante representa um processo degenerativo e incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas. Assim, conclui-se pela possibilidade de a filiação à Previdência Social ser posterior ao início da incapacidade, o que deve ser averiguado minuciosamente. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. João Soares Borges, que deverá apresentar laudo pericial e responder aos quesitos elaborados pelas partes (fl. 17) e por este Juízo, sendo que estes últimos estão à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Além disso, o expert responderá obrigatoriamente aos seguintes questionamentos: a) É possível afirmar que a incapacidade da autora eclodiu antes de 01/03/2011? Quais elementos foram considerados para se alcançar tal conclusão? b) Existe algum elemento que indique que a incapacidade surgiu depois de 01/03/2011? Justifique. c) Na hipótese de não ser possível fixar precisamente a data de início da incapacidade, com qual idade se estima que a autora se tornou inapta para o labor? Justifique. d) É possível que o atual quadro clínico da autora tenha se agravado desde 01/03/2011 (ou seja, no período de cinco anos) a ponto de lhe retirar a totalidade da capacidade laboral? Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000355-33.2014.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000355-33.2014.4.03.6003 Autor: Dimas José Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação A Sentença: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Dimas José Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recomposição das diferenças resultantes da aplicação de índices de reajustamento dos salários-de-contribuição, em desconformidade com o INPC-IBGE. Alega o autor que entre 1999 e 2013 os salários de contribuição teriam sido corrigidos pela TR e por isso teriam gerado perdas na

atualização porque esse índice seria inferior ao da inflação. Discorre sobre os índices de atualização monetária aplicados na economia nacional. Argumenta que a Taxa Referencial consiste em novo indexador da economia brasileira, criado pela Lei 8.177/91, tendo por objetivo a desindexação da economia, de modo que não refletia os índices inflacionários reais, porque calculado pela utilização de um redutor de 2%, sobretudo a partir de 1998, quando houve crescente distanciamento em relação ao INPC. Conclui ser necessária a modificação do redutor ou da fórmula de apuração da TR ou se aplicar outra forma de real atualização dos salários-de-contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 47/53). Arguiu falta de interesse processual por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo e não ter havido resistência à pretensão. Destaca que o número informado na inicial refere-se a benefício de titularidade de outra pessoa, bem como não se demonstrou que os salários-de-contribuição foram corrigidos com base na TR. Sustenta que os índices de atualização aplicados sobre os salários-de-contribuição obedeceram aos parâmetros definidos em lei, e que inexistia previsão legal que confira direito a aplicação do melhor índice para correção dos benefícios. É o relatório. 2. Fundamentação. A arguição de falta de interesse processual não comporta acolhimento. Em matéria de revisão de benefícios com vistas à aplicação de índices de atualização monetária ou forma de cálculo diversos dos adotados administrativamente, o INSS reiteradamente indefere tais pleitos, de forma que a resistência à pretensão não depende de requerimento administrativo. Quanto ao número de benefício informado na petição inicial (fl. 02), trata-se de erro material que pode ser constatado pelo confronto entre a qualificação do autor e os dados constantes da carta de concessão (fl. 34), circunstância que não impede o exame da pretensão deduzida. Passando à análise do mérito, impende anotar que a autarquia federal, como ente da administração indireta da União, tem sua atuação pautada nos princípios que orientam a Administração Pública em geral, de modo que seus atos são presumidamente legais. Embora se alegue que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício teriam sido atualizados com base na taxa referencial (TR), não há qualquer evidência de que houve desconsideração dos índices oficiais de atualização monetária. A Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a previdência social, delegou ao legislador infraconstitucional a iniciativa legislativa para definir os critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Confira-se o teor do artigo 201, 3º, da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Em consonância com o comando constitucional, a partir de 1991 foram editadas diversas normas estabelecendo os indexadores para a atualização monetária dos salários de contribuição, a saber: de 03/91 a 12/92: INPC-IBGE (Lei nº 8.213/91 - art. 31); de 01/93 a 02/94: IRSM-IBGE (Lei nº 8.542/92 - art. 9º, 2º); de 03/94 a 06/94: URV (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 1º); de 07/94 a 06/95: IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 2º); de 07/95 a 04/96: INPC-IBGE (MPs 1.053/95 e 1.398/96 - art. 8º, 3º); de 05/96 a 05/2004: IGP-DI (MP. 1.440/96 - art. 8º, 3º e Lei nº 9.711/98 - art. 10); a partir de 06/2004: INPC-IBGE (MP 167/2004 e Lei nº 10.887/2004 - art. 12 - introdução do artigo 29-B da Lei 8.213/91). Não havendo comprovação de que os índices oficiais de atualização monetária acima retratados foram indevidamente substituídos pela taxa referencial, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas, 04/03/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000525-05.2014.403.6003 - IVONE NOGUEIRA SANTOS (MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO X FACULDADE REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000953-84.2014.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contraminuta. Intimem-se.

0003449-86.2014.403.6003 - LENICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO :

JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0003624-80.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUIS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA

INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido

que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0003714-88.2014.403.6003 - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUIS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos

formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0003884-60.2014.403.6003 - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois,

tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescência para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0004029-19.2014.403.6003 - ALCIDES ALVES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos de Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145,

2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgoas_vara01_sec@trfb.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0004102-88.2014.403.6003 - HORITON ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP

595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 V. NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Por fim, esclareça a parte autora se ainda se encontra recluso, em caso positivo, solicite-se o preso bem como sua escolta. Intimem-se.

0004140-03.2014.403.6003 - CLEBER DA SILVA MARTINS (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro

DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de

Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0004142-70.2014.403.6003 - ISMENIA ALVES DE MELO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação

Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intemem-se.

0004209-35.2014.403.6003 - FRANCISCA BATISTA DE SOUSA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intemem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional

médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0004278-67.2014.403.6003 - LUCIANA MENDES DE SOUZA (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia

médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos de Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou

científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000441-47.2014.403.6003 - DARCI ALVES DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE

DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e

intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000444-02.2014.403.6003 - EVANDA SANTANA DE LIMA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, nego seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e

também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 08/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

000116-92.2015.403.6003 - LETICIA JULIA DA SILVA SANTOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intemem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC,

ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da

Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000156-74.2015.403.6003 - JOAO NUNES FILHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por

invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000163-66.2015.403.6003 - ARLINDO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao

jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a

necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000205-18.2015.403.6003 - LINDUARTE SOARES DOS SANTOS JUNIOR (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO

STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Reginal Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica:

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

0000209-55.2015.403.6003 - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e

perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o

conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

000214-77.2015.403.6003 - EURICE DE LIMA MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo

r u improvido. Em suas raz es de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, viola o do artigo 535, I, do CPC, pois o ac rd o recorrido teria se mostrado contradit rio ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elabora o de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2 , 333, I, 434, do CPC, pois somente m dico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresenta o de contrarraz es ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou a o em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A senten a julgou o pedido procedente. Em sede de apela o interposta por ambas as partes e do reexame necess rio, o Tribunal a quo deu parcial provimento   remessa oficial para fixar as verbas acess rias, negou seguimento   apela o do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interp s embargos de declara o, requerendo sanar contradi o, pois, tratando-se de demanda objetivando a concess o de benef cio por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional m dico habilitado. Os embargos de declara o foram rejeitados.   o relat rio, decidido. O recurso especial   oriundo de a o de conhecimento de natureza previdenci ria, objetivando o restabelecimento de aux lio-doen a e posterior convers o em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra ac rd o do TRF-3  Regi o que manteve senten a de proced ncia, reconhecendo o direito   aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial est  embasado nos artigos 145, 2 , 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomea o de perito fisioterapeuta para elabora o de laudo de incapacidade, para fins de concess o de benef cio previdenci rio por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprova o de eventual incapacidade para o exerc cio de atividade que garanta a subsist ncia   necess ria a produ o de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois al m de ter sido elaborado por profissional de confian a do ju zo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a forma o da convic o do magistrado a respeito da quest o. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a per cia ter sido realizada por fisioterapeuta e n o m dico n o traz nulidade para o ato, uma vez que   profissional de n vel universit rio, de confian a do ju zo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto  s condi es f sicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2 , do C digo de Processo Civil assim disp e in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento t cnico ou cient fico, o juiz ser  assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1  (...) 2  Os peritos comprovar o sua especialidade na mat ria sobre que dever o opinar, mediante certid o do  rg o profissional em que estiverem inscritos. 3  (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indica o recaia sobre profissional com conhecimentos t cnicos suficientes e com inscri o no  rg o de classe competente para a fiscaliza o do exerc cio de sua profiss o. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confian a do magistrado. Imp e-se ao perito que conhe a seu papel no processo judicial, a import ncia de cada quesito que lhe   formulado e as implica es de cada resposta que oferece.   responsabilizado pelos deveres que lhe imp e a lei de sua profiss o. Nos processos judiciais de benef cios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decis es em um laudo pericial, ainda que n o esteja vinculado   prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egr gio Superior Tribunal de Justi a com base na S mula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decis es: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1  Regi o Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napole o Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gon alves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalh es, DJe 1 /7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Bras lia (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apela o/reexame necess rio n  0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JU ZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECIS O DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUX LIO DOEN A. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. N O OCORR NCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne   alega o de nulidade da senten a, por ter sido a per cia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que j  foi objeto de an lise pelas Turmas integrantes da 3  Se o desta Corte Regional, restando decidido que tal fato n o   h bil a desconstituir a senten a. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Ju zo   profissional formada na  rea de Fisioterapia, com n vel universit rio, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o m nus p blico que lhe foi conferido. 3. Para a elabora o do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na  rea e tamb m dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfat ria aos quesitos formulados pelas partes, n o havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probat rio e considerando o parecer do sr. Perito judicial,   de se reconhecer o direito da autora   percep o do benef cio de aux lio doen a, n o estando configurados os requisitos legais   concess o da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscept vel de convalescen a para o exerc cio de of cio que lhe garanta a subsist ncia. 5. Agravo desprovido. AC RD O Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. S o Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divis o dos trabalhos, nomeio-a em substitui o ao perito anteriormente nomeado para realiza o da per cia m dica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Ju zo. No que tange aos quesitos, este Ju zo passa adotar a quesita o sugerida pela Recomenda o Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justi a, cujo modelo de laudo continuar  dispon vel no endere o eletr nico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honor rios periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor m ximo da tabela constante da Resolu o 558/2007, do Conselho da Justi a Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da per cia a ser realizada no dia 15/04/2016,  s 15:40 horas, na sede da Justi a Federal de Tr s Lagoas/MS, situada na Av. Ant nio

Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000245-97.2015.403.6003 - MARIA CICERA PEREIRA DOS REIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado

nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000269-28.2015.403.6003 - CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o

cadastro de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da

confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trfb.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000290-04.2015.403.6003 - ANILDA MUNIS DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser

comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Reginal Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS

ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000329-98.2015.403.6003 - MARIA HELENA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo

isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art.

42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

000341-15.2015.403.6003 - ANA APARECIDA DE JESUS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intemem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração

de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a deconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000388-86.2015.403.6003 - MARCIA LEONISIA CAIRES ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por

incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 15/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000457-21.2015.403.6003 - OTACILIO NOGUEIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do

fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos

processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000459-88.2015.403.6003 - ADELIO DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos

fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. :

11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000460-73.2015.403.6003 - ALTAIR FERNANDES DE ALENCAR (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da

Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal. Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000465-95.2015.403.6003 - LEVY DEUTER NASCIMENTO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os

autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo,

suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 V. NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000529-08.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS :

NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro

Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000552-51.2015.403.6003 - IVANY DE FATIMA FERREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por

fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000560-28.2015.403.6003 - CINTIA SOUZA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO

BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL, BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos,

nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000598-40.2015.403.6003 - LUCIO MARCELO DE SOUZA FELETI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da

parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001948-63.2015.403.6003 - ALICE FRANCO DA CRUZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos do Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145,

2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002017-95.2015.403.6003 - VALTER ALVES QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP

595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002113-13.2015.403.6003 - SUELI FERRARI (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica,

exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidi o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente

habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002298-51.2015.403.6003 - JONAS MORAES COLMAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002946-31.2015.403.6003 - JOSE ANTONIO RODRIGUES X KINUKO SATO RODRIGUES X JULIANE SATO RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da preliminar alegada em fls. 47/49. Intimem-se.

0003392-34.2015.403.6003 - MANOEL CUSTODIO DE QUEIROZ NETO X MARINETE BARRETO QUEIROZ(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 49/50, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003444-30.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Claudino Januario, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 609.416.264-5), sendo este prorrogado até o dia 31/01/2016. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 72/94, afasto a ocorrência de coisa julgada, eis que a parte autora alega agravamento da doença, apresentando novos exames.Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0000064-62.2016.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000064-62.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Roberto Carlos Modesto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou que recebeu o benefício de auxílio-doença entre as datas de 04/01/2011 e 30/11/2011 (NB 544.233.540-8), 21/06/2013 a 30/11/2013 (NB 602.272.206-7), 14/03/2014 a 27/04/2014 (NB 605.516.465-9), 04/12/2014 a 31/03/2015 (NB 608.814.097-0). Aduz que protocolou novo pedido em 04/09/2015, sendo deferido o benefício de auxílio-doença (NB 611.749.244-1), todavia, continua incapacitada para exercer atividade laborativa, visto que a sua incapacidade é grave e irreversível. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 31/45, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 26, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000325-27.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000325-27.2016.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Maria de Lourdes Vasconcelos, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.914-6) concedido em 08/01/2007, sendo que, em revisão administrativa promovida por meio de ofício, em novembro de 2014, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 11/2014, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida esta realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 158-351.121-8), do qual está descontando o valor de R\$264,00, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0801733-95.2014.8.12.0024, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003).Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, autos nº 0801733-95.2014.8.12.0024, com cópia da presente decisão.Intimem-se. Cite-se.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000463-91.2016.403.6003 - JOICE CAROLINE PEREIRA BARRA X ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000463-91.2016.403.6003DECISÃO:Joice Caroline Pereira Barra, representado por sua genitora Andreia Pereira de Oliveira, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Inicialmente, verifica-se a existência de menor impúbere no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.De outra parte, verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 1076/1086

deduzida. Intimem-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000464-76.2016.403.6003 - SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0000464-76.2016.403.6003 Autor: Silvio Barbosa da Silva Réu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS DECISÃO: 1. Relatório. Silvio Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando que a autarquia ré se abstenha de impedir que o autor exerça sua profissão livremente, suspendendo os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 e 377 do CREA/MS. Afirma o requerente, em síntese, que é técnico em eletrotécnica registrado no CREA/MS. Alega que a requerida, por meio de Decisão Plenária, restringiu sua liberdade de exercício profissional ao dispor que eletrotécnicos não mais poderão emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Argumenta que sua formação técnica é regulamentada pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85, pelas quais lhe são dadas atribuições para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de até 800 kVA. Sustenta estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/50. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De início, verifica-se que o requisito do periculum in mora se mostra presente, na medida em que o ato administrativo ora impugnado implicou limitação no labor do demandante, com naturais reflexos na sua renda. Nesse aspecto, a exclusão de um profissional do mercado de trabalho, retirando-lhe sua fonte de sustento, evidencia a iminência de dano irreparável. De outra parte, resta analisar a presença do *fumus boni iuri*. Deveras, o art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de nível médio/2º grau, apresenta o seguinte teor: Art. 4º, 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Extrai-se, pois, que o aludido regulamento possibilita a atuação dos técnicos em eletrotécnica nos projetos, desenhos e na direção de instalações elétricas no âmbito de determinado limite (800kVA). Por conseguinte, infere-se que se encontra dentro da alçada destes profissionais a verificação da conformidade de tais instalações, com a emissão do atestado pertinente. Nesse sentido, o art. 5º do referido Decreto nº 90.922/85 esclarece que as atividades previstas neste regulamento não são exaustivas, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Veja-se: Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Ademais, o art. 6º, inciso V, do aludido decreto enseja aos técnicos agrícolas elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias. Denota-se que a emissão de laudos e relatórios encontra-se inserida na esfera de atuação dos técnicos em nível médio. Por outro lado, a Decisão Plenária nº 246/14 (fl. 28) tem sua fundamentação totalmente equivocada. Isso porque se utilizam dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à atuação de peritos em processos judiciais, para limitar a atuação de técnicos em eletrotécnica na emissão de um documento - que não laudo pericial - a ser utilizado em processo administrativo. Além disso, o Decreto nº 90.922/85, em seu art. 19, estipula a competência do Conselho Federal para a emissão de Resoluções afetas ao exercício da profissão de técnico industrial ou agrícola, de modo que o CREA/MS não teria atribuição para tanto. Em arremate, consigne-se que a emissão de laudos e atestados não é atividade privativa de engenheiro, conforme se infere da Lei nº 5.194/66, que regulamenta tal profissão. Destarte, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 273 do CPC, impõe-se o acolhimento do pleito antecipatório da tutela. 3. Conclusão Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 e 377 do CREA/MS, para que a parte autora - técnico em eletrotécnica - continue a emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até o julgamento final do pedido. Determino que a Autarquia ré comunique esta decisão ao Corpo de Bombeiros Militares, em resposta ao Ofício n. 023/DAT/2014. Ante a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000469-98.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000469-98.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Eduardo Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Inicialmente os autos tramitaram na 2ª Vara Cível da comarca de Três Lagoas/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária. Alega que é portador de doenças que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Afirma que as despesas com remédios, alimentação, aluguel e outros fundamentais para o seu tratamento e o de sua companheira são insuficientes, visto que ambos estão doentes. Assevera que seu pedido administrativo do benefício foi negado. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada à folha 23-verso. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a

necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 11-verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000471-68.2016.403.6003 - ANNA CLAUDIA FRUTUOSO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000471-68.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Anna Claudia Frutuoso Gomes, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Rafael Wesley Nogueira Gomes. Alega, em síntese, que era economicamente dependente de seu filho e que após o falecimento deste em 14/06/2014, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 167.803.676-2) em 15/07/2015, o qual foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000472-53.2016.403.6003 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000472-53.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edna Regina de Oliveira, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 26/74. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que protocolou administrativamente pedido de reconsideração de decisão (NB 612.656.252-0), o qual foi indeferido sob o argumento de inexistir a incapacidade laborativa. Aduz que diante da negativa interpôs recurso administrativo no dia 04/02/2016. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados junto com a inicial (fls. 23/25). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000581-67.2016.403.6003 - NEIDIR RODRIGUES(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 20. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000548-77.2016.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X ARZILIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0801141-17.2015.8.12.0024, em que são partes ARZILIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 09 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de intimação à testemunha, a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV; 2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV, e intime-se a testemunha MARIA GILZA SILVA, com endereço à Rua Dr. Jorge Elias Seba, n. 290, Jardim Brasília, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8175

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 101, determino seja apresentada resposta a acusação, no prazo imprerível de 48 horas, sob pena de aplicação da multa por abandono de causa, prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Caso decorra novamente in albis o referido prazo, dê-se ciência ao acusado, intimando-o a constituir novo advogado, no prazo de 5 dias. Por fim, caso não seja constituído novo advogado ou o acusado manifeste que deseja a nomeação de advogado dativo, fica nomeado o Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA, OAB/MS 10.283, nos termos da decisão de f. 21/24 do Comunicado de Prisão em Flagrante.

Expediente N° 8176

EXECUCAO FISCAL

0000430-40.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

PA 0,10 Tendo em vista que há outro feito executivo em trâmite neste Juízo sob nº 0000453-15.2014.403.6004, determino o apensamento dos feitos. Providencie a Secretaria os atos necessários. Os atos processuais serão realizados, a partir de agora, nestes por serem mais antigos. Observo que o executado ofereceu um imóvel, matrícula 8.460, à penhora em 20/07/2012, necessária se faz sua intimação para juntar aos autos a referida matrícula atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeçam-se: a) mandado para avaliação do imóvel; b) ofício ao cartório de registro de imóveis para registro da penhora e c) ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Corumbá/MS para proceder a penhora nos rostos dos autos de Inventário nº 0102925-31.2009.8.12.0008, no valor destes autos e do apensado. Oportunamente, dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 8177

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição apresentada pela patrona da parte autora solicitando a suspensão do processo (fls. 66/70) e o comparecimento do autor em Secretaria solicitando o prosseguimento normal da instrução processual à fl.74, determino: Intime-se a patrona do autor para que se manifeste acerca do conteúdo da certidão de fl. 74, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nesta urbe, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatado na fl.74. Com as manifestações, subam os autos imediatamente conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 66/2016 SO - ao Chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nesta urbe, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo de fl. 74 . Devendo ser instruído com a manifestação de fl.74 e petição de fls. 66/67. Cumpra-se.

Expediente Nº 8178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000833-04.2015.403.6004 - TIAGO FRANCO DA SILVA MACIEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tiago Franco da Silva Maciel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-acidente), em razão de redução de sua capacidade laboral decorrente de acidente de trânsito. Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Com efeito, o documento de f. 21 refere-se ao indeferimento da prorrogação de auxílio-doença. Não há prova de que foi formulado pedido administrativo do auxílio-acidente em razão da alegada redução da capacidade laboral. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (auxílio-acidente), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000915-35.2015.403.6004 - ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO DE IZAGUIRRE(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosa Noemi Saldivar Alviso de Izaguirre, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), em razão do falecimento seu ex-marido, de José Carlos Izaguirre. Compulsando os autos, verifico que a autora não comprovou o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Com efeito, não há sequer prova de que a autora formulou pedido administrativo. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (pensão por morte), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-60.2016.403.6004 - COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA a fim de obter a expedição de certidão negativa de débitos. Instada a emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande, MS (fls. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Admito a emenda à inicial de f. 34. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele

perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Apesar de a impetrante ter informado endereço de Corumbá, MS, é certo que a sede funcional do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Campo Grande, MS, pelo que a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias, inclusive à alteração do polo passivo da ação, nos termos da emenda de f. 34. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000109-63.2016.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando o levantamento do saldo do PIS, em face das graves moléstias de que é acometido. Juntou documentos (f. 11-31). Determinei que o autor apresentasse atestado médico atual a fim de comprovar eventuais patologias que o afligem (f. 35-36), pelo que apresentou o atestado de f. 39. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As hipóteses de saque de PIS estão previstas no artigo 4º da Lei Complementar 26/75: Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (...) A jurisprudência vem admitindo, entretanto, outras possibilidades de levantamento do saldo da conta do PIS não previstas no dispositivo acima transcrito, como no caso de doença grave, como se pode notar: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. (RESP 200601962890, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, o autor sustenta que foi trabalhador rural com registro em Carteira de Trabalho, mas ainda não havia obtido sua aposentadoria; que é pessoa idosa e que apresenta sérios problemas de saúde, inclusive necessitando do uso de cadeira de rodas. 4. De acordo com os elementos constantes dos autos que indicam ser o autor pessoa idosa, analfabeta, ter exercido as funções de trabalhador rural, assim como em razão de ter sido nomeada curadora provisória sua irmã, nos autos de Interdição sob nº 484/04, em curso no Ofício Judicial Cível da Comarca de Dois Córregos/SP, do que se pode concluir pela impossibilidade do autor de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002700-67.2004.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 782, grifo nosso) O autor apresentou nos autos declaração médica da Santa Casa de Corumbá (f. 25), que consigna ser ele portador das patologias úlcera péptica de localização não especificada - aguda com hemorragia (CID - K270) e obstrução do intestino (K-564). Ademais, o autor já havia ingressado com demanda sob os mesmos fundamentos em face da CEF, visando a liberação também do saldo do FGTS. Posteriormente, trouxe o atestado de f. 39, onde é informado que foi operado de úlcera péptica perfurada em 2013 e que precisava ficar afastado de suas atividades por 90 dias. Pois bem. Como já afirmei na decisão de f. 35-36, o atestado médico de f. 25, que lista as patologias que afligem o autor, é datado de 02.05.2013, ou seja, mais de dois anos e meio antes do ingresso da presente demanda. E o atestado trazido à f. 39 nada acrescenta à situação retratada na referida decisão, pois se limita a relatar o tratamento realizado em 2013, sem esclarecer se atualmente há alguma enfermidade afligindo o autor. Como se vê, os elementos dos autos não demonstram de forma inequívoca a presença da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7691

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000345-12.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-44.2015.403.6005) ANA VALERIA DOS SANTOS LIMA(MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI E PA022857 - IURI CUOCO SAMPAIO E PA019501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0000345-12.2016.403.6005 Requerente: Ana Valéria dos Santos Lima Decisão. Trata-se de pedido de prisão domiciliar da custodiada Ana Valéria dos Santos Lima. A Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), de 08/03/2016, alterou o art. 318 do CPP, ampliando as possibilidades de prisão domiciliar, com destaque para o inciso V: mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Vê-se que, nessa hipótese, não mais se exige a demonstração da indispensabilidade de cuidados. Assim, revogo a decisão de fl. 62, pela perda superveniente de amparo legislativo. Em seguida, observo que a requerente logrou êxito em comprovar a maternidade de criança menor de 12 (doze) anos - certidão de nascimento de Pablo Henrique Lima Ueda à fl. 16. Ademais, não se trata o presente caso de situação excepcional a justificar a não incidência da nova norma. Portanto, defiro o pedido de prisão domiciliar de Ana Valéria dos Santos Lima, com fulcro no art. 318, inciso V, do CPP. Expeça-se alvará de soltura com as advertências de que acautelada deverá informar e manter seu endereço atualizado e que só poderá se ausentar de sua residência com autorização judicial (art. 317). Intime-se. Comunique-se a autoridade policial. Vista ao MPF. Traslade-se cópia ao processo principal. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2016.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3801

INTERDITO PROIBITORIO

0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça na Comarca de Amambai/MS, referentes à carta precatória expedida para citação da Comunidade Indígena e cumprimento do Mandado Proibitório, nos termos do 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, a inércia ser considerada má-fé processual, com aplicação de multa. Comprovado o recolhimento das custas da diligência, abra-se vista à Procuradoria da Funai em Ponta Porã para que acompanhe a diligência no Juízo deprecado, garantindo seu cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a notícia de pagamento do crédito da impetrante na via administrativa (f. 232/235), arquivem-se.

Expediente N° 3802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o Embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca dos processos administrativos juntados pela Fazenda, conforme requerido à fl. 18 e deferido à fl. 45.No mesmo prazo, deve o Embargante manifestar-se expressamente acerca das interrupções apontadas pela Fazenda do curso do prazo prescricional, inclusive no que se refere aos processos administrativos juntados às fls. 49/494.No mesmo prazo, quanto à Responsabilidade tributária, deve o Embargante especificar detalhadamente a necessidade da prova testemunhal, informando qual a função da testemunha na Pessoa Jurídica, como seu testemunho pode afastar eventual prova documental, bem como, apontar quais provas documentais serão afastadas pela testemunha, sob pena de indeferimento. Ainda quanto ao ponto controvertido da Responsabilidade tributária, deve o Embargante, no mesmo prazo, esclarecer, e eventualmente comprovar, a afirmação de que foi incluído nos contratos sociais somente para ajudar a cidade a ter um jornal local e que a administração sempre foi desenvolvida, apenas e tão somente, pela pessoa do Sr. João Natalício de Oliveira, uma vez que:1. O Embargante foi incluído na sociedade exatamente no lugar do Sr. João, em 1979 (fl. 226 da EF);2. Consta no contrato social que o embargante exerce a atividade profissional de jornalista (fl. 226 da EF);3. Houve elevação de capital social em períodos que o Sr. João nem mesmo figurava no contrato social (fl. 232, 235 e 239 da EF), e4. O Sr. João retorna à sociedade em 1987 e o Embargante permanece na sociedade (fl. 243 da EF).Após, retomem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 04 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2365

INQUERITO POLICIAL

0000114-79.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JULIENDER SILVA MEIRELES(DF039013 - CAROLYN WELCH GOMES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI AUTOS Nº: 0000114-79.2016.403.6006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JULIENDER SILVA MEIRELES - RÉU PRESO Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 94/95 pelo Ministério Público Federal em face de JULIENDER DA SILVA MEIRELES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Registro que o presente feito correrá sob o rito especial previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).Observe que o denunciado possui advogada constituída na pessoa da Dra. Carolyn Welch Gomes - OAB/DF 39.013 (fls. 89/90 do IPL). Assim, intime-se a mencionada profissional para que apresente a defesa, no prazo legal.Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão

ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Ainda, se na defesa prévia forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 96, remetam-se os autos à SEDI para confecção da Certidão para fins Judiciais do denunciado. No mais, considerando a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, bem como tendo em vista o teor do art. 5º da Resolução conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo para o dia 14 de março de 2016, às 17 horas (horário de Mato Grosso do Sul), AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, oportunidade em que o preso será ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão. Intime-se o indiciado acerca da audiência ora designada, bem como oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o preso possa ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO 049/2016-SC: Ao preso JULIENDER SILVA MEIRELES, brasileiro, em união estável, balconista, filho de Enival Roriz Meireles e Beatriz D. Aparecida Meireles, nascido em 26/01/1989, natural de Porto Velho/RO, RG 2330694 SSP/DF, CPF 026.203.961-31, CNH 04107206940, atualmente recolhida no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.-Anexos: Denúncia - fls. 94/95.2. OFÍCIO N. 250/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do preso JULIENDER SILVA MEIRELES, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de custódia.3. OFÍCIO N. 251/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do preso JULIENDER SILVA MEIRELES, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de custódia. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 09 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1388

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Intimem-se MARCOS ROBERTO PAPALARDA e JOSÉ BONGIOVANI, por intermédio de seu defensor constituído (fls. 251/252), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Secretaria deste Juízo Federal, a fim retirarem os competentes alvarás de levantamento dos valores por eles prestados a título de fiança na ocasião do flagrante. Os intimandos poderão se apresentar por meio de representante com poderes específicos. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou comparecimento dos intimandos, requirite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional.

Expediente N° 1389

INQUERITO POLICIAL

0010579-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 1084/1086

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 01.03.2016 (folha 102), em face de Cleiton Roberto Mendes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a exordial (fls. 105-107), no dia 15.09.2015, por volta das 18h04min, em fiscalização de rotina, na praça do pedágio do km 603 da BR 163, no município de São Gabriel do Oeste, MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Ford Ka, placas NDS 9696, ocupado por Cleiton Roberto Mendes. Em vistoria no interior do veículo, os agentes encontraram uma espingarda calibre .22, cujas 43 (quarenta e três) munições estavam no bolso da sua calça, para cujo porte não possuía autorização das autoridades competentes. Inquirido em sede policial, Cleiton Roberto Mendes confessou que voltava do Paraguai, da cidade de Pedro Juan Caballero, onde comprara a arma e munições apreendidas, e se dirigia ao município de São Gabriel do Oeste, MS, para vendê-las. O laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) de folhas 55-58 aponta que foram examinados 43 (quarenta e três) cartuchos calibre .22LR, de origem estrangeira, que as munições são de uso permitido, e que nos testes de deflagração os cartuchos funcionaram adequadamente. Por sua vez, no laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) de folhas 59-62 foi examinada uma carabina Mendoza, calibre .22LR, de origem estrangeira, que nos exames revelou-se apta para efetuar disparos. Desse modo, presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Cleiton Roberto Mendes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Desnecessária a realização de pesquisa de endereços do réu, eis que o denunciado firmou termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (folha 98), sob pena de revogação do benefício, e consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 10 de novembro de 2016, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora apazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Expeça-se ofício para o Sr. Chefe do Depósito da Polícia Federal, requisitando o envio dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente N° 1394

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl. 557: o réu manifestou interesse em recorrer. Recebo o recurso. Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

